

Anais de Artigos Completos - Volume 10 IX CIDHCoimbra 2024

Organizadores:

Vital Moreira

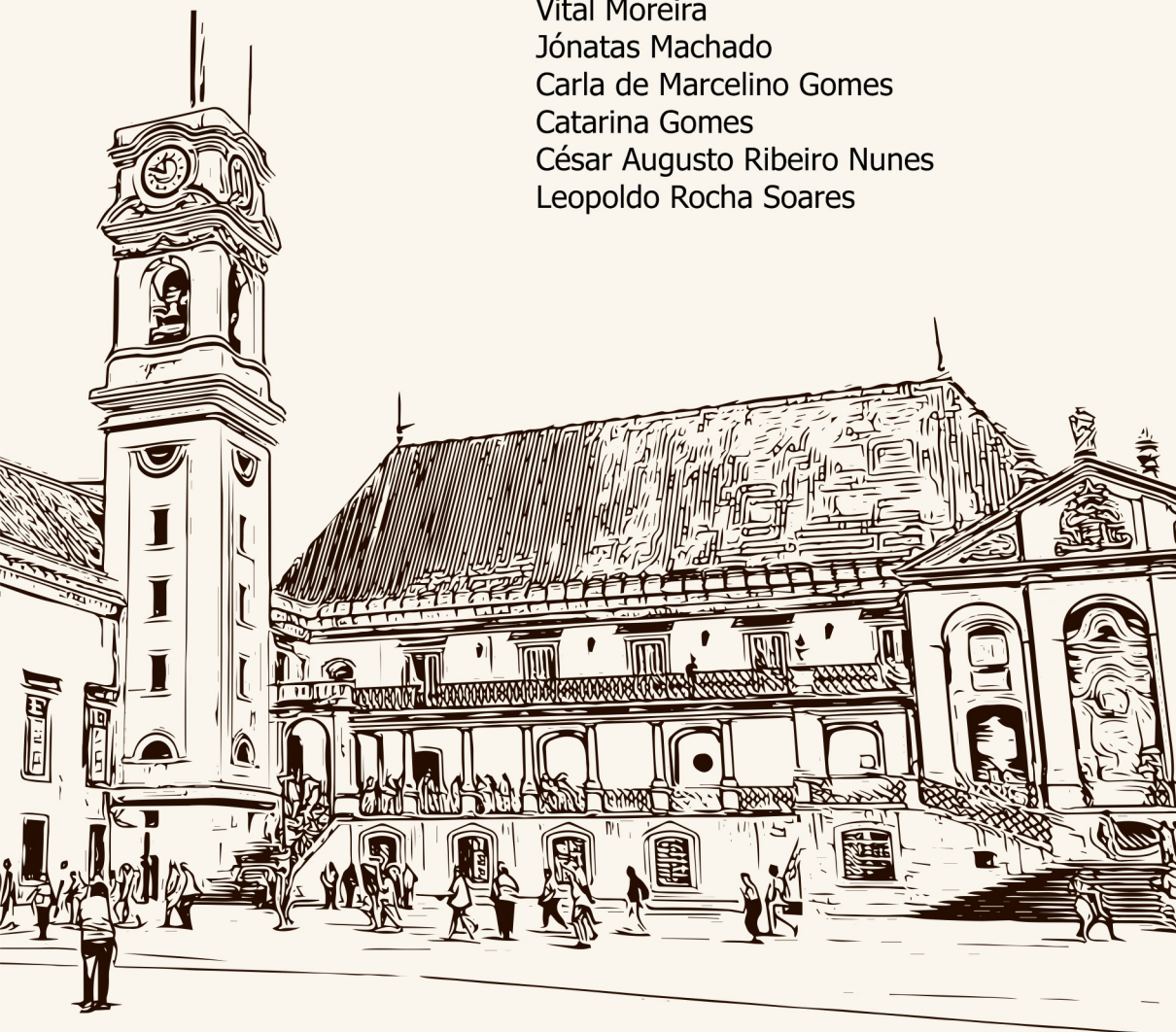
Jónatas Machado

Carla de Marcelino Gomes

Catarina Gomes

César Augusto Ribeiro Nunes

Leopoldo Rocha Soares



IX CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR

ORGANIZAÇÃO:



<http://www.inppdh.com.br>



<http://igc.fd.uc.pt/>

**VITAL MOREIRA
JÓNATAS MACHADO
CARLA DE MARCELINO GOMES
CATARINA GOMES
CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NUNES
LEOPOLDO ROCHA SOARES
(Organizadores)**

**ANAIS DE ARTIGOS COMPLETOS DO
IX CIDHCoimbra 2024
VOLUME 10**

www.cidhcoimbra.com

1ª edição

**Campinas / Jundiaí - SP - Brasil
Editora Brasília / Edições Brasil
2025**

© Editora Brasília / Edições Brasil - 2025

Supervisão: César Augusto Ribeiro Nunes
Capa e editoração: João J. F. Aguiar
Revisão ortográfica: os autores, respectivamente ao capítulo
Revisão Geral: Comissão Organizadora do IX CIDHCoimbra 2024

Conselho Editorial Editora Brasília: César Ap. Nunes, Leopoldo Rocha Soares, Daniel Pacheco Pontes, Paulo Henrique Miotto Donadeli, Elizabete David Novaes, Eduardo Antônio da Silva Figueiredo, Egberto Pereira dos Reis

Conselho Editorial Edições Brasil: Antonio Cesar Galhardi, João Carlos dos Santos, Dimas Ozanam Calheiros, José Fernando Petrini, Teresa Helena Buscato Martins, Marlene Rodrigues da Silva Aguiar. Colaboração: Valdir Baldo, Glaucia Maria Rizzati Aguiar e Ana Paula Rossetto Baldo.

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9.610/1998. Todas as informações e perspectivas teóricas contidas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos/as autores/as. As figuras deste livro foram produzidas pelos/as autores/as, sendo exclusivamente responsáveis por elas. As opiniões expressas pelos/as autores/as são de sua exclusiva responsabilidade e não representam as opiniões dos/as respectivos/as organizadores/as, quando os/as houve, sendo certo que o IGC/CDH, o INPPDH, as instituições parceiras do Congresso, assim como as Comissões Científica e Organizadora não são oneradas, coletiva ou individualmente, pelos conteúdos dos trabalhos publicados.

A imagem da capa foi obtida na Adobe Stock por João J. F. Aguiar. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer meio, sem previa autorização por escrito das editoras. O mesmo se aplica às características gráficas e à editoração eletrônica desta obra. Não é permitido utilizar esta obra para fins comerciais. Quando referenciada, deve o responsável por isto fazer a devida indicação bibliográfica que reconheça, adequadamente, a autoria do texto. Cumpridas essas regras de autoria e editoração, é possível copiar e distribuir essa obra em qualquer meio ou formato. Alguns nomes de empresas e respectivos produtos e/ou marcas foram citadas apenas para fins didáticos, não havendo qualquer vínculo entre estas e os responsáveis pela produção da obra. As editoras, os organizadores e os autores acreditam que todas as informações apresentadas nesta obra estão corretas. Contudo, não há qualquer tipo de garantia de que os conteúdos resultarão no esperado pelo leitor. Caso seja necessário, as editoras disponibilizarão erratas em seus sites.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N9221a Nunes, César Augusto R.

Anais de Artigos Completos do IX CIDHCoimbra 2024 -
Volume 10 / César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) [et al.] – Campinas
/ Jundiaí: Brasília / Edições Brasil, 2025.

442 p. Série Simpósios do IX CIDHCoimbra 2024

Inclui Bibliografia

ISBN: 978-65-5104-110-5

1. Direitos Humanos I. Título

CDD: 341

Publicado no Brasil / Edição eletrônica
contato@edbrasilica.com.br / contato@edicoesbrasil.com.br

IX CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: uma visão transdisciplinar

08 a 10 de Outubro de 2024 – Coimbra/Portugal

www.cidhcoimbra.com

VOLUME 10 - Composição dos Simpósios:

SIMPÓSIO – <i>Online 100</i>
EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICORACIAS: TEORIAS E PRÁTICAS ANTIRRACISTAS
Coordenadores as: Rosana Oliveira Rocha e Clarilza Prado de Sousa
SIMPÓSIO – <i>Online 103</i>
RELAÇÕES SOCIAIS, DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS
Coordenadores as: Plínio Gentil e Débora Passos
SIMPÓSIO – <i>Online 104</i>
A REGULAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NA PERSPECTIVA DO TRABALHO DECENTE E DA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES: PELA (RE)CONSTRUÇÃO DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DO TRABALHO E DO ACESSO À JUSTIÇA
Coordenadores as: Eliana dos Santos Alves Nogueira e Victor Hugo de Almeida
SIMPÓSIO – <i>Online 116</i>
RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL
Coordenadores as: Fábio Garcia Leal Ferraz e Luciana Lopes Canavez
SIMPÓSIO – <i>Online 118</i>
GEOPOLÍTICA, DIREITOS HUMANOS E SISTEMAS DE JUSTIÇA
Coordenadores as: Cássius Guimarães Chai e Francisco Campos da Costa
SIMPÓSIO – <i>Online 119</i>
DIREITOS HUMANOS NAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO, ORIENTAÇÃO SEXUAL E INTERSEXUALIDADE
Coordenadores as: Renan Honorio Quinalha e Regina Stela Corrêa Vieira
SIMPÓSIO – <i>Online 121</i>
QUANDO O DIREITO E A ARTE SE ENCONTRAM: A INTERSECÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS, DIREITO DE FAMÍLIA E LITERATURA
Coordenadores as: Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa e Renata Romani de Castro

SIMPÓSIO – <i>Online 122</i>
SUSTENTABILIDADE E EMPRESA HUMANISTA: PRINCÍPIOS DO ENVIRONMENTAL, SOCIAL, GOVERNANCE E IMPACTO POSITIVO NA SOCIEDADE GLOBAL COMO MEIO DE REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
Coordenadores as: Ivani Contini Bramante e Lílíam Regina Pascini
SIMPÓSIO – <i>Online 124</i>
FUNDAMENTOS TEÓRICOS DOS DIREITOS HUMANOS E A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
Coordenadores as: Andréa Abrahão Costa e Heitor Pagliaro
SIMPÓSIO – <i>Online 125</i>
DIREITOS HUMANOS, ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO
Coordenadores as: Sandra Catharinne Pantaleão Resende e Paulo Afonso Tavares
SIMPÓSIO – <i>Online 128</i>
DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO: A PEDAGOGIA SOCIAL COMO UM DIREITO HUMANO
Coordenadores as: Margareth Martins de Araújo e Mariângela Valviesse

ISBN: 978-65-5104-110-5

COMISSÃO CIENTÍFICA DO IX CIDHCOIMBRA 2024:

Membros Titulares:

Prof. Doutor Vital Moreira; Prof. Doutor Jónatas Machado; Mestre Carla de Marcelino Gomes; Mestre Catarina Gomes; Doutor César Augusto Ribeiro Nunes; e Doutor Leopoldo Rocha Soares.

Membros Convidados:

Prof. Doutor César Aparecido Nunes; Profa. Doutora Aparecida Luzia Alzira Zuin; Mestre Alexandre Sanches Cunha; Mestre Orquídea Massarongo-Jona

SUMÁRIO

Educação e Liberdade Religiosa em Debate: respeito aos direitos fundamentais ..	10
Cecília de Oliveira Prado	
Luta Antirracista na Escola Pública: um relato de experiência.....	25
Vander Wilson dos Santos e Luciana de Oliveira Rocha Magalhães	
Políticas Públicas Voltadas ao Enfrentamento da Violência Doméstica.....	36
Márcia Aparecida Salatini dos Santos Gallatti	
Relações de Produção, Modelos de Negócio e Direito: como regular o trabalho por plataformas digitais?	50
Felipe Gomes Mano	
A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em Matéria Trabalhista e o Enfraquecimento do Princípio da Primazia da Realidade Diante dos Casos de Terceirização e de Pejotização Ilícitas	65
Nathália Eugênia Nascimento e Silva	
O Combate ao Assédio Sexual nas Organizações: CIPA e as Incertezas de Uma Política Pública sem Planejamento, Desarticulada e Não Baseada em Dados	77
Beatriz Ferraz Gorgatti e Gabriel Chiusoli Ruscito	
A Evolução do Conceito de Subordinação a Partir da Quarta Revolução Industrial	90
Laura Riffel Vanti	
O Esvaziamento da Competência da Justiça do Trabalho Como Obstáculo à Efetivação do Direito ao Acesso à Justiça e ao Trabalho Decente	102
Luiza Macedo Pedroso	
Acesso à Justiça e Medidas Estruturais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: o Caso dos empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares vs. Brasil.....	115
Álick Henrique Souza Eduardo	
A Consensualidade no Processo Estrutural Para Engajamento no Combate ao Trabalho Infantil	127
Gabriella Francynni Rodrigues Silva e João Batista Martins César	
Entre Acesso e Decesso: o uso da reclamação constitucional em substituição à competência da Justiça do Trabalho e o risco ao acesso à justiça pelo trabalhador no Brasil.....	140
Fernando Melo Gama Peres	
Dano Existencial nas Relações de Teletrabalho no Brasil: a necessidade de regulamentação como garantia de direitos e dignidade do trabalhador	154
Alexandre Dias Maciel e Bárbara Aparecida de Paula Silva	

Direitos Humanos e Negócios: a reestruturação do sistema de negócios em razão da perpetuação de falhas sistêmicas na cadeia produtiva global em meio a Era Digital 167

Thais Megumi Yoshida Sumida

A Responsabilidade Empresarial: reflexos dos objetivos para o desenvolvimento sustentável aplicados aos princípios orientadores sobre empresas e Direitos Humanos 179

Maria Yumi Buzinelli Inaba

A Função Social da Empresa: o conflito entre a livre iniciativa e a proteção dos interesses e direitos coletivos.....191

Mateus Gratão Fogassa de Souza e Vinicius Alves do Nascimento

O Compliance e a ESG Como Formas de Cumprimento da Responsabilidade Social, de Respeito aos Direitos Humanos e de Valorização das Empresas 205

Guilherme Corazza Veloso

A Responsabilização do Fornecedor Auxiliar ou Intermediário Voltada à Regulação Indireta de Cadeias de Fornecimento de Produtos e Serviços Digitais 215

Victor Luiz Pereira de Andrade

Dimensões da Responsabilidade Social Empresarial a Partir do Marco Legal das Startups.....226

Francelise Camargo de Lima e Irene Maria Portela

Compliance e Due Diligence Como Ferramentas de Promoção da Isonomia de Gênero Dentro das Empresas Brasileiras.....241

Heloisa Pilotto Fernandes Salviano

Sites de Apostas on-Line sem Sede no Brasil: inexigibilidade da obrigação e vulnerabilidade do consumidor brasileiro.....250

Douglas Marques

O Processo de Reificação da Pessoa Que Padece de Transtorno Mental à Luz da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth.....260

Renata Rodrigues dos Santos Ribeiro

A Vueltas Con El Proceso de Adhesión a La Unión Europea y La Consecución Del Estado de Derecho en Los Balcanes Occidentales.....271

Iván Ojeda Legaza

Histórias de Vida e a Exclusão Escolar de Travestis e Mulheres Transexuais em Diferentes Gerações.....285

Wagner Antonio Junior e Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo

De Capitães da Areia a Torto Arado: narrativas de expectativa na efetivação de Direitos Humanos e de família na intersecção com políticas públicas 296

Pedro Lucas Comarella Schatzmann

Análise Crítica da Lei 14.611/2023: desafios e oportunidades na busca pela equidade salarial de gênero no Brasil.....	307
Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro e Vauzedina Rodrigues Ferreira	
ESG (Environmental, Social e Governance) e Sua Adoção Pelas Empresas: ênfase na proteção ambiental	315
Giulia Golfieri	
Responsabilidade Social Empresarial: os princípios do Environmental, Social and Governance Como Fundamentos Para Realização dos Direitos Humanos na Sociedade Contemporânea.....	327
Davi Campos Bicudo Haddad	
Educação em Direitos Humanos Entre 2016 e 2022: Crise e Resistência	337
Fernando César Bezerra de Andrade	
A Teoria da Justiça de John Rawls e a Efetividade das Políticas Públicas: um estudo sobre a distribuição equitativa de Direitos Humanos.....	352
Rafael Soares Duarte de Moura	
Identidades em Conflito: a crise da heteronormatividade e o ataque à comunidade LGBTQ+ no ambiente online	367
Rafael Gonçalves Santana Borges	
Direito Humano ao Envelhecimento Saudável, Participativo e Cidadão: a contribuição das universidades.....	380
Elen Cristina Geraldese e Olgamir Amancia	
Promotion of Accessibility and Inclusion for People With Disabilities Caused by Accidents at Work.....	389
Joelma Cristina Santos	
A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e Sua Interrelação Com a Educação do Surdo no Brasil	402
Gleidis Roberta Guerra	
Territorialidades e Desigualdades: um estudo sobre Higienópolis e a população em situação de vulnerabilidade habitacional.....	410
Lídia Leite de Moraes e Lucas Ramos Guimarães	
Educação Para Além do Conteúdo: movimentos sociais como manifestações pedagógicas e políticas públicas transversais.....	420
Marcia Regina Rodrigues de Oliveira	
A Meditação: uma estratégia para a construção da cultura da paz	433
Ana Cristina Mendes	

EDUCAÇÃO E LIBERDADE RELIGIOSA EM DEBATE: RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS¹

Cecília de Oliveira Prado

Doutoranda do Programa de Ensino e História das Ciências e da Matemática -
Universidade Federal do ABC - Santo André - São Paulo. Mestre em Educação:
História e Filosofia da Educação - Pontifícia Universidade Católica -São Paulo

Resumo:

Os direitos humanos em âmbito internacional inspiraram os direitos fundamentais na legislação brasileira, nossa Constituição Federal de 1988 tutela esses direitos, inclusive o direito à educação e à liberdade religiosa. Neste trabalho, baseado num estudo de caso, ambos os direitos estão entrelaçados, envolvendo a escola e um aluno do ensino infantil. O aluno tratava-se de um bebê, o qual fazia uso de uma guia, símbolo das religiões de matriz africana, no pescoço. A realidade dos educadores dessa escola quanto ao desconhecimento dessa simbologia trouxe estranheza quanto ao uso da guia pela criança e os cuidados com esse bebê foram negligenciados. O objeto de pesquisa refere-se à ofensa dos direitos fundamentais: à educação e à liberdade de culto, como também em relação à possibilidade dos currículos escolares serem adaptados para o estudo ao menos dos conceitos básicos das religiões que orbitam no espaço geográfico brasileiro. Os resultados parciais dão conta de que entender o colonialismo e trabalhar na perspectiva decolonial, explicando sobre preconceitos, direitos e deveres, é uma possibilidade de explicar os fundamentos de paradigmas coloniais e a necessidade do rompimento destes. A base deste estudo contou com a coleta de reflexões desenvolvidas com estudantes do curso Pós-graduação de Educação em Direitos Humanos, da Universidade Federal do ABC.

Palavras-chave: Educação; Liberdade religiosa; Direitos fundamentais.

Introdução

Falar de intolerância religiosa, demanda voltarmos à época em que os portugueses aqui abarcaram e consigo trouxeram suas concepções, identificadas como eurocêntricas, calcadas no ideal de que o homem branco, hetero,

1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

cristão, é superior, portanto, o modelo a ser implementado à nossa população. Portanto, segue um breve histórico de como fomos ensinados a valorizar o cristianismo como a ideal e única religião adequada a nossa sociedade, causando a nosso povo, colonizado que somos, uma “herança” cuja organização é patriarcal, estatal empresarial e religiosa.

O Brasil, Colônia, Império e República, tiveram historicamente e no aspecto legal, uma postura ativa e permissiva diante da discriminação e do racismo que atinge a população afrodescendente brasileira até hoje.

Desde o período colonial, enfrentamos influências da religião dominante (a católica) que se inseriram tanto com seus representantes jesuítas e após sua expulsão do país pelos frades franciscanos, na burocracia do Estado e buscaram difundir ideologias dominantes que legitimavam a exploração colonial. No período Imperial tais influências se mantiveram, a religião católica era, oficialmente religião do Estado, o que permitia perseguições a governantes e professores contra aqueles que não prestavam juramento e seguiam a fé católica. Com a Independência, apesar da separação do Estado da Igreja, a Igreja continuava com privilégios fiscais e forte resistência a influência de religiões como as protestante e afro, todavia, logo reassumiu funções de legitimar o Estado no âmbito da sociedade civil.

Durante a República Populista, uma cisão entre sacerdotes e religiosos civis, mudou um pouco seus rumos, coexistindo movimentos que visavam conduzir o proletariado na luta contra a burguesia, visando a construção do socialismo com a outra vertente, a corrente sacerdotal, que de dentro de suas instituições educacionais que atendiam majoritariamente as classes privilegiadas, com seus ideais privatistas, favoreceram a manutenção do regime em vigor. Características similares perduraram durante o período da Ditadura Militar.

Na atualidade, a hegemonia católica mostra-se diminuída, segundo pesquisa do Data Popular² 44% dos jovens se declararam católicos, 37% evangélicos, 6% têm outras religiões e 11% não possuem religião, todavia, ainda nos deparamos com inúmeros casos de intolerância religiosa.

Obviamente a luta contra a intolerância religiosa é uma ação que envolve e envolverá a sociedade como um todo, e aqui vamos relatar propostas, desenvolvidas no ensino superior, calcadas numa concepção decolonial³, As teorias decoloniais entendem que as características herdadas a tanto tempo, como as inculcadas pela igreja, com métodos ora violentos, ora inculcadores de uma ideologia cristã, utilizou-se da educação para cristalizar no imaginá-

2 <https://g1.globo.com/jornada-mundial-da-juventude/2013/noticia/2013/07/442-dos-jovens-entre-16-e-24-anos-sao-catolicos-diz-data-popular.html>

3 O arcabouço teórico de estudos decoloniais, como os do grupo MCD (Modernidade, Colonialidade e Decolonialidade), é composto por estudiosos como Aníbal Quijano (2005), Catherine Walsh, Edgard Lander (2005), Enrique Dussel (2000), Nelson Maldonado-Torres (2017) e Walter Mignolo.

rio popular uma “demonização” a outras convicções religiosas que não a católica cristã, continuam nas subjetividades e têm como objetivo romper com o pensamento pós-colonial sendo considerado um caminho para resistir e desconstruir padrões, conceitos e perspectivas impostas aos povos subalternizados durante todos esses anos, além de fazer uma crítica à modernidade e ao capitalismo.

A partir de tal epistemologia, buscamos, através de uma situação real, levar nossos estudantes a refletir e agir em pró de um processo de direito, conforme rege nossa Constituição, encontrando meios para desafiar e romper com estigmas, garantindo a cada indivíduo a liberdade e o direito de professar a fé que lhe for mais aprazível, seja ela herança europeia, ou mesmo, a dos povos indígenas que aqui habitavam antes da chegada dos portugueses e/ou dos africanos para cá trazidos a força.

Para tanto, vamos relatar/analisar uma proposta de inovação curricular por nós desenvolvida no módulo Direitos Humanos e as Diversidades na Escola, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Educação em Direitos Humanos, na disciplina Identidade e Cultura, ministrada dentro da UFABC.

No módulo de Direitos Humanos e Diversidades na Escola, ministrado entre maio e junho de 2021, contamos com contribuição escrita individual de 187 estudantes, cujas contribuições e questionamentos fazem parte integrante do presente relato.

Propusemos aos estudantes analisar um caso real de intolerância religiosa, dentro do ambiente escolar que violava as contribuições das matrizes africanas, desconsiderando sua cultura, saberes e religiosidade.

Apresentamos para análise o seguinte caso:

BEBÊS PODEM USAR GUIA NAS ESCOLA?

Recentemente tivemos conhecimento do seguinte caso: numa creche, que atende crianças pequenas, de 0 a 3 anos, o grupo de educadoras (professora e auxiliares de educação) se recusavam a dar banho num bebê porque ele usa uma guia de proteção. As educadoras, dentre outras razões, alegavam que não sabiam o significado e necessidade de uso do que chamavam de adereço, que temiam mexer e serem acometidas de algum mal pelo manuseio da guia, que devia ser proibida a frequência de criança com guia na creche, ...

Imagine que você faz parte da equipe dessa creche (gestor(a), professor(a), auxiliar de classe, equipe de apoio e/ou familiar de aluno(a) lá matriculado. Como influiria para resolução da situação?

As reflexões e questionamentos apontaram que os privilégios da branquitude e dos dogmas do catolicismo (na atualidade sofrendo também forte influência das religiões pentecostais) precisam ser combatidas e eliminadas.

Primeiras reflexões: Isso é ilegal!

Um grupo de estudantes apontou que se entendermos a situação do que ocorreu com o bebê e o uso de guias dentro da unidade escolar como cotidiana e camuflada de falta de conhecimento, estaremos frente um caso de preconceito e/ou discriminação por parte dos profissionais. Constatada tal situação, não há muito o que fazer pois isso torna a situação como inadmissível visto estar ancorada em preconceito e discriminação motivada por religião. Para situações assim, temos em vigor legislação que prevê responsabilização penal (punitiva). Então, podemos nos valer da Lei nº 7.716/1989, uma norma jurídica que define que os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor dentre eles o de preconceito religioso, é punido com reclusão, com pena agravada em caso de criança e adolescente, podendo incorrer em perda do cargo público - sempre precedido de sentença judicial.

Ainda podemos nos valer do Decreto Lei nº 2.848/1940, nosso Código Penal, que ao se referir aos crimes contra o sentimento religioso diz que “vilipendiar”, que significa desprezar ou menosprezar algo, alguém ou alguma coisa, humilhando, desprezando ou ofendendo com palavras, gestos ou ações, em função de sua crença religiosa é crime passível de pena de detenção ou multa, agravada em 1/3 em caso de emprego de violência (podemos considerar a negativa de cuidados básicos a bebê como uma violência), conforme disposto em seu artigo 208, que trata dos crimes contra o sentimento religioso:

E, então partamos para fazer valer as medidas judiciais cabíveis e previstas como elemento restaurativo e/ou punitivo. Mas... atuar com Direitos Humanos e com conceito decolonial envolve não só o combate a atitudes e ações preconceituosas e discriminatórias com punição quando necessária, mas sua prevenção e conhecimento, portanto, o que sugerimos para o caso descrito, embora nada justifique negar a uma criança cuidados básicos como banho, é uma abordagem formativa que parta do conhecimento e estudo da legislação como elemento de prevenção fomentado através do conhecimento do arcabouço legal sobre a temática, pois o desconhecimento pode de fato ter sido um gerador dos acontecimentos e seu conhecimento pode evitar termos que lançar da mão de recorrermos a via judicial, que não é a que mais nos interessa no atendimento humanitário.

Primeiros passos - estudo da legislação de valor constitucional

Para tanto sugerimos iniciar esse estudo trazendo à tona nossa Lei maior, a Constituição Federal de 1988, por nós reconhecida como uma Constituição Cidadã.

A CF/88, nossa Lei maior, em que pese não seja totalmente laica, contém artigos e incisos que sugerem que nosso Estado é laico, o que significa, em que pese muitos considerem o Brasil como um país cristão, que nenhu-

ma religião, seja de origem católica, protestante, evangélica, judia, muçulmana, espírita, budista, afro-brasileira ou qualquer outro credo pode ser considerado como oficial, visto que coexiste um pluralismo religioso em nosso território e por consequência em nossas escolas - reflexo da sociedade e sua riqueza cultural e religiosa.

Segundo os ditames da nossa Constituição, é assegurado aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, dentre outros direitos, o direito à liberdade, e quando nos referimos a liberdade religiosa nos referimos a três tipos: a.) liberdade para professar sua crença, b.) liberdade para frequentar cultos religiosos e c.) liberdade proteger os locais de cultos, ritos e liturgias. Assim, podemos ainda afirmar que nossa Lei Magna garante que ninguém será privado de qualquer direito por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica e política, o que garante dentre eles o direito a educação e aos cuidados físicos, privados ao bebê de nosso caso em razão do símbolo por ele utilizado, poderiam que jamais poderiam ter sido negado por força constitucional, que, defender a laicidade na educação é garantir a pluralidade de religiões na escola e também o direito de quem não tem religião. Ser laico, não significa negar a religião, mas sim, garantir o livre arbítrio a todas as inúmeras manifestações da religiosidade.

Apresentar o histórico e motivos pelos quais a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada, organizou e aprovou em Assembleia do ano de 1948, como uma de suas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Documento, composto ao todo por 30 artigos, que aborda questões relativas à liberdade religiosa, liberdade de expressão, direito à propriedade e condenação de práticas como a tortura e a escravidão.

Ressaltamos ainda, que o tema da intolerância e discriminação com base em religião e crença, nunca foi e ainda não é abandonado pela ONU, para exemplificar, em 1981, proclamou a “Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Intolerância e Discriminação com base em Religião ou Crença”, esse documento, que merece ser lido na íntegra, reforça que a educação religiosa destinada por seus tutores legais está protegida de qualquer forma de discriminação e que a educação de crianças devem pautar-se em princípios como os da tolerância e compreensão que devem ser respeitados no que tange à liberdade de religião ou de convicções.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei federal n. 8.069/1990, documento cuja elaboração contou com intensa participação popular, é o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. Seu conteúdo, que mudou o paradigma para com esse público, cessou o caráter de cidadão de segunda classe tornando crianças e adolescentes como cidadão de direitos e não de tutela, com conteúdo através do enfoque da doutrina de proteção integral da Organização das Nações Unidas.

Entre tantas questões importantes trazidas pelo Estatuto, como a de

considerar a criança e ao adolescente como sujeito de direitos, encontramos, no que tange a questão religiosa, os direitos à liberdade e o respeito à dignidade, que no caso religioso significa que

toda e qualquer criança, mesmo os bebês, podem professar sua religião podendo frequentar a escola com guias, adereços, terços, turbantes, burca etc., tendo sua cultura religiosa respeitada sem poderem sofrer nenhum tipo de preconceito.

Destacamos ainda que o direito ao cuidado e a higiene, são premissas básica da criança - sujeito de direitos, que antes de qualquer coisa deveria ser cuidada e sob nenhuma hipótese privada de cuidados básicos como banho, fato que incorre em flagrante desrespeito a mais um item do ECA. Assim, a escolha de dar ou não banho na criança não é legítima, pois, cuidar é direito.

Por ainda sermos um país privilegia o homem, branco, cristão e cisgênero, e, que ainda revela grandes preconceitos com diferenças com relação a esse estereotipo típico europeu, fez-se necessário incluir em nosso aparato legal um Estatuto que “garanta” a tão apregoada igualdade às várias raças e culturas distintas que aqui coexistem, assim, surge o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.228/2010). Desse documento, destacaremos um inciso do artigo 24, relativo ao direito de portar símbolos religiosos, ou seja, do uso de guia como um direito assegurado à população negra de matriz africana a respeito de suas práticas e utilização de indumentárias nos mais diversos espaços, dentre eles, a escola.

Essa normativa federal inclui ainda um capítulo dedicado ao direito à educação, que indica sobre a obrigatoriedade do estudo da história geral da África e da população negra no Brasil, tema que discutiremos na sequência ao apresentar as disposições pertinentes à área educacional.

Aprofundando estudos a partir das legislações educacionais

Nesse ponto trataremos das legislações educacionais, iniciando pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A Lei 9394/96, das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pode ser considerada como nossa Carta Magna da Educação, ou Constituição Educacional, rege a educação básica, nas modalidades pública ou privada, foi redigida em consonância com os marcos jurídicos nacionais e internacionais, prevê que o ensino religioso, de matrícula facultativa, deve assegurar o respeito à diversidade cultural e religiosa sendo vedada a pregação religiosa com fins arrebatar novos fiéis a qualquer religião. Portanto, ao se referir ao ensino religioso, exclui-se o chamado ensino religioso confessional, que professa uma religião específica que explícita ou implicitamente visa arrematar fiéis para uma determinada crença religiosa.

O enfrentamento ao preconceito e discriminação religiosa, especialmente com as religiões “minoritárias”, como as de origem africana, vem se

demonstrando como uma necessidade em uma realidade tão diversa e distante do ideal “europeu” voltado privilegiadamente a religião católica, que inspirou a necessidade e alteração da LDB, para incluir nesse documento a indicação de que no currículo oficial da rede de ensino torna-se obrigatório tratar da temática da “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”, tal alteração ficou comumente reconhecida como Leis 10.639/03 e 11.645/08 e foram incorporada à nossa LDB.

Infelizmente, o texto legal excluiu da obrigatoriedade a educação infantil o que não permite nos furtarmos de incluirmos a temática desde os primeiros anos dessa etapa da educação básica como veremos adiante, tanto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, quanto no Plano Nacional de Implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana essa modalidade não foi desconsiderada.

Logo na introdução do documento Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana - 2004, localizamos justificativas e fundamentação da necessidade de sua existência na área da educação, ou seja, atender à demanda da população afrodescendente, no sentido de políticas afirmativas: políticas de reparações, reconhecimento e valorização de sua história, cultura e identidade. Uma política curricular fundada em dimensões históricas, sociais, antropológicas oriundas da realidade brasileira, que busca combater o racismo e as discriminações que atingem particularmente os negros. Apesar de focar no direito dos negros se reconhecerem na cultura nacional, volta-se a todos cidadãos brasileiros, enfrentando as tensas relações produzidas pelo racismo e discriminações, visando educar os diferentes grupos étnico-raciais: descendentes de africanos, povos indígenas, de europeus, de asiáticos etc. para interagirem na construção de uma nação democrática, em que todos, igualmente, tenha seus direitos garantidos e valorizados.

Para tanto, o documento apresenta um conjunto de reflexões introdutórias que visam oferecer uma resposta, na área da educação, à demanda da população afrodescendente, no sentido de políticas de ações afirmativas, isto é, de políticas de reparações, e de reconhecimento e valorização de sua história, cultura, identidade, dividida nos seguintes temas: 1.) Políticas de reparação e valorização de ações afirmativas; 2.) Educação das relações étnico-raciais e 3.) História e Cultura Afro-Brasileira e Africana - Determinações.

Visando auxiliar a condução das ações dos temas citados, nos sistemas de ensino e estabelecimentos de ensino, ainda fornece aos professores e demais profissionais, como referência, um conjunto de princípios a serem assumidos: 1.) consciência política e histórica da diversidade; 2.) fortalecimento de identidades e direitos e 3.) ações educativas de combate ao racismo e

discriminações.

Para que a obrigatoriedade da inserção curricular da Educação das Relações Étnico-Raciais e Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana não se torne “letra morta”, prevista em nosso aparato legal e não cumprida na prática, o estudo, reflexão e ações de (re)conhecimento e atuação frente a valorização e igualdade de direitos precisa ser considerada nas formações em serviço de nossos educadores, fato que certamente diminuiria, rumo a eliminação de ações como as demonstradas pelos educadores do “bebê das guias”.

Por força da importância da temática, em 2013, foi lançado o documento Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro Brasileira e Africana, nele, as atribuições e principais ações de cada ente federado, Conselhos de Educação, Instituições de Ensino (públicas e privadas, da educação básica ao ensino superior), das coordenações pedagógicas, grupos colegiados e núcleos de estudo são relacionadas.

Tão vasta produção legal só encontrará sentido se atuarmos buscando enfrentar para superar as ações discriminatórias em todos os âmbitos.

De onde vem o sentimento de repulsa e intolerância como os que afloraram na situação do bebê com guia?

Ao tomar conhecimento da situação as primeiras reações foram de incredulidade, repúdio, revolta, nojo e raiva, seguidas do reconhecimento de que situações como a descrita assim ocorrem em escolas e na sociedade como um todo e que têm um histórico.

Tal histórico pode ser resgatado retomando a interpretação equivocada dada ao mito bíblico da maldição de Cam, utilizado no período de invasão do continente africano, para justificar o sequestro, exploração e escravidão de africanos.

Dando um salto temporal, mas ainda no continente africano, após o período denominado “abolição da escravatura”, situações de discriminação racial explícita ainda coexistiam, como por exemplo o apartheid, regime de segregação e intolerância racial, implantado na África do Sul, entre 1948 e 1994. Já nos Estados Unidos, podemos citar o ato de “desobediência civil” de Rosa Parks (dezembro, 1955), que resultou em um boicote dos 40 mil usuários negros nos ônibus da cidade de Montgomery (Alabama) e arredores por 381 dias, obrigando a Suprema Corte americana julgar inconstitucional a segregação racial nos transportes públicos.

O processo de colonização no Brasil não escapou do mesmo processo de intolerância, tanto racial como religioso. Por aqui a questão religiosa foi um dos primeiros movimentos institucionais de dominação de nossos colonizadores em terras brasileiras. O primeiro objeto institucional a desem-

barcar em terras brasileira foi a Cruz dos jesuítas. Jesuítas que iniciaram seu processo de catequização dos povos originários, nossa população indígena, através de dominação cultural, substituindo a religião, costumes e visão de mundo dos indígenas por uma cultura considerada superior, partindo de um discurso de “missão civilizadora”, baseado em uma proposta de bem-estar, onde dominador/colonizador estaria beneficiando os dominados/colonizados.

A promoção do apagamento das contribuições culturais e religiosas dos povos originários também foi destinada aos povos africanos, para cá trazidos escravizados e aqui sendo criminalizados, tendo seus corpos violentados e suas culturas e identidades apagadas. Reproduzindo o que o cristianismo fazia a séculos com o povo negro, aqui por centenas de anos, alegou-se que negros eram selvagens primitivos, desprovidos de inteligência, objetos sem alma que não mereciam proteção divina, classificando suas religiões como supersticiosas e diabólicas.

O processo de inferiorização das culturas africanas e afro-brasileiras, é fruto de uma herança de colonização. A situação de violência do Bebê com Guia, retrata exatamente este pensamento. No relato percebemos como os símbolos e manifestações de origem africana são cotidianamente demonizados criando no imaginário medo ao defrontar-se com eles. Comportamento “formatado” a luz de uma legitimidade criada a partir da norma “eurocêntrica”, que hierarquiza as pessoas, valoriza a supremacia branca, adotando como “única e legítima” a catequese judaico cristã, que há muito é estrutural e estruturante na sociedade em que fomos formados.

Desconstruir a ideia de identidade forjada na construção hegemônica, significa romper também com o ideário de somos uma democracia racial, reconhecendo a necessidade de identificarmos, prevenindo e combatendo, violações como a do caso do Bebê com Guias, norteado por ações eurocêntricas de intolerância religiosa que por não reconhecer a cultura e ancestralidade do bebê e sua família, legitimam como nobre e únicos corretos os ritos e celebrações religiosas judaico cristãs, tratando como subculturas outras manifestações religiosas.

Identidades horizontais fora do padrão

Identidade é uma temática fundamental no enfrentamento contra discriminação. Durante nosso percurso educacional fomos “inundados” da mensagem subliminares da superioridade homem-branco-hétero-cristão, por ser “superior”, é quem poderia e deveria “domesticar” os incultos, os selvagens (indígenas e africanos), os inferiores. Com esse ideal de crescimento e progresso construiu-se uma identidade distorcida de sociedade, inculcando sentimentos e valores racistas que favoreceram que pessoas diferentes dos padrões impostos, não tivessem direito à pertencimento e as excluindo-as

por séculos.

A necessária desconstrução de tais percepções se inicia pelo reconhecimento de nossos medos, só assim será possível transformar o desconhecido em aprendizado, rumando ao crescimento pessoal. Uma sociedade democrática não é uma sociedade homogênea de pessoas iguais, portanto reconhecer que uma sociedade democrática envolve diferenças e a necessidade de inclusão daqueles que dela acabam sendo excluídos, reconhecendo que coexistem identidades distintas das nossas e que tal fato não faz ninguém superior ao outro.

Sugerimos iniciar esse processo com dinâmicas que visam identificar o nível de conhecimento e preconceito de cada profissional antes de iniciarmos as discussões temáticas.

Para ilustrar o que é tido como algo natural às pessoas, em contrapartida àquilo que é adquirido de acordo com o meio ou até mesmo adversidades, trouxemos as reflexões apresentadas por Andrew Solomon (2013), no livro *Longe da árvore: pais, filhos e a busca da identidade*, que partindo da constatação de que a dificuldade em entender o próximo e compreender suas ações, escolhas e modo de vida, faz muitos se sentirem superiores em relação às demais pessoas, definiu as identidades como verticais e horizontais. Identidades verticais, para o autor, são constituídas através do DNA, etnia, religião, nacionalidade e as normas culturais, são vistas como naturais e na maioria das vezes valorizadas. A identidade horizontal, adquirida por genes recessivos, influências pré-natais, valores e referências distintas dos seus familiares, por deficiências, psicopatias etc. são muitas vezes questionadas e consideradas como defeito pela sociedade.

Comumente as violações são cometidas com os indivíduos que possuem identidade horizontal, identidades geralmente distintas das pessoas com quem lidamos cotidianamente, transformam-se em preconceitos, e ainda que Solomon (2013) considere a religião como identidade vertical, por geralmente ser comum aos membros de uma mesma família, no conjunto da sociedade, os representantes das religiões afro, minoritárias, são estranhos àqueles que consideram como padrão a religião cristã, passando a sofrer as violências do processo discriminatório e preconceituoso de intolerância religiosa.

Para que haja uma aceitação social das identidades verticais é necessário compreender as diferenças e que ao mesmo tempo que as necessidades básicas de cada um são as mesmas e transformá-las em aprendizagem, pois uma sociedade compassiva beneficia a todos.

Ao pensar em ações que possam fortalecer as relações entre pessoas de culturas e religiões distintas, é preciso investir em muitos momentos de diálogos interreligiosos e interculturais com todos os envolvidos.

Um diálogo intencional e dirigido pode auxiliar no processo de construção de novos saberes, uma vez que permite aos indivíduos revisitarem

seus conhecimentos, desconstruir alguns (pré)conceitos e substituí-los a partir de novos conhecimentos, de experiências partilhadas ressignificarmos o olhar com relação ao outro.

Persistir valorizando um modelo identitário único e uniformizante, minimiza a humanidade e exclui diversas realidades e identidades horizontais. As identidades são multifacetadas e construídas a partir da diferença. E para a aceitação das identidades “estranhas” a sua própria, é necessário respeito, recordar que há um processo historicamente construído, que pode ser reescrito (desconstruído) exercitando com olhar empático, provocando o estranhamento de se colocar no lugar do outro, aprendendo com as diferenças e diversidades a estabelecer relações humanas dignas para todos. A convivência é que nos ensina e nos diversifica. Permitir que faces identitárias horizontais e verticais sejam respeitadas é o que formará pessoas melhores para o planeta.

Acreditamos num modelo de progressão, que cremos possa ser aplicado para compreender a evolução de muitos preconceitos (para além do racismo e intolerância religiosa), em ao menos 3 etapas, reconhecimento de uma “zona de medo”, seguida de uma predisposição que leva a uma “zona de aprendizado” e ampliando para “zona de crescimento”, etapas que envolvem predisposição pessoal e muito diálogo.

Proposta para enfrentamento - dialogar

Ignorar, no sentido de não saber, é um gerador de preconceitos sem precedentes, inclusive a intolerância religiosa.

Conflitos devem ser gerenciados e tratados através de diálogo, esse certamente é um caminho que devemos percorrer, a potência de encaminhamentos como rodas de conversa, palestras e filmes ofertado a toda comunidade educativa e precedido de diálogo é um caminho que pode proporcionar novas vivências e transformações gradativas.

Esse diálogo pode ser feito com a própria família do bebê do caso, os familiares seriam interlocutores ideais para explicitar para o grupo escolar suas crenças e desmistificar tabus acerca da religião que professam afastando os medos e preconceitos pré-estabelecidos, frutos geralmente de desconhecimento.

Vivemos em um momento especialista em criar ausência, ausência de diálogo, ausência de respeito ao ser humano, ausência às diversidades, ausências que se revelam através de intolerância. Na perspectiva freiriana, um diálogo horizontal é aquele que busca dialogar com conhecimentos diferentes, mas não de conhecimentos sobrepostos hierarquicamente em que um deles seja superior aos demais.

Quando deparamos com uma situação de intolerância como a descrita, identificamos a urgência de tratamento do tema, mas ressaltamos que as

ações preventivas e interventivas não devem estar vinculadas somente a essas situações e deverão fazer parte sistemática do Projeto Político Pedagógico de escola ou de instituição pública e ou privada, educar para o respeito não é uma ação a ser desenvolvida em datas ou episódios específicos.

Um primeiro passo a ser destacado é o de conversar com os profissionais envolvidos para compreender a situação, esclarecer que o ato configurou, além de prática ilegal, violação a dignidade da criança e sua família, garantindo o imediato atendimento adequado ao bebê; prontamente convocar os familiares do bebê para uma conversa. Tal diálogo teria como intuito inicial uma reparação através do reconhecimento da violação aos direitos da criança causada pelos representantes que cuidam do bebê. Assumir o desconhecimento, dúvida e medo gerados.

Objetos característicos do candomblé não são tão comuns no cotidiano de muitas pessoas e causam desconforto, diferentemente dos aceitáveis objetos sagrados cristãos (como os crucifixos), ou seja, alguns símbolos suscitam posturas racistas e outros não.

O ser humano é simbólico por natureza e sendo assim, na religião não poderia ser diferente. É profusa a quantidade de símbolos religiosos de cada doutrina. A guia é um desses exemplos. Assim o medo, repulsa e desconhecimento sobre o significado de símbolos religiosos, como o do uso de guias (denominação utilizada na umbanda e chamada de fios de conta no candomblé), gerou-nos uma série de perguntas: Se uma criança viesse com um colar com cruz ou imagem de santo eles continuariam entendendo que a criança deveria ser proibida de frequentar a creche? Pode um bebê ter um símbolo cristão (terço, crucifixo, medalhinha de santo/santa)? Pode um bebê ter entre suas coisas uma bíblia ou um livro infantil com mensagens bíblicas?

A resposta provavelmente seria de permissividade e de naturalização, considerando que existe, além da crença na hegemonia católica cristã, todo um mercado de moda, acessórios e estética dedicado à valorização da cultura cristã.

Então continuamos nos questionando: Se tocarmos em qualquer um desses objetos seremos “castigados”? E de onde vem a crença que alguns objetos são de “Deus” e a guia não? Por que a crença do outro quando difere da minha impacta e assusta? Por que qualificar como “pior” e “do mal” algo que não conheço?

Tais questões, foram suscitadas pelo não reconhecimento de que a diferença, além de fazer parte do ser humano, é o que revela sua riqueza, e que o problema está no momento em que um grupo considera seus hábitos, culturas e modos de vida melhores e superiores aos hábitos, culturas e modos de ser de outro grupo, atitude etnocêntrica intencional de numa cultura de padronização e homogeneização que faz com que a diferença se transforme em desigualdade ao subjugar um determinado grupo por conta de suas escolhas, características e origem, usando a diferença como base de poder.

Portanto, criar atividades objetivando demonstrar que uso de objetos com símbolos religiosos como crucifixo, o escapulário, guia de proteção, quipá, rakusu etc., existem em todas as religiões.

Para refletir sobre os princípios racistas que ampararam crenças do senso comum, como as que as educadoras demonstraram com o bebê, seria oportuno fazer um comparativo com outras religiões como as cristãs e orientalistas, mostrando como uso de objetos simbólicos é comum a todas, a cruz, o terço, a japamala, entre outros, como início de uma reflexão a ser aprofundada sobre os princípios racistas que amparam crenças do senso comum.

Depois, sugerimos elaborar e executar um plano de formação em diversidade religiosa, com objetivo de apresentar às educadoras e gestoras da creche a complexidade, dinâmicas e símbolos de fé de religiões não cristãs, com foco em umbanda e candomblé, mais frequentemente associadas a estereótipos preconceituosos. Desmistificar as representações dessas religiões para pessoas que não tem contato com essas formas específicas de manifestação de fé, como o uso de tambores, guias, rituais de iniciação, adoração a orixás e oferendas e outras práticas ritualísticas comuns em terreiros por meio de uma contextualização histórica e cultural é uma estratégia para conscientizar e aproximar o público do tema, uma vez que as filosofias de diversas religiões têm significados e propósitos bastante similares, devido ao sincretismo religioso.

Fomentar a discussão e o próprio aprendizado sobre o que é o sincretismo religioso e os ritos africanos apresentando depoimentos de líderes religiosos e/ou seguidores dessas religiões para compartilhar sobre sua relação com os princípios e práticas de sua fé e comunidade religiosa e experiências de preconceito. Interagir com as religiões de matriz africanas, entendendo seus símbolos, compreendendo que parcela significativa da população brasileira é adepta de tais crenças, reafirmando que ações que firam ou desrespeitem esta fé, constituem ilegalidade.

Enfim, a escola na pessoa de seus gestores, também poderia realizar a análise de riscos, a fim de identificar outros iminentes casos de discriminação e evitá-los, por meio da educação, utilizando-se das estratégias acima mencionadas, porém de forma preventiva já inserindo-as de forma permanente no PPP, estimulando a inflexão de pessoas que promovem a discriminação e da reflexão coletiva (alunos, educadores, comunidades e toda a equipe escolar), substituindo-a por um olhar ampliado, humanizado e acolhedor de todas as diferenças e diversidades: biológicas, socioculturais, étnicas, raciais, religiosas.

No âmbito curricular um passo fundamental é o trabalho com as identidades horizontais, diversas e distantes dos padrões eleito pelos padrões colonizadores/eurocêntricos. Pessoas negras foram historicamente invisibilizadas, subalternizadas e ensinadas, desde crianças que para ser aceito é preciso

negar-se a si mesmo. O racismo, a discriminação e o preconceito com afro-descendentes é causa fundamental do preconceito às religiões afro-brasileiras. Incluir no currículo conhecimentos comumente invisibilizados pela escola e sociedade, significa incluir: africanos, indígenas, ocidentais e europeus.

Reconhecer que a construção da identidade não ocorre de uma vez; que tal construção bebe da sociedade, da cultura, identifiquemos ou não, comumente causa a pessoas com identidades obscurecidas, por serem consideradas distantes do padrão, rejeição.

Sabemos que a diversidade cultural é o caminho para desconstrução de preconceitos e construção da igualdade e identificamos a Arte como um caminho que traz mais vida, com sons, cores e poesias. Projetos de valorização da cultura africana devem envolver jogos e brincadeiras, danças, literatura, diversidade de brinquedos, de referenciais imagéticos, gincanas, visitas guiadas, enfim... diálogos horizontais que visibilizem a multiplicidade de existência.

Considerações finais

A intolerância religiosa tem sido, desde a chegada dos portugueses em nosso país, forjada no subjetivo de nossa população especialmente através de mecanismos de religiões dominantes como a católica. O caso apresentado aos nossos estudantes universitários revela uma situação em que tal preconceito foi manifesto.

Apresentar e debater fatos preconceituosos e discriminatórios, deve em todas as etapas da escolarização, fazer-se presente. Com nossos estudantes aprofundamos arcabouço legal e educativo que pode fazer frente para prevenção e enfrentamentos contra a intolerância religiosa.

Tais estudos, ancoram-se na perspectiva decolonial, de que é preciso reescrevermos nossa história, desconstruindo a lógica colonial que estipula um padrão único e dominante de raça e religiosidade, pois a complexidade social, cultural, racial e religiosa, em um país como o nosso, maciçamente formado por negros, precisa desvelar os ensinamentos sobre o nosso passado, para que a aceitação das diferenças, se dê, no conjunto de nossa população, tratando a todos com respeito e dignidade, em nosso presente e futuro.

Referências

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana**. Brasília: MEC, 2004.

BRASIL. Lei nº 12.228, de 20 de julho de 2010. **Estatuto da Igualdade Racial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 23 jan.2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:

Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 22 jan.2022.

BRASIL. Lei nº 9394, de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 24 jan.2022.

BRASIL. **Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Etnicorraciais e para o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana**. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, SECAD/MEC Subsecretaria de Políticas de Ações Afirmativas SEPPIR. 2013. Disponível em: Microsoft Word - PLANO NACIONAL_11052009_final.doc (mec.gov.br) Acesso em: 01 fev.2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 20 jan.2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções**, 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/religiao.htm> Acesso em: 21 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 jan. 2022.

SOLOMON, Andrew. **Longe da árvore: pais, filhos e a busca da identidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LUTA ANTIRRACISTA NA ESCOLA PÚBLICA: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA

Vander Wilson dos Santos

Mestrando pelo Programa de Mestrado Profissional em Educação da Universidade
de Taubaté-SP

Luciana de Oliveira Rocha Magalhães

Professora da graduação em Pedagogia e do Mestrado Profissional em Educação da
Universidade de Taubaté-SP

Resumo:

Este trabalho relata uma experiência realizada em uma escola pública do litoral norte de São Paulo, desenvolvida à luz da implementação da Lei nº 10.639/2003, que torna obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira. O objetivo foi integrar práticas antirracistas no cotidiano escolar, promovendo uma educação inclusiva e crítica. A iniciativa envolve alunos do ensino médio, em parceria com professores de diversas disciplinas, para discutir o racismo estrutural no Brasil. As aulas abordaram a situação dos negros no país sob uma perspectiva histórica, política e social, utilizando diferentes mídias, como reportagens, vídeos, filmes e músicas, com foco na representatividade negra. Como resultado, os alunos produziram murais com dados do IBGE, que foram expostos no pátio da escola, possibilitando uma reflexão crítica de toda a comunidade escolar sobre o racismo e suas consequências. Ao final do projeto, os estudantes explicaram a importância de conhecer esses dados e como o racismo impacta o ambiente escolar. Este relato visa, além de denunciar o racismo estrutural e os mitos da democracia racial, contribuir para a criação de ambientes escolares mais inclusivos e antirracistas. Esta iniciativa busca inspirar outras escolas a desnaturalizar práticas racistas e promover debates críticos, capacitando educadores e colaboradores para combater as desigualdades sociorraciais no contexto educacional.

Palavras-chave: Escola pública; Práticas antirracistas; Representatividade; Desigualdade sociorracial.

Introdução

O racismo, como forma sistemática de discriminação, estrutura-se a partir de construções sociais que atribuem hierarquias a grupos raciais com base em características físicas, culturais e biológicas, perpetuando desigualdades profundas ao longo da história. No contexto brasileiro, a colonização e a escravidão desempenharam um papel central na institucionalização do racismo, resultando no apagamento da identidade negra e na marginalização de saberes tradicionais, especialmente no processo de formação social e cultural do país.

A educação, nesse cenário, emerge como um espaço crucial para a contribuir para o exercício, o movimento pedagógico-dialético, de desconstrução crítica das práticas racistas e promoção de uma sociedade que se alicerce incontornavelmente em uma perspectiva inclusiva. A Lei nº 10.639, sancionada em 2003, representa um relevante marco nessa direção ao incluir no currículo escolar o ensino sobre a história e cultura afro-brasileira, reconhecendo a importância da valorização das contribuições dos povos negros na formação da sociedade brasileira. No entanto, a efetividade dessa legislação depende da implementação de práticas pedagógicas antirracistas que, para além do currículo, promova um ambiente escolar acolhedor, onde a diversidade seja celebrada e o processo de inclusão seja reconhecido como uma prática teórico-metodológica fundamental a ser implementada e rigorosamente cultivada.

Neste artigo, analisamos o relato de experiência de uma escola pública localizada no Litoral Norte de São Paulo, Brasil que, em 2022, implementou um projeto de letramento racial como parte das atividades do mês da consciência negra. O projeto teve como objetivo contribuir com o processo de conscientização dos alunos com relação ao racismo estrutural presente na sociedade e promover práticas educativas, práticas, para desenvolvimento de reflexão crítica sobre as relações étnico-raciais no ambiente escolar. A partir dessa experiência, foi possível explorarmos a seguinte questão: como a educação antirracista pode se tornar um instrumento relevante no combate às desigualdades e no desenvolvimento de um espaço escolar comprometido com a justiça social, com o processo de inclusão e com a luta política cotidiana na perspectiva da emancipação humana.

Revisão da literatura

O racismo é uma forma de discriminação e/ou preconceito baseado em diferenças raciais, sem qualquer fundamento científico. A divisão da humanidade em “raças” estabeleceu a base para o racismo, com uma raça sendo considerada superior às demais. Essa hierarquização racial gerou uma série de desigualdades. Uma análise histórica revela que a inferiorização dos negros trouxe consequências irreparáveis para essa população, como: o apa-

gamento de sua identidade, o silenciamento de suas vozes e a inviabilização dos seus saberes ao longo do processo de formação da sociedade brasileira:

O racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam (Almeida, 2019, p. 22).

O racismo é, portanto, abordado a partir da construção social da ideia de raça e das complexas relações que surgem entre esses conceitos, afirma Munanga (2014):

[...] o racismo seria teoricamente uma ideologia essencialista que postula a divisão da humanidade em grandes grupos chamados raças contrastadas que têm características físicas hereditárias comuns, sendo estas últimas suportes das características psicológicas, morais, intelectuais e estéticas e se situam numa escala de valores desiguais. Visto deste ponto de vista, o racismo é uma crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural (Munanga, 2024, p. 8).

Munanga (2004) diz que o racista não se utiliza do racismo adotando apenas atributos físicos. Para ele, a raça é um grupo social no qual a cultura, a linguagem, a religião e outros aspectos são vistos como inferiores como, por exemplo, as crenças e o grupo ao qual pertence, estabelecendo em sua cabeça o preconceito e se utilizando desta concepção para praticar atos discriminatórios racionalizando a discussão. Para o autor (2004, p. 8), “o racismo é essa tendência que consiste em considerar que as características intelectuais e morais de um dado grupo, são consequências diretas de suas características físicas ou biológicas”.

A cultura pode ser definida como um conjunto de interações entre os indivíduos e o meio em que estão inseridos, criando uma teia complexa de compartilhamento de saberes e experiências. Dentro desse contexto, o racismo emerge como um elemento constitutivo dessas relações, funcionando não apenas como uma prática de discriminação, mas também como um aspecto cultural. Dessa forma, o racismo se integra às estruturas culturais e sociais, moldando e sendo moldado pelas dinâmicas de poder e identidade em uma sociedade. Para Fanon (2021, p. 71), “o racismo como já vimos, não passa de um elemento de um todo maior: o da opressão sistematizada de um povo”. A sociedade vai ser configurada e reconfigurada com a existência do racismo. A forma social capitalista vai se estruturar tendo base na exploração do racismo, pois esse sistema hierarquizante se apropriará de grupos étnicos dominantes para excluir grupos inferiorizados, ou utilizá-los para reforçar o

racismo e, conseqüentemente, sua inferiorização, na intencionalidade da produção e manutenção da expropriação da força de trabalho escravizada.

A educação antirracista é uma prática que promove a valorização da identidade e da trajetória dos diferentes povos que compõem a nação, assegurando o sentimento de pertencimento dos negros em espaços escolares que historicamente os segregaram. Além disso, serve como um instrumento para combater o racismo estrutural e as ações de cunho racista que permeiam as relações nessas instituições.

Essa abordagem educacional busca não apenas a inclusão, mas a inter-relação dos estudantes com seus pares, corpo docente e espaços escolares, permitindo que todos se reconheçam e se vejam representados nos conteúdos e práticas pedagógicas. A educação antirracista visa desconstruir estereótipos e preconceitos, fomentando um ambiente de respeito e empatia em um espaço acolhedor. Ao promover uma compreensão mais profunda das contribuições e das lutas dos povos negros e indígenas, estas ajudam a criar um espaço escolar onde a diversidade é celebrada e que todos tenham a oportunidade de se desenvolver, contribuindo para a superação da atual sociedade capitalista, eivada de injustiças, exploração, subalternização e opressão. Portanto, é fundamental que as ações tenham, como princípio, a crítica renhida da realidade concreta, e, como horizonte, a conquista da emancipação humana, da transformação social na radicalidade.

A discussão acerca de um currículo pautado nas questões antirracistas começa com a implementação da Lei nº 10.639, aprovada em 09 de janeiro de 2003, uma das primeiras ações afirmativas com a intenção de reduzir o impacto do racismo estrutural na sociedade brasileira:

Mensagem de veto Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira

serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras (Brasil, 2003).

A lei mencionada representa um marco significativo na história dos negros no Brasil e na educação brasileira, reunindo uma grande diversidade cultural de grande relevância. Após anos em que a luta dos negros africanos foi contada predominantemente pelos europeus, finalmente passamos a incluir a história dos africanos e a cultura afro-brasileira no currículo escolar. Essa inclusão marca um avanço crucial, permitindo que a história e as contribuições dos negros sejam reconhecidas e valorizadas dentro do sistema educacional, promovendo uma visão mais completa e justa da formação cultural e histórica do Brasil.

Para que uma educação antirracista funcione, é necessário um ambiente de respeito mútuo, que valorize as diferenças e pratique a empatia. No entanto, para que esse discurso não fique apenas no papel, é urgente que ele seja posto em prática. Dessa forma, intentaremos criar condições didático-pedagógicas acessíveis em processos de inclusão destinados a promover uma convivência socialmente relevante entre todos que transitam por esse espaço. É importante reforçar que práticas inclusivas devem ser compartilhadas, incentivando sua adoção tanto dentro quanto fora. Toda e qualquer reclamação ou ocorrência relatada sobre discriminação e falta de respeito na escola deve ser utilizada como oportunidade para promover uma reflexão crítica, conscientizando sobre a necessidade de mudança. É fundamental lembrar que as vítimas não são culpadas, pois isso é reflexo de um sistema estrutural da sociedade, e que todos devemos lutar para acabar com essa realidade (Cavaleiro, 2001).

Compreendemos que o racismo é estrutural e permeia as relações, incluindo os espaços escolares. Portanto, é urgente adotar um modelo de educação antirracista que promova ações eficazes e duradouras. Esse modelo não só busca transformar a escola em um ambiente antirracista, mas também em um espaço que respeita e valoriza todas as diferenças, independentemente de sua natureza. A implementação desse modelo terá um impacto significativo, reverberando nas próximas gerações e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A experiência

Poucas escolas brasileiras trabalham o combate ao racismo, é uma triste realidade que tem como uma das principais causas o fato de que grande parte dos professores não se sentem preparados para trabalhar o antirracismo ou implementar práticas antirracistas em suas aulas. Como agravante disso temos que a prática do racismo no ambiente escolar vem crescendo e se tornando uma grande problemática para os educadores e para a gestão

escolar. De acordo com o Projeto Seta e o Instituto Peregrum (2023), na realização de uma pesquisa sobre as percepções sobre o racismo no Brasil, 38% dos entrevistados afirmam ter sofrido racismo na escola ou universidade. Já em relação aos grupos que mais sofreram com comportamentos de cunho racista nestes espaços, as instituições apresentam a informação de que 64% destes são jovens entre 14 e 16 anos e que 48% das mulheres pretas já passaram por tais questões nestes espaços.

De acordo com Santos, em uma reportagem para o Portal G1 (2023), “as ações antirracistas em escolas diminuíram em todos os estados e no Distrito Federal entre 2011 e 2021. Neste período, a média nacional de projetos sobre a temática era de 66,7% e chegou a 75,6%, mas caiu para 50,1%”.

Reforçando a importância de realizar este debate nos espaços escolares, o Exame Nacional do Ensino Médio em 2024 apresentou, como tema da redação para construção de um texto dissertativo-argumentativo, a temática “Desafios para a valorização da herança africana”. O site da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas reforça que

o ENEM 2024 trouxe um tema de extrema relevância para a redação, especialmente no Mês da Consciência Negra, quando celebramos o Dia da Consciência Negra em 20 de novembro, agora oficialmente feriado nacional. Essa data é um marco para refletirmos sobre a luta contra o racismo e a valorização da cultura afro-brasileira. O tema da redação nos lembra da urgência de construir um Brasil mais igualitário, onde a história e a cultura de todos os povos sejam reconhecidas e celebradas (União brasileira dos estudantes secundaristas, 2024).

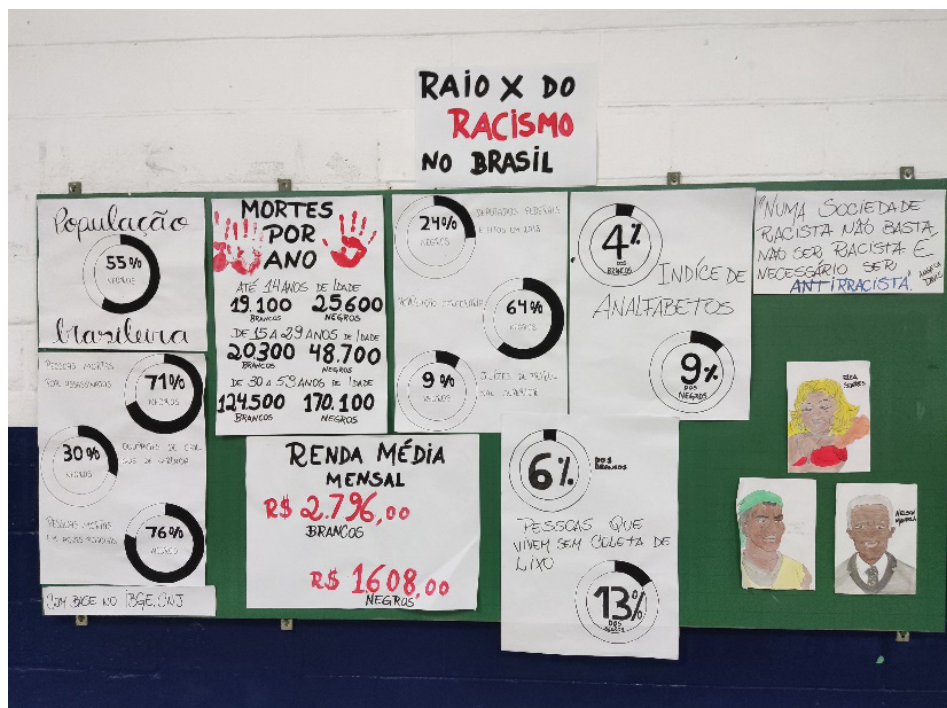
Pensando na promoção de um espaço voltado para a implementação de ações que permitissem abordar as questões referentes às relações étnico-raciais e desenvolver situações pedagógicas que instiguem a discussão sobre práticas antirracistas, iniciamos nesta unidade escolar, objeto de estudo desse artigo, um projeto que possibilitasse levar aos alunos o letramento racial, que é o conjunto de práticas e ou estratégias que têm o intuito de conscientizar e educar sobre as relações raciais identificadas na sociedade. A escola que propiciou a implementação desta prática está localizada no Litoral Norte de São Paulo, Brasil, e está situada na região central do município do qual faz parte, em uma região periférica que atende principalmente jovens entre 14 e 18 anos no ensino regular nas três séries do ensino médio da educação básica.

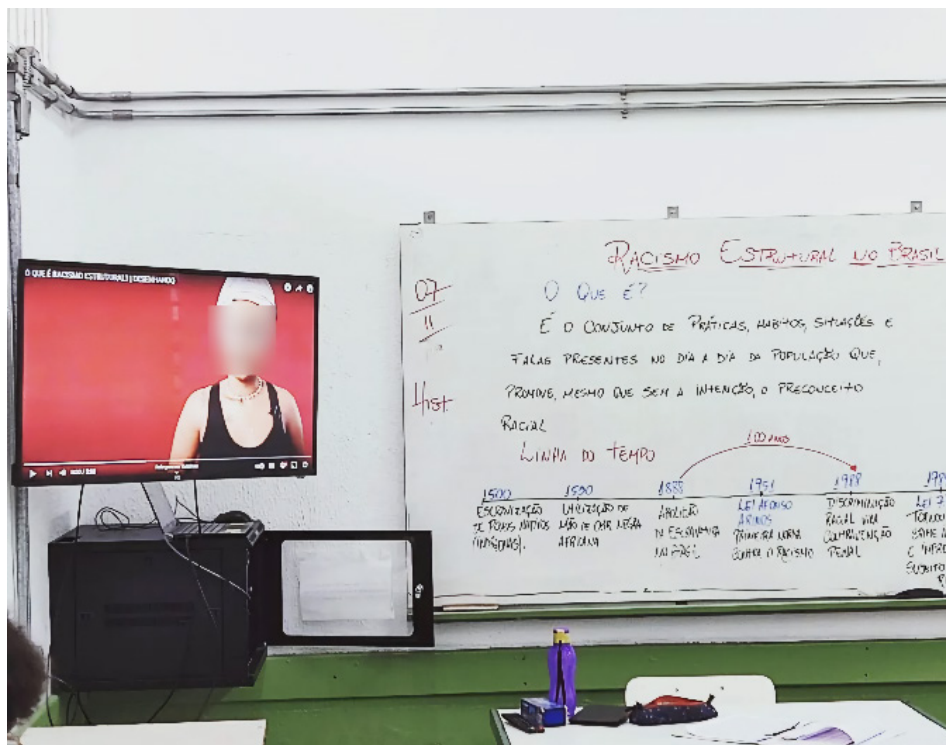
Ao adentrarmos o mês da consciência negra no ano de 2022, pensamos no desenvolvimento de ações que trouxesse conscientização e uma reflexão crítica a respeito do racismo no ambiente escolar. As brincadeiras e comportamentos de cunho racistas são muito presentes e se fortalecem na escola, tornando este espaço excludente e opressivo. Iniciamos a prática com aulas abordando como tema o racismo estrutural como introdução, pois

grande parte dos alunos não tiveram contato com a temática, mesmo a escola sendo periférica e tendo como público uma população predominantemente pobre, preta ou parda. A aula foi direcionada a todas as turmas matriculadas no ensino médio. As aulas de arte, história e química foram utilizadas para o desenvolvimento das ações, bem como os professores que ministram aulas nessas disciplinas encabeçaram o desenvolvimento das ações da prática educativa correspondente.

Para aprofundar as discussões foi utilizado um vídeo que aborda conceitos e apresenta dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Conselho Nacional de Justiça. O vídeo foi produzido pelo canal Quebrando o Tabu e, após sua execução, os professores de arte, história e química se reuniram com os alunos, turma a turma, para desenvolver rodas de conversa com intuito de trazer para a discussão histórias de vida e experiências vividas pelos alunos ou seus responsáveis. O professor de História abordou o contexto histórico ao desenhar na lousa uma linha do tempo, destacando um recorte sobre o racismo na construção da história brasileira, incluindo também as legislações sancionadas com o objetivo de reduzir os impactos do racismo na sociedade e de promover seu enfrentamento, como a lei 10.639/2003 que tornou obrigatório o ensino da história da África e da cultura afro-brasileira, evidenciando essa questão social que permanece latente em nosso país. Vale ainda ressaltar a lei 11.645/2008 que torna obrigatório o ensino da história indígena e da cultura indígena brasileira também como valorização do traço afro-indígena brasileiro que reforça a luta pelo antirracismo em um país marcado pela desigualdade social e racial.

Realizar as rodas de conversa trouxe algumas experiências de alunos negros com o racismo, nos apresentando uma dimensão dessa realidade. No momento de realização das rodas de conversa os professores também puderam contribuir relatando suas experiências com o racismo em diversos ambientes, principalmente em instituições de ensino. Depois de conversarmos com as turmas, apresentarmos os dados e compartilharmos nossas experiências foi proposto aos alunos a elaboração de ações de conscientização para toda a escola. Os alunos produziram um mural com base em dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, pelo Conselho Nacional de Justiça. A elaboração do mural contou com a participação de grupos de alunos dos terceiros anos do ensino médio, a produção contou com a reprodução das informações levantadas em forma de gráficos, pequenos trechos de textos e imagens de personalidades negras que são referências para os alunos para reconstruir o contexto de segregação e a institucionalização do racismo perpetrado em nossa estrutura.





Fonte: elaboradas pelo pesquisador.

Após produzirem o mural, os alunos o fixaram em um espaço previamente escolhido no pátio da escola, um local de grande circulação de estudantes. Depois da fixação, realizamos uma exposição oral dos dados, aplicando os conceitos discutidos nas rodas de conversa. O objetivo foi conscientizar todos os alunos e colaboradores da escola sobre a importância de reduzir o racismo e combater as brincadeiras de cunho racial no ambiente escolar. Após a exposição oral, os alunos ainda realizaram uma ação de conscientização, visitando turma por turma para explicar mais detalhadamente os impactos do racismo e como ele permeia as relações dentro da escola. A principal ideia é a de fazer com que os alunos possam discutir, conscientizar-se e colocar em prática o aprendizado adquirido nesse processo educacional antirracista no âmbito educacional e social.

Considerações finais

Incluir os discentes no desenvolvimento de atividades que proporcionem pesquisa e divulgação de conhecimento pelos próprios estudantes nos faz compreender a dimensão das possibilidades de promover processos de conscientização que essa ação pode trazer. E tudo mediado por ações passíveis de serem implementadas em qualquer escola: realização de rodas de

conversa com os alunos na sala de aula, abordando vivências e experiências, contribuindo para o desenvolvimento de processos críticos e reflexivos de toda a comunidade escolar e do entorno.

Ao longo do desenvolvimento das ações, foi possível notar o envolvimento de todos. As propostas dos professores de Arte, História e Química permitiram que os alunos se aprofundassem nos processos de constituição do racismo como estrutura. Eles discutiram as legislações antirracistas existentes e compreenderam a sua participação no combate ao racismo. Além disso, levantaram e discutiram dados de institutos de referência para enriquecer suas pesquisas.

Na elaboração do mural, a dedicação dos alunos ficou evidente, tanto na produção quanto na disseminação do conhecimento adquirido ao longo de todo o processo educacional. Eles se apropriaram da proposta de transmitir conhecimento aos colegas utilizando sua própria linguagem e proximidade.

Com a atuação dos alunos na organização e execução de práticas que fortalecem a luta contra o racismo na instituição escolar, foi possível identificar um aumento na conscientização sobre o problema e na cobrança pelo envolvimento de toda a comunidade escolar no desenvolvimento de novas ações antirracistas. Os educadores também se engajaram na implementação de novas práticas e no compromisso de construir uma escola que valorize a diversidade racial, trazendo para suas aulas discussões sobre racismo, desigualdade racial e de gênero, feminismo negro, mito da democracia racial, entre outros temas de grande relevância. Esses debates promoveram a democratização da escuta e instigaram o desenvolvimento da criticidade na construção das ações.

Por fim, podemos concluir que o envolvimento dos discentes em ações antirracistas na escola pode promover um ambiente comprometido com o combate aos comportamentos preconceituosos e discriminatórios, favorecendo o estabelecimento de relações pautadas no respeito, no acolhimento, na inclusão, fortalecendo a concretude da ancestralidade de cada aluno negro, pardo ou indígena. A participação ativa dos alunos nessas ações ampliou a acessibilidade para os debates realizados em sala de aula sobre a implementação da Lei 10.639/2003, que introduz no ambiente escolar o ensino da história da África e da cultura afro-brasileira. Além disso, o trabalho com esses temas contribuiu para o combate aos estereótipos, tornando o ambiente escolar menos excludente e promovendo o protagonismo dos estudantes na luta contra a discriminação racial e qualquer tipo de preconceito.

Referências

- ALMEIDA, S.L. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro/Pólen, 2019.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Lei n. 10.639 de 09 de janeiro de 2003**. Altera

a Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para Incluir no Currículo Oficial da Rede de Ensino a Obrigatoriedade da Temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e Dá Outras Providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2003.

CAVALLEIRO, E. **Racismo e anti-racismo na educação: repensando nossa escola**. São Paulo: Summus, 2001.

FANON, F. **Por uma revolução africana: textos políticos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

MUNANGA, K. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Ffch/Usp, Niterói. 2004. Disponível em: [https://biblio.ffch.usp.br/Munanga_K_UmaAbordagem ConceitualDas NocoEsDe RacaRacismo IdentidadeEEtnia.pdf](https://biblio.ffch.usp.br/Munanga_K_UmaAbordagemConceitualDasNocoEsDeRacaRacismoIdentidadeEEtnia.pdf). Acesso em: 01 mar. 2024.

SANTOS, E. **Educação antirracista perde espaço nas escolas 2 décadas após lei que obriga ensino de história afro-brasileira**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/11/20/educacao-antirracista-perde-espaço-nas-escolas-2-decadas-apos-lei-que-obriga-ensino-de-historia-afro-brasileira.ghml>. Acesso em: 06 ago. 2024.

SÃO PAULO. Instituto de Referência Negra Peregum. **Pesquisa do Instituto Peregum com o Projeto SETA apresenta dados sobre percepção do brasileiro sobre racismo**. 2023. Instituto de Referência Negra Peregum. Disponível em: <https://peregum.org.br/2023/07/27/pesquisa-do-instituto-peregum-com-o-projeto-seta-apresenta-dados-sobre-percepcao-do-brasileiro-em-relacao-ao-racismo/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

UNIÃO BRASILEIRA DO ESTUDANTES SECUNDARISTAS. **Tema da redação do ENEM 2024 destaca a importância da valorização da herança africana no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://www.ubes.org.br/2024/tema-da-redacao-do-enem-2024-destaca-a-importancia-da-valorizacao-da-heranca-africana-no-brasil/>. Acesso em: 09 nov. 2024.

POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Márcia Aparecida Salatini dos Santos Gallatti

Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos na Universidade de Araraquara

Resumo:

A violência doméstica é uma chaga secular, no Brasil, uma das tristes heranças da Coroa Portuguesa, época em que o tratamento cruel e degradante contra a mulher era legitimado e institucionalizado por lei, estabelecendo uma cultura machista e misógina, perpetuada a partir da divisão da sociedade em classes, na qual o gerador de riquezas é o homem (gênero masculino). Normativamente, houve muitos avanços, reconhecidos, inclusive, internacionalmente, tais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e leis específicas para a proteção da mulher, entre elas a Lei 11.340/2006, intitulada Maria da Penha. Mesmo com tantas mudanças ocorridas ao longo dos anos na ordem jurídica, o problema persiste. Dados revelam que 69,3% dos crimes ocorrem nas residências das vítimas. Assim, observa-se que as mulheres enfrentam dificuldades na concretização dos seus direitos e garantias fundamentais. Nessa ciranda, inserem-se as políticas públicas, capazes promover efetiva proteção das mulheres frente à violência doméstica. Contudo, para que a efetividade seja alcançada, necessário se faz superar os desafios existentes, tais como o modelo capitalista que inferioriza a mulher e se beneficia com a opressão. Os procedimentos metodológicos da pesquisa qualitativa foram norteados por revisão da literatura, cujo objetivo foi examinar o quanto as políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e os movimentos sociais podem se tornar importantes mecanismos de combate a essa nódoa secular, atuando na quebra do paradigma capitalista que, mesmo atualmente, rebaixa a mulher a *status* de segundo grau, perpetuando e fortalecendo a cultura misógina.

Palavras-chave: Violência doméstica; Políticas públicas; Concretização dos direitos; Divisão da sociedade em classes.

Introdução

Os dados acerca da violência doméstica revelam números assustadores, mas mais assustadoras que quaisquer informações publicadas são as não

computadas, com as quais, com certeza, esses números cresceriam de forma exponencial e seriam ainda mais atemorizantes. Trata-se de uma estatística difícil de ser quantificada. Muitas mulheres, por vergonha, por medo, por dependência financeira, por preservar os filhos e por tantas outras razões, não expõem a situação de violência e de risco em que vivem; muitas vezes, o cenário só é constatado de forma tardia, no momento em que se consuma o feminicídio.

Nesse sentido, Dias (2007 *apud* Luz, 2015) menciona que é difícil denunciar quem reside sob o mesmo teto, com o qual possui vínculo afetivo e filhos e que muitas vezes é o responsável pela subsistência familiar. “A conclusão só pode ser uma: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para ela e os filhos” (Dias, 2007 *apud* Luz, 2015).

Esse é um problema global, que está presente em todos os países e culturas, causando danos a milhões de mulheres e seus familiares. Soa como um tema contemporâneo, mas, na realidade, é atemporal, um problema secular, no Brasil, uma das tristes heranças da Coroa Portuguesa que foi perpetuada com a divisão da sociedade em classe e subsiste até os dias atuais.

Ordenações da coroa portuguesa no período colonial - 1530 a 1822

É de conhecimento notório que o “descobrimento” do Brasil se deu no ano de 1500 com a chegada dos portugueses em nosso território, bem como que os laços com a Coroa Portuguesa só foram rompidos com a Independência, em 1822. Nesse período, o Brasil figurou como colônia de Portugal, época em que as leis de Portugal eram, igualmente, aplicadas ao Brasil. A ordem jurídica portuguesa encontrava suas bases nas Ordenações do Reino, dentre as quais se destacam as Ordenações Filipinas que vigoraram de 1595 a 1867 (Mello; Paiva, 2022).

O Código Philippino foi dividido em cinco livros; o quinto livro foi composto por uma infinidade de títulos, que tratavam dos crimes, das várias formas de penalidades impostas à época, bem como suas execuções. Dentre os eles, havia o TÍTULO XXXVIII - “Do que matou sua mulher, pola achar em adultério” (Almeida, 1870), uma parte inteira para tratar especificamente das formas mais brutais, degradantes e misóginas contra a mulher. Por esse Código, a mulher se via totalmente vulnerável a todas as formas de agressões, bem como sujeita à pena de morte pelo seu próprio companheiro que tinha a legitimidade sancionada por lei e pela sociedade patriarcal machista (Almeida, 1870).

O Título XXXVIII, Item 1, dispunha: “Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero [...]”. Já o Item 5 do mesmo título mencionava: “E declaramos, que no caso, em que o marido póde matar sua mulher, ou o adultero, como acima dissemos, poderá levar consigo as pessoas que quiser, para o ajudarem [...]”

(Almeida, 1870). Vê-se assim uma pena de morte insculpida no casamento.

A partir dos excertos do texto da lei, observa-se o tratamento degradante atribuído à mulher, deixando-a desprotegida e desprovida de amparo legal, de modo a viver à mercê da vulnerabilidade e da violência, sem contar com qualquer instrumento de defesa, nem físico, nem normativo. As várias formas de violência doméstica vivenciadas atualmente possuem reflexos desse passado que persiste até os dias atuais, sequelas da nossa origem tão primitiva quanto atroz.

Viva a independência - para os homens

Mesmo após o processo histórico de separação entre Brasil e Portugal, as condições de violência, desrespeito e menosprezo para com as mulheres seguiram quase que inalteradas, uma vez que o Brasil ainda possuía arraigados em seu âmago os costumes patriarcais da Coroa, assim, repassou seus hábitos para a nova sociedade brasileira (Coêlho; Rosa, 2023).

Soma-se a isso o fato de que, mesmo após a Independência do Brasil, as Ordenações de Portugal permaneceram em vigor por mais alguns anos. O advento da primeira Constituição Política do Império do Brasil se deu no ano de 1824 (Brasil, 1824); logo mais, em 1830, é promulgado o Código Criminal (Brasil, 1830); em seguida, com o advento da Lei de 29 de 1832, institui-se o primeiro Código de Processo Criminal (Brasil, 1832); depois em 1916 a Lei 3.071 promulga o Código Civil (Brasil, 1916); o Decreto-Lei 1.608 de 1939 trouxe o Código de Processo Civil (Brasil, 1939), ou seja, até que o arcabouço jurídico brasileiro fosse formado, as Ordenações da Coroa permaneceram válidas no Brasil, sendo revogadas paulatinamente à medida que surgiam as leis do nosso País.

Mesmo com tantas mudanças, mesmo o Brasil passando a ser independente e construindo seu próprio ordenamento jurídico, condições subalternas e ultrajantes às quais a mulher era submetida permaneciam imutáveis. O País tornou-se soberano, passando de Colônia para Império, mas soberania e império unilateralmente para os homens; para as mulheres, não havia o que comemorar.

Uma entidade prisional chamada casamento, legitimada pelo primeiro Código Criminal Brasileiro de 1830

O primeiro Código Criminal Brasileiro de 1830 revela a manutenção da triste realidade vivenciada pelas mulheres que se perpetuava mesmo após a Independência do Brasil e consagrou-se com o advento de suas normas legais, conservando a discriminação e a desigualdade em relação à mulher. O artigo 250 do texto estabelecia que a mulher casada que cometesse adultério seria punida com a pena de prisão, já o 251 impunha a mesma penalidade ao homem apenas nos casos de possuir uma concubina (Brasil, 1830).

Da leitura dos dispositivos, observa-se tamanha desigualdade entre o tratamento dado aos homens e às mulheres. Nota-se que, a elas, bastava cometer um adultério que já incorria na pena de prisão de um a três anos, enquanto ao homem, a mesma pena era aplicada apenas no caso de ele possuir uma segunda família. Caso ele cometesse adultério, a pena de prisão não se aplicava, como ocorria nos casos das mulheres. Essa desigualdade se manteve no Código Penal Lei 847/1890, uma vez que seu artigo 279 trouxe idêntica redação ao do código de 1830.

Claramente, observa-se uma profunda falta de critério na elaboração das normas, visto que o que se buscava acima de tudo era preservar, da forma mais cruel e desumana possível, os valores masculinos, rebaixando sempre a mulher a um *status* de segunda classe.

Código Civil de 1916 - Lei 3.071/1916, revogado pelo atual - Lei 10.406/2002

Não diferente do Código Criminal, o Código Civil (instituído pela Lei 3.071/1.916) trazia as mesmas discriminações em relação à mulher, algumas juridicamente sanadas com a Lei 4.121/1962 e, outras tantas, apenas após sua revogação, com o advento do atual, qual seja, Lei 10.406/2002. Fala-se aqui apenas do âmbito jurídico, pois a cultura em relação a violência, exclusão e discriminação feminina permanece até hoje, e, sob o prisma prático, nada parece ter mudado.

Em algumas passagens do Código Civil de 1916, nota-se que a opressão, a diminuição e a discriminação contra a mulher encontravam amparo na própria legislação brasileira. O artigo 233, por exemplo, outorgava ao marido a representação legal da família, a administração dos bens particulares da mulher e o direito de autorizar a profissão da mulher (Brasil, 1916). Já o artigo 242 do mesmo diploma legal asseverava que a mulher não podia trabalhar sem autorização do marido (Brasil, 1916).

Ainda em relação ao Código Civil de 1916, o artigo 2º do Capítulo I, das pessoas naturais, mencionava que todo homem era capaz de direitos e obrigações na ordem civil. Já o artigo 6º inseria a mulher casada no rol dos relativamente incapazes.

De mais uma simples amostragem se extraem grandes desigualdades: nota-se que, no artigo 2º, a palavra de que se faz uso é “homem”, e essa forma discriminatória, juridicamente, perdurou até o ano de 2002, com o advento do atual Código Civil (Senado Federal, 2003). Interessante saber que nesse interregno muito se falou em respeito às mulheres sobre a igualdade de gênero e de tantas outras formas de igualdades legais e sociais, mas a lei, a norma, seguiu lá, inalterada. A norma jurídica, que, em tese, deveria ser a primeira a nortear e delinear a vida em sociedade só é alterada quase um século depois.

Divisão da sociedade em classes e a perpetuação da violência doméstica

No início da humanidade, a terra e seus recursos eram compartilhados pelos povos em comum, as sociedades viviam em grupos e tudo era produzido para atender às necessidades de todos. Contudo, com o tempo, houve inovações produtivas, tais como submissão de animais em tração de cargas, ferramentas agrícolas e práticas de trabalho mais eficientes, trazendo a necessidade de mão de obra adicional, o que abria caminhos para pessoas serem apropriadas por outras pessoas, uma transição da comunidade primitiva para a escravista. Surge assim a sociedade de classes (Trindade, 2002).

Após a abolição da escravidão, no Brasil, houve a transição para o sistema feudal, no qual os senhores de terras permitiram que pessoas (servos) cultivassem suas terras com a condição de lhes entregar parte da produção. Em seguida surge o capitalismo, o ápice das sociedades classistas, impondo-se ao modelo feudal num momento em que as forças produtivas tinham alcançado um elevado nível de desenvolvimento que possibilitava a acumulação individual de riqueza, tornando-se assim o centro irradiador das novas relações de produção, as relações capitalistas (Gentil; Eccheli, 2017).

A partir da divisão da sociedade em classes, a produção de riqueza é consolidada na propriedade privada, e as forças produtivas estabelecem novas relações de trabalho nas quais o gerador de riquezas é o homem (gênero masculino), com isso, a mulher é vista como subalterna, dedicada ao trabalho doméstico e à criação da prole, atividades que não geram valor. Com esta estrutura, a mulher não ocupa o espaço público, tem o rebaixamento do seu intelecto e é inferior ao homem (Gentil; Eccheli, 2017).

“As classes fazem-se representar por uma concepção de gêneros; muitas vezes sem compreender a origem histórica de sua opressão, as mulheres lutam por uma certa liberdade, mas deixam de lado a luta contra a sociedade de classes, a superação da propriedade privada” (Gentil; Eccheli, 2017). Lutar por igualdade no mercado de trabalho é, na realidade, reafirmar a legitimidade do modelo explorador (Gentil; Eccheli, 2017).

Nesse sentido, Chauí (2001 *apud* Gentil; Eccheli, 2017) pontua que defender a igualdade de gênero no mercado de trabalho não é depreciar a exploração capitalista, mas fortalecê-la, fazendo com que as mulheres sejam igualmente exploradas e realizem trabalhos alienados. Seria necessário que as mulheres, por meio de movimentos sociais, criticassem o próprio trabalho no modo de produção capitalista, em vez de desejarem virar força de trabalho, tornando-se parte dos explorados.

Observa-se que essa é a base material da violência contra a mulher. Uma base insculpida numa sociedade de classes em que a mulher não produz riqueza, não gera valor e por isso é tida como subalterna, tendo qualquer tipo de direitos humanos ignorado com certa “naturalidade”. Nesse sentido,

Herrera Flores, em *Teoria Crítica dos Direitos Humanos* (2009), ensina que se deve lutar para que os direitos humanos sejam efetivamente concretizados e que o ser humano, o bem genuinamente tutelado por esses direitos, é a via mais concreta para se opor à ideologia hegemônica. Tal combate pode se dar, por exemplo, por meio de empoderamentos emancipatórios, por movimentos sociais.

Nota-se então a imprescindibilidade de expor problemas à realidade sem deixar que a ideologia hegemônica faça seu papel, reconsiderando o conceito de direitos humanos nesse mundo tão cruelmente dividido. Começar a problematizar, ou seja, pensar no concreto, nas raízes, vai fazer-nos entender no que consiste a dignidade humana. Quando nos indignamos com a exploração e opressão, entendemos a dignidade como uma apropriação, o que permite nos empoderarmos e adquirirmos autoridade para lutar por nossa concepção do bom e do justo. Não podemos deixar que os processos axiológicos e socioeconômicos obstaculizem a luta por um direito igualitário. A partir do momento em que, revestidos desse empoderamento emancipatório, nos dispusermos a lutar com base no concreto e alicerçados no plano de consistência teórico e prático, certamente serão criadas condições concretas de enfrentamento a esse mundo tão repleto de injustiças e construiremos condições para uma vida mais digna e justa (Flores, 2009). No caso da violência contra a mulher, somente um grande empoderamento emancipatório, uma revolução, seria capaz de trazer o respeito e a dignidade esperados.

Eis a razão de tantas normas protetivas não serem capazes de frear a violência doméstica, pois, nesses alicerces materialistas, a opressão às minorias é funcional ao modelo capitalista, já que, dentro da massa explorada, essas populações são ainda mais exploradas. Em relação à mulher, ainda que existam leis de igualdade salarial e que a igualdade de gênero seja constitucional, ela ainda tem salário mais baixo, provando então que o machismo é útil para o capitalismo. O problema é insolúvel, porque ele é combustível para a engrenagem do modelo capitalista que busca acumulação de riquezas a qualquer custo. Então essa base (capitalismo) constrói a narrativa do machismo.

Legislação brasileira atual

Com o tempo, houve completa transformação sob o aspecto jurídico formal, e a atual legislação não só não contempla mais referidas discriminações e desigualdades, como iguala homens e mulheres em direitos e obrigações. Em relação à mulher, existem normas específicas de proteção, como pode se observar nos dispositivos da Constituição Federal, entre eles o artigo 5º, I; artigo 7º, XVIII e XX; artigo 17, § 7º, entre tantos outros. Têm-se, ainda, diversas leis que tratam exclusivamente da proteção da mulher, tais como: Lei do Feminicídio (13.104, de 2015); Lei do Minuto Seguinte

(12.845/2013); Lei de importunação (13.718/2018:); Lei que atribui à Polícia Federal a incumbência de investigar crimes na rede mundial de computadores com conteúdo misógino (13.642/2018); Lei Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica (14.188/2021); Lei de combate à violência política contra a mulher (14.192/2021), entre outras (Brasil, 2023d).

Dentre tantas normas de apoio à mulher, enfatiza-se a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que foi considerada um marco histórico no Brasil relacionado ao enfrentamento da violência doméstica. O documento, além de apresentar uma infinidade de mecanismos que buscam coibir a violência contra a mulher, por meio do artigo 3º, § 1º, obriga o poder público a desenvolver políticas que garantam os direitos humanos das mulheres no seio doméstico e familiar, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ainda o artigo 8º trata da criação de políticas públicas voltadas ao combate da violência doméstica, além de trazer uma série de outros artifícios de apoio à mulher vítima de violência. Desde sua promulgação até os dias atuais, o texto vem passando por várias alterações para que esteja cada vez mais adequado à necessidade da mulher vítima de violência doméstica. Uma das mais recentes se deu por meio da Lei 14.674/2023, a qual incluiu o inciso VI ao artigo 23, trazendo a possibilidade de se conceder auxílio aluguel por prazo de até seis meses à mulher em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica (Brasil, 2006).

Assim, com tantas mudanças ocorridas ao longo dos anos no ordenamento jurídico, bem como com tantas normas atuais disciplinando o enfrentamento à violência doméstica, esse já não deveria ser um problema contemporâneo. Não deveria, mas é! É fácil rever a história e os conceitos no papel; difícil é mudar a cultura, mudar o que foi impregnado desde as nossas origens. Eis a razão de, mesmo sendo possível, se tornar tão difícil a promoção das transformações sociais necessárias.

Violência doméstica na atualidade

A despeito de tantas normas protetivas existentes no arcabouço jurídico, os dados atuais revelam quão impregnada está a cultura machista e misógina em detrimento da mulher. Dispõem-se então alguns números.

Segundo a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada no ano de 2023 pelo Instituto Data Senado, uma a cada três mulheres já sofreu violência doméstica, das quais 60% buscaram somente ajuda familiar, enquanto apenas cerca de 30% realizaram algum tipo de denúncia (Brasil, 2023e). No entanto, evidencia-se o quanto os dados computados, ainda que assustadores, estão longe de refletir a realidade, uma vez que há muita violência doméstica à margem deles, que, infelizmente, acaba sendo computada apenas nas estatísticas de feminicídio, quando já é tarde demais.

O estudo realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, denominado “Raio-X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte”, constatou que 97% das vítimas de feminicídio não tinham medidas protetivas quando foram mortas (Bueno *et al.* 2023).

Por sua vez, o relatório do poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha no ano de 2022 revela, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, nesse ano, transitaram no poder judiciário 640.867 mil processos relacionados à violência doméstica e familiar e/ou ao feminicídio, para os quais foram proferidas 399.228 mil sentenças com ou sem resolução de mérito (Brasil, 2023a).

De acordo com o Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, em 2022 foram proferidas 550.620 decisões de medidas protetivas de urgência, sendo que 67% foram concedidas e 11% concedidas em parte. Os dados ainda revelam que 53,6% dos casos de feminicídio são cometidos por companheiros e 19,4% por ex-companheiros. O estudo aponta que 69,3% dos feminicídios ocorrem em suas residências, no seio familiar, e, na maioria das vezes, filhos, familiares ou amigos das vítimas já tinham presenciado as agressões que culminaram na fatalidade (Bueno *et al.*, 2023).

A partir dos números, nota-se que o companheiro, a pessoa que a mulher escolhe para estar ao seu lado pelo resto da vida, é, disparadamente, o principal autor dos crimes de feminicídio e de violência contra a mulher. Percebe-se igualmente que, assim como no passado, o lar que deveria ser o abrigo e o lugar mais protegido para se viver é o local mais seguro e privilegiado para a prática dos crimes. Dessa forma, constata-se que a violência doméstica ainda é um problema de difícil combate. Os dados crescem à medida que as leis avançam no amparo às mulheres, mostrando um dissenso, cuja resposta talvez esteja nos problemas estruturais do país e na sociedade estamental capitalista que se beneficia com essas opressões e desigualdades.

Políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres

Ainda que as atuais normas já não disponham de conteúdo discriminatório, misógino e atroz, como fora no passado, bem como que possuem mecanismos de defesa e proteção à mulher vítima de violência, o problema não apenas persiste, como cresce desenfreadamente. Assim, como forma de fazer cumprir a atual legislação, preservando a integridade física, moral e emocional da mulher, o Estado vem cada vez mais implementando políticas públicas no enfrentamento à violência doméstica, sendo que elas se apresentam como elos capazes de vincular a legislação ao caso concreto, buscando amoldar a realidade ao efetivo exercício das leis e consequente cumprimento da proteção às mulheres (Holanda, 2021).

No ano de 2023, foi criado o Ministério das Mulheres pelo Governo federal brasileiro e houve a reativação do Programa Mulher Viver sem Violência, por meio do Decreto 11.431/2023. Como informa o § 1º do artigo 1º, “O Programa integra a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres [...]” (Brasil, 2023b), o qual busca estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção ao enfrentamento à violência contra as mulheres, de acordo com normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos.

Já o artigo 2º do Programa Mulher Viver sem Violência institui uma série de diretrizes, cujo objetivo é integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres vítimas de violência, dos quais se destacam a integração dos serviços oferecidos àquelas em situação de violência e o atendimento humanizado e integral às mulheres que estão nessa condição. O artigo 3º do documento estabelece rol de ações que servem de base ao desenvolvimento do programa, entre elas a implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, que consistem em espaços públicos especializados em serviços multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência; a reestruturação da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180; a integração e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual; e o fortalecimento de medidas de prevenção e enfrentamento ao feminicídio (Brasil, 2023b). Além dele, existe o Decreto 11.640/2023, o qual institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, cujo objetivo é “[...] prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, da perspectiva de gênero e de suas interseccionalidades [...]” (Brasil, 2023). O referido dispositivo estabelece uma série de programas e políticas públicas direcionados à proteção da mulher, tais como políticas relacionadas à integralidade dos direitos humanos, acesso à saúde, à educação, à segurança, à justiça, ao trabalho, à habitação, dentre outras (Brasil, 2023c).

Portanto, na esfera federal, há inúmeras normas que disciplinam as políticas públicas e, com base nelas, os Estados, Municípios e Distrito Federal as disseminam em suas esferas locais com o objetivo de proteção às mulheres em situação de violência.

Ressalta-se que as políticas públicas desempenham importante papel na esfera social, contudo, apesar dos avanços em políticas públicas no combate à violência contra a mulher, ainda existe uma série de problemas acerca deste enfrentamento, entre os quais se destaca o fato de que os serviços de atendimento não estão preparados para receber as vítimas ou encaminhá-las para o atendimento adequado (Otoni; Schmidt, 2021). Soma-se ao cenário a redução nos orçamentos para as políticas de proteção à mulher os quais, nos últimos anos, representaram os menores valores financeiros da última década (Bueno; Sobral, 2023). “Portanto, é imperioso se verificar onde o Estado tem errado, como pode melhorar a eficácia das políticas públicas de comba-

te à violência doméstica e o quanto dessa realidade provém de uma questão sociocultural” (Beltrão, 2021).

Dessa forma, percebe-se o quanto as políticas públicas são fundamentais no combate à violência contra a mulher, mas o desinteresse do Estado em manter orçamento e investimento em estruturas operacionais e os problemas estruturais contribuem para a falta de manutenção e o insucesso delas. Assim, observa-se que muitas normas têm servido muito mais para “apagar incêndio” do que propriamente para impedir que tais fatos ocorram ou, ainda mais, para erradicar essa crise pandêmica que não se acaba.

Conclusão

Foi possível observar que as leis do passado institucionalizavam diversas formas de tratamento degradante e desumano às mulheres, o que dava amparo e legitimava a violência doméstica. Com o passar do tempo, as leis passaram por grandes transformações, amoldando-se aos atuais preceitos fundamentais consagrados constitucionalmente, de modo a fazerem valer, na teoria, os direitos fundamentais e humanos. De igual maneira, a evolução de tais dispositivos trouxe consigo uma infinidade de normas e instrumentos nacionais e internacionais voltados especificamente à proteção da mulher. Ademais, como forma de fazer cumprir a atual legislação, preservando a integridade física, moral e emocional da mulher, o Estado dispõe de uma infinidade de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, que se mostram como indispensáveis ferramentas de combate a esta nódoa secular.

Assim, toda essa artilharia deveria ser suficiente para o combate dessa guerra ancestral e a erradicação da violência doméstica. Deveria, mas não é! Apesar de toda a reconstrução do arcabouço jurídico e de as medidas e políticas públicas representarem um grande avanço, a mulher ainda não usufrui de fato de tais conquistas.

Existem muitos desafios a serem enfrentados, tais como as estruturas operacionais do sistema público, o despreparo e as falhas do sistema de atendimento e o descaso de algumas autoridades que cortam rente os orçamentos. Esses fatores acabam contribuindo para o insucesso das políticas públicas e a consequente manutenção da violência doméstica.

Contudo, como visto, a violência contra a mulher possui bases muito mais profundas, as raízes se assentam na divisão da sociedade em classes. O machismo está na superfície, mas a base material da violência contra a mulher está na divisão da sociedade em classes, uma vez que, assim como nos modelos anteriores, o eixo do atual sistema produtivo, o capitalista, se insculpe na produção de riqueza consolidada na propriedade privada, uma sociedade capitalista em que o gerador de riquezas é o homem (gênero masculino). A partir disso, a mulher é tida como subalterna, débil, frágil e sem valor.

Eis a razão de tantas leis, medidas e políticas públicas não serem suficientes para frear a violência doméstica. Essa opressão é funcional ao modelo capitalista que busca acumulação de riquezas a qualquer custo. A inferiorização da mulher na divisão da sociedade em classes é engrenagem para esse sistema, no qual, mesmo com leis de igualdade salarial, a mulher ainda possui remuneração inferior à do homem. Dentro da massa explorada, a mulher é ainda mais explorada, e essa exploração, essa opressão, é combustível para o modelo capitalista.

Assim, o estudo revelou dois fatores que corroboram estritamente a manutenção da violência doméstica. O primeiro deles está relacionado às falhas e ao desinteresse do Estado em manter orçamento e investimento em estruturas operacionais para que as políticas públicas sejam de fato eficientes e suficientes para atender a grande demanda. O segundo fator, e mais importante, é de cunho estrutural, já que o problema persiste em decorrência da própria sociedade, em que o detentor da propriedade privada se apodera de tais opressões em benefício próprio, num poder de convencimento tão ardiloso que mesmo os demais oprimidos tomam partido do opressor, convencendo-se que a violência contra a mulher é quase “natural” e, na inércia, aceitam tacitamente e colaboram para a perpetuação dessa execrável realidade.

Ter leis robustas por si só não é suficiente, porque já as temos e elas não funcionam como deveriam, assim como tantas políticas públicas, que deveriam ser capazes de estancar esse grande mal, não têm produzido os resultados esperados. São boas pautas, mas não resolvem o problema.

A única forma de, talvez, erradicar as violências e trazer respeito, igualdade e dignidade às mulheres seria por meio de fortes empoderamentos emancipatórios, por movimentos sociais, por uma revolução. Só assim será possível alcançar as transformações sociais necessárias.

Tem-se o diagnóstico e têm-se os medicamentos, mas, enquanto não houver uma transformação sobre o aspecto humano, social e estrutural, a chaga permanecerá avassaladoramente incurável e crescente.

Referências

ALMEIDA, Candido Mendes. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.**, 14ª Ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 2 dez. 2023.

BELTRÃO, Fabiano Morais de Holanda. Da necessidade de melhoria nas políticas públicas de combate à violência doméstica. **AMPPE**, Recife, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://amppe.com.br/da-necessidade-de-melhoria-nas-politicas-publicas-de-combate-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Página do CNJ**, Brasília.

lia, DF, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/publicacoes/#:~:text=O%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20na%20Aplica%C3%A7%C3%A3o,n%C3%A3o%2Dexclusivas%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023**. Institui o Programa Mulher Viver sem Violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11431.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.431%2C%20DE%208,que%20lhe%20confere%20o%20art,2023. Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023**. Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Brasília, DF: Presidência da República, 2023c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11640.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Imperio do Brazil. Manda executar o Código Criminal. [S. l.], 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Rio de Janeiro, 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm#:~:text=LEI%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201832.&text=Promulga%20o%20Codigo%20do%20Processo,da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20Civil. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=A%20lei%20nacional%20da%20pessoa,Art. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Marcos Legais**. Brasília: Ministério das Mulhe-

res, 2023d. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/leis-nacionais-e-marcos-legais>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. DataSenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica. **Senado Notícias**, Brasília, 21 nov. 2023e. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Código Civil**. Quadro Comparativo 1916/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70309/704509.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. In: **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 136-145. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2024.

BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela. Insuficiência de políticas se reflete no crescimento da violência letal contra mulheres. **Fonte Segura**, [S. l.], 15 mar. 2023. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/insuficiencia-de-politicas-se-reflete-no-crescimento-da-violencia-letal-contramulheres/>. Acesso em: 4 fev. 2024.

COÊLHO, Rafael Freitas Costa; ROSA, Carlos Mendes. História da violência contra a mulher no Brasil e o seu enfrentamento pelo Direito Pátrio. **Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 10, n. 7, p. 101-112, nov. 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/9026>. Acesso em: 2 dez. 2023.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: Os direitos humanos no processo cultural. Marcos para a regulação ou marcos para a emancipação? Os perigos do culturalismo. Os direitos humanos e os processos de acumulação de capital. O plano da integralidade dos direitos: o mal-estar da dualidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GENTIL, Plínio A. B.; ECCHELI, Luila Ferreira. Violência contra a mulher: uma guerra dos sexos na arena da luta de classes. **Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília**, Marília, v. 3, n. 1, p. 35-46, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/RIPPMAR/article/view/7388>. Acesso em: 27 nov. 2024.

HOLANDA, Elianna. Mulheres Vítimas De Violência Doméstica - Políticas Públicas Voltadas À Autonomia Financeira. Publicado por Elianna Holanda. **Jusbrasil**, 4 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-politicas-publicas-voltadas-a-autonomia-financeira/1226450054>. Acesso em: 3 fev. 2024.

LUZ, Jessica Paloma Neckel. Mulher e história: A luta contra a violência doméstica. Publicado por Jessica Paloma Neckel Luz. **Jusbrasil**, 7 ago. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mulher-e-historia-a-luta-contraa-violencia-domestica/217241864>. Acesso em: 3 fev. 2024.

MELLO, Adriana; PAIVA, Livia. Breve histórico da violência contra mulheres no Brasil. *In*: MELLO, Adriana; PAIVA, Livia. **Lei Maria da Penha na Prática - Ed. 2022**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/ lei-maria-da- penha-na- pratica-ed-2022/1672935368](https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-maria-da-penha-na-pratica-ed-2022/1672935368). Acesso em: 3 dez. 2023.

OTONI, Amanda Rodrigues; SCHMIDT, Indira. Dificuldades na rede de confrontação à violência doméstica. Publicado por Indira Schmidt. **Jusbrasil**, 27 nov. 2021. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ dificuldades-na- rede-de-confrontacao- a-violencia-domestica/1326055815](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dificuldades-na-rede-de-confrontacao-a-violencia-domestica/1326055815). Acesso em: 28 nov. 2024.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

RELAÇÕES DE PRODUÇÃO, MODELOS DE NEGÓCIO E DIREITO: COMO REGULAR O TRABALHO POR PLATAFORMAS DIGITAIS?

Felipe Gomes Mano¹

Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7230485600628126>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4015-6117>

Resumo:

As plataformas digitais representam um novo paradigma no mundo do trabalho, transformando atividades existentes e criando novas oportunidades. Embora o uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs) tenha aberto diversas possibilidades, também revela relações de trabalho precarizadas, gerando debates sobre a regulação do trabalho nas plataformas. O objetivo deste trabalho é refletir sobre propostas regulatórias para o trabalho digital. A pesquisa será dividida em três seções: a primeira abordará o contexto histórico do surgimento das plataformas digitais no mercado de trabalho; a segunda analisará as dinâmicas do trabalho plataformizado e os elementos essenciais para a regulação; e a terceira discutirá o papel do Direito, sua relação com o capitalismo e seu potencial regulador para melhorar as condições de trabalho. A pesquisa terá natureza exploratória, utilizando como métodos de procedimento a pesquisa bibliográfica e o estudo de caso ampliado, e, respectivamente, como métodos de abordagem, o dedutivo e o indutivo, além de uma abordagem geral materialista histórico-dialética.

Palavras-chave: Capitalismo de plataforma; Direitos trabalhistas; Economia por plataformas digitais; Regulação.

Introdução

As plataformas digitais redefiniram velhos dilemas do mundo do trabalho ao rearticular as lógicas laborais por meio das tecnologias da informação e comunicação (TICs), o que não só manteve a dependência quanto à função reguladora-protetora do direito, mas também a necessidade de compreender as dinâmicas desse novo paradigma do mundo do trabalho.

1 O presente trabalho é fruto de parte da pesquisa de doutorado do autor, financiada com bolsa da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), razão pela qual presta-se os devidos agradecimentos à instituição.

Nesse sentido, o objetivo da pesquisa é analisar as dinâmicas materiais do trabalho por plataformas digitais e refletir sobre os possíveis horizontes para propostas regulatórias. A pesquisa parte da tese marxiana de correlação dialética entre relações de produção e forças produtivas (Marx, 2008), permitindo, a partir de uma visão histórico-materialista, os papéis da economia e do direito na reprodução social e qual a particularidade desta compreensão no âmbito do trabalho por plataformas digitais. Metodologicamente, utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica com abordagem dedutiva para elaboração das reflexões. Na última seção do desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método do estudo de caso ampliado, com abordagem indutiva, analisando-se as reflexões promovidas sob uma perspectiva prática.

O desenvolvimento do trabalho será dividido em três seções. Na primeira será feita uma análise histórica acerca do surgimento das plataformas digitais e sua subsunção sobre o mundo do trabalho, destacando sua profunda relação com as finanças e posição de porta de entrada ao mercado de trabalho. A segunda analisará sob uma perspectiva materialista as dinâmicas e elementos existentes no trabalho por plataformas digitais, visando expor a complexidade que envolve este conceito. Para tanto, será elaborado um desmembramento do conceito sob as seguintes categorias: tipos de plataformas de trabalho, materialidades, modelos de negócio e atores afetados. Por fim, a terceira seção refletirá sobre a estrutura jurídica, debruçando-se sobre a relação entre Direito e capitalismo, bem como por sua capacidade reguladora-protetora do trabalho, como isso se aplica ao trabalho por plataformas digitais e como é possível transformar a economia plataformizada por meio da ação regulatória.

Com isso, pretende-se contribuir com as discussões sobre a regulação do trabalho por plataformas digitais, promovendo-se um debate aprofundado, multidisciplinar e a partir do qual possam ser prefiguradas novas possibilidades para a economia das plataformas digitais.

Ascensão das plataformas digitais e necessidade de regulação

O impacto das TICs no trabalho, especialmente com a sua intermediação por plataformas digitais, tem gerado amplos debates pelo mundo (ILO, 2024). Srnicek (2021) define as plataformas como espaços virtuais onde usuários com interesses comuns são conectados, permitindo interação social e transações comerciais. Essa não é uma funcionalidade inédita, existindo antes mesmo das plataformas digitais, em ambientes físicos como feiras (Carelli; Oliveira, 2021). A inovação das plataformas está na sua capacidade de alcance, proporcionada pelo amplo acesso às TICs (*smartphones*, computadores etc.) e à *internet*. Isso permite conectar pessoas que antes não se encontrariam fisicamente, ampliando as possibilidades de transações de bens e serviços.

Apesar das facilidades trazidas pelas plataformas digitais, há outra face, relacionada à falta de definições legais sobre suas naturezas e regulamentação de seus modelos de negócio. Isso é parte essencial do quadro de precarização, consubstanciado em ausência de direitos e baixos rendimentos. Embora esse cenário seja marca do pós-fordismo, a capacidade de alcance das plataformas permite que essa lógica afete uma força de trabalho global (Dyer-Whiteford, 2015; Grohmann; Salvagni, 2023). A dificuldade em entender e regular as plataformas digitais reflete a rapidez das inovações tecnológicas, que ultrapassa o tempo para sua compreensão e o do próprio Direito. Além disso, os esforços regulatórios enfrentam conflitos de interesses, tanto nos debates da sociedade civil quanto nas esferas político-institucionais.

São recorrentes as discussões sobre a necessidade de regular o trabalho plataformizado, a fim de garantir mais proteção aos trabalhadores. Pesquisadores, autoridades públicas e organismos internacionais têm se dedicado ao tema, gerando consensos, dissensos e tendências globais. No início de 2024, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) publicou relatório abordando aspectos importantes do trabalho plataformizado, como tipos de plataformas, modelos de negócio, condições de trabalho, dinâmicas sociais e os debates regulatórios ao redor do mundo (ILO, 2024). Compreender os elementos e o contexto histórico da ascensão das plataformas digitais é essencial para realizar análises aprofundadas sobre as dinâmicas do trabalho nas plataformas, o papel do Direito como regulador social e os caminhos para a regulação.

Os modelos de negócios baseados em plataformas digitais surgiram com a ascensão da internet comercial nos anos 1990. Naquele período, empresas de tecnologia receberam grandes investimentos, acreditando-se em retornos rápidos e elevados. No entanto, além dessa expectativa não se concretizar, grandes perdas financeiras aconteceram. Apesar disso, a crise ajudou a definir algumas das principais empresas do setor, como a *Google* (Dyer-Whiteford, 2015; Srnicek, 2021).

A crise financeira de 2008 impulsionou o crescimento das empresas de tecnologia e das plataformas digitais. Desde a década de 1990, crises anteriores geraram uma demanda por novos setores de investimento, já que os governos e agentes econômicos controlavam o mercado para evitar instabilidades. Nesse contexto, as empresas da internet se destacaram como uma boa opção para o capital de risco, atraindo investimentos em um cenário de crescente popularização da *internet* e das TICs (Srnicek, 2021). Além disso, a recessão global pós-2008 gerou um excedente de trabalhadores que não foram absorvidos pelo mercado formal, o que aumentou a precarização do trabalho, intensificada pela competição com uma nova força de trabalho global nas plataformas digitais (Dyer-Whiteford, 2015).

A análise histórica da *internet* comercial e a evolução das empresas do setor revelam uma forte conexão com o capital financeiro, especialmente em

sua forma especulativa. No entanto, essa relação sozinha não é suficiente para compreender o trabalho nas plataformas. A plataformização do trabalho é um processo contínuo e complexo, envolvendo vários elementos essenciais para suas dinâmicas. Para entender melhor as plataformas digitais e sua intermediação no mundo do trabalho, é necessário analisar seus componentes fundamentais.

Compreendendo as dinâmicas do trabalho por plataformas digitais

As dinâmicas do trabalho nas plataformas digitais envolvem múltiplos fatores que interagem de forma dialética. Para entendê-los melhor, pode ser elaborada uma divisão em quatro categorias. A primeira categoria trata dos tipos de plataformas de trabalho, dividindo-as em duas subcategorias: a) *online* e b) *location-based*. A segunda categoria refere-se às materialidades do trabalho plataformizado, envolvendo: a) infraestruturas tecnológicas; b) plataformas propriamente ditas; e c) equipamentos usados por trabalhadores e usuários. A terceira categoria aborda os modelos de negócio das empresas do setor, com as subcategorias: a) financeirização e b) dataficação. Por fim, a quarta categoria foca nos atores afetados pelas atividades plataformizadas: a) proprietários das plataformas; b) investidores; c) trabalhadores; d) usuários; e e) sociedade civil/comunidades. Essa tipologia ampliará e aprofundará a compreensão acerca das dinâmicas do trabalho por meio de plataformas digitais.

Tipos de plataformas de trabalho

Pesquisadores propuseram diferentes tipologias para classificar as plataformas, baseando-se em diferentes critérios. Srnicek (2021) as classificou por áreas de atuação e modelos de negócio, agrupando-as em cinco tipos: publicitárias, de nuvem, industriais, de produtos e austeras. Já Carelli e Oliveira (2021), ao revisar as classificações de outros autores, destacaram tipologias baseadas em fatores como a orientação de mercado (com ou sem fins lucrativos), o prestador do serviço (pessoas ou empresas), o nível de qualificação do trabalho, a fonte de investimento, entre outros critérios.

Devido à sua abrangência e utilidade tipológica e didática, adota-se a classificação proposta pela OIT em relatório recente, pela qual as plataformas de trabalho são divididas em *location-based* e *online*, uma distinção que se baseia na localização dos trabalhadores e na forma como a força de trabalho é organizada para atender a determinados objetivos (ILO, 2024). As plataformas *location-based* envolvem serviços prestados em uma localização específica, como entregas, transporte de passageiros ou trabalho doméstico. Já as plataformas *online* permitem que os trabalhadores prestem seus serviços remotamente, como em programação de *software*, tradução ou moderação de conteúdo. Plataformas *online* podem ser subdivididas em *crowdwork* (ou *micro-*

work), plataformas de *freelancers* e de programação competitiva, com alguns pesquisadores incluindo também a criação de conteúdo, como no caso do *YouTube*, como uma subcategoria das plataformas online (ILO, 2024).

As plataformas *location-based* envolvem trabalho que deve ser realizado em um local físico específico, como as ruas da cidade no caso de entregadores. Nesse modelo, há uma massa de trabalhadores geograficamente distribuída, sujeita ao gerenciamento algorítmico, que aloca a força de trabalho conforme a demanda. Já nas plataformas *online*, o trabalho é executado remotamente ou em um local definido pelo contratante. No caso do *crowdwork*, as tarefas são oferecidas a uma multidão de trabalhadores, que podem estar espalhados globalmente ou segmentados por perfis específicos. Esse modelo também apresenta particularidades no gerenciamento e subordinação da força de trabalho, adaptadas ao formato digital e à diversidade de trabalhadores envolvidos.

Materialidades do trabalho plataformizado

As plataformas digitais são apenas a parte visível de um complexo infraestrutura que as sustenta, envolvendo uma série de componentes essenciais como cabos submarinos de *internet*, servidores, aplicativos e outros recursos tecnológicos (Grohmann; Salvagni, 2023). Por exemplo, plataformas de transporte de passageiros dependem de um sistema de geolocalização eficiente para gerenciar as corridas. No entanto, tais ferramentas não são simples aplicativos, mas fazem parte de uma rede integrada que inclui satélites, *hardwares* e *data centers*. Essas infraestruturas são fundamentais para o funcionamento do ecossistema das plataformas digitais, garantindo a operação da economia baseada nesses modelos. A criação dessas infraestruturas requer investimentos imensos, o que resulta em sua concentração nas mãos de grandes corporações, que além de explorar economicamente as ferramentas e tecnologias em seus próprios modelos de negócio, cobram altos preços para que outros atores possam utilizá-las, reforçando sua posição dominante no mercado (Grohmann; Salvagni, 2023; Srnicek, 2021).

As plataformas são interfaces multimídia acessadas por meio de TICs, funcionando como meios de interação entre usuários, onde atividades econômicas podem ser realizadas (Carelli; Oliveira, 2021; Srnicek, 2021). Por essa perspectiva, as plataformas podem ser analisadas de duas formas: como meios de produção, facilitando a realização de trabalho e a criação de valor, e como meios de comunicação, permitindo a interação e troca de informações entre os usuários (Grohmann; Salvagni, 2023). Como meios de produção, as plataformas são essenciais ao desenvolvimento de atividades econômicas modeladas para esse ambiente, além de expandirem gradualmente para outras áreas. Como meios de comunicação, elas não só permitem interações entre usuários, mas também as moldam e influenciam por meio

de sua arquitetura e *design* algorítmico. Dessa forma, as plataformas digitais têm a capacidade de criar uma dependência econômica entre diversos atores, ao mesmo tempo em que condicionam o comportamento dos seus usuários (Grohmann; Salvagni, 2023; ILO, 2024).

O terceiro grupo de materialidades envolve os equipamentos técnicos usados pelos trabalhadores, como computadores, celulares e veículos. Esses bens fazem parte de uma cadeia produtiva extensa, que vai desde a extração de minerais até a programação de sistemas, e frequentemente envolve uma mão de obra global e precarizada (Grohmann; Salvagni, 2023). Além disso, como esses equipamentos são essenciais para a realização das atividades laborais, mas não são fornecidos pelas empresas, os trabalhadores acabam arcando com os custos de compra e manutenção. Isso é utilizado pelas plataformas como uma forma de evitar o reconhecimento de uma relação empregatícia. A aquisição e o aluguel desses bens também são explorados economicamente pelas plataformas, como no caso da Uber, que oferece parcerias com locadoras de veículos e consórcios para financiamento de carros aos motoristas (Grohmann; Salvagni, 2023).

Essa perspectiva mostra que aceitar uma demanda em um aplicativo vai além de uma simples transação comercial, integrando uma longa cadeia de produção e circulação mercantil. Nessa cadeia, há trabalho material e imaterial em diferentes setores, sujeitos a variadas condições laborais, desde a exploração de matérias-primas até condições precárias de trabalho digital.

Modelos de negócio das empresas do setor

Os elementos do trabalho plataformizado são estruturados em torno de modelos de negócio, sustentados de forma geral em dois processos: financeirização e dataficação. Embora a produção de dados e as finanças já desempenhem um papel importante no capitalismo, especialmente no pós-fordismo, na economia digital atual, esses elementos ganham uma nova dimensão, ampliando sua influência e impacto.

Em períodos de acentuadas crises econômicas, há tendência de reconfiguração dos fluxos de investimentos de capital financeiro (Srnicek, 2021), o que ocorreu durante a crise de 2008, quando grandes investimentos foram direcionados para empresas de tecnologia. Com isso, empresas como *Google* e *Amazon*, já consolidadas, diversificaram suas áreas de atuação e começaram a oferecer infraestrutura para *startups*, que também receberam investimentos significativos. Esse movimento criou um ecossistema favorável ao crescimento da economia de plataformas digitais (Paraná, 2016; Srnicek, 2021). As empresas de tecnologia, por sua vez, se tornaram fontes de especulação financeira, com seus aparatos tecnológicos acelerando a circulação de capital.

Os dados desempenham um papel crucial tanto nos sistemas operacionais das plataformas quanto no processo de financeirização. Ao serem

extraídos das interações dos usuários, os dados aprimoram os algoritmos das plataformas, tornando-as mais eficientes, como no caso do direcionamento de publicidades ou no gerenciamento do trabalho em plataformas *location-based*. Nas finanças, os dados funcionam como ativos, gerando informações que podem ser comercializadas ou usadas para direcionar investimentos (Parraná, 2016). Além disso, a capacidade de extrair e acumular dados valoriza as empresas, aumentando seu valor de mercado (Doorn; Badger, 2020; Grohmann; Salvagni, 2023; Srnicek, 2021).

Formando uma cadeia de extração de valor, a financeirização e a dataficação dos processos produtivos beneficiam grandes investidores, que veem seu capital valorizado em grande escala, enquanto trabalhadores e usuários, na ponta inicial, geram os dados necessários para esse processo, muitas vezes sem serem remunerados ou sequer cientes de que estão realizando essa função. Niels van Doorn e Adam Badger (2020) descrevem isso como uma “dupla extração de valor”, afirmando que as plataformas, baseadas em dados e finanças, exploram novas áreas da vida, em uma luta contra a queda tendencial dos lucros (Doorn; Badger, 2020).

Dessa forma, a junção de financeirização e dataficação na economia plataformizada intensifica a precarização do trabalho e dá poder a novos atores com grande influência política e econômica.

Atores afetados pelo trabalho plataformizado

Os modelos de negócios envolvem diversos participantes, que estão envolvidos nas atividades das plataformas ou são impactados por elas. As plataformas diferem em termos de tamanho, número de usuários, interações, transações, e serviços oferecidos, além de variações nos seus proprietários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, com diferentes capacidades econômicas. A assimetria econômica entre as plataformas revela uma tendência de concentração de poder nas grandes empresas, o que leva à dependência das menores e à sua capacidade de influenciar o mercado (Dyer-Whiteford, 2015; Grohmann; Salvagni, 2023; Srnicek, 2021). Muitas *startups* desenvolvem produtos com a expectativa de serem compradas por empresas maiores. Já as que não têm esse objetivo enfrentam um mercado dominado por *big techs*, que as pressionam a se incorporar ou falir.

Para que os modelos de negócio sejam viáveis, é necessário que haja investidores dispostos a aplicar recursos em busca de retornos futuros. O capital financeiro é essencial para impulsionar empreendimentos, especialmente na fase neoliberal do capitalismo. No entanto, também existe a face especuladora desse capital, que se preocupa mais com a valorização do dinheiro do que com a produção real de mercadorias (Dyer-Whiteford, 2015; Grohmann; Salvagni, 2023). Essa relação entre expansão e especulação permite que as empresas adotem estratégias monopolizadoras, como subsidia-

ção de prejuízos, ampliação de serviços e investimentos em outras empresas para alavancar seu crescimento.

O terceiro grupo de atores nas dinâmicas do trabalho em plataformas digitais são os próprios trabalhadores, cujos perfis são diversos, com recortes de classe, raça e gênero. Esses trabalhadores enfrentam condições específicas dependendo das atividades que desempenham, incluindo a gestão algorítmica. As plataformas digitais se tornaram uma opção importante de acesso ao trabalho, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade social, sendo fonte de renda principal, complementar, definitiva ou transitória (ILO, 2024).

O quarto grupo de atores são os usuários, fundamentais para os modelos de negócio das plataformas, pois sua expansão depende dos efeitos de rede, gerados pelo aumento da base de usuários. O volume de interações é usado para coletar dados que otimizam os negócios. Para atrair usuários, as plataformas utilizam estratégias como serviços gratuitos financiados por serviços pagos ou pelo capital investido, além de opções *premium* e assinaturas (ILO, 2024; Srnicek, 2021; Grohmann; Salvagni, 2023). O engajamento dos usuários é também impulsionado pelo *design* das plataformas e seus algoritmos. Se os dados são o “petróleo” do século XXI, é crucial para as plataformas atrair um número crescente de atores que os geram. Nesse contexto, a disputa pelo domínio do mercado entre as plataformas envolve também a competição pela atenção dos usuários.

O último grupo de atores nas dinâmicas do trabalho por plataformas digitais é a sociedade civil, entendida como comunidade, e não como um conjunto de usuários ou trabalhadores. Nesse contexto, é importante analisar como as atividades econômicas realizadas por plataformas digitais impactam a organização da vida social coletiva. Os modelos de negócio das plataformas e seus serviços influenciam diretamente diversas áreas, como as estruturas urbanas, o planejamento de serviços e políticas públicas, além de criar uma relação entre o poder público e as empresas, através do uso de seus serviços e tecnologias (Huws, 2022).

Dada a complexidade das dinâmicas de trabalho nas plataformas digitais, a regulação deve ir além da análise jurídica, considerando também aspectos econômicos, sociais e históricos. É necessário estudar como esses fatores interagem e formar uma abordagem interdisciplinar para compreender o fenômeno de forma holística. A regulação do trabalho nas plataformas digitais deve, portanto, ser baseada em uma epistemologia complexa, que integre diversas áreas do conhecimento para lidar com as questões envolvidas.

Quais os caminhos para a regulação do trabalho plataformizado?

Compreender a complexidade do trabalho por plataformas digitais é essencial para o debate sobre sua regulação, mas não é suficiente. É neces-

sário ampliar a reflexão sobre o Direito como regulador das relações sociais, considerando sua natureza dentro das dinâmicas do capitalismo, mediando não apenas relações econômicas, mas também lutas de classe. Essa abordagem permite estabelecer uma perspectiva mais abrangente para a regulação do trabalho nas plataformas digitais, com o objetivo de garantir maior proteção e dignidade ao trabalho.

Direito, trabalho e forma mercadoria

De forma geral, o Direito é visto como uma estrutura que organiza a sociedade. No entanto, ao passar de uma análise abstrata para uma mais concreta, o Direito deve ser entendido como parte da história, com diferentes formas que refletem as diversas formações sociais (Pachukanis, 2017). O Direito contemporâneo é moldado pelo capitalismo, refletindo as bases desse modo de produção, como a mercadoria e o valor de troca. A circulação mercantil é a força central do capitalismo, transformando a produção de mercadorias em valor. Nesse contexto, o Direito atua como a estrutura que define os parâmetros dessas relações, mediando os conflitos de classe. Assim, as relações jurídicas não apenas intermediam relações econômicas e disputas políticas, mas também contribuem para seu desenvolvimento (Boyer, 2005).

No capitalismo, o trabalho é transformado em mercadoria, e a regulação das relações trabalhistas consiste na regulação de uma relação de circulação mercantil. Sob a ótica do Direito, o trabalho adquire uma forma mercantilizada, sendo que sua essência, na forma jurídica, reflete a natureza da forma mercadoria (Silva, 2020).

Os fluxos do modo de produção moldam os padrões regulatórios, e a criação de modelos de regulação das relações mercantis exige a compreensão dos diferentes padrões produtivos, de circulação e consumo. Ao longo da história capitalista, os modelos regulatórios seguiram os regimes de acumulação, como o fordismo e o pós-fordismo. O trabalho, como mercadoria, se adapta às formas regulatórias desses regimes. O fordismo trouxe um modelo de trabalho formal e estável, com jornadas e salários definidos, enquanto o pós-fordismo, focado na produção *just in time*, transformou as relações de trabalho, promovendo a terceirização e o trabalho autônomo.

Propostas de regulação do trabalho por plataformas digitais devem levar em conta os padrões de produção, circulação e consumo atuais no capitalismo, o que envolve entender como ocorre a compra e extração de valor da força de trabalho. A partir dessas relações, é possível pensar em formas de articular o Direito para melhorar as condições de trabalho, reconhecendo, contudo, os limites e contradições que fazem parte do uso da estrutura jurídica.

Desenhando novos caminhos

O trabalho por plataformas digitais é predominantemente organizado dentro das relações de produção capitalistas, expressas juridicamente pela propriedade privada. Essas relações impõem a separação entre trabalhadores e meios de produção, que, no caso das plataformas digitais, correspondem às próprias plataformas e suas infraestruturas. Elas controlam as demandas e os fluxos de trabalho, operando as dinâmicas do trabalho plataformizado (Grohmann; Salvagni, 2023).

As relações de produção nas plataformas digitais envolvem a exploração da força de trabalho de uma classe por outra para a extração de valor. Nos modelos de negócios das plataformas, essa extração ocorre tanto de forma direta (como as taxas cobradas pela Uber sobre a remuneração dos motoristas) quanto indireta, por meio da coleta de dados. A economia digital abre novos caminhos para a extração de valor, sustentando teses como a de McKenzie Wark (2022), que propõe a ascensão de um novo modo de produção, o vetorismo, baseado no controle de fluxos informacionais. Esse modo de produção coexiste com o capitalismo e extrai valor tanto da exploração do trabalho quanto das atividades dos próprios capitalistas. Em ambos os casos, o valor gerado pelo trabalho é acumulado pela classe proprietária dos meios de produção.

As políticas regulatórias buscam resolver problemas identificados em um cenário, criando um novo contexto onde as relações ocorram de maneira diferente. Após entender as dinâmicas do campo a ser regulado, estabelecem-se os objetivos que guiarão as estratégias e medidas práticas. No caso do trabalho plataformizado, as propostas regulatórias não devem se limitar a mitigar os efeitos da precarização, mas também atacar suas causas. Como muitas dessas causas estão enraizadas nas relações de produção, a ação regulatória deve intervir nelas, promovendo novos parâmetros para a organização do trabalho (Mano, 2024).

As propostas regulatórias podem ser classificadas em medidas com resultados a curto, médio e longo prazo, sendo a articulação dessas diferentes abordagens essencial para abrir novos horizontes para os trabalhadores plataformizados. Medidas de curto prazo, embora não alterem as relações de produção, geram resultados rápidos e tangíveis, como o reconhecimento de direitos trabalhistas e sociais. Já as propostas de médio e longo prazo têm o potencial de transformar profundamente a economia das plataformas digitais, redefinindo padrões de propriedade, produção e distribuição, o que traria maior autonomia aos trabalhadores e melhores condições de trabalho (Mano, 2024). A seguir, serão exploradas essas duas perspectivas.

Mirando novos direitos

Identificados os problemas a serem enfrentados pela regulação, é pos-

sível implementar medidas rápidas para mitigar seus efeitos e melhorar as condições sociais. No trabalho por plataformas digitais, uma solução a curto prazo é o reconhecimento de direitos e garantias para melhorar as condições de trabalho. Pelo marxismo humanista, o Direito age como humanizador do capitalismo, reduzindo desigualdades, enquanto sob um enfoque materialista, ele regula o sistema capitalista, mantendo-o funcional (Boyer, 2005; Marx, 2008; Silva, 2020). A concessão de direitos aos trabalhadores de plataformas digitais, por meio de regulamentações, pode ajudar a reduzir as desigualdades nas relações de produção desse setor. O reconhecimento de direitos legais pode melhorar diretamente a vida dos trabalhadores, com aumento de salários, redução da jornada de trabalho e contribuição para a previdência, trazendo benefícios imediatos e tangíveis.

Apesar de suas potencialidades, essas medidas enfrentam limites e contradições. Os processos legislativos são marcados por disputas políticas, interesses de classe e disputas de poder entre plataformas e trabalhadores. Além disso, ao manter as relações de produção, não se enfrentam as causas da precarização do trabalho. O controle das plataformas sobre todas as etapas do trabalho e a forma mercantilizada de trabalho continuam a submeter os trabalhadores aos interesses econômicos das plataformas, afetando a quantidade, qualidade e até levando à possível automação dos postos de trabalho (Dyer-Whiteford, 2015).

Em 2021, a Suprema Corte do Reino Unido reconheceu vínculo trabalhista entre a Uber e seus motoristas, garantindo direitos como salário mínimo, férias remuneradas e proteção social, incluindo contribuições previdenciárias. Essa tendência de reconhecimento de direitos tem se expandido na Europa, com países como Holanda e Espanha seguindo o mesmo caminho (Mano, 2024). Porém, em 2023, a Suprema Corte decidiu que os entregadores da *Deliveroo* são trabalhadores autônomos, impedindo-os de firmar acordos coletivos ou serem representados sindicalmente. A decisão se baseou no fato de que os entregadores têm mais autonomia e menos controle por parte da plataforma em comparação com os motoristas da Uber, gerando insatisfação entre os trabalhadores e seus representantes. Isso ilustra as contradições no uso do Direito para resolver essas questões (Trevelyan, 2024). Similarmente, o PLP 12/2024, apresentado pelo Governo Federal do Brasil em 2024, busca regulamentar os acordos entre motoristas por aplicativo e plataformas. No entanto, em vez de promover condições de trabalho decente, a proposta tende a legalizar o trabalho precário, criando uma figura híbrida de trabalhador, que é formalmente autônomo, mas atua como empregado (Carelli, 2024). Além disso, gera preocupações sobre a demissão de trabalhadores formais para a adoção do modelo de plataformas e a expansão destas para novos setores (Kalil, 2023).

Assim, devem as políticas públicas se limitar a medidas temporárias e à legalização de condições precárias, ou é possível criar novas formas de orga-

nização do trabalho nas plataformas digitais com apoio do Estado?

Transformando a realidade

Intervenções regulatórias pontuais no trabalho por plataformas digitais podem precisar ser constantemente revisadas à medida que os modelos de negócio das empresas mudam. Para resolver definitivamente a precarização do trabalho, é necessário implementar mudanças radicais, com medidas a médio e longo prazo que promovam novos modelos de propriedade e organização do trabalho, criando diferentes relações de produção.

Embora as medidas sejam elaboradas dentro de um sistema capitalista, elas podem ser o ponto de partida para novas formas de sociabilidade. O Direito, como ferramenta de organização social, pode estimular práticas latentes nas relações de produção atuais. Marx destacou como as relações de produção limitam o desenvolvimento das forças produtivas. Portanto, ao analisar o trabalho nas plataformas digitais, é importante considerar tanto os potenciais das TICs aplicadas ao trabalho quanto as barreiras políticas e jurídicas que impedem seu pleno desenvolvimento.

O cooperativismo de plataformas busca novas formas de organização do trabalho e distribuição de ganhos, colocando as plataformas sob o controle dos próprios trabalhadores. Isso possibilita a criação de modelos de negócio diversificados, ajustados às necessidades de grupos e comunidades, e redefine o conceito de “flexível”, que deixa de ser associado ao trabalho precário e passa a refletir a adaptação do trabalho às necessidades locais. Embora o cooperativismo de plataformas tenha potencial, ele enfrenta limites, especialmente devido ao controle das *big techs* sobre as infraestruturas tecnológicas e à pressão do mercado. Nesse contexto, a participação do Estado é crucial para fomentar essas iniciativas, criando marcos regulatórios, oferecendo incentivos tributários, facilitando o acesso a ferramentas de trabalho e promovendo o consumo dos bens e serviços das cooperativas. O Estado também pode garantir acesso a infraestruturas públicas para reduzir a dependência das *big techs*. Em níveis regionais e municipais, pode-se apoiar a criação de cooperativas, com projetos de incubação e incentivo de circuitos econômicos locais para garantir seu desenvolvimento (Grohmann; Salvagni, 2023).

O Programa Coopera Araraquara, em Araraquara/SP, busca implementar ações estratégicas para fomentar a criação, desenvolvimento e sustentabilidade de empreendimentos econômicos solidários, organizados em cooperativas ou outras formas associativas. No projeto há a Incubadora Pública de Economia Criativa e Solidária (IPECS), que oferece apoio à organização e consolidação desses empreendimentos, com foco em áreas como capacitação técnica e profissional, assessoria em cooperativismo, gestão financeira, produção, comercialização, cidadania, autogestão e formação de redes

produtivas (Prefeitura Municipal de Araraquara, [s.d.]; 2024).

A IPECS possui projetos em diversas áreas, com destaque para a cooperativa de moto-entregas Morada Express, que recentemente recebeu financiamento público municipal para desenvolver um aplicativo próprio (Prefeitura Municipal de Araraquara, 2024). Embora uma experiência similar tenha fracassado na cidade nos últimos anos, o projeto da Morada Express gera entusiasmo devido à maturidade da cooperativa e seu compromisso com o programa municipal.

Casos como o de Araraquara/SP mostram que é possível articular as instituições para criar espaços de prefiguração de novas relações de produção e sociabilidade, oferecendo novos horizontes para os trabalhadores. As TICs não precisam estar restritas às grandes corporações e lucros exorbitantes; elas podem ser reapropriadas pelos trabalhadores para atender a seus próprios interesses. Da mesma forma, o Direito, como uma tecnologia social, pode desempenhar um papel crucial na construção de uma nova realidade.

Considerações finais

A ação regulatória deve começar com uma compreensão clara das dinâmicas e dos elementos das relações a serem reguladas, assim como dos problemas a serem resolvidos. Isso permitirá alinhar estratégias regulatórias que tenham um real potencial de efetividade. O Direito, como regulador das relações sociais, estabelece limites legais e incentiva comportamentos que podem gerar novas formas de sociabilidade. Por meio da ação jurídico-regulatória, é possível definir estratégias com objetivos a curto, médio e longo prazo. No curto prazo, o foco deve ser o reconhecimento de direitos e garantias aos trabalhadores de plataformas, visando reduzir a precarização. Já no médio e longo prazo, é possível desenvolver estratégias para redefinir padrões de produção, com novas formas de propriedade, gestão e distribuição, alinhadas às necessidades dos trabalhadores. Ambas as estratégias têm limites, que incluem contradições nas relações de produção capitalistas e a instrumentalização da forma jurídica, além de desafios dentro da própria classe trabalhadora. No entanto, a redefinição do trabalho nas plataformas digitais, focada nos trabalhadores, passa pelo reconhecimento de novos direitos e pela luta por uma realidade transformada.

Referências

BOYER, Robert. *The origins of régulation theory*. In: BOYER, Robert; SAILLARD, Yves (ed.). **Régulation theory: the state of the art**. Tradução: Carolyn Shread. New York: Routledge, 2005. p. 13-20.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As plataformas digitais e o Direito do Trabalho**: como entender a tecnologia e proteger

as relações de trabalho no Século XXI. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

CARELLI, Rodrigo. **Subordinação sem direitos**: o projeto de lei Nem-Nem do governo federal. *Jornal GGN* 5 mar. 2024. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/economia/subordinacao-sem-direitos-o-projeto-de-lei-nem-nem-do-governo/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

DOORN, Niels; BADGER, Adam. Platform Capitalism's Hidden Abode: Producing Data Assets in the Gig Economy. *Antipode*, v. 52, n. 5, p. 1475-1495, 3 jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/anti.12641>. Acesso em: 10 nov. 2024.

DYER-WHITEFORD, Nick. *Cyber-Proletariat: Global Labour in the Digital Vortex*. Toronto: Pluto, 2015.

GROHMANN, Rafael; SALVAGNI, Julice. **Trabalho por plataformas digitais**: do aprofundamento da precarização à busca por alternativas democráticas. São Paulo: Sesc São Paulo, 2023.

HUWS, Ursula. **Reinventando o Estado de bem-estar**: plataformas digitais e políticas públicas. Tradução: Cyntia Costa. Campinas: Unicamp, 2022.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Realizing decent work in the platform economy**. Geneva: ILO, 2024.

KALIL, Renan Bernardi. **No mundo do trabalho, qual Brasil voltou?** Carta Capital. 30 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/artigo/no-mundo-do-trabalho-qual-brasil-voltou/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

MANO, Felipe Gomes. *Relaciones de producción, derecho y modelos de negocio: la regulación del trabajo en plataformas*. *Nuevo Derecho*, v. 20, n. 35, p. 1-34, 2024.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução: Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução: Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo.

PARANÁ, Edemilson. **A finança digitalizada**: capitalismo financeiro e revolução informacional. Florianópolis: Insular, 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA. INCUBADORA, [s. d.]b. Disponível em: <https://www.araraquara.sp.gov.br/governo/secretarias/trabalho-desenvolvimento-economico-e-turismo/economia-criativa-e-solidaria/incubadora>. Acesso em: 12 nov. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA. Cooperativa Morada Express lança aplicativo de moto-entrega nesta sexta (17), 16 maio 2024. Disponível em: <https://www.araraquara.sp.gov.br/noticias/trabalho-desenvolvimento-economico-e-turismo/cooperativa-morada-express-lanca-aplicativo-de-moto-entrega-nesta-sexta-17>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SILVA, Alessandro da. **O direito do trabalho no capitalismo dependente**: limites, potência, efetividade. São Paulo: Outras Expressões, 2020.

SRNICEK, Nick. **Capitalismo de plataformas**. Tradução: Aldo Giacometti. Buenos Aires: Caja Negra, 2021.

TREVELYAN, Lucy. *Gig economy: UK Supreme Court adds to developing case law with Deliveroo collective bargaining ruling*. IER. 17 jan. 2024. Disponível em: <https://www.ier.org.uk/news/gig-economy-uk-supreme-court-adds-to-developing-case-law-with-deliveroo-collective-bargaining-ruling/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

WARK, McKenzie. **O capital está morto**. Tradução: Dafne Melo. São Paulo: Funilaria e sobinfluncia edições, 2022.

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) EM MATÉRIA TRABALHISTA E O ENFRAQUECIMENTO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE DIANTE DOS CASOS DE TERCEIRIZAÇÃO E DE PEJOTIZAÇÃO ILÍCITAS

Nathália Eugênia Nascimento e Silva

Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Estadual Paulista. Pós-graduada em Direito Material e Processual do Trabalho e em Direito Previdenciário. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Professora contratada do Centro Universitário de Goiatuba (UniCerrado)

Resumo:

O Supremo Tribunal Federal (STF), quando da análise de reclamações constitucionais envolvendo os casos de terceirização e pejotização, tem adotado um juízo flexível e ampliado no tocante ao pressuposto da aderência da decisão atacada aos parâmetros invocados no julgamento precedente. Consequentemente, decisões da justiça do trabalho, com base em análises fáticas, são cassadas por suposta violação ao Tema 725 de Repercussão Geral, à Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental (ADPF) 324 e à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.625. Ciente de que um dos princípios basilares e norteadores da seara trabalhista é o princípio da primazia da realidade, segundo o qual deve prevalecer a prática concreta efetivada durante a prestação de serviços em detrimento da forma pactuada, o objetivo do artigo é analisar se a jurisprudência do STF, em matéria trabalhista, quando do julgamento das reclamações constitucionais nos casos alusivos à terceirização e à pejotização, viola o princípio da primazia da realidade. Com relação aos procedimentos metodológicos, adotou-se, quanto ao método de procedimento, o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, e, como método de abordagem, o dedutivo. Como conclusão parcial, evidencia-se que, apesar da admissibilidade pelo STF dos institutos da terceirização e da pejotização, eles não podem se sobrepor nos casos de fraude, devendo incidir o princípio da primazia da realidade. Ademais, devem ser respeitados os julgados trabalhistas que, em análise de mérito, apresentaram distinções aos julgados do STF relativos à licitude da terceirização e da pejotização, sob pena de ofensa à segurança jurídica e de subversão do instituto da reclamação constitucional, que exige a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo do julgado paradigma.

Palavras-chave: Fraude; Pejotização; Princípio da primazia da realidade; Reclamação constitucional; Terceirização.

Introdução

Entre outros princípios próprios do direito individual do trabalho, destaca-se o princípio da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual deve prevalecer a prática concreta efetivada durante a prestação de serviços em detrimento da forma pactuada. Com base em tal princípio, autoriza-se a descaracterização da pactuação volitiva, se presentes os requisitos da relação de emprego (pessoalidade, não eventualidade, subordinação, onerosidade e pessoa física), em nome da proteção ao trabalhador e em favor da verdade real.

Apesar de o princípio da primazia da realidade ser norteador do ramo trabalhista, observa-se, na Jurisprudência do STF e em contraposição à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, um enfraquecimento do princípio, principalmente após as decisões do Tema 725 de Repercussão Geral, da ADPF 324 e da ADI 5.625. As duas primeiras relativas à terceirização e a terceira referente à pejotização.

De fato, não há uma única forma contratual e, ao contrário, são lícitas a parceria, a pejotização e a terceirização, em nome da livre iniciativa. No entanto, estas formas contratuais devem ser reais e não simulacros, sob pena de reconhecimento de fraude e de configuração do vínculo de emprego.

O STF tem adotado um juízo flexível no tocante ao pressuposto da aderência da decisão aos parâmetros invocados, quando da análise de reclamações constitucionais envolvendo os casos de terceirização e pejotização e, consequentemente, decisões da justiça do trabalho, com base em análises fáticas, são cassadas por suposta violação aos parâmetros relativos a tais temas.

Neste contexto, o objetivo do artigo é analisar se a jurisprudência do STF, em matéria trabalhista, quando do julgamento das reclamações constitucionais nos casos alusivos à terceirização e à pejotização, tem violado o princípio da primazia da realidade.

Para cumprir com o desiderato proposto, a pesquisa, de natureza qualitativa e descritiva, adota, como método de procedimento, o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados, principalmente a pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (FGV), do ano de 2023, sobre reclamações no STF envolvendo terceirização e pejotização (Pasqualeto; Barbosa; Fioroto, 2023); e, como método de abordagem, o dedutivo, com a finalidade de, a partir da análise geral dos dados coletados na referida pesquisa, extrair conclusões particulares acerca das violações do princípio da primazia da realidade, tendo em vista a conclusão da pesquisa da FGV de que há prevalência do exame ampliado de aderência da reclamação no STF, ao menos em relação aos temas da terceirização e da pejotização. Isso

significa que foram admitidas reclamações em casos não idênticos àqueles julgados pelo STF e cassadas decisões trabalhistas, que, no mérito, reconheciam o vínculo de emprego diante das ilicitudes das terceirizações e das pejetizações.

Desse modo, no tocante à estrutura do artigo, em um primeiro momento estudar-se-á o princípio da primazia da realidade sob a forma, como um dos princípios especiais do direito do trabalho. Depois, analisar-se-á os fenômenos da terceirização e pejetização à luz do entendimento do STF. Finalmente, no terceiro tópico far-se-á a intersecção entre os dois grandes temas supra para verificar se a jurisprudência do STF em matéria trabalhista, notadamente nos casos de terceirização e pejetização, tem enfraquecido ou violado o princípio da primazia da realidade sob a forma.

O direito do trabalho e o princípio da primazia da realidade sob a forma

Entre vários outros princípios específicos e próprios do direito material do trabalho, destaca-se o princípio da primazia da realidade sob a forma, segundo o qual: “no Direito do Trabalho, deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica” (Delgado, 2024, p. 249).

Em outros termos, “o conteúdo do contrato não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento escrito, incorporando amplamente todos os matizes lançados pelo cotidiano da prestação de serviço” (Delgado, 2024, p. 249). Dessa forma, é a prática habitual e a verdade real que prevalecerão em detrimento do pactuado em instrumento negocial trabalhista.

É, por exemplo, pela aplicação do princípio da primazia da realidade sob a forma que se autoriza a descaracterização de uma pactuação formal civil e o reconhecimento da relação de emprego, manifestada pelo preenchimento dos cinco pressupostos fáticos-jurídicos necessários, a saber, pessoa física, personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação (arts. 2º e 3º da CLT). Dessa forma, “se um advogado presta serviços a um escritório de advocacia pessoalmente, mediante retribuição financeira, de maneira não eventual e com subordinação, é empregado. Sua inclusão no contrato social do escritório na qualidade de associado, por si só, não é capaz de afastar o vínculo empregatício” (Correia; Brito, 2025, p. 332).

Há de destacar que tal princípio também se encontra consagrado em outros diplomas do ordenamento jurídico brasileiro, como no Código Civil, que aduz pela nulidade do negócio jurídico simulado (art. 167 do CC/2002), assim considerado aquele que contém declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira.

O princípio da primazia da realidade tende a ser confundido com a teoria do contrato-realidade, idealizada por Mario de La Cueva (1943). Tal teoria reflete sobre a origem do contrato de trabalho e “surge como uma forma mitigada de se negar à relação de trabalho subordinado a origem em um contrato de natureza civil” (Carvalho, 2023, p. 107). O contrato de trabalho surgiria com a prestação laboral e não com o acordo de vontades, por isso o contrato de trabalho é um contrato-realidade. Nesse sentido,

“Quando tratamentos do princípio da primazia da realidade estamos em âmbito mais restrito. Já não mais nos ocupa a necessidade de indicar a natureza do contrato que dá origem ao vínculo de emprego, mas cuidamos de perceber, tão somente, que documentos expressando hipótese diversa da real não tem efeito jurídico, porque haverá de prevalecer, sempre, a realidade” (Carvalho, 2023, p. 107).

Cabe ainda destacar que o princípio da primazia da realidade tem sofrido investidas de fragilização. Menciona-se, por exemplo, o decidido na ADC 48, especificamente na tese de número 3, segundo a qual “uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei n. 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração do vínculo trabalhista”. Em outros termos, para o transporte rodoviário de carga, a forma prevista na Lei n. 11.442/2007 impede o reconhecimento do vínculo de emprego.

Outro exemplo de descaracterização do vínculo por motivo apenas formal está nas contratações de cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores que trabalham em salões de beleza, nos moldes da Lei n. 13.352/2016. Nos termos do art. 1º-C da supramencionada lei, configurar-se-á o vínculo de emprego entre o salão parceiro e o profissional-parceiro quando não existir o contrato de parceria (requisito formal) e o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das previstas no contrato de parceria (requisito material).

Ao contrário das duas investidas exemplificadas acima, entende-se que o princípio da primazia da realidade “merece ênfase no direito do trabalho, pois é a virtual adversidade do sistema produtivo, e não o ato de vontade suposto e exteriorizado, que impõe a proteção ao empregado (Carvalho, 2023, p. 108). No entanto, como será explanado a seguir os ventos não estão favoráveis a Justiça do Trabalho, que diuturnamente sofre novas e outras investidas em suas competências e decisões, a exemplo dos casos envolvendo os fenômenos da terceirização e da pejotização.

Os fenômenos da terceirização e da pejotização no ordenamento jurídico brasileiro

O fenômeno da terceirização promove a superação do modelo dual de contratação, provocando uma relação trilateral (Godinho, 2024), em que participam empresa contratante, empresa contratada e o empregado. O vínculo de emprego do empregado é formado com a empresa contratada, a qual coloca o seu empregado a disposição da contratante (tomadora). Assim, com a terceirização há uma dissociação da relação econômica com a relação justrabalhista (Godinho, 2024).

Por sua vez, na pejotização não há uma relação trilateral. Ao contrário, ela representa a permissão para que uma pessoa física se formalize e estruture, por meio de uma entidade jurídica formal (pessoa jurídica), e preste serviços no mercado de trabalho com autonomia. Entende-se que a figura surgiu com a Lei n. 11.196/2005, especificamente no art. 129, segundo o qual:

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Tal disposto teve a constitucionalidade reconhecida pelo STF na ADC 66. Sobre a constitucionalidade dos fenômenos da terceirização e da pejotização, cabe destacar que o STF, no julgamento do Tema 725 de Repercussão Geral, fixou a tese de que “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” (RE 958.252/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/8/2018, Dje n° 199, de 12/9/2019, publicado em 13/9/2019). No mesmo sentido, na ADPF 324, fixou as seguintes teses:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 (ADPF 324/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 30/8/2018, Dje n° 194, de 5/9/2019, publicado em 6/9/2019).

Ainda, envolvendo a temática da terceirização e da pejotização é pos-

sível mencionar a ADC 48 e a ADI 5625, com as seguintes teses, respectivamente:

1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista. (ADI 3961/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020, Dje nº 140, de 4/6/2020, publicado em 5/6/2020).

1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores. (ADI 5625/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2021, Dje nº 59, de 28/3/2022, publicado em 29/3/2022)

Todas estas paradigmáticas decisões do STF envolvem à temática da prestação de serviços e podem ser sintetizadas pelo reconhecimento da constitucionalidade da terceirização de atividade-fim em geral e pela validade da pejetização nas contratações de transportador autônomo de cargas e nos contratos de parceria (Correia, Britto; 2025).

A partir de tais parâmetros, muitas decisões da Justiça do Trabalho identificando fraudes nas contratações e, consequentemente, reconhecendo vínculos empregatícios, foram objeto de reclamação no STF. Destaca-se que a reclamação é remédio constitucional de natureza mandamental com o objetivo de preservar a competência e a autoridade das decisões dos Tribunais para fins de segurança jurídica (art. 988 do CPC).

Mediante o julgamento destas reclamações, o STF alargou a interpretação e o alcance de suas decisões para “adotar o entendimento de que esses precedentes, conjuntamente considerados, conduzem à conclusão de que são legítimas todas as formas de contratação distintas da CLT” (Correia; Britto; 2025, p. 309), inclusive para médicos, advogados, engenheiros e professores, em quaisquer modalidades de contratação.

Em conclusão, para a Corte Constitucional brasileira não há um único módulo de produção e de trabalho. Ao contrário, vige a liberdade de iniciativa e de concorrência e são constitucionais formas alternativas da relação de emprego. No entanto, vale destacar o posicionamento dos Procuradores do

Trabalho, Henrique Correia e Ednaldo Britto (2025, p. 328):

É evidente que há outras formas contratuais respaldadas pelo ordenamento jurídico brasileiro distintas da relação de emprego. A legitimidade dessas formas, contudo, está condicionada à sua não utilização como instrumento de fraude ao vínculo de emprego. Inexiste no ordenamento jurídico, nas teses fixadas ou na *ratio decidendi* dos paradigmas analisados, fundamento para validar outros modelos contratuais ainda que eles sejam utilizados de forma simulada, para fraudar o vínculo de emprego e sonegar direitos fundamentais dos trabalhadores

De fato, reconhece-se que a terceirização, por si só, não é violadora em nosso ordenamento jurídico. Ao contrário, como não há um único modelo de específico de produção e contratação, são as válidas as fórmulas das terceirizações e das pejetizações. No entanto, as múltiplas possibilidades de contratação não podem servir de alicerce à sonegação de direitos e muito menos podem fundamentar fraudes.

Há de se destacar que nas instâncias ordinárias trabalhista faz-se um exame fático e probatório, bem como são respeitados os precedentes, quando os casos se assemelham. O cerne está na viabilidade de se distinguir dos parâmetros obrigatórios (Tema 725 de Repercussão Geral, ADPF 324 e ADI 5625), quando se constata fraude, pois não é possível e o STF não decidiu que a fraude aos direitos trabalhistas se sobreporá à liberdade de terceirizar e a de pejetizar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) na admissão de reclamações constitucionais em matéria trabalhista e o enfraquecimento do princípio da primazia da realidade diante dos casos de terceirização e de pejetização ilícitas

Um dos pressupostos de admissibilidade da reclamação constitucional é a aderência entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, de modo que esta ação não tem e não pode adquirir contorno de via recursal, sob pena de usurpação de suas hipóteses de cabimento.

A pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (FGV), do ano de 2023, realizada pelas professoras Olívia Pasqualetto e Ana Laura Barbosa, bem como pela advogada Laura Arruda concluiu que, apesar da aderência ser elemento formal necessário a cognoscibilidade da reclamação, ela figura como objeto de disputas de narrativas no âmbito do STF.

Ora se faz uma análise mais restrita (com a exigência de devida conexão entre o que está sendo reclamado e o parâmetro) e ora se faz uma análise mais ampliada (com a admissão de uma ampla fundamentação), fato que pode ser favorecido pela expressão genérica que constou da redação do

Tema 725 de Repercussão Geral, a saber, “ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas”. Em conclusão, as referidas autoras destacam que:

Pela pesquisa realizada, foi possível constatar que há prevalência do exame ampliado de aderência no STF, ao menos em relação ao tema da terceirização e pejetização. Isso significa que os ministros, em geral, parecem estar realizando um juízo flexível sobre a aderência da decisão aos parâmetros invocados. A consequência é admitir reclamações em casos que não são idênticos àqueles nos quais o tribunal reconheceu a constitucionalidade da terceirização de atividade fim. Trata-se de uma expansão da compreensão do tribunal em sede de reclamação constitucional, gerando a cassação de decisões trabalhistas que, com base na análise da situação fática, reconheceram o vínculo de emprego em casos de pejetização, advogados associados e outros autônomos (isto é, em casos que não tratam propriamente da terceirização de atividade fim) (Pasqualeto; Barbosa; Fiorotto, 2023, p. 18).

No mesmo sentido da pesquisa da FGV, um estudo do Núcleo Núcleo de Extensão e Pesquisa “O Trabalho além do Direito do Trabalho” (NTADT), vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) e em parceria com a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), reconheceu o STF não tem respeitado sua própria jurisprudência e tem se valido da ADPF 324 e do Tema 725 como parâmetro para o recebimento de reclamações.

Apesar do que foi constatado, entende-se que as reclamações não deveriam ser conhecidas diante da ausência de aderência estrita, isto é, por não tratarem do mesmo conteúdo, quando a decisão da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de fraude e reconhecer o preenchimento de todos os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, porque há nítida distinção com o que, de fato, decidiu o STF na ADPF 324, Tema 725 de Repercussão Geral, ADC 48 e ADI 5625.

O exame ampliado da aderência, como sistematicamente tem feito o STF, subverte o princípio da primazia da realidade, nega a existência de fraudes e simulações, confunde institutos jurídicos díspares (pejetização e terceirização) e, conseqüentemente, afronta a imperatividade das normas do Direito do Trabalho. Ainda, admite que a natureza civil e comercial formalmente pactuada prevaleça sobre o conjunto probatório que identificou pessoalidade, onerosidade, não habitualidade e subordinação.

Como uma luz no fim do túnel, recentemente, os Ministros Flávio Dino, Dias Toffoli e Edson Fachin proferiram decisão alertando para a diferenciação. Inclusive, o entendimento dos Ministros reverberou e a Primeira Turma do STF decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADPF N. 324, ADC N. 48, ADI'S NS. 3.961 E 5.625 E NO RE N. 958.252. MÉDICO CONTRATADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADOS, CONSOANTE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO NA EXCEPCIONAL VIA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, QUE NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE A RECLAMAÇÃO E OS PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

(...)

5. No presente caso, a **decisão objeto de Reclamação Constitucional não afastou, direta ou indiretamente, a constitucionalidade ou legalidade da terceirização da atividade-fim ou de outras formas de organização do trabalho.**

6. A Lei n. 6.019/74, com a redação dada pelas Leis ns. 13.429/2017 e 13.467/2017, prevê requisitos para a terceirização legítima, e **não exclui a possibilidade do reconhecimento judicial da relação de emprego quando os citados requisitos não estão configurados. Matéria de fato, insuscetível de deslinde na Reclamação Constitucional.**

7. **Impossível presumir que o contrato formalizado sempre está de acordo com a Lei, nem o contrário, daí a imprescindibilidade da produção probatória, sob o crivo do contraditório e atendendo ao dever de motivação das decisões judiciais.**

8. Não se verifica na presente Reclamação Constitucional, a estrita aderência entre o ato impugnado e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 324, da ADC n. 48 e das ADI's ns. 3.961 e 5.625.

9. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos) (Rcl 65.931 AgR/RJ, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, Dje s/n, de 27/8/2024, publicado em 28/8/2024).

A luz precisa espelhar e espalhar para que se expanda o entendimento de que nos precedentes de terceirização e de pejetização não se priorizou o ajuste contratual ou a forma ajustado no contrato em detrimento do real modo de prestação dos serviços. Não se discute mais a inconstitucionalidade da terceirização e da pejetização. Elas são constitucionais e ponto. Entretanto, não podem servir de simulacro ao vínculo empregatício.

Ademais, como reforço argumentativo, verifica-se que o STF ao julgar embargos de declaração da ADPF 324 e do Tema 725 de Repercussão Geral afirmou que a questão discutida nestes precedentes não envolvia a possibi-

lidade de a Justiça do Trabalho reconhecer a prática de fraude ao vínculo de emprego, quando presentes os pressupostos fático-jurídicos. Em síntese, “o que os precedentes vedaram foi o reconhecimento do vínculo de emprego baseado tão somente no fato de se tratar de terceirização de atividade-fim. Em se tratando de fraude, a situação não se amolda àquela analisada pelo STF, configurando, portanto, *distinguishing* (Correia; Britto, 2025, p. 330).

Se o caminho da distinção não for o adotado, vislumbra-se o antevisito, pelos Procuradores Henrique Correia e Ednaldo Britto (2025), estado de coisas inconstitucional no sistema social trabalhista brasileiros, em que se permite um afastamento de direitos humanos e fundamentais pela livre iniciativa e pelo “livre” ajuste contratual entre as partes.

Não se deve esquecer que ao lado do livre assento da iniciativa privativa há os valores sociais do trabalho. Inclusive, pela ordem constitucional, primeiro estão os valores sociais do trabalho e depois os valores sociais da livre iniciativa.

É importante destacar que o princípio da primazia da realidade, típico do Direito do Trabalho, é encontrado também no Código Tributário Nacional (CTN), especificamente no art. 116, parágrafo único, conhecido como norma geral de antielisão fiscal (Brandão, 2024), segundo o qual:

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Brasil, 1966).

Percebe-se, assim, que também na seara tributária há a admissão do afastamento do arcabouço formal quando identificado, no caso concreto, a presença do fato geral do tributo, prevalecendo a realidade e os elementos constitutivos da obrigação tributária.

Em pesquisa entre Tribunais, o Ministro Cláudio Brandão identificou que “o Tribunal da Justiça Social se encontra na boa companhia do Tribunal da Cidadania”, na medida em que as decisões dos dois Tribunais convergem no acolhimento da tese de distinção, isto é, a fraude e a simulação da terceirização de serviços representam elementos distintivos dos precedentes do STF. Nesse sentido, afirma (Brandão, 2023): “decisões que reconhecem relação de emprego com base no que a prova indicou haver ocorrido, inclusive fraude na contratação, encontram respaldo na jurisprudência uniforme, íntegra, estável e coerente do STF (artigo 926, CPC)”. No entanto, ao admitir algumas reclamações constitucionais parece que o próprio STF tem desrespeitado seus julgados.

Portanto, antes de tudo, os fatos. À luz do art. 9º da CLT e do princípio da primazia da realidade é impositivo o reconhecimento do vínculo de emprego, quando presentes os pressupostos fáticos-jurídicos, a saber, pessoa

física, pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade (arts. 2º e 3º da CLT).

Não pode o STF violar principiologia basilar do ramo trabalhista, pois os precedentes invocados nas reclamações constitucionais não impedem que a Justiça do Trabalho constata abusos e desvirtuamento. O STF não pode ignorar a primazia da realidade adotada pela Justiça do Trabalho para proferir suas decisões. Ademais, a terceirização e a pejetização não podem ser utilizadas como burlas ao cumprimento da legislação trabalhista. Assim, é possível reconhecer, com base em fatos e provas em espécie, a existência do vínculo empregatício, sem rechaçar a licitude da terceirização e da pejetização.

Conclusão

Em observância ao princípio da primazia da realidade, secular no âmbito do Direito do Trabalho, não se deve admitir que rótulos e roupagens formais prevaleçam sobre os reais modos de execução do trabalho, ainda que sejam lícitas as contratações terceirizadas e as pejetizadas.

Assim, quando a controvérsia for solucionada à luz da primazia da realidade, com fundamento nos elementos concretos de prova e normas jurídicas que orientam a atuação judicante, não há se falar em aderência estrita com os paradigmas do Tema 725 de Repercussão Geral, da ADPF nº 324, da ADC nº 48 e da ADI nº 5625, e, consequentemente, as reclamações constitucionais não devem ser conhecidas. Afinal, é dever e segue à estrita observância de sua competência constitucional, decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem o vínculo de emprego, quando presentes os pressupostos fático-jurídicos.

Em outros termos, não há impedimento, à luz dos precedentes supra, de reconhecimento do vínculo de emprego nos casos de fraude e simulação. Trata-se, nada mais, nada menos, do que a aplicação da distinção aos julgados e da aplicabilidade, no caso concreto, do princípio da primazia da realidade, norteador e basilar da seara trabalhista.

Deve-se, por fim, ressaltar que a terceirização e a pejetização são apenas umas das opções presentes no modelo produtivo, e assim como as demais deve respeitar os ditames constitucionais, notadamente os direitos sociais e previdenciários.

Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). Nota Técnica n. 1 de 2024 relativa ao Convênio NTADT-ANAMATRA: análise dos recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil. Brasília, DF: **Anamatra**, 2023. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2024/05/2o-relatorio-ntadt-anamatra-2024.pdf>. Acesso: 30 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**

de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL, **Lei n. 11.196/2005.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL, **Lei n. 5.172/1966.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRANDÃO, Cláudio. O STF, as reclamações trabalhistas e as fraudes. **Conjur.** Brasília, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-11/o-stf-as-reclamacoes-trabalhistas-e-as-fraudes>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRANDÃO, Cláudio. Tema 725: fraude na terceirização de serviços como elemento de distinção. **Conjur.** Brasília, 15 de dez. 2024. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2024-nov-15/fraude-na-terceirizacao-de-servicos-como-elemento-de-distincao-ao-tema-725/#:~:text=Tema%20725%2DRG%20e%20jurisprud%C3%Aancia%20do%20TST%3A%20elementos%20de%20distin%C3%A7%C3%A3o&text=O%20Supremo%20n%C3%A3o%20legitimou%20aque%20isso%20constitua%20ilicitude%20\(%E2%80%A6\)](https://www.conjur.com.br/2024-nov-15/fraude-na-terceirizacao-de-servicos-como-elemento-de-distincao-ao-tema-725/#:~:text=Tema%20725%2DRG%20e%20jurisprud%C3%Aancia%20do%20TST%3A%20elementos%20de%20distin%C3%A7%C3%A3o&text=O%20Supremo%20n%C3%A3o%20legitimou%20aque%20isso%20constitua%20ilicitude%20(%E2%80%A6)). Acesso em: 02 dez. 2024.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho: curso e discurso.** 5ª ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023.

CORREIA, Henrique; BRITO, Ednaldo. **Precedentes Vinculantes do STF na Área Trabalhista.** São Paulo: JusPodivm, 2025.

DELGADO, Maurício José Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 21. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2024.

CUEVA, Mario de la. **Derecho mexicano del trabajo.** 2. ed. México: Porrúa, 1943. v. 1.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FIOROTTO, Laura Arruda. Terceirização e pejetização no STF: análise das reclamações constitucionais. São Paulo: **FGV**, 2023. (Relatório de Pesquisa). Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34507>. Acesso em: 01 dez. 2024.

O COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NAS ORGANIZAÇÕES: CIPA E AS INCERTEZAS DE UMA POLÍTICA PÚBLICA SEM PLANEJAMENTO, DESARTICULADA E NÃO BASEADA EM DADOS

Beatriz Ferraz Gorgatti

Graduanda em Direito na UNESP / Faculdade de Ciências Humanas e Sociais / Franca. Coordenadora do “Núcleo de Estudos e Extensão sobre Trabalho Infantil” (NEETI) da FCHS/UNESP. Membro do “Núcleo de Pesquisa e Observatório Jurídico: (Re)pensando o Trabalho Contemporâneo” da FCHS/UNESP

Gabriel Chiusoli Ruscito

Mestre e doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESP/ Faculdade de Ciências Humanas e Sociais / Franca. Membro do “Núcleo de Pesquisa e Observatório Jurídico: (Re)pensando o Trabalho Contemporâneo” da FCHS/UNESP

Resumo:

O assédio sexual, no Direito do Trabalho, é caracterizado pela investida libidinosa indesejada ou repelida, persistente ou episódica e o ambiente de trabalho tem se mostrado *locus* de prevalência dessa prática. Tanto assim o é que, em 2022, foi publicada a Lei nº 14.457, inaugurando, no Brasil, uma política pública nacional de combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho. A presente pesquisa tem como objetivo investigar e apontar os riscos e as incertezas da estruturação dessa política pública, que se deu sem planejamento, desarticulada e não baseada em dados. Diante da recência do tema, o presente estudo assumiu natureza exploratória e descritiva; como método de procedimento, adotou-se o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados (artigos, doutrinas, jurisprudência, conteúdos disponibilizados em sites eletrônicos etc.) e documental (especialmente legislação protetiva nacional, constitucional, legal e infralegal); e, como método de abordagem, o dedutivo, visando, a partir análise de processo de aprovação da Lei nº 14.457/2022, apontar os riscos e as incertezas da estruturação de uma política pública de combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho sem planejamento, desarticulada e não baseada em dados, contribuindo com os debates que visem à igualdade de gênero no ambiente de trabalho.

Palavras-chave: Assédio sexual; CIPA; Igualdade de gênero; Meio ambiente do trabalho; Política pública.

Introdução

No Brasil, o direito ao trabalho consolidou-se como um direito econômico-social fundamental com a Constituição de 1988, momento em que o valor social do trabalho foi incorporado como parte dos fundamentos da República¹. Além disso, a Constituição Federal introduziu o princípio da valorização do trabalho como forma de melhor compreender as ordens econômica² e social³ (Delgado, 2019). Nesse ínterim, o direito ao trabalho foi incorporado ao sistema normativo brasileiro sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo caracterizado, portanto, como um direito fundamental. Ainda, como explica Maria Hemília Fonseca, “[...] a exigência de um direito a trabalhar, além do simples objetivo da sobrevivência física, vincula-se à ideia de dignidade humana e, consequentemente, à valoração do trabalho como forma de realização pessoal” (2006, p. 127).

A inclusão do trabalho como um direito social no ordenamento jurídico brasileiro inaugura uma era na qual a dignidade do ser humano somente pode ser assegurada quando sua atividade laboral for pautada no respeito aos direitos humanos fundamentais do trabalhador. Para esse fim, torna-se imprescindível assegurar “[...] o direito à vida (no sentido do pleno desenvolvimento pessoal e profissional - que inclui o direito a não trabalhar antes da idade mínima), o direito à liberdade (ou seja, de trabalhar em condições de liberdade), o direito à igualdade (garantia do direito a não discriminação) e o direito à vida em sociedade (inclusive em suas manifestações coletivas)” (Nogueira; Almeida, 2021, p. 795).

Dentre o rol de direitos que devem ser assegurados às trabalhadoras e aos trabalhadores para que se tenha, de fato, a expressão do trabalho decente, pode-se incluir a garantia de um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado. Consoante Victor Hugo de Almeida, “[...] o alcance da dignidade e realização pessoal apenas é possível se o trabalho for executado em um contexto capaz de efetivar os direitos fundamentais à saúde, ao trabalho digno e ao meio ambiente de trabalho equilibrado” (2013, p. 122). Outro não é o entendimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, por meio de seu art. 225, elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao *status* de garantia fundamental. O *locus* de trabalho seguro e equilibrado constitui, portanto, um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todo cidadão, sendo assim, deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade para as pre-

1 Vide art. 1º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2 Vide art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3 Vide art. 193 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

sentes e futuras gerações⁴.

O presente estudo leva em consideração a interdependência do trabalhador com seu meio ambiente de trabalho e o princípio da bidirecionalidade, utilizando-se, para tanto, a Teoria da Perspectiva Labor-ambiental, proposta por Victor Hugo de Almeida (2013). Em síntese, um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado é composto de fatores pessoais, ambientais e organizacionais, todos interdependentes e com influência no equilíbrio labor-ambiental, impactando, portanto, na saúde e qualidade de vida do trabalhador. Ainda, eventuais poluições ambientais impactarão negativamente na esfera pessoal do trabalhador, bem como perturbações no ser humano refletem no meio que o circunda - meio esse composto, como sobredito, de elementos pessoais (Almeida, 2013).

Emerge, então, o assédio sexual no ambiente de trabalho como um determinante socioambiental. Enquanto um poluente, sua perpetuação nos espaços laborais mina a sadia qualidade de vida das vítimas (e de terceiros) que com esse ambiente interagem, comprometendo a promessa constitucional de promoção da dignidade da pessoa humana⁵.

Diante de alarmante problema, o Legislador decidiu agir. Em 21 de setembro de 2022, foi publicada a Lei nº 14.457, que instituiu o Programa Emprega + Mulheres e, dentre outras providências, inaugurou, no Brasil, uma política pública de nível nacional para o combate ao assédio e outras formas de violência no ambiente de trabalho. A nova legislação estabeleceu que as empresas com Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa⁶) devem adotar medidas com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho. Dentre essas medidas está a inclusão do tema nas atividades e nas práticas da Cipa⁷.

Apesar do intento louvável do Legislador, referida norma é fruto da conversão em lei da Medida Provisória (MP) nº 1.116, 4 de maio de 2022, que em nada tratava sobre assédio sexual no ambiente de trabalho. Desde a promulgação da MP 1.116/2022 até a aprovação o Projeto de Lei de Conversão, que resultaria na Lei nº 14.457/2022, passaram-se apenas 119 dias. A importante norma foi cunhada no prazo de aprovação de uma medida provisória (máximo de 120 dias⁸), sem o debate e planejamento que o tema

4 Vide art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

5 Vide art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

6 “A CIPA é órgão de caráter preventivo e está previsto no art. 163 da CLT e na NR 5. Em regra, todos os empregadores, seja de natureza pública ou privada, estão obrigados a constituir a CIPA. Essa obrigatoriedade dependerá, entretanto, do número de empregados e o grau de risco da atividade desenvolvida, conforme previsão na NR 5 (empresas com menos de 20 empregados, em regra, não estão obrigadas a constituir esse órgão protetivo).” (Correia, 2024, p. 1265).

7 Vide art. 23, *caput* e inciso II, da Lei nº 14.457/2022.

8 Vide art. 62, § 3º, Constituição Federal, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

suscita.

Ainda, a legislação se restringiu a elencar atribuições, sem referenciar a necessária articulação em rede de uma política pública nitidamente transversal.

Por fim, desde a alteração da Norma Regulamentadora nº 5, do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta a Cipa, pela Portaria SIT nº 247/2011, não é mais necessário protocolar a documentação de eleição de Cipa no Órgão executivo, não havendo base pública de dados sobre sua composição / representatividade feminina nas Comissões. Tem-se um esboço de política pública desenhado às pressas, sem planejamento, desarticulado e não baseado em dados.

Arrisca-se colocar sob o crivo exclusivo ou majoritário de homens, estatisticamente maioria dentre os agressores, a condução de medidas de combate ao assédio sexual no ambiente de trabalho, cujas vítimas são, em sua maioria, mulheres (MPT, 2017), o que pode levar à ineficácia da política ou, até mesmo, à reprodução de valores e estigmas machistas, que corroboram e alimentam o ciclo de violência de gênero.

O artigo, assim, foi estruturado em três eixos: (i) num primeiro momento, investigou-se o conceito de assédio sexual para o Direito brasileiro, especialmente no âmbito do Direito do Trabalho, sua prevalência no meio ambiente do laboral, sua demografia, apresentando as principais vítimas e os principais agressores; (ii) na sequência, passou-se à análise da Lei nº 14.457/2022, abordando seu apressado processo legislativo, suas limitações materiais e a ausência de dados para justificar cientificamente sua aprovação; (iii) por fim, com ressalvas à boa intenção do legislador e à necessidade de uma política pública de combate ao assédio sexual no Brasil, apresentou-se os riscos e as incertezas da estruturação de uma política pública de combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho sem planejamento, desarticulada e não baseada em dados.

O assédio sexual no Direito do Trabalho brasileiro

Em síntese extremamente apertada, das famílias jurídicas, impera no Brasil o sistema romano-germânico. “No sistema romanista, a lei prepondera como o centro gravitador do Direito. [...] a posição enfatizada da lei é reforçada pela presença da codificação.” (Venosa, 2019, p. 128). Dessa forma, quando do tratamento das relações sociais sob uma perspectiva jurídica, é desejável, quando não necessário, que haja uma lei clara e objetiva regulamentando a questão. Assim deveria ser com o assédio sexual, mas não o é.

Até pouco tempo atrás, a única previsão legal a fim de punir o assédio sexual no Brasil encontrava-se no Código Penal: “Artigo 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência

inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.” (Brasil, 1940). Como explica Guilherme Nucci (2024), ressaltando a péssima redação do dispositivo, o crime de assédio sexual restará caracterizado por qualquer conduta opressora, tendo por fim obrigar a parte subalterna, na relação de trabalho, à prestação de qualquer favor sexual (Nucci, 2024).

Percebe-se, assim, que o tipo penal é restritivo e, embora considere a prática do delito no ambiente de trabalho, impõe condicionantes que não mais coadunam com o atual estado da arte. A legislação criminal exige, por exemplo, para a subsunção da conduta ao tipo penal, que o agressor esteja em condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função em relação à vítima. Exclui-se do seu âmbito de aplicação o assédio sexual horizontal, ou seja, aquele praticado por pessoa de mesmo nível organizacional que a agredida. Afasta-se, ainda, do escopo da norma, as violações à liberdade sexual praticadas fora do âmbito laboral. Haveria, inclusive, a necessidade de reiteração de condutas lesivas para a configuração do assédio sexual (Nucci, 2024).

Indo além, duas são as formas de assédio sexual classificadas pela doutrina: por chantagem, relacionada à posição funcional do assediador, e por intimidação, baseada na constituição de um ambiente de trabalho nocivo e intimidante (Leiria, 2012). Entretanto, o texto normativo criminaliza apenas uma de suas formas. O *assédio sexual por chantagem*, forma tipificada pelo Código Penal, consiste na exigência a prática ou a aceitação de determinada conduta não desejada de natureza sexual por parte do assediador, em sua condição de superior hierárquico ou ascendente, sob a pena da vítima perder seu emprego ou algum benefício, ou até mesmo sob a promessa de ganho de algum benefício (Tristão, 2020). Por outro lado, o *assédio sexual por intimidação* caracteriza-se por incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no ambiente em que é intentado (Pamplona Filho, 2009).

Nos sítios do Direito do Trabalho, levando em consideração a princiologia que o ilumina, de proteção da trabalhadora e do trabalhador, bem como sua inclusão no rol de direitos fundamentais indispensáveis à consecução da dignidade humana, há de se ter uma noção mais ampla de assédio sexual e tuitiva à vítima. Nesse ramo especializado das ciências jurídicas, não há a exigência de um desnível de poder entre agressor e agredido, podendo o assédio ser praticado, inclusive, pelo subordinado contra o superior hierárquico. Também não se pode cogitar que o assédio restará caracterizado tão somente haja reiteração de investidas indesejadas e libidinosas. Nas relações de trabalho e para fins trabalhistas, uma única ação dessa natureza já é suficiente para caracteriza o assédio sexual (Correia, 2024).

Uma previsão mais consentânea de assédio sexual consta do art. 34.

§ 2º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), com as alterações promovidas pela Lei nº 14.612, de 2023, ao tratar das infrações e sanções disciplinares passíveis de serem cometidas por advogadas e advogados: “(...) a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;” (Brasil, 1994). O Estatuto da OAB traz uma definição mais alinhada com o atual estado da arte para o assédio sexual e, embora restrito ao âmbito da advocacia, pode ser importado pelo intérprete trabalhista, como fonte subsidiária do Direito do Trabalho⁹.

Tem-se, portanto, que, para o Direito do Trabalho, o assédio sexual deve ser entendido como toda investida libidinosa indesejada ou repelida, persistente ou episódica, que viole a liberdade sexual da vítima, privando-a de dignidade. Insta esclarecer que essa “investida libidinosa” não se limita ao ato físico, mas também abarca condutas verbais ou não verbais que carreguem conteúdo sexual ofensivo, inadequado e indesejado pela vítima. Essa compreensão ampliada visa proteger a dignidade do trabalhador, reconhecendo que o assédio sexual no ambiente de trabalho pode impactar não apenas a esfera sexual, mas também a saúde psicológica e as relações profissionais da vítima.

A discussão do assédio sexual no contexto do Direito do Trabalho é essencial devido à relevância do ambiente laboral como local de prevalência desse tipo de violência. Dados da quarta edição da pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil revelam que, na série histórica de 2017 a 2023, o ambiente de trabalho figura como o terceiro local com maior incidência de violência contra mulheres (4,7%), ficando atrás apenas do domicílio e das ruas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Esses números destacam a urgência de abordar e mitigar o assédio sexual como um problema estrutural no trabalho, exigindo esforços conjuntos entre empregadores, trabalhadores e o sistema jurídico.

O assédio sexual no ambiente de trabalho é um problema que atinge homens e mulheres, embora as mulheres sejam as principais vítimas e homens, os principais agressores (MPT, 2017). O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela que, de 2020 a 2023, a Justiça do Trabalho recebeu mais de 22 mil ações relacionadas ao tema. Destas, 72,1% foram ajuizadas por mulheres, sendo a maior parte delas nas faixas etárias de 18 a 29 anos (42,5%) e 30 a 39 anos (32,6%) (CNJ, 2024). Assediada e assediador, portanto, têm gênero.

Em vista do exposto, é possível concluir por uma noção ampla de assédio sexual no Direito do Trabalho, para além do tipo penal do art. 216-A do CP. A caracterização do assédio sexual no ambiente laboral é reforçada pela

9 Vide art. 8, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

sua alta incidência no trabalho, sobretudo com impacto desproporcional sobre as mulheres. Enquanto as mulheres são as principais vítimas, os agressores são predominantemente homens. Em matéria trabalhista, o assédio é caracterizado pela investida libidinosa indesejada ou repelida, persistente ou episódica, que viole a liberdade sexual da vítima, privando-a de dignidade. Essa abordagem ampla é essencial para que se promova a proteção efetiva da dignidade da pessoa humana.

A Lei 14.457/2022 e suas limitações

Diante de alarmante problema, o Legislador decidiu agir. Em 21 de setembro de 2022, foi publicada a Lei nº 14.457, que instituiu o Programa Emprega + Mulheres e, dentre outras providências, inaugurou, no Brasil, uma política pública de nível nacional para o combate ao assédio e outras formas de violência no ambiente de trabalho.

Apesar do intento louvável do Legislador, referida norma é fruto da conversão em lei da Medida Provisória (MP) nº 1.116, 4 de maio de 2022, que em nada tratava sobre assédio sexual no ambiente de trabalho. Em sua redação original, a MP alterava as estruturas do contrato de aprendizagem, destruindo as bases da política pública de combate ao trabalho infantil. A proposta executiva, por exemplo, alterava os artigos 428 a 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para:

- a) Aumentar o prazo máximo do contrato de aprendizagem de 2 para 3 anos. Em alguns casos, o contrato poderia ser firmado por até 4 anos;
- b) Criar uma hipótese de contagem fictícia de aprendizes para fins de cumprimento da cota legal do art. 429 da CLT, na qual os aprendizes contratados por prazo indeterminado pela empresa ou entidade que ao término dos seus contratos de aprendizagem profissional continuariam a ser contabilizados para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estivessem contratados, considerado o período máximo de doze meses para essa contabilização;
- c) Criar uma hipótese de contagem fictícia de aprendizes para fins de cumprimento da cota legal do art. 429 da CLT, na qual seriam contabilizadas em dobro as contratações de aprendizes, adolescentes ou jovens, que se enquadrassem nas seguintes hipóteses: fossem egressos do sistema socioeducativo ou estivessem em cumprimento de medidas socioeducativas; estivessem em cumprimento de pena no sistema prisional; integrassem famílias que recebessem Auxílio Brasil¹⁰; estivessem em regime de acolhimento institucional; fossem protegidos no âmbito do Programa de Proteção a

10 Atualmente, Bolsa Família.

Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte; fossem egressos do trabalho infantil; ou fossem pessoas com deficiência; e

- d) Excluir, expressamente, da jornada de trabalho do aprendiz, o tempo de deslocamento entre as entidades qualificadoras em formação técnico-profissional metódica e o estabelecimento onde se realiza a aprendizagem profissional.

As alterações acima postas não repercutiram bem junto à sociedade civil e à comunidade jurídica. Nas semanas que sucederam sua publicação, foram intensas as manifestações contrárias à aprovação do texto como estava. Na consulta pública realizada pelo Senado Federal na plataforma e-Cidadania (Brasil, 2022a), 23.452 pessoas votaram contra a aprovação da MP (88,6%), enquanto apenas 3.027 votantes se manifestaram a favor (11,4%). Com a repercussão social negativa, durante sua tramitação nas Casas do Legislativo brasileiro, a propostas do Poder Executivo recebeu 281 propostas de emendas (Brasil, 2022c) e o texto levado à votação e, posteriormente aprovado, em muito se distanciou do original.

Desde a promulgação da MP 1.116/2022, em 04 de maio de 2022, até a aprovação o Projeto de Lei de Conversão, que resultaria na Lei nº 14.457/2022, que se deu em 31 de agosto de 2022 (Brasil, 2022c), passaram-se apenas 119 dias. Assim, a importante norma que inaugurou, no Brasil, uma política pública de nível nacional para o combate ao assédio e outras formas de violência no ambiente de trabalho foi cunhada no prazo de aprovação de uma medida provisória (máximo de 120 dias¹¹), sem o debate e planejamento que o tema suscita.

Como explicam Leonardo Secchi, Fernando de Souza Coelho e Valdemir Pires (2019), o ciclo de formação de políticas públicas pode ser resumido em 7 fases: 1) identificação do problema, 2) formação da agenda, 3) formulação de alternativas, 4) tomada de decisão, 5) implementação, 6) avaliação e 7) extinção. No caso do Programa Emprega + Mulheres, materializado pela Lei nº 14.457/2022, as 4 primeiras etapas foram aglutinadas em 2 meses. O suposto problema identificado pela MP 1.116/2022 em nada tratava sobre o assédio sexual no ambiente de trabalho:

Submetemos à sua apreciação, minuta de Medida Provisória que institui o Programa Emprega+ Mulheres e Jovens, que tem por objetivo promover a inserção e manutenção das mulheres e jovens, neste caso pela aprendizagem profissional, no mercado de trabalho, implementando medidas de apoio à parentalidade na primeira infância, flexibilização do regime de trabalho para apoio à parentalidade, qualificação de mulheres em áreas estratégicas para ascensão profissional, apoio ao retorno ao trabalho das mulheres

11 Vide art. 62, § 3º, Constituição Federal, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

após encerrada a licença maternidade, reconhecimento de boas práticas na promoção da empregabilidade das mulheres, como também pela modernização das regras de aprendizagem profissional previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo mecanismos que possibilitem o aumento de vagas nos estabelecimentos, aumentar a empregabilidade de jovens e aumentar a efetividade da inclusão de adolescentes e jovens vulneráveis no mundo do trabalho. (2022b)

A formação da agenda, quando da promulgação da MP 1.116/2022, foi em torno do trabalho infantil, não do combate ao assédio nas organizações, vide resultado da consulta pública realizada pelo Senado Federal (Brasil, 2022a). As alternativas formuladas nas 281 emendas (Brasil, 2022c), que resultaram na aprovação a Lei nº 14.457/2022, trataram dos mais diversos temas, quebrando, então, o ciclo de formação de uma política pública. Finalmente, a decisão tomada tratou de problema alheio ao identificado originalmente, de tema que não havia sido inserido na pauta pública e sobre o qual não se oportunizou à sociedade civil a plena participação na formulação de alternativas. O resultado é uma legislação que se restringiu a elencar atribuições, sem referenciar a necessária articulação em rede de uma política pública nitidamente transversal.

A nova legislação estabeleceu que as empresas com Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) devem adotar medidas com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho. Dentre essas medidas está a inclusão do tema nas atividades e nas práticas da Cipa¹². Atribuiu-se, então, à Cipa um papel de protagonismo na execução da política de combate ao assédio e outras formas de violência no ambiente de trabalho.

O apressado processo legislativo que culminou na Lei nº 14.457/2022 não levou em consideração, entretanto, a composição das Cipas. As Cipas, em sua maioria, são compostas por representações paritárias de empregados e empregadores. A representação dos empregados é por eles eleita e a dos empregadores, pelos mesmos indicada¹³. Contudo, desde a alteração da Norma Regulamentadora nº 5, do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta a Cipa, pela Portaria SIT nº 247/2011, não é mais necessário protocolar a documentação de eleição de Cipa (ou qualquer outro documento que ateste sua composição) no Órgão executivo, não havendo base pública de dados sobre sua composição / representatividade feminina nas Comissões. O esboço de política pública desenhado pelo Programa Emprega + Mulheres, assim, atribuiu à agente que o próprio Estado desconhece um protagonismo extraordinário na consecução dos seus interesses.

Enfim, a análise da Lei nº 14.457/2022 demonstra que sua aprovação

12 Vide art. 23, *caput* e inciso II, da Lei nº 14.457/2022.

13 Vide item 5.4 da Norma Regulamentadora nº 5 do Ministério do Trabalho e Emprego.

foi marcada por um processo legislativo acelerado, sem o devido cuidado em considerar dados científicos e fundamentos empíricos robustos para justificar as medidas adotadas. Isso resultou em uma política pública com características de improviso: planejamento inadequado, articulação deficiente entre seus objetivos e medidas práticas, além de desconexão com indicadores e diagnósticos que poderiam orientar sua formulação de maneira mais eficaz e fundamentada. Resta, pois, à vigilância dos setores interessados quando da implementação, avaliação e extinção da política posta.

Riscos e incertezas de uma política pública sem planejamento, desarticulada e não baseada em dados

Conforme argumentado no tópico 2, a caracterização do assédio sexual no ambiente laboral é reforçada pela sua alta incidência no trabalho, sobretudo com impacto desproporcional sobre as mulheres. Enquanto as mulheres são as principais vítimas, os agressores são predominantes homens (MPT, 2017), o que evidencia um padrão social e estrutural que necessita de intervenção.

Em resposta ao quadro sistêmico de violação da dignidade (não só, mas principalmente) sexual da trabalhadora, foi publicada a Lei nº 14.457, que instituiu o Programa Emprega + Mulheres e, dentre outras providências, inaugurou, no Brasil, uma política pública de nível nacional para o combate ao assédio e outras formas de violência no ambiente de trabalho. A lei que a materializou, contudo, tal como debatido no tópico 3, foi marcada por um processo legislativo acelerado, sem o devido cuidado em considerar dados científicos e fundamentos empíricos robustos para justificar as medidas adotadas.

O Legislador atribuiu à agente que o próprio Estado desconhece um protagonismo extraordinário na consecução dos seus interesses, o que pode levar a uma concentração de atribuições nas mãos de agentes do próprio ambiente de trabalho, majoritariamente masculinos (estatisticamente predominantes entre os agressores), o que tende a alimentar valores machistas. Isso cria um ciclo de reprodução de violências simbólicas e práticas, anulando o potencial transformador da política.

Como sustentando pela Teoria da Perspectiva Labor-ambiental (Almeida, 2013), as alterações no microssistema legal irradiam seus efeitos, a partir da interrelação pessoa-ambiente e da bidirecionalidade, e podem afetar severamente a vida das trabalhadoras. A exclusão ou participação insuficiente das mulheres, principais vítimas, na elaboração e execução da política, reflete a negligência aos princípios bidirecionalidade e da interdependência. Isso pode criar barreiras institucionais para a denúncia e a reparação, alienando as trabalhadoras e descredibilizando os mecanismos de proteção.

Arrisca-se, dessa forma, colocar sob o crivo exclusivo ou majoritário de

homens, estatisticamente maioria dentre os agressores, a condução de medidas de combate ao assédio sexual no ambiente de trabalho, cujas vítimas são, em sua maioria, mulheres, o que pode levar à ineficácia da política ou, até mesmo, à reprodução de valores e estigmas machistas, que corroboram e alimentam o ciclo de violência de gênero. Esses riscos ressaltam a importância de políticas públicas baseadas em diagnósticos situacionais, dados científicos e ampla articulação entre atores sociais para promover transformações significativas e duradouras no combate à violência de gênero no trabalho.

Conclusão

Em suma, é possível concluir que:

- (i) No Direito do Trabalho, deve-se ter uma noção ampla de assédio sexual, para além do tipo penal do art. 216-A do CP. A caracterização do assédio sexual no ambiente laboral é reforçada pela sua alta incidência no trabalho, sobretudo com impacto desproporcional sobre as mulheres. Enquanto as mulheres são as principais vítimas, os agressores são predominantemente homens. Em matéria trabalhista, o assédio é caracterizado pela investida libidinosa indesejada ou repelida, persistente ou episódica, que viole a liberdade sexual da vítima, privando-a de dignidade. Essa abordagem ampla é essencial para que se promova a proteção efetiva da dignidade da pessoa humana;
- (ii) A análise da Lei nº 14.457/2022 demonstra que sua aprovação foi marcada por um processo legislativo acelerado, sem o devido cuidado em considerar dados científicos e fundamentos empíricos robustos para justificar as medidas adotadas. Isso resultou em uma política pública com características de improviso: planejamento inadequado, articulação deficiente entre seus objetivos e medidas práticas, além de desconexão com indicadores e diagnósticos que poderiam orientar sua formulação de maneira mais eficaz e fundamentada. Resta, pois, à vigilância dos setores interessados quando da implementação, avaliação e extinção da política posta; e
- (iii) Arrisca-se, dessa forma, colocar sob o crivo exclusivo ou majoritário de homens, estatisticamente maioria dentre os agressores, a condução de medidas de combate ao assédio sexual no ambiente de trabalho, cujas vítimas são, em sua maioria, mulheres, o que pode levar à ineficácia da política ou, até mesmo, à reprodução de valores e estigmas machistas, que corroboram e alimentam o ciclo de violência de gênero. Esses riscos ressaltam a importância de políticas públicas baseadas em diagnósticos situacionais, dados científicos e ampla articulação entre atores sociais para promover transformações significativas e duradouras no combate à violência

de gênero no trabalho.

Referências

ALMEIDA, Victor Hugo de. **Consumo e Trabalho: impactos no meio ambiente do trabalho e na saúde do trabalhador**. Orientador: Otavio Pinto e Silva. 2013. 241 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BRASIL. **Consulta Pública sobre a Medida Provisória nº 1.116 de 2022**. Brasília: Senado Federal, 2022a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidada-nia/visualizacaomateria?id=152939>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848. 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.116, de 4 de maio de 2022**. Estabelece medidas para estimular a inserção e manutenção de mulheres e jovens no mercado de trabalho, entre outras providências. Brasília, 2022b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1116-22.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.116 de 2022**. Brasília: Congresso Nacional, 2022c. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/152939#:~:text=Tem%20por%20objetivo%20promover%20a,qualifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulheres%20em%20%C3%A1reas>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Em três anos, Justiça do Trabalho julgou mais de 400 mil casos de assédio moral e sexual**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-tres-anos-justica-do-trabalho-julgou-mais-de-400-mil-casos-de-assedio-moral-e-sexual/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CORREIA, Henrique. **Direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. 383 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

LEIRIA, Maria de Lourdes. **Assédio sexual laboral, agente causador de doen-**

ças do trabalho: reflexos na saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Assédio sexual no trabalho: perguntas e respostas.** Brasília: 2017. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/03/ Cartilha-Assedio-Sexual- GT-G%C3%AAnero.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves; ALMEIDA, Victor Hugo de. A garantia dos direitos humanos dos trabalhadores e a promoção do conceito de trabalho decente da OIT no contexto da pandemia COVID-19: da tutela à jurisdição *In*: NUNES, César Augusto Ribeiro et. Al. (orgs.) [et al.]. **Temas de Direitos Humanos do VI CIDHCoimbra 2021.** Campinas / Jundiaí: Brasília / Edições Brasil, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Assédio sexual: questões conceituais.** EGov, 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31041-33968-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 de junho de 2024.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir. **Políticas Públicas: Conceitos, Casos Práticos, Questões de Concursos.** 3. ed. São Paulo: Cengage, 2019.

TRISTÃO, Ana Clara. **Caracterização do assédio sexual ambiental contra as mulheres nas relações de trabalho sob a perspectiva da jurisprudência dos tribunais regionais do trabalho da 2ª e da 15ª regiões.** 2020. Dissertação de Mestrado - Universidade Estadual Paulista (Unesp). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito,** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO A PARTIR DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Laura Riffel Vanti

Advogada Trabalhista. Mestranda em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pós Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS)

Resumo:

O presente estudo tem como objetivo analisar, a partir do surgimento das novas tecnologias, a nova morfologia do trabalho, em atenção àquelas que interligam os passageiros de aplicativo, à luz da subordinação jurídica, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Desta forma, surge assim o presente problema de pesquisa: A Uberização introduziu um novo olhar para o conceito de subordinação? Desta forma, utilizando-se a partir da pesquisa do tipo exploratória, a partir do levantamento bibliográfico e documental, além da análise de conteúdo dos materiais localizados sobre o tema, serão analisados: os pressupostos da relação laboral e um novo olhar a partir da subordinação jurídica frente a estes trabalhadores. Por fim, o presente trabalho responde negativamente ao problema de pesquisa ora interposto.

Palavras-chave: Subordinação; algoritmo; Uber.

Introdução

Com o advento da globalização, o desenvolvimento das inovações científico-tecnológicas trouxe uma notável melhora na qualidade de vida, fazendo com que velhos estigmas e modos fossem deixados para trás. Com efeito, a forma de organização das relações laborais também sofreu essa transformação dos antigos modelos de produção criados pelo sistema fordista e taylorista para um modelo de trabalho mais dinâmico criado através do sistema de informações e das plataformas digitais.

A partir desta contextualização, apresenta-se como tema central deste estudo os impactos sociais e jurídicos dos novos modelos de relações laborais advindos da chamada uberização das relações de trabalho. Partindo dessa perspectiva, tendo em vista a falta de legislação nacional e tampouco regulamentação pela Consolidação das Leis do Trabalho, não há de se negar

que o processo de uberização do trabalho, firmado pela precarização das relações laborais, conduzem a uma violação de direitos: A Uberização introduziu um novo olhar para o conceito de subordinação?

Com efeito, o objetivo específico do presente estudo será a uma análise da viabilidade de utilização dos critérios caracterizadores da relação laboral, sobretudo o critério da subordinação, para a Quarta Revolução Industrial. Partindo para a análise da metodologia, o presente trabalho se dará a partir da pesquisa exploratória, de tipo bibliográfica, principalmente no Portal de Periódicos da CAPES, por meio da página principal da Biblioteca da UNISINOS, ingressando no acesso CAFE (Comunidade Acadêmica Federada), no endereço: <http://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php/acesso-cafe.html>, e documental, além da análise de conteúdo dos materiais localizados sobre o tema.

Por fim, o presente artigo se divide em dois capítulos, sendo o primeiro uma análise da uberização e dos pressupostos jurídicos da relação de trabalho e o segundo uma análise do conceito de subordinação a partir da plataforma Uber.

A uberização e a caracterização dos pressupostos jurídicos da relação de emprego

Antes de iniciarmos a discussão, é importante destacar quem é e o que faz a Uber. A Uber é uma empresa que visa o lucro através do transporte individual do passageiro. Ao ponto, embora haja a centralidade do motorista para a consecução de sua finalidade empresarial, nenhum dos motoristas que laboram para a Uber são registrados como seus funcionários (Baboin; 2017, p. 6).

A respeito, do contrário ao que define o aplicativo, a relação de trabalho entre o motorista do aplicativo e a plataforma seja meramente prestacional, hoje, ao que se observa a relação exercida pelo trabalhador é muito mais trabalhista.

No Brasil, hoje, a relação de trabalho possui, em um de seus princípios basilares, o conceito da primazia da realidade, o qual, entende que, apesar da autodefinição apresentada pela empresa, a dinâmica do trabalho pode ser diferenciada - e enquadrada em outro segmento - conforme a realidade ali apresentada. (Baboin; 2017, p. 7). Para Delgado (2019, p. 244), tal princípio é definido:

O princípio da primazia da realidade sobre a forma (chamado ainda de princípio do contrato realidade) amplia a noção civilista de que o operador jurídico, no exame das declarações volitivas, deve atentar mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal através de que transpareceu a vontade (art. 85, CCB/1916; art. 112, CCB/2002). No Direito do Trabalho, deve-se pesquisar, pre-

ferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual - na qualidade de uso - altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva).

Ao ponto, voltando à análise demonstra-se que a caracterização da relação jurídica existente entre a Uber e seus motoristas independe do modo de como o aplicativo a caracteriza, mas sim, da relação existente entre elas. Desta ideia, importa destacar a regulamentação laboral prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Segundo o art. 2º “considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço” (Brasil, Decreto-lei 5.452/1943), ou seja, o empregador é essencialmente relacional à de empregado, independentemente de a sua relação ser configurada como uma pessoa jurídica, pessoa física ou ente despersonificado. Partindo de tal escopo, para que a pessoa seja considerada empregador basta que se utilize da força de trabalho empregaticamente contratada, não existindo qualidade do sujeito contratante dos serviços. (Delgado; 2019, p. 493).

No caso da Uber, demonstra-se que o aplicativo mantém um gerenciamento de seus motoristas, tendo em vista o modelo de controle exercido pelo algoritmo. De forma, tal modelo ficará mais evidente em relação ao motorista do aplicativo.

Na Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado é definido no art. 3º. “Tal modelo é caracterizado por cinco elementos essenciais: labor por pessoa física, com onerosidade, habitualidade, pessoalidade e subordinação. Constatados os cinco elementos na realidade fática da prestação laboral, a relação existente é de emprego.” (Baboin; 2017, p. 7).

A esse ponto, inicia-se a discussão do presente tópico falando sobre tais características dentro da relação laboral, abordando, de plano, o labor exercido pela pessoa física.

Conforme pontua Delgado (2019, p. 338) a prestação de serviços que o Direito do Trabalho toma em consideração o labor exercido por uma pessoa física, sujeita de direitos e tutelada por bens jurídicos, tais como uma vida íntegra, saúde, segurança e igualdade, inerentes a sua pessoa.

Nesse sentido, não há de se negar que o labor exercido para a Uber é feito por uma pessoa física, sujeita a direitos, a qual desprende de seu tempo para a condução do passageiro a fim de atender a atividade-fim proposta pelo aplicativo (Baboin; 2017, p. 7). Tal característica está atrelada a figura da personalidade, também qualidade inerente à relação laboral. Conforme pontua Fausto Siqueira Gaia (2019, p. 182):

A personalidade diz respeito a aspectos pessoais do trabalhador. O empregador é contratado, de modo geral, em razão das condições e aptidões pessoais que demonstra possuir para o exercício da atividade. Diz-se, assim, que a relação de trabalho é personalíssima em relação à pessoa do trabalhador. O empregador deverá, por assumir os riscos do empreendimento econômico, concordar com a substituição do trabalhador na realização do trabalho.

A esse ponto, importante destacar que a personalidade trata-se de um elemento vinculado a infungibilidade da pessoa natural, a qual não poderá poder fazer-se substituir por outro trabalhador. Tal modelo característica é enraizada desde o início do contrato de trabalho até seu fim, onde, em caso de falecimento do contrato de trabalho - ou rescisão por parte do empregador - este não poderá transmitir a contratualidade aos herdeiros ou sucessores do empregado. (Delgado; 2019, p. 340).

A partir de tal análise, é importante destacar que, no caso da Uber, o aplicativo utiliza-se do caráter personalíssimo da relação laboral desde a sua contratação até a saída do motorista do aplicativo. Isso porque, o motorista, ao fazer o seu cadastramento junto à plataforma passa por uma série de requisitos até a concessão de sua autorização. Além disso, outro ponto também, é que dentro desse mesmo cadastramento há a entrega dos documentos do veículo a ser utilizado para o transporte dos passageiros, ou seja, o motorista e o seu veículo ficam vinculados ao aplicativo.

Do mesmo modo, a personalidade da relação laboral também está definida pela inalterabilidade do condutor, nesse sentido, o aplicativo veda a utilização do sistema - e do carro- para a finalidade senão ao condutor concedido, sob pena de este sofrer o seu desligamento da plataforma. (Baboin; 2017, 9). Também, como forma de personalidade da prestação laboral, são as composições de notas - apontadas pelos usuários - para compor a base de dados do aplicativo. Nesse sentido, as palavras de Slee (2018, p. 112):

O sistema de reputação é útil, porém, para manter o fornecedor de serviços na linha. A maior parte das pessoas dará uma boa nota, a menos que a experiência tenha sido realmente ruim, mas existe um pequeno grupo de consumidores que fica feliz em prover comentários críticos, e esses comentários podem ter grande impacto. Uma escorregada de 4,6 para 4,5 na classificação de um motorista da Uber não é o mesmo que uma quedinha na nota de um filme na Netflix. Isso não afeta a percepção dos passageiros sobre o motorista: trata-se de uma denúncia para a Uber, cujo sistema disciplinar é inescrutável e pode remover motoristas da plataforma por qualquer razão. A ameaça de um comentário negativo concretiza-se como uma armadilha pronta a se abrir diante do motorista.

Desta forma, “a estrutura operacional da Uber toma o labor com pes-

soalidade como elemento central de seu modelo de negócio também em decorrência do sistema de controle e avaliação dos motoristas” (Baboin; 2017, p. 9). A esse ponto, importante destacar que tal elemento também demonstra a subordinação exercida pelo motorista para com o aplicativo, o qual será analisado em tópico atinente.

Voltando ao tópico em comento, outra característica inerente à relação justralhista e presente no vínculo “Uberizado” é a presença do seu caráter oneroso, “ao valor econômico da força de trabalho em benefício ao obreiro, consubstanciada no conjunto salarial, isto é, o complexo de verbas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em virtude da relação empregatícia pactuada”. (Delgado; 2019, p. 346)

Conforme pontua Gaia (2019, p. 186), a onerosidade decorre não apenas na prévia negociação entre os sujeitos da relação de trabalho, mas sim àquele que estiver presente a prévia negociação entre o funcionário o empregador, através de uma promessa de pagamento de uma contraprestação pelo labor exercido, afastando-se, assim, a qualidade de empregado àqueles que não recebem o quantum remuneratório.

Ao caso da Uber, a onerosidade da relação laboral está presente na principal forma de operacionalidade do aplicativo, isso porque, é o próprio algoritmo o qual estabelece as regras do jogo da forma de distribuição do modo de trabalho e a determinação de seu valor, criando, inclusive, mecanismos de oferta e a procura entre os servidores e os usuários. Sendo assim, o trabalhador não possui clareza sobre as regras de operacionalidade e bonificações utilizadas pela plataforma, apenas sendo-lhe transferido o pagamento pelo tempo disponível e utilizado em prol da plataforma. (Abílio; 2017, online)

Desta forma, importa-se destacar que o motorista é remunerado pela Uber, a qual detém os meios de execução do contrato de prestação de serviço realizado pelo usuário, o qual independe da condição do cliente que utilizou a plataforma. A respeito, no próprio sítio eletrônico do aplicativo há a especificação de que o labor exercido é remunerado semanalmente pelo próprio sistema, o qual, inclusive, faz a retenção de valores pagos em dinheiro. Ou seja, de nenhuma maneira é afastada a ausência de onerosidade. (Baboin; 2017, p. 10).

Sob tal aspecto, configura-se, ainda, a existência da habitualidade do motorista para com a plataforma. Ao ponto, segundo Delgado (2019, p. 443) o quarto elemento da relação justralhista possui duas interpretações as quais afloram sobre o ponto, inicialmente, é importante destacar que a Consolidação das Leis do Trabalho traz o caráter da continuidade da relação laboral, ou seja, o labor prestado diariamente pelo empregado junto ao empregador. A respeito de tal dicotomia, Fausto Gaia (2019, p. 184) traz defende que:

A não-eventualidade ou habitualidade está relacionada à necessidade da permanência da atividade do trabalhador, de modo que o empreendimento do tomador possa regularmente funcionar. A identificação do caráter eventual ou não do trabalho passará, portanto, pela análise do objeto social que a empresa desenvolve. Assumirá a característica de habitualidade ou de não-eventualidade o trabalho que se for necessário para a realização do objeto social da empresa.

Esse, por exemplo, é o caso da Uber, como a plataforma não estabelece horários fixos de trabalho, pode-se entender que a habitualidade da relação laboral está fragilizada, entretanto, na prática, o aplicativo utiliza-se de outros procedimentos para manter o controle do usuário. Nesse sentido, as palavras de Baboin (2017, p. 11): “A habitualidade não se caracteriza pela existência de horários fixos e/ou predeterminados de trabalho. Sequer há necessidade, para sua configuração, do labor diário para o empregador”.

A tal ponto, o trabalhador que mais tempo fica disponível na plataforma maiores têm as chances de conseguir uma corrida melhor, ou que gere mais lucro para si, mas não é só, as definições do procedimento, tais como tarefas cumpridas, o tempo gasto, o trabalho em dia de chuva, a variação no tempo e a distribuição no tempo e no espaço geram o mapeamento pela plataforma de como o trabalhador presta seu serviço, habitualmente. (Abílio; 2017, online)

Ou seja, aquele que detém a maior quantidade de tempo junto à plataforma, conseqüentemente, será aquele que terá os melhores privilégios dentro do sistema. Esse é o ponto crucial da crítica de Baboin (2017, p. 19):

Um trabalhador, ao decidir colocar sua força de trabalho à disposição da Uber, o faz em decorrência da necessidade de busca por melhores condições materiais. Assim, a prática impele o trabalhador que coloca sua mão de obra à disposição da empresa a aceitar o máximo possível de corridas. Reforçando esse ponto, recentemente tem aumentado o caso de motoristas que estão descontentes com o declínio do número de viagens, ficando longos períodos aguardando uma corrida sem receber nada.

Ou seja, a Uber utiliza-se de subterfúgios para induzir o trabalhador a se manter mais tempo logado dentro do aplicativo, havendo, portanto, habitualidade da relação laboral. Do mesmo modo, também restaram caracterizadas as demais características da relação laboral, quais sejam: a onerosidade, a pessoalidade além de o trabalho exercido por pessoa física.

Desta forma, a par desta breve análise, no próximo capítulo serão analisadas as características da subordinação da relação trabalhista, e as suas principais coincidências com a relação de trabalho Uberizadas.

A evolução do conceito de subordinação: uma abordagem à luz das plataformas digitais

Segundo o Dicionário Michaelis (online; 2022), subordinação é conceituado como sendo a “dependência acompanhada da aceitação da superioridade de uns em relação a outros; submissão, sujeição”. Já para a sociologia de Marx (2016; p. 188), a subordinação, atrelado ao conceito de relação laboral, está identificado como sendo:

Uma atividade orientada à um fim, que se manifesta como atenção do trabalhador durante a realização de sua tarefa, e isso tanto mais quanto menos esse trabalho, pelo seu próprio conteúdo e pelo modo de sua execução, atrai o trabalhador, portanto, quanto menos este último usufruir dele como jogo de suas próprias forças físicas e mentais.

Partindo de tal análise, na Consolidação das Leis do Trabalho, a subordinação do empregado, característica inerente ao contrato trabalhista, sobre tal ponto, Delgado, traz a seguinte análise (2019, p. 349):

A subordinação corresponde ao pólo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Traduz-se, em suma, na “situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenha”.

De fato, a subordinação é a característica mais marcante da relação jurídica laboral, isso porque, ela diferencia as relações de emprego das contratações por trabalho autônomo. (Delgado; 2019, p. 348). A esse respeito, Amauri Nascimento traz a referenciação de tal conceito sob a nomenclatura de autonomia-subordinação, isso porque, segundo o autor:

[...] A do trabalho subordinado, área maior e em sintonia com os princípios protetivos do direito do trabalho, e a área não trabalhista, em consonância com as noções contratuais do direito comercial, civil e empresarial. Essa divisão de áreas mostra que o trabalho prestado pela pessoa física nem sempre o é sob a forma de emprego, porque é expressivo o contingente de pessoas que trabalham por conta própria, principalmente em vendas, mas também em diferentes tipos de organizações, porque mesmo uma empresa industrial necessita de fornecedores, consultores, prestadores de serviços eventuais e outras pessoas físicas que para ela atuam por conta própria, de modo diferente daquele que faz o empregado. (Nascimento, 2020, p. 76)

Ou seja, conforme se observa, a subordinação atua sob o modo de realização da prestação através de sujeição ao poder de outrem, numa evidente posição de dependência. De modo geral, no contrato de trabalho, a subordinação consiste numa situação em que o empregado, sujeito de direito que depende da alienação de sua força de trabalho para assegurar seu sustento, se compromete a atender o pedido de direção empresarial capaz de atender a produção de bens por meio da produção de bens e serviços que geram lucro ao empregador. Tal modelo, diferencia-se da relação regulamentada pelo Código Civil, o qual tem como objetivo a produção de resultados (Delgado; 2019, p. 348, Baboin; 2017, p. 13).

A Uber é uma empresa de transporte de passageiros, o qual utiliza-se como meio de intermediação de um usuário ao operador da mão de obra. A tal ponto, conforme definido anteriormente, a plataforma utiliza a roupagem do discurso de empreendedorismo para manter a subordinação de seus usuários, entretanto, hoje, a maleabilidade utilizada pela adaptação das características da relação laboral permite sua plena aplicação ao caso da Uber (Baboin; 2017, p. 11).

A partir de tal ponto, dentro das características mais definitivas da subordinação da relação laboral, pode-se apresentar o modo de prestação de serviços determinado pelo aplicativo, como por exemplo, a determinação de como deverão ser utilizadas as vestimentas dos motoristas quando do trabalho, além do modo de utilização dos sistemas de ar condicionado e a proibição de outros serviços senão aqueles destinados pelo aplicativo. Do mesmo modo, outro elemento preponderantemente, também, é a forma de remuneração do motorista pelo aplicativo. A esse ponto, as palavras de Carelli (2021; p. 24):

De fato, ao transformar o trabalhador em empreendedor em regime de aliança neofeudal, desfaz-se a proteção trabalhista em relação ao limite de horas de trabalho. Assim, com uma tarifa - e obviamente uma remuneração - baixa, mais horas de trabalho são de fato necessárias para a sobrevivência do motorista parceiro. Como é essencial à empresa para sua “confiabilidade” que haja a maior disponibilidade de carros a todo momento para seus clientes. Se com poucas horas à disposição o “parceiro” já conseguisse reunir remuneração suficiente para seu sustento, ele poderia fazê-lo. Com baixa remuneração por hora trabalhada consegue-se, sem qualquer ordem direta, manter o motorista à disposição por muitas horas ao dia. Isso é demonstrado pelos depoimentos: os motoristas relatam que para atingir seus objetivos financeiros ultrapassam - e às vezes em muitas horas - a jornada regular de um trabalhador empregado. O fato de no último ano a tarifa ter baixado por três vezes demonstra o aumento cada vez maior de poder e controle pela empresa.

Assim, demonstra-se que a precificação, além de atribuir o caráter oneroso à relação Uberizada, traz consigo uma forma de que o funcionário permaneça subordinado à plataforma, diariamente, para que possua uma renda necessária - ou suficiente. A tal ponto, inclusive, importa destacar que além do sistema de controle, a empresa também realiza o pagamento dos seus usuários periodicamente dentro do prazo de uma semana o que, se enquadra na previsão do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja: aquele em que a remuneração não deverá ultrapassar em intervalo superior a um mês. (Baboin; 2017, p. 15).

Da mesma forma, outro ponto de controle - e consequentemente de subordinação - a qual é empregado pela plataforma para o usuário são as avaliações dadas pelos clientes da plataforma aos motoristas quando do fim de uma viagem. A tal aspecto, estes têm como objetivo a realização de avaliar o cumprimento das obrigações por parte dos motoristas, como por exemplo a utilização de vestimentas adequadas e as condições do automóvel, que são estabelecidos pela empresa e que passam pelo sistema de nota de corte, cujo, se caso o motorista não cumprir - ou não se enquadrar - no mínimo será afastado da plataforma (Carelli; 2021, p. 26).

Também há de se destacar que o motorista do aplicativo, quando da apresentação de uma nova corrida, sequer possui informações para onde se deslocará àquele que solicitou a corrida, sendo disponibilizada a informação apenas após o ingresso do cliente no veículo. Desta diferenciação, é importante destacar a figura do profissional autônomo, como por exemplo a figura do taxista, que quando da chamada para o seu deslocamento, recebe a informação, pelo cliente, até onde pretende se deslocar, sendo de sua opção ou não a escolha de aceitar a locomoção. (Carelli; 2021, p. 26, Baboin; 2017, p. 15).

Ou seja, no modelo proposto pela Uber, há a contratação de um empregado, subordinado, que não possui o poder discricionário de escolha de suas corridas e tampouco de seu tempo. A tal ponto, para Oitaven (2018, p. 28) no âmbito do Direito do Trabalho, o modelo imposto pela uberização tomou a forma de dissociação do sujeito pensante, reduzindo-o à figura do contratante, na qualidade de tempo subordinado.

Sob tal aspecto, Fausto Gaia (2019, p. 239), traz a precisa definição sobre as relações Uberizadas e o novo conceito de subordinação:

Se por um lado houve a flexibilização do horário de trabalho do trabalhador, por outro foram ampliados mecanismos de controle contra os períodos de labor ociosos. Essa dinâmica permite que o trabalhador esteja sob o efetivo controle e fiscalização da plataforma tecnológica - ou seja, situação análoga àquela vivida pelo trabalhador subordinado - mas não são assegurados direitos básicos, como o pagamento de remuneração mínima e de adicionais legais, o estabelecimento de limites de jornada de trabalho limita-

da, dentre outros direitos reconhecidos aos trabalhadores regidos pela CLT.

Fazendo uma breve diferenciação para o modelo taylorista/fordista, o qual foi a base da organização das relações laborais, enquanto este centrava-se na subordinação do trabalhador para aplicação de metas, a serem batidas pela quantidade de horas trabalhadas, o novo modelo de subordinação está para a aplicação de indicadores estratégicos, programando controles, a fim de performar seus objetivos.

Desta forma, a partir do modelo de programação, o motorista deverá realizar, em tempo real, a decodificação - e o recebimento de ordens - para os sinais que são emitidos pela plataforma, devendo este estar sempre disponível e mobilizado para atingir os objetivos propostos. Ou seja, “o controle por programação ou comandos (ou por algoritmo) é a faceta moderna da organização do trabalho. Passa-se da ficção do trabalhador-mercadoria para a ficção do trabalhador-livre, em aliança neofeudal com a empresa.” (Oita-ven; 2018, p. 34)

Assim, ao que se observa, é que o modelo de organização cibernética tenta alterar esta roupagem jurídica de subordinação, fazendo o trabalho tornar-se uma fonte de energia inesgotável do homem, o qual tenta adaptar-se às variações do ambiente que lhe são assinalados, limitando-se ao conceito de trabalhador flexível. No entanto, sob a ótica da subordinação, o motorista do aplicativo se encontra delimitado pelo critério da ordem e da prestação laboral, tendo em vista que este permanece integrado nas atividades elementares da empresa, conforme dinâmica da Uber. (Baboin; 2017, p. 26; Oita-ven; 2018, p. 29).

A tal ponto, importante destacar, inclusive, que a legislação trabalhista assegura, ademais, as figuras do trabalhador por prazo determinado e do trabalhador temporário, trazendo uma legislação que possibilite o trabalho sob demanda. Ou seja, a Consolidação das Leis do Trabalho garante ao trabalhador - independente do modo de trabalho - direitos inerentes a sua subsistência, de modo a caminhar conjuntamente com as novas formas de relacionamento do homem na produção de bens e serviços. (BABOIN; 2017, p. 25). Assim, evidente que as plataformas de serviços promovem a precarização das relações juslaborais, promovendo o discurso de falta de subordinação, embora, na prática, definem um modo de organização o qual depende de tempo e submissão por parte do motorista.

Sob tal aspecto, importante destacar que para as relações juslaborais, a tecnologia é instrumento não apenas um fim de si mesmo, de modo que o trabalhador é um sujeito de direitos que tem em sua força de trabalho seu elemento principal para garantir a sua subsistência. De tal forma, o Direito do Trabalho é uma condição para as novas tecnologias serem implementadas em prol da coletividade, abarcando, assim, a previsão Constitucional.

Considerações finais

A relação laboral passou por inúmeras transformações sociais e jurídicas ao longo da história. Entretanto, com a reestruturação do capital, após o incremento da comunicação e da transmissão de dados, as relações de trabalho sofreram uma ruptura do antigo modelo estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista o crescimento do trabalhador sob demanda, tal modelo restou conhecido através do ingresso da plataforma de aplicativo Uber na sociedade.

A esse respeito, a operacionalidade do aplicativo para o motorista, também denominado de parceiro, se dá pela inscrição de pessoa habilitada junto à plataforma para o recebimento da corrida em uma forma de controle a partir da visão do cliente.

Tal dicotomia, entre ao que se observa a prática pelo aplicativo e seu discurso perante a sociedade, gera uma reflexão sobre o conceito de subordinação jurídica e as demais características da relação laboral. Isso porque, a subordinação é o modo de realização da relação laboral através de uma sujeição de um indivíduo a uma sociedade empresarial, por meio de uma contraprestação, a respeito, o objetivo de tal vínculo é produção de bens e serviço que gerem lucro ao empregador. Tal característica - e consequentemente tal vínculo - desencadeia o fortalecimento das demais características da relação laboral e consequentemente a legislação trabalhista como um todo.

Sem essa definição por parte da plataforma, há uma reanálise das características inerentes à Consolidação das Leis do Trabalho. Diante destas colocações, responde-se negativamente ao problema de pesquisa, pois em que pese os impactos sociais e jurídicos da Uberização trazem à análise uma nova categoria de trabalhadores, ou a nova morfologia de trabalho, a precarização das relações firmadas entre o motorista e a plataformas, demonstra-se a desaplicação da Consolidação das Leis do Trabalho, não trazendo um novo olhar para o conceito de subordinação.

A relação existente entre os motoristas e as plataformas digitais demonstra as características previstas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Neste sentido, em relação a estas, importante trazer à análise as altas jornadas de trabalho e a falta de salário condizente, por exemplo, o qual acarreta em uma desproporcionalidade - e consequentemente uma violação - dos contratos trabalhistas e dos princípios constitucionais,

Desta forma, conclui-se que os motoristas do aplicativo, os quais realizam o transporte de passageiros por meio de aplicativo, estão aptos a demonstrar que possuem vínculo entre o prestador de serviços e a plataforma, de modo que, a mera intermediação com o consumidor final não está apto a descaracterizar a relação laboral.

Referências

ABÍLIO; Ludmilla Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time?** Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/VHXmNyKzQLz_MyHbgcGM-NNwv/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 10 nov 2024

ABÍLIO; Ludmilla Costhek. **Uberização do trabalho: subsunção real da viracão.** Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/186-noticias/noticias-2017/565264-uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-iracao?gclid=CjwKCAiAx8KQBhAGEiwAD3EiP6Dd_bGwhIMjZ-Wz2PeGBXKAlenyWLZbrDcg-8npBSN1exX-LV_HuKRoChlsQAvD_BwE. Acesso em: 10 nov 2024

ABÍLIO; Ludmilla Costhek. **Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado.** Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-69242019000300041. Acesso em: 10 nov 2024

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm Acesso em: 10 nov 2024

BABOIN; José Carlos de Carvalho. **Trabalhadores sob demanda: O caso Uber.** Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/106368> Acesso em: 10 nov 2024

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 nov 2024

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm Acesso em: 10 nov 2024

CARELLI; Rodrigo de Lacerda. **O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX.** Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/188682> Acesso em: 10 nov 2024

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

GAIA; Fausto Siqueira Gaia. **As Novas Formas de Trabalho no Mundo dos Aplicativos: o Caso “UBER”.** Tese de Doutorado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2018.

MARX; Karl. **O capital: crítica da economia política.** 16.ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

OITAVEN; Juliana Carreiro Corbal, CARELLI; Rodrigo de Lacerda, CASA-GRANDE; Cássio Luís. **Empresas de Transporte, Plataformas Digitais e a Relação de Emprego: Um Estudo do Trabalho Subordinado Sob Aplicativos.** Disponível em: https://csb.org.br/wp-content/uploads/2019/01/CONAFRET_WEB-compressed.pdf. Acesso em: 10 nov 2024

SLEE; Tom. **Uberização: A nova onda do trabalho precarizado.** Tradução de João Peres. São Paulo: Elefante, 2017.

O ESVAZIAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMO OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA E AO TRABALHO DECENTE¹

Luiza Macedo Pedroso

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus de Franca, São Paulo, Brasil

Resumo:

O acesso à justiça é um direito fundamental, essencial para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. O surgimento da Justiça do Trabalho proporcionou significativo avanço no que tange o acesso à justiça pelos trabalhadores, possibilitando o atendimento às particularidades do Direito do Trabalho. A competência da Justiça do Trabalho ampliou-se com a Emenda Constitucional nº 45/2004, pacificando o entendimento de ser a relação de trabalho critério principal para a caracterização da competência da Justiça do Trabalho. No entanto, as atuais decisões do Supremo Tribunal Federal alteraram o posicionamento jurisprudencial da Justiça do Trabalho acerca dos requisitos do vínculo de emprego, esvaziando a competência da Justiça do Trabalho, bem como impactando a efetivação do acesso à justiça pelos trabalhadores e, por corolário, a garantia do trabalho decente. Portanto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a importância da Justiça do Trabalho para a garantia da efetivação do direito ao acesso à justiça dos trabalhadores, bem como os impactos do esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho pelo Supremo Tribunal Federal, principalmente acerca dos processos sobre vínculo de emprego, na concretização do trabalho decente nos moldes estabelecidos pela OIT. Para tanto, adota-se, como método de procedimento, o levantamento por meio de técnica de pesquisa bibliográfica em materiais já publicados; e, como de abordagem, o dedutivo. A importância do presente trabalho recai na sua atualidade e na necessidade de analisar os impactos do esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho efetivação do acesso à justiça e garantia do trabalho decente.

1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Justiça do Trabalho; Trabalho decente.

Introdução

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, sendo essencial para a efetivação do pleno exercício da cidadania, do princípio da igualdade e, por corolário, do princípio da dignidade da pessoa humana.

Na seara juslaboral, o surgimento da Justiça do Trabalho, enquanto ramo especializado do Poder Judiciário, a partir da Constituição de 1934, proporcionou significativo avanço no que tange o acesso à justiça pelos trabalhadores, possibilitando o atendimento às particularidades do Direito do Trabalho, como a hipossuficiência dos trabalhadores e o caráter alimentar de significativa parte das verbas trabalhistas.

A Constituição Federal de 1988 também prevê a Justiça do Trabalho como um ente especializado do Poder Judiciário, cuja competência ampliou-se significativamente com a Emenda Constitucional nº 45/2004, responsável por pacificar o entendimento de ser a relação de trabalho o critério principal para a caracterização da competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, pacificou-se o entendimento de que as ações judiciais sobre vínculo de emprego devem ser ajuizadas perante a Justiça Especializada.

No entanto, as atuais decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) alteraram significativamente o posicionamento jurisprudencial da Justiça do Trabalho acerca dos requisitos do vínculo de emprego, contrariando toda a jurisprudência juslaboral desenvolvida ao longo de décadas, esvaziando a competência da Justiça do Trabalho, bem como impactando a efetivação do acesso à justiça pelos trabalhadores e, por corolário, a garantia do trabalho decente, nos moldes estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a importância da Justiça do Trabalho para a garantia da efetivação do direito ao acesso à justiça dos trabalhadores, bem como os impactos do esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho pelo Supremo Tribunal Federal, principalmente acerca dos processos sobre vínculo de emprego, na concretização do trabalho decente nos moldes estabelecidos pela OIT.

Para tanto, adota-se, como método de procedimento, o levantamento por meio de técnica de pesquisa bibliográfica em materiais já publicados (por exemplo, doutrina, legislação, conteúdos disponibilizados em sítios eletrônicos etc.); e, como de abordagem, o dedutivo, visando, a partir da análise da relevância da Justiça do Trabalho para a garantia da efetivação do direito ao acesso à justiça dos trabalhadores e das decisões recentemente prolatadas pelo STF, examinar os impactos desses entendimentos no esvaziamento da competência e na prestação da jurisdição por essa Justiça Especializada, bem

como na concretização do trabalho decente nos moldes estabelecidos pela OIT.

Assim, o primeiro tópico delimita a noção de acesso à justiça, bem como a importância da criação da Justiça do Trabalho para a efetivação desse direito para os trabalhadores. Por fim, o segundo do tópico analisa os impactos das recentes decisões do STF, sobretudo ADPF 324 e Tema 725, acerca do reconhecimento do vínculo de emprego para a concretização do direito ao acesso à justiça e do trabalho decente nos moldes estabelecidos pela OIT.

A importância da justiça do trabalho para acesso à justiça do trabalhador

O acesso à justiça é um direito humano fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, sendo tal comando também chamado de “princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional” ou “princípio da judicialidade”, o qual é entendido

[...] como verdadeiro alicerce de uma sociedade civilizada e democrática na solução de seus conflitos sociojurídicos. O Estado contemporâneo chama para si o monopólio da justiça, procurando evitar a autotutela indiscriminada que remonta ao barbarismo. Não obstante a legislação admita, excepcionalmente, a autotutela (legítima defesa, estado de necessidade, desforço pessoal em esbulho possessório, entre outras), a regra constitucional em análise exige a submissão ao Poder Judiciário de todo ou qualquer conflito de interesses juridicamente relevantes, a fim de que se promova a heterocomposição jurisdicional. Essa função pacificadora tem como paradigma a solução de tais conflitos com a observância de vários outros princípios constitucionais e processuais que estudaremos a seguir, como o *due process of law*, o contraditório, o juiz natural, entre outros. (Motta, 2021, p. 277)

Nesse sentido, a efetivação do pleno acesso à justiça é essencial para a concretização de outros direitos e princípios fundamentais, como o pleno exercício da cidadania, o princípio da igualdade e, por corolário, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio basilar de todo o ordenamento jurídico. Assim:

Embora os princípios de legalidade e de igualdade não teriam eficácia se não contassem com uma garantia, poucos estudiosos se têm apercebido de que o Estado de Direito inclui um terceiro princípio. É o que garante o império dos dois outros. Pode-se até pretender que esse princípio está implícito na própria “separação dos poderes”.

Trata-se do princípio de judicialidade. Ou seja, a possibilidade de se invocar a proteção contra a violação da legalidade e da isonomia. No constitucionalismo, isso está implícito na previsão de um Poder Judiciário, pois este, ao atuar forçosamente, terá de enfrentar a questão da legalidade e da isonomia. (...). (Ferreira Filho, 2022, p. 248)

Nesse sentido, antes do surgimento da Justiça do Trabalho, cabia à Justiça Comum processar e julgar as ações provenientes de conflitos trabalhistas, a qual, muitas vezes, não era versada para analisar e compreender as particularidades do Direito do Trabalho, cujos princípios são muito distintos do Direito Civil, como o princípio da proteção, princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, princípio da irredutibilidade salarial, entre outros.

Na seara juslaboral, a Justiça do Trabalho, enquanto Justiça Especializada, foi pela primeira vez prevista no Brasil na Constituição de 1934 (artigo 122) e, posteriormente, na Constituição de 1937 (artigo 139).

No entanto, a efetiva criação da Justiça do Trabalho somente ocorreu em 1941, após a promulgação do Decreto-Lei nº 1.237/1939, com a regulamentação dada pelo Decreto nº 6.596/1940.

Atualmente, a competência da Justiça do Trabalho está prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, posteriormente ampliada pela Emenda Constituição nº 45/2009:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II. as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III. as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV. os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V. os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VIII. a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Brasil, 1988)

Assim, a Emenda Constitucional nº 45/2004 pacificou o entendimento

de ser a relação de trabalho o critério principal para a caracterização da competência da Justiça do Trabalho, incluindo ações que versam sobre vínculo de emprego.

Nos últimos, observou-se um constante aumento de ações pleiteando o reconhecimento de vínculo de emprego. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2020 foram 158.020 (5,1%) ações; em 2021, foram 174.336 (5,9%); em 2022, foram 241.112 (7,4%); em 2023, foram 364.377 (8,6%). Por sua vez, até 31 de agosto de 2024, foram ajuizadas 303.799 (9,5%) ações pleiteando o reconhecimento de vínculo de emprego, sendo o 16^a tema mais recorrente neste ano. (Conselho Nacional de Justiça, [s. d.])

Logo, além do aumento numérico, também se observa um aumento proporcional sobre o total de ações ajuizadas ao longo dos anos.

Dentre as explicações para esse movimento, podem-se considerar alguns fenômenos que promovem a queda do número de trabalhadores com carteira assinada, como a uberização e a pejotização.

Nesse sentido, a Justiça do Trabalho, com as suas particularidades, permitiu maior acesso ao Poder Judiciário pelos trabalhadores, de forma que os processos trabalhistas, além de possuírem natureza reparatória dos direitos violados, também podem promover um efeito pedagógico, inibindo ofensas futuras, garantindo a efetivação dos direitos trabalhistas.

Portanto, o acesso à justiça viabiliza a concretização dos preceitos do trabalho decente estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1999, lastreado em quatro objetivos estratégicos: i. respeito aos direitos fundamentais no trabalho; ii. promoção do emprego produtivo e de qualidade; iii. ampliação da proteção social; iv. fortalecimento do diálogo social (OIT, [s. d.]). Para a OIT, portanto, o trabalho decente é aquele capaz de:

[...] promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. (OIT, [s. d.])

No entanto, apesar de a Justiça do Trabalho ostentar a competência de processar e julgar as ações acerca do reconhecimento do vínculo de emprego, deve esta Justiça Especializada observar os precedentes e as decisões vinculantes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Portanto, as atuais decisões do STF sobre temáticas da seara juslaboral vêm alterando significativamente posicionamentos já consolidados pela Justiça do Trabalho, inclusive sobre ações que versam sobre reconhecimento de vínculo de emprego.

O esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho pelo STF e os impactos na efetivação do trabalho decente

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) é órgão máximo da Justiça do Trabalho e possui a missão de zelar pela correta aplicação da legislação trabalhista e o efetivo cumprimento dos princípios constitucionais e do Direito do Trabalho, além atuar como uma instância de pacificação de entendimentos.

Nesse sentido, ao longo dos anos, o TST pacificou o entendimento acerca de diversos assuntos, incluindo a fixação dos requisitos para o reconhecimento relação de emprego.

Assim, a relação de emprego caracteriza-se pela necessária presença concomitante de cinco elementos: pessoalidade, pessoa física, onerosidade, não eventualidade e subordinação, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.

No entanto, tendo em vista a existência de encargos trabalhistas inerentes à relação de emprego, muitos empregadores utilizam-se de subterfúgios para fraudar a caracterização de relação de emprego. Dentre essas estratégias, encontra-se a pejetização, ou seja, a obrigatoriedade de o trabalhador criar uma pessoa jurídica para a execução das atividades como “prestador de serviços”.

Portanto, o TST fixou o entendimento de ser ilegal a pejetização, por violar os princípios do Direito do Trabalho, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, consoante se observa, a seguir:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se do acórdão regional que o Colegiado a quo concluiu pela configuração do vínculo de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica). O Regional concluiu pela configuração de “pejetização” com intuito de dissimular a relação de emprego havida entre as partes. Ademais, registrou que “o fato de a empresa ter sido constituída, pelo reclamante, anteriormente à contratação pela reclamada em nada altera a relação de emprego existente pelas partes”. O Colegiado a quo consignou, ainda, a existência de comprovada onerosidade em razão das notas fiscais juntadas aos autos, e ainda, que o autor prestava serviços na atividade-fim da reclamada, pois exercia a função de projetista na área de elétrica. *In casu*, tem-se que o e. TRT se manifestou de maneira explícita e fundamentada, acerca das questões ventiladas nos embargos de declaração, tudo com base nas provas colacionadas aos autos. Assim, não se verifica a pretensa violação dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT, 498, II, § 1º, IV e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do NCPC. Agravo não provido. PRESCRIÇÃO DO FGTS. VÍNCULO DE EMPRE-

GO. HORAS EXTRAS. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, “indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”. Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo não provido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. O e. TRT, ao concluir que há a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT nas hipóteses de reconhecimento do vínculo empregatício em juízo, decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte por meio da Súmula nº 462. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista. Agravo não provido (Ag-AIRR-10888-73.2015.5.03.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/09/2019).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA PELO RECLAMANTE. PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE TRABALHISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. DADOS FÁTICOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO REGIONAL DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DA SUBORDINAÇÃO OBJETIVA E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 3º da CLT, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 282, § 2º, DO CPC/2015 (249, § 2º, DO CPC/1973). Em razão do disposto no art. 282, § 2º, do CPC/2015 (art. 249, §2º, CPC/73), supera-se a preliminar suscitada. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. 2. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA PELO RECLAMANTE. PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE TRABALHISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. DADOS FÁTICOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO REGIONAL DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DA SUBORDINAÇÃO OBJETIVA E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL.

O Direito do Trabalho, classicamente e em sua matriz constitucional de 1988, é ramo jurídico de inclusão social e econômica, concretizador de direitos sociais e individuais fundamentais do ser humano (art. 7º, *caput*, da CF). Volta-se a construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, IV, CF). Instrumento maior de valorização do trabalho e especialmente do emprego (art. 1º, IV, art. 170, *caput* e VIII, CF) e veículo mais pronunciado de garantia de segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça às pessoas na sociedade econômica (Preâmbulo da Constituição), o Direito do Trabalho não absorve fórmulas diversas de precarização do labor, como a parassubordinação e a informalidade. Registre-se que a subordinação enfatizada pela CLT (arts. 2º e 3º) não se circunscreve à dimensão tradicional, subjetiva, com profundas, intensas e irreprimíveis ordens do tomador ao obreiro. Pode a subordinação ser do tipo objetivo, em face da realização pelo trabalhador dos objetivos sociais da empresa. Ou pode ser simplesmente do tipo estrutural, harmonizando-se o obreiro à organização, dinâmica e cultura do empreendimento que lhe capta os serviços. Presente qualquer das dimensões da subordinação (subjetiva, objetiva ou estrutural), considera-se configurado esse elemento fático-jurídico da relação de emprego. Na hipótese, as informações constantes no acórdão regional demonstram a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, porquanto o trabalho do Autor para os Reclamados era subordinado, oneroso e não eventual. Forçoso, portanto, restabelecer a sentença, que reconheceu o vínculo de emprego entre as Partes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-838-88.2016.5.09.0459, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/06/2019).

Nos últimos anos, principalmente após a vigência da Lei n. 13.467/2017, o STF proferiu decisões que impactam diretamente as relações laborais, inclusive quanto aos requisitos para reconhecimento de vínculo de emprego.

Assim, tanto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324/DF como no Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252/MG (Tema 725 da Repercussão Geral), o STF decidiu pela constitucionalidade da terceirização das atividades-meio e atividades-fim do tomador de serviços.

Nesse sentido, a ADPF nº 324 estabeleceu a seguinte tese:

Tese firmada: I - É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada; II - A terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo

descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993. (Brasil, 2019)

Por sua vez, o Tema 725 do STF fixou a tese:

Tese: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (Brasil, 2024)

Nesse sentido, o STF consolidou o entendimento de que “[...] são legítimas todas as formas de contratação distintas da CLT, independentemente de se tratar de terceirização [...]” (Silva; Correia, 2025, p. 11).

Diante disso, decisões proferidas pela Justiça do Trabalho no sentido de reconhecer a fraude e declarar o vínculo de emprego estão sendo reformadas pelo STF (Silva; Correia, 2025) em sede de Reclamações Constitucionais e Recursos Extraordinários, por violação à ADPF 324 e ao Tema 725 da Repercussão Geral.

Assim, tais decisões já influenciaram o posicionamento do TST, cujo tribunal passou a proferir decisões que reconhecem a legalidade da pejetização, com fundamento na ADPF 324 e no Tema 725 da Repercussão Geral:

I - AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM PESSOA JURÍDICA. PEJOTIZAÇÃO. ADPF 324. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PROVIMENTO. Ante o equívoco no exame do agravo de instrumento, dá-se provimento ao agravo. Agravo a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM PESSOA JURÍDICA. PEJOTIZAÇÃO. ADPF 324. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PROVIMENTO. Por injunção do decidido no julgamento do Tema 725 do STF, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM PESSOA JURÍDICA. PEJOTIZAÇÃO. ADPF 324. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PROVIMENTO. Como é cediço, para que se possa reconhecer a existência de vínculo de emprego, é necessário que na relação jurídica mantida entre as partes estejam presentes os elementos configurados do pretendido liame, na forma estabelecida pelos artigos 2º e 3º da CLT. Desse modo, somente há falar em relação de emprego quando devidamente comprovada a não eventualidade dos servi-

ços prestados, a pessoalidade do trabalhador contratado, a subordinação jurídica e a onerosidade. Ausente um desses requisitos, não há falar em vínculo de emprego, e sim em relação de trabalho por meio de atividade em sentido estrito. Importante realçar que o fato de o tomador dos serviços fixar diretrizes e aferir resultados na prestação dos serviços não induz à conclusão de que estaria presente a subordinação jurídica. Isso porque todo trabalhador se submete, de alguma forma, à dinâmica empresarial de quem contrata seus serviços, em razão de ser ela (a empresa) a beneficiária final dos serviços prestados pelo trabalhador. Sendo assim, pode ela perfeitamente supervisionar e determinar a forma de execução das atividades, não cabendo para a espécie o reconhecimento de vínculo decorrente da chamada “subordinação estrutural”. Há de se acrescentar, ademais, que a tese jurídica fixada em 30/08/2018 pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema Terceirização, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, decidiu pela licitude da terceirização por “pejotização”, ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais. Precedente. Em que pese a conclusão do Tribunal Regional de que no caso estariam presentes os requisitos configuradores da relação de emprego, é possível inferir do mesmo contexto fático delineado no acórdão recorrido a falta de elementos aptos ao reconhecimento do mencionado liame empregatício. Na hipótese, consoante se observa, a Corte Regional considerou como comprovada a subordinação jurídica pelo fato de a requisição de funcionários solicitada pelo reclamante ser submetida à autorização dos diretores, evidenciando que o autor não era um deles. Assinalou que a reclamada fornecia a infraestrutura necessária para o desempenho das atividades do autor, como sala, computador e aparelho celular, restando caracterizada a pessoalidade e a assunção de risco da atividade econômica pela Reclamada. Concluiu que o reclamante era alto empregado, subordinado às diretrizes da Reclamada, que aprovava orçamentos feitos por ele e autorizavam a contratação de funcionários por ele solicitada. Ocorre que, apenas com base em tais premissas, não há como concluir que estivesse presente o requisito da subordinação jurídica. Ora, a mera circunstância de o autor não ser diretor da reclamada, não afasta a contratação de prestação de serviços da empresa constituída por ele com o objetivo de fornecer serviços de construção engenharia. Acrescenta-se ainda que a solicitação de contratação de funcionários pelo autor requerida para a empresa denotam, juntamente com a aprovação dos orçamentos por ele efetuados, a autonomia de quem não se subordina ao comando empresarial, atuando por meio de sua pessoa jurídica que presta serviços a outra. Há de se esclarecer, como bem pontuou a sentença transcrita pelo acórdão regional, que “alguma cobrança ou fiscalização é natural neste tipo de prestação de serviços, sem que isso revele aquela carga de subordinação trazida pela CLT.” Também não se pode extrair do fato de a reclamada

fornecer equipamentos para o desempenho das funções contratadas o requisito da pessoalidade ou assunção de risco da atividade econômica para configurar o vínculo de emprego disposto no artigo 3º da CLT, porquanto tal situação pode vir a ocorrer no caso de prestação de serviços com trabalhador autônomo. Ademais, não há no acórdão regional comprovação de que o contrato firmado entre as partes tenha sido desvirtuado, para que se declarado nulo ou reconhecida fraude, como ocorreu no caso dos autos. Diante do exposto, não há como reconhecer o vínculo de emprego declarado pela Corte Regional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]. (RRAg-Ag-1002065-25.2017.5.02.0017, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 28/10/2024).

Assim, mesmo não abordando expressamente a temática da pejotização os seus argumentos passaram a ser utilizados para justificar a contratação de trabalhadores fora dos parâmetros celetistas, conforme elucidam Silva e Correia (2025, p. 308):

Nesse novo contexto, o STF passou a legitimar a contratação direta, não terceirizada, sem vínculo de emprego, contemplando as mais variadas profissões (médicos, advogados, engenheiros, professores etc.) e nos mais diversos formatos (como pessoa jurídica, franquia, contrato cível de prestação de serviços etc.).

Nesse sentido, as atuais decisões do STF alteraram significativamente o posicionamento jurisprudencial da Justiça do Trabalho acerca da caracterização do vínculo de emprego, contrariando toda a jurisprudência juslaboral desenvolvida ao longo de décadas e esvaziando a competência da Justiça do Trabalho.

Assim sendo, os precedentes do STF impactam diretamente na efetivação do acesso à justiça pelos trabalhadores e, por corolário, a garantia do trabalho decente, nos moldes estabelecidos pela OIT, comprometendo, ao menos, três dos quatro objetivos estratégicos nos quais se encontra edificado o conceito de trabalho decente da OIT, quais sejam, respeito aos direitos fundamentais no trabalho, promoção do emprego produtivo e de qualidade e ampliação da proteção social.

Isso porque, ao aplicar os precedentes do STF de forma extensiva para além dos casos concretos efetivamente analisados nessas decisões, existe a tendência de aumento considerável das fraudes trabalhista, mesmo daqueles trabalhadores considerados hipersuficientes pelo artigo 444, parágrafo único, da CLT, violando os princípios da proteção e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, bem com a dignidade da pessoa humana, como valor supremo constitucional inexorável. Não bastasse, a aplicação de tais precedentes ainda viola o direito de acesso à justiça pelos trabalhadores. Isso

porque a fixação do entendimento de que não há fraude quando houver a obrigatoriedade de constituição de pessoa jurídica para a contratação e o desenvolvimento de atividades, visando ao não pagamento dos encargos trabalhistas, inibe o ajuizamento de ações trabalhistas pleiteando o reconhecimento do vínculo de emprego e o cumprimento das obrigações a ele inerentes.

Conclusões

A criação da Justiça do Trabalho, enquanto segmento especializado do Poder Judiciário, representou um significativo avanço para a efetivação do direito ao acesso à justiça pelos trabalhadores e, consequentemente, da dignidade da pessoa humana, valor supremo constitucional a imantar todo o ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, com a criação dessa Justiça Especializada, permitiu-se aos trabalhadores buscarem o Poder Judiciário, no caso, a Justiça do Trabalho, para a reparação de eventuais violações aos direitos trabalhistas e (r)estabelecimento das garantias juslaborais.

Nesse sentido, ao longo dos anos, o TST fixou o entendimento de que a pejotização é uma forma de fraudar a relação de emprego, visando evitar o pagamento dos encargos trabalhistas inerentes ao vínculo empregatício.

No entanto, as recentes decisões do STF, sobretudo na ADPF 324, bem como o Tema 725, versados na legalidade da terceirização de qualquer atividade e na admissão de outra modalidade de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, alteraram significativamente o posicionamento do TST quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Assim, mesmo não abordando especificamente sobre a pejotização tais decisões têm sido utilizadas para desvirtuar o vínculo de emprego e legitimar a contratação sob a égide civil da prestação de serviços, cuja medida impacta negativamente no acesso à justiça pelos trabalhadores e na efetivação de seus direitos juslaborais e, por corolário, na concretização do trabalho decente nos moldes estabelecidos pela OIT, por comprometer o respeito aos direitos fundamentais no trabalho, a promoção do emprego produtivo e de qualidade e a ampliação da proteção social.

Referências

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 6 set. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Tema 725. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 15 out. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=725>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista**, AIRR 10888-73.2015.5.03.0008. Relator: Breno Medeiros. Julgamento: 06/09/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/5c0239e4c057b086bf5d14bd3f7bc3ac>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **Recurso de Revista**, RR-838-88.2016.5.09.0459. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Julgamento: 07/06/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/62a2bcad6ce08a64c1339b05a7ee964>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista**, RRAg-Ag-1002065-25.2017.5.02.0017. Relator: Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Julgamento: 28/10/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/f12d804b8374a35957e962485cefc2d>. Acesso em: 02 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 29. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho decente**. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 07 nov. 2024.

SILVA, Ednaldo Rodrigo Brito da; CORREIA, Henrique. **Precedentes Vinculantes do STF na Área Trabalhista**: comentários às decisões do STF em controle de constitucionalidade em matéria trabalhista. Salvador: JusPodivm, 2025.

ACESSO À JUSTIÇA E MEDIDAS ESTRUTURAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: O CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

Álick Henrique Souza Eduardo

Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho

Resumo:

A deficiência de políticas públicas é tema frequente no âmbito da jurisdição interna brasileira. A compreensão do acesso à justiça na Corte Interamericana de Direitos Humanos envolve a busca por decisões estruturais, de modo a garantir a não repetição do direito sistematicamente violado com efetivação de posturas ativas do Estado por meio de criação de políticas públicas. Uma das principais questões do caso dos empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares *vs.* Brasil reside na condição de vulnerabilidade socioeconômica a que estão expostas as famílias e sua relação a exposição ao trabalho em condições precárias, fazendo com que a Corte Interamericana adote medidas estruturais para que tais ocorrências não se repitam. Neste sentido, o artigo tem por objetivo geral analisar se a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso abordado, possui características estruturais na perspectiva do acesso a justiça. Por objetivos específicos, tem-se a análise do que se entende, no direito brasileiro, como medidas estruturais, a identificação de sistemas burocráticos que violam direitos, a participação institucional para a formação de políticas públicas com o objetivo de romper o ciclo da pobreza em regiões com vulnerabilidade socioeconômica. Para cumprir com os objetivos, este artigo, com abordagem qualitativa e descritiva, adota a pesquisa bibliográfica em materiais publicados, mediante análise de doutrinas, artigos, dentre outras publicações relacionadas ao tema, com abordagem dedutiva, partindo de conclusões gerais dentro material de pesquisa indicado para uma conclusão pela presença ou não dos objetivos específicos dentro do caso abordado.

Palavras-chave: Políticas públicas; Litígios estruturais; Vulnerabilidade; Trabalho decente.

Introdução

A percepção de falhas estruturais dentro do sistema jurídico gera, para os usuários deste sistema jurídico e também ao ordenamento jurídico-normativo, uma violação de direitos, pois não se respeita os direitos que já foram garantidos, individuais ou coletivos, e também não se garante uma sustentabilidade do próprio sistema, fazendo que outras situações semelhantes possam ocorrer com outras pessoas ou grupos.

Tais violações quando não resolvidas pelos meios convencionais, ou seja, pela formulação efetiva e eficaz de políticas públicas ou quando tais políticas, mesmo que existentes, são inócuas, chegam ao Poder Judiciário por meio de demandas individuais ou coletivas pedindo, em regra, a reparação do direito. Entretanto, no caso de análise de políticas públicas (como em demandas que versam sobre o fornecimento de medicamentos, de habitação popular, desenvolvimento econômico e trabalho decente) passam a necessidade de se ver mais do simplesmente as pretensões pecuniárias ou reparatorias e sim a reforma das falhas estruturais que geraram a violação de direitos.

Neste sentido, quando o Poder Judiciário se envolve a analisar a violação, o modo em que ela se deu, suas causas e as medidas que podem ser realizadas para a tutela dos direitos violados há a necessidade de uma nova formulação processual. O processo sai de análises bipolares, com interesses e resistências bem definidas e contrapostas, para novos olhares sobre o problema, com amplo debate participativo e estrutural.

Na realidade, pode-se pensar que, ao analisar a política pública, sua inexistência ou inefetividade, o poder judiciário atende a finalidade da entrega da prestação jurisdicional, atraindo para o bojo de sua atuação o viés democrático pela participação das partes, dos grupos e subgrupos em modelo cooperativo.

Neste sentido, quando superada a jurisdição interna, assume relevante papel a jurisdição internacional, especialmente pelo seu enfoque em não resolver apenas o conflito subjetivo, mas aquele de fundo, o real problema. Assim, o objetivo deste artigo é entender se as garantias de não repetição formuladas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se traduzem em medidas estruturais para a formulação ou reformulação de políticas públicas para o ilícito analisado não se repita, ou seja, para que as violações combatidas não afetem outras pessoas ou outros grupos como atingiu o analisado pela Corte.

Guardada as devidas proporções e mecanismos procedimentais nos conflitos internos e aqueles que passam a jurisdição internacional, o objetivo é analisar se as garantias de não repetição podem se formular como impulso para o Estado condenado formule as políticas públicas necessárias, especialmente aquelas voltadas para a parcela da sociedade em condição de vulnerabilidade.

Para o artigo em questão, não irá se analisar o estágio atual de cada medida formulada pela Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹, se estão atendendo a finalidade ou não, mas sim se elas são, em tese, o que a doutrina convencionou a chamar de medidas estruturais e se elas podem, em abstrato, reformular as políticas públicas analisadas.

Medidas estruturais, características e essencialidades

Aponta a doutrina que o nascimento do processo estrutural foi com a jurisdição americana, com o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*². Naquele caso, entendeu-se que seria inconstitucional a admissão da segregação racial no sistema de educação pública (Didier; Zaneti, 2023, p. 599).

Para a Suprema Corte, não bastava apenas que se determinasse a pretensão individual, mas sim que se alterasse todo o sistema de educação americano, de modo a efetivar o direito que estava de plano de fundo, ainda que restrito no âmbito educacional. Envolveria a necessidade de novas estruturas na forma de gestão de todos os personagens do sistema público de educação, além de remanejamento dos alunos daquele sistema para que, junto a pretensão individual (que na realidade era coletiva), se trouxesse o fio condutor da mudança.

A análise da desenvoltura daquele processo pode auxiliar na compreensão e na identificação do objeto do processo estrutural: um litígio estrutural. Aponta a doutrina (Jobim; Rocha, 2024, p. 1021) que, antes do caso chegar até a corte constitucional americana, outros dois casos semelhantes já haviam sido analisados com entendimentos desfavoráveis a ingressante, *Dred Scott v. Stanford* (1857) e *Plessy v. Ferguson* (1896).

Ambos os casos traçavam uma linha em comum com o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, a questão racial. Ambos os casos, embora negativos para o ingressante, também tinha por consequência a mudança de uma estrutura³ violadora de direitos.

- 1 Embora seja possível, em tese, a análise dos dados fornecidos pelo CNJ no Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH, disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiN2E1OTI_mNTUtYWE4M_y00OWI3L_Tg5ZDkt_NTQ4OTE_xOT_Q5MW_M2IiwidCI6ImFkOT_E5MGU2_LWM0NW_QtNDYw_MC1iYzY_jLWVjYT_U1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9&p_ageNa_me=ReportSection99c9b36388ded0a2e72e. Acesso em 07 de nov. de 2024.
- 2 Sendo irrelevante, como apontam Marco Félix Jobim e Marcelo Hugo de Rocha (2024, p. 1017), uma eventual distinção entre os momentos *Brown I* (1954) ou o *Brown II* (1955), pois só existe um caso *Brown*.
- 3 Aqui, quando se diz estrutura, não se faz referência ao termo físico, de uma construção, mas sim numa série de coisas que, juntas, contribuem para a violação de direitos, tais como os atos administrativos, o aspecto cultural, socioeconômico ou propriamente fático. Como nos casos citados *Dred Scott v. Stanford* (1857) e *Plessy v. Ferguson* (1896), ambos envolviam uma conjunção de violação estatal e violação privada, uma estrutura violadora de direitos. *Dred Scott v. Stanford* (1857), um escravo que já havia trabalhado em locais onde a escravidão não era mais permitida e não se via mais, nos locais onde trabalhava

No caso de *Brown vs. Board of Education of Topeka*, além do direito de Linda Brown, uma criança negra, de estudar em uma escola perto de sua residência, escola essa que, antes da decisão, era tida somente para brancos, a decisão encerrou com a doutrina do *separated but equal*⁴, assegurando as pessoas negras a igualdade de direitos de frequentar as mesmas escolas que brancos (Jobim; Rocha, 2024, p. 1024).

Entretanto, saindo dos efeitos meramente declaratórios, a Suprema corte consignou que se reuniria novamente para ver qual foi a real evolução do caso analisado (Jobim; Rocha, 2024, p. 1025). Isso porque era factível durante a tomada do processo decisório que para dar efetividade a decisão e ao litígio que estava no pano de fundo, era necessário pensar em “como dar condições de possibilidade de uma afrodescendente frequentar uma escola para brancos sem que seja discriminada?” (Jobim; Rocha, 2024, p. 1027).

Tal momento de reunião passa a ser conhecido, dentro do mesmo caso, como o momento *Brown II*, situação que a Suprema corte analisou se houve resistência da sociedade em cumprir aquilo que havia sido decidido. As medidas estruturais adotadas para a reformulação daquele estado de violação de direitos saíram de estudar em mesmas escolas e foram mais a fundo na ferida que se pretendia curar, como a criação de novos processos para escolha de professores, de critérios para a construção de escolas e a reforma do sistema de transporte público, parte integrantes do antigo sistema violador de direitos.

A partir deste caso, é possível que se defina algumas das características que são atinentes aos processos estruturais e os definem como tal. A dogmática clássica do processo admite o direito processual como uma entidade autônoma do direito material que se pretende tutelar, mas nunca foi olvidado que sua natureza é eminentemente instrumental (Alvim, 2016, p. 33), eis que não possui um fim em si mesmo, mas sim um fim em outra coisa, qual seja, “solucionar o conflito de interesses em resguardo da paz social”.

Neste sentido, identificar o litígio estrutural como um problema que não se soluciona somente nas soluções tradicionais, como de fazer ou deixar de fazer, é essencial para compreender o papel que deve ter o processo e a jurisdição devem ter.

No caso analisado acima, a estrutura violadora de direitos não se resu-

de forma escravizada, como objeto passível daquela condição (Jobim; Rocha, 2024, p. 1021), enquanto no caso *Plessy n. Ferguson* (1896), um jovem considerado 1/8 negro (Jobim; Rocha, 2024, p. 1023), em ato de protesto contra a lei da segregação, pretendeu viajar em um vagão o qual era permitido somente a brancos. Ambos os casos, a estrutura era mais do que simplesmente a lei, mas uma cultura e um contexto socioeconômico, sendo certo que declarar apenas a inconstitucionalidade daquelas leis não resolveria o problema ali analisado.

- 4 Slogan utilizado pela declaração da constitucionalidade da lei questionada no caso *Plessy n. Ferguson* (1896), a *Louisiana's Separate Car Act*, que embora versasse apenas sobre ferrovias, se espalhou para os outros segmentos da sociedade (Jobim; Rocha, 2024, p. 1024)

mia apenas na proibição de estudar na mesma escola, mas era perpetrada no conjunto de coisas ilícitas que, somadas, aumentavam e perpetravam aquela situação, como a situação do transporte público, a qualidade e localização das escolas, bem como a escolha de professores e corpo administrativo das escolas.

Dividiu-se o caso *Brown* em dois momentos, em duas etapas ou fases. Uma primeira, de declarar o direito, e a segunda, de criar as medidas estruturantes, o que se chamou de *Brown I* (1954) e *Brown II* (1955).

No direito brasileiro, a doutrina (Didier; Zaneti, 2023, p. 602) aponta que o processo estrutural é aquele se propõe a tratar de um problema estrutural, o qual é, por sua vez, um “estado de desconformidade estruturada”, não necessariamente ilícito, mas que a solução não seja possível de ser dada com apenas um ato⁵.

Desta forma, o processo estrutural possui algumas características que lhe são essenciais e outras, que embora não essenciais, são típicas. A classificação delas não é consenso na doutrina, mas há neste tipo de conflito a presença reiterada, além do problema estrutural, da multipolaridade⁶, de complexidade⁷, do procedimento bifásico, da flexibilidade procedimental e a consensualidade⁸.

Neste ponto, especial destaque merece o procedimento bifásico. Tal qual ocorreu no caso *Brown*, Didier e Zaneti (2023, p. 616) apontam a existência de duas fases, sendo a primeira da constatação do estado de descon-

5 Outros autores, como Edilson Vitorelli, entendem, com uma nova abordagem dos direitos coletivos a partir do conflito e não do direito, como é a visão tradicional brasileira na tutela dos direitos coletivos, que os processos estruturais versam sobre uma parte do que se denominou como litígios coletivos irradiados (2024, p. 70), conceituando, além da impossibilidade de se tutelar pretensão estrutural em processo individual, seriam aqueles conflitos com alta conflituosidade interna do grupo ou subgrupo que pretende-se tutelar o direito e alto grau de complexidade, visto as múltiplas formas do Direito versar sobre a matéria.

6 Arenhart (2017, p. 739) traz que a característica marcante dos processos estruturais é “a multiplicidade dos interesses que se interrelacionam sobre o objeto do litígio”, com a “formulação de diversos núcleos de posições e opiniões (muitas delas antagônicas) a respeito do tema a ser tratado”

7 A complexidade, compreendida como as múltiplas formas do Direito dar a solução ao caso concreto não se traduz somente na dificuldade de encontrar uma decisão, mas também na sua implementação, eis que “pode ser clara do ponto de vista jurídico e fático e de difícil implementação por envolver uma mudança cultural”, como apontam os autores Didier e Zaneti (2023, p. 614),

8 Simon e Sabel (2004, p. 1. 068), quando tratam a respeito do direito de desestabilização, dizem que o poder judiciário assume um papel de *stakeholder negotiation*, um ponto de respeito mútuo e compromisso público de todas as partes envolvidas para se alcançar a mudança, com a interposição de um regime de regras contínuas e provisórias (*rolling-rule regime*), tendo em vista a impossibilidade de criar, no pontapé inicial, regras fixas, ora por conta de contingências imprevisíveis ou de incertezas do resultado que será produzido. Tal análise pode ser replicada dentro do processo estrutural

formidade, com a decisão que estabeleça a meta a ser atingida e uma segunda fase, de implementação gradual, para o atingimento da meta.

Para os autores, é necessário que se avalie o tempo, modo, grau de reestruturação, o regime de transição e a avaliação e fiscalização permanente das medidas estruturante (Didier; Zaneti, 2023, p. 618).

Importa dizer que essa sentença primeira, que aponta o estado de desconformidade, pode delegar a segunda etapa, de implementação, a outro ente, atuando com o caráter fiscalizador de cumprimento da medida. Neste sentido, a doutrina se refere:

A sentença judicial, ao fixar a consequência esperada, pode impor um plano de ação, ou mesmo delegar a criação desse plano a outro ente, de forma a atingir, de maneira mais pronta e com o menor sacrifício aos interesses envolvidos, o resultado almejado. Essa característica importa, normalmente, a constante fiscalização e o acompanhamento do cumprimento das linhas gerais estabelecidas pelo Poder Judiciário [...] (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023, p. 495)

A fase de implementação, dada a sua complexidade, seja pelos caminhos a serem traçados ou pela resistência cultural e administrativa ao tema em debate, é a que necessita de maior cuidado em sua elaboração.

A doutrina aponta (Vitorelli, 2024, p. 91) que seria de decorrência natural deste tipo de processo a construção negociada da solução, com ampla participação de variados atores, como do réu e de terceiros que podem auxiliar no processo de tomada de decisão. Inclusive, é a intervenção dos grupos e subgrupos atingidos que conferem para as medidas estruturais, os caminhos que possam satisfazer os anseios sociais (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023, p. 493).

Outros participantes, como especialistas da área abordada, podem contribuir com a apresentação e estudo das soluções que seja, de fato, exequível, a luz da capacidade institucional daquela estrutura violadora de direitos de se modular. A pretender alterar aquela situação violadora de direitos, deve-se pensar na capacidade de se executar aquele plano, sob pena de se tornar inócua e sem qualquer possibilidade de cumprimento.

O substrato fático do contexto onde deve ser realizado o cumprimento da decisão deve ser analisado, sob pena de se tornar letra de papel natimorta. Neste sentido, Thaís Amoroso Paschoal Lunardi escreve que:

Muitas das decisões em que o Judiciário determina ao Poder Executivo a implementação de uma política pública são frustradas pela impossibilidade de cumprimento da medida determinada. Os problemas podem ser das mais variadas espécies: desde a falta de orçamento para a implementação da medida até o prejuízo que o seu cumprimento pode gerar à sociedade como um todo, passan-

do pela necessidade de inclusão de outros atores sem os quais o atendimento à decisão pode se tornar muito dificultoso, senão impossível. (2019, p. 101)

Deste modo, ao analisarmos as decisões proferidas no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, deve se ater, essencialmente, na capacidade da decisão, de fato, alterar a estrutura violadora de direito, sob pena de se tornar papel condenatório sem eficácia.

As garantias de não repetição como medidas estruturais de políticas públicas e as medidas estruturais no caso dos empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil

Os casos levados a Corte Interamericana de Direitos Humanos extravasam da perspectiva individual e passam como interesses da própria coletividade, dado o caráter das decisões emanadas, de mais do que apenas reparatória. Na boa verdade, este é o fator mínimo que dever ser levado em consideração nestas decisões.

Sua coercitividade compõe, muito mais do o uso da força, no momento que os Estados possuem o interesse em cumprir seus compromissos internacionais para se preservarem na orem internacional como sujeitos com credibilidade.

É nas garantias de não repetição que o caráter estrutural é possível de ser visto (Kluge; Vitorelli, 2024, p. 366). A garantia de não repetição nada mais é do que “o direito que o Estado lesado tem de exigir do Estado faltoso a garantia de que o fato não se repetirá” (Husek, 2017, p. 147).

A vocação transformadora da Corte Interamericana de Direitos Humanos permeia as medidas de reparação, em especial as garantias de não repetição, “fomentando transformações estruturais em políticas públicas” (Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2019, p. 108).

Neste sentido, a política pública é e deve ser compreendida como um arranjo complexo (BUCCI, 2006, p. 39) de possibilidade e disponibilidade de recurso, aferida racionalmente e de forma proporcional⁹ pelo executor estatal.

A implementação da política pública, pós sua positivação, realça diversas providências a serem tomadas pela administração pública, com sua expertise orçamentária, contratação de servidores, estruturação de órgãos,

9 Sob o aspecto da proporcionalidade, a doutrina ensina que a Corte Constitucional Alemã aponta a existência do chamado Princípio da Proibição da Proteção Insuficiente (*untermassverbot*), percebido quando da conduta estatal sob direitos fundamentais que exigem o imperativo de tutela sob o prisma da eficiência seja considerada como insuficiente (*untermassig*), anotando-a como desproporcional em sentido estrito (Mendes; Coelho; Branco, 2008, p. 333)

infraestrutura e diversos outros assuntos (Barcellos, 2020, p. 125) que mesmo com a máxima boa vontade de qualquer outro Poder, legislativo ou judiciário, não conseguem fazer, pertencem, inegavelmente, a Administração Pública.

Como dito, os problemas que envolvem a inexecução de uma política pública podem ser das mais variadas espécies, “desde a falta de orçamento para a implementação da medida até o prejuízo que o seu cumprimento pode gerar à sociedade como um todo” (Lunardi, 2019, p. 101), como também a possibilidade de ela estar “substancialmente imune aos mecanismos políticos convencionais de correção” (Simon; Sabel, 2004, p. 1062)¹⁰.

Neste sentido, as medidas estruturais adotadas no Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares *vs.* Brasil se preocuparam em analisar o contexto fático, os porquês do conflito e de quais formas o Brasil poderia solucionar, numa forma inclusive exemplificativa para outros locais paradigmas.

No caso analisado, a Corte realiza o coteja fático e, nesta análise, ressaltou dois fatores essenciais para a não repetição da estrutura violadora de direitos. Em primeiro, analisou que “a falta de fiscalização da fábrica do “Varado dos Fogos”, por parte das autoridades estatais, foi o elemento principal que gerou a responsabilidade internacional do Estado” (CIDH, 2020, p. 80) e que as “trabalhadoras não tinham alternativa de trabalho diferente da fabricação de fogos de artifício” (2020, p. 80).

Foram os dois fatos que, essencialmente, podem ser caracterizados como medidas estruturantes. Como dito, o litígio estrutural é aquele que se percebe “estado de desconformidade estruturada” (Didier; Zaneti, 2023, p. 602) cujo qual não é possível de se reconstruir com apenas um ato ou uma decisão.

Para contextualizar, o Tribunal Interamericano realiza o contexto fático e socioeconômico do caso analisado, onde se apurou que:

Além disso, 38,9% da população de Santo Antônio de Jesus e dos demais municípios do Recôncavo Baiano possuía renda mensal nominal per capita de até 1/2 salário mínimo. Nesse mesmo sentido, os dados mostram que as pessoas cuja renda era a metade ou a quarta parte do salário mínimo correspondiam, respectivamente, a 42,18% e 16,4% da população de Santo Antônio de Jesus. Em 2010, 13,3% da população entre 15 e 24 anos não estudava nem trabalhava, e 38,9% das pessoas maiores de 18 anos que não haviam concluído a então denominada escola primária executava trabalhos informais, como a produção de fogos de artifício. A esse

10 Os autores tratam do direito de desestabilização como um importante meio de perturbar uma entidade burocrática violadora de direitos quando percebida a sua ineficiência ou quando imune as mudanças políticas na via democrática convencional, com a premente necessidade de um novo modelo de atuação judicial, negocial e capaz de alterar suas próprias decisões.

respeito, o Estado reconheceu, na audiência realizada em 19 de outubro de 2006 perante a Comissão, que “há muita pobreza em Santo Antônio de Jesus, razão pela qual muitas famílias trabalham em fábricas clandestinas” (CIDH, 2020, p. 20)

A vulnerabilidade do grupo atingido era latente. A violação dos direitos humanos, compreendida como pelas “situações exploradoras de desrespeito, diminuição da cidadania, exploração, marginalização, assimetria de poder, dentre outras formas de subjugação que ofendam a existência digna” (Azevedo, 2021, p. 69) mostram que, mais do que o caráter indenizatório que as pretensões pudessem pedir, o importante foi a reforma da estrutura presente na cidade e na região em que ocorreu a explosão.

O caráter estrutural ficou ressaltado, tendo em vista que a violação ocorreu por conta do “modo como uma estrutura burocrática, pública ou privada, de significativa penetração social opera” (Vitorelli, 2024, p. 65). No caso, o conjunto de inações estatais foi percebido como o responsável pelo ocorrido. A mudança pela via da jurisdição se notou como o caráter estrutural do conflito (Vitorelli, 2024, p. 92).

A ausência de fiscalização pelo Estado das atividades desenvolvidas, bem como a extrema vulnerabilidade das trabalhadoras foram os fatores decisivos para o acidente ocorresse. Inclusive, se mostrou em parte que o Estado estava “imune aos mecanismos políticos convencionais de correção” (Simon; Sabel, 2004, p. 1062) pois, como assinalou a Corte (CIDH, 2020, p. 81) que mesmo passado 20 anos do ocorrido, as provas mostraram que “a situação dessa população vulnerável de Santo Antônio de Jesus não sofreu mudanças significativas”.

Para este contexto, a Corte determinou ao Estado Brasileiro a implementação de duas medidas específicas. A primeira, para a fiscalização, determinou a Corte que fosse concretizada uma: “política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício, tanto para que sejam verificadas as condições de segurança e salubridade do trabalho, quanto para que seja fiscalizado o cumprimento das normas relativas ao armazenamento dos insumos” (CIDH, 2020, p. 80)

Para a segunda, a Corte também elaborou em sua decisão que o Estado Brasileiro:

no prazo máximo de dois anos, a partir da notificação desta Sentença, elabore e execute um programa de desenvolvimento socioeconômico especialmente destinado à população de Santo Antônio de Jesus, em coordenação com as vítimas e seus representantes. O Estado deverá informar a Corte anualmente sobre os avanços na implementação. Esse programa deve fazer frente, necessariamente, à falta de alternativas de trabalho, especialmente para os jovens maiores de 16 anos e as mulheres afrodescendentes que vivem em condição de pobreza. O programa deve incluir, entre

outros: a criação de cursos de capacitação profissional e/ou técnicos que permitam a inserção de trabalhadoras e trabalhadores em outros mercados de trabalho, como o comércio, o agropecuário e a informática, entre outras atividades econômicas relevantes na região; medidas destinadas a enfrentar a evasão escolar causada pelo ingresso de menores de idade no mercado de trabalho, e campanhas de sensibilização em matéria de direitos trabalhistas e riscos inerentes à fabricação de fogos de artifício (CIDH, 2020, p. 81)

E ainda, de modo a amplificar e intensificar o cumprimento efetivo da decisão, determinou que fosse considerado que:

em conta as principais atividades econômicas da região, a eventual necessidade de incentivar outras atividades econômicas, a necessidade de garantir uma adequada formação dos trabalhadores para o desempenho de certas atividades profissionais e a obrigação de erradicar o trabalho infantil de acordo as normas do Direito Internacional. CIDH, 2020, p. 81)

Neste sentido, a implementação de medidas de não repetição se mostra como verdadeira reforma estrutural, necessitando de um “processo de implementação complexo, dinâmico, aberto e multifacetado, sob a perspectiva de *multiple stakeholders*, em que atores diversos interagem, invocando, por vezes, diálogos intragovernamentais, interinstitucionais e federativos” (Piovesan, 2019, p. 193) o que se aproxima em muito com o que se entende por processos estruturais no ordenamento jurídico interno.

O procedimento bifásico essencial, em que a segunda é a de implementação gradual para o atingimento da meta como apontam Didier e Zaneti (2023, p. 616), com decisões “em cascata” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023, p. 495) ou ainda, no experimentalismo, o “*rolling-rule regime*” (Simon; Sabel, 2004, p. 1068) também pode ser visto.

Isso porque o Tribunal, ao final das cominações, ressalva um prazo específico para o acompanhamento, com a apresentação do relatório sobre o andamento da implementação da medida.

Conclusão

Como visto, os litígios estruturais são aqueles em que se percebe um estado de desconformidade entre aquilo que é o ideal com aquilo que se tem de fato. A inexecução de políticas públicas, seja por leniência do Estado ou por falta de capacidade institucional leva o Poder Judiciário a novo nível de jurisdição, em um modelo completamente inovador em relação ao que tradicionalmente se tem.

Se trata mais do que condenar ou obrigar a fazer ou deixar de fazer algo, mas sim modular um estado de implementação de direitos por meio

de políticas públicas. Tal implementação não é simples e necessita de etapas e atores multifacetários. Sem a presença de tais atores e tais medidas, toda a lógica de implementação pode ser inócua e vazia.

A divisão em duas etapas, um procedimento bifásico, é o modelo marcante dos processos estruturais. No caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode-se compreender que o mesmo ocorreu. Na primeira parte, a corte, com o cotejo fático, traça as obrigações do Estado em implementar as políticas públicas necessárias, em um sentido mais simbólico do que, de fato, prático, entretanto, acompanha, num segundo estágio, então prático e com prazo certo, quais medidas foram adotadas e se estão surgindo os efeitos desejados na primeira decisão.

A construção da política pública desenhada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos passa o limite da individualidade do grupo e alcança toda a coletividade, atingida ou não pelo ocorrido, mas que, por participarem e estarem presentes naquele cotejo fático realizado, são também vítimas da forma em que a estrutura violadora de direitos atua.

O rompimento do ciclo da pobreza envolve a reversão da condição vulnerabilidade socioeconômica, eis que causada, precipuamente, pela baixa escolaridade e baixa renda da população submetida às condições de trabalho exploratórias, que vê neste tipo de trabalho degradante seu único meio de subsistência, como demonstrado.

Conclui-se que as medidas determinadas por meio de formação de políticas públicas, facilitam o acesso à justiça e ao trabalho decente na medida em que o Estado é compelido, pela força internacional a cumprir com os objetivos que ele mesmo traçou na Carta Magna.

Referências

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coordenação); DOTTI, Rogéria (Organização). **O processo civil entre a técnica processual e a tutela de direitos**: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Vulnerabilidade**: Critério para adequação procedimental. Belo Horizonte: CEI, 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. Direito Processual Coletivo e o Controle de Políticas Públicas: Os desafios da colaboração e da informação. *In*: SIMONS, Adrian *et al* (org.). **Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. Disponível em: https://editorial.tirant.com/free_ebooks/9788594774064.pdf. Acesso em: 30 de maio 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI,

Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Familiares vs. Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-empregados-fabrica-fogos-seriec-407-por.pdf>. Acesso em 07 de nov. de 2024.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil - v.4 - Processo Coletivo - de acordo com a Nova Lei de Improbidade Administrativa**. 17. Ed., ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: LTTr, 2017.

JOBIM, Marco Félix; ROCHA, Marcelo Hugo da. Medidas Estruturantes: Origem em *Brown v Board of Education (I e II)* in: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

KLUGE, Cesar Henrique; VITORELLI, Edilson. O Processo Estrutural no Âmbito do Sistema Interamericano in: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. Decisões estruturais sobre políticas públicas: uma análise a partir da teoria das capacidades institucionais In: ALEXANDRE, André Demétrio (Coordenador). **Interações e tensões entre o direito constitucional e a política**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil, volume 3: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. Prefácio de Celso Lafer. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SABEL, Charles F.; SIMON, William H. *Destabilization Rights: How Public Law Litigation Succeeds*. *Harvard Law Review*, v. 117, n. 4, p. 1015-1101, 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/271676793_Destabilization_Rights_How_Public_Law_Litigation_Succeeds. Acesso em 01 de out. de 2024.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural - Teoria e Prática**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO ESTRUTURAL PARA ENGAJAMENTO NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Gabriella Francynni Rodrigues Silva

Advogada, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo de Ribeirão Preto-SP e de São Paulo-SP

João Batista Martins César

Desembargador do Trabalho, doutorando em Direito pelo Instituto Toledo de Ensino, mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba-SP, especialista em Direitos Difusos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo

Resumo:

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2023 identificou 1,607 milhão de crianças e adolescentes em trabalho infantil. O presente estudo investiga a situação como um problema estrutural e uma grave violação aos direitos humanos, visto que o Brasil está em desconformidade com sua própria legislação e as normas internacionais. É fundamental a adoção de abordagens colaborativas e inclusivas que envolvam diversos atores sociais para erradicação do problema. O processo estrutural é uma ferramenta eficaz para tanto, pois promove mudanças sistêmicas, em busca do estado de conformidade e da concretude de um direito fundamental até então não observado. A pesquisa tem por escopo verificar se a consensualidade pode promover o interesse de atores sociais para solução desse grave problema social, facilitando a implementação de políticas públicas e medidas eficazes para prevenir e eliminar o trabalho infantil e estimular a abertura de vagas de aprendizagem, por meio de audiências públicas com a participação de especialistas e com mecanismos de monitoramento que democratizam o procedimento, inclusive permitindo sua adaptação, para engajamento de diversos atores. Considerando a multipolaridade, ao reconhecer e integrar os diversos interesses, a consensualidade permite que todas as partes se sintam partícipes da decisão e comprometidas com a implementação de soluções eficazes. É uma das principais vantagens do processo estrutural, fomentando participação ativa e engajamento em todas as fases do processo, proporcionando maior legitimidade das decisões, uma transformação sistêmica e duradoura das condições que perpetuam a violação do direito ao não trabalho de crian-

ças e adolescentes.

Palavras-chave: Trabalho infantil; Direitos Humanos; Políticas públicas; Processo estrutural; Consensualidade.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua, 2023) apontou que no Brasil, em 2023, havia 38,3 milhões de crianças e adolescentes com idade entre 5 a 17 anos. Cerca de 1,607 milhão estavam em situação de trabalho infantil, menor número registrado desde o início da série histórica, em 2016.

Dentre os trabalhadores infantis, 65,2% eram pretos ou pardos, uma porcentagem superior à representatividade do grupo na população total de 5 a 17 anos, de 59,3%. 586 mil crianças e adolescentes estavam expostos às atividades descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), sendo a faixa etária dos 16 aos 17 anos de idade a mais vitimada (PNAD Contínua, 2023).

A Organização Internacional do Trabalho divulgou que, em 2020, havia cerca de 160 milhões de crianças e adolescentes envolvidos em trabalho infantil em todo o mundo, o que corresponde a 1 em cada 10 crianças. Desse total, aproximadamente 79 milhões desempenhavam atividades perigosas que comprometiam diretamente sua saúde, segurança e desenvolvimento moral (OIT, 2021).

Os números deixam clara a gravidade e a persistência da violação de direitos humanos, diante da continuidade da exploração do trabalho de crianças e adolescentes não só no Brasil, como em todo o mundo.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) trouxe à tona o debate, reforçando a urgência da questão ao incluir na meta 8.7 a eliminação de todas as formas de trabalho infantil até 2025. Como se observa dos dados acima, o alcance do objetivo está longe de ser atingido, impondo à toda a sociedade a busca e a implementação de ferramentas que sejam eficientes no enfrentamento dessa chaga.

No presente artigo, explorar-se-á a aplicabilidade do processo estrutural como solução para esse desafio, levando em consideração a complexidade do tema, que provoca a discussão sobre adoção de medidas que sejam estabelecidas de forma consensual pelos atores envolvidos, a fim de que se garanta a adaptação do procedimento, a participação da sociedade e uma maior legitimidade das decisões.

O processo estrutural busca promover a transformação de uma realidade marcada pela inconstitucionalidade ou ilegalidade para um estado de conformidade ideal, centrado na concretização de direitos fundamentais. Possui características típicas, mas não essenciais, como a multipolaridade, coletividade e complexidade, além de características essenciais como o problema estrutural, a reestruturação, o procedimento bifásico, flexível e con-

sensual (Didier Jr. e Zaneti Jr., 2023).

Para que seja possível analisar o trabalho infantil à luz do processo estrutural, de início, deve-se investigar se pode ser considerado como um problema estrutural, entendido como uma situação caracterizada por um estado de desconformidade e desorganização, podendo decorrer de uma ilicitude contínua ou de uma condição que não atenda aos padrões desejados. Embora não envolva necessariamente uma ilegalidade, exige uma intervenção para promoção de uma reorganização ou reestruturação, não bastando uma única decisão que apenas reconheça um direito ou imponha uma obrigação para resolver o problema, pois podem transcender a esfera pública e envolver questões de direitos fundamentais ou políticas públicas (Didier Jr. e Zaneti Jr., 2023).

Em outras palavras, o problema estrutural é caracterizado pela não efetivação de um direito fundamental em razão do funcionamento ineficiente de uma estrutura burocrática, pública ou privada, de significativa penetração social. É a não execução de políticas públicas ou a sua execução ineficiente. É um problema multifacetado e multiforme, envolvendo diversos órgãos e instituições públicas ou privadas, bem como um conformismo cultural com a não efetivação daquele direito fundamental.

O trabalho infantil é um problema estrutural, visto que a proteção de crianças e adolescentes no Brasil sempre esteve marcada pela exclusão e marginalização social.

Nas grandes navegações, no século XVI, quando as embarcações portuguesas cruzavam o oceano até o Brasil, as crianças representavam cerca de 5% dos embarcados e trabalhavam como grumetes, pajens, órfãos do Rei ou como passageiros acompanhados por parentes. Enfrentavam condições de extrema precariedade e jornadas extenuantes, independentemente de sua classe social ou função (Ramos, 2023).

Durante a colonização, essa realidade não mudou. Os religiosos, principalmente os da Companhia de Jesus, utilizaram as crianças para interação com os nativos e para difundir as práticas católicas (Aquino, 2020), naturalizando o trabalho infantil como um elemento de formação de uma nova base moral (Lima, 2023).

A mão de obra escravizada vinda da África foi logo reconhecida como altamente lucrativa. Para garantir a lealdade dos escravizados e a continuidade do trabalho, os colonizadores adotaram um “processo de domesticação das crianças”, inserindo-as nas rotinas de seus senhores, o que gerava um vínculo de intimidade e obediência (Lima, 2023).

O trabalho infantil ganhou maior destaque após o fim da escravização, visto que, durante o período colonial, tanto adultos quanto crianças eram explorados, com crianças órfãs e pobres sendo forçadas a trabalhar nas fazendas e nas casas-grandes dos senhores. Essas crianças eram mais vulneráveis ao abuso e à exploração, já que não possuíam o valor econômico atribuído

aos escravizados (Grünspun, 2000).

Com a Revolução Industrial, o regime econômico capitalista foi consolidado e as crianças e adolescentes foram inseridos em grande escala no mercado de trabalho, especialmente nas fábricas, em condições iguais às dos trabalhadores adultos, sem qualquer distinção quanto à carga horária ou intensidade (Calsing, 2016).

As opções para jovens e crianças eram escassas, limitando-se à entrada em escolas de ofícios, alistamento no serviço militar ou trabalho em fábricas insalubres e outros setores nos grandes centros urbanos (Lima, 2023). A mão de obra infantil era priorizada em razão do baixo custo e fácil controle, também pela inocência da falta de percepção sobre os riscos do trabalho (Calsing, 2016).

Atualmente, a realidade do labor infantil pode ser vista diariamente, conforme dados apresentados inicialmente. A situação é complexa, abrange uma relação de subordinação e exploração, onde, embora envolvidas em atividades coercitivas, vivenciam um processo de supervalorização, uma vez que as condições de vida se tornaram ainda mais complicadas, diante do aumento das desigualdades sociais (Garcia e Rossi, 2023).

A legislação brasileira teve mudanças significativas com a promulgação da Constituição da República de 1988, vez que passou a adotar a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes (artigos 227 e 7º, XXXIII), superando as visões anteriores das doutrinas do direito penal do “menor” e da situação irregular (Código de Menores de 1927). Apesar disso, a exploração continua e documentos internacionais, como a Declaração de Filadélfia e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da mesma forma, não foram suficientes para erradicar o trabalho infantil.

Como condicionantes do trabalho precoce, podem ser identificados fatores econômicos, sociais, culturais e políticos, que incluem a concentração da renda, a falta de políticas públicas e a deficiência no sistema educacional (Oliveira, 2014). É resultado de um conjunto de fatores interligados, como a desigualdade social e o racismo estrutural, que expõem crianças e jovens a diversas formas de violência, afetando seu aprendizado e gerando evasão escolar (César e Cavalca, 2023).

Além disso, como demonstram os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o trabalho infantil é causa e consequência da miséria, um problema estrutural, complexo, decorrente de vários fatores, dentre eles: 1) a desigualdade social, já que é causa e consequência da miséria; 2) a cultura de aceitação do trabalho do filho do pobre, em razão dos mitos ainda presentes na sociedade, tais como: “é melhor trabalhar do que roubar” ou “o trabalho não mata ninguém”; 3) pelo racismo estrutural, pois esse flagelo tem cor e é preta; e, 4) a omissão inconstitucional dos gestores públicos que não adotam as políticas públicas de proteção à infância previs-

tas nas normas nacionais e internacionais.

O labor de crianças e adolescentes pode ser associado ao ciclo intergeracional de pobreza e miséria, reforçado por uma sociedade que ainda naturaliza as condições violadoras de direitos humanos.

A atuação da Rede de Proteção precisa estar de acordo com os comandos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) brasileiros, além das normas internacionais.

A implementação de políticas públicas voltadas para pessoas em situação de vulnerabilidade é essencial para erradicação do trabalho infantil, visando a garantia da efetivação de direitos constitucionais já estabelecidos (Coelho, 2023). O Sistema de Garantia de Direitos deve estar comprometido com a promoção de igualdade, combatendo as desigualdades estruturais e evitando a revitimização de crianças e adolescentes (Varandas e Rocha, 2023).

Por ser um problema estrutural, o trabalho infantil pode ser analisado à luz do processo estrutural, pois exige uma transformação profunda na sociedade, com a implementação de políticas públicas eficazes, como demonstrado. O Brasil ainda se encontra em um estado de desconformidade de suas normas de proteção à infância e a realidade fática, sendo necessária uma intervenção judicial que promova a transição para uma situação ideal, com a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, como previsto na Constituição Federal, os seja, o direito fundamental ao não trabalho e à aprendizagem (artigos 227, 225 e 7º, XXXIII).

A partir da Constituição Federal brasileira de 1988, o processo estrutural passou a ser uma possibilidade jurídica, vez que prevista a concreção dos direitos fundamentais, redefinindo-se a função do Poder Judiciário para tanto, demandando a criação de procedimentos e técnicas processuais que se adaptem às realidades específicas dos casos, notadamente diante do artigo 3º, norma de aplicação imediata, que estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No mesmo sentido, o inciso XXXV do artigo 5º garante que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O Código de Processo Civil brasileiro possibilita a tramitação do processo estrutural de forma flexível e criativa, cabendo citar, por exemplo, a cooperação jurisdicional nacional (artigos 67 a 69), a fixação de calendário processual (artigo 191), o poder de direção pelo juiz (artigo 139), inclusive para adaptação ao caso concreto (artigo 7º, 297, 300 e 536), como determinar todas as ações necessárias ao cumprimento da ordem judicial (artigo 139, IV), dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos

meios de prova (artigo 139, VI), e dividir a resolução do mérito da causa (artigos 354, parágrafo único, e 356). O sistema permite, ainda, que o procedimento comum seja ajustado, aplicando-se técnicas de procedimento especial (artigos 327, § 2º, e 1.049). Essa flexibilidade e criatividade já estão previstas na Lei n. 7.347/85 - em seus artigos 11, 13, 16, 17 e 18.

O processo estrutural exige uma abordagem mais criativa e interativa do juiz, admitindo que a jurisdição adote métodos flexíveis para proteger melhor os interesses envolvidos (Arenhart, Osna e Jobim, 2022). Para resolver uma situação inconstitucional, é necessário criar e ajustar um plano de ação, geralmente elaborado pela Administração Pública, com o Judiciário definindo prazos e supervisão (Casimiro, 2024).

Deve ser considerado um conceito ampliado de ativismo judicial, com decisões em que o Poder Judiciário expande seu papel político-institucional em relação aos outros Poderes, promovendo o diálogo social e entre poderes, exigindo postura proativa e desenvolvimento de técnicas processuais adequadas para resolução de litígios complexos, ressaltando-se que o magistrado deve apenas ter critérios para monitorar a implementação de reformas estruturais, sem se tornar o responsável direto por elas, para que não substitua as funções do Executivo e Legislativo, garantindo a resolução de litígios pelas normas já existentes (Casimiro, 2024).

Em um ativismo dialógico-democrático, o Poder Judiciário colabora com os demais na construção de soluções em prol da efetividade dos direitos constitucionais, em um modelo de constitucionalismo cooperativo, de diálogos institucionais, permitindo o exercício da jurisdição em casos de violação da Constituição por ações do Executivo e Legislativo, rompendo com a ideia de vedação de intervenção judicial em políticas públicas e tornando a separação de poderes flexível e dinâmica (Casimiro, 2024).

O Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro, no Recurso Extraordinário (RE) 684612, fixou o Tema n. 698, assentando que: 1) a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes, e 2) a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

Dessa forma, a decisão estrutural (*structural injunction*) deve buscar colocar em prática uma reforma estrutural (*structural reform*), concretizando o processo estrutural, por meio de uma decisão bifásica, caracterizada em uma primeira fase pelo reconhecimento do problema estrutural e o objetivo a ser atingido, e, na segunda fase, elaborar e definir as medidas para a reestruturação do estado de coisas inconstitucional, dando concretude aos direitos fundamentais (Didier Jr. e Zaneti Jr., 2023).

A decisão estrutural na primeira fase estabelece uma norma jurídica

de caráter flexível, que define o resultado desejado e atua como uma norma-princípio, no caso, reconhecendo o direito das crianças e adolescentes ao não trabalho e à aprendizagem. Ela não encerra a atuação judicial, mas dá início a uma etapa mais longa, na qual o juiz, com a participação das partes envolvidas, trabalhará para implementar o novo estado de coisas.

A segunda fase tem como foco a implementação das medidas necessárias para atingir o objetivo. Durante a implementação da reestruturação, diversas decisões em cascata podem ser tomadas para resolver problemas que surgem ao longo do processo. Têm como objetivo resolver questões decorrentes das decisões anteriores, de forma a possibilitar a concretização do resultado desejado, direito ao não trabalho e à aprendizagem (Didier Jr. e Zaneti Jr., 2023).

Na segunda fase, imprescindível para alcançar o estado ideal desejado, diversas técnicas de flexibilização tornam-se essenciais, como a mitigação das regras da congruência objetiva e a estabilização objetiva da demanda, além da participação de terceiros, a atipicidade das provas, as medidas executivas, a cooperação judiciária, autorizadas pelo Código de Processo Civil. Essas práticas podem ser implementadas através da consensualidade entre as partes e atores envolvidos, e são fundamentais para garantir que as decisões em cascata possam resolver os desafios derivados de etapas anteriores.

Tratando-se do combate ao trabalho infantil, é importante que haja uma abordagem intersetorial e consensual em rede com todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) (Lei n. 8.069/90, artigos 60 a 69, 88 e 248, Regras de Beijing da ONU, Resolução n. 40/33, Assembleia Geral de 29.11.1985, Diretrizes de Riad da ONU, de 14.12.1990, Resolução Conanda n. 113 de 19.4.2006 e o Provimento do Conselho Nacional de Justiça brasileiro n. 165, de 16.4.2024).

São necessários investimentos públicos em educação e aprendizagem, para fomentar um ciclo virtuoso de melhoria contínua, quebrando o ciclo intergeracional de pobreza e miséria, e garantindo dignidade e cidadania plena às crianças e adolescentes.

É fundamental que na segunda fase o foco não se restrinja apenas à retirada das crianças e adolescentes do trabalho infantil, mas que haja uma atuação ampla, englobando programas sociais, criação de empregos, acesso à educação, saúde e lazer, além de fiscalização rigorosa e restrições sobre a produção e consumo envolvendo trabalho infantil (Junior e Vasconcellos, 2021).

Programas de transferência de renda, atividades em contraturno escolar e abertura de vagas de aprendizagem em empresas e na Administração Pública são indispensáveis. A realização de audiências públicas pode ser uma ferramenta importante para conscientizar a sociedade, empresários e gestores públicos, e os municípios e Estados devem ser obrigados a implementar políticas de transferência de renda, atividades de contraturno e vagas de

aprendizagem social.

Deve-se observar, ainda, a necessidade de se repensar a ideia de que o trabalho é a única via de inserção no mercado, pois a crescente demanda por profissionais qualificados exige, cada vez mais, uma educação integral de qualidade, desde a educação básica até a formação profissional (técnica, tecnológica ou acadêmica). Isso assegurará a continuidade da qualificação ao longo da vida e possibilitará que os indivíduos rompam com o ciclo intergeracional de pobreza (Nogueira, 2016).

Três pilares podem ser destacados para o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos: promoção, defesa e controle social. Cada instituição desempenha um papel específico dentro desse sistema, que deve ser integrado para garantir que a simples remoção das crianças do trabalho infantil não resulte em outras formas de violência, criando um ciclo vicioso (Varandas e Rocha, 2023).

A consensualidade assume um papel de extrema importância nesse processo, sendo potencializada pela possibilidade de ajustes nos negócios processuais, conforme o artigo 190 do Código de Processo Civil brasileiro, em razão da marcante complexidade e multipolaridade dos litígios estruturais, que torna ainda mais necessária sua aplicação, diante das técnicas de negociação não apenas em relação ao objeto do processo, mas na adaptação do procedimento para adequá-lo às peculiaridades da causa, assim como nos aspectos relacionados aos ônus, poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais (Didier Jr. e Zaneti Jr., 2023).

O juiz não é o protagonista exclusivo, pois a simples decisão judicial não é suficiente para promover as mudanças necessárias. A participação e cooperação dos demais envolvidos são essenciais. Isso pode ocorrer por meio de um modelo experimentalista, no qual o Judiciário facilita o diálogo, estabelece diretrizes gerais, adota medidas emergenciais para proteger grupos vulneráveis e assegura transparência na ação. O objetivo é criar um ambiente deliberativo onde as partes busquem soluções que promovam transformações graduais e duradouras, levando em consideração a complexidade do problema estrutural e os diversos interesses envolvidos (Casimiro, 2024).

O experimentalismo adota uma abordagem flexível e dinâmica, baseando-se em tentativa e erro, pois as ações são monitoradas, e, se forem ineficazes, poderão ser proferidas novas decisões para ajuste do plano de ação. O diálogo e a participação dos órgãos administrativos para elaboração das estratégias do combate ao trabalho infantil são fundamentais, cabendo ao magistrado aplicar sanções quando necessário, como, por exemplo, em caso de desobediência persistente às ordens judiciais, visto que as alternativas para implementação do estado de coisas ideal “podem se tornar irrelevantes, caso os agentes públicos responsáveis pela reforma estrutural decidam não colaborar” (Casimiro, 2024).

A consensualidade, então, é essencial no processo estrutural para enga-

jamento na luta de erradicação do trabalho precoce.

Cabe destacar que o processo civil é indicado para tramitação dessa demanda estrutural, o que pode ser feito na Justiça do Trabalho considerando o disposto no § 1º dos artigos 8º e 769 da CLT, bem como o microsistema processual coletivo, tendo em vista as características do problema estrutural. Apesar disso, é importante observar as peculiaridades do direito do trabalho e do processo do trabalho, notadamente o princípio da proteção, sobretudo o fato de que o caráter alimentar dos direitos trabalhistas ensejou a criação de um processo mais célere, que não está vinculado às formalidades tradicionais do processo civil. Nesse caso, a flexibilidade e a consensualidade são essenciais para adaptação do procedimento estrutural às singularidades da causa e aos diferentes interesses envolvidos, devido à complexidade e multipolaridade presentes.

Alguns mecanismos podem ser utilizados para facilitar a promoção da consensualidade e também para que o procedimento seja democratizado, como, na primeira fase, a interação do Poder Judiciário com as partes interessadas e com toda a sociedade, realizando audiências públicas e convocando *amicus curiae* para que o ajude a compreender o problema do trabalho infantil, e na segunda fase, os mesmos mecanismos podem ser utilizados, bem como comissões ou entidades técnicas de monitoramento, sala de situação, salas judiciais de monitoramento, Conselho Nacional de Justiça brasileiro e sites de divulgação (Casimiro, 2024).

Há importantes razões práticas para que se incentive uma ampla participação dos diversos atores sociais nesse processo, por ser elemento fundamental do devido processo legal, não sendo suficiente que se sigam apenas normas estabelecidas, mas que o Poder Judiciário atue de forma criativa e prospectiva, e que as partes se envolvam ativamente na elaboração da solução e entendam o que ocorrerá com elas, além das razões que sustentam a decisão, garantindo sua efetividade, a ampla defesa e o contraditório (Casimiro, 2024).

Pela consensualidade, é possível que haja participação ampla dos atores envolvidos para deliberação antes de ser proferida a decisão, o que promove a democratização do procedimento, com legitimação e racionalização das propostas e decisões, permitindo que os destinatários possam influenciá-las e persuadi-las, ampliando a participação de forma inclusiva, pluralista, igualitária e autônoma (Lopes, 2019).

A formação do consentimento popular é viável e está em sintonia com o papel moderno do Estado, que deve gerir a sociedade sem impor domínio sobre ela, ganhando relevância como um meio de promoção da democracia deliberativa dentro do processo (Roriz, 2018).

O Poder Judiciário pode atuar como complemento à democracia, dando voz a grupos excluídos e protegendo direitos fundamentais ao fiscalizar a constitucionalidade das ações governamentais, de forma que, ao questionar

as decisões dos Poderes Legislativo e Executivo em casos graves, como em litígios estruturais que envolvam trabalho infantil, exige-se que os agentes justifiquem publicamente suas escolhas, fortalecendo a ordem democrática, considerando os princípios da participação, justificação e publicidade como essenciais na democracia deliberativa, onde as decisões resultam de debates públicos e confrontos de posições opostas, não promovendo apenas um processo inclusivo, mas garantindo uma tutela estrutural mais eficiente e transparente (Casimiro, 2024).

A pluralidade de argumentos trazidos pelos participantes gera um ganho epistêmico, contribuindo para identificar soluções mais apropriadas, o que é especialmente relevante no contexto de litígios estruturais que envolvam o trabalho de crianças em adolescentes, pois as necessidades dos grupos afetados são melhor compreendidas, sendo essencial para um tratamento digno e para a formulação de políticas públicas mais eficientes que levem em conta as consequências das violações sistemáticas (Casimiro, 2024).

A participação promove uma abordagem mais colaborativa dos órgãos públicos, favorecendo a aceitação da decisão e até mesmo sua própria atuação, vez que podem justificar suas decisões e dificuldades, ou seja, a interação dialógica não apenas ajuda a desestabilizar o *status quo*, mas pressiona a Administração Pública a atender as demandas dos participantes, exigindo que suas escolhas sejam justificadas (Casimiro, 2024).

A audiência pública nesse contexto de promoção dos direitos das crianças e adolescentes, inclusive em jurisdição ordinária, se alinha à proposta de uma democracia deliberativa no âmbito da Justiça, à necessidade de abrir a atividade interpretativa aos atores envolvidos para garantir uma maior conformidade entre o texto legal e a realidade social, além de atender aos princípios que orientam o bom andamento processual (Roriz, 2018), facilitando a tomada de decisões com participação popular e de forma consensual, pois possui um grande potencial para legitimar a jurisdição, já que a torna mais receptiva às questões sociais.

A consensualidade no processo estrutural emerge, assim, como uma ferramenta estratégica no combate ao trabalho infantil e o estímulo à abertura de vagas de aprendizagem, promovendo o engajamento efetivo de todos os atores envolvidos, permitindo a construção de soluções que consideram as múltiplas perspectivas e interesses, fortalecendo a colaboração entre órgãos judiciais, sociedade civil, governos e entidades privadas. Ao contrário de um processo tradicional, o procedimento estrutural cria um espaço de diálogo e negociação, essencial para a mobilização conjunta contra o trabalho infantil, tendo em vista a complexidade do litígio e sua multipolaridade.

É eficaz porque facilita o compromisso coletivo, envolvendo famílias, comunidades e outras partes-chave na identificação de soluções práticas que sejam sustentáveis ao longo do tempo. A participação é fundamental para sensibilizar toda a sociedade e fortalecer a rede de proteção às crianças e aos

adolescentes.

A estruturação de políticas públicas, quando baseada na consensualidade, não apenas previne conflitos, mas promove a transformação das condições sociais que perpetuam o trabalho infantil, focando no bem-estar integral das crianças e adolescentes e na garantia da efetivação do direito ao não trabalho, contribuindo para a criação de um ambiente mais democrático e inclusivo, onde as decisões são legitimadas pela participação ativa de todos os envolvidos, fortalecendo o controle social e garantindo que as soluções adotadas sejam mais adequadas à realidade, aumentando a chance de que sua implementação seja bem-sucedida.

Assim, a consensualidade se destaca como uma ferramenta indispensável para engajar, de forma eficaz os diversos atores sociais na luta do combate ao trabalho infantil, construindo um compromisso coletivo no enfrentamento e na promoção dos direitos das crianças e adolescentes, notadamente o direito ao não trabalho, construindo um novo porvir para as crianças e adolescentes, por consequência, para toda a nação.

Referências

AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz de. Trabalho infantil e as Convenções da OIT: ações fiscalizatórias e a atuação da Justiça do Trabalho. Arraes Editores. Belo Horizonte. 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. Curso de Processo Estrutural. Vol. 2. São Paulo. Thomson Reuters, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DOU: 05/10/1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: nov/2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452/1943. Consolidação das Leis do Trabalho. DOU: 01/05/1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: nov/2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. DOU: 17/03/2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: nov/2024.

CALSING, Maria de Assis. Trabalho infantil: você não vê, mas existe! In: CÉSAR, João Batista Martins. MELO, Guilherme Aparecido Bassi de. Trabalho infantil: mitos, realidades e perspectivas. Estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira. São Paulo, LTr, 2016. p. 29-36.

CASIMIRO, Matheus. Processo estrutural democrático: participação, publicidade e justificação. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2024.

CÉSAR, João Batista Martins. CAVALCA, Renata Falson. Criança hoje, cidadão amanhã: a educação como instrumento de combate ao trabalho infantil. In: NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves; AQUINO, Gabriela Marcassa Thomas de; CÉSAR, João Batista Martins. Trabalho infantil: tantas mãos pequenas privadas de dignidade. 1. Ed. Campinas-SP: Lacier, 2023. p. 30-57.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. Políticas públicas para quê? In: ARRUDA, Kátia Magalhães; BEGA, Mariana Ferrucci; SANTOS, Vanessa Dumont Bonfim. Trabalho Infantil: Desbanalizar para esperar. Leme-SP. Mizuno. 2023. p. 67-80.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETTI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. Processo Coletivo. 17ª ed., São Paulo. JusPodivm, 2023.

GARCIA, Renata Rocha Anjos; ROSSI, Anadélia. Trabalho infantil: metodologias participativas na intersecção sociologia da infância e serviços socioassistenciais. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; BEGA, Mariana Ferrucci; SANTOS, Vanessa Dumont Bonfim. Trabalho Infantil: Desbanalizar para esperar. Leme-SP. Mizuno. 2023. p. 95-109.

GRÜNSPUN, Haim. O trabalho das crianças e dos adolescentes. São Paulo: LTr, 2000.

IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2023. Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102125>>. Acesso em: nov/2024.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE AND UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND, CHILD LABOUR. Global estimates 2020, trends and the road forward, ILO and UNICEF, New York, 2021. License: CC BY 4.0. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_797515.pdf>. Acesso em: nov/2024.

JUNIOR, Valdinei Santos de Aguiar; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de. Trabalho infantil: desafios e abordagens em saúde pública. Rio de Janeiro. Fiocruz, 2021.

LIMA, Francisco Assis de. Semiótica da exploração infantil. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; BEGA, Mariana Ferrucci; SANTOS, Vanessa Dumont Bonfim. Trabalho Infantil: Desbanalizar para esperar. Leme-SP. Mizuno. 2023. p. 125-137.

LOPES, Allan Duarte Milagres. Audiência Pública e o Processo Democrático. Rio de Janeiro. Lumen Juris Direito. 2019.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. O trabalho em rede como estratégia para erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente. In: CÉSAR, João Batista Martins. MELO, Guilherme Aparecido Bassi de. Trabalho infantil: mitos, realidades e perspectivas. Estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira. São Paulo, LTr, 2016. p. 101-109.

OLIVEIRA, Oris. Problemas relativos ao trabalho infantojuvenil e o movimento pela erradicação. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 45, p. 39- 48, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/103539/2014_oliveira_oris_prob>. Acesso em: nov/2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 17 objetivos para transformar nosso mundo. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em: nov/2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da

Criança. Publicada em 02/09/1990. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: nov/2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 20/11/1959. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>>. Acesso em: nov/2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Publicada em 10/12/1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: nov/2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição da Organização Internacional do Trabalho e seu anexo. Declaração de Filadélfia. 26ª reunião da Conferência (Filadélfia - 1944). Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf>. Acesso em: nov/2024.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: História das crianças no Brasil. PRIORE, Mary Del. 7ª edição. Contexto. São Paulo. 2023. p. 19-54.

RORIZ, Giovana Ferro de Souza. Audiência pública na jurisdição ordinária: mecanismo de aprimoramento da instrução processual com vistas ao adensamento de legitimidade da decisão judicial no Brasil. Rio de Janeiro. Lumen Juris Direito. 2018.

VARANDAS, Fernanda dos Santos; ROCHA, José Augusto. Trabalho infantil e o ciclo perverso da pobreza: atuação das políticas públicas na perspectiva da proteção e prioridade absoluta. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; BEGA, Mariana Ferrucci; SANTOS, Vanessa Dumont Bonfim. Trabalho Infantil: Desbanalizar para esperar. Leme-SP. Mizuno. 2023. p. 81-93.

ENTRE ACESSO E DECESSO: O USO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL EM SUBSTITUIÇÃO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O RISCO AO ACESSO À JUSTIÇA PELO TRABALHADOR NO BRASIL

Fernando Melo Gama Peres

Mestrando e Graduado em Direito pela Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Membro do Núcleo de Pesquisa e Observatório Jurídico: “(Re)pensando o Trabalho Contemporâneo”

Resumo:

O direito ao trabalho é um direito humano e fundamental, indispensável para a dignidade e realização pessoal, conforme instrumentos internacionais e a Constituição brasileira. Para sua efetivação, o acesso à justiça é essencial. A Constituição Federal assegura esse direito como fundamental, garantindo que nenhuma lesão ou ameaça a direito fique sem apreciação judicial, em conformidade com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. No âmbito trabalhista, a Justiça do Trabalho atua como ramo especializado, assegurando uma prestação jurisdicional efetiva, especialmente em questões de relações de trabalho e emprego. No entanto, observa-se um uso crescente da Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal (STF) para revisão de decisões trabalhistas, particularmente sobre terceirização e pejetização. Este estudo analisa como a expansão do exame de admissibilidade dessas Reclamações, legitimada pelo STF, compromete o acesso à justiça do trabalhador e enfraquece a competência da Justiça do Trabalho, essencial à proteção do trabalho decente. A pesquisa, de natureza qualitativa, utiliza metodologia bibliográfica e abordagem dedutiva para avaliar os impactos dessa conversão da Reclamação em instrumento recursal. Constatou-se que a prática favorece interesses econômicos, dificulta o reconhecimento de fraudes contratuais e reduz a eficácia das decisões trabalhistas. O aumento expressivo no número de Reclamações Constitucionais e a reversão frequente de decisões da Justiça do Trabalho pelo STF indicam um retrocesso na efetividade do direito ao trabalho digno e ao acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Justiça do Trabalho; Reclamação constitucional; Terceirização; Pejetização.

Introdução

A proteção do direito ao trabalho livre, justo e remunerado, enquanto direito humano, envolve a efetivação de um conjunto de ferramentas jurídicas, políticas e sociais para que a pessoa possa, pelo labor, concretizar tantos outros direitos que ocupam o rol da cidadania. Tais mecanismos devem estender-se desde os direitos de acesso e proteção do emprego, até aqueles que garantem a manutenção de condições labor-ambientais decentes. Trata-se de um corolário que decorre, no direito interno brasileiro, da própria Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), a qual eleva à categoria de garantias fundamentais os direitos dos trabalhadores (artigo 7º) e, ao *status* de fundamento da República Federativa do Brasil, o valor social do trabalho (artigo 1º, IV). Não obstante, há ainda no rol de instrumentos protetivos a garantia fundamental de acesso à justiça pelo trabalhador.

Para além do direito de ação do cidadão-que-trabalha, por meio do qual se reivindica, ante à violação daquelas primeiras garantias constitucionais, a tutela jurisdicional do Estado, o direito de acesso à justiça incorpora a necessidade de uma prestação jurisdicional adequada, célere e *justa*. Esta garantia fundamental (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88) fundamenta, crucialmente, a existência de um ramo jurisdicional especializado em apreciar e julgar demandas decorrentes de relações de trabalho e emprego, que no Brasil toma forma da Justiça do Trabalho. Desde a Constituição de 1934, a Justiça do Trabalho tem atuado com normas próprias para atender às peculiaridades das relações laborais, marcadas pela hipossuficiência do trabalhador, assegurando seu acesso à justiça. A Constituição de 1988 reafirma sua especialização (arts. 111 e seguintes), ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que consolidou sua competência para julgar ações decorrentes de relações de trabalho. No entanto, a complexidade das relações laborais contemporâneas desafia a proteção ao trabalho decente e o direito de acesso à justiça.

O crescimento de “novas formas de trabalho”, especialmente a terceirização, transformou o cenário juslaboral no Brasil. No julgamento do Tema 725 de Repercussão Geral (RE 958.252/MG), o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou lícita a terceirização e qualquer divisão de trabalho entre empresas, independentemente do objeto social, mantendo a responsabilidade subsidiária da contratante (Brasil, 2018b). Na mesma data, na ADPF 324, o STF decidiu que a terceirização de qualquer atividade, seja meio ou fim, também é lícita, sem caracterizar vínculo empregatício entre contratante e empregados da contratada (Brasil, 2018a).

A partir de então, percebeu-se aumento considerável no uso da Reclamação Constitucional, ação autônoma relacionada ao sistema de precedentes dos tribunais superiores do país. Esta (sobre)utilização das Reclamações em matéria trabalhista, direcionadas ao STF, tem implicado na revisão sistemá-

tica de decisões exaradas na Justiça do Trabalho, ocasionando a corrosão de sua competência constitucional. O objeto do presente estudo, portanto, é o uso dessa “estratégia processual” como meio de revisão de decisões da Justiça do Trabalho pela Corte Constitucional, especialmente em casos sobre reconhecimento do vínculo de emprego em situações de terceirização. Objetiva-se compreender como esse fenômeno pode afetar a garantia constitucional de acesso à justiça pelo trabalhador.

Para este engenho, a pesquisa, de natureza qualitativa e descritiva, utiliza, como método de procedimento, o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados, compreendendo a análise de livros, artigos, teses, legislação e outros materiais publicados atinentes ao tema. Como método de abordagem, adota-se o dedutivo, a fim de, a partir da análise de situações gerais que dizem respeito à utilização desmedida da Reclamação Constitucional como estratégia processual junto ao STF, obter, pela lógica, conclusões particulares acerca da consequência destas ações no direito de acesso à justiça do trabalhador, enquanto garantia fundamental, além das repercussões destas no próprio direito ao trabalho decente.

O direito ao trabalho como direito humano e fundamental

Vinculado ao direito à vida, o direito ao trabalho, conforme Fonseca (2006, p. 127), “[...] além do simples objetivo da sobrevivência física, vincula-se à ideia de dignidade humana e, conseqüentemente, à valoração do trabalho como forma de realização pessoal”. O direito ao trabalho, portanto, é visto pela ciência do Direito como um direito próprio da pessoa humana, de natureza econômica-social, por meio do qual o indivíduo é capaz de efetivar outros direitos e, com isso, sua dignidade. Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no preâmbulo de sua Constituição de 1919, reconhece a urgência de se solucionarem as injustiças que permeiam as condições de trabalho, reafirmando a luta contra o desemprego - e o conseqüente direito ao trabalho - como manifestações da justiça social, base de “uma paz universal e duradoura” (OIT, 1919).

Assim sendo, trata-se de um direito humano propriamente dito, vez que possuem caráter universal e são válidos, pela teoria jusnaturalista, para qualquer indivíduo em qualquer tempo (Ferreira Filho, 2016). Tanto o é que o direito ao trabalho é incorporado pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (DUDH), em seu artigo 23º:

Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e

completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses. (Nações Unidas Brasil, 1948).

Muito embora a validade de um direito humano independa da existência de uma declaração formal, a inclusão do direito ao trabalho livre e remunerado no teor da Declaração Universal dos Direitos Humanos representa a sua importância histórica. Representa a sua imprescindibilidade em um documento reconhecido como “[...] a culminância de um processo ético que [...] levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças [...]” (Comparato, 2019, p. 233).

Ademais, enquanto direito de natureza econômica-social, o direito ao trabalho encontra amparo também no sistema interamericano de direitos humanos, a partir do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de San Salvador¹). O documento, em seu artigo 6º, destaca o direito universal ao trabalho livre, enquanto forma de alcançar a dignidade plena, estipulando o compromisso dos Estados-Partes de positivarem, no direito interno respectivo, medidas que fortaleçam o direito ao trabalho, que deve ser executado em “condições justas, equitativas e satisfatórias”, conforme seu artigo 7º (Brasil, 1999).

A contribuição latino-americana à proteção do direito ao trabalho destaca-se não apenas por lançar luz nas adversidades características da região, cujas soluções demandam soluções inovadoras e própria, mas por ter sido interiorizada no direito brasileiro a partir da ratificação do Protocolo de San Salvador, o que lhe garante *status* de norma cogente. Dessa forma, inscreve, no ordenamento jurídico brasileiro, a noção de que a dignidade da pessoa humana, enquanto pessoa trabalhadora, somente pode ser plenamente reconhecida a partir da execução do labor saudável e digno (Almeida, 2013).

Nessa esteira, torna-se elemento integrante do ordenamento jurídico brasileiro positivado, cuja regência se dá sob os comandos da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 7º prevê um robusto conjunto de direitos trabalhistas². Dotado dessa “força formal constitucional” (Dimoulis; Martins, 2014, p. 41), o direito ao trabalho pode ser compreendido como direito fundamental na ordem jurídica brasileira.

Contudo, em uma sociedade eivada de contradições e desigualdades,

1 Assinado em El Salvador em 17 de novembro de 1988 e ratificado pelo Brasil em 21 de agosto de 1996.

2 Nos 34 incisos do referido artigo, destacam-se aqueles que protegem o salário (incisos IV, V, VI, VII, VIII e outros), a limitação de jornada (incisos XIII, XIV e outros), a criação de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (inciso XXII e outros) e aquelas que visam garantir pleno emprego (incisos I, XXVII e outros).

como a brasileira, é certo que haverá violação de direitos, especialmente aqueles que se posicionam nos limites do interesse econômico, como o Direito do Trabalho. Nesse cenário, os comandos normativos internos e internacionais sobre o direito ao trabalho, compreendidos isoladamente, mostram-se insuficientes para garantir à pessoa humana trabalhadora acesso ao labor digno e justo. Em cenários como tal, em que há violação de direitos fundamentais e os mecanismos jurídicos previstos para garantia *a priori* são ineficazes para resolver uma contradição instalada, o direito de acesso à justiça apresenta-se como direito humano e fundamental imprescindível ao trabalhador.

O direito de acesso à justiça como instrumento da dignidade do trabalhador

A partir das revoluções liberais do século XVIII, o papel do Estado e o alcance de sua intervenção na esfera privada forma objeto de reformulações. Dentre as mudanças, fortaleceu-se a noção de que o Estado tem como poder-dever a garantia de tutela jurisdicional ao cidadão que a demandar por meio do direito de ação. Surge, nesse contexto, a noção de acesso à justiça como direito humano a ser exercido sempre que outros direitos exigíveis forem lesados.

A construção histórica do acesso à justiça por meio da reconfiguração das atribuições do Estado, desde uma ideia liberal de livre acesso à litigância até um dever prestacional (Fullin, 2013), culmina na inclusão desse direito no rol de direitos humanos em âmbito internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos garante, no artigo 10º, o direito de acesso igualitário a tribunal imparcial (Nações Unidas, 1948), ao passo em que a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (CADH) garante amplos direitos de acesso à justiça nos artigos 8 e 25 (Brasil, 1992). A sistematização internacional desse direito humano encontra reflexo na Constituição Federal de 1988 que, no extenso rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º, garante no inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Quando se estuda o direito de acesso à justiça, há de se considerar que não se trata de uma simples manifestação do direito de ação, por meio do qual o sujeito reivindica a tutela jurisdicional do Estado, e nela se encerra. O acesso à justiça envolve, por outro lado, incorpora a necessidade de uma prestação jurisdicional adequada, célere e *justa*. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, autores da obra seminal “Acesso à justiça” (1988) evocam a noção de que o acesso à justiça pode “ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos” (1988, p. 12).

Segundo os autores (Cappelletti; Garth, 1988), há três “Ondas Renovatórias” que desenvolvem o acesso à justiça. A 1ª Onda é marcada pela realização de investimentos - materiais e conceituais - em assistência judiciária gratuita para pessoas empobrecidas, removendo a barreira financeira do acesso à justiça. Já a 2ª Onda teve como alvo a questão da representação dos interesses difusos. Enfrentou, portanto, a necessidade de reformas para viabilizar o reconhecimento e a representação adequada de sujeitos coletivamente reunidos perante o judiciário, como nos casos de danos coletivos em relações de consumo ou meio ambiente. Finalmente, a 3ª Onda relaciona-se a um complexo de reformas focado em alterar formas de processar e prevenir conflitos. Parte da constatação de que o acesso à justiça, para as camadas mais vulneráveis da sociedade, depende da efetivação da solução para os problemas, não apenas do acesso ao judiciário. Caracteriza-se pela criação de cortes especializadas em determinados tipos de conflito - com destaque àquelas em que se dispensa a presença de advogado - pela utilização de procedimentos mais simples e ágeis e pela adoção de mecanismos que reduzem os custos do processo.

Tais Ondas Renovatórias têm como foco romper as barreiras ao acesso à justiça. Em primeira vista, a barreira financeira parece ser a mais latente e discutida, destacando-se como ponto focal da 1ª Onda Renovatória. No entanto, há que se considerar um conjunto de fatores socioculturais não menos decisivos (Fullin, 2013). Para que se construa um litígio, é necessário, desde o princípio, que se tenha mínimo conhecimento sobre os direitos disponíveis e de que aquela situação fática é, efetivamente, lesiva a estes direitos. Depois, é necessária disposição para demandar, em juízo, a reparação contra quem lesou direitos.

Uma vez decidido o ingresso em juízo, há novamente barreiras institucionais que afastam o cidadão daquela demanda. Uma análise semiótica revela esses entraves: o formalismo exagerado, os elaborados rituais das audiências e atos, o uso de linguagem e jargões desconhecidos. Conforme Carmen Silvia Fullin, deve-se considerar “[...]o custo psíquico da litigância, isto é, um desgaste emocional que o demandante deve estar disposto a enfrentar” (Fullin, 2013, p. 223).

Tudo isso é relevante pois, a partir de uma análise interseccional, o acesso à justiça enquanto direito fundamental mostra-se indispensável à efetivação do direito ao trabalho como preconizado. Uma vez violado o direito, ao trabalhador devem ser garantidos mecanismos econômicos, sociais e institucionais para buscar a reparação do dano frente ao empregador. As barreiras, nesse caso, manifestam-se não apenas pelos custos - parcialmente removidas pela assistência judiciária gratuita e pela representação processual pelo sindicato ou pelo *jus postulandi*³ - mas nos entraves culturais. Em uma

3 Conforme o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados podem reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as demandas, inde-

relação trabalhista, quando se considera o fator hierárquico de litigar contra o empregador, há uma considerável pressão social contra o acesso à justiça. Litigar pode significar, nesses casos, atrair para si a desconfiança futura de quem detém os meios de produção e, principalmente, pagamento.

Além disso, e crucialmente para o presente estudo, devem-se cuidar as barreiras institucionais para o acesso à justiça. No Brasil, entre as soluções encontradas para a prestação jurisdicional efetivamente justa foi a criação de um ramo judiciário especializado em apreciar e julgar demandas decorrentes de relações de trabalho e emprego, na forma da Justiça do Trabalho. Desde a sua concepção, na Constituição Federal de 1934, este ramo do Poder Judiciário permitiu, por meio de regimentos e normas processuais próprios, o atendimento às particularidades do Direito do Trabalho enquanto relação jurídica desequilibrada - pela hipossuficiência jurídica e financeira do trabalhador - e, ao cabo, a concretização do direito de acesso à justiça dos trabalhadores.

A Constituição Federal de 1988 mantém as atribuições da Justiça do Trabalho enquanto ramo especializado (artigos 111 e seguintes da CRFB/88), alargadas após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Essa ampliação de competência foi responsável por sacramentar a função da Justiça do Trabalho enquanto órgão jurisdicional competente para processar e julgar toda ação oriunda de relações de trabalho privadas⁴. Contudo, a complexidade das relações laborais do terceiro milênio proporcionam desafios latentes à proteção do trabalho decente, alcançando e afetando, inclusive, o direito de acesso à justiça.

Ainda que ocupe essa posição privilegiada, o trabalho, enquanto atividade humana, é intrinsecamente marcado por contradições e pela disputa de interesses. Isso porque “a busca pela justiça é movida pela produção de injustiça” (Galanter, 2015, p. 44). Ainda conforme Marc Galanter (2015), as fronteiras da injustiça se expandem mais rapidamente do que se pode alcançar pelo acesso à justiça, vez que a compreensão dos direitos e suas violações sempre se antecipam à criação de mecanismos sociais e jurídicos para permitir a reivindicação.

Fato é que ao direito falta a dinamicidade típica das relações sociais e econômicas, de tal modo que as imposições de conduta dos direitos humanos fundamentais não conseguem capturar, na plenitude, os comportamentos humanos, menos ainda considerando o avanço tecnológico e as mudanças produtivas. A disrupção tecnológica, associada aos anseios de flexibiliza-

pendente de representação por advogado.

- 4 A partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.395/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional trecho do artigo 114, I, da CRFB/88, atribuindo à Justiça Comum a competência pelo julgamento de relações de trabalho entre servidores públicos estatutários e o Poder Público. Essa controvérsia se estendeu aos empregados públicos no julgamento do Tema 1.143. Feita esta ressalva, destaca-se que o objeto deste estudo não alcança os funcionários públicos em sentido lato, limitando-se às relações privadas de trabalho.

ção das relações laborais, formulam novos padrões produtivos e “novas formas de trabalho”, adequadas às novas lógicas de mercado (Antunes, 2006). Com isso, o próprio direito ao trabalho vê-se desfigurado e reconfigurado por “[...] novas forma de agir, de pensar e de viver” (Almeida, 2016, p. 782).

Nesse contexto, a utilização da terceirização e da “pejotização”⁵ como formas de contratação tornou-se epidêmica no Brasil, tornando-se, inclusive, objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Druck; Filgueiras, 2014). Embora se pudesse crer que as decisões da Corte fossem ser positivas do ponto de vista do acesso à justiça, a realidade observada aponta em direção oposta.

A reclamação constitucional em matéria trabalhista e o decesso da Justiça do Trabalho

Historicamente, a terceirização no Brasil foi restrita pela Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, desde sua edição nos anos 1990, permitia a subcontratação apenas das atividades-meio, ou seja, aquelas que não constituem o núcleo das operações de uma empresa. À guisa de exemplo, em uma fábrica de papel e celulose poderiam ser terceirizadas as atividades que não dizem respeito à produção principal, como serviços de limpeza, conservação e segurança.

No entanto, a partir de 2016, uma nova rodada de reformas na legislação trabalhista começa a tomar forma, caracterizando-se pela acentuação da mercantilização da força de trabalho e pela redução das garantias até então atreladas ao direito ao trabalho de forma digna e justa. Nesse contexto, foi sancionada a Lei nº 13.429/2017, que modificou de maneira substancial a regulamentação da terceirização estabelecida pela Lei nº 6.091/1974 e pela Súmula do TST. A nova legislação permitiu a subcontratação de atividades-fim, ou sejam, aquelas que representam o núcleo essencial das atividades de uma empresa. Isso implica que, a partir de então, qualquer etapa do processo produtivo poderia ser terceirizada.

Na ocasião, a constitucionalidade da norma foi discutida perante o STF. No julgamento do Tema 725 de Repercussão Geral, cujo *leading case* fora o Recurso Extraordinário (RE) 958.252/MG, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu como “lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” (Brasil, 2018b). Consonante com esta decisão, e no mesmo dia, o STF decidiu, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, ser “lícita a terceirização de toda e qualquer ativi-

5 Em apertada síntese, chama-se “pejotização” a contratação de uma pessoa jurídica como prestadora de serviços (terceirização), quando, na realidade, estão presentes todos os requisitos de vínculo empregatício. Trata-se, portanto, de uma prática fraudulenta que visa contornar a legislação trabalhista pela redução de direitos.

dade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada” (Brasil, 2018a).

Uma vez consolidados os precedentes do STF, torna-se possível a utilização da Reclamação Constitucional para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do Tribunal, conforme previsto no artigo 102, I, “I”, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Com procedimento regulado pelo Código de Processo Civil (CPC), esta ação autônoma não tem como objetivo o reexame de decisões judiciais - razão pela qual não é considerada recurso -, mas sim obter provisão contra ato contrário à competência do Tribunal ou mesmo a cassação de ato ou decisão do Poder Judiciário de instância inferior que atente contra decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade (ADPF 324) ou precedente firmado em julgamento de recurso extraordinário (Tema 725), conforme o artigo 988 do CPC (Brasil, 2015).

Nesta senda, há que se considerar que o simples uso da Reclamação Constitucional em matéria de terceirização ou pejoitização não configura um problema jurídico. Trata-se, na verdade, de uma manifestação do direito de acesso à justiça. Contudo, o que se observa é uma utilização abusiva desse instituto, o que é fortalecido pela recepção, no STF, dessas ações como verdadeiros recursos. Em uma Reclamação Trabalhista, o que deve haver é uma aderência estrita entre a decisão reclamada e o precedente que se visa tutelar; isso quer dizer que a decisão reclamada, independente de sua origem, deve antagonizar diretamente um precedente firmado pela Corte a quem se direciona a Reclamação.

No entanto, frequentemente o julgamento das Reclamações Constitucionais pelo STF desconsidera os argumentos das decisões questionadas - geralmente provenientes dos Tribunais Regionais do Trabalho -, que apontam práticas de terceirização ou contratação de pessoas jurídicas de maneira fraudulenta, conforme relatório da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA, 2023). O que ocorre, portanto, é a interpretação dos casos para além do que eles representam de fato, com a admissão de Reclamações que não teriam aderência estrita aos precedentes firmados pelo STF, visto que, uma vez verificada a fraude contratual, tais precedentes são afastados.

Segundo Pasqualeto, Barbosa e Fiorotto, essa “expansão da compreensão” implica em “cassação de decisões trabalhistas que, com base na análise de situação fática, reconheceram o vínculo de emprego em casos de pejoitização [...]” (2023, p. 18). Em suma, o que ocorre é a validação de uma situação fraudulenta, outrora reconhecida como tal e invalidada pela Justiça do Trabalho. Na prática, isso significa dizer que, naquelas Reclamações que tratam do suposto descumprimento dos precedentes do STF, 21% permitem a pejoitização e outros 26% permitem a terceirização da atividade-fim (Pasqualeto; Barbosa; Fiorotto, 2023, p. 15).

Conforme levantamento de Pasqualeto, Barbosa e Fiorotto (2023), en-

tre 2017 e 2024 houve aumento de aproximadamente 4,59 vezes no número de decisões em Reclamações ligadas a terceirização ou pejotização. Esse crescimento se deve, entre outros fatores, ao recebimento, processamento e procedência das Reclamações relativas a tais temas pelo STF, em ato que expande o exame de aderência e permite o julgamento das ações autônomas como recursos, estimulando seu uso.

Essa utilização crescente da Reclamação Constitucional como verdadeiro recurso, de modo a rever e cassar decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, tem o condão de afetar, diretamente, o direito de acesso à justiça do trabalhador e, indiretamente, o seu direito ao trabalho. Isso porque promove o esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho que, enquanto ramo judicial especializado, materializa a intenção de conferir real acesso à justiça ao trabalhador, pelo julgamento adequado e efetivo das demandas relativas às relações de trabalho.

A partir das decisões proferidas em sede de Reclamação Constitucional, o que ocorre, não raro, é a indicação de que as demandas relativas à validade de contratos de terceirização devem passar, primeiro, pela Justiça Comum, a qual se torna responsável por verificar a existência ou não de fraude. No entanto, tal ramo do Judiciário não tem competência legal ou constitucional para julgar questões afetas a relações de trabalho e emprego (cf. artigo 114 da CFRB/1988), nem se pauta pelos mesmos princípios que norteiam o julgamento de casos na Justiça do Trabalho.

Essa “nova estrutura processual”, posiciona-se de forma contrária aos corolários do acesso à justiça. Se, para autores como Cappelletti e Garth (1988), Fullin (2013) e Galanter (2015), as fronteiras do acesso à justiça devem se expandir de modo a suprimir injustiças, e esse processo se dá, dentre outras formas, pela criação de meios judiciais especializados e democratizados, o que se observa na realidade brasileira é absolutamente oposto.

Nas situações estudadas, em diversas etapas processuais são criadas barreiras institucionais para o acesso à justiça. Pela utilização da Reclamação Constitucional como meio recursal, dá-se aos “jogadores habituais”⁶ - no caso, os empregadores - uma nova estratégia processual que, mesmo não sendo admitida, tem efeitos protelatórios notáveis. Invariavelmente, a legitimação dessa nova estratégia pelo STF, que admite e reanalisa fatos e provas em 52% dos casos (ANAMATRA, 2023), removendo da Justiça do Trabalho a competência de julgamento, consolida a vantagem das empresas sobre os trabalhadores.

6 A expressão é utilizada por Marc Galanter (1974 *apud* Fullin, 2013) para designar aqueles sujeitos dotados de experiência em litígios, normalmente atrelada a um corpo jurídico interno e perene, que garante vantagens estratégicas e procedimentais; no nosso caso, são representados pelas empresas e empregadores. Opõe-se aos “participantes eventuais”, que raramente se aventuram no processo judicial e, portanto, têm desvantagem; no nosso caso, são os trabalhadores e empregados.

Noutro giro, a imposição de se remeterem à Justiça Comum os casos relacionados ao reconhecimento de vínculo empregatício em situações de terceirização ou pejetização provoca o decesso da Justiça do Trabalho. Trata-se de demandas que envolvem a legitimidade de contratos potencialmente fraudulentos, implementados com o objetivo de burlar a legislação trabalhista e, portanto, encontram-se no escopo de competência da Justiça do Trabalho, como definido pelo artigo 114, I, da Constituição Federal. Ao negar essa análise, o uso da Reclamação Constitucional resulta, por um lado, no aumento do custo processual - material e temporal - aos trabalhadores e, por outro, na negativa do direito ao reconhecimento de vínculo de emprego em caso de fraude laboral.

A diminuição - forçada - da relevância da Justiça do Trabalho tem como resultado, finalmente, a corrosão do direito de acesso à justiça pelo trabalhador. Se, outrora, foram implementadas ferramentas jurídicas para romper barreiras financeiras, culturais e institucionais ao acesso à justiça, pela criação de um ramo do Poder Judiciário especializado no processamento e julgamento de demandas trabalhistas, o que se vislumbra agora é o distanciamento do trabalhador com a justiça, limitando, inclusive, seu direito fundamental ao trabalho livre, igualitário e justo.

Conclusão

O direito ao trabalho transcende a mera sobrevivência física, sendo fundamental para a dignidade humana e a realização pessoal. No entanto, em uma sociedade marcada por desigualdades e contradições, como a brasileira, o Direito do Trabalho enfrenta limitações para garantir efetivamente o acesso ao labor digno e justo, especialmente diante de conflitos com interesses econômicos. Contudo, normas internas e internacionais, isoladamente, revelam-se insuficientes para proteger o trabalhador enquanto sujeito inserido em um contexto marcado por desigualdade e exploração. A supressão de direitos trabalhistas - geradora de injustiça - destaca o direito de acesso à justiça como indispensável para a efetividade dos direitos fundamentais no campo laboral.

O direito de acesso à justiça não se limita ao simples exercício do direito de ação, mas engloba a garantia de uma prestação jurisdicional adequada, célere e justa. Esse direito fundamental é essencial para a efetivação de outros direitos, como o direito ao trabalho, especialmente em contextos de desigualdade, de modo a romper com as barreiras materiais, culturais e institucionais ao acesso à justiça.

No Brasil, as barreiras institucionais ao acesso à justiça são parcialmente enfrentadas pela existência da Justiça do Trabalho, criada na Constituição de 1934 e mantida na Constituição de 1988, com suas atribuições ampliadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Esse ramo especializado do

Judiciário foi concebido para tratar das especificidades das relações laborais, marcadas pelo desequilíbrio entre empregador e trabalhador. Apesar disso, a crescente complexidade das relações de trabalho no terceiro milênio desafia a capacidade da Justiça do Trabalho de proteger o trabalho decente e garantir o acesso efetivo à justiça aos trabalhadores, exigindo constante adaptação frente às novas demandas.

A terceirização no Brasil foi historicamente limitada pela Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que permitia a subcontratação apenas das atividades-meio, como limpeza e segurança, preservando o núcleo das operações das empresas. Contudo, em julgamentos paradigmáticos, como o RE 958.252/MG e a ADPF 324, o STF flexibilizou essa restrição ao declarar a terceirização lícita para qualquer atividade, independentemente do objeto social das empresas, desde que mantida a responsabilidade subsidiária da contratante. A partir dessas decisões, demandas sobre a validade de contratos de terceirização passaram a ser remetidas à Justiça Comum para análise de fraude, afastando a competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal. Esse deslocamento provoca uma análise meramente formal dos contratos, ignorando princípios fundamentais do Direito do Trabalho, como o da primazia da realidade.

Essa reestruturação processual, marcada pela expansão dos critérios de admissão das Reclamações Constitucionais pelo STF, julgando as demandas como verdadeiros recursos, subverte os princípios do acesso à justiça. Ao contrário da ampliação das fronteiras de justiça, a redução do protagonismo da Justiça do Trabalho resulta em um retrocesso que enfraquece as garantias trabalhistas. O esvaziamento desse ramo especializado, criado para superar barreiras financeiras, culturais e institucionais enfrentadas pelo trabalhador, culmina na corrosão de seu direito fundamental ao trabalho digno e ao acesso efetivo à justiça, distanciando-o das ferramentas necessárias para assegurar igualdade e justiça no ambiente laboral.

Referências

ALMEIDA, Victor Hugo de. **Consumo e trabalho**: impactos no meio ambiente de trabalho e na saúde do trabalhador. 2013. 214 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

ALMEIDA, Victor Hugo de. Os impactos das novas tecnologias de informação e comunicação no direito e no processo do trabalho. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 779-808, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3792/pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). **Nota Técnica nº 3 de 2023**: análise dos recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil. ANAMATRA, Brasília, DF, 2023.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?**: ensaio sobre as metamorfoses e a cen-

tralidade do mundo do trabalho. 11. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 31 ago. 2018a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tema 725 de Repercussão Geral. Relator: Min. Luiz Fux. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 31 ago. 2018b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em: 18 set. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DRUCK, Graça; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. A epidemia da terceirização e a responsabilidade do STF. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 3, p. 106-125, jul./set. 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/71131>. Acesso em 22 abr. 2024

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho**: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. 2006. 383 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

FULLIN, Carmen Silvia. Acesso à justiça: a construção de um problema em mutação. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Manual de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista brasileira de sociologia do direito**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6>. Acesso em: 15 nov. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 out 2024.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FIOROTTO, Laura Arruda. **Terceirização e pejotização no STF**: análise das reclamações constitucionais (Relatório de Pesquisa). São Paulo: FGV, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34507>. Acesso em: 22 abr. 2024.

DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TELETRABALHO NO BRASIL: A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO COMO GARANTIA DE DIREITOS E DIGNIDADE DO TRABALHADOR

Alexandre Dias Maciel

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre e Doutorando em Direitos Difusos e Coletivos, Pesquisador e Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de São Paulo

Bárbara Aparecida de Paula Silva

Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de São Paulo, e Coordenadora Regional da Comissão Especial do Acadêmico e da Acadêmica de Direito da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de São Paulo

Resumo:

O avanço da tecnologia, impulsionado pelo período pandêmico, trouxe significativas mudanças na vida social e profissional dos trabalhadores, uma vez que a pandemia reforçou a necessidade do trabalho em sistema híbrido. No Brasil, permeado pelas discussões sobre o equilíbrio e qualidade de vida do trabalhador, os tribunais estão reconhecendo o dano existencial como aquele que afeta a esfera íntima do obreiro, que em razão do labor sucumbe aos interesses do capitalismo. Diante da evolução para o atendimento desses interesses e inovações, surgiu a questão: quais seriam as garantias e medidas necessárias para assegurar a efetividade dos direitos trabalhistas na era da tecnologia e do teletrabalho frente a uma possível violação existencial? Para respondê-la, propõe-se a positivação deste dano extrapatrimonial para garantir os direitos fundamentais do trabalhador e o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana também aliado ao princípio da vedação ao retrocesso social. A pesquisa se baseou na revisão bibliográfica de diferentes disciplinas, doutrinas, julgados de relevância no Brasil, leis, e artigos científicos que versam sobre a temática estudada, utilizando-se do método dedutivo e com o auxílio de axiomas e teoremas.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Direitos Humanos Fundamentais; Dano existencial; Regulamentação do teletrabalho; Direitos e garantias fundamentais do trabalhador.

Introdução

O direito do trabalho marcou-se historicamente a partir das reivindicações de trabalhadores que buscavam melhores condições de trabalho principalmente pela eclosão da revolução industrial na segunda metade do século XVII e suas consequências.

Antes da Revolução Industrial o processo de produção era manufatureiro e o método consistia na produção manual realizada pelo trabalhador de forma artesanal, sujeitando este indivíduo a jornadas de trabalho desgastantes, sem perceber salário equivalente ao serviço efetivamente prestado.

Este cenário de descompensada exploração fez surgir indignações destes obreiros que se mobilizaram em prol de melhorias dando origem às organizações de trabalhadores, conhecidas no Brasil como sindicatos (MASSONI; COLOMBU, 2018).

Considerando as inovações da época, os trabalhadores intensamente explorados organizaram-se para reivindicar direitos, coordenando movimentos marcantes na Inglaterra entre 1811, 1816 e 1838, estes conhecidos como ludismo e cartismo (HOBSBAWN, 1952).

O primeiro movimento (ludismo), destacou-se pela mobilização de trabalhadores para invadir as fábricas e destruir as máquinas, acreditando que as mesmas estariam ocupando seus espaços de trabalho e os deixando desempregados. Já, o segundo movimento (cartismo), foi caracterizado pela luta por direitos trabalhistas e políticos, requerendo o sufrágio universal masculino e representação no parlamento.

No Brasil, após a abolição da escravidão (1888), o movimento operário brasileiro se iniciou nutrindo reivindicações pontuais como aumento salarial e redução da jornada de trabalho, os quais frizam-se: a greve dos trabalhadores gráficos de 1850 no Rio de Janeiro, os primeiros sindicatos representados em 1873 pela Associação dos Funcionários de Tipografia da Capital e no ano de 1884 pela união Beneficente dos Operários da Construção Naval (CARONE, 1994).

A primeira grande greve brasileira foi denominada como a Greve de 1917, a qual reunia trabalhadores indignados reivindicando anistia aos grevistas, aumento salarial, jornada de oito horas e o fim do trabalho infantil (DEL ROIO, 2017).

Essas repercussões tomaram novos rumos na atualidade visto que as máquinas servem como principal ferramenta para os obreiros, mas as lutas pelos direitos trabalhistas e políticos permaneceram no presente.

Atualmente as empresas voltaram seus estudos para utilizar as tecnologias existentes em favor do conhecimento e da produtividade (SUZMAN, 2022). A história destas reivindicações - sem prejuízos de outras tantas que surgiram, servem principalmente para comprovar a constante luta por melhores condições de trabalho e garantir o respeito à dignidade do trabalha-

dor.

Apesar disso, no Brasil, através de muitas reivindicações, o direito do trabalho foi alçado à condição de direito constitucional, o que assegura aos trabalhadores garantias individuais e coletivas, as quais precisam estar devidamente previstas em leis. Todavia, em que pese a vigente constituição ter sido promulgada em 1988, a legislação trabalhista não acompanhou as multiformas de prestações de serviços decorrentes das novas tecnologias e relações de trabalho, razão pela qual é de rigor uma revisão legislativa para que as novas formas de trabalho sejam protegidas e assegurados os direitos e as garantias do trabalhador.

No presente estudo, o que se propõe é a criação de regras pelo poder legislativo, que abarque a proteção existencial do trabalhador frente às novas tecnologias e formas de trabalho. Logo, obtém-se como objetivo geral verificar a viabilidade normativa aplicável e garantista de direitos, e, por objetivos específicos, apresentar as novidades dentro da relação de teletrabalho, descrever as dinâmicas de julgados da justiça brasileira com acréscimo do dano existencial, a fim de que seja regulamentado e inserido no sistema normativo vigente.

A evolução tecnológica e o teletrabalho

O Direito do Trabalho deve ser adaptado para as novas rotinas da população, as quais foram obrigadas a aprimorar e melhorar as suas habilidades para o novo cenário trabalhista, conhecendo *softwares* e aplicativos.

O teletrabalho tem seus primórdios no caso prático registrado em 1857, quando John Edgard Thompson descobriu que poderia utilizar o sistema privado de telégrafo da sua empresa para gerir as equipes de trabalho em outras localidades, implementando operações descentralizadas. Posteriormente, nos anos 90, quando a *internet* começou a ser globalizada, a proposta de Jack Nilles de 1973, sobre a redução do deslocamento casa-trabalho - primeira obra direcionada para o estudo do tema, o termo *telecommuting* foi aplicado pela primeira vez (KUGELMASS, 1995). Portanto, o teletrabalho não se trata de algo inédito pois originou-se precisamente em 1857 e se aperfeiçoou nos anos 90.

Desde então, trabalhadores vem desenvolvendo a relação laborativa por meios digitais, tendo sido o teletrabalho regulamentado no Brasil pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) que alterou os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trazendo regras específicas para a prestação de serviços fora do ambiente físico da empresa.

Assim, conforme o artigo 75-B da CLT, o teletrabalho recebeu tratamento legal como a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador com a utilização de tecnologias de informação que não configurem trabalho externo. Em regra, os empregados em tele-

trabalho não estão sujeitos ao controle de jornada (artigo 62, inciso III, da CLT) salvo se o empregador implementar alguma forma de controle. Contudo, o empregador deve orientar os colaboradores sobre as precauções e evitar doenças e acidentes no teletrabalho como prevê o artigo 75-E da CLT.

Segundo a Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar (PNAD) repercutida pelos autores Castro, Araújo e Krein, em 2019 o número de trabalhadores sob regime remoto/teletrabalho no Brasil era de 4.506.495 pessoas (CASTRO et al, 2024). A pandemia de COVID-19 influenciou o aumento expressivo de empregados sob o regime de teletrabalho, haja vista a quarentena implementada para assegurar a segurança e contenção da doença. Dessa maneira, houve a regulamentação temporária por meio da Medida Provisória nº 927/2020 que com o término de sua vigência, as normas previstas na CLT supramencionadas retomaram o seu protagonismo.

Os dados do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) do Brasil, concluíram que o grupo de brasileiros que trabalhavam de forma remota entre os meses de maio e novembro de 2020 chegou a 8,2 milhões de pessoas (IPEA, 2021). Em 2022, após o período de emergência de saúde pública, conforme os dados de pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o número bastante expressivo prosseguiu com 7,4 milhões de pessoas em teletrabalho no país, de forma habitual ou ocasional (IBGE, 2023).

Embora tenha iniciado timidamente a sua popularização no país, o teletrabalho recebeu notoriedade durante o período pandêmico expandindo-se para as demais áreas de serviço privado e público. Todavia, enfrenta discussões acerca de períodos de descanso e fruição da vida plena do trabalhador que por muitas vezes pode vir a confundir o relacionamento casa-trabalho.

Segundo Vitor Filgueiras, o uso da tecnologia da informação apresentou um novo nicho para as formas de trabalho, com destaque ao teletrabalho, modalidade em que o indivíduo pode determinar seus horários de trabalho e obter economia (FILGUEIRAS, 2021). A mensagem da obra é clara, as demandas são sempre novidades e crescentes, enquanto a implantação dos pedidos nunca é suficiente para as empresas e seus representantes. Em resumo, a modernidade pode apresentar seus dinamismos e novas ferramentas, mas o trabalho humano ainda é explorado tal como no século XIX.

Regina Lúcia de Almeida Fonseca e Amalia Raquel Pérez-Nebra em sua matéria científica, identificaram elevada quantidade de indivíduos que extrapolaram suas jornadas de trabalho justamente pelo aumento da pressão por metas (sobrecarga), concluindo que o teletrabalho é fonte potencial de sofrimento psíquico representadas pelas doenças depressão, *burnout* e ansiedade (FONSECA; NEBRA, 2012).

Essa questão problemática está em dissonância para as garantias, direitos e princípios previstos na Constituição Federal do Brasil (CFB) como o Princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Dessarte, é escalada uma nova luta no direito do trabalho para salvar os direitos e garantias fundamentais de toda uma coletividade em âmbito digital pois muito embora a modernidade tenha trazido as suas inovações as problemáticas acerca da violação de direitos trabalhistas permanecem as mesmas apenas modificando o seu algoz.

O dano existencial no direito do trabalho

O dano existencial é uma espécie de dano imaterial/extrapatrimonial, consistente na violação dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, causando uma lesão própria na existência do indivíduo, seja no seu modo de ser, existência ou nas atividades por ele desenvolvidas em detrimento do seu projeto de vida pessoal.

No direito do trabalho é o dano caracterizado pelos prejuízos sofridos do trabalhador devido a condutas ilícitas do empregador em razão das longas jornadas de trabalho que causam ao empregado uma limitação na vida social.

Carlos Alberto Bittar classifica os danos morais como aquele dano provindo de atuação do lesante e o efeito/consequência atinente ao cunho moral, em suas palavras é “qualquer lesão injusta a componentes do complexo de valores protegidos pelo Direito”, sendo a indenização deste dano a proteção de direitos personalíssimos do autor (BITTAR, 2015, p. 17-18)

O dano existencial de acordo com Tula Wesendock, originou-se pela decisão nº 184 de 14/07/1986 da Corte Italiana, a qual admitiu pela primeira vez a responsabilização de um dano à saúde, mesmo não presente o dano patrimonial e que o fato não decorria de um ilícito penal. A partir dessa decisão abriu-se precedente para novos danos e entre eles o dano existencial (WESENDOCK, 2015).

Tendo como referência esta decisão, a doutrina e a jurisprudência italiana passaram a perceber que a lesão ao direito de personalidade configura dano à existência da pessoa, o que repercutiu a discussão em torno do dano existencial por aplicação do artigo 2º da Constituição Federal italiana, que trata da proteção da dignidade do homem semelhantemente ao princípio da dignidade da pessoa humana amparado pela constituição brasileira.

No Brasil, o dano existencial não possui outro fundamento senão como subgênero do dano extrapatrimonial amparado pelo artigo 223-b e 223-g da CLT os quais definem o dano extrapatrimonial como uma ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial de uma pessoa, bem como estabelece a indenização de forma equânime.

Trilhando essa orientação, o Tribunal Superior do Trabalho do Brasil em seus julgados datados de 2020 até 2023 reconhecem o dano existencial propriamente dito a partir das seguintes características e elementos comprobatórios:

Julgado A:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DANO EXISTENCIAL - JORNADA EXCESSIVA. 1. Discute-se nos autos se o trabalho em jornada excessiva constitui dano in re ipsa . 2. A Turma entendeu que a realização de jornada excessiva habitual, por si só, enseja o pagamento de indenização ao empregado. 3. **O dano existencial não pode ser reconhecido à míngua de prova específica do efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar. Nessa situação, é inviável a presunção de que o dano existencial tenha efetivamente acontecido, em face da ausência de provas nos autos.** 4. Embora a possibilidade, abstratamente, exista, é necessária a constatação no caso concreto para que sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovados, in re ipsa , a dor e o dano à sua personalidade. 5. **O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação de horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte.** Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - E: 4026120145150030, Relator: Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, Data de Julgamento: 29/10/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/11/2020) **(grifos nossos)**

Julgado B:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXAUSTIVA (12 HORAS). NECESSIDADE DA PROVA DO DANO. O dano existencial vem sendo entendido como o prejuízo sofrido em razão do sobretrabalho excessivo imposto pelo empregador, que impossibilita o trabalhador de desempenhar suas atividades cotidianas e prejudica a manutenção de suas relações sociais externas ao ambiente de trabalho, tais como convívio com amigos e familiares, bem como as atividades recreativas. **Contudo, ainda que a prestação habitual de horas extras cause transtornos ao empregado, tal fato não é suficiente para ensejar o deferimento da indenização por dano existencial, sendo imprescindível, na hipótese, a demonstração inequívoca do prejuízo que, no caso, não ocorre in re ipsa.** Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - E: 9828220145040811, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 11/02/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/02/2021) **(grifos nossos)**

Julgado C:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA, INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. DANO IN RE IPSA. **O Tribunal Regional, na análise dos cartões de ponto, consignou que o autor laborava em regime exaustivo de jornada, ultrapassando habitualmente o limite legal em mais de duas horas, chegando a perfazer mais de seis horas extras por dia, de segunda a domingo, usufruindo de poucas folgas, e, inclusive, com supressão do intervalo para refeição e descanso.** Em razão da constatação da prática de jornada de trabalho exaustiva, a Corte a quo reconheceu a ocorrência de dano existencial. **O TST entende que a jornada excessiva e exaustiva configura abuso do poder diretivo do empregador, por restringir o direito ao descanso e ao lazer, gerando consequências negativas à higiene e à saúde do trabalhador.** Assim, a submissão do obreiro à jornada excessiva ocasiona dano existencial, em que a conduta da empresa limita o desfrute da vida pessoal do empregado, inibindo-o do convívio social e familiar, além de impedir o investimento de seu tempo em reciclagem profissional e em estudos. **Dessa forma, a reparação do dano não depende da comprovação dos transtornos sofridos pela parte, tratando-se, em verdade, de dano moral in re ipsa - em que o dano emerge automaticamente, desde que configurada a conduta ilícita, nos termos do art. 186 do Código Civil. Ilesos os arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015.** Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 6966920175050036, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 27/06/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2022) **(grifos nossos)**

Julgado D:

RECURSO DE REVISITA. DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE. DANO EXISTENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Há transcendência política quando resta configurada o desrespeito à jurisprudência desta Corte Superior. 2. A controvérsia cinge na configuração do dano existencial por jornada extenuante. 3. O Tribunal Regional, ao manter a sentença, considerou que a própria jornada fixada pelo Juízo, que extrapola em muito o limite legal e também razoável de prorrogação do labor diário, é suficiente a demonstrar que a inobservância patronal afetou a vida do reclamante na esfera moral, pois impedia seu convívio social e familiar. 4. **A decisão recorrida está em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior que exige a necessidade de provar o dano existen-**

cial, em caso de jornadas extenuantes. Dessa forma, merece ser reformada para excluir a indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR: 0011506-24.2019.5.15.0079, Relator: Jose Pedro De Camargo Rodrigues De Souza, Data de Julgamento: 29/11/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/12/2023) **(grifos nossos)**

Os julgados A e B estabelecem que para ser reconhecido o dano existencial, deve haver prova inequívoca do prejuízo às relações sociais e projeto de vida do trabalhador. Já o Julgado C dispõe que a prova da jornada de trabalho que extrapolou em muito o limite legal é suficiente para demonstrar o dano. No entanto, o julgado D, indeferiu a indenização extrapatrimonial em razão da falta de prova do dano existencial mesmo que comprovada a jornada extenuante.

Com base nessa análise, nota-se que a atribuição do dano existencial é de extrema dificuldade frente ao caso concreto bem como as provas para avaliar tanto documentalmente quanto testemunhalmente. Trata-se de uma missão ao judiciário para avaliar questões probantes sem qualquer amparo legal nesse sentido.

A problemática vislumbrada denota que o obreiro ao procurar a tutela jurisdicional será avaliado caso a caso e mesmo que obtenha documentalmente a prova da jornada extenuante, o prejuízo em alguns julgados deverá ser demonstrado.

No que se refere às provas, essas desempenham papel fundamental na busca pela verdade real e efetivação da justiça social. No processo do trabalho são utilizadas as regras de produção de provas e ônus segundo a CLT e através do Código de Processo Civil (CPC).

O princípio da busca da verdade real consagrado pelo artigo 9º da CLT, como preceitua Fagner Sandes, havendo a comprovação fática (fatos) prevalece essa sobre a verdade formal (provas) (SANDES, 2020). Já o artigo 818 da CLT estabelece que o ônus da prova incumbe à parte que alega os fatos constitutivos de seu direito.

Quanto à valoração das provas, o mesmo segue o princípio do livre convencimento motivado previsto no artigo 371 do CPC, em que, o magistrado ao analisar os elementos dos autos fundamentará a sua decisão levando em conta a prova documental, testemunhal e oral, aliando-se aos indícios trazidos. Existe também a utilização dos princípios norteadores da regra processualista trabalhista como a simplicidade, oralidade e concentração dos atos principais que visam garantir a celeridade e efetividade à prestação jurisdicional (SANDES, 2020).

Entretanto, a justiça não deve apenas guiar-se pelos indícios trazidos na falta da lei, documentos e inconsistências de ordem probante testemunhal ou oral; deve também estar abarcada de amparo jurídico positivado principalmente diante de uma violação ao tempo do trabalhador.

O tempo de trabalho pode ser caracterizado como um dos bens sociais fundamentais pois a jornada extenuante impede a realização pessoal do trabalhador em suas camadas sociais, familiares e profissionalizantes. Neste passo, o dano existencial visa resguardar este bem, para que o exercício deste direito fundamental não sirva apenas aos interesses do empregador, mas também, para o próprio trabalhador como ser humano. Para tanto, o tempo insere-se dentro do princípio da dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho (artigo 1º, inciso III da CFB) limitando a relação empregatícia.

Além deste fator, estão presentes na Carta Magna brasileira os seguintes princípios e direitos fundamentais que devem ser refletidos: Princípio da dignidade da pessoa humana - supramencionado, e do valor social do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV da CFB). E, os seguintes direitos: proteção à saúde e riscos no trabalho (artigo 6º e 7º, inciso XXII da CFB); duração do trabalho normal (artigo 7º inciso XIII da CFB) e repouso semanal remunerado (artigo 7º inciso XV da CFB).

Isso porque, como delineia Ricardo Maurício Freire Soares, nesta era digital, os indivíduos afiguram-se como “receptáculos de estratégias de produção enquanto força de trabalho” (SOARES, 2024, p. 48), e o princípio da dignidade da pessoa humana serve para minimizar as desigualdades materiais e as necessidades essenciais de cada indivíduo.

Não é outro o entendimento colhido por Sergio Pinto Martins em que “o trabalho não pode ser considerado como mera mercadoria e a valorização do trabalho é pressuposto da existência digna, logo, o trabalho somente atinge o seu valor social se for digno” (MARTINS, 2023, p. 38).

Os direitos à proteção à saúde e riscos no trabalho bem como a duração do trabalho normal e repouso semanal remunerado são garantias fundamentais previstas na legislação brasileira e estão diretamente relacionados à promoção da dignidade e à qualidade de vida do trabalhador.

Dessa forma, a jornada extenuante que impede o obreiro de suas realizações pessoais e interações sociais em prol do empregador, incorre não tão somente no âmbito da sua dignidade, mas também atinge os seus direitos constitucionalmente assegurados como a proteção à saúde, duração normal do trabalho e repouso semanal.

Ao analisar-se a corrente jurisprudencial supramencionada, em alguns julgados não é possível concluir apenas pelo cartão de ponto trazidos nos autos de que a esfera personalíssima existencial do indivíduo foi flagelada.

Não obstante, em consonância para com os direitos constitucionais citados, é possível o deferimento do dano existencial baseando-se nestes, mas o elemento probante e fundamental oferece insegurança jurídica para o julgamento do objeto.

Dito isso, através das fontes do direito estabelecidas pelo sistema jurídico brasileiro a carência normativa específica do direito existencial poderá

ser sanada, e consequentemente atendendo aos princípios constitucionais, principalmente, dignidade da pessoa humana e a vedação ao retrocesso social.

Da necessidade de lei como fonte primária do direito

As fontes do direito no sistema jurídico brasileiro conforme Sílvio de Salvo Venosa podem ser classificadas em fontes formais tais como a lei e os costumes, e fontes materiais, instituições ou grupos sociais que possuem capacidade de editar normas (VENOSA, 2022).

Constituem-se como fontes diretas, imediatas ou primárias, aquelas que possuem a potencialidade para gerar a regra jurídica, e as mediatas ou secundárias, aquelas que apenas fornecem auxílio na aplicação e interpretação. As fontes primárias são constituídas pela lei e os costumes, e as fontes secundárias, a jurisprudência, analogia e princípios gerais de direito.

De antemão, o princípio da vedação de retrocesso social segundo Ricardo Maurício Freire Soares, trata-se de uma interpretação axiológica, de que, uma vez instituído um direito por regulamentação legislativa de mandamento constitucional, torna-se este direito patrimônio jurídico dos cidadãos, não podendo ser suprimido de forma absoluta (SOARES, 2024).

Os contornos deste princípio, impõe aos agentes públicos o dever de promover o progresso social exigindo medidas legislativas, administrativas e sociais concretas para evitar omissões que possam ocasionar retrocessos.

Nesse sentido, a vedação ao retrocesso materializa a força normativa da constituição federal brasileira e reforça a eficácia dos direitos fundamentais, harmonizando-se aos seus valores e objetivos e garantindo estabilidade e progressividade das conquistas sociais, além de promover a dignidade da pessoa humana como um princípio supremo no ordenamento jurídico.

Segundo Eduardo Tambelini Brasileiro, o tratamento do direito do trabalho aos novos trabalhadores é insuficiente e extrai a necessidade de formulação de uma regulamentação jurídica específica (BRASILEIRO, 2022). Vera Regina Loureiro Winter também discorreu sobre a necessidade de regulamentação do teletrabalho e seu meio ambiente (WINTER, 2005).

De certo, a dignidade da pessoa humana está vinculada a dignidade do trabalhador, e o trabalho apenas atinge o seu valor social se for digno, e o atendimento aos direitos da proteção à saúde e riscos, duração do trabalho normal e repouso semanal remunerado constituem garantias fundamentais.

A amplitude destes direitos carece de expansões regulamentares justamente para o estabelecimento de parâmetros de promoção da qualidade de vida dentro do âmbito laborativo, e neste passo, são devidamente regulamentados na CLT pelos artigos: 154 a 201: Normas relativas à segurança e medicina do trabalho; E duração do trabalho definida nos artigos 58 (Limite diário de trabalho normal de 8 horas), 59 (prorrogação da jornada mediante

acordo ou convenção coletiva), 66 (Intervalo mínimo entre duas jornadas de trabalho), 67 (Garantia de descanso semanal remunerado) e 71 (Intervalos para repouso ou alimentação).

Entretanto, se estes direitos não são respeitados e geram o direito à indenização extrapatrimonial existencial, é necessário suprir a carência regulamentar para atribuir melhores especificações às matérias controvertidas jurisprudenciais, incluindo os elementos probantes e caracterizações devidamente vinculadas à lei.

São novos tempos para o direito do trabalho e tendo em vista o seu legado histórico as reivindicações modernas precisam avançar junto a positividade jurídica, visto que a fonte primária do direito é a lei. Em que pese o valor das fontes secundárias do direito, às mesmas cabem margem de interpretação ampla e podem oferecer contradições.

Pelo exposto, a positivação normativa que assegure estes direitos fundamentais no âmbito trabalhista é uma necessidade imperiosa para a construção de um ordenamento jurídico eficaz. Correlatamente ao dano existencial e ao teletrabalho, a normatização do dano harmoniza com as relações jurídicas laborais e processuais, salvaguardando os princípios da dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho.

Conclusão

O presente estudo reconhece que houve tanto uma evolução na forma de trabalho como na forma de prestá-los. No Brasil, as relações de trabalho estão complementadas na carta magna, contudo, não há uma legislação clara que assegure a proteção desses direitos frente à violação de dano existencial.

Na modalidade de teletrabalho essa exploração é mais intensificada tendo em vista que o ambiente residencial se confunde com o laboral e o indivíduo por razões laborativas é impedido de gozar de seus períodos de lazer.

A conclusão pela necessidade de amparo legal é quase unânime segundo os estudos inclusive doutrinários, pois a lei é considerada fonte formal direta não podendo mais socorrer-se essas relações apenas da jurisprudência. A falta de amparo normativo atrai morosidade processual, e o imediatismo através da positivação, em contraponto, sanearia de forma satisfatória a problemática.

A positivação específica é o caminho para o estabelecimento de condições igualitárias até mesmo no acesso à justiça pelo obreiro, servindo como garantia para o deslinde da ação quando positivado, e ainda permite que estes direitos sejam amplamente reconhecidos, aplicados e fiscalizados.

Resta concluir-se, em face disso, pela imprescindibilidade da atuação legislativa e de forma contínua e propositiva, para incorporar os avanços e práticas que garantam a concretização do princípio da dignidade da pessoa

humana e direitos fundamentais do trabalhador em sua máxima extensão, coibindo o dano existencial através de sua correta e específica posituação.

Referências

BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista nº 4026-2014-515.0030. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Julgado em 29 out. 2020. Publicado em 27 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1133130511>>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista nº 9828-2014-5040811. Relator: Breno Medeiros. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Julgado em 11 fev. 2021. Publicado em 19 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1212212839>>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 6966-2017-5050036. Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes. 8ª Turma. Julgado em 27 jun. 2022. Publicado em 09 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1610467017>>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista nº 0011506-24.2019.5.15.0079. Relator: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. 6ª Turma. Julgado em 29 nov. 2023. Publicado em 01 dez. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/2073558875>>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASILEIRO, Eduardo T. **Quarta Revolução Industrial e Direito do Trabalho**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

CARONE, Edgard. **Movimento operário no Brasil - Volume 1: 1877 - 1944**. São Paulo: Editora Record, 1994.

DEL ROIO, José Luiz. **A greve de 1917 - Os trabalhadores entram em cena**. São Paulo: Editora Alameda e Fundação Lauro Campos, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

FILGUEIRAS, Vitor. **“É tudo novo”, de novo: as narrativas sobre grandes mudanças no mundo do trabalho como ferramenta do capital**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

FILHO, Rodolfo P; SOUZA, Tercio Roberto P. **Curso de direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

FINCATO, Denise Pires. **Teletrabalho: estudos para regulamentação a partir do direito comparado. Novas tecnologias e relações de trabalho: reflexões**. Porto Alegre: Magister, 2011.

HOBSBAWM, Eric J. **A Era das Revoluções 1789-1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

HOBSBAWM, Eric J. **A Era do Capital 1848-1875**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

HOBSBAWN, Eric J. **The Machine Breakers. Past & Present**, v. 1, n. 1, p. 57-70, 1952. Disponível em:<<https://academic.oup.com/past/article-abstract/1/1/57/1508444>>. Acesso em: 6 dez. 2024.

KUGELLMAS, Joel. **Telecommuting**. Estados Unidos: Lexington Books, 1995.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

MARTINS, Sergio P. **Direito do trabalho**. 39. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

MASSONI, Túlio; COLOMBU, Francesca. **Sindicatos e Autonomia Privada Coletiva: Perspectivas Contemporâneas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2018.

NETO, Rodolfo Weigand; SOUZA, Gleice Domingues de. **Reforma Trabalhista: impacto no cotidiano das empresas**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira. **O dano pessoal no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional: de acordo com a Reforma trabalhista Lei n. 13.467/2017**. Salvador: Juspodivm, 2022.

PORTO, Noemia; FILHO, Ricardo Lourenço. **Direito Individual do Trabalho (Coleção Método Essencial)**. Rio de Janeiro: Método, 2022.

SANDES, Fagner. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

SUZMAN, James. **Trabalho: uma história de como utilizamos o nosso tempo, da Idade da Pedra à era dos robôs**. São Paulo: Vestígio, 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Introdução ao Estudo do Direito**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

WESENDONCK, Tula. **O dano existencial nas jurisprudências italiana e brasileira: um estudo de direito comparado**. Revista da AJURIS: doutrina e jurisprudência, v. 38, n. 124, p. 327-356, dez. 2011.

WINTER, Vera Regina Loureiro. **Teletrabalho - Uma Forma Alternativa de Emprego**. São Paulo: LTr, 2005.

DIREITOS HUMANOS E NEGÓCIOS: A REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE NEGÓCIOS EM RAZÃO DA PERPETUAÇÃO DE FALHAS SISTÊMICAS NA CADEIA PRODUTIVA GLOBAL EM MEIO A ERA DIGITAL

Thais Megumi Yoshida Sumida

Graduanda em direito na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

Resumo:

As consequências dos impactos ambientais em razão das atividades produtivas transformaram a perspectiva estritamente econômica relacionada aos Direitos Humanos. O que anteriormente era um custo, hoje, o investimento em ações de direitos humanos é um pilar necessário à manutenção da competitividade no mercado internacional. Nesse sentido, por meio da pesquisa qualitativa e a análise do caso BNP Paribas, o trabalho buscou analisar os instrumentos a serem implementados para a desconstituição das falhas sistêmicas nas atividades empresariais, como ocorre nas cadeias produtivas globais com a perpetuação da violação dos direitos trabalhistas. Dentre eles, o alinhamento das políticas empresariais ao fator Socioambiental combinado com a Responsabilidade Social Corporativa e os Direitos Humanos e Negócios mostrou-se ferramenta imprescindível. Tal aspecto contribui também para o aumento do valor social da empresa perante a sociedade e os investidores, em meio ao rápido e permanente sistema de compartilhamento de informações na era digital. Não somente, os incentivos fiscais e a fiscalização estatal também são condutas preventivas para a proteção dos direitos fundamentais, sobretudo o direito trabalhista, sendo imprescindível a implementação conjunta desses instrumentos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Fator socioambiental; Falhas sistêmicas.

Introdução

A discussão, no âmbito internacional, sobre os Direitos Humanos ganhou extensa notoriedade nos últimos anos. Sob essa perspectiva, houve uma alteração no paradigma de que é dever apenas dos Estados e das ins-

tituições públicas a proteção e efetivação dos direitos humanos, de forma que as empresas se limitariam a respeitar tais direitos, e a reparar somente quando violados pelas atividades desenvolvidas. Isso, pois se constatou os desafios à efetivação dos direitos fundamentais a nível mundial, de modo a estender a responsabilidade primária da concretização também aos sujeitos não estatais, principalmente às empresas multinacionais.

Não somente, a responsabilização restrita ao Estado não é capaz de suprir os problemas político-econômicos inseridos no contexto de globalização atual. Nesse sentido, uma vez que há empresas cujo faturamento anual supera o Produto Interno Bruto (PIB) de determinados países, é notório que a influência das atividades econômicas desenvolvidas por tais agentes possui impactos relevantes no âmbito dos direitos humanos (Baumann, 2021). Deste cenário, surge outra controvérsia relacionada à responsabilidade dessas transnacionais pelas violações por elas cometidas, pois são associadas ao grande poder econômico e à descentralização da cadeia produtiva, de maneira a imunizá-las da atuação jurisdicional com viés mais repressivo- como a legislação de países desenvolvidos.

Diante dessas questões e da consciência crítica desenvolvida pela sociedade e pelos *stakeholders*, em face das crises globais, além da contribuição da era digital ao rápido e permanente sistema de compartilhamento de informações, as instituições privadas constataram a necessidade de alinhar as políticas empresariais às temáticas do Ambiental, Social e Governança (ESG), da Responsabilidade Social Corporativa (RSC) e dos Direitos Humanos e Negócios (DH & N).

Desse modo, o presente artigo buscou, por meio da pesquisa bibliográfica qualitativa de coleta de dados e o método indutivo, apontar os instrumentos necessários a serem implementados pelas companhias multinacionais e os agentes estatais, a fim de romper a perpetuação de determinadas falhas sistêmicas na cadeia de suprimentos globais. Concluiu-se, por fim, com a retomada dos conceitos abordados e os métodos a serem implementados com vistas à redução da violação dos direitos humanos, em razão da atividade econômica.

O tema abordado se mostra relevante tendo em vista a urgência da questão, frente a constatação de diversas violações por multinacionais, e a perpetuação da restrição de direitos humanos para a obtenção de lucros, sendo necessária uma atuação integrada entre Estados, empresas e sociedade a fim de romper com tal sistemática.

ESG - *Environmental, Social and Governance*

O fator ESG (Environmental, Social and Governance), também tratado pelo Professor Doutor Carlos Pagano Gouvêa como Governança Socioambiental (Gouvêa, 2022), foi um termo desenvolvido no contexto da

Publicação do conjunto de recomendações, pela indústria financeira, denominado “Who Cares Wins”, em parceria com o Pacto Global, da Organização das Nações Unidas (IFC, 2005). Nesse sentido, ao contrário do pensamento estritamente econômico de primazia do lucro e estimulação do crescimento econômico, as próprias Instituições Financeiras (IFs) se preocuparam em assumir uma abordagem preventiva, proativa e responsável ao desenvolvimento sustentável. Tal cenário se consolidou, pois as próprias IFs, principalmente as seguradoras, já haviam quantificado os problemas climáticos e as consequências que tais mudanças poderiam desenvolver.

Dessa forma, por meio da antecipação das mudanças regulatórias e as próprias consequências práticas resultantes das mudanças climáticas, como a alteração do nível do mar e as erosões, cujos acontecimentos geram a perda de imóveis, as seguradoras contabilizaram a necessidade de prevenir os acidentes naturais pela conservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Sobre tal cenário, o CEO da BlackRock, Laurence Fink, na conhecida “carta aos CEOs”, citou:

As alterações climáticas tornaram-se um fator decisivo nas perspectivas das empresas a longo prazo. Em setembro do ano passado, quando milhões de pessoas saíram às ruas para exigir medidas contra mudanças climáticas, muitos enfatizaram o impacto significativo e duradouro que elas terão no crescimento econômico e na prosperidade - um risco que, até agora, os mercados têm sido lentos em refleti-los. Mas a consciência está mudando muito rapidamente, e acredito que estamos à beira de uma mudança estrutural nas finanças. As evidências sobre o risco climático estão forçando os investidores a reavaliarem os pressupostos básicos sobre as finanças modernas. Pesquisando uma vasta gama de organizações - incluindo o Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas da ONU, o BlackRock Investment Institute e muitos outros, juntamente com novos estudos da McKinsey sobre as consequências socioeconômicas do risco climático físico - está aprofundando a nossa compreensão de como o risco climático irá impactar tanto o nosso mundo tangível como o sistema global que financia o crescimento econômico¹ (Fink, 2020, *online*, tradução nossa).

O *Environmental* está relacionado às responsabilidades corporativas vinculadas ao meio ambiente, de modo a adequar o processo produtivo às questões ambientais, assim como obter melhor performance respeitando a limitação dos recursos naturais e a perspectiva ambiental às gerações futuras. Nesse viés, diversos estudos utilizados na Conferência Rio 92 e inclusi-

1 “*Climate change has become a defining factor in companies’ long-term prospects. Last September, when millions of people took to the streets to demand action on climate change, many of them emphasized the significant and lasting impact that it will have on economic growth and prosperity – a risk that markets to date have been slower to reflect. But awareness is rapidly changing, and I believe we are on the edge of a fundamental reshaping of finance.*” (Fink, 2020, *online*).

ve os fundamentais para a formação das metas específicas do Pacto Global concluíram um crescimento econômico ainda maior, por meio da adoção de práticas menos poluentes.

O *Social* relaciona-se tanto à transparência e prestação de contas, quanto à saúde e segurança ambiental e do trabalho, além dos impactos nas relações comunitárias. Apesar de não ser tão mensurável quanto os demais fatores, a inclusão das demandas sociais impacta diretamente no valor da empresa em face dos consumidores. Isso, pois a sociedade civil tem se tornado cada vez mais crítica em relação aos processos- respeitabilidade dos direitos trabalhistas- e às empresas fornecedoras de produtos- diversidade, inclusão, relações horizontais e engajamento às demandas sociais. Dessa forma, os direitos humanos influenciam intensamente no valor social da empresa, de modo a ser indispensável à atuação e posição de liderança no palco do mercado internacional. Sobre isso, Irigaray e Stocker dispõem:

As questões ambientais, sociais e de governança (Environmental, Social and Governance [ESG]) estão permeando cada vez mais as decisões das empresas sobre quais práticas adotar e quais desempenho e retorno a serem esperados pela sociedade e pelos seus stakeholders. O conceito de ESG (em português, Ambiental, Social e Governança) é um conjunto bastante amplo de questões, desde a pegada de carbono até as práticas trabalhistas e de corrupção, que justificam a criação de critérios e práticas que direcionam o papel e a responsabilidade dos negócios em direção aos fatores ambientais, sociais e de governança corporativa. (Irigaray; Stocker, 2022, p. 1)

Nesse sentido, no contexto atual, em face da nova tendência do mercado financeiro e da influência das informações, na era digital, empresas visam a estruturação de um sistema e projetos contempladores do fator ESG, integrado com um setor de *compliance* e de Governança Corporativa. Isso, tendo em vista as firmes posturas alinhadas aos valores dos consumidores e dos investidores, cujas procuras se voltam aos fundos ligados ao fator de Governança Socioambiental (Wunderman, 2021). Ademais, segundo análise realizada pela agência RepTrak, em 2021, o ESG é um dos fatores determinantes integrados a confiança do público e dos investidores, sobretudo em razão da perpetuação das informações nas redes:

Quando se trata de saber se o público confia em uma empresa para fazer a coisa certa, o ESG é o principal fator determinante. Se você quer que seus acionistas confiem em você, precisa garantir que está comunicando de forma clara e consistente suas iniciativas de ESG a eles. Se seu objetivo de negócios é fazer com que os acionistas recomendem sua empresa, então, você adivinhou, o ESG também é fundamental. Basicamente, não importa qual seja

o seu objetivo comercial, a percepção do público em relação aos seus esforços de ESG é a chave para o avanço (RepTrak, 2021, *online*, tradução nossa).²

Por fim, o *Governance* se fundamenta na maneira como as companhias realizam a gestão e tomada de decisões. Dentre os aspectos no âmbito empresarial e do mercado financeiro englobado, a Governança Corporativa é um dos aspectos mais desenvolvidos no atual cenário. Sobre tal fator, com a evolução da estrutura empresarial ao longo dos anos, cujos proprietários das companhias contratam uma estrutura de gestão, surgem os denominados “conflitos de agência”, de forma a se tornar imprescindível o estabelecimento de diretrizes, a fim de assegurar a sustentabilidade da instituição em longo prazo (Giacomelli *et al.*, 2017).

A respeito dessa divergência entre os responsáveis pela liderança empresarial, a adoção das práticas de governança corporativa se tornou uma metodologia cujo objetivo principal consiste na minimização dos problemas estruturais, entre aqueles que ocupam as funções de comando, direção e gestão, de modo a tornar a companhia mais autônoma e sustentável (Giacomelli *et. al*, 2017).

Diante disso, observa-se a inegável relevância do setor empresarial na economia nacional e internacional, uma vez que fornece não somente os produtos e serviços aos consumidores, mas também sustenta toda a cadeia produtiva, de forma a gerar empregos, riquezas e influência política. Identificada a importância, é notória a contribuição sobre os impactos socioambientais, e a característica como sujeitos significativos à proteção e efetivação dos direitos humanos.

Estrutura de negócios e Direitos Humanos

A princípio, empresários possuíam o ultrapassado entendimento de que a violação de direitos humanos compreendia apenas as práticas de trabalho escravo, utilização de mão-de-obra infantil ou demais condutas explicitamente contrárias ao entendimento de direito humano (Gouvêa, 2023). Entretanto, conforme relatórios apresentados na Conferência de Estocolmo, em 1972, e pesquisas organizadas pela Organização das Nações Unidas, o meio ambiente saudável, a proteção natural às futuras gerações, o trabalho digno e a prevenção da poluição também se integram como direitos humanos (Garcia, 2016). Nesse viés, os fatores sociais, ambientais e do mercado

2 “When it comes to whether the public trusts a company to do the right thing, ESG is the single most important determining factor. If you want your stakeholders to trust you, you need to ensure that you are clearly and consistently communicating your ESG initiatives to your stakeholders. If your business goal is to get your stakeholders to recommend your company, then you guessed it, ESG is also critical. Basically, no matter what business goal you care about, the public’s perception of your ESG efforts is key to advancing it.” (RepTrak, 2021, *online*).

financeiro necessitam de um alinhamento a fim de reprimir as perpetuações de falhas sistêmicas no âmbito dos negócios.

A metodologia de Direitos Humanos e Negócios (DH & N) é anterior a consolidação do ESG, tendo como origem o Centro para as Empresas Transnacionais, em 1974, o qual buscou, sem sucesso, elaborar uma espécie de Código de Conduta às multinacionais. No entanto, dois anos após, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico referenciou diretamente os Direitos Humanos e Negócios, nas Diretrizes para as Empresas Multinacionais. Sob essa ótica, Florian Wettstein dispõe:

Ao mesmo tempo, os desenvolvimentos judiciais, particularmente nos Estados Unidos, abriram caminho para processos contra empresas violadoras de direitos humanos em suas operações estrangeiras e alguns casos “piloto” de alto perfil envolvendo empresas proeminentes, como Chiquita, Unocal ou Shell chamaram atenção para a preocupação do DH & N (em inglês BHR - *Business and Human Rights*) durante meados da década de 1990 e início dos anos 2000 (Wettstein, 2020, p. 28, tradução nossa).

Sob essa perspectiva, apesar de a matéria de Direitos Humanos, no âmbito internacional, consistir no denominado *soft law*, há países os quais instituíram, no ordenamento interno, a obrigatoriedade de realizar determinadas condutas com vista à efetivação de direitos fundamentais, vinculadas a aplicação de sanções às companhias infratoras. Ilustra-se tal cenário por meio do caso da Instituição Financeira BNP Paribas.

Conforme análise da Forbes, em 2024, o BNP Paribas é o banco líder da França (Forbes, 2024) e atua em diversos países, com atividades aplicadas a múltiplas áreas do setor financeiro, dentre eles, a renda fixa, derivados de commodities, *investment banking*, serviços de fluxo bancário e financiamento estruturado (Barros, 2018). Sob essa perspectiva, a instituição financeira, que participou da elaboração das diretrizes “Who Cares Wins”, em 2004, foi alvo de denúncias realizadas por organizações não governamentais, como a Comissão Pastoral da Terra e a *Notre Affaire à Tous*, as quais argumentaram, em fevereiro de 2023, que o banco violou direitos humanos ao financiar a companhia Marfrig - uma das maiores produtoras de carnes do Brasil (Gouvêa, 2023).

Isso, tendo em vista o subsídio fornecido pela produtora de carne, em apoio ao desflorestamento na Amazônia, por meio dos parceiros na indústria de gado. Dessa forma, como modo de reprimir condutas contrárias à proteção ambiental, o ordenamento jurídico francês dispõe da Lei do Dever de Vigilância, cujo objeto consiste na investigação, pela prestadora de serviços, dos clientes e investidores. Nesse sentido, o BNP Paribas não incluiu a Marfrig no Plano de Vigilância obrigatório, de tal modo que contribuiu para o financiamento indireto de práticas ecologicamente inadequadas (Ro-

semain, 2023).

Ademais, em razão do impacto no valor social da empresa e possíveis restrições ao acesso de capitais, frente aos consumidores e *stakeholders*, a instituição anunciou que apenas financiará empresas com desmatamento zero até 2025, a fim de não estimular, direta ou indiretamente, condutas prejudiciais ao meio ambiente. Neste caso, observa-se a efetiva integração dos Direitos Humanos e Negócios, combinado com as metodologias do ESG, por meio dos esforços à criação de métricas sancionatórias de exclusão das empresas violadoras dos direitos fundamentais, com o intuito de fomentar a adoção de práticas sustentáveis. Não somente, observa-se a influência das opiniões ao valor da empresa, em razão das divulgações no jornalismo global, de maneira a prejudicar a imagem da instituição.

Entretanto, ressalta-se a relevância da adoção de medidas preventivas, a fim de evitar a ocorrência dos riscos, uma vez que a recuperação dos prejuízos para a sociedade pode se caracterizar ineficiente.

Perpetuações de falhas sistemáticas

É notório a progressão de medidas em conformidade com o fator ESG e os Direitos Humanos e Negócios. Entretanto, tal avanço necessita de melhorias, dado que há a perpetuação de falhas no sistema de negócios, principalmente no âmbito das companhias multinacionais. Tais inadequações dentro do sistema negocial, no contexto dos Direitos Humanos, é ilustrado por meio da degradação ambiental, da falta de transparência e, o objeto deste capítulo, a deficiência na cadeia de suprimentos globais.

Em primeira análise, a cadeia de suprimentos consiste em todas as etapas de produção ao fornecimento de produtos ao consumidor. Sendo assim, há uma rede de colaboração entre companhias para, estrategicamente, relacionar as diversas etapas, desde o fornecimento até a entrega ao consumidor final, de maneira eficiente. Tais operações, no cenário da globalização, interligam sujeitos de diferentes países através das fronteiras organizacionais (Bowersox *et. al*, 2014).

Ademais, na perspectiva das empresas transnacionais, ocorre a cadeia de suprimentos global, cujas subsidiárias estão localizadas nos mais diversos países, seja com vistas a reduzir a carga tributária, diminuir os custos produtivos, obter vantagens de produção disponíveis ou reduzir a incerteza de acesso ao mercado nessas localidades. Entretanto, ainda persiste a captura de recursos e mão-de-obra a baixo custo, sobretudo em países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos (Furlan *et. al*, 2015).

Sobre essa questão, notadamente na esfera dos direitos trabalhistas-integrantes do Social, do fator ESG-, manifesta-se a perpetuação de falhas mediante a exploração do trabalho infantil, das condições análogas à escravidão, da insalubridade do local de prestação de serviço, dentre outras. Des-

sa maneira, tais inadequações permanecem no sistema produtivo e negocial, em razão do poder político e da influência econômica das diversas multinacionais, detentoras de oligopólios, inseridas no mercado internacional.

Não somente, Carlos Portugal Gouvêa, professor e pesquisador da Universidade de São Paulo, em alinhamento com o viés dos princípios Ruggie, a saber, os princípios orientadores das empresas sobre direitos humanos, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos, da ONU, dispõe:

As ofensas perpetradas fora dos limites da jurisdição dos países em que estão localizados seus principais mercados, o local onde negociam seus valores mobiliários, ou onde está localizado o seu controle societário imunizá-las-iam contra a atuação das Cortes às quais se submetem, uma vez que o poder destas se adstringe ao espaço territorial em que vigora o ordenamento jurídico interno. Enquanto isso, nas regiões em que as violações ocorrem, geralmente países periféricos, as autoridades locais têm dificuldade em fiscalizá-las e condená-las (Gouvêa, 2019, p. 140-141).

Diante disso, a falta de amparo estatal se consolida, por decorrência da tolerância da legislação local, quando existente, geralmente com vistas a se tornarem atrativos às empresas, pois a economia local é subordinada a tais práticas econômicas. Não somente, a conveniência dos agentes estatais, em face do domínio e influência dessas companhias, limita os governos locais, os quais se tornam relutantes em reprimir e adotar medidas que poderiam provocar a retirada das organizações (Gouvêa, 2019).

Portanto, para romper com as falhas sistêmicas, é imprescindível repensar a estrutura dos negócios. Em relação aos direitos trabalhistas, tem-se a ineficiência das fiscalizações, uma vez que os instrumentos legislativos se mostram eficientes para a reprimenda teórica. No Brasil, a multa originada do processo administrativo fiscal e a inclusão na Lista Suja do Trabalho Escravo, pelo período de 2 anos, são formas de responsabilização das empresas cujas atividades violam os direitos fundamentais, sobretudo no âmbito trabalhista. (Giovanaz *et al.*, 2024, p. 111)

Ademais, tal como o Estado francês, no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 11.948/2009 possibilita a restrição do acesso aos créditos, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), pelas empresas incluídas na Lista Suja. Não somente, aplica-se a mesma limitação quando constatadas condenações por práticas racistas, de desigualdade de gênero ou contrárias às políticas ambientais (Brasil, 2009).

Contudo, as medidas voltadas ao combate de condutas violadoras devem se caracterizar pela prevenção, e não necessariamente na penalização das pessoas jurídicas. Sob essa perspectiva, o estudo do impacto de incentivos fiscais, como a redução das alíquotas de impostos, possibilita o estímulo de investimentos em setores como a segurança do trabalho e melhores re-

munerações (IBGEM, 2023).

Desse modo, a aplicação estatal de incentivos fiscais é um instrumento persuasivo para a convergência de condutas em determinado sentido (Carrazza, 2021). Neste caso, a diminuição das alíquotas ou as bases de cálculo dos tributos permite com que empresas mantenham determinada margem de lucro e invistam em políticas de direitos humanos, contribuindo para o valor social e a posição competitiva no mercado. Sobretudo nas regiões que ofereçam tal fomento, as quais se tornam chamativas para a instalação das produtoras, deve-se manter assídua fiscalização a fim de efetivar as garantias dos trabalhadores e da própria população local.

Especificamente no Brasil, a atuação fiscalizatória de auditores fiscais do trabalho permite a constituição de um sistema de gerenciamento das atividades desenvolvidas, e busca constatar e promover a devida regularização e responsabilização das companhias envolvidas em infrações (Giovanaz *et al.*, 2024).

Outro aspecto relevante envolve a diligência dos integrantes da cadeia produtiva e o dever de vigilância quanto aos fornecedores indiretos de produtos e serviços, de modo a não contribuírem, indiretamente, com a perpetuação das falhas sistêmicas na produção, tal como prevê a legislação francesa.

Não apenas, a Responsabilidade Social Corporativa (RSC), cujos mecanismos consideram os diversos capitais existentes, como o financeiro, humano, social e ambiental, no curto, médio e longo prazo, é uma das metodologias para a preservação das companhias, mas principalmente para assegurar as garantias dos trabalhadores e interessados no negócio (Giacomelli *et al.*, 2017, p. 24). Dessa forma, a aplicação conjunta da RSC, do ESG e dos DH & N também formam a base para a reestruturação dos negócios econômicos, a fim de romper com as inconsistências perpetradas.

Conclusão

Diante o exposto, é notória a alteração do conceito estritamente econômico sobre a constituição da atividade empresarial. Isso, pois se no passado o investimento e implementação de meios assecuratórios à garantia dos direitos humanos eram considerados um custo, atualmente são políticas imprescindíveis para a manutenção no mercado competitivo internacional. Sendo assim, a aplicação de medidas fundamentadas no fator ESG, em conjunto com a Responsabilidade Social Corporativa contribuem não apenas para o aumento do valor social da empresa para a atração de consumidores e investidores, mas também asseguram a saúde e bem-estar daqueles que participam diretamente do processo produtivo, ou seja, dos trabalhadores.

Com o presente trabalho, observou-se a importância de desenvolvimento de atuação preventiva para romper com as infrações presentes na ca-

deia produtiva, como forma de contribuir para a efetivação dos direitos humanos, nos casos em que violados pelos agentes empresariais. Dessa forma, os incentivos fiscais e a fiscalização estatal se mostram como instrumentos a serem adotados, tendo em vista a importância da atividade empresarial para ambas as partes.

Não somente, a repressão interna pelo Estado deve ser adotada em última instância, conforme ocorreu no caso da instituição financeira francesa BNP Paribas. Nesse sentido, a ameaça à redução do acesso aos créditos, e a diminuição do valor da companhia, frente aos consumidores e aos *stakeholders*, fez com que a instituição se comprometesse a implementar medidas eficazes para o plano de vigilância, assim como a financiar, até 2025, somente organizações com política de desmatamento zero.

Ademais, no âmbito das cadeias de suprimentos globais, sobretudo das empresas transnacionais, constata-se a permanência de falhas sistêmicas, como a violação de direitos trabalhistas e a exploração econômica dos trabalhadores. Sob essa perspectiva, a explícita impunibilidade dos agentes violadores ocorre em razão da insuficiente repressão estatal, seja em razão da falta de fiscalização, da dependência econômica local das atividades empresariais desenvolvidas, ou pela forte influência de tais companhias, tendo em vista o poder financeiro e político que possuem.

Dessa forma, mostrou-se necessário repensar a estrutura do sistema de negócios, com o objetivo de proteger e efetivar os direitos humanos, e romper com as inadequações perpetuadas no exercício da atividade econômica. Dentre as medidas a serem adotadas, têm-se a implementação conjunta do fator ESG (*Environmental, Social and Governance*), da RSC (Responsabilidade Social Corporativa) e dos DH & N (Direitos Humanos e Negócios). Tais fatores, por meio da gestão alinhada ao desenvolvimento sustentável, do respeito aos direitos humanos- como a garantia dos direitos trabalhistas e ao meio ambiente saudável para a presente e as futuras gerações-, permitem o acesso às posições de liderança no mercado competitivo internacional e a efetivação da dignidade humana.

Referências

BARROS, Carlota Borges Castanho Pinheiro de. **A Importância e os Impactos da Responsabilidade Social das Empresas: O Caso do BNP Paribas**. Mestrado em Direito das Empresas - Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, 2017/2018, Instituto Universitário de Lisboa. Lisboa: ISCTE-IUL, jul. 2018. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/f0fe623698f16ec23a779a2039c4956e/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BAUMANN, Renato. **Globalização, desglobalização e o Brasil**. Brasília, DF: Ipea, 2021. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10655?mode=full>. Acesso em 14 nov. 2024.

BOWERSOX, Donald J.; CLOSS, David J; COOPER, M. Bixby; BOWERSOX, John C. **Gestão Logística da Cadeia de Suprimentos**. ed 4. Porto Alegre: AMGH Editora Ltda., 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009**. Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES e dá outras providências. Brasília, 16 de junho de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11948.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 33ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores/Juspodivm, 2021.

FINK, Laurance. **Larry Fink's 2020 Letter to CEOs: A Fundamental Reshaping of Finance**. Nova York: BlackRock, 2020. Disponível em: <https://www.blackrock.com/br/larry-fink-ceo-letter>. Acesso em 03 jun. 2024.

FORBES. **Top 10 Banks In The World By Market Cap**. Which Is The Biggest Bank In The World 2024 - Forbes India, 2024. Disponível em: <https://www.forbesindia.com/article/explainers/the-10-largest-banks-in-the-world/86967/1>. Acesso em: 03 jun. 2024.

FURLAN, Juliana; CARRARO, Isaias Ricardo; VIERIA, Guilherme Bergmann Borges; BARCELLOS, Paulo Fernando Pinto. **Logística Internacional e Cadeias de Suprimento Global: uma Revisão Sistemática da Literatura**. Sustainable Business International Journal, Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro: Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da UFF, nov. 2015. ISSN 1807-5908. Disponível em: Vista do Logística Internacional E Cadeias De Suprimento Global: Uma Revisão Sistemática Da Literatura. Acesso em: 14 jun. 2024.

GARCIA, Emerson. **Instrumentos de Defesa dos Direitos Fundamentais de Terceira Dimensão: A Funcionalidade da Ação Popular e da Ação Civil Pública**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 59, jan./mar. 2016 |. p. 137-153. Disponível em: [instrumento_defesa_direitos_garcia.pdf](#) (stj.jus.br). Acesso em: 30 mai. 2024.

GIACOMELLI, Giancarlo; ELIAS, Flávia; COLOMBO, Jéfferson A.; et al. **Governança Corporativa**. Porto Alegre: Grupo A, 2017. E-book. ISBN 9788595021693. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595021693/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

GIOVANAZ, Daniel; PINHO, Maria Helena de; CASARA, Marques. **Investigação de Cadeias Produtivas: Como responsabilizar empresas que se beneficiam de violações de direitos humanos**. Florianópolis: Construtores de Memórias, 2024. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/programa-de-enfrentamento-ao-trabalho-escravo/download/cadeias_produtivas-1.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

GOUVÊA, Carlos Pagano Botana Portugal. **A Estrutura da Governança Corporativa**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2022. ISBN 978-65-5575-151-2. Disponível em: PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. A estrutura da governança corporativa. São Paulo Quartier Latin, 2022. p. 476-493.pdf (usp.br). Acesso em: 29 mai. 2024.

GOUVÊA, Carlos Pagano Botana Portugal. **Direitos Humanos e Negócios e**

ESG: Especificação, Delimitação e Futuro dos Movimentos [Brasil]: 17 mai. 2023. 1 vídeo (1h 20min). Disponível em: <https://www.youtube.com/live/oYLr-j6A1DNk?feature=shared>. Acesso em 15 mai. 2024.

GOUVÊA, Carlos P. B. P.; GÄRNER, Bruna M.; GUERRA, João Paulo B. **Governança Corporativa e Direitos Humanos: Uma Análise Empírica no Novo Mercado**. Juiz de Fora: Homa Publica Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresa, vol. III, nº 02. fev-jul 2019. ISSN 2526-0774. Disponível em: PORTUGAL GOUVÊA et al. - Governança Corporativa e Direitos Humanos.pdf (usp.br). Acesso em: 13 mai. 2024.

IBGEM. Instituto Brasileiro de Gestão Empresarial. **Incentivos Fiscais: O que são e como funcionam**. Rio de Janeiro: IBGEM, dez. 2023. Disponível em: <https://ibgem.com.br/2023/12/07/incentivos-fiscais/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

IFC. INTERNATIONAL FINANCE CORPORATE. **Who Cares Wins 2005 Conference Report: Investing for Long-Term Value**. Washington, DC: IFC, 2005. Disponível em: [whocareswins-2005conferencereport.pdf](https://www.ifc.org/content/dam/ifc/docs/who-cares-wins-2005-conference-report.pdf) (ifc.org). Acesso em: 28 mai. 2024.

IRIGARAY, Hélio Arthur Reis; STOCKER, Fabricio. **ESG: Novo Conceito para Velhos Problemas**. Rio de Janeiro: Cadernos EBAPE.BR, v. 20, nº 04, jul./ago. 2022. ISSN 1679-3951. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1679-395186096>. Acesso em: 02 jun. 2024.

REPTRACK. [Site]. **Introducing The 2021 Global RepTrak 100**, [s d.], Boston, MA, 2021. Disponível em: [Introducing The 2021 Global RepTrak 100 | RepTrak](https://www.reptrak.com/). Acesso em: 02 jun. 2024.

ROSEMAIN, Mathieu. **French Bank BNP Paribas sued by NGOs over Amazon Deforestation Link**. Reino Unido: Reuters, Sustainable Business. 27 fev. 2023. Disponível em: [French bank BNP Paribas sued by NGOs over Amazon deforestation link | Reuters](https://www.reuters.com/sustainable-business/french-bank-bnp-paribas-sued-by-ngos-over-amazon-deforestation-link-2023-02-27/). Acesso em: 13 mai. 2024.

WETTSTEIN, Florian. **The History of ‘Business and Human Rights’ and its Relationship with ‘Corporate Social Responsibility’**, Research Handbook on Human Rights and Business. Reino Unido: Edward Elgar Publishing, mai. 2020. Disponível em: [10.4337/9781786436405.00007](https://www.eelgar.com/human-rights/book/10.4337/9781786436405.00007). Acesso em: 29 mai. 2024.

WUNDERMAN THOMPSON INTELLIGENCE: **The Future 100: 2021**. Trends Shaping Cultures and Economies. Nova York: Wunderman Thompson Intelligence, 19 jan. 2021. [S.1]. Disponível em: [The Future 100: 2021 \(vml.com\)](https://www.vml.com/). Acesso em: 28 mai. 2024.

A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL: REFLEXOS DOS OBJETIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL APLICADOS AOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

Maria Yumi Buzinelli Inaba

Graduanda em Direito na Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho” e Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico

Resumo:

As novas relações comerciais proporcionaram uma necessidade em efetivar, no plano internacional, o desenvolvimento econômico e, simultaneamente, fomentar a responsabilidade das empresas em tutelar os direitos humanos. Assim, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos foram basilares para favorecer o dispêndio de atenção das empresas sobre seus impactos nas relações comerciais, principalmente no tocante à promoção do desenvolvimento sustentável. O presente artigo, portanto, busca analisar a responsabilidade das empresas ao evitar abusos, somando os princípios orientadores de John Ruggie à Agenda de 2030. Destarte, cabe fragmentar o estudo nos seguintes objetivos específicos: a) Conceituação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos; b) Análise dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030; c) Compreensão sobre a relação entre a responsabilidade das empresas, a proteção dos direitos humanos e a promoção do desenvolvimento sustentável. A metodologia de pesquisa empregada é a dedutiva-bibliográfica, dada por meio da leitura de livros, doutrinas, dissertações, teses e artigos científicos. Como resultado, é possível verificar que a Agenda 2030 é fulcral para a aplicação dos princípios orientadores, visto que a partir do desenvolvimento sustentável, as empresas podem assegurar a proteção dos direitos humanos e, consequentemente, atenuar impactos negativos e evitar eventuais abusos.

Palavras-chave: Responsabilidade empresarial; Princípios orientadores; Agenda 2030; Direitos Humanos; ODS.

Introdução

Com o avanço dos meios tecnológicos, a globalização passou a ser uma realidade cada vez mais comum na realidade, principalmente no tocante à esfera internacional. Desse modo, as desigualdades econômicas e sociais ensejaram novas mudanças responsáveis por favorecer as desigualdades sociais e econômicas às nações. Em vista disso, a Organização das Nações Unidas se fez imprescindível para fomentar a discussão em busca de um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção dos direitos humanos, levando em consideração a necessidade do meio empresarial assegurar princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, como a dignidade da pessoa humana.

A Agenda 2030 foi um marco global para favorecer a elaboração de discursos ambientais, políticos, sociais e financeiros com o viés voltado para a promoção do desenvolvimento sustentável, firmando um pacto internacional entre todos os países que se comprometem para a garantia dos direitos humanos, principalmente dos mais vulneráveis. Neste contexto, a prospecção de mudanças e de novas soluções no paradigma econômico-ambiental, adotadas pelos países celebrantes, tem como objetivo a contenção de adversidades, ou ao menos a atenuação de mazelas como a fome e as desigualdades de gênero.

O desenvolvimento sustentável, portanto, demonstra uma urgência de implementação no campo fático, estando inerente à construção de um meio ambiente por meio de relações saudáveis entre o ser humano e seu local de influência, tendo como máxima o incremento à qualidade de vida que irá reverberar nas gerações futuras (Geraldo; Pinto, 2019).

Este raciocínio delimita como principal atividade prejudicial (ou, em uma perspectiva otimista, promissora) à sustentabilidade o campo exploratório, com a indústria comercial, afinal, as trocas comerciais e os negócios internacionais são a espinha dorsal do crescimento econômico de uma nação. Prerrogativas como a redução da pobreza, exploração dos recursos minerais e a poluição da atmosfera são aspectos que devem ser nortear, consequentemente, a atuação das corporações, pois a responsabilidade das empresas demonstra-se uma premissa de inegável valor ao desenvolvimento sustentável (Muniz; Setti; Silva, 2017).

Desta forma, o presente artigo busca justificar como o setor industrial, principalmente as empresas que ocupam uma marcante posição no mercado, deve adotar como norte para suas relações os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, visto que, a adoção mútua destes mecanismos como meio de instrumentalizar as negociações implica em uma favorável promoção do desenvolvimento sustentável comercial. Cabe dizer, para tanto, que o estudo valeu-se da fragmentação nos seguintes objetivos específicos: a) Conceitua-

ção dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos; b) Análise dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030; c) Compreensão sobre a relação entre a responsabilidade das empresas, a proteção dos direitos humanos e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Para solucionar a problematização supracitada, o ensaio adotou algumas hipóteses, como, por exemplo, a possibilidade dos princípios orientadores, frutos do marco regulatório tripartite “proteger, respeitar e remediar”, apesar de serem uma espécie de padrão global em *soft-law*, são capazes de consumir posturas concretas pelas empresas; a Agenda 2030, enquanto base para a elaboração dos objetivos para o desenvolvimento sustentável, deve ser adotada muito antes da celebração de qualquer negócio privado; os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável enquanto meios norteadores para os Princípios Orientadores das Empresas.

A metodologia de pesquisa empregada é dada por uma revisão bibliográfica e documental, tendo em vista as temáticas em questão e os referenciais bibliográficos necessários para esta interpretação. O método empregado é o dedutivo, o qual leva em consideração uma premissa maior, que no trabalho seria a adoção dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos pelas grandes corporações; e tem sua influência afunilada em uma premissa menor, ou concreta, a qual no ensaio seria representada pela consonância entre os princípios elaborados por Ruggie e a implementação Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável no âmbito empresarial. Os materiais, dado o levantamento bibliográfico, é composto por uma leitura de livros, doutrinas, dissertações, teses e artigos científicos. Como resultado obtido, é possível verificar que a Agenda 2030 é basilar para a aplicação dos princípios orientadores, visto que a partir do desenvolvimento sustentável, as empresas podem assegurar a proteção dos direitos humanos e, como resultado, atenuar impactos negativos e evitar eventuais abusos.

Dos princípios orientadores sobre empresas e Direitos Humanos: um ensaio teórico

Os direitos humanos possuem uma construção histórica fundamentada, no século XVIII, na Declaração do Direitos Humanos, a qual, de acordo com Hannah Arendt (2013), foi basilar para a emancipação do homem que passou a ser sujeito de direitos independente do lugar em que se encontrasse. Como produto deste novo cenário, o Estado passou a ser o principal ente para instrumentalizar a execução dos interesses de cada indivíduo, tendo como fulcro os direitos humanos para, de fato, efetivar o interesse nacional.

Com a visível urgência em proporcionar, no âmbito internacional, o respeito e a proteção aos direitos da pessoa humana, o crescimento econômico também foi sujeito às mudanças sociais à época, pois, com novos me-

canismos regulatórios, as condições laborais dos empregados passaram a ser objeto de efetivação de direitos em um patamar mínimo, haja vista o surgimento da Organização Internacional do Trabalho e a adoção da Declaração Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

Portanto, o desenvolvimento econômico, voltado para a esfera social, evidencia um vínculo indissociável entre a tutela dos direitos humanos e a garantia de condições elementares nas relações laborais, ampliando a dignidade dos trabalhadores, sujeitos mais vulneráveis durante a atividade empresarial. Assim, entende-se como imprescindível a necessidade de implementação de princípios que possam nortear o meio empresarial (Trida, 2021).

Diante deste evidente nexo, aflorado pela globalização, entre os direitos humanos e a atuação dos empregadores, John Ruggie, nomeado como Representante Especial do Secretário-Geral, de 2005 a 2011, apresenta uma série de propostas e mecanismos regulatórios, como, por exemplo, o documento “*Framework for Business and Human Rights*”. Dos problemas identificados pelo professor, cabe salientar que as lacunas de governança, ampliadas pelos efeitos da globalização, favorecem uma postura ativa das empresas, as quais, neste cenário, não são devidamente responsabilizadas (Trida, 2021). Cabe enfatizar que, no contexto de polarização entre ativistas defensores dos direitos humanos dos trabalhadores e as empresas, a nomeação de Ruggie foi basilar para equilibrar interesses:

Enfrentando crescentes campanhas e processos de ativistas, o próprio setor empresarial percebeu a necessidade de maior clareza no que se referia a suas responsabilidades pelos direitos humanos, mas era preciso que as orientações viessem de uma fonte razoavelmente objetiva e confiável. Os governos também perceberam, no entanto, que um processo intergovernamental provavelmente não conseguiria obter muitos progressos em um assunto tão novo, complexo e com tamanha carga política, sem antes encontrar um terreno sobre o qual pudesse seguir adiante (Ruggie, 2014, p. 20).

O advento dos “Princípios Orientadores” pode ser explorado pelo aporte dado com o quadro referencial elaborado por John Ruggie, instrumento suplantado por um tripé denominado “Proteger, Respeitar e Remediar”. A partir deste referencial, os Estados são incumbidos de proteger os direitos humanos dos mais vulneráveis, as empresas passam a ser responsáveis por respeitar tais garantias contra verificados ausos, bem como, ao mesmo tempo, os entes estatais e empresariais devem remediar eventuais violações, seja pela via judicial ou administrativa (Benacchio; Ribeiro, 2022).

Em uma perspectiva mais aprofundada, o primeiro pilar de Ruggie demonstra a urgência do Estado em proteger os indivíduos contra violações dos seus direitos fundamentais por meio da adoção de alternativas que possam prevenir, investigar e punir tais digressões a partir da efetivação de po-

líticas públicas, estrito cumprimento da legislação e devida fiscalização dos entes estatais em relação às empresas que atuam em cada circunscrição jurisdicional. Ademais, o segundo pilar discute a importância da responsabilização das empresas, as quais não só devem respeitar os direitos dos funcionários, mas também de todos os atores da cadeia produtiva, como clientes, colaboradores e fornecedores. Para tanto, o respeito aos referidos direitos depende da mensuração da gravidade e da complexidade dos impactos que determinada atividade empresarial proporciona. Por fim, o terceiro pilar refere-se à implementação de mecanismos de reparação, com a devida análise das reclamações dos indivíduos que, de alguma forma, tiveram seus direitos violados. Assim, a reparação torna-se possível não só pela via judicial, mas também por meios extrajudiciais, desde que obedeçam a aspectos como a legitimidade, acessibilidade, previsibilidade e igualdade entre as partes (Pamplona; Silva, 2016).

Por meio desta prerrogativa, os princípios podem ser divididos nos seguintes grupos: 1) do Princípio 01 ao Princípio 10 ressalta-se a responsabilidade do Estado em proteger os direitos humanos em tela; 2) do Princípio 11 ao Princípio 24 verifica-se a incumbência das empresas transnacionais em proporcionar maior respeito aos direitos humanos; 3) do Princípio 25 ao Princípio 31 compreende-se a necessidade de, tanto as empresas como os entes estatais em fomentar o acesso às vias judiciais, legais e administrativas contra as possíveis violações ou abusos, possibilitando uma reparação (Fiorito, 2024).

No âmbito do “Dever do Estado de Proteger”, os princípios orientadores recomendam como os governos devem proporcionar maior clareza de expectativas e coerência de regras de negócio em relação aos direitos humanos. Os princípios da “Responsabilidade Corporativa de Respeitar” fornecem um modelo para as empresas de como saber e mostrar que estão respeitando os direitos humanos. Os princípios do “Acesso à Reparação” concentram-se na garantia de que, quando as pessoas forem prejudicadas por atividades empresariais, haja tanto a responsabilização efetiva e a reparação adequada, judicial e não judicial. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2011).

É possível perceber que apesar dos papéis tanto das empresas como dos Estados em assegurar a garantia dos direitos em tela, são os entes estatais que exercem uma postura mais ativa na logística de John Ruggie, tendo em vista que, inexistente uma obrigação direta imposta às organizações empresariais, mas sim, há uma inegável atribuição ao Estado para possibilitar, de fato, a proteção dos Direitos Humanos (Mansoldo; Roland, 2023). A responsabilidade das empresas é complementar à responsabilização estatal, tendo em vista que, enquanto o papel dos Estados é caracterizado pelo termo

“duties”, isto é, obrigações, a responsabilidade das empresas é versada pelo propriamente dito termo “responsabilities” (Pamplona; Silva, 2016).

Nesse sentido, os princípios orientadores demandam uma lógica *soft law*, ou seja, são capazes de criar novos costumes e, simultaneamente, podem ser interpretados como uma fonte de Direito (Peralta, 2022). Sobre a interpretação da *soft law*, cabe dizer que os instrumentos regulatórios que compõem esta relação sistêmica apresentam, intrinsecamente, uma força normativa limitada, pois não vinculam uma obrigação no meio jurídico, mas produzem efeitos concretos às partes (Abbud, 2014).

Em seguida aos “Princípios Orientadores”, com o fim do mandato de John Ruggie, houve a criação do Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos, concebido pelas Nações Unidas, o qual foi propulsor para o desenvolvimento e a elaboração de novos Planos Nacionais de Ação pelos Estados, que tinham como objetivo a efetiva implementação dos Princípios de Ruggie, conforme a Resolução 21/5 de 2012 (Mansoldo; Roland, 2023).

Em suma, os Princípios Orientadores foram fundamentais para que as empresas adotassem a elaboração de uma política norteada pela garantia dos direitos humanos dos mais vulneráveis em uma relação laboral, com a construção e, por efeito, aplicação de um mapeamento de riscos que tenha como fito a atenuação de eventuais impactos negativos. Assim, o impacto econômico das empresas condiciona uma postura mais ativa, tendo como principal demanda a proteção dos direitos individuais tanto de terceiros, como dos empregados (Cantú, 2016).

Da Agenda 2030: os objetivos de desenvolvimento sustentável

Como visto anteriormente, o processo de globalização deu respaldo para o surgimento de uma série de avanços, tanto nas negociações comerciais, como no âmbito cultural, com a insurgência da globalização do consumo. Neste contexto, a formação de novas cadeias de produção e sua consequente distribuição global, em uma esfera internacional, tem como produto o engendramento de uma nova dinâmica tecnológica composta por alianças entre as potências mundiais e pela incessante concorrência entre polos econômicos. O dinamismo das relações comerciais, portanto, reverbera em, por um lado, avanços em escalas globais na logística e nos meios de transporte de informação e, por outro lado, no surgimento de problemas ambientais (Zorzo *et al.*, 2022).

Assim, a prospecção de novas mudanças para conter os eventuais problemas apresentados no sistema econômico mundial representa uma forma de promover o desenvolvimento sustentável, tendo como objetivo a redução dos riscos que podem fragilizar a estabilidade ambiental e promover intempéries como a fome e a desigualdade socioeconômica (Sant’anna, 2018). Diante desta necessidade, os 17 Objetivos para o Desenvolvimento Susten-

tável, elaborados pela Organização das Nações Unidas aliada aos representantes dos Estados-Membros, passaram a compor a Agenda 2030, a qual possui como prerrogativa o combate dos problemas mundiais. Além da urgência em fomentar um desenvolvimento sustentável pelos países que firmaram este compromisso, os ODS também possuem como máxima a garantia dos direitos humanos por meio da integração, de modo multidimensional, dos Estados envolvidos (Organização das Nações Unidas, 2015). Além dos objetivos, a ONU cuidou de elaborar outras 169 metas para a construção de nações mais sustentáveis e resilientes.

Apesar da similaridade entre os ODS, alguns podem ser conflitantes entre si. Desse modo, verifica-se a necessidade dos países de promoverem a Política de Coerência para o Desenvolvimento, tendo como meta o controle das interações entre as mais diversas políticas praticadas pelos entes, as quais devem apresentar uma certa coerência para minimizar os efeitos negativos (O'Connor *et al.*, 2016). Para elucidar este cenário, cabe realizar uma ponderação sobre a estratégia de exploração das energias utilizando carbono para retirar as populações da situação de pobreza, mas, por outro lado, a emissão de poluentes pode ocasionar prejuízos à saúde das pessoas e ao meio ambiente.

A Agenda 2030 e os ODS tratam, além da erradicação da pobreza e da fome, do direito de acesso à terra, saneamento básico, recursos naturais, trabalho decente, serviços de saúde e, principalmente, participação racional e protagonista dos povos na sua autodeterminação e no controle dos determinantes sociais da saúde (Vieira *et al.*, 2020, p. 319).

No entanto, por mais que os ODS e a Agenda 2030 tenham um aspecto universal, tendo em vista a formação de prioridades e metas nacionais para atingir um objetivo global de promoção do desenvolvimento sustentável, não há dúvidas sobre a necessidade de elaboração de políticas que favoreçam a relação sinérgica dos objetivos (Pradhan *et al.*, 2017). Outro aspecto importante corresponde à urgência em reforçar a governança participativa e inclusiva, pois os processos de decisão devem ter como objeto de apreciação algumas especificidades regionais e locais, além de, simultaneamente, respeitarem as metas e os compromissos globais. Logo, a implementação de mecanismos de transparência, colaboração intersetorial e financiamento sustentável são medidas que podem viabilizar o referido cenário.

A Agenda 2030 e os princípios orientadores: a correlação entre os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável

Por terem como fulcro da proteção dos direitos humanos, seja no meio empresarial, ou na promoção do desenvolvimento sustentável, os princípios

de Ruggie e os ODS demonstram uma certa similaridade, evidenciando uma interdependência estratégica no cenário global. Portanto, cabe dizer que os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos representam um mecanismo basilar para a elaboração da Agenda 2030, afinal, a proteção dos direitos humanos das pessoas mais vulneráveis deve ser o principal enfoque para a promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Nesse sentido, quando as empresas cuidam de promover o respeito aos direitos em tela, seja nas operações ou nas cadeias de valor, verificam-se os impactos positivos para os envolvidos. Outro ponto importante refere-se às milhões de pessoas afetadas pelas cadeias de suprimentos globais em decorrência dos abusos dos próprios direitos humanos que são submetidas. Desta situação, interpreta-se que tais abusos são um obstáculo para oportunidade básicas, pois as empresas possuem um papel mister para atenuar estas violações e promover, de fato, um desenvolvimento sustentável (Ress, 2016).

Sendo assim, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, elencados pela Agenda 2030, não representam uma alternativa para substituir os Princípios Orientadores, mas sim, podem ser entendidos como um meio complementar (Muniz; Setti; Silva, 2017). Sendo assim, as empresas, ao promoverem o desenvolvimento sustentável nas próprias atividades, são responsáveis por promover os três pilares apresentados por Ruggie, quais são: proteger, respeitar e remediar. Afinal, John Ruggie enfatiza que o desenvolvimento sustentável, a longo prazo, é uma medida dada pelas iniciativas das empresas em atenuar os efeitos negativos da própria atuação contra os direitos humanos, tendo em vista que, se tais direitos não forem plenamente respeitados, a capacidade dos próprios indivíduos de aproveitar as benesses do desenvolvimento acaba sendo silenciada, aumentando as desigualdades entre os mais vulneráveis e a sociedade (Ruggie, 2017).

Além disso, de acordo com os Princípios Orientadores, todas as empresas têm a responsabilidade de usar a sua influência para impulsionar o respeito pelos direitos humanos através das suas cadeias de valor. Quando se tem em mente os milhões de indivíduos que trabalham para ou são afetadas por essas cadeias de suprimentos globais, para quem os abusos de seus direitos humanos são uma barreira até mesmo às oportunidades mais básicas, passa-se a ver o verdadeiro potencial de como cada empresa, grande e pequena, pode contribuir para o desenvolvimento sustentável (Muniz; Setti; Silva, 2017, p. 317).

Dada a relação entre os Princípios Orientadores e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, quando as empresas passam a representar um notório papel em promover o respeito aos direitos humanos, de certa forma, favorecem o crescimento econômico e, por efeito, o desenvolvimento sustentável. Assim, as corporações passam a ofertar condições para que, por

exemplo, alguns ODS sejam cumpridos, a partir de metas, como a promoção do trabalho decente, a proteção do direito à alimentação adequada, a garantia do direito à saúde e à educação, bem como a tutela do direito à moradia (Scabin; Acca, 2017).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável possuem como escopo a oferta de condições para formulação de políticas públicas que possam, por exemplo, erradicar a pobreza e a fome, fomentar a manutenção de vidas mais saudáveis, auxiliar na construção de uma educação mais inclusiva, entre outras medidas. Para tanto, os ODS não devem ser confundidos com os Princípios Orientadores, tendo em vista que há uma relação entre ambas as esferas, aliadas à garantias de direitos humanos, necessitando de um reforço mútuo. As empresas passam a ser importantes protagonistas para concretizar, de fato, o respeito aos direitos em tela e, por efeito, contribuem para o cumprimento dos objetivos e metas delimitados pelos ODS (Scabin; Acca, 2017).

Cabe enfatizar que, a forma mais adequada para as empresas cumprirem, efetivamente, para a promoção do desenvolvimento sustentável é por meio da incorporação dos direitos humanos nas devidas cadeias de valor. Destarte, os Estados passam a ser interpretados como responsáveis por cumprir as obrigações que assumem, além de precisarem incentivar as empresas e respeitar os direitos em voga, tendo em vista as diversas transgressões que os mais vulneráveis sofrem devido às atividades empresariais. Carmen Montesinos Padilla (2018) enfatiza que, uma forma de monitoramento referente à implementação da Agenda 2030 corresponde à adoção dos Planos de Ação Nacionais, incumbidos de avaliar o cumprimento dos objetivos que articulam para um desenvolvimento mais sustentável, tendo em vista a atuação dos PAN em países como Dinamarca, Finlândia, Suécia, França, Noruega, Itália, Suíça e Espanha.

Considerações finais

Em suma, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados por John Ruggie, simbolizam um marco regulatório para a concretização da tutela dos direitos humanos dos mais vulneráveis nas relações comerciais e atividades empresariais. Tais princípios, engendrados em um tripé denominado “Proteger, Respeitar e Remediar” atribuem aos Estados a responsabilidade de proteger os direitos supracitados por meio da implementação de políticas públicas, bem como sistematizam o dever das empresas em respeitar as referidas garantias fundamentais na totalidade da cadeia produtiva por meio do acesso aos mecanismos de reparação contra violações, seja por meio judicial ou na via extrajudicial.

A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável representam uma estrutura global fundamental para o combate aos desafios

que impedem um desenvolvimento sustentável. Assim, ambos são essenciais para a promoção de uma abordagem integrada entre as esferas sociais, ambientais e econômicas. Os ODS preconizam a urgência em erradicar a pobreza, promover o acesso à saúde, educação e recursos básicos, além de reforçar a centralidade dos direitos humanos e dos determinantes sociais no progresso sustentável. Para tanto, são necessários esforços multissetoriais, inovação tecnológica, financiamento sustentável e uma governança inclusiva que respeite as especificidades locais e as metas globais.

Por fim, a interrelação entre os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável simula uma convergência de esforços para enfrentar os desafios globais, ressaltando valores como a justiça social, a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento econômico inclusivo. Assim, a integração entre o alicerce normativo referente à atuação empresarial em prol dos direitos humanos e as metas universais que visam ao desenvolvimento sustentável pretende entender a sustentabilidade empresarial como meio para incorporar os direitos humanos em todas as etapas das cadeias de valor, por exemplo. Logo, torna-se possível atenuar os impactos negativos, bem como promover benefícios para as comunidade mais vulneráveis.

A atuação conjunta de ambos os fatores revela que o respeito aos direitos humanos não é apenas uma mera formalidade ética, mas também um componente essencial para a sustentabilidade de longo prazo. Conclui-se que os Princípios Orientadores e os ODS não devem ser tratados como instrumentos isolados, no entanto, devem ser compreendido como ferramentas complementares de uma estratégia global para a construção de um futuro mais sustentável.

As empresas, ao adotarem uma postura proativa na promoção dos direitos humanos, não apenas cumprem uma responsabilidade social, mas também contribuem para a construção de sociedades mais resilientes. Ao mesmo tempo, os Estados precisam fortalecer a regulação e garantir que a governança global esteja alinhada com os princípios da Agenda 2030. Por fim, as mudanças estruturais, tidas como consequência desta integração conjunta, reverberam em alterações nas relações econômicas e sociais, tanto na esfera nacional, como, principalmente, em um nível global, com a cooperação das nações responsáveis.

Referências

ABBUD, A. de A. C. **Soft law e produção de provas na arbitragem internacional**. São Paulo: Atlas, 2014.

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Editora Companhia das Letras, 2013.

BENACCHIO, M.; RIBEIRO, P. D. M. AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E

OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 2, n. 35, p. 276-295, 2022. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/5894>. Acesso em: 17 nov. 2024.

CANTÚ, H. R. **La responsabilidad de las empresas en materia de derechos humanos**. CND México: Ciudad de México, 2018.

FIORITO, M. **Regulação dos princípios orientadores sobre empresas transnacionais e direitos humanos da ONU nas democracias plenas**. 2024. 287 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo.

GERALDO, G.; PINTO, M. D. S. Percursos da ciência da informação e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030/ONU. **Revista ACB: Biblioteconomia em Santa Catarina**, v. 24, n. 2, p. 373-389, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/120776>. Acesso em: 17 nov. 2024.

MANSOLDO, F. F.; ROLAND, M. C.. Direitos Humanos E Empresas: Uma Abordagem Comparativa Entre O Decreto 9.571/2018 E A Resolução N° 5/2020 do CNDH. **Revista de Direito Brasileira**, 2023.

MONTESINOS, Carmen Padilla. *Los principios Ruggie y la Agenda 2030: un futuro de recíprocas influencias por explorar*. **Revista Española de Derecho Internacional**: LXX, 2018.

MUNIZ, T. L.; SETTI, B. M.; SILVA, M. C. da. A contribuição do Marco Ruggie aos objetivos do desenvolvimento sustentável. *Scientia Iuris*, 2017. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/31386>. Acesso em: 17 nov. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Conselho de Direitos Humanos aprova princípios orientadores para empresas. **Nações Unidas Brasil**, 17 de junho de 2011. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/57150-conselho-de-direitos-humanos-aprova-princ%C3%ADpios-orientadores-para-empresas>. Acesso em: 17 nov. 2024.

O'CONNOR, D. *et al.* **Universality, integration, and policy coherence for sustainable development: early SDG implementation in selected OECD countries**. Washington: World Resources Institute, 2016

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

PRADHAN, P. *et al.* A systematic study of sustainable development goal (SDG) interactions. **Earth's Future**, 2017.

REES, C. **What Do the UN Sustainable Development Goals Have to Do With Corporate Respect for Human Rights?** Shift: 2016. Disponível em: <http://www.shiftproject.org/resources/viewpoints/sustainable-development-goals-corporate-respect-human-rights/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

RUGGIE, J. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

RUGGIE, J. **The Sustainable Development Goals and the Guiding Principles**, 2017.

SANT'ANNA, N. M. Das Cláusulas Socioambientais Nas Licitações Públicas Internacionais Como Proposta Para O Desenvolvimento Sustentável Do Brasil. **Revista Eletrônica Leopoldianum**, v. 44, n. 122, p. 10-10, 2018.

SCABIN, F.; ACCA, T. S. **Implementando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU: o dever do Estado de proteger e a obrigação das empresas de respeitar os direitos humanos**. Brasília: Artecor, 2017.

SILVA, A. R. F. da; PAMPLONA, D. A. **Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos: houve avanços?**, 2016.

SILVA, E. R. A. da. **Os objetivos do desenvolvimento sustentável e os desafios da nação**, 2018.

TRIDA, C. A. Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU e sua aplicação como nova ferramenta para a efetivação dos direitos dos trabalhadores. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/view/56680>. Acesso em: 17 nov. 2024.

VIEIRA, I. L. *et al.* As condições de trabalho no contexto dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: os desafios da Agenda 2030. **O Social em Questão**, 2020.

ZORZO, F. B. *et al.* Desenvolvimento sustentável e Agenda 2030: uma análise dos indicadores brasileiros. **Revista Gestão e Desenvolvimento**, 2022.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: O CONFLITO ENTRE A LIVRE INICIATIVA E A PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS COLETIVOS

Mateus Gratão Fogassa de Souza

Universidade Estadual Paulista. Graduando em Direito pela referida instituição,
Conciliador pelo Juizado Especial Cível

Vinicius Alves do Nascimento

Universidade Estadual Paulista. Graduando em Direito pela referida instituição,
Conciliador pelo Juizado Especial Cível

Resumo:

A presente dissertação buscou tratar do conflito entre a esfera pública e a privada do Direito, debruçando-se sobre a função social da empresa. Para tanto, seguiu-se o seguinte roteiro: i) inicialmente, buscou-se compreender a problemática em questão. Para isso, houve o resgate de aspectos históricos da temática e o estudo de como estes se manifestam na esfera jurídica contemporânea. Nesse cenário, priorizou-se o entendimento do surgimento histórico dos conceitos de função social e de livre iniciativa; ii) após, focou-se na aplicação da legislação e de princípios inerentes ao Direito contemporâneo, evidenciando o embate coexistencial entre eles, objeto da dissertação; iii) por fim, embasando-se pelo método dedutivo, concluiu que a esfera empresarial deve estar restrita aos valores fundamentais previstos pela Constituição de 1988, afastando a ideia de existir uma ameaça à liberdade individual, valor também previsto pela referida norma, ao se priorizar o coletivo em detrimento do particular, tópico constantemente analisado por estudiosos do fenômenos da constitucionalização.

Palavras-chave: Função social da empresa; Livre iniciativa; Estado democrático de direito; Constitucionalização.

Introdução

A presente dissertação tem como foco a função social da empresa, com o fito de analisar o conflito entre a proteção constitucional à livre iniciativa, regulamentada por matérias de direito privado, e a necessária prote-

ção aos valores da coletividade, em especial a função social da propriedade, que busca submeter o interesse particular ao social.

O trabalho em questão mostra-se relevante a partir do momento em que busca analisar tópicos referentes ao exercício democrático atrelados aos princípios da vida privada, buscando compreender como se alcança tal equilíbrio e quais seus impactos.

Para tanto, analisou-se variadas doutrinas, artigos científicos e obras histórico- filosóficas, aplicando-se o método dedutivo. Não obstante, visando enriquecer a discussão, trouxe também alguns dos princípios orientadores sobre empresas e Direitos Humanos, estabelecidos pela ONU, para a melhor compreensão e problematização da temática.

A análise de dados foi conduzida de maneira iterativa, seguindo os princípios da codificação aberta e axial. O processo envolveu a categorização inicial dos dados, identificação de padrões emergentes e a subsequente formulação de conceitos ou teorias. A constante referência aos dados brutos e a adaptação contínua das categorias foram facilitadas pela abordagem indutiva, permitindo uma análise mais flexível e sensível ao contexto.

A importância doutrinária se deu ao passo em que buscou-se a compreensão de conceitos gerais de Direito Civil e Direito Constitucional. O estudo de artigos, por sua vez, foi essencial para entender a intersecção entre ambas as esferas de estudo, em especial no que diz respeito à aplicação da função social dentro do viés empresarial. Por fim, as demais obras mostraram-se úteis para a construção de um panorama histórico, visando a melhor compreensão da realidade contemporânea.

A tendência de constitucionalização do direito privado

De antemão, antes da análise propriamente dita, cabe resgatar certos conceitos, dentre os quais, inicialmente, a constitucionalização do direito privado.

A aplicação da função sociedade sobre a propriedade, como será melhor analisado abaixo sob o viés empresarial, surge com o intuito de evitar que a proteção à esfera privada do indivíduo atente contra a coletividade social. Sob as inteligíveis palavras do Professor Eugênio Facchini Neto, tem-se:

a intervenção estatal na atividade econômica e na vida social, a partir da implantação do modelo do *Welfare State*, deixou marcas também no mundo jurídico, afetando inclusive o direito civil. [...] Algumas dessas consequências já foram destacadas: uma perceptível *publicização* do direito privado, no sentido de que o Estado passa a intervir, de forma imperativa, em extensas áreas que antes eram deixadas ao livre jogo das vontades privadas (FACCHINI, 2013)

É nesta toada que entramos no fenômeno denominado *constitucionaliza-*

ção do direito privado. Como o nome pode vir a sugerir, matérias que antes eram de exclusiva competência do Código Civil e demais leis próprias do direito privado, passam agora a sofrer interferência estatal, por meio da aplicação de normas de direito público, em especial a Constituição Federal de 1988. Assim:

a solução de cada controvérsia não mais pode ser encontrada levando em conta simplesmente o artigo de lei que parece contê-la e resolvê-la, mas, antes, à luz do inteiro ordenamento jurídico, e, em particular, de seus princípios fundamentais, considerados como opções de base que o caracterizam (PERLINGIERI, 1999)

Há, portanto, o necessário reconhecimento de que as leis fazem parte de um ordenamento jurídico encadeado e hierarquizado, e, consequentemente, certos princípios do direito privado devem se submeter às máximas da Constituição Cidadã.

A ascensão do princípio da publicização é de fato tão relevante para a seara empresarial, que exemplo do fenômeno se encontra nos chamados princípios orientadores sobre empresas e Direitos Humanos, da ONU. A cartilha como um todo parte do pressuposto de que o estabelecimento de diretrizes é necessário para garantir que as empresas cumpram com seu papel social no exercício de suas atividades econômicas.

Nesse sentido, caminha-se em direção à problemática visada pela dissertação, em que a partir do presente momento serão analisados os conceitos e a aplicação prática da livre iniciativa e da função social nichada pelo viés empresarial.

Surgimento histórico da função social

Para a plena compreensão do conceito da função social e da sua aplicação prática no viés empresarial, cabe um resgate histórico que dialoga com demais áreas do conhecimento jurídico, em especial a Constitucional.

A corrente teórica do constitucionalismo, em seu sentido clássico, remete a um movimento político e jurídico que propunha a difusão de constituições escritas como forma de limitação do poder, visando a superação do modelo absolutista de organização estatal. Buscava-se aqui “firmar o Estado na razão”, e pressupunha-se que esta razão era o Direito. Em outras palavras, o Estado Liberal de Direito era guiado pela lei, e esta tinha como intuito limitar a esfera de atuação do Estado e garantir liberdades para os seres humanos (DUARTE NETO, 2019).

As feições iniciais desse modelo estatal surgem como uma espécie de resposta ao modelo absolutista advindo com o surgimento dos Estados nacionais modernos. O principal fator de transição entre tais sistemas foi a influência do pensamento liberal fortalecido pela corrente iluminista: se ante-

riormente Hobbes arguia em favor da necessidade do fortalecimento de um Estado soberano, Locke tende a passar a figura do detentor da soberania para o Parlamento e, posteriormente, Rousseau pregava a importância de a soberania emanar do próprio povo, inicialmente concentrada pela burguesia, mas que tendeu a democratização com o decorrer do tempo (BARROSO, 2022).

A principal forma pela qual o Estado Liberal restringiria os abusos costumeiros do sistema anterior seria pela implementação das denominadas liberdades negativas, liberdades políticas e pela igualdade formal. As primeiras nada mais eram que formas de proteger esfera privada do cidadão contra os atos do Estado, por meio da separação de poderes, da declaração de direitos e da implementação de uma Constituição escrita.

Quanto à liberdade política, cabe a ressalva de que era extremamente restrita. Segundo a concepção liberal, apenas os detentores de boas condições financeiras colaboravam para a manutenção das coisas públicas, por isso somente eles votavam

Por fim, a igualdade formal previa unicamente a igualdade perante a lei. Em sua aplicação, não pode ser discriminatória, as mesmas condições devem ser fornecidas para todos. Considerando que a sociedade anterior a este princípio era estamental, a igualdade formal, apesar de supérflua, contribuiu para superar certas diferenciações (DUARTE NETO, 2019).

Tal modelo vigorou pacificamente até o início do século XX, época em que ideais socialistas, principalmente de bases marxistas, ganharam força no âmbito global. Com o advento de uma corrente que propunha saídas às fragilidades do modelo liberal, houve cada vez mais o fortalecimento de teses socialistas e de sindicatos trabalhistas para embasar a reivindicação (MARX, 1982).

Nesse cenário, começa a surgir certas características que intrinsecamente compõem o ideal de um Estado Social, que visava, principalmente, superar a manutenção burguesa e o conceito meramente formal de igualdade provenientes do Estado Liberal. Nesse viés, a aceção “social” refere-se nada mais que “à correção do individualismo clássico liberal pela afirmação dos chamados direitos sociais e realização de objetivos de justiça social” (SILVA, 1999).

O documento historicamente considerado como marco do constitucionalismo social, modelo típico desse novo Estado em ascensão, foi a Constituição de Weimar de 1919 (PINHEIRO, 2006). Entre suas inúmeras inovações, começou-se a falar na denominada função social da propriedade. Em seu artigo 153, § 2º, temos que “A propriedade impõe obrigações. Seu uso deve constituir, ao mesmo tempo, um serviço para o mais alto interesse comum”, prevendo até mesmo a expropriação mediante indenização, para a satisfação do bem comum.

O que se observa, portanto, é a inversão da lógica anteriormente libe-

ral da propriedade: se antes seu direito visava proteger um bem individual, agora passa a zelar também pela coletividade. Em outras palavras, o direito à propriedade deixa de possuir um fim em si próprio e passa a se sujeitar ao interesse comum.

Esses ideais assumiram maior força e difusão com o fim da Segunda Guerra Mundial, momento que se atrelou, indissociavelmente, direito constitucional à democracia e aos direitos humanos (BARROSO, 2022).

Justamente por se tratar de um momento histórico tão recente, o reconhecimento de atrelar a propriedade, e mais especificamente, a empresa, à sua função social, ainda é muito tímido. Não por acaso, a primeira orientação firmada internacionalmente que possui como objetivo atrelar direitos humanos à atividade empresarial, data de 2011, momento em que o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas divulgou seus princípios orientadores para garantir que empresas e estados respeitem os direitos humanos.

Livre iniciativa, conceito e origem

A livre iniciativa, na perspectiva liberal-econômica, representa o princípio crucial que assegura a autonomia de indivíduos e empresas para agirem de forma independente em busca de seus próprios interesses econômicos. Este conceito está intrinsecamente ligado à noção mais ampla de liberdade econômica, conferindo às partes a capacidade de tomar decisões sobre produção, distribuição e consumo de bens e serviços.

Nessa abordagem, a autonomia empresarial é fundamental, permitindo que as empresas iniciem, operem e encerrem suas atividades de acordo com suas estratégias e escolhas. Além disso, a livre iniciativa reconhece e protege o direito à propriedade privada, encorajando os indivíduos a possuírem, controlarem e utilizarem recursos produtivos.

O princípio da livre iniciativa integra parte fundamental das teorias liberais supracitadas. Em conjunto com as demais acepções econômicas desta vertente - como a livre concorrência e a autorregulação da economia - a livre iniciativa representa protagonismo nos textos desenvolvidos pelos liberais clássicos, como Adam Smith, por exemplo.

O considerado “pai do liberalismo”, advogava pela máxima liberdade individual no âmbito econômico, reconhecendo o direito inalienável à propriedade, a promoção da livre iniciativa e a competição como princípios fundamentais aptos a conciliar interesses individuais e coletivos, promovendo, assim, o avanço social. O autor entendia que as restrições impostas pelo Estado travavam o desenvolvimento econômico natural, defendendo, dessa forma, veementemente a livre iniciativa.

[...] uma vez eliminados inteiramente todos os sistemas, sejam eles preferenciais ou de restrições, impõe-se por si mesmo o sistema óbvio e simples da liberdade natural. Deixa-se a cada qual,

enquanto não violar as leis da justiça, perfeita liberdade de ir em busca de seu próprio interesse, a seu próprio modo, e faça com que tanto seu trabalho como seu capital concorram com os de qualquer outra pessoa ou categoria de pessoas (SMITH, 1996).

Diante de sua inegável popularidade e influência, é incontestável que uma parcela significativa dessas ideias liberais foi incorporada nos sistemas econômicos de diversos países ao redor do mundo. No contexto específico da constituição brasileira isso não foi exceção, fenômeno que estudaremos a seguir.

Livre iniciativa na Constituição de 1988

Encontrar o preceito da livre iniciativa em nossa Carta Maior não é uma tarefa difícil, uma vez que esse princípio já se faz presente no quarto inciso do primeiro artigo do documento. A representação proeminente desta cláusula no início do texto constitucional atesta sua incontestável importância, consolidando-se como um dos fundamentos essenciais de nossa república.

Além da sua presença destacada no referido inciso, a livre iniciativa também é explicitada no *caput* do artigo 170, que delinea os princípios norteadores da ordem econômica e financeira do Brasil. Esse segundo enunciado amplia a compreensão da livre iniciativa, proporcionando um contexto mais abrangente para sua aplicação e interpretação.

A partir dessa base constitucional, emerge um debate substancial acerca da natureza da livre iniciativa. Questiona-se se este é um princípio fundamental, autônomo e independente, que deve ser respeitado como norteador primordial da economia, ou se, por outro lado, deve estar intrinsecamente vinculado ao seu valor social. A noção de que a livre iniciativa deve contribuir para o bem da coletividade e ser regulamentada pelo Estado é positivada em diversos artigos de nossa Carta Magna, instigando reflexões sobre os limites e responsabilidades inerentes a esse princípio fundamental.

Dessa forma, a inserção da livre iniciativa na constituição brasileira não se limita a um mero reconhecimento de sua existência, mas sim a um convite para uma análise mais profunda e crítica sobre seu papel na sociedade, seu equilíbrio com outros princípios constitucionais e sua aplicação no cenário econômico nacional (PASQUALOTTO, 2019).

Livre iniciativa no Código Civil de 2002

Sob a ótica do direito privado, a livre iniciativa exprime a liberdade econômica que as partes possuem de exercerem sua autonomia, tal fato é evidenciado pela advogada e professora de Direito Civil Fernanda Pessanha: “Nesta ordem de ideias, a livre iniciativa é o poder consubstanciado na pos-

sibilidade de os particulares disciplinarem e definirem a sua atividade econômica, ou, em outras palavras, é o livre exercício da atividade econômica pelos particulares” (GURGEL, 2004).

Observa-se, entretanto, que o atual sistema econômico constitucional confere à livre iniciativa um significado diferente daquele empregado durante o período individualista liberal de Adam Smith, caracterizado pela defesa da mínima intervenção estatal nas relações econômicas. Com a introdução do Estado Social, fundamentado nos direitos sociais e nos princípios de justiça social e igualdade material, a organização jurídica passa a encarar a economia sob a ótica da solidariedade social, tornando-se imperativa a intervenção do Estado na ordem econômica para concretizar princípios como o da dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, erradicação da pobreza, defesa do consumidor e ordem social (SOUZA NETO, 2007).

Nessa ótica, compete ao Poder Legislativo a elaboração de normas destinadas a intervir na liberdade de mercado e salvaguardar os setores menos favorecidos. A exemplificação dessas intervenções pode ser observada no Código de Defesa do Consumidor, que constitui um microssistema abrangente voltado para a proteção e imposição de deveres de conduta nos negócios. Além disso, o Código Civil de 2002 desempenhou um papel crucial ao incorporar no novo texto legal princípios essenciais. Dentre eles, destacam-se a consagração da função social da propriedade (Artigo 1.228, parágrafo 1º), e a introdução do princípio da boa-fé objetiva (Artigo 422). Essas adições legais refletem o compromisso do legislador em equilibrar a autonomia contratual com valores sociais, consolidando uma abordagem jurídica que busca conciliar a liberdade de mercado com a responsabilidade social (GURGEL, 2004).

O Código Civil atual também alterou consideravelmente a apreciação clássica dos contratos, o antigo documento de 1916 possuía nítida influência dos textos liberais do século XIX, tendo o princípio da liberdade contratual quase que irrestrito. Assim, a nova ordem civil, em consonância com a Constituição Federal de 1988, procurou enfatizar a função social do contrato como preceito norteador (GOMES, 2004). Como exemplo, é válido referir o artigo 421 do código supracitado “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, é relevante destacar outra inovação introduzida pelo Código Civil de 2002, que diz respeito à resolução do contrato por onerosidade excessiva. Conforme estipulado no artigo 478, esse dispositivo possibilita a rescisão do contrato em situações de execução continuada ou diferida, quando a prestação se torna excessivamente onerosa para uma das partes ou vantajosa em demasia para a outra, em decorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Esta disposição evidencia a consideração do legislador quanto à possibilidade de eventos externos e circunstâncias concretas influenciarem significativamente a execução do contrato, permitindo, assim, a

resolução e a revisão contratual como meios legítimos diante de tais desafios inesperados (REALE, 1999).

Assim, observamos uma transformação no Direito Civil, que passa a desempenhar uma função econômico-social, justificando a intervenção estatal nas relações privadas por meio do mecanismo judicial de revisão contratual. O aumento no número de normas de ordem pública com conteúdo limitativo da autonomia privada visa promover a igualdade material, resultando na concretização de uma economia mais orientada e regulada.

Em última análise, o Direito Civil contemporâneo baseia-se nos valores estabelecidos no novo Código e nos princípios constitucionais de ordem civil para conter o excesso de concentração de renda e evitar os abusos decorrentes do uso indevido do poder econômico. Essa abordagem legislativa foi adotada como um método para garantir as condições mínimas de dignidade da pessoa humana, sem negligenciar a preservação da livre manifestação da vontade e o exercício da autonomia privada.

Função social da propriedade

Devidamente traçado o panorama histórico, visando elucidar o contexto de surgimento da ideia de função social da propriedade, e estabelecidos os conceitos que envolvem a livre iniciativa, cabe agora analisar como a função social se manifesta na atual Constituição da República Federativa do Brasil, para o posterior entendimento do instituto dentro da ótica empresarial.

Em primeiro momento, cabe ressaltar que, consoante ao previsto pelo art. 170, III, CF/88, a função social da propriedade é princípio da ordem econômica nacional, de modo a zelar pelos ditames da justiça social. Sabe-se que os princípios constitucionais nada mais são que a condensação de valores previamente estabelecidos em uma sociedade. É justamente nesse sentido que fala-se que princípios prescrevem uma obrigação em grau variado. A depender do condicionamento fático e do condicionamento jurídico, há a imposição de algo em graus diferentes. Em outras palavras, princípios tendem a uma certa relativização, podem se impor ou serem subjugados por outros a depender do caso em questão (DUARTE NETO, 2019).

É o que se nota no caso da função social. Ao mesmo tempo em que é garantido ao proprietário questões como a livre iniciativa, ainda no *caput* do referido artigo, por exemplo, a vontade individual pode perecer perante a coletiva, pela força principiológica atribuída a função social, casos que serão posteriormente analisados.

Apresentado isso, cabe analisar agora o previsto pelo art. 5º, XXIII, da supracitada norma. Em seu texto, lê-se que “a propriedade atenderá sua função social”. Relevante pontuar que, conforme o título e capítulo em que se insere, o referido texto enquadra a função social da propriedade como um direito, bem como um dever. É direito, pois assegura aos cidadãos que seus

interesses serão sobrepostos aos interesses individuais - como citado alhures, o interesse coletivo prevalece. Paralelamente, é dever, pois demanda que o proprietário assegure as medidas para garantir tal objetivo.

Nesse âmbito, justamente por se manifestar também como uma obrigação, a norma suprema do ordenamento prevê sanções àquele que descumprir-la, como o parcelamento ou edificação compulsória, o imposto progressivo sob a propriedade predial e territorial e, por fim, à desapropriação, que, neste caso, ocorrerá mediante indenização por títulos de dívida pública, cláusulas essas que se estabelecem de modo progressivo (Art. 182, § 4º, I, II e III, CF/88).

Essas sanções se relacionam intimamente com as concepções desenvolvidas na cartilha com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (POs). Nesta, estão listados diretrizes, orientações e condutas que o Estado possui o dever de adotar em casos de abuso do direito à propriedade, mais especificamente sob o viés empresarial.

Além disso, a cartilha desempenha um papel complementar às sanções já positivadas na Constituição Federal do Brasil, ampliando o alcance das proteções previstas no direito interno e promovendo a integração harmoniosa entre os compromissos assumidos internacionalmente pelo país e sua legislação nacional.

Função social da empresa

O Código Civil de 2002 representou uma significativa mudança no panorama jurídico brasileiro ao optar pela adoção da teoria da empresa, o que culminou na unificação dos direitos obrigacionais e na revogação do antiquado Código Comercial. A reestruturação legislativa trouxe consigo uma abordagem mais moderna e alinhada com as dinâmicas contemporâneas do mundo empresarial.

Essa transição normativa consolidou-se no livro II da parte especial do Código Civil, onde encontramos as leis que regem a função empresarial. Esse livro, de maneira abrangente, estabelece os princípios e normas que regem as atividades empresariais no Brasil, abordando desde a constituição e funcionamento das empresas até questões mais complexas relacionadas aos contratos e responsabilidades.

No âmbito dessa legislação, destaca-se a função social da empresa como um importante pilar. Para nós, essa função social é um exemplar crucial da prática da função social do contrato mencionada anteriormente. Isso porque, ao examinarmos as cláusulas mais próximas ao cotidiano do trabalhador, podemos observar os preceitos que norteiam a atividade empresarial em nosso país.

Dessa maneira, a função social da empresa transcende a simples busca pelo lucro, enfatizando a importância da responsabilidade social e ambiental,

bem como o respeito aos direitos dos trabalhadores e a contribuição para o desenvolvimento sustentável. Ao adotar essa perspectiva, a legislação busca equilibrar os interesses dos empresários com os imperativos sociais, alinhando-se com as demandas contemporâneas por uma atuação empresarial mais ética e responsável. Assim, a abordagem do Código Civil de 2002 não apenas refletiu uma transformação legal, mas também representou a evolução da sociedade e das expectativas em relação ao papel das empresas na comunidade.

Para além das normas, tanto as supracitadas como as abaixo referenciadas, o compromisso brasileiro de respeito à função social empresarial decorre também de responsabilidades assumidas internacionalmente. Nesse quesito, cita-se novamente os POs adotados pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Entre os mais diversos do denso e rico material, os que mais se aplicam com o objetivo da presente dissertação são os princípios 3 (três), 11 (onze) e 25 (vinte e cinco). Por meio desses, é possível adquirir uma compreensão da manifestação da função social da empresa no panorama fático.

Nesse sentido, acerca do primeiro deles, nota-se o compromisso brasileiro na instituição da função normativa por parte do Estado. Por meio dela, há o reconhecimento da competência governamental na superação de eventuais lacunas ou na não observância das normas já existentes no ordenamento. A título de exemplo:

Tanto as leis e políticas que regulamentam a criação e operação das empresas, como o direito empresarial e as leis de títulos e valores mobiliários, orientam diretamente o comportamento das empresas. Ainda assim, suas implicações para os direitos humanos continuam insuficientemente compreendidas. Por exemplo, há uma falta de clareza no direito empresarial com relação ao que as empresas e seus administradores podem, ou mesmo são obrigados, a fazer com relação aos direitos humanos. As leis e políticas nessa área devem fornecer orientação suficiente para possibilitar que as empresas respeitem os direitos humanos, considerando o papel das estruturas privadas de governança existentes, como as diretorias e conselhos. (ONU, 2011)

Ademais, a atuação estatal deverá também ser pautada na utilização dos meios “judiciais, administrativos, legislativos ou outros meios apropriados” para garantir mecanismos de reparação a eventuais violações dos Direitos Humanos. (ONU, 2011)

Além do aparato legal indispensável para assegurar a legitimidade da função social da empresa, é fundamental que as empresas se responsabilizem por eventuais violações a esse princípio. Nesse contexto, o princípio 3 dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos oferece

uma diretriz relevante, destacando o papel do Estado em adotar as medidas necessárias para prevenir, investigar e remediar violações relacionadas à função social da empresa e, por conseguinte, aos direitos humanos fundamentais.

Complementarmente, conforme destacado na alínea “b” do mesmo princípio orientador, cabe ao Estado não apenas prevenir e remediar violações, mas também, e sobretudo, assegurar que os mecanismos adotados não sejam excessivamente restritivos. Ao contrário, devem ser estruturados de maneira que “viabilizem que as empresas respeitem os direitos humanos” (ONU, 2011).

Finalizando, o compromisso firmado também reconhece que a manutenção democrática nesse sentido não deve ser tarefa unicamente do ente estatal e dos seus órgãos, mas também da empresa em si. Em outras palavras, garantir o respeito aos Direitos Humanos, por óbvio, não é uma tarefa unicamente do ente estatal, mas também da própria figura da empresa e de seus representantes.

Nesse viés, a empresa deverá adotar “compromissos ou atividades para apoiar e promover os direitos humanos que podem contribuir para a fruição dos direitos. Porém, isso não a isenta de respeitar os direitos humanos em todas as suas atividades e operações” (ONU, 2011).

Função social da empresa sob a luz do Código Civil

Primeiramente, entende-se que tal princípio está intimamente ligado à função social do contrato (CC, art. 421) - que visa limitar a liberdade dos contratantes, inserindo o contrato no seio da coletividade e criando condições para o equilíbrio econômico -, assim como conecta-se com o princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422), delimitando que os empresários deverão garantir condições justas enquanto operam suas atividades. Deste modo, conforme a perspectiva da teoria da função social da empresa, é incumbência do empresário (individual ou coletivo) e da comunidade empresarial possuir a responsabilidade e autoridade para, durante o exercício de suas funções, atuar em benefício da coletividade (DINIZ, 2018).

A predita livre iniciativa encontra limites no princípio jurídico da função social. Assim, a empresa, além de gerar riquezas, é agente de transformações na sociedade. Tendo em vista o propósito maior da ordem econômica brasileira, a atividade econômica organizada ultrapassa a busca pelo rendimento, assumindo importante tarefa ao lado do Estado na promoção da justiça social, ideia que é corretamente explicitada pelo professor titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Francisco Amaral:

A função social configura-se como princípio superior ordenador da disciplina da propriedade e do contrato, legitimando a intervenção do Estado por meio de normas excepcionais, operando,

ainda, como critério de interpretação jurídica. A função social é, por tudo isso, um princípio geral, um verdadeiro standard jurídico, uma diretiva mais ou menos flexível, uma indicação programática que não colide nem tora ineficazes os direitos subjetivos, orientando-lhes o respectivo exercício na direção mais consentânea com o bem comum e a justiça social. (AMARAL, 2008)

Ademais, o empresário e os administradores têm o poder-dever de exercer suas atividades de forma harmoniosa, acatando deveres positivos e negativos e respeitando os interesses da sociedade. Apesar do livre exercício da atividade econômica, a empresa deve se manter nos limites que propiciem não só o seu desenvolvimento próprio, mas também a promoção do bem comum da sociedade, pois esta também impacta internamente na empresa, entendendo que as empresas também estão inseridas na própria sociedade em si.

Considerações finais

A análise realizada neste artigo, preocupou-se não somente em diferenciar o conteúdo das expressões de autonomia da vontade, livre iniciativa e função social, mas também foram buscados, de forma sintética, o significado, a história e a abrangência do tema na conjuntura do Direito Privado contemporâneo, tendo incessantemente a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 como base para sua realização.

Além disso, com o fito de realizar uma interação entre o direito interno e as ações que o Brasil realiza internacionalmente, foram analisados alguns dos princípios da cartilha dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (POs) que interagem com a função social da empresa.

O sistema jurídico atual possui diversas complexidades e dispositivos que aparentam ser conflitantes. Dessa forma, foi escolhido como tema - a problemática entre livre iniciativa e função social - explicando a origem desses princípios, a forma que estão inseridos em nosso ordenamento e em que pontos eles divergem e convergem.

O que vemos, de maneira a concluir o presente artigo, é a atual tendência legislativa em realizar leis de ordem pública que busquem efetivar o princípio da dignidade humana presente em nossa Carta Magna. Importante salientar que, apesar da elaboração cada vez maior de leis que limitam a autonomia privada, a livre iniciativa ainda é princípio fundamental da nossa república e segue sendo respeitada. Consequentemente, não se deve cair na equivocada acepção de que tais limitações prejudicam a economia e a liberdade individual, pelo contrário, cumprem satisfatoriamente as lacunas sociais que nossa sociedade defronta-se.

Resumidamente, no campo do Direito privado, a expressão da vontade está limitada pelos valores éticos prescritos em nossas leis (como a boa-fé

objetiva) e sociais (relativos à função social do contrato e da propriedade). Tal configuração busca equilibrar as liberdades individuais e as garantias coletivas.

Referências

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**: 7. Ed. Ver. Mod. Ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 714 p.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596700. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, DF, ano 139, n. 8, 11 jan. 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Importância da Função Social da Empresa**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 2, n. 51, p. 387 - 412, abr. 2018. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2815>>. Acesso em: 14 nov. 2023. doi: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v2i51.2815>

DUARTE NETO, José. **Direito Constitucional e Metodologia Jurídica: para concurso de Procurador da República**. 1. ed. São Paulo: Editora Edipro, 2019.

FACCHINI NETO, Eugênio. **A constitucionalização do direito privado**. IURISPRUDENTIA: Revista da Faculdade de Direito da Ajes - Juína/MT. Ano 2, nº 3, Jan/Jun, 2013.

GOMES, Orlando. **Contratos. Atual e notas de Humberto Theodoro Júnior**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1994.

GURGEL, Fernanda P. A. **Autonomia da vontade, autonomia privada e livre iniciativa: uma visão sob a ótica do Código Civil de 2002**. Revista de Direito Unianchieta [S.I.], v. 5 n. 9. 2004.

MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital**. Tradução: Editorial Avante. Campo Grande: Edições Avante, 1982. 142-177

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos**. Tradução: Secretaria Nacional de Proteção Global (SNPG). Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/disponibilizada-a-cartilha-referente-aos-principios-orientadores-sobre-empresas-e-direitos-humanos>. Acesso em: 23 nov. 2024

PASQUALOTTO, A. **Valor e desvalor da livre iniciativa**. civilistica.com, v. 8, n. 3, p. 1-29, 15 dez. 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/450/364>;

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil - Introdução ao Direito Civil Constitucional [Profili del Diritto Civile]**. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999;

PINHEIRO, Maria Cláudia B. **A Constituição de Weimar e os direitos funda-**

mentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf>;

SILVA, José A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 16^a ed. São Paulo: Malheiros, 1999;

SOUZA NETO, Cláudio P. de; MENDONÇA, José V. S. de. **Fundamentalização e fundamentalismo na interpretação do princípio constitucional da livre iniciativa. A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

SMITH, Adam. **A Riqueza Das Nações - Investigação Sobre Sua Natureza e Suas Causas.** Tradução de Luiz João Baraúna. Volumes I e II. São Paulo: Abril Cultural, 1996.

O COMPLIANCE E A ESG COMO FORMAS DE CUMPRIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL, DE RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS E DE VALORIZAÇÃO DAS EMPRESAS

Guilherme Corazza Veloso

Graduando de direito na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais-UNESP Franca, Brasil

Resumo:

O presente artigo discute de forma aprofundada a relevância do Compliance empresarial e das práticas de ESG (Environmental, Social, Governance) como mecanismos essenciais para o cumprimento da responsabilidade social de empresas e para sua valorização além de serem uma forma de promoção e de respeito aos direitos humanos. O Compliance é composto por um conjunto de práticas internas que visam assegurar a conformidade com as leis e políticas vigentes, prevenindo e mitigando riscos corporativos, enquanto a ESG, surgida de um relatório da Organização das Nações Unidas, incorpora questões ambientais, sociais e de governança às práticas empresariais, o que beneficia tanto a sociedade quanto os negócios. Ademais, este artigo analisa como a adoção simultânea dessas práticas contribui para que as empresas se alinhem aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, garantindo um compromisso efetivo com a justiça social e o desenvolvimento sustentável. Além disso, destaca-se que a implementação de programas de Compliance e ESG fortalece a reputação empresarial, amplia a atração de investimentos responsáveis e melhora a relação com clientes e parceiros, criando valor não apenas para os negócios, mas também para a sociedade como um todo.

Palavras-chave: Compliance; ESG; Empresa; Responsabilidade social, Direitos Humanos.

Introdução

O objetivo deste artigo é discutir a relevância e os benefícios da integração entre as práticas de Compliance empresarial e a abordagem ESG (Environmental, Social, Governance) no contexto corporativo atual. Compliance é um

conjunto de boas práticas adotadas pelas empresas para assegurar a conformidade com as leis, regras e políticas vigentes. Já a ESG, é um conjunto de critérios ambientais, sociais e de governança que visam promover a responsabilidade social e ambiental das organizações. A presente pesquisa tem como objetivo demonstrar como a implementação dessas políticas não apenas protege e reduz riscos legais e financeiros, como também é uma forma de valorização dos direitos humanos e aumenta a valorização empresarial, atraindo investidores e melhorando a reputação das companhias no mercado, inclusive com o cumprimento da responsabilidade social necessário para as empresas. A relevância deste tema é evidenciada pela crescente demanda por transparência, sustentabilidade e ética nas práticas empresariais, o que demonstra que a adoção de programas de Compliance e ESG são cruciais para o êxito e prosperidade das organizações no cenário atual.

Compliance

O Compliance empresarial configura-se como uma série de boas práticas institucionais e corporativas realizadas internamente por empresas e que possuem o intuito de estarem de acordo com as leis, regras e políticas vigentes. Em tradução livre do inglês para o português, Compliance significa “conformidade”, ou seja, ele nada mais é do que a adoção de procedimentos, sejam eles internos ou externos, que possui como objetivo fazer com que a organização esteja em conformidade com os dispositivos supracitados, novamente: sejam eles internos ou externos.

Desse modo, a adoção de tais boas práticas visa prevenir, detectar, mitigar e solucionar os riscos inerentes à atividade empresarial, sejam eles em relação à estrutura, clientes, fornecedores, investidores ou funcionários.

De acordo com o doutor em Gestão Empresarial, Luis Roberto Antonik, em seu livro “Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial” (p. 47):

Formado por leis, decretos, resoluções, normas, atos e portarias, o compliance é todo arcabouço regulatório aplicado pelas agências que controlam e regulam o setor no qual a empresa está inserida.

As maiores e mais organizadas corporações também criam suas próprias normativas internas para direcionar o comportamento de seus diretores e executivos e, assim, coibir comportamentos negativos, desvios de conduta e inconformidades. Sob a ótica dos executivos, o compliance pressupõe atender, além da normativa regulatória e legal, as resoluções internas da companhia.

A palavra compliance vem do inglês, “to comply”, que significa seguir regras, instruções, normas, diretrizes ou simplesmente responder a um comando. O compliance pressupõe adesão e respeito a normas e regulamentos.

Um programa de Compliance sério e bem-sucedido necessita de vários requisitos em todos os níveis da empresa. Entre eles: o compromisso da própria direção, com uma liderança íntegra e ética pelo exemplo e pela execução de políticas internas e códigos de conduta da empresa que definam qual o comportamento ideal dos funcionários e quais os procedimentos a serem tomados para cada situação; e o compromisso do corpo de trabalho, com a participação em cursos e programas de treinamento, compreensão da importância do respeito às políticas e normas internas e o cumprimento delas. Além disso, é necessário que haja um canal de comunicação no qual os funcionários sintam-se seguros para revelarem desrespeitos ao programa de Compliance desenvolvido e não tenham medo de retaliações dentro da própria empresa.

Isabel Franco, eleita a advogada número 1 em Compliance na América Latina, em 2014 e 2015, pela The Latin American Corporate Counsel Association (LACCA), define, em seu “Guia Prático de Compliance” (p. 02), que o programa de Compliance de cada empresa é único:

A estrutura de Compliance observará não só as leis, mas também suas ações serão guiadas por princípios e valores da companhia e, sobretudo, pela ética. O código de conduta e de procedimentos internos disciplina questões que, por vezes, não foram objeto de lei. Outras vezes, cria padrões mais rigorosos que a própria lei.

Cada organização terá um programa único, com viés preventivo e, por vezes, corretivo, construído com base no risco da operação ou negócio a que ele pertence. Obviamente, empresas do mesmo setor ou do mesmo grupo econômico ou até mesmo do mesmo país apresentarão programas com alguma similaridade ou com pontos equivalentes. Todavia, cada programa deverá observar e ser construído exclusivamente considerando-se a realidade daquela empresa, pois além de todos os fatores que já foram mencionados, deverá refletir também a cultura da organização.

Desse modo, nota-se que o Compliance é essencial para que uma empresa esteja em conformidade com as leis e políticas vigentes, visando, portanto, prevenir, detectar, mitigar e solucionar os riscos inerentes à atividade empresarial. Para uma política séria e eficaz de Compliance, é necessário, como exposto, o compromisso em todos os níveis organizacionais da empresa, em uma abordagem multifacetada, da direção ao corpo de trabalho, além de um canal de comunicação seguro para denunciar desrespeitos e desconformidades com os programas estabelecidos. Ademais, o Compliance pode possuir similaridades entre uma empresa e outra, porém, em geral, ele se desenvolve de modo único em cada organização, a depender de suas características e especificidades.

ESG

A ESG, por sua vez, é uma sigla em inglês que abrevia e abrange as pa-

lavras *Environmental* (Ambiental), *Social* (Social) e *Governance* (Governança), além de ser uma das várias formas de abordagem e cumprimento da responsabilidade social de uma empresa. A sigla surgiu entre 2004 e 2005, em um relatório das Nações Unidas (ONU) chamado *Who Cares Wins* (quem se importa, ganha). Tal relatório foi criado para direcionar questões ambientais, sociais e de governança para o mercado financeiro. A partir disso, o conceito foi ganhando cada vez mais relevância e importância, uma vez que o documento da ONU apontou que empresas seguidoras desses princípios, além de trazerem benefícios para a sociedade, trazem benefícios para os próprios negócios.

Como dito há pouco, a sigla ESG abrange 3 pilares: ambiental, social e governança. Desse modo, é válida a explicação de cada um dos pilares mencionados.

De acordo com o livro coordenado por Terence Trennepohl e Natascha Trennepohl “ESG e Compliance - Interfaces, Desafios e Oportunidades” (p. 42):

Ambiental: os critérios ambientais se referem à preocupação com os recursos naturais e os impactos no planeta como um todo, incluem o uso de fontes de energia renováveis, gerenciamento de resíduos (reciclagem, destinação correta, logística reversa), gestão de problemas relacionados a poluição do ar ou da água decorrentes de suas operações; desmatamento, reflorestamento, temas envolvendo aquecimento global, emissão de carbono etc.

Social: os critérios sociais estão relacionados aos temas que norteiam os direitos humanos, tendo como bandeira mais comum a proteção aos direitos trabalhistas, diversidade e inclusão. Neste pilar são abordados temas que demonstram a preocupação da organização com as pessoas e a comunidade em geral. Incluem relacionamento com colaboradores, gestão de conflitos, diversidade, igualdade de gênero, apoio às comunidades locais por meio de participação em projetos ou desenvolvimento de projetos próprios, economia circular, ações de saúde e segurança e educação.

Governança corporativa: os critérios de governança estão relacionados à importância da governança corporativa, riscos, Compliance etc. Está intimamente ligada a temas como gestão executiva, transparência, processos, políticas, gestão de conselhos de administração, anticorrupção, ética etc.

Além de aumentar os lucros, devido ao melhor controle financeiro, transparência e racionalidade nos gastos empresariais, a ESG também melhora a imagem da empresa perante o mercado, graças às suas boas práticas, como o gerenciamento de resíduos e o apoio às comunidades locais. Ademais, empresas adeptas às políticas de ESG possuem menores riscos de serem multadas por descumprimento de leis trabalhistas e ambientais, por exemplo, assim, há a redução de riscos para a empresa e seus investidores, gerando, por conseguinte, um maior aporte financeiro na organização, o que reflete em maiores

investimentos em infraestrutura, tecnologia e afins.

Como ficou nítido, tanto a ESG quanto o Compliance são essenciais para o melhor funcionamento de uma empresa, bem como para a diminuição de riscos atribuídos à atividade empresarial e, como será melhor explicado e aprofundado em breve neste artigo, para a valorização de empresas.

O cumprimento da responsabilidade social das empresas por meio do compliance e da ESG

Primeiramente, é essencial definir o que é a função social de uma empresa. Quando se fala em função social da empresa, faz-se referência a atividade empresarial em si, que provém do uso dos denominados bens de produção pelos empresários. Uma vez que a propriedade (ou o poder de controle) desses bens está sujeita ao cumprimento de uma função social, nos termos do art.5, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, o exercício da empresa (atividade econômica organizada) também deve se ater a uma função social específica (CRUZ, 2023, p. 81).

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, a função social da empresa estará satisfeita quando houver criação de empregos, pagamento de tributos, geração de riquezas, contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do entorno, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores (COELHO, 2012, p. 37 apud CRUZ, 2023, p. 81).

Novamente, segundo o livro coordenado por Terence Trennepohl e Natascha Trennepohl “ESG e Compliance - Interfaces, Desafios e Oportunidades” (p. 29):

Em sede infraconstitucional, a Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) em seu art. 116, parágrafo único, dispõe que o acionista controlador deve usar o poder “com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social”, e tem deveres e responsabilidades “para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”.

Além disso, é essencial o art. 154 da mesma lei, o qual prevê que o administrador “deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”. Cuida-se de dever com evidente alinhamento à abordagem da estratégia “ESG”. Destaca-se que padrões “ESG” servem como reconhecimento da responsabilidade socioambiental da empresa, como um agente de impacto e transformação social, extrapolando a mera geração de lucro, para assumir amplas responsabilidades diante da pluralidade de stakeholders e desafios atuais.

Desse modo, nota-se a importância do cumprimento da responsabilidade social de uma empresa. Nota-se, também, por conseguinte, diante toda

a definição e explicação expostas em tópicos anteriores, que o Compliance e a ESG são tipos de políticas organizacionais de empresas que corroboram para o cumprimento da responsabilidade social empresarial, seja por fazer com que as empresas estejam em conformidade com as leis e políticas vigentes, com o pagamento correto de impostos e o cumprimento de obrigações trabalhistas, por exemplo, ou graças às suas boas práticas, como o gerenciamento de resíduos e o apoio às comunidades locais.

O respeito aos Direitos Humanos através do compliance e das práticas de ESG

O respeito aos direitos humanos por meio do compliance e das práticas de ESG (Environmental, Social, and Governance) constituem uma abordagem integrada que busca a garantia de que as empresas e organizações cumpram normas éticas e legais, promovendo a responsabilidade social, a sustentabilidade em suas operações e, por conseguinte, o respeito aos direitos humanos.

Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pela ONU, em especial o princípio número 17, possuem relevantes diretrizes sobre a relação entre empresas e direitos humanos. A principal prática de compliance destacada pela cartilha supracitada é o *due diligence*, que consiste em:

[...] identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos. Esse processo deve incluir uma avaliação do impacto real e potencial das atividades sobre os direitos humanos, a integração das conclusões e sua atuação a esse respeito; o acompanhamento das respostas e a comunicação de como as consequências negativas são enfrentadas. A auditoria (due diligence) em matéria de direitos humanos: A. Deve abranger os impactos negativos sobre os direitos humanos que tenham sido causados ou que tiveram a contribuição da empresa para sua ocorrência por meio de suas próprias atividades, ou que tenham relação direta com suas operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais; B. Variará de complexidade em função do tamanho da empresa, do risco de graves consequências negativas sobre os direitos humanos e da natureza e o contexto de suas operações; C. Deve ser um processo contínuo, tendo em vista que os riscos para os direitos humanos podem mudar no decorrer do tempo, em função da evolução das operações e do contexto operacional das empresas.

No mais, a relação entre compliance e os direitos humanos inclui, também, a oferta de trabalho decente, com a garantia de condições dignas de trabalho e o cumprimento às leis trabalhistas; a igualdade de oportunidades, respeitan-

do a diversidade e combatendo preconceitos e discriminações; e a proteção de dados pessoais, através do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do respeito à privacidade e aos dados pessoais dos funcionários de uma empresa.

As práticas de ESG, como já discutido, integram, além de questões de sustentabilidade e governança na estratégia de negócios, uma dimensão social, especialmente relevante para o respeito aos direitos humanos. Uma gestão responsável da cadeia logística, garante que parceiros comerciais e fornecedores respeitem os direitos humanos, seja com condições dignas de trabalho ou respeitando o bem-estar das comunidades. Ademais, uma governança inclusiva assegura transparência e diversidade nas tomadas de decisões, incluindo, portanto, consideração aos direitos humanos nas tomadas de decisões corporativas.

Desse modo, torna-se cristalino que a relação entre compliance e direitos humanos é abrangente, englobando desde condições de trabalho dignas até a proteção de dados pessoais, passando pela promoção da igualdade e da diversidade. As práticas ESG, por sua vez, ampliam o escopo da responsabilidade corporativa, considerando aspectos sociais e ambientais e contribuindo para um desenvolvimento mais sustentável e inclusivo.

Nota-se, portanto, que a convergência entre compliance, práticas de ESG e o respeito aos direitos humanos representa um marco indispensável para o mundo empresarial. Ao adotar uma abordagem integrada, as organizações demonstram serem comprometidas com a ética, a sustentabilidade e a responsabilidade social, contribuindo para a construção de um mundo mais justo e equitativo.

Valorização empresarial

Antes de seguir para o próximo tópico, revela-se necessário discorrer, de maneira breve e introdutória, como um elo para melhor explicação, o que é e como se dá a valorização empresarial.

No âmbito interno, ou seja, dentro das empresas, a valorização se dá pelo crescimento profissional e pessoal de funcionários e colaboradores, com o aprimoramento de suas funções e com um melhor e mais leve ambiente de trabalho, por exemplo. Com tal desenvolvimento profissional e pessoal, a motivação do trabalhador aumenta e, consequentemente, sua produtividade também, além disso, há o incentivo inconsciente de o trabalhador desejar permanecer na empresa.

No âmbito externo, por sua vez, a valorização se dá perante o mercado, investidores, acionistas e outros envolvidos em relações exteriores à empresa. Ela ocorre com a lucratividade e o crescimento, nesse caso, todos os envolvidos financeiramente com ela também ganham. Os acionistas e investidores, por exemplo, terão mais lucros através de seus dividendos e/ou debêntures quando uma empresa se valoriza e, por conseguinte, aumenta seus lucros. Assim, po-

dem reinvestir seu dinheiro na mesma empresa em busca de mais rendimentos, fazendo com que a empresa tenha mais capital para também investir novamente, construindo, portanto, um ciclo de investimentos entre a empresa e investidores e acionistas, onde quando um possui um desempenho bom, o outro também o faz.

Como o compliance e a ESG colaboraram para a valorização empresarial

Como exposto nos tópicos anteriores, observa-se que tanto atitudes propostas pelo Compliance quanto atitudes oriundas da ESG colaboram para o cumprimento da responsabilidade social de uma empresa. E, que a responsabilidade social colabora para a valorização empresarial. Portanto, consequentemente, tanto o Compliance quanto a ESG são essenciais para a valorização de uma empresa.

Um programa de Compliance bem implementado e executado traz para a empresa uma redução de riscos financeiros e legais, além de melhorar sua imagem perante o mercado, isto posto, há uma maior atratividade para parceiros comerciais, fornecedores, clientes, acionistas e investidores. Ademais, uma governança transparente, comunicativa e estruturada administrativamente também aumenta a confiança e a credibilidade de uma empresa e, por óbvio, auxilia em sua valorização.

Assim como a adoção de um programa de Compliance, a adoção de práticas de ESG também mitiga riscos e aumenta as oportunidades de investimento, uma vez que, cada vez mais, investidores pressionam por transparência, legalidade, respeito ao meio ambiente e aos colaboradores e se afastam de empresas que não o fazem. Do mesmo modo, clientes e parceiros de negócios também podem exigir práticas de ESG e preferirem consumir de quem as adota. Além do supracitado, práticas de ESG podem atrair funcionários mais instruídos e capacitados que valorizam práticas de responsabilidade social e ambiental e não aceitam que seus empregadores não as cumpram.

Portanto, revela-se nítido que a integração entre Compliance e ESG, além de favorecer a posição de uma empresa no mercado, contribui, e muito, para a sua valorização.

O Compliance garante que a empresa atue de acordo com as normas e regulações legais, de modo a evitar punições e danos em sua reputação. Ademais, uma organização ética, responsável e transparente aumenta a confiança de todos em relação à empresa e cria um ambiente favorável para o crescimento da mesma.

As práticas de ESG, por outro lado, unem aspectos sociais, ambientais e de governança, o que viabiliza uma gestão sustentável e que atua com responsabilidade, seja no aspecto ambiental (redução de emissão de gases poluentes, por exemplo) ou no social (como a promoção de políticas de inclusão e diversida-

de). Tais ações fortalecem a notoriedade da empresa para o mercado e clientes, o que, por óbvio, também corrobora para a sua valorização.

Fica claro, portanto, que a busca por responsabilidade corporativa aumenta a cada dia, assim, empresas que aderem à programas de Compliance e de ESG tornam-se melhores atradoras de investimentos, logo, possuem maior potencial de crescimento e valorização. Em resumo, percebe-se que a integração entre Compliance e ESG é necessária para o destaque e a prosperidade hodiernamente e não mais uma tendência ou opção.

Conclusão

Em consonância com o presente artigo, conclui-se que o Compliance empresarial diz respeito às práticas internas adotadas pelas empresas para assegurar a conformidade com as leis, regras e políticas vigentes. Um programa de Compliance eficaz requer o compromisso de todos os níveis organizacionais, da direção ao corpo de funcionários, com a execução de políticas internas, o treinamento constante e um canal de comunicação seguro para denúncias uma vez que seu objetivo consiste em prevenir, detectar, mitigar e solucionar os riscos inerentes à atividade empresarial.

Por sua vez, ESG, sigla para Environmental (Ambiental), Social (Social) e Governance (Governança) surgiu em um relatório da Organização das Nações Unidas e possui como objetivo a integração de questões ambientais, sociais e de governança nas práticas empresariais, o que trará benefícios tanto para a sociedade quanto para os negócios. Seus pilares constituem em: uso de fontes de energia renováveis, gestão de resíduos, redução da poluição, reflorestamento e combate ao aquecimento global, entre outros (meio ambiente); proteção dos direitos humanos e trabalhistas, diversidade e inclusão, relacionamento com os funcionários e apoio às comunidades locais (social); e transparência, ética, gestão administrativa, processos e políticas anticorrupção (governança administrativa).

As empresas possuem, também, uma responsabilidade social, que está relacionada à geração de empregos, ao pagamento de tributos, à geração de riquezas, à adoção de práticas sustentáveis e ao respeito aos direitos dos consumidores. A Lei das Sociedades por Ações reforça e normatiza a responsabilidade social, exigindo que os administradores cumpram suas responsabilidades com base no bem-estar público e na função social da empresa. O presente artigo discorre, em parte, sobre a contribuição do Compliance e da ESG para o cumprimento dessa responsabilidade social, garantindo conformidade legal, práticas sustentáveis e apoio às comunidades.

Além do acima mencionado, a integração atual entre políticas de Compliance e ESG em empresas revela-se uma necessidade, e não mais uma tendência ou opção. Com elas atuando em conjunto, há a maior garantia de que a empresa atue dentro da legalidade normativa e regulatória, prevenindo

riscos financeiros e legais, além de proporcionar um ambiente ético e transparente. Ademais, a responsabilidade socioambiental, governança eficaz e a responsabilidade social também minimizam riscos, além de proporcionarem ambientes de trabalho mais inclusivos e diversos.

Todos os aspectos agora mencionados e mais bem explicados no texto corroboram para a valorização das empresas, uma vez que atraem investidores, clientes e parceiros comerciais, graças ao alinhamento entre as expectativas do mercado, as perspectivas esperadas para o futuro do mundo corporativo e as atitudes e modos de atuação das empresas que aderem às políticas de Compliance e ESG.

Referências

ANTONIK, Luis R. **Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2016. E-book. ISBN 9786555206708. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555206708/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONECTAS Direitos Humanos. **Os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos: relatório final do representante especial do secretário-geral para a questão dos direitos humanos e as empresas transnacionais e outras empresas**. Disponível em: https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf. Acesso em: 6 out. 2024.

CRUZ, André Santa. **Manual de Direito Empresarial - Volume Único**. 13. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

FRANCO, Isabel. **Guia Prático de Compliance**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988692. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988692/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha. **ESG e Compliance: interfaces, desafios e oportunidades**. São Paulo: SRV, 2023. E-book. ISBN 9786553623941. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623941/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

A RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR AUXILIAR OU INTERMEDIÁRIO VOLTADA À REGULAMENTAÇÃO INDIRETA DE CADEIAS DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DIGITAIS

Victor Luiz Pereira de Andrade

Mestre e atual doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista (Unesp)
Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)
Consultor jurídico empresarial com ênfase e especialidade no setor publicitário

Resumo:

O mercado de objetos de consumo parcial ou integralmente digitais se destaca por sua atuação desconexa dos limites fronteiriços do território nacional e, em até certo grau, desvincilhada dos parâmetros legais para atuação de fornecedores no mercado brasileiro. São os mercados de ferramentas digitais e também os mercados de entretenimento digital. Neste ambiente, o consumidor se vê diante de contratos internacionais de consumo expressamente vinculados ao Direito estrangeiro, ambiente no qual as garantias oferecidas pela codificação consumerista brasileira de nada possuem valor. Entretanto, se considerada a competência autodeclarada do Poder Judiciário brasileiro, conforme expressa no art. 22, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, e partindo da hipótese na qual o princípio da ordem pública no direito internacional acabaria por justificar integral inaplicabilidade do direito estrangeiro aos contratos de consumo digitais, ainda nos restaria pendente um questionamento central: de que recursos efetivamente dispõe o Poder Judiciário brasileiro para efetivamente responsabilizar uma cadeia de fornecimento integralmente sediada em território estrangeiro? Na mesma esteira de preocupações, se impossível a responsabilização da cadeia de fornecimento principal, seriam os fornecedores intermediários, sobretudo aqueles do setor de serviços financeiros, responsáveis por viabilizar a atuação de tais cadeias de fornecimento no Brasil, passíveis de responsabilização solidária perante o Código de Defesa do Consumidor brasileiro? O presente ensaio se propõe à discussão descritiva do mercado internacional de objetos imateriais de consumo e da aplicabilidade e potencial efetividade da estrutura jurídica consumerista brasileira ao setor. A discussão adota uma perspectiva dedutiva

a partir de estudos resultantes de levantamento bibliográfico. No campo teórico, a discussão adota enquanto referências os conceitos e ideias desenvolvidos pelos autores Cláudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa, Bruno Miragem, Antônio Herman V. Benjamin, Flávio Tartuce, André de Carvalho Ramos, Jacques Ellul e Jacob Dolinger.

Palavras-chave: Direito do consumidor; Fornecedor intermediário; Fornecedor equiparado; Fornecedor aparente; Produtos e serviços digitais.

Introdução

Este trabalho se propõe ao desenvolvimento de discussão acerca do conceito de fornecedor equiparado, auxiliar ou aparente (BESSA, 2007; CHINELLATO; MORATO, 2020; REGIS, 2021) para o fim de sustentar possível resposta à hipótese de responsabilização ampla dos entes intermediários nacionalmente sediados por fatos e vícios de produtos e serviços digitais explorados no mercado interno brasileiro, com o objetivo de consolidar, perante a cadeia de fornecedores intermediários, práticas voltadas à inibição material da atuação de fornecedores estrangeiros reincidentes em práticas ilícitas por meio da afetação direta dos interesses dos fornecedores equiparados. Enquanto objetivo geral, o trabalho se propõe à formulação de hipóteses aptas à estruturação de novas frentes de pesquisa voltadas à obtenção de modelos jurídicos teóricos e critérios de aplicação que possam oferecer avanço à prática jurisdicional brasileira concernente aos direitos ora discutidos.

A hipótese geral que dá início à discussão é a de que, se sustentável a possibilidade de responsabilização de intermediários nacionais, esta conferiria ao sistema nacional de proteção do consumidor a capacidade de estabelecer diálogos altamente produtivos junto aos setores empresariais internacionais exploradores de tais objetos de tecnologia no mercado nacional. Um diálogo voltado à promoção de adequações das práticas comerciais aos padrões mínimos exigidos por nossa legislação e às vulnerabilidades individuais apresentadas pelo povo brasileiro em sua singularidade. Almejando, em última instância, a produção de efeitos positivos sobre a qualidade dos produtos e serviços oferecidos ao mercado brasileiro e, potencialmente, também a outros diversos mercados nacionais dependentes sob o ponto de vista tecnológico.

O estudo parte de procedimento de levantamento bibliográfico, legislativo e documental, com especial destaque para estudos e levantamentos de entidades publicamente idôneas e representativas de suas respectivas áreas de atuação, para então analisar o arcabouço jurídico positivado e, a partir do campo teórico, buscar interpretação por meio dos estudos de notórios juristas com destaque no campo do direito civil, direito do consumidor e do

direito internacional privado.

Desenvolvimento

O presente texto visa explorar as duas perspectivas centrais da discussão: de um lado a característica inerente do mercado, marcado pela natureza não rara e etérea de seus bens; de outro a perspectiva relativa à aplicabilidade do direito do consumidor à questão, perpassando preocupações de ordem patrimonial e extra patrimonial. Em um segundo momento, já em conclusão, volta-se à discussão acerca da potencialidade do reconhecimento da condição de fornecedores intermediários para consecução jurisdicional pragmática de tais direitos.

Um mercado internacionalmente massificado de bens de consumo essencialmente imateriais

Uma pesquisa¹ estatística apoiada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou que, em 2023, cerca de 84%² da população brasileira³ utilizava a internet. Em maio de 2024, dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV)⁴ revelaram, com base em dados do setor empresarial⁵, que o Brasil contava, naquela ocasião, com cerca de 222 milhões de computadores ativos⁶, um montante então representativo apenas de 46% do total de dispositivos digitais. Quando somados aos *smartphones*, a base de

- 1 Pesquisa promovida pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br e pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação - Cetic.br, a “TIC Domicílios, pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros” foi publicada em 2023 (NICP, 2023) com o apoio de diversas instituições, com destaque para o IBGE e para o Comitê Gestor da Internet no Brasil, órgão do Poder Executivo Federal brasileiro responsável atividades voltadas à promoção da regulamentação da internet por via de estudos, pesquisas e o estabelecimento de normas técnicas (Brasil, [2003]).
- 2 O Censo Nacional de 2022, estudo com abrangência sobre todo o território nacional, promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou que, naquele ano, mais de 203 milhões de pessoas habitavam o país (SEADE, [2022]).
- 3 Número que, na ocasião, representava cerca de 64 milhões de residências (NICP, 2023, p. 169, 205). Destes, 40% eram usuários de computadores tradicionais (NICP, 2023, p. 213) enquanto 88% se declararam usuários de internet por via de aparelhos móveis (NICP, 2023, p. 215).
- 4 Dados da “Pesquisa do Uso da TI - Tecnologia de Informação nas Empresas”, publicada pelo Centro de Tecnologia de Informação Aplicada da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGVcia) (Meirelles, 2024, [p. 9]).
- 5 “A amostra da pesquisa teve 2.664 respostas validadas, dentro de mais de 12.000 empresas pesquisadas por alunos da GV, formando uma amostra muito significativa e equilibrada. Em resumo, uma amostra bastante representativa das médias e grandes empresas nacionais de capital privado, 66% das 500 maiores estão na amostra.” (Meirelles, 2024, [p. 5]).
- 6 Sob a categoria “computadores” foram considerados os modelos *tablet*, *notebook* e *desktop*.

tais dispositivos alcançou, no âmbito da referida pesquisa, o número de 480 milhões de unidades ativas.

Por se tratar de categoria de direitos existencial e ontologicamente inerentes a todo e qualquer indivíduo⁷ (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2012) em cruzamento simples de dados, mostra-se relativamente seguro afirmar que cerca de 170 milhões de brasileiros figuram cotidianamente enquanto legítimos consumidores em relações estabelecidas junto a fornecedores de produtos e serviços digitais, consumindo objetos materiais e imateriais de consumo em quantidade e velocidade crescentes. Visto se tratar de campo hipercomplexo ao passo que altamente estratégico sob o ponto de vista econômico, superando em alto grau até mesmo a capacidade de que é dotado o sistema político para propor e executar estratégias voltadas à pacificação das problemáticas envolvidas em suas diversas atividades e ramificações.

Mais além, se consideradas as múltiplas hipóteses de aplicabilidade da teoria finalista mitigada⁸, o rol de potenciais relações de consumo de objeto parcial ou integralmente digital se torna ainda mais significativo, sendo exponencialmente reforçado pelo fato de que a maioria esmagadora⁹ dos negócios empresariais brasileiros é formada por micro e pequenas empresas, em sua maioria manifestamente vulneráveis em relação a fornecedores corporativos exploradores mercantis das tecnologias das quais se tornam, nas mais diversas oportunidades, operacionalmente dependentes.

Em contraposição à imponência continuamente crescente no consumo, no entanto, a participação produtiva do Brasil em setores econômicos estratégicos relacionados a tais bens permanece ínfima se comparada aos agentes sediados no norte global. Segundo estudo publicado pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES, 2023, p. 10), em 2022, apenas 23,5% do mercado de software brasileiro era desenvolvido domesticamente, sendo 74,8% desenvolvido no exterior e apenas 1,6% domesticamen-

7 Não à toa a relevância fundamental da proteção ao consumidor, como expressamente reconhece o inciso XXXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Brasil, [2024]a).

8 Interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo a qual o art. 29 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, [2022]), ao instituir extensão da categoria de consumidor a todos aqueles expostos às práticas nele previstas também tornou possível a aplicação de seu regime especial a relações entre pessoas jurídicas que demonstrem, no caso prático e mediante instrução processual, se posicionarem em relação de manifesta disparidade, sob patente vulnerabilidade ao ponto de se justificar a aplicabilidade do regime consumerista, ainda que não satisfeito o requisito posto ao exaurimento da finalidade econômica do bem de consumo, componente essencial da teoria finalista expressamente adotada pela codificação brasileira.

9 Segundo dados publicados em 2018 pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), existiam naquele momento no Brasil cerca de 6,4 milhões de estabelecimentos, dos quais 99% se caracterizavam enquanto micro e pequenas empresas e eram responsáveis por cerca de 52% dos empregos com carteira assinada no setor privado brasileiro (16,1 milhões) (SEBRAE, 2018).

te desenvolvido para exportação. Ao mesmo tempo, o mercado de serviços relacionados a *software* no Brasil incluía 93,8% de participação doméstica se incluídos os *software* desenvolvidos sob encomenda (10,1%).

O cenário que se vislumbra é objetiva e graficamente passível de descrição: o Brasil não participa substancialmente do desenvolvimento das vertentes de vanguarda de tais tecnologias ao mesmo tempo que cada vez mais se mostra dependente de amplo setor de serviços para obter uso de tecnologias em sua maioria adquiridas dos mesmos desenvolvedores estrangeiros que, ao passo do progresso tecnológico, passam a integrar ontologicamente todos os aspectos da vida social e econômica do povo brasileiro.

O Direito do Consumidor e o ambiente digital

Hipoteticamente, é possível suscitar que a amplificação do acesso à tecnologia em um país de industrialização tardia traz consigo efeitos nefastos advindos da dependência tecnológica e da subjugação aos padrões internacionais de fornecimento costumeiramente estabelecidos ou impostos a partir de movimentações políticas de reconhecimento de direitos por parte de Estados representantes da própria elite hegemônica, muitos dotados de potencialidade abusiva relevante o suficiente para que se mostrem injustificáveis quaisquer alegações de que se trataria de mero costume consolidado pelo mercado internacional do respectivo setor tecnológico, tese largamente utilizada para invalidar quaisquer iniciativas voltadas à restrição dos métodos de atuação de tais indústrias.

Não são poucas as preocupações relacionadas à enganosidade e abusividade de suas estratégias publicitárias, em especial quando atreladas à longos períodos de *press releases* e ações de multimarketing em dimensões e plataformas distintas; os diversos traços de atividades econômicas eminentemente predatórias patentes em seus múltiplos sistemas de monetização, incluindo a “venda” por tempo “indeterminado”; a operação por *loot boxes*; venda por *DLCs* ou *micro transactions*; a inclusão de modalidades distintas de consumo a partir de *season passes*, etc.; a garantia sobre o período mínimo de validade do produto, prática prevista em lei (Brasil, [1998]) mas ostensivamente ignorada pelo mercado; e até mesmo a responsabilidade de informar devidamente o consumidor acerca de todas as razoavelmente identificáveis potencialidades danosas que o produto sob consumo carregar à integridade física, psíquica e patrimonial do consumidor seja em seu conceito próprio, seja por equiparação.

É necessário atentar, por exemplo, para o fato de que a disciplina jurídica brasileira de assuntos intimamente correlatos ao referido setor, como a proteção de dados pessoais ou dos direitos de propriedade intelectual, não partiu de iniciativas nacionais. A proteção de dados pessoais, por exemplo, foi notoriamente fruto do oportuno pioneirismo regulatório europeu, este

que motivou, através de manobras institucionais internas voltadas à geração de impactos nas importações do bloco, a criação de múltiplos mecanismos de pressão política ao ponto de haver mobilizado diversos países a se preocupar politicamente com o arcabouço jurídico concernente a tais questões pelo bem das relações econômicas que possuem entre si em tempo absolutamente célere.

Ora, a pauta dos dados pessoais constitui matéria de expressiva sensibilidade sob o contexto das garantias aos direitos humanos ao passo que também é representativa de altíssimo valor econômico no contexto global contemporâneo. Integram a base de razões, inclusive, que sustentam as mais variadas propostas de revisão dos fatores aferíveis de vulnerabilidade responsáveis por fazer do mercado massificado de consumo mundial um ambiente cada vez mais inóspito a consumidores quando tomados em sua realidade individual.

Similarmente, a disciplina dos direitos aplicáveis aos objetos de propriedade intelectual economicamente explorados por representantes do norte global, contemporaneamente representativos de parcela significativa de seu patrimônio imaterial, ainda que se trate de rol de ativos altamente especulativo quanto à expressão econômica, também parte de iniciativas dos mesmos atores. Iniciativas estas que, no decorrer do desenvolvimento das relações diplomáticas internacionais das décadas de 70, 80, 90 e até a metade dos anos 2000, acabaram por solidificar em solo brasileiro uma estrutura capaz de assegurar o país à condição de celeiro do mundo, disparidade objetivamente evidenciável neste caso, inclusive, pela ínfima participação da indústria nacional do país no desenvolvimento de tecnologia digital (ANDRADE, 2022).

Assim, vislumbra-se em pauta um mercado de consumo deveras distinto daquele corriqueiramente observado nas discussões internas relativas ao campo dos direitos do consumidor. A dinâmica padrão neste setor é a de se observar, de um lado, um consumidor brasileiro, e, do outro lado, uma cadeia de fornecimento pluralmente composta de alguns poucos elos nacionais, responsáveis apenas pelo estabelecimento de estrutura mínima de acesso para que o mercado fornecedor alcance seus consumidores brasileiros. Do outro lado da linha, posiciona-se larga escala de elos compostos por representantes estrangeiros com e sem atuação (e até mesmo representação) no território nacional.

Considerações finais

Neste diapasão, o mercado de objetos de consumo integralmente digitais se destaca por sua atuação majoritariamente independente das limitações impostas pelas fronteiras territoriais nacionais. Mercados responsáveis por estruturar diversas áreas da vida cotidiana do povo brasileiro em nossos

tempos, incluindo as redes sociais, os aplicativos de economia compartilhada (transportes, alimentação etc.), as múltiplas iniciativas no setor do entretenimento digital (plataformas de *streaming*, *games* etc.) e as plataformas de utilidades aplicáveis aos diversos setores da indústria e comércio brasileiros (incluindo aqui distribuidores de ferramentas de produção, de edição, sistemas de comunicação institucional, ferramentas para gestão de dados etc.), mas que até o momento não se submetem a uma estrutura de controle que se mostre objetiva ou expressamente compatível com os objetivos estabelecidos pela legislação consumerista brasileira.

Mais além, observa-se, em tal cenário, duas possibilidades de aplicação do direito, visto estar se tratando de gama irrestrita de contratos nacionais e internacionais de consumo. Quando internacionais, trata-se de contratos expressamente vinculados a normas peculiarmente permissivas advindas do Direito estrangeiro, ambiente jurídico no qual nenhuma das garantias oferecidas pela codificação brasileira é dotada de qualquer valor pragmático ou institucional. Quando nacionais, trata-se de setor cujo objeto de exploração econômica é dotado de tal gama de complexidade que se admite a atuação ilegal mascarada a partir de estruturas intermediárias de exploração econômica que sequer permitem identificação real dos demais componentes de sua cadeia de fornecimento.

Entretanto, se considerada a competência autodeclarada do Poder Judiciário brasileiro, conforme expressa o art. 22, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, [2024]c), e partindo da hipótese na qual o princípio da ordem pública no direito internacional privado¹⁰, aliando-se à complexa estrutura de conteúdo axiológico, sistêmico e normativo advinda da garantia fundamental à defesa do consumidor expressa pelo art. 5º, inciso XXXII da Constituição brasileira, e o princípio protetivo ao consumidor consolidado sob a ordem pública econômica brasileira, nos termos do art. 170, inciso V da mesma carta de direitos (Brasil, [2024]a), acabaria por justificar integral inaplicabilidade do direito estrangeiro a tais contratos de consumo, ainda nos restaria pendente um questionamento central: de que recursos efetivamente dispõe o Poder Judiciário brasileiro para efetivamente responsabilizar a cadeia de fornecimento localizada em território estrangeiro?

Sem ignorar as ressalvas advindas do Marco Civil da Internet brasileiro (Brasil, [2021]) no que tange os provedores de conexão à internet em si, é na mesma esteira de preocupações que se questiona: se comprovadamente impraticável a responsabilização em juízo da cadeia de fornecimento principal, seriam os fornecedores intermediários, auxiliares, ou aparentes, sobretudo

10 Nos termos do art. 17 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.” (Brasil, [2018]).

aqueles posicionados sob o setor de serviços diretamente ou indiretamente relacionados, como os intermediários financeiros, responsáveis por viabilizar a atuação de tais cadeias de fornecimento no Brasil, solidariamente passíveis de responsabilização perante o Código de Defesa do Consumidor brasileiro?

Os conceitos nos parecem peculiarmente adequados à caracterização de todos os envolvidos no cenário sobre estudo. Sob um aspecto teleológico, é importante não olvidar da razão pela qual a figura do importador é especialmente privilegiada e aparece por expresse dentre o rol de possíveis fornecedores: o importador é, via de regra em seu ramo de atuação, o único diretamente sujeito à jurisdição por aqui possuir personalidade reconhecidamente documentada, uma atuação sob as regras e diretrizes estabelecidas pelo próprio Estado brasileiro, razão pela qual neste cenário inclusive figura enquanto legítimo atuante também sob o ponto de vista legal.

Ao considerar que é o único representante da cadeia em solo nacional, ainda que potencialmente possuiria responsabilidade inferior, como oferece o Código ao fornecedor imediato (ex. comerciante), o legislador decide por imbuir à figura toda a responsabilidade sobre os fatos e vícios do produto, impedindo-o de se escusar em quaisquer cenários em vista de que seus colegas fornecedores da mesma cadeia se encontram substancialmente distantes de quaisquer tomadas de decisões advindas da Justiça brasileira.

Assim, quem seria então o importador de um jogo cuja publicidade opera no Brasil, cujo site é acessível a partir de provedores legalmente atuantes no país mas aqui não possui base? O distribuidor do *software* ou, em última instância, o operador financeiro nacional encarregado de facilitar vias de pagamento por cartões de crédito nacionais ou pagamentos diretos como PIX e boletos bancários. Tratar-se-ia do absoluto único elo da cadeia de fornecimento que não é escusado pelo Marco Civil da Internet brasileiro nem situado excessivamente distante de qualquer perspectiva de alcance por parte da jurisdição nacional.

A partir desta discussão, propõe-se adiante a realização de pesquisa por levantamento jurisprudencial visando identificar a potencial já aplicação de tal interpretação a casos concretos ou compreender o que ocorre quando da tentativa de responsabilização de tais plataformas estrangeiras e/ou seus nacionais intermediários quando da ocorrência de objetivas violações materiais aos direitos garantidos sob o Código de Defesa do Consumidor.

Referências

ABES. Associação Brasileira das Empresas de Software. **Mercado Brasileiro de Software: panorama e tendências**, 2023. São Paulo: ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software, 2023. Disponível em: <https://abes.com.br/download/65923/>. Acesso em: 7 out. 2024.

ANDRADE, Victor Luiz Pereira de. **Propriedade industrial na Constituição: interesse social e desenvolvimento**. Curitiba: Editora Juruá, 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BESSA, Leonardo Roscoe. Fornecedor equiparado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 61, p. 126-141, jan./mar. 2007.

BRASIL. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003**. Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGIbr, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2003]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4829.htm. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República; Secretaria-Geral; Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2024] b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República; Secretaria-Geral; Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2024]c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 7 out. 2024.

CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Victor Hugo do Amaral. A mundialização virtual e a (nova) ordem pública global diante da COVID-19: governança e confiabilidade na experiência da Comissão Europeia sobre Inteligência Artificial. *In*: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de (Orgs.). **Direito do Consumidor**: 30 anos do CDC: da consolidação

como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 339-364.

CARVALHO, Otavio Delavi. **Economia do compartilhamento: responsabilidade dos agentes diante de violações ao direito do consumidor**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; MORATO, Antonio Carlos. Fornecedor aparente. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 131, p. 45-70, set./out. 2020.

MARQUES, Claudia Lima. 30 anos de Código de Defesa do Consumidor: revisando a teoria geral dos serviços com base no CDC em tempos digitais. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de (Orgs.). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 3-65.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MEIRELLES, Fernando de Souza. **Uso da TI nas Empresas: 35ª Pesquisa Anual**, FGVcia. São Paulo: Centro de Tecnologia de Informação Aplicada da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGVcia), 2024. Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u68/pesti-fgv-cia-2024_0.pdf Acesso em: 7 out. 2024.

NICP. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **TIC Domicílios 2023: Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet do Brasil, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240826111431/tic_domicilios_2023_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 7 out. 2024.

PERES, Raquel Mesquita. **(In)efetividade da responsabilidade civil dos influenciadores digitais no âmbito publicitário: fornecedores por equiparação**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

REGIS, Erick da Silva. **O fornecedor equiparado: bases, análise e parâmetros**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1.024, p. 105-139, fev. 2021.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva; MIRANDA, Thainá Bezerra. A responsabilidade civil dos influenciadores digitais diante do Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 133, p. 175-204, jan./fev. 2021.

SANTOS, Elza Rodes Pinto Alves dos. **A responsabilidade civil dos influenciadores digitais frente aos danos gerados pela divulgação de produtos e serviços**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022.

SEBRAE. **Pequenos negócios em números**. São Paulo: SEBRAE, 7 jun. 2018. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aR->

CRD. Acesso em: 7 out. 2024.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor:** direito material e processual, volume único. 13. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

SEADE. SEADE CENSO 2022. **O SEADE CENSO 2022 oferece os dados para o Estado de São Paulo do Censo Demográfico realizado pelo IBGE.** São Paulo: Fundação SEADE, [2022]. Disponível em: <https://censo2022.seade.gov.br/>. Acesso em: 7 out. 2024.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil:** Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: RENOVAR, 2007.

DIMENSÕES DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL A PARTIR DO MARCO LEGAL DAS STARTUPS

Francelise Camargo de Lima

Doutora e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná; Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal Tecnológica do Paraná; Advogada

Irene Maria Portela

Professora Coordenadora da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cavado e do Ave, Universidade Politécnica RUN_EU e Diretora do Departamento de Direito. Doutorada em Direito Público e Instituições Europeias pela Universidade de Santiago de Compostela, Espanha. Pós-Doutora em Direito e Inteligência Artificial pela Università Mediterranea Reggio Calabria, Itália

Resumo:

O estudo do presente tema justificava-se pela observância das notáveis mudanças nas relações negociais que envolvem o ecossistema do empreendedorismo inovador. Em virtude das inquietudes da observação realizada, a pesquisa estuda a estrutura e fundamentos principiológicos da Lei Complementar 182/2021 (Brasil), que instituiu o Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador em 2021, em contraponto com a Lei 21/2023 (Portugal) à luz das diretrizes e princípios de Responsabilidade Social Empresarial da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico e da ISO 26000, buscando responder a seguinte pergunta: quais são as dimensões dos princípios da Lei Complementar 182/2021 à luz da Responsabilidade Social Empresarial contidas nas diretrizes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico e os princípios do ISO 26000? Objetivando identificar de que forma o Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador impacta e atende as necessidades do ecossistema das *startups* permitindo o desenvolvimento do ecossistema e a internacionalização das startups brasileiras. Utiliza-se do método dedutivo a partir da pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa e quantitativa para ao final apresentar a descrição das evidências encontradas. O estudo apresenta um estudo sistematizado em tópicos lógicos sequenciais permitindo a compreensão do todo

correspondente a: introdução; referencial teórico a análise dos resultados e apresentação de quadros dimensionais para visualização das zonas de risco quanto quanto as Responsabilidade Social Empresarial da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico e da ISO26000, quadros esses aplicáveis tanto na edição de novos marcos legais de startups quanto em leis já existentes. E apresentam-se gráficos quantitativos que aglutinam dados estatísticos extraídos do Mapeamento do Ecossistema das Startups.

Palavras-chave: *Startups*; Ecossistema do empreendedorismo inovador; Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador; Responsabilidade social empresarial.

Introdução

A insegurança jurídica no ambiente negocial do ecossistema do empreendedorismo inovador, do qual as empresas Startups pertencem, é motivo de preocupação tendo em vista que as *startups* são consideradas a força motriz que impulsiona a economia.

Muito se indaga se o ordenamento regulatório consegue promover a segurança jurídica necessária que o ecossistema empreendedor busca para desenvolver-se e fomentar o surgimento de novas *startups*.

O ordenamento jurídico deve atender as necessidades da sociedade e acompanhar a evolução das matérias das quais debruça o seu manto. Se o ambiente do ecossistema do empreendedorismo inovador evolui impulsionado pela disrupção tecnológica o ideal é que a norma atenda adequadamente para prevenir litígios e contribuir para a segurança jurídica e para o fomento sustentável do empreendedorismo. Para o alcance dessa premissa o ordenamento jurídico brasileiro conta com o apoio de instrumentos jurídicos voltados a Responsabilidade Social Empresarial.

Com o advento da Lei Complementar 182/2021, que estabelece o Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador, a pergunta de pesquisa é: quais são as dimensões dos princípios da Lei Complementar 182/2021 à luz da Responsabilidade Social Empresarial contidas nas diretrizes da OCDE e nos princípios do ISO 26000?

Justifica-se o estudo comparado sabendo-se que o ambiente das startups é disruptivo e não se limita as fronteiras nacionais, identificar pontos comuns entre ecossistemas diversos é fundamental para estabelecer comparativos saudáveis e aproximar o que se espera no avanço da regulamentação para esse setor.

Outro fator relevante é o fomento a Responsabilidade Social das Empresas, na medida em que fortalece o autoconhecimento do empreendedor como um importante agente no processo econômico, garantindo assim, a sua inclusão e permanência de maneira individual na economia, e também

como importante propulsor de empregos e renda.

O agente responsável e consciente também promove a segurança jurídica na medida em que os acordos são realizados e cumpridos sem precisar envolver o judiciário para solucionar as lides decorrentes.

A partir do do método dedutivo a pesquisa bibliográfica utiliza-se das abordagens qualitativa e quantitativa para ao final apresentar a descrição das evidências encontradas. O trabalho é composto por seis capítulos, iniciado com a introdução, onde constam: a motivação, pergunta de pesquisa, a justificativa, relevância, contribuições e contextualização da pesquisa e a metodologia aplicada.

O segundo capítulo traz o referencial teórico que embasa a pesquisa consistente na sua importância e o papel que exerce no ecossistema do empreendedorismo inovador.

O terceiro capítulo traz uma abordagem sobre a Responsabilidade Social Empresarial, contemplando a sua aplicabilidade no ecossistema das startups.

No quarto capítulo o estudo contempla a análise da estrutura da Lei Complementar 182/2023 - Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador (MLSEI), as motivações da sua existência, dispositivos inovadores e modificadores de leis já existentes.

Ainda no quarto capítulo, faz uma necessária análise comparativa com a Lei 21/2023 - Lei das Startups Portuguesa objetivando estabelecer parâmetros na medida que o ecossistema do empreendedorismo inovador sempre está em busca de aprimoramento. É um movimento empresarial inovador, recente e frenético; há buscas por modelos novos de negócios, de avanços tecnológicos, de conquista de novos mercados, e acima de tudo, almeja-se conquistar investidores e muitos consumidores.

No quinto capítulo os resultados da pesquisa são apresentados com a análise dos princípios da LC 182/2021 que são compilados e apresentados em quadros dimensionais para a fácil visualização das zonas de risco quanto as diretrizes de RSE da OCDE e da ISO26000. Em seguida objetivando demonstrar os impactos do MLSEI segundo os índices determinantes de RSE da OCDE apresentam-se gráficos quantitativos que aglutinam dados estatísticos extraídos do Mapeamento do Ecossistema das Startups (ABStartup) correspondentes a um ano antes e dois anos a partir da vigência da lei (2021, 2022 e 2023).

A pesquisa estuda a dimensão dos princípios norteadores do ecossistema do empreendedorismo inovador e para isso apresenta a estrutura da lei objetivando dimensionar a natureza e o alcance desses princípios e para isso utiliza-se das diretrizes da OCDE e da ISO 26000.

O papel das startups no ecossistema de empreendedorismo da inovação

Startups é o termo utilizado para designar as empresas nascentes ou que tenham iniciado suas atividades de forma muito recente, e que tenham por característica principal a utilização de uma base tecnológica para apresentar ao mundo do empreendedorismo ideias inovadoras, onde se acredita em um eminente potencial de sucesso dos seus empreendimentos, tudo em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 182, de 1.º de junho de 2021, a qual visa regular as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios, de produtos ou de serviços ofertados.

Uma startup, por definição, é uma catalisadora que transforma ideias em produtos. Sua descrição está intimamente ligada com o conceito de empresas nascentes que estão a procura de mercado para seu produto inovador, inseridas num contexto de incerteza. (TORRES; DE SOUZA; 2016. p. 385-392).

O elemento incerteza do contexto mencionado, em que pese configurar um termo utilizado no meio empreendedor como algo não desejável, ou ainda, algo a ser evitado a todo custo, no ambiente das Startups seu significado parece ser outro, pois corresponde a um elemento vital na medida em que as incertezas são simplesmente obstáculos a serem ultrapassados para o alcance de um resultado extraordinário, inovador.

As incertezas são os elementos necessários para transcender no mundo empresarial, pois os meios encontrados para vencê-las validam a própria essência da Startup, na medida em que o novo negócio, novo produto ou serviço inovador, demonstra que as incertezas não obtiveram nenhuma influência no resultado final, e sim, representaram apenas hipóteses que instigaram a busca de soluções jamais alcançadas. E sob essa perspectiva emerge a necessidade de pormenorizar o que vem ser um ecossistema de startups, como pode ser composto.

O ecossistema é definido como o conjunto de interações existentes entre componentes bióticos, como os organismos vivos (plantas, animais e micróbios) e os componentes abióticos, elementos químicos e físicos como o ar, a água, o solo e minerais, que interagem por intermédio das transferências de energia dos organismos vivos entre si e das transferências de energia entre eles e os demais elementos do seu ambiente (ROSSI et al., 2014)

Por outro lado, algumas pesquisas apontam limitações dos ecossistemas de startups. Por exemplo, Acs et al. sugerem que a competição intensiva dentro do mesmo ecossistema pode dificultar o crescimento das startups (ACS; DESAI; KLAPPER, 2008, p. 265-281). Além disso, Audretsch e Belitski argumentam que a dependência excessiva do ecossistema pode limitar a capacidade da startup de se adaptar às mudanças no ambiente externo. (AU-

DRETSCH; BELITSKI, 2017 p. 1030-1051)

A partir das conclusões dos autores supracitados é possível perceber que o objetivo principal dos mais diversos estudos na seara dos ecossistemas é encontrar o ponto de equilíbrio e isso revela o quão importante se torna a consciência dos atores envolvidos para que isso seja alcançado.

O sucesso do ecossistema não depende da gestão individual da *startup*, como uma empresa pertencente a um ecossistema sem importância para o todo. Mas sim, uma empresa que figura uma importante engrenagem com uma gestão voltada para todos os pontos específicos e individuais de sua atividade, que as distingue dos demais componentes do ecossistema, mas que todas as suas decisões precisam ser pensadas e avaliadas e postas em prática também em razão do ecossistema do qual pertence.

Aplicabilidade da rse no ecossistema do empreendedorismo inovador

Segundo Raquel Sztajn (1999), “quando se fala em solidariedade apela-se para um dever que não se impõe, especialmente de forma coercitiva, mas em que se espera alguma cooperação entre pessoas visando a aumentar o bem-estar coletivo.”

A RSE possui valores e princípios desenvolvidos ao longo do tempo dos quais se pode usufruir atualmente como ferramenta de proteção ao meio econômico-social visando estabelecer um ambiente próspero e ético. A dimensão da RSE quando atingida em seu sentido mais amplo condiciona todos os envolvidos a agir na busca da manutenção e aprimoramento desse ambiente.

A RSE representada por ações muito mais abrangentes que a simples filantropia, justificando o fato de que “muitas *startups* estão a explorar maneiras inovadoras de integrar a RSE em seus modelos de negócios através da criação de valor social ou ambiental além do valor econômico.” (YUNUS, 2010)

As empresas *Startups*, em todos os seus estágios, de forma concomitante e em proveito de todas as discussões e planejamentos de cada fase, podem desenvolver suas estratégias alinhadas com os princípios da RSE, mesmo que possam ter dificuldades para implementar tais práticas devido à falta de recursos, experiência ou compreensão sobre como a RSE.

Nesse momento em que as ideias estão atentas a todos os aspectos possíveis daquela fase, que a RSE pode acoplar-se como possível solução e não como empecilho, em contraponto ao que aduzem Lepoutre e Heene “que as *startups* podem ter dificuldades para implementar práticas de RSE devido à falta de recursos, experiência ou compreensão sobre como a RSE pode ser relevante para seus negócios” (HEENE, 2006, p. 257-273).

Importante lançar luz ao fato de que muitas práticas de responsabili-

dade social, quando implementadas previamente, possuem um baixo custo e impedem muitos prejuízos, como o caso de boas práticas jurídicas, observância dos preceitos da concorrência leal e dos direitos dos consumidores. Embora a RSE possa ser implementada de várias maneiras nas *startups*, é comum focar em áreas como governança corporativa ética, práticas justas de trabalho e proteção ambiental (DOH; GUAY, 2006, p. 47-73).

Não obstante, o fato é de que o estágio inicial de uma empresa, ou mesmo nos momentos em que a empresa recente registra-se como startup, é o momento mais apropriado para que o planejamento de Responsabilidade Social Empresarial possa ser desenvolvido e gradualmente aplicado na medida de suas capacidades. Dessa forma o real sentido da RSE será alcançado, pois mais que uma obrigação, ela é um sentimento que estar intrínseco na missão da Startup.

A responsabilidade social das empresas representa um assunto atual e muito questionado. Não raras vezes são demonstradas de forma muito clara a sua grande importância e as vantagens que podem ser obtidas com a implantação de ações gerenciais que observam seus ditames.

No mesmo compasso, alguns autores a combatem veementemente, afirmando que a finalidade maior das *Startups* corresponde ao alcance do lucro. Na dicotomia apresentada, entre a amplitude conceitual da RSE e sua aplicabilidade *versus* potencialização dos lucros, encontra-se o ponto nevrálgico que assola o mundo do direito.

No entanto, o que bem se observa é que a uma empresa Startup está intimamente ligada tanto a seu público interno quanto externo. A preocupação ou responsabilidade do detentor do poder de transformação deve proporcional ao impacto a ser gerado. Nessa seara a RSE visa propiciar a prosperidade do ecossistema minimizando a invocação dessa responsabilidade uma vez que o agir mostrou-se preventivo e cuidadoso.

Importa comentar que o universo criativo das empresas merece atenção dos operadores do direito, em particular, nesse lapso temporal da criação, para que o resultado, quando exposto ao mundo seja tão respeitoso e adequado quanto essencial e inovador ao mundo todo. Isso é sinônimo de sucesso.

Há razão de existir a RSE, não são meramente princípios e valores aleatórios para incrementar um discurso visando atender a consciência humana, são ideais buscando a construção de um Estado de oportunidades.

No entanto, integrar a RSE na estratégia das *startups* não é uma tarefa fácil. As *startups* enfrentam vários desafios ao implementar práticas de RSE. Estes incluem a falta de recursos, a pressão para o crescimento rápido e a falta de conhecimento sobre RSE (SANTOS, 2012, p. 335-351). Mesmo assim, é crucial que as *startups* encontrem maneiras eficazes de superar esses desafios para poderem se beneficiar das práticas de RSE, que *a priori* são muitos e podem configurar como estratégia.

Startups têm a capacidade única de integrar inovação com propósito. A RSE nas *startups* não apenas atende às expectativas éticas, mas também agrega valor à marca, atraindo investidores e clientes engajados.

A RSE pode estimular as *startups* a desenvolver novos produtos ou serviços que atendam às necessidades sociais ou ambientais (NIDUMOLU, 2009, p. 56-64). *Startups*, muitas vezes impulsionadas pela tecnologia, podem liderar esforços para a conscientização ambiental, adotando práticas sustentáveis em suas operações diárias; e, e influência a cultura interna das *startups*, criando ambientes de trabalho mais éticos, inclusivos e orientados para o propósito, o que, por sua vez, atrai talentos comprometidos.

O universo das *startups* é caracterizado por inovação, agilidade e busca incessante por soluções disruptivas. Nesse contexto dinâmico, a RSE emerge como um elemento essencial, proporcionando não apenas benefícios tangíveis às comunidades, mas também fortalecendo a imagem das *startups*.

Vários estudos sugerem que as práticas de RSE podem ter um impacto positivo no desempenho financeiro das startups (FREEMAN et al., 2003, p. 4003-441). No contexto das *startups*, isso pode se traduzir em maior atratividade para investidores e acesso facilitado ao capital (CHENG; IONNOU; SERAFIM, 2012). No entanto, a implementação da RSE nas *startups* não é isenta de desafios.

Análise da estrutura da LC 182/2021, Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador (MLSEI)

Com o crescimento do empreendedorismo inovador surgiu a necessidade de editar uma lei que pudesse delinear alguns aspectos importantes no sentido de instituir regulações para promover garantias jurídicas aos negócios, com isso em 2021 a Lei Complementar 182/2021 surgiu tendo em vista a conscientização de que as startups exercem um papel importante no desenvolvimento econômico, social e ambiental.

O empreendedorismo inovador possui um ecossistema próprio, com características bem peculiares fazendo jus a uma Lei específica no intuito de delimitar ações e permitir rapidez às decisões. Se faz necessária a transcrição das principais mudanças trazidas pelo Marco Legal das Startups para compreender sua finalidade e importância.

O Enquadramento das empresas denominadas Startups previsto na LC 182/2021 está definido em seu no artigo 4.º onde diz que são “organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a um modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados” (BRASIL, 2023).

Em 2021 com a entrada em vigor da LC 182/2021 a figura do investidor anjo sofreu algumas alterações com a especial finalidade de dar segurança jurídica a um modelo de investimento, pois na medida em que isso ocorre

as empresas inovadoras tornam-se mais atrativas aos investidores na medida em que a legislação tem o poder de assegurar o patrimônio e a remuneração do investimento conforme prescreve art. 61-A, §4.º, II, III, IV e V, LC 123/2006 (LEI 123/2006).

A lei permite que as instituições interessadas em fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação mediante concurso, programas públicos ou editais possam assim cumprir sua obrigação legal e direcionar diretamente às startups gerando soluções inovadoras gerando negócios mais rentáveis ao ecossistema do empreendedorismo.

A LC 182/2021 ao instituir o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, também instituiu dispositivos elencando regras gerais que visam estruturar o regime jurídico do sandbox regulatório no país, ampliando a possibilidade para as demais agências reguladoras.

Nas licitações provenientes de empresas públicas, sociedades mistas e subsidiárias, quando o objetivo for testar soluções inovadoras a licitação seguirá regras diferenciadas de modo a agilizar o processo licitatório e solucionar com maior brevidade os problemas enfrentados pela administração pública, superando assim desafios tecnológicos.

O MLSEI, em seu texto está previsto alguns critérios que devem ser cumpridos para uma empresa poder enquadrar-se como startups na medida que alcançarem os requisitos previstos poderão fazer o registro em seu CNPJ como ‘Startups’.

Batista (2022) afirma veemente que “é clarividente a influência do *laissez-faire*¹ nos princípios norteadores da lei, os quais deverão ser considerados pelos juízes e demais operadores do direito no momento da aplicação da lei ao caso concreto”.

Os princípios eleitos pelo MLSEI, correspondem a: I - Reconhecimento do empreendedorismo inovador; II - Incentivo à constituição de ambientes favoráveis; III - Importância das empresas como agentes centrais; IV - Modernização do ambiente de negócios brasileiro; V - Fomento ao empreendedorismo inovador; VI - Aperfeiçoamento das políticas públicas; VII - Promoção da cooperação e interação; VIII - Incentivo à contratação, pela administração pública; IX - Promoção da competitividade das empresas brasileiras (BRASIL, LC 182/2021).

Comparativo com a Lei 21/2023 - Lei das Startups Portuguesa

Em 25 de maio de 2023 foi publicada a Lei n.º 21/2023, onde o objeto consiste em estabelecer o regime aplicável às Startups e Scaleups. Na mesma lei estão contempladas alterações no Código do Imposto sobre o Rendi-

1 *Laissez-faire* é expressão escrita em francês que simboliza o liberalismo econômico, na versão mais pura de capitalismo de que o mercado deve funcionar livremente, sem interferência, taxas nem subsídios, apenas com regulamentos suficientes para proteger os direitos de propriedade.

mento das Pessoas Singulares, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Código Fiscal do Investimento jurídico das Startups e Scaleups (“Lei das Startups”).

Estabelecendo um comparativo com a LC182/2021 nota-se que Portugal estabeleceu benefícios e vantagens fiscais, tanto para pessoas singulares² quanto para as companhias no mesmo momento em que incluiu no mundo jurídico os conceitos de Star-ups e Scaleups, conceito esse último não constante na lei brasileira.

O objeto da lei pátria preocupa-se em delinear os princípios e as diretrizes; as medidas de fomento e a oferta de capital; e, apresenta novas normas de licitação e contratação estatal de soluções inovadoras.

Quanto aos conceitos e ao enquadramento das empresas denominadas de *Start-ups*, este está previsto na Lei 21/2023 em seu no artigo 2º. O artigo em questão descreve os requisitos necessários que as empresas Portuguesas precisam ter para o efetivo enquadramento legal como empresas *Start-ups* em Portugal, os quais se apresentam distintamente da lei brasileira.

Em ambas as leis foram reconhecidas as figuras de Investidor-Anjo; *Business Angels* é o termo adotado pela lei portuguesa, contudo o significado conceitual possui contornos diversos.

A figura de investidor-anjo no Brasil, segundo a LC 182/2021 não é considerado sócio da empresa, não possui direito a gerência ou a voto na administração da empresa; não assume qualquer responsabilidade, entretanto, receberá remuneração sobre os seus aportes.

A lei portuguesa definiu quem pode ser *business angel*, pessoas singulares que realizem investimentos em startups ou pessoas coletivas³, onde essas últimas, para que assim configurem, devem atender os requisitos legais.

Na lei 21/2023, encontra-se conceituada a figura das scaleup, termo utilizado para descrever empresas que já passaram pela fase inicial de *startups* e estão em processo de rápido crescimento e expansão.

Dos princípios da LC 182/2021 e das diretrizes de RSE da OCDE e da ISO26000

O Marco Legal das Startups no Brasil, instituído pela Lei Complementar n.º 182/2021, está vinculado ao princípio constitucional 170, mas também está alinhado a outros princípios e valores na Constituição Federal de 1988. Em complemento pode-se afirmar que, configurando a matriz principiológica da constitucional vislumbra-se o princípio da dignidade humana

Diversos elementos e valores estão associados à dignidade da pessoa humana, se destacando em diferentes dimensões dos direitos fundamentais e da convivência social. Cabe destacar que a interpretação desse princípio também pode ser realizada a partir do contexto jurídico, mas com as ques-

2 O termo “pessoas singulares” corresponde a pessoas físicas.

3 Pessoas coletivas correspondem as Pessoas Jurídicas.

tões humanas e a preservação de seus direitos mais intrínsecos no centro das discussões.

Não obstante, não só o princípio da dignidade da pessoa humana traz o aparato constitucional ao MLSEI, mas outros princípios constitucionais tão importantes quanto, que também influenciam o arcabouço legal relacionado às startups, servindo de amparo na interpretação e aplicabilidade da lei, na solução de lides, e na elaboração de novas leis ou melhoria das existentes, senão vejamos a correlação dos princípios elencados na LC182/2021 com os princípios constitucionais previstos tais como: Princípio da Livre Iniciativa (CF/88, Art. 170 Caput); Princípio da Liberdade Econômica (CF/88, Art. 170 Caput art. 1º,I, III, IV); Princípio da Função Social da Propriedade (CF/88, Art. 5º, XXIII, e art. 170, III); Princípio da Inovação (não expresso); Princípio da Busca do Pleno Emprego (CF/88, Art. 170, inciso VIII); Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade (não expresso); Princípio da Eficiência (CF/88, Art. 37); Princípio da Igualdade (CF/88, Art. 5º).

A Organisation for Economic Co-Operation and Development - OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos) recomenda alguns princípios e diretrizes sobre a responsabilidade social empresarial com a finalidade de estabelecer um padrão comportamental a partir dos valores contidos em seus princípios

Esses princípios fornecem um guia para a conduta responsável das empresas multinacionais, visando a conciliação dos interesses econômicos com a promoção do bem-estar social e ambiental. A seguir mencionados em contraponto com os princípios da MLSEI:

Quadro 1 - Dimensões dos Princípios da LC182/2021 à Luz das Diretrizes da OCDE

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES OCDE	PRINCÍPIOS DA LC 182/2021								
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
Direitos Humanos. Emprego, Relações de Trabalho e Relações Industriais	X		X	X	X				
Meio Ambiente	X								
Combate a Corrupção									
Transparência e Integridade	X	X	X	X				X	X
Consumidores									
Ciência, Tecnologia e Inovação	X		X	X		X	X	X	X
Competição e Concorrência	X		X	X	X	X	X		X
Desenvolvimento Sustentável	X		X	X		X	X	X	X
Tributação									

Fonte: Adaptado pela Autora (OCDE (2023); e LC 182/2021)

O quadro que demonstra as dimensões dos princípios da LC 182/2021 conjuntamente com as diretrizes da OCDE. Os quadrantes em cinza sig-

nificam as zonas de risco quanto ao não atendimento do que preconiza as diretrizes. Não se observou nenhuma diretriz atendida pela totalidade dos princípios da LC182/2021.

Três aspectos imprescindíveis constantes das diretrizes da OCDE à atividade empreendedora, quais sejam: princípios voltados ou correlatos ao combate a corrupção; princípios que definem o relacionamento com os consumidores e princípios pertinentes a tributação.

Quadro 2 - Dimensões dos Princípios da LC182/2021 à Luz dos Princípios de RSE da ISO 26000

RSE ISO26000	PRINCÍPIOS DA LC 182/2021								
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
Accountability (reponsabilizar-se)	X	X	X	X	X	X	X	X	
Transparência	X	X	X		X	X	X		
Ética	X	X		X	X	X	X	X	
Respeito pelos Interesses das Partes Interessadas	X	X	X	X	X	X	X	X	
Respeito pelo Estado de Direito	X	X		X	X	X	X		
Respeito pelos Direitos Humanos	X	X	X		X	X	X	X	
Respeito às Normas Internacionais de Comportamento		X				X			
Respeito pela Participação Ativa e Construtiva		X				X			

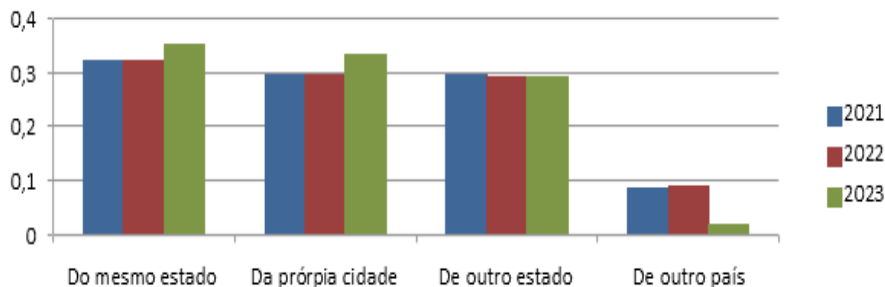
Fonte: Adaptado pela Autora (OCDE (2023) e LC 182/2021)

No quadro acima apresentam-se as dimensões encontradas nos princípios da LC 182/2021 à luz dos princípios de RSE da ISO 26000.e de igual forma demonstra as áreas deficitárias a serem observadas quanto ao comportamento da empresa Startup quanto aos preceitos da RSE.

A Associação Brasileira de Startups - ABStartup é uma associação direcionada para o apoio ao ecossistema das Startups. Realiza o monitoramento de dados em todas as regiões com o intuito de impulsionar o desenvolvimento dos ecossistemas identificando potencialidades e amenizando zonas de risco. Atuam em três vertentes principais: a) informação, b) promoção, e c) representatividade.

O documento chamado Mapeamento do Ecossistema Brasileiro de Startups condensa informações de grande relevância sobre o cenário nacional das startups. Em busca de evidências e provas sobre o desempenho e os impactos gerados a partir do Marco Legal das Startup e do Empreendedorismo Inovador (LC 182/2021), a pesquisa utilizou-se do referido documento para apresentar um retrato da evolução do ecossistema do empreendedorismo inovador brasileiro.

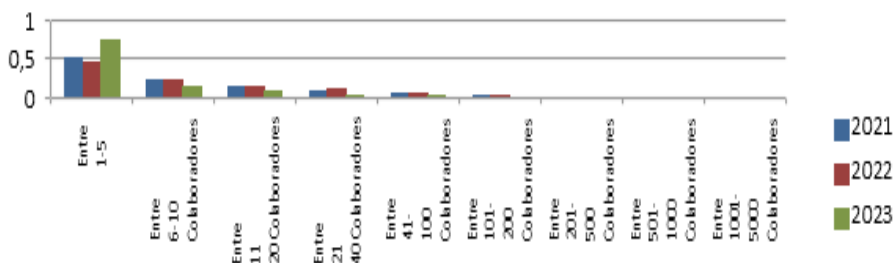
Gráfico 1 - Da origem do investimento



Fonte: Adaptado pela autora ABStartup

Observando o gráfico sobre a origem dos investimentos, revela que houve um efeito retrógrado quanto a expansão das startups, pois as startups passaram a receber investimentos maiores ou da sua própria região, ou de seu próprio estado, havendo uma manutenção no percentual de investimentos recebidos de outros estados e uma diminuição de investimentos recebidos de outros países, contrariando assim o preconizado pelo inciso IX do artigo 3º da LC 182/2021 que busca “a promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros.”

Gráfico 2 - Número de Colaboradores



Fonte: Adaptado pela autora (ABStartup)

No gráfico acima, estão representados dados sobre o número de colaboradores vinculados às *startups* brasileiras. Na maioria das empresas consideradas startups, a média de colaboradores está entre 1 a 5. Em uma primeira e superficial análise nota-se que houve um aumento considerável de empresas na qual a média está entre 1 a 5 e redução de empresas com mais de 100 colaboradores.

Entretanto, observando de forma mais atenta e correlacionando os

intervalos das médias, observa-se que, na verdade houve uma considerável regressão na medida em as empresas passaram a desenvolver suas atividades com um quadro de colaboradores mais enxuto. Um dos impactos esperados a partir da publicação do Marco Legal das Startups, está relacionado justamente a geração de posições de trabalho e é possível identificar fortes evidências de que não houve crescimento do número dos postos de trabalho.

Considerações finais

Por essas e outras evidências é possível concluir que a responsabilidade em projetar o ecossistema do empreendedorismo inovador das startups quanto a confiabilidade é mais em razão das decisões dos empreendedores do que do direito, pois a confiança se constrói e não se impõe. A ferramenta para essa construção está nos princípios de Responsabilidade Social Empresarial, ela auxilia na construção do poder decisório quando contempla a previsão dos reflexos decorrentes da decisão.

A segurança jurídica a partir do Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo inovador está onde deve estar na possibilidade em discutir o descumprimento de um pacto a partir das permissões previstas. Mas não tem o condão de projetar o mercado com a visibilidade da qual precisa e merece ter.

Em resposta a premissa básica da tese de que a LC 182/2021 não atende a todas as dimensões de RSE esculpidas nas diretrizes da OCDE e nos princípios da ISO26000, essa se confirmou na medida em que não faz nenhuma previsão sobre elementos importantes tratados nas diretrizes, são eles: aspectos relativos a consumidores, a tributação e ao combate a corrupção. Sendo assim, orientações sobre esses temas requerem maior atenção aos problemas dessa ordem, pois serão remediados por legislação geral.

As ausências encontradas na comunhão do MLSEI e com as diretrizes da OCDE e da ISO 26000 podem ser impeditivas para a internacionalização das empresas startups uma vez que essas duas recomendações são exigências às empresas multinacionais quando de sua instalação em país diverso de sua origem.

A desatenção do MLSEI quanto ao efetivo fomento à empregabilidade somada a parcial observância às questões de RSE nessa área de atuação também impactam negativamente. Portanto, há que se observar essas questões e identificar em que medida as políticas públicas poderão suprir essas deficiências das quais a lei não socorre o ecossistema objeto deste estudo utilizando-se dos quadros identificadores de riscos apresentados na presente pesquisa.

Referências

ABSTARTUP - **Associação Brasileira de Startups**. Disponível no site <https://abstartups.com.br/definicao-startups/>. Acesso em 12 de fevereiro de 2024.

ACS, Zoltan J.; DESAI, Sameeksha; KLAPPER, Leora F. **What does “entrepreneurship” data really show?**. Small Business Economics, v. 31, p. 265-281, 2008. disponível no site: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11187-008-9137-7>, com acesso em 02/02/2024.

AUDRETSCH, David B.; BELITSKI, Maksim. **Ecossistemas empreendedores nas cidades: estabelecendo as condições-quadro**. The Journal of Technology Transfer, v. 1030-1051, 2017.

BATISTA, Henrique Rossi. **Marco Legal das Startups: Uma análise da Lei Complementar n. 182/2021**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 7, n. 1, 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 123**, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 15 de dezembro de 2006.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 182**, de 1º de junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 63 Disponível em: . Acesso em: 03 nov. 2023.

CHENG, Beiting; IOANNOU, Ioannis; SERAFEIM, Georgios. **Responsabilidade de Social Corporativa e Acesso ao Financiamento**. Revista Gestão Estratégica, 2012.

DOH, JP e Guay, TR (2006), **Responsabilidade Social Corporativa, Políticas Públicas e Ativismo de ONGs na Europa e nos Estados Unidos: Uma Perspectiva das Partes Interessadas Institucionais**. Jornal de Estudos de Gestão, 43: 47-73. <https://doi.org/10.1111/j.1467-6486.2006.00582.x>

FREEMAN, R. Edward et al. Op. cit. 2010. e ORLIT'ZKY, Marc; SCHMIDT, Frank L.; RYNES, Sara L. Desempenho social e financeiro corporativo: uma meta-análise. **Estudos organizacionais**, v. 24, n. 3, pág. 403-441, 2003.

HEENE, Aimé. **Investigando o impacto do tamanho da empresa na responsabilidade social das pequenas empresas: uma revisão crítica**. Revista de Ética Empresarial, v. 67, p. 257-273, 2006.

NIDUMOLU, Ram et al. **Por que a sustentabilidade é agora o principal motor da inovação**. Revisão de negócios de Harvard, v. 9, pág. 56-64, 2009.

OCDE, Diretrizes da OCDE para **Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável**, OCDE Publishing, Paris, 2023, Disponível no site: <https://doi.org/10.1787/663b7592-pt>.

ROSSI, A.L., Folz, C.J., FRAGALLE, E.P., TARALI, G., Carvalho, F.H.T., MARQUES, M.A., ROISMANN, M., Guarnieri, P., BINOTO, R., Pripas, S., Andrade, V.L.L., & Calvo, V. M.C. **Ecossistema Inovação**. Embrapa, Brasília. DF. 2014

SANTOS, Filipe M. **A positive theory of social entrepreneurship**. Journal of business ethics, v. 111, n. 3, 2012. p. 335-351.

SZTAJN, Rachel. **A Responsabilidade Social das Companhias**. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro [Instituto Brasileiro de Di-

reito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli FDUSP]. São Paulo: Malheiros Editores, abr./jun., p. 34-50, 1999.

TORRES, Nágila Natália de Jesus; DE SOUZA, Cleidson R. B.. **Uma Revisão da Literatura sobre Ecossistemas de Startups de Tecnologia.** *In:* Simpósio Brasileiro de Sistemas de Informação (SBSI), Florianópolis. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2016. p. 385-392.

YUNUS, Muhammad. **Criando um negócio social: como iniciativas economicamente viáveis podem solucionar os grandes problemas da sociedade.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

COMPLIANCE E DUE DILIGENCE COMO FERRAMENTAS DE PROMOÇÃO DA ISONOMIA DE GÊNERO DENTRO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS

Heloisa Pilotto Fernandes Salviano

Graduanda do 3º ano de direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio De Mesquita Filho” Faculdade De Ciências Humanas e Sociais

Resumo:

O presente trabalho tem como foco analisar a situação das mulheres no mercado de trabalho, principalmente, entre as empresas brasileiras. E como funciona a prática do *compliance* e do *due diligence*, suas definições e suas vantagens. E, por fim, tem-se o entendimento do *compliance* e do *due diligence* como instrumento para a resolução da desigualdade de gênero. A desigualdade de gênero é um grave problema estrutural no Brasil, o qual afeta as mais diversas esferas, incluindo o mercado de trabalho empresarial. Apesar do direito formal entender as mulheres como iguais aos homens, no direito material não se verifica nada disso. Assim, dentro das empresas brasileiras se verifica um baixo número de mulheres em cargos de liderança e ganhando os mesmos valores que os homens que exercem a mesma função. Ao considerar como critério a raça e a orientação sexual, a porcentagem de diversidade feminina no topo é ainda menor. Portanto, estudar práticas dentro das empresas que possam quebrar barreiras e fornecer maior igualdade material é algo essencial para melhorar a realidade social brasileira seguindo os parâmetros previstos nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.

Palavras-chave: Desigualdade de gênero; *Compliance*; Plano material; *Due diligence*.

Grandes mulheres e grandes entraves

Cleópatra foi a rainha do Egito de 51 a. C a 30 a. C, ela foi reconhecida como uma das mulheres mais importantes para toda a Antiguidade. Entre suas características principais estavam uma grande personalidade, uma ótima habilidade política e linguística. Como exemplo de alguns dos seus grandes feitos pode-se citar a sua governança firme e autônoma. Pode-se então fazer uma comparação entre a rainha do Egito e as atuais mulheres empreendedoras brasileiras, pois, guardada as proporções, todas precisam de muita estra-

tégia, autonomia e força para garantir a perpetuidade de seus projetos.

Chegando na atualidade nos deparamos na cidade de Franca, no interior de São Paulo, com outro grande exemplo de mulher empreendedora do seu tempo. Trata-se da Luiza Trajano Donato, a criadora do Magazine Luiza. A história dessa mulher à frente do seu tempo começa em 1957, ano em que ela e seu marido inauguram uma pequena loja de presentes em Franca/SP. Em 1976, com a aquisição das Lojas Mercantil, o Magazine Luiza começa a crescer e abre as primeiras filiais no interior do estado, depois em 1983, abre também filiais no Triângulo Mineiro (MG) desse ponto em diante só houve crescimento. Em 1991, outra mulher assume a liderança da empresa, a sobrinha da fundadora, Luiza Helena Trajano. Com o início do surgimento da internet, a Magazine Luiza inaugurou as suas primeiras lojas virtuais, em 1992, e nos anos 2000 é lançado o site do comércio eletrônico. Essa empresa foi a primeira varejista do mundo a ganhar o título de “Great Place to Work”. Por fim, após essa retrospectiva histórica é interessante lembrar que hoje a Magazine Luiza possui a Lu do Magalu como influenciadora virtual 3D.

Assim, ao conhecer melhor a história de uma mulher francana empreendedora, pode-se perceber o quão longe uma mulher é capaz de chegar possuindo as orientações corretas. Segundo dados do IBGE, em 2022, o percentual de mulheres empreendedoras, em relação ao número total de negócios, alcançou os 34% no Brasil, isso significa que foram listadas mais de 10 milhões de mulheres donas de seus próprios negócios.

Todavia, nem tudo são flores. O patriarcado ainda encontra com suas raízes fincadas na sociedade brasileira, as mulheres muitas vezes ainda são vistas como restritas ao ambiente doméstico em que sua única, exclusiva, e não valorizada função é cuidar dos filhos e do lar. Essa situação acaba por consequência respingando no mercado de trabalho, no qual o sexo feminino chega a ganhar cerca de 51% a menos do que os homens, de acordo com os dados levantados pelo projeto Mulheres no Mercado de Trabalho, realizado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), em 2023. Além de na grande maioria dos casos as mulheres terem que lidar com a dupla jornada, termo utilizado para se referir às mulheres que chegam do serviço e ainda precisam cuidar sozinhas dos afazeres domésticos da família.

Fora a diferença salarial há também uma grande diferença de tratamento no mundo empresarial. Se um homem é chamado de determinado, a mulher é chamada de arrogante. Certamente, por conta de todas essas dificuldades se diz que as mulheres frequentemente se deparam com algo chamado de teto de vidro (*glass ceiling phenomenon*) esse fenômeno foi caracterizado pela primeira vez em um artigo publicado no *Wall Street Journal* com o título de “The glass ceiling: why women can’t seem to break the invisible barrier that blocks them from the top jobs” em 1986, nos Estados Unidos por Hymowitz e Schellhardt (1986). Tal artigo foi inspirado na percepção dos autores da época ao verem as mulheres estadunidenses começando a ocuparem car-

gos de gestão no mercado de trabalho dominado por homens nos cargos de gerência. Atualmente, e essa expressão se refere a realidade que muitas pessoas do sexo feminino encontram depois de atingirem determinados cargos em suas empresas, acabam se deparando com uma estagnação na função ou no salário, sem conseguir alcançar mais, devido as barreiras sociais, culturais e educacionais que são aparentemente invisíveis mas servem para marginalizar mulheres e manter o *status quo*, no qual apenas os homens ocupam cargos de lideranças nas empresas. (CARNEIRO et al., 2019).

Em relação às mulheres que fazem parte de alguma outra minoria, os problemas são ainda maiores. Além de sofrerem com todos esses desafios, essas mulheres ainda precisam lutar diariamente contra o preconceito seja na hora de conseguir um trabalho ou na hora de prestar um serviço ao público. Devido a isso, é que surge o debate tão importante sobre a cota para pessoas negras e trans nas empresas e o estímulo à políticas de proteção desses grupos. Afinal, infelizmente os mesmos preconceitos encontrados na sociedade civil estão presentes no mercado de trabalho, os quais acabam por perpetuar uma grande disparidade social.

Compliance: definição

Quando se fala de uma empresa é preciso ter em mente que um dos principais incentivos é trazer o máximo retorno sobre os investimentos. Se algum funcionário renunciar ao lucro, estará indo contra uma das missões que lhe foram delegadas. Todavia, a ambição e uma visão imediatista somente prejudicam a empresa em longo prazo. (ANTONIK, 2016)

O *compliance*, por sua vez, é uma junção de estratégias que auxilia a empresa a alcançar o seu objetivo principal, que é o lucro, mas seguindo todas as regras e de forma ética. Isto é, a adesão da companhia a normas ou outros procedimentos de seu setor, em outras palavras, *compliance* é agir dentro da lei. Há então uma responsabilidade legal, é imprescindível que se trabalhe dentro das margens da lei. Ele pode ser formado por leis, decretos, resoluções, normas, atos e portarias. (ANTONIK, 2016)

A palavra *compliance* é emprestada do inglês e vem do verbo “*to comply*” que significa seguir regras, ou normas e responder a um comando. (ANTONIK, 2016)

Entre os bons motivos para se adotar um programa de compliance estão: a diminuição dos riscos da empresa, a redução de penalidades, a redução da perda de receitas e o incentivo a uma cultura onde práticas corruptas não serão aceitas. As principais ações do *compliance* são: prevenir, detectar e responder. Ademais, uma empresa que tem um programa de integridade efetivo faz com que sua cultura de negócio seja conhecida no mercado, prezando sempre pela honestidade e atrai muitas propostas de excelentes negócios. (NEVES, 2018)

Outro ponto interessante para citar é a questão que o BNDES atualmente exige que as empresas que solicitem empréstimo precisam preencher um termo de compliance e há também exigências similares para alguns bancos privados. (NEVES, 2018)

Portanto, pode-se dizer que existem diversos princípios que irão levar uma empresa para a tão almejada sustentabilidade, prosperidade e longevidade, e esses princípios se traduzem através da prática, da rotina e do método correto. Assim, forma-se uma governança corporativa, a qual beneficia toda a todos, os acionistas, os quotistas, os diretores, os empregados, a administração pública que receberá a sua receita, e por fim, a sociedade como um todo. (NEVES, 2018)

Por fim, é importante ressaltar a realidade do *compliance* aplicado às pequenas e médias empresas. Segundo a Revista Brasileira de Direito de 2021, ainda há o estereótipo de que o *compliance* seria incompatível com a realidade das pequenas e médias empresas pelo fato de ser um processo extremamente caro. Porém, o *compliance* quando aplicado em empresas menores pode ser uma ótima ferramenta para as mesmas, visto que, os custos estão diretamente associados aos riscos a que essa empresa se expõe. Então, não seria justo exigir um padrão ético das grandes empresas e não exigir das médias e pequenas. Nesse sentido, alguns dos pilares do compliance são a ética, a transparência e a postura preventiva, ao adotar esses princípios as pequenas corporações poderão ter um grande auxílio no cumprimento de suas obrigações. (MACHADO et al., 2021)

Como o *compliance* pode ser útil no combate a desigualdade de gênero no meio empresarial brasileiro

Assim, após entender um pouco mais sobre o que é a prática do *compliance*, cabe agora demonstrar o como ele pode servir como um instrumento útil no combate a desigualdade de gênero nas empresas brasileiras.

O compliance tem como base reforçar a ideia de agir conforme a lei, e aplicar no plano material aquilo que já está previsto no plano formal, dessa forma, o direito brasileiro possui institutos que valem a pena serem citadas, como artigo 5º, I, da CF e artigos 373-A, 377 e 389 da CLT.

Certamente, apesar das matérias do direito serem separadas para facilitar o estudo, na realidade fática dentro de uma empresa todas as áreas estão entrelaçadas. Então, para se ter uma boa prática de *compliance*, os gestores precisam estar atentos a normas da Constituição Cidadã, do Código Civil, da CLT entre outros.

Outra forma de colocar em prática a “igualdade de gênero” é que a empresa siga as diretrizes apontadas pelos Princípios para o Empoderamento da Mulher (“Women Empowerment Principles- WEP”), definidos pela ONU Mulheres e a Cúpula das Nações Unidas nos termos do Objetivo

de desenvolvimento Sustentável- ODS 5. (MARTINI; REIS; EMERICH, 2019).

Nesse contexto, de grandes desigualdades de gênero que vive o Brasil, surge o *compliance* como uma ferramenta de combate a esses entraves. Combate ao teto de vidro, ao assédio no ambiente de trabalho, ao desrespeito em relação aos direitos das mulheres como licença maternidade e a tantos outros problemas.

Quando se coloca o gênero como um objeto de análise dentro de uma empresa, é possível perceber que a falta de mulheres em cargos de liderança em nada tem a ver com a falta de preparo das mesmas. O que ocorre na grande maioria dos casos é que a empresa é cercada de práticas discriminatórias. Certamente, para colocar em prática a isonomia de gênero é preciso que se pense em revisões de leis dentro das empresas, fazendo dessa forma, com que essas práticas sejam repensadas. (MARTINI; REIS; EMERICH, 2019)

Ao falar dos benefícios que o *compliance* pode trazer em relação a desigualdade de gênero, pode-se dizer que quando uma mulher tem acesso a uma empresa que a respeita como funcionária, lhe fornece seus direitos trabalhistas e lhe dá oportunidades de crescimento, essa mulher irá crescer exponencialmente. Se mesmo com todas as adversidades, mulheres conseguiram conquistar grandes feitos, como a Maria Trajano, imagine se tiverem empresas preparadas para receber as mulheres. O benefício e o poder de mudança social será tremendo, as empresas terão mais resultados positivos e as mulheres poderão finalmente viver aquilo que o direito formal já tinha lhes prometido. Afinal, grandes mulheres geram grandes empresas, as quais trazem mais oferta de emprego e consequentemente mais lucro para a cidade, estimulando cada vez mais a economia e a igualdade social.

***Compliance* versus lucratividade**

O *compliance* frequentemente é visto como um instrumento de garantia dos direitos humanos, proporcionando inclusive uma maior igualdade de gênero entre as empresas como descrito anteriormente. Porém, erroneamente o senso comum não associa o mesmo procedimento ao lucro. Em um primeiro momento é preciso acabar com a ideia de que o *compliance* é antagonista das atividades econômicas e lucrativas. Muito pelo contrário, a empresa que conta com a política de *compliance* consegue transformar o seu lucro em algo mais seguro, confiável e duradouro, afinal, na contemporaneidade, lucrar enquanto não se é sustentável é algo que por mais que funcione no momento corre um sério risco de se extinguir. (COLARES, 2014)

De acordo com a pesquisa Integridade Corporativa no Brasil: evolução do *compliance* e das boas práticas empresariais nos últimos anos, feita em 2022, cerca de 73% das empresas ouvidas planejam investir em treinamentos

para adequarem-se a conformidades legais até o fim deste ano. Essa grande procura ocorre porque é através da utilização de programas eficientes de compliance que é possível diminuir as chances de determinada empresa ser afetada por uma grande punição pecuniária ou penal, que acaba sendo fatal para as companhias, na maioria das vezes. Logo, é por meio da implementação de políticas éticas e sustentáveis que as empresas que quiserem atuar no mundo globalizado irão sobreviver e criar segurança e solidez no que oferecem. (COLARES, 2014)

Certamente, o mundo e o Brasil estão cada vez mais incentivando as empresas que seguem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU da Agenda 2030, com os adventos das novas pressões sociais por igualdade de gênero, de raça, de orientação sexual, inclusão de pessoas com deficiência e respeito ao meio ambiente, o futuro do fluxo do capital será justamente para aqueles que se adequarem às novas demandas que o mercado impõe.

***Due diligence* como princípio orientador de empresas e Direitos Humanos da ONU**

Entre os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e elaborados pelo professor John Ruggie, está o Princípio 17 que corresponde a Auditoria (*DUE DILIGENCE*) em Direitos Humanos. Esse princípio surge com o intuito de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (*due diligence*) em matéria de direitos humanos. O processo desse tipo de auditoria passa por várias fases, entre elas pode-se citar: 1. A avaliação do impacto real e potencial das atividades em relação aos direitos humanos; 2. A integração das conclusões e sua atuação a esse respeito; 3. O acompanhamento das respostas e comunicação sobre como as consequências negativas são enfrentadas. (RUGGIE, 2011)

A matéria de direitos humanos deve ser tratada ao abranger na sua análise os impactos negativos em relação aos direitos humanos que foram causados ou tiveram qualquer nível de contribuição da empresa para que ocorressem, ou seja, através das operações diretas, dos produtos ou até dos serviços prestados por suas relações comerciais. Essa análise vai ter a sua complexidade condicionada ao tamanho da empresa, da gravidade da violência sobre os direitos humanos, e da natureza e contexto das operações. (RUGGIE, 2011)

Outro ponto importantíssimo é que o *due diligence* nessas empresas não pode ser apenas um evento pontual, é preciso que ele seja parte de um processo contínuo. Visto que os riscos para os direitos humanos podem ser alterados com o passar do tempo, com a evolução das operações e com o

contexto operacional das empresas. (RUGGIE, 2011)

Ao falar sobre riscos para direitos humanos, se quer dizer sobre as consequências negativas da atividade empresarial em matéria de direitos humanos. Para evitar tais riscos é necessário que a auditoria seja realizada nos sistemas mais amplos de gerenciamento de riscos da empresa além de ser iniciada o mais cedo possível, como na fase de preparação dos contratos. (RUGGIE, 2011)

Nos casos de empresas com numerosas entidades em suas cadeias de valor, pode-se verificar uma enorme dificuldade em realizar auditorias (*due diligence*). Nesses momentos, recomenda-se que as empresas identifiquem as áreas gerais que apresentem um maior risco de consequências negativas sobre direitos humanos. (RUGGIE, 2011)

Por fim, quando as auditorias são feitas da maneira correta, a tendência é que em relação à matéria de direitos humanos, a quantidade de ações judiciais ajuizadas contra determinada empresa diminui. Todavia, não é porque a empresa realiza o processo das auditorias (*due diligence*) com uma certa frequência respeitando todas as etapas que ela poderá assumir que estará automaticamente e plenamente isenta de toda responsabilidade por provocar ou contribuir com violação de direitos humanos. (RUGGIE, 2011)

Conclusão

Assim, ao analisar o contexto social brasileiro é perceptível que diferentemente do que está na no direito formal brasileiro, a realidade material não possui a igualdade de gênero garantida pela CF e pela CLT para as mulheres. Assim, muitas mulheres encontram dificuldades para crescerem no mercado de trabalho, principalmente em grandes empresas, visto que se deparam com o assédio moral/sexual, a jornada dupla e o teto de vidro.

Diante dessa situação, urge a utilização de ferramentas como o *compliance* e o *due diligence* para auxiliar com que as empresas não continuem ofendendo esses direitos humanos. Tanto o *compliance* quanto a auditoria visam prevenir, detectar e resolver os problemas antes que gere um mal para a empresa e para um indivíduo, assegurando direitos básicos, estimulando políticas de preservação dos direitos humanos, diminuindo as chances de ações judiciais serem propostas pelas empresas e até mesmo garantindo um futuro lucro mais duradouro.

Enfim, o *compliance* une as mais diversas áreas do direito, as quais devem conversar dentro das empresas para que a assimetria entre homens e mulheres termine e o caminho do sexo feminino fique com menos barreiras para que seja possível continuar transformando grandes impérios, seja o egípcio ou o empresarial. A auditoria (*due diligence*) por sua vez, quando realizada seguindo suas etapas serve como um instrumento que fortalece o *compliance*.

Referências

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro, RJ: Alta Books, 2016.

CARNEIRO, Luziberto Barrozo; FRARE, Anderson Betti; DE GOMES, Débora Gomes. **Teto de Vidro: Um estudo sobre os fatores deste fenômeno no Brasil sob a percepção de Mulheres Gestoras**. XIX USP International Conference in Accounting, São Paulo, de 24 a 26 de Julho de 2019. Disponível em: <<https://congressousp.fipecafi.org/anais/19uspinternational/artigosdownload/1607.pdf>> Acesso em 16 de junho de 2024.

COLARES, Wilde Cunha. **Ética e compliance nas empresas de outsourcing**. Monografia apresentada ao Curso de LL.M. em Direito dos Contratos, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Pós Graduação Lato Sensu. Orientador: Prof. Daniel Martins Boulos. São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/6c20dccb-cae1-4c4c-95df-efd65d4f0620/content>> Acesso em: 01 de dezembro de 2024.

Empresas Brasileiras Investem Cada Vez Mais Em Compliance. Globo Valor Econômico, 2024. Disponível em: <<https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2024/03/13/empresas-brasileiras-investem-cada-vez-mais-em-compliance.ghtml>>. Acesso em: 01 de dezembro de 2024.

EQUIPE INFOMONEY. Diferença salarial cai, mas homens ainda ganham até 51% a mais que as mulheres. Minhas Finanças InfoMoney, 2024. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/diferenca-salarial-cai-mas-homens-ainda-ganham-ate-51-a-mais-que-as-mulheres/>>

MAGAZINE LUIZA. Nossa história, 2021. Disponível em: <<https://ri.magazine-luiza.com.br/ShowCanal/Nossa-Historia?maMhsoEQNCO/Wxrb98OXA=#:~:text=Luiza%20Helena%20Trajano%2C%20sobrinha%20da,assume%20a%20lideran%C3%A7a%20da%20organiza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 11 de maio de 2024.

MACHADO, Luciana de Aboim; MACEI, Demetrius Nichele; FILHO, José Ricardo de Santana. **Compliance como instrumento de proteção dos Direitos Humanos nas pequenas e médias empresas**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 17, n. 3, e4822, setembro-dezembro, 2021 - ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4822/3137>>. Acesso em: 01 de dezembro de 2024.

MARTINI, Sandra Regina; REIS, Clayton; EMERICH, Beathrys Ricci. **O compliance na efetivação dos direitos fundamentais da mulher no âmbito empresarial**. Revista Unicuritiba. v.3, n.17, 2019. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4045>>. Acesso em 03/06/2024

NEVES, Edmo Colnaghi. **Compliance empresarial (livro eletrônico): o tom da liderança: estrutura e benefícios do programa**. São Paulo, SP: Trevisan, 2018. 500Mb; ePUB.

PEXELS, Michael Burrows. Empreendedorismo feminino: como lidar com os desafios da questão de gênero nos negócios. CNN Brasil, 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mulher-empresadora/>>. Acesso em 11 de maio de 2024.

RUGGIE, John. **Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros da ONU para Proteger, Respeitar e Reparar**. Relatório final do Representante Especial do Secretário-Geral. Conectas Direitos Humanos 10 anos, 2011. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2024 .

SILVA, Daniel Neves. Cleópatra: a última rainha do Egito. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historia/cleopatra.htm>>. Acesso em 11 de maio de 2024.

SITES DE APOSTAS ON-LINE SEM SEDE NO BRASIL: INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

Douglas Marques

Advogado, graduado e mestrando em direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, especialista em advocacia consumerista pela Escola Brasileira de Direito

Resumo:

O presente estudo tem como objetivo entender se o consumidor médio, vulnerável, percebe que os *sites* de apostas *on-line* que não possuem sede no Brasil não estão sujeitas à legislação pátria que protege o consumidor. Por diversas vezes, o consumidor brasileiro é exposto a inúmeras ofertas de *sites* de apostas *on-line* que estão presentes no mercado brasileiro, inclusive, patrocinando grandes clubes de futebol, contudo, sem sede nacional e sem observar as normas pátrias que protegem o consumidor vulnerável. A hipótese inicial é que este consumidor é induzido a erro em razão das ofertas feitas pelas empresas de *bet* e não entende que, mesmo se ganhar a aposta, não poderá exigir que as mesmas sejam obrigadas a pagar o valor devido. Após abordar brevemente o arcabouço legal brasileiro, serão analisados os desempenhos das empresas de apostas no *site* “Reclame Aqui”, de 01/12/2023 a 31/05/2024, para averiguar a satisfação do consumidor. As empresas analisadas serão as que estão entre as dez maiores patrocinadoras de times de futebol brasileiros da série A em 2024, quais sejam, Pixbet (Flamengo); Superbet (São Paulo Futebol Clube e Fluminense); Blaze (Santos); PariMatch (Botafogo); Betfair (Cruzeiro); Betano (Atlético-MG); Moovbet (Fortaleza) e Esportes da Sorte (Athletico Paranaense). A pesquisa será básica, qualitativa, exploratória e explicativa, indutiva e documental, hipotético-dedutiva e, por fim, dedutiva e bibliográfica. A hipótese inicial restou confirmada, mostrando que o consumidor acredita que as empresas funcionam como aquelas que possuem sede no Brasil, sendo induzidos ao erro pelo fato de serem patrocinadoras de grandes times futebolísticos.

Palavras-chave: Obrigações naturais; Consumidor vulnerável; *Sites* de apostas sem sede no Brasil; Patrocínio de times de futebol; *Bets*.

Das apostas on-line no Brasil

Atualmente, as apostas, *bets*, cassinos, entre outros tipos de jogos de azar *on-line*, com a disseminação massiva de publicidade veiculada pela *internet*, redes sociais e televisão, têm alcançado grande parte da população brasileira, que, principalmente em razão da sua vulnerabilidade, sonha em ganhar dinheiro de maneira rápida e cada vez mais aposta nestes tipos de jogos. A título de exemplo, os beneficiários do “Bolsa Família”, programa social voltado à transferência de renda para pessoas em situação de pobreza e criado em 2003 (Reconstrução [...], 2023), gastaram três bilhões de reais no mês de agosto de 2024 com *bets* (Barreira, 2024). Um outro exemplo mostra que uma mulher brasileira alega ter perdido R\$ 350 mil em quatro dias após ser influenciada a apostar em jogos de azar por grandes *influencers* digitais brasileiros (Feitosa, 2024).

Neste cenário preocupante, em 29 de dezembro de 2023, foi sancionada a Lei 14.790/2023 (Brasil, 2023), que, finalmente, regulou a Lei 13.756/2018 (Brasil, 2018), que legalizou as apostas de quota fixa de eventos esportivos no país, contudo, pela falta de regulamentação, não tinha a efetividade esperada para um tema tão importante. Assim, pela alarmante conjuntura atual, finalmente a Lei de 2018 foi regulamentada em 2023.

Desta forma, com a Lei de 2023, o Ministério da Fazenda assumiu a responsabilidade de regulamentar o setor de apostas de quota fixa e, em 2024, concebeu a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA-MF). A sua prioridade é garantir que o setor funcione de maneira regulamentada e controlada. No mesmo ano, mais de dez portarias foram divulgadas com todas as normas relativas às apostas de quota fixa. Essa fiscalização proporciona proteção para as empresas de apostas e para os jogadores consumidores (Regulamentação [...], 2024).

Leis brasileiras correlatas ao assunto

A principal norma pátria que regula a relação entre consumidores e fornecedores é o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Brasil, 1990), com determinação expressa da Constituição Federal do Brasil em seu art. 5º, XXXII (Brasil, 1988). Por ser uma Lei principiológica (Nunes, 2024, p. 73-75), ela possui diversos princípios que os fornecedores necessitam cumprir, levando-se em consideração a vulnerabilidade do consumidor, principalmente pelas vantagens técnicas, informacionais e financeiras que aqueles possuem. Dentre estes princípios, pode-se citar a educação sobre o consumo adequado dos serviços; informação clara e adequada; proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, prevenção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais; efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais; educação financeira; prevenção de situações de superendividamento e; preservação do mínimo existencial patri-

monial.

Neste mesmo sentido, a Lei nº 14.790/2023, em seu art. 27, (Brasil, 2023) prevê que “são assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), além de diversos outros direitos básicos, tais como, informação clara e adequada sobre as regras das apostas, sobre os riscos de perda de valores, sobre o atendimento para solução de eventuais dúvidas, sobre o pagamento dos prêmios, entre tantos outros, conforme artigos 27 e seguintes, isto é, esta Lei também protege o apostador consumidor.

Destarte, os fornecedores devem proteger os consumidores e agir sempre de boa-fé, todavia, ainda que os brasileiros façam suas apostas em seu solo, as empresas de *bet* não necessariamente precisavam possuir sede no Brasil. Tal cenário mudou apenas em maio e setembro de 2024, conforme regulação do Ministério da Fazenda através das Portarias nº 827, de 21 de maio de 2024 e nº 1475, de 17 de setembro de 2024 (Brasil, 2024a; Brasil 2024b), que determinaram sobre a necessidade de sede no país, bem como, que a partir de 1º de outubro de 2024, a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional só poderiam ser exploradas por pessoas jurídicas autorizadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, após o cumprimento de diversos requisitos, todavia, tal situação está em período de transição e somente em 1º de janeiro de 2025 é que o Ministério da Fazenda divulgará a lista definitiva das empresas e dos sites autorizados a operarem no Brasil (Fazenda [...], 2024a; Fazenda [...], 2024b).

Mas como tal situação está em momento de transição, como está o quadro jurídico daqueles consumidores que apostaram através de plataformas sem sede no Brasil antes da regulação promovida em 2024 pelo Ministério da Fazenda?

Em que pese existir a possibilidade jurídica de um consumidor brasileiro exigir uma obrigação em solo estrangeiro, conforme artigos 9º e seguintes da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), tal situação foge completamente da rotina comum do brasileiro médio, pois, tal exigência dependeria de diversos tratados ou convenções entre os países para que fossem decididas a jurisdição e a lei aplicável pelas partes em contratos internacionais (Dolinger; Tiburcio; Albuquerque, 2024, p. 471-500), o que precisaria de um profundo estudo de cada caso em concreto a depender do país que sedia a empresa de *bet*, o que envolveria altos custos com o judiciário, advogados especializados em ambos os países, entre outros gastos que provavelmente seriam superiores aos comumente apostados.

Já no cenário mais plausível, o Código Civil demonstra, em seu artigo 814 (Brasil, 2002), que, ressalvadas as dívidas provenientes de apostas legalmente permitidas, as dívidas de jogo ou de apostas não obrigam o pagamento, ou seja, são as chamadas obrigações naturais, previstas no art 402 do Có-

digo Civil, surgidas no direito romano, que aduz que as obrigações naturais são débitos inexigíveis, contudo, irrepetíveis, caso as prestações sejam pagas espontaneamente (Gonçalves, 2024, p. 157).

Ato contínuo, como a Lei 13.756/2018 (Brasil, 2018) criou as apostas de quota fixa, pode-se entender que tais modalidades não se enquadram como obrigações naturais, todavia, a sua regulamentação foi feita apenas em dezembro de 2023, com a Lei 14.790/2023 (Brasil, 2023) e, deste modo, também é plausível o entendimento de que foi apenas em 2023 que estes jogos se tornaram permitidos. A discussão doutrinária ainda é incipiente, porém, Rodrigo da Guia Silva (2023, p. 290), diz que “Antes do implemento da regulamentação, não me parece possível - em uma leitura inicial e assumidamente *fria* - cogitar da qualificação das apostas como permitidas, justamente porque lhe faltariam as necessárias regulamentação e autorização por parte do Estado”. *Data máxima vênia*, também é possível posicionar-se em sentido oposto, de que a Lei nº 13.756/2018, mesmo ainda não regulada, permitiu as apostas de quota fixa, sendo tal obrigação exigível e, portanto, classificada como obrigação civil e não como obrigação natural (Lobo, 2024, p. 81).

Todavia, se cogitada a possibilidade de exigência da obrigação, como aplicar ao plano fático se várias empresas de apostas não possuem sede no Brasil? Assim, além da possibilidade já ventilada sobre o uso dos institutos do direito internacional privado, o que ocorreria se uma empresa de apostas sem sede no país não pagasse o prêmio conforme os apostadores ganhassem? A resposta tende a ser negativa, pois, dificilmente tal empresa seria alcançada pela legislação brasileira.

Site “Reclame Aqui” e empresas que patrocinam grandes times do futebol brasileiro

Para tentar entender se o consumidor médio brasileiro tem alguma ideia sobre este imbróglio jurídico, passa-se agora à análise do *site* “Reclame Aqui”, que é um importante canal de comunicação não governamental entre consumidores e empresas (Reclame Aqui [...], c2010). A análise consistirá em analisar qualiquantitativamente o *site* no período de 01/12/2023 a 31/05/2024, para averiguar a satisfação do consumidor em relação às empresas de apostas que estão entre as dez maiores patrocinadoras de times de futebol brasileiros da série A em 2024 (Maia, 2024) e que até o momento inicial da pesquisa, não possuíam sede em território nacional, quais sejam, Pixbet (Flamengo); Superbet (São Paulo Futebol Clube e Fluminense); Blaze (Santos); PariMatch (Botafogo); Betfair (Cruzeiro); Betano (Atlético-MG); Moovbet (Fortaleza) e Esportes da Sorte (Athletico Paranaense). Dessarte, o *site* “Reclame Aqui” possui a classificação das empresas baseada nas avaliações de cada consumidor e existem as seguintes classificações: ótimo, bom, regular, ruim, não recomendado, sem reputação definida, empresa em análi-

se e empresa suspensa. Assim, foi encontrado o que se segue:

- a) Pixbet: a empresa atualmente tem registro no Brasil, em razão da regulação concomitante a este artigo, contudo, inicialmente era licenciada pelo governo de Curaçao (Pixbet Soluções Tecnológicas Ltda, c2021). No “Reclame Aqui” foi classificada como “bom” e as principais reclamações foram sobre saques retidos sem justificativa; canal de comunicação que não funciona; ganho de aposta e não pagamento injustificado; bônus não entregues e; publicidade enganosa.
- b) Superbet: a empresa é licenciada em Malta (Superbet, c2023) e a sua classificação foi “ruim” e as principais reclamações foram sobre não conseguir sacar o dinheiro após inseri-lo na plataforma; depósitos não realizados; ganho de aposta e não pagamento injustificado; saldo zerado após depósito do consumidor; acusação de jogos manipulados; conta bloqueada sem justificativa; publicidade enganosa; oscilação do *site* de apostas; atendimento ao consumidor ruim ou inexistente e; falta de informação.
- c) Blaze: a empresa tem sede em Curaçao (Blaze, c2019) e a sua reputação foi “regular” e as principais reclamações são sobre bloqueio de conta sem justificativa; não conseguir sacar o dinheiro ganho; *site* travando durante os jogos de cassino; vazamento de dados de consumidores; falta de segurança; falta de informação; publicidade enganosa; desaparecimento de dinheiro depositado e; consumidores que perderam todo dinheiro apostado suplicando pela sua devolução.
- d) Parimatch: a empresa está sediada em Curaçao (Parimatch, c1994) e foi avaliada como “não recomendada” e as principais reclamações versaram acerca de sumiço de dinheiro do consumidor; impossibilidade de cancelar a conta criada na empresa; plataforma travando durante as apostas; bloqueio de conta sem justificativa; publicidade enganosa; bônus não entregues; atendimento ao cliente ruim; cobrança indevida; falta de informação e; *site* instável.
- e) Betfair: a empresa está sediada no Reino Unido para jogadores daquele país e em Malta, para jogadores do restante do mundo (Betfair, c2018) e sua avaliação foi colocada como “ruim” e as principais queixas são sobre retenção de dinheiro depositado sem justificativa; dificuldade de saque de dinheiro ganho; plataforma instável; manipulação de resultados; falta de informação; sumiço de dinheiro depositado; falta de serviço de atendimento ao cliente e; cancelamento de conta sem justificativa com retenção do dinheiro depositado.
- f) Betano: a empresa está sediada em Malta (Betano, c2019) e sua avaliação foi como “ótimo” e as principais reclamações aludem

sobre depósitos realizados e não computados; manipulação de apostas; exclusão e bloqueio de conta sem justificativa; retenção injustificada do dinheiro do apostador; publicidade enganosa; não entrega de bônus e; plataforma instável.

- g) Moovbet: a empresa tem sede em Curaçao (Moovbet, c2020) e sua reputação está classificada como “ótimo” e as principais reclamações são sobre não conseguir sacar o dinheiro; plataforma manipulando o resultado; plataforma travando durante os jogos de cassino; retenção de dinheiro depositado sem justificativa; bloqueio de conta sem justificativa; publicidade enganosa; sumiço de dinheiro depositado e; atendimento ruim ao cliente.
- h) Esportes da Sorte: a empresa é sediada em Curaçao (Esportes da Sorte, c2018) e a reputação estava classificada como “bom” e as principais reclamações são sobre manipulação de jogos; falta de informação; plataforma travando durante os jogos; atendimento ruim ao cliente; depósito feito e não registrado pela empresa; não entrega de bônus ganhos; não pagamento do dinheiro ganho; sumiço de dinheiro depositado e; bloqueio e exclusão de conta injustificadamente.

Resultados

O que se pôde perceber claramente é que o consumidor brasileiro, vulnerável, trata todas as empresas sobreditas como se estivessem operando regularmente no país, como se elas estivessem subordinadas às leis brasileiras, sobretudo, ao Código de Defesa do Consumidor. As reclamações mostraram que o Brasil era uma “terra sem lei” para empresas de aposta de quota fixa em determinado momento, pois, as queixas vão contra todo o arcabouço legal que regulam a relação entre empresas e consumidor.

Nota-se que a proteção ao consumidor determinada pela Constituição jamais foi respeitada e que o Poder Público demorou muito para regular as operações destas empresas no país. Ao que parece, até que ocorra a efetiva fiscalização por parte do Ministério da Fazenda, as empresas sem sede no Brasil poderão fazer o que quiser, independentemente das normas brasileiras. Para o consumidor desprotegido, resta apenas apelar para as normas de direito internacional privado, o que nitidamente não é acessível para os consumidores ora analisados, ou então, ter a esperança de ser atendido pelas empresas, a depender de suas vontades.

Por fim, a massiva publicidade feita através de grandes times de futebol mostra certa perversidade para com o consumidor brasileiro, porque o Brasil é notadamente e mundialmente conhecido por ser o país do futebol e esta forma de publicidade, além de ter imenso alcance, dá às empresas uma autoridade, pois, se um clube grande, que joga a Série A do campeonato brasileiro, é patrocinado por uma determinada empresa, certamente ela é uma

empresa como qualquer outra que atua no mercado brasileiro, o que não condiz necessariamente com a realidade.

Considerações finais

O presente trabalho tentou verificar através de uma pesquisa qualitativa, se o consumidor brasileiro médio, vulnerável, tem condições de avaliar a inexigibilidade das apostas feitas em *sites* de empresas sem sede no país. Para isto, foi realizada uma pesquisa no site “Reclame Aqui”, no período de 01/12/2023 a 31/05/2024, para averiguar a satisfação do consumidor em relação às empresas de apostas que estão entre as dez maiores patrocinadoras de times de futebol brasileiros da série A em 2024 (Maia, 2024), quais sejam, Pixbet (Flamengo); Superbet (São Paulo Futebol Clube e Fluminense); Blaze (Santos); PariMatch (Botafogo); Betfair (Cruzeiro); Betano (Atlético-MG); Moovbet (Fortaleza) e Esportes da Sorte (Athletico Paranaense).

Após a pesquisa, verificou-se que a empresa Pixbet possui sede no Brasil, ante às novas regulações do setor no país, contudo, estava sediada em Curaçao em período anterior. As demais empresas possuem registros em países diversos.

Ato contínuo, também foi relatado de maneira breve, todo arcabouço legal e doutrinário relacionado com o assunto ora em tela.

Após a coleta dos dados, a hipótese inicial foi confirmada, no sentido de que o consumidor brasileiro médio e vulnerável tem uma ideia equivocada sobre a exigibilidade das obrigações em relação às empresas de *bet* com registro fora do Brasil. Percebeu-se que o público alvo das empresas é constituído por pessoas vulneráveis e hipossuficientes tecnicamente e economicamente e também suscetíveis às massivas publicidades feitas pelos times brasileiros de futebol que atuam na série A.

Finalmente, concomitantemente a esta pesquisa, o Brasil, apesar da demora, está regulamentando o assunto e a tendência é que este seja objeto não só de futuras pesquisas acadêmicas, mas também de posicionamento da doutrina especializada e na formação de jurisprudência nos tribunais.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6023:2018**. Informação e documentação - Referências - Elaboração. Rio de Janeiro, 14 nov. 2018. Corrigida em 24 set. 2020. Disponível em: <https://www.abntcolecao.com.br/pdfview/viewer.aspx?locale=pt-PT&Q=N1VNRVRWaVFwTzVD OV-FLVzk5S XFtNzZCR2l nYWREMWd sNkRkTGF IM3h0QT0=&Req=>. Acesso em 04 nov. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10520:2023**. Informação e documentação - Citações em documentos - Apresentação. Rio de Janeiro, 19 jul. 2023. 2ª ed. Disponível em: <https://www.abntcolecao.com.br/pdfview/viewer.aspx?locale=pt-PT&Q=N1VNRVRWaVFwTzdp dE->

5zc1BK U1NSOHZ JbXVxTnE zK2I0Z1Vh NWd5Mm RUMD0=&Req=. Acesso em 04 nov. 2024.

BARREIRA, Paulo. Banco Central diz que beneficiários do Bolsa Família gastaram R\$ 3 bi com bets em agosto. **Rádio Senado**, 25 set. 2024, 14:29. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/09/25/beneficiarios-do-bolsa-familia-enviaram-r-3-bi-para-bets-em-agosto-segundo-o-bc>. Acesso em: 29 out. 2024.

BETANO. **Sobre nós**. Malta: Betano, c2019. Disponível em: <https://br.betano.com/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

BETFAIR. **Sobre a Betfair**. Malta: Betfair, c2018. Disponível em: https://promotions.betfair.com/prs/bf-br-pix-znobrs?rfr=991184&gclid=CjwKCAiA3ZC6BhBaEiwAeqfvyrlJl8U5PNwnbdFpvSrBEq1aWrUo9ODS3ZO_lj-ZJnF2GUGuWt6bZHWBoCwIcQAvD_BwE. Acesso em: 03 nov. 2024.

BLAZE. **Sobre nós**. Curaçao: Blaze, c2019. Disponível em: <https://blaze.com/pt/c>. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nº 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nº 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113756.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade

lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.** Regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 30 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional. Brasília: Ministério da Fazenda, 22 maio 2024a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-827-de-21-de-maio-de-2024-561240128>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Portaria SPA/MF nº 1475, de 16 de setembro de 2024.** Dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024. Brasília: Ministério da Fazenda, 17 set. 2024b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.475-de-16-d-e-setembro-de-2024-584820215>. Acesso em: 29 out. 2024.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem; ALBUQUERQUE, Felipe. **Direito Internacional Privado.** 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

FAZENDA determina que apenas ‘bets’ com sede no Brasil poderão operar no país. **Agência gov**, Brasília, 22 maio 2024a, 08:26. Disponível em: <https://agencia-gov.ebc.com.br/noticias/202405/fazenda-publica-as-regras-e-as-condicoes-para-obtencao-da-autorizacao-para-exploracao-comercial-da-modalidade-loterica-de-apostas-de-quota-fixa>. Acesso em: 29 out. 2024.

FAZENDA divulga lista de bets autorizadas a ofertar apostas até dezembro. **Ministério da Fazenda**, Brasília, 01 out. 2024b, 20:45. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/fazenda-divulga-lista-de-bets-autorizadas-a-ofertar-apostas-ate-dezembro>. Acesso em: 29 out. 2024.

ESPORTES DA SORTE. **Sobre nós.** Curaçao: Esportes da Sorte, c2018. Disponível em: https://m.esportesdasorte.com/ptb/bet/live?click_id=pjevqmkkja_rtdbxztrerdrrnp&affid=329133&campaign_id=19703&source_id=EDS_PMAX_CAD_INT_COTURB&gad_source=1&gclid=CjwKCAiA3ZC6BhBaEiwAeqfvyo1-Ag9JJvQuVU3hdjA_CjENl3f5hheOS_eGn7uCbHEvek4LkeZ1nhoC-taUQAvD_BwE. Acesso em: 03 nov. 2024.

FEITOSA, Larissa. Mulher diz que perdeu R\$ 350 mil com jogos de azar e pede indenização a Deolane, Virginia e Carlinhos Maia. **G1**, 10 set. 2024, 17:17. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/09/10/mulher-diz-que-perdeu-r-350-mil-com-jogos-de-azar-e-pede-indenizacao-a-deolane-virginia-e-carlinhos-maia.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral das Obrigações Vol. 2.** 21ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: obrigações - v.2.** 12ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MAIA, Larissa. Conheça os 10 maiores patrocinadores no futebol brasileiro. **Valor Econômico**, São Paulo, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/06/12/conheca-os-10-maiores-patrocinadores-no-futebol-brasileiro.ghtml>. Acesso em: 02 nov. 2024.

MOOVBET. **Sobre nós.** Curaçao: Moovbet, c2020. Disponível em: <https://www.moovbet.com.br/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor.** 15ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

PARIMATCH. **Resolução de disputa.** Curaçao: Parimatch, c1994. Disponível em: <https://br.parimatch.com/pt/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

PIXBET SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. **Quem somos nós.** Campina Grande: Pixbet, c2021. Disponível em: https://pixbet.com/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=AVS+|+PixBet+|+Pesquisa+|+Institucional&utm_term=pixbet&gad_source=1&gclid=CjwKCAiA3ZC6BhBaEiwAeqfvykMX3r_hEuXm0KnQROVeAhDbc9MrGY1k2tiyVH6mHRAWoB5XoqqDaExoC uKIQA vD_BwE. Acesso em: 03 nov. 2024.

RECONSTRUÇÃO e dignidade ao povo brasileiro: Governo Federal celebra os 20 anos do Programa Bolsa Família. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**, Brasília, 20 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/reconstrucao-e-dignidade-ao-povo-brasileiro-governo-federal-celebra-os-20-anos-do-programa-bolsa-familia#:~:text=Em%2020%20de%20outubro%20de,lei%20em%20janeiro%20de%202004>. Acesso em: 28 out. 2024.

REGULAMENTAÇÃO da legislação de bets torna a atividade mais segura no Brasil. **Secretaria de Comunicação Social**, Brasília, 30 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contrafake/noticias/2024/09/regulamentacao-da-legislacao-de-bets-torna-atividade-mais-segura-no-brasil>. Acesso em: 28 out. 2024.

SILVA, Rodrigo da Guia. Contratos de Apostas Esportivas On-Line: Questões Atuais Sobre a (In) Exigibilidade das Dívidas de Jogo Ou Aposta. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 32, n. 2, p. 281-199, abr./jun. 2023.

SUPERBET. **Sobre a Superbet.** Malta: Superbet, c2023. Disponível em: https://superbet.com/pt-br/games?utm_source=google&utm_medium=ppc&utm_campaign=ppc-bet-acq-ext_nobonus-brand_protect_casino_wo_nobonus-brand-all-sup&gad_source=1&gclid=CjwKCAiA3ZC6BhBaEiwAeqfvynJS-y5uMyELFBws0PuKA3XUKt3t0eJhriIUyJcu3cfjSt-SSXfwRoC0_4QAvD_BwE. Acesso em: 03 nov. 2024.

RECLAME AQUI. Institucional. **Sobre nós.** São Paulo: Reclame Aqui, c2010. Disponível em: <https://www.reclameaqui.com.br/institucional/>. Acesso em: 30 out. 2024.

O PROCESSO DE REIFICAÇÃO DA PESSOA QUE PADECE DE TRANSTORNO MENTAL À LUZ DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH

Renata Rodrigues dos Santos Ribeiro

Advogada OAB/MA e Servidora do IFMA. Doutoranda pela Universitat Autònoma de Barcelona e pela Université de Perpignan Via Domitia. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito & Sociedade - UFMA

Resumo:

A presente investigação transdisciplinar encontra guarida na seara do direito internacional dos direitos humanos. A pesquisa possui como objeto de estudo breves reflexões sobre o processo de reificação da pessoa que padece de transtorno mental. Uma temática deveras evidenciada no cenário pós-pandêmico, sobretudo pelos efeitos deletérios do aumento em 25% da prevalência global de ansiedade e depressão, transtornos responsáveis, ainda, pela perda anual de 12 bilhões de dias de trabalho. Por meio de uma metodologia bibliográfica e documental, almeja-se demonstrar que as vicissitudes de re-inserção social da pessoa que padece de transtorno mental representam um déficit jurídico, sociológico e psicanalítico à luz da teoria do reconhecimento de Axel Honneth. Suscita-se como hipótese de trabalho que o processo de reificação da pessoa que padece de transtorno mental obsta o pleno gozo do direito à autonomia de vida, à inclusão na sociedade e à participação na vida comunitária, anunciados no artigo 15 da Carta Social Europeia e reforçados pelo artigo 19 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Na mesma esteira, o *soft law* do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência evidencia em seu Comentário Geral nº 5 (autonomia de vida e inclusão na sociedade) o problema recorrente do abandono, da institucionalização, do isolamento e da segregação de pessoas com deficiência, o que eleva o custo da exclusão social pela perpetuação da situação de dependência e pelo entrave ao exercício das liberdades individuais. Os resultados preliminares aduzem a existência de verdadeiras “patologias sociais” em torno do transtorno mental, um meta-diagnóstico que compromete a relação harmoniosa entre os indivíduos pela disfunção das três esferas de reconhecimento: amor, direito e estima social. Dito isto, a discussão em torno da luta pelo reconhecimento busca, assim, reconciliar o indivíduo e a

sociedade, o mental e o social, num verdadeiro processo de abertura da sociedade para a sua própria diversidade.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito Internacional; Saúde mental; Reinserção social; Axel Honneth.

Introdução

Ante as alarmantes estatísticas da Organização Mundial de Saúde de que são registrados atualmente mais de 700 mil suicídios por ano (ONU NEWS, 2024), discutir sobre saúde mental se torna um imperativo. Saber que uma pessoa comete suicídio no mundo a cada 40 segundos (ONU NEWS, 2019) deveria nos conduzir a um verdadeiro processo de reflexão e autocritica sobre se, de fato, conseguimos aprender a lição no mundo pós-covid 19. Uma pandemia que desencadeou um aumento global em 25% dos casos de depressão e ansiedade (PAHO, 2022). Essas mesmas patologias, agora responsáveis pela perda anual de 12 bilhões de dias de trabalho, segundo a Organização Internacional do Trabalho, custam à economia global quase um trilhão de dólares (ILO, 2022).

Nesse sentido, a presente investigação transdisciplinar encontra guarida na seara do direito internacional dos direitos humanos e possui como objeto de estudo breves reflexões sobre o processo de reificação da pessoa que padece de transtorno mental. Tratar do tema da reificação é falar do próprio ato de transformação efetiva de uma relação social, de uma relação humana, em uma “coisa” (LAROUSSE, 2024). Nessa dialética do utilitarismo social em relação às pessoas que sofrem de transtornos mentais, é inevitável discutir sobre mecanismos que lhes garantam autonomia de vida e inclusão na sociedade. O problema recorrente do abandono, da dependência com relação à família, da institucionalização e isolamento de pacientes em instituições asilares, e da segregação e marginalização em geral de pessoas com deficiência, eleva o custo da exclusão social pela perpetuação da situação de dependência e pelo entrave ao exercício das liberdades individuais (OHCHR, 2017).

Nessa esteira, a filosofia de Axel Honneth, expoente da terceira geração da Escola de Frankfurt, interpreta os conflitos humanos na perspectiva de uma demanda de reconhecimento e coloca luz na dimensão moral inerente a todo confronto. Assim, sua teoria do reconhecimento precisa que, no processo de evolução social, o indivíduo busca ser reconhecido na sua individualidade nas esferas do amor, do direito e da solidariedade (HONNETH, 2000). Através deste marco teórico em Honneth, juntamente com a normativa internacional dos direitos humanos, almeja-se demonstrar que as vicissitudes de reinserção social da pessoa que padece de transtorno mental representam um déficit jurídico, sociológico e psicanalítico à luz da teoria do reconhecimento de Axel Honneth.

Em busca do elo perdido

A cisão no mundo do trabalho representou a própria cisão do homem. A fragmentação atingiu seu ápice no século XVIII sob a alcunha de “Revolução Industrial”. Insurreição contra um regime de exploração laboral ou contra o próprio senso de unidade que permite que nós vejamos no outro um aspecto de nós mesmos? Se a ponte dos afetos entre os seres humanos é rompida, nem o direito, nem a solidariedade serão capazes de restaurar o elo perdido. Reconhecer a pessoa que padece de transtorno mental como parte de nós mesmos e encontrar beleza nessa diversidade são a chave para um mundo mais humano e mentalmente saudável. Com a finalidade de responder à problemática ora posta, adotar-se-á neste trabalho uma metodologia do tipo pesquisa bibliográfica de natureza exploratória, além da doutrina filosófica de Axel Honneth com sua teoria do reconhecimento. A hipótese jurídica do trabalho repousará sobre a asserção de que o processo de reificação da pessoa que padece de transtorno mental impede o pleno gozo de direitos humanos, tais como o direito à autonomia de vida, à inclusão na sociedade e à participação na vida comunitária. Compreender que existem verdadeiras patologias sociais imiscuídas na convivialidade e que a luta pelo reconhecimento busca exatamente reconciliar o indivíduo e a própria sociedade, são pressupostos fundamentais para trocar a reificação pelo acolhimento da pessoa que padece de transtorno mental.

A reificação como impedimento para o pleno gozo de Direitos Humanos

Embora o conceito de “reificação” tenha sido criado por Georg Lukács no contexto socioeconômico da crítica da burguesia pela consciência do proletariado (LUKÁCS, 1960), esse fenômeno é totalmente visível no campo da saúde mental. O diagnóstico clínico de um transtorno mental vem sempre acompanhado não apenas de um código internacional de doença, mas também de uma sentença de “morte social” (HONNETH, 2000): o estigma da invalidez, improdutividade, estereótipos persistentes e humilhantes e preconceito contra pessoas com deficiência, as quais são vistas como um fardo para a sociedade (CRPD/C/GC/6, para. 2).

Esse processo faz com que as pessoas sejam tratadas como “coisas”, e a reificação reflete a ideia capacitista de que as interações sociais entre os indivíduos são reduzidas a relações mediadas pelo vínculo com o objeto, o que lhes dá uma dimensão falsamente objetiva. Essa ideia já foi apresentada por Karl Marx, para quem “as ideias dominantes nada mais são do que a expressão ideal das condições materiais dominantes” (DOLLO, 2020). O que implica no déficit jurídico de reconhecimento da pessoa com deficiência psicossocial como sujeito, como titular de direitos tanto na ordem nacional quanto internacional.

Nessa esteira, a influência do contexto histórico da divisão do trabalho no século XVIII deve ser entendida como uma divisão da própria sociedade. A unidade precede a identidade. “O reconhecimento precede o conhecimento”, diz acertadamente Axel Honneth, em sua análise das várias dimensões do fenômeno da reificação (GARDOU, 2012). Essa fragmentação das relações sociais compromete o senso de singularidade e causa distúrbios nas identidades individuais, outra deformidade que obstaculiza a reinserção social da pessoa que padece de transtorno mental; nesse caso, um déficit sociológico e psicanalítico.

Ora, se o ponte dos afetos entre os seres humanos é rompida, as possibilidades de exercer a solidariedade também são cortadas, e é por isso que podemos dizer que a reificação envolve não apenas processos sociais, mas também processos psíquicos, “uma vez que nosso eu é social, é um eu que se realiza por meio de seu relacionamento com os outros” (HONNETH, 2000). Portanto, ser reconhecido é receber um lugar e um valor, e poder contribuir para a vida coletiva. Como afirma GARDOU (2012), o desejo de estima social, que sustenta a autoestima, é o que define o ser humano.

Se as pessoas que padecem de transtornos mentais têm dificuldade de se reinserir na vida social, é a absolutização de sua identidade categórica que leva à sua exclusão: “categorizar é, por si só, dividir, separar e eliminar para colocar a sociedade em ordem; traçar limites que estabelecem relações de dominação-subordinação e oposição” (GARDOU, 2012). É importante observar que a etimologia da palavra categoria significa literalmente “acusação, culpa” (FRANÇAISE, 2024), o que revela a verdadeira face da categorização: um distanciamento de situações humanas singulares e concretas (GARDOU, 2012).

Nessa dialética do utilitarismo social em relação às pessoas que sofrem de transtornos mentais, é inevitável que um estudo jurídico da efetividade do direito à reinserção social também aborde a questão do reconhecimento, porque “viver sem existir é a mais cruel das exclusões” (GARDOU, 2012). Esse reconhecimento intersubjetivo consiste em relacionar as três esferas de interação a diferentes modelos de reconhecimento mútuo: amor, direito e estima social (HONNETH, 2000).

Partindo da premissa de que só podemos nos entender como portadores de direitos se também estivermos cientes das obrigações normativas às quais estamos vinculados em relação aos outros, Hegel e Mead destacam, em relação ao direito, que precisamos ter integrada a perspectiva normativa de um “outro generalizado”, que nos ensina a reconhecer os outros membros da comunidade como portadores de direitos (HONNETH, 2000). Só assim a reificação dará lugar à aceitação, ao acolhimento da pessoa com deficiência psicossocial com todas as suas marcas, dores e flores - eis a fórmula para a superação da problemática ontológica que aqui se apresenta (RIBEIRO, 2024). De fato, o caminho para a unidade consciencial fluirá através do

processo de abertura da sociedade a sua própria diversidade.

As patologias sociais em torno do transtorno mental

Ao adentrar mais especificamente a filosofia social moderna de Honneth, a qual concebe a vida em sociedade como uma luta pela existência, o autor considera que cada luta permite a passagem de um degrau de reconhecimento ao seguinte. Existe um movimento duplo de exteriorização e de retorno em si mesmo nas 3 esferas - amor, direito e solidariedade - a partir das quais o espírito alcança o conhecimento de si (HONNETH, 2000). Assim, para cada forma de reconhecimento, existe uma forma de negação de reconhecimento, de desprezo, a origem das denominadas “patologias sociais”, melhor detalhadas em sua obra “La société du mépris” (HONNETH, 2008). Por esse motivo, as violações de reconhecimento constituem objeto de uma verdadeira “gramática moral dos conflitos sociais”(HONNETH, 2000).

Para HONNETH (2008), as patologias sociais correspondem às relações ou evoluções sociais que prejudicam, para todos nós, as condições de realização de si. Frise-se que este processo de realização do espírito se dá através da relação do sujeito com ele mesmo, das relações institucionalizadas dos sujeitos entre eles e das relações reflexivas dos sujeitos socializados com o mundo no seu todo (HONNETH, 2008). Nesse sentido, Honneth distingue três modos de ser reconhecido: pela família, pela sociedade civil e pelo Estado.

Considerando a existência de três esferas de reconhecimento - amor, direito e solidariedade -, as três formas de desprezo, respectivamente, constituem os danos físico, jurídico e moral (FONTENEAU, 2007). Nesse sentido, a negação de reconhecimento afetivo e solidário implica violação nos planos da integridade física e moral. Um caso que ilustra o exposto seria a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a saber, o Caso “Ximenes Lopes *versus* Brasil” (CORTE IDH, 4 de julho de 2006). Na ocasião, este país foi condenado pela violação do direito à vida e à integridade pessoal do Senhor Damião Ximenes Lopes, que veio a óbito após sofrer tratamentos cruéis, desumanos e degradantes dentro de um estabelecimento psiquiátrico de saúde. Assim, a violação dos artigos 4.1 (direito à vida), 5.1 (direito à integridade física, psíquica e moral) e 5.2 (proibição da tortura) da Convenção Americana de Direitos Humanos reflete a negligência de reconhecimento afetivo e solidário da pessoa que padece de transtorno mental.

Interessante notar que o impacto desta tragédia não atingiu apenas uma pessoa física, mas todo um núcleo familiar, a unidade de grupo natural e fundamental da sociedade, estendendo-se a ela e aos prestadores de cuidados às pessoas com deficiência, nos moldes do artigo 16.2 da Convenção

Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência¹. Como enfatiza o memorável juiz militante por um direito internacional humanizado, Antônio Augusto Cançado Trindade, não se pode olvidar a centralidade do sofrimento das vítimas dentro do direito internacional dos direitos humanos e enfatiza o impacto da morte de Damião no seio familiar ao qual pertencia². Para HONNETH (2000), a família constitui a primeira forma de coexistência social e “a experiência de ser amado é para cada sujeito a condição de sua participação na vida pública de uma coletividade”. Logo, trabalhar a teoria do reconhecimento ultrapassa os limites da individualidade para alcançar, ainda, seu respectivo núcleo genético e/ou socioafetivo.

No que tange às negações de reconhecimento jurídico e moral, acarretam como consequência uma verdadeira exclusão estrutural de certos direitos no seio da sociedade, em um movimento de limitação brutal da autonomia pessoal pela identificação dos hospitais psiquiátricos como instituições totalitárias em GOFFMAN (1968 apud RIBEIRO, 2022). Para o referido sociólogo, o isolamento hospitalar psiquiátrico corresponde à primeira amputação da personalidade. HONNETH (2000) sustenta que o indivíduo é então ferido na sua expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como um sujeito capaz de formar um julgamento moral - é uma recusa da aprovação social de uma forma de autorrealização. Consequentemente, a sintomatologia delineada por GOFFMAN (1968) inclui: a morte psíquica, a morte social ou ainda a ferida ou mortificação do eu - emoções negativas que poderiam constituir a raiz da luta pelo reconhecimento ora analisada.

Os resultados preliminares aduzem a existência de verdadeiras “patologias sociais” em torno do transtorno mental, um meta-diagnóstico que compromete a relação harmoniosa entre os indivíduos pela disfunção das três es-

- 1 CIDPH, Art. 16º - Proteção contra a exploração, violência e abuso. 2 - Os Estados Partes tomam também todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, *inter alia*, as formas apropriadas de assistência sensível ao gênero e à idade e o apoio às pessoas com deficiência e suas famílias e prestadores de cuidados, incluindo através da disponibilização de informação e educação sobre como evitar, reconhecer e comunicar situações de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes asseguram que os serviços de proteção têm em conta a idade, gênero e deficiência.
- 2 Corte IDH, *Ximenes Lopes vs. Brasil*, 4 de julho de 2006. Voto separado do juiz A. A. Cançado Trindade: I. A Centralidade do Sofrimento das Vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos: 9. A morte violenta do indefeso Damião, que buscava tratamento médico, teve um efeito devastador na vida não só de sua irmã Irene, mas nas de todos os familiares imediatos. Conforme o relato de Irene perante a Corte, o irmão gêmeo de Damião, Cosme, dada a proximidade com o irmão vitimado, “entrou em estado de choque” ao tomar conhecimento do falecimento de Damião. Mas, - agregou Irene, - “até hoje o Cosme não sabe os detalhes da tortura e da violência; nós omitimos porque isto ia causar muito sofrimento para ele e queríamos preservar a saúde dele”. Em outras palavras, ele foi devidamente preservado da verdade, o que se mostra em determinadas circunstâncias necessário, pois a tragédia do conhecimento da condição humana pode afigurar-se por vezes insuportável, sobretudo aos mais vulneráveis ou sensíveis.

feras de reconhecimento: amor, direito e estima social. Dito isto, a discussão em torno da luta pelo reconhecimento busca, assim, reconciliar o indivíduo e a sociedade, o mental e o social conforme preleciona HONNETH (2000).

Reconhecer para reconciliar

A Observação Geral nº 5 do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência evidencia que o direito à inclusão na sociedade está ligado ao princípio da participação e integração plena e efetiva à sociedade (art.3, alínea c da CDPD). Refere-se a ter uma vida social satisfatória e poder se beneficiar de todos os serviços oferecidos ao público, bem como dos serviços de apoio destinados a permitir que as pessoas com deficiência sejam parte integrante da comunidade e participem plenamente de todos os aspectos da vida em sociedade. Esses serviços de apoio podem estar relacionados a moradia, transporte, educação, emprego, compras, lazer e todas as outras instalações e serviços disponíveis ao público, inclusive mídia social (CRPD/C/GC/5, para. 16, b). O direito à inclusão na sociedade também abrange o acesso a todas as medidas e eventos que fazem parte da vida política e cultural da comunidade, como reuniões públicas, eventos esportivos, festivais culturais, celebrações religiosas e qualquer outra atividade em que a pessoa com deficiência esteja envolvida. Assim, derrubar os muros da reificação implica livre passagem ao gozo de todos os direitos humanos a que fazem jus.

O artigo 15 da Carta Social Europeia - instrumento que completa a Convenção Europeia de Direitos Humanos no que tange aos direitos econômicos e sociais por ela não abordados - reforça o comprometimento dos Estados-Parte em garantir às pessoas com deficiência o direito à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade³. Prerrogativas reforçadas em nível internacional pelo artigo 19 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quando dispõe sobre o direi-

3 Com vista a garantir às pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, da natureza e da origem da sua deficiência, o exercício efectivo do direito à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade, as Partes comprometem-se, designadamente: 1) A tomar as medidas necessárias para pôr à disposição das pessoas com deficiência uma orientação, uma educação e uma formação profissional no quadro do direito comum sempre que for possível ou, se não o for, através de instituições especializadas públicas ou privadas; 2) A favorecer o seu acesso ao emprego por meio de toda e qualquer medida susceptível de encorajar os empregadores a contratarem e a manterem em actividade pessoas com deficiência no meio usual de trabalho e a adaptarem às condições de trabalho às necessidades dessas pessoas ou, em caso de impossibilidade motivada pela deficiência, mediante a adaptação ou a criação de empregos protegidos em função do grau de incapacidade. Estas medidas podem justificar, se for caso disso, o recurso a serviços especializados de colocação e de acompanhamento; 3) A favorecer a sua plena integração e participação na vida social, designadamente através de medidas, incluindo apoios técnicos, que visem ultrapassar os obstáculos à comunicação e à mobilidade e permitir-lhes o acesso aos transportes, à habitação, às actividades culturais e aos tempos livres.

to a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade⁴.

No âmbito laboral, o direito regional interamericano de direitos humanos reforça a proteção da pessoa com deficiência contra a violação do direito ao trabalho através do Caso “Guevara Díaz *versus* Costa Rica” (CORTE IDH, 22 de junho de 2022). Na ocasião, em seu voto separado, o juiz Rodrigo Mudrovitsch enfatiza que o princípio da inclusão requer não apenas políticas que incentivem a participação de pessoas com deficiência no local de trabalho (público ou privado), mas também a remoção de barreiras (arquitetônicas, comportamentais e culturais) que impeçam a igualdade de oportunidades. O magistrado enfatiza que o capacitismo moderno assume um viés muito mais sutil e oculto, tendo em vista que a discriminação grosseira e desumana deu lugar a técnicas de invisibilização para retirar as pessoas com deficiência dos espaços públicos e confiná-las a ambientes domésticos de esquecimento e imobilidade. Finaliza sua crítica reiterando que não se deve subestimar o efeito prejudicial à dignidade humana que a política de criação de “guetos imunes para os deficientes” pode ter (CORTE IDH, 2022, p. 109).

Por essa razão, as pessoas que sofrem de transtornos mentais enfrentam a dificuldade de escalar um muro moral de integração social, porque lhes foi negado o reconhecimento e a dignidade de “ser” um ser humano. Como enfatiza HONNETH (2000), a importância de trabalhar com o reconhecimento reside na reconciliação do indivíduo com a sociedade, do mental com o social. Como resultado, ele tende a se tornar um transcendental psicossocial sem o qual nem o mental nem o social podem ser concebidos. Isso equivale, por um lado, a eliminar ou, pelo menos, simplificar consideravelmente os circuitos de má consciência presentes até mesmo na vida social e, por outro lado, a unificar todas as formas de injustiça social cujo escopo não se reduz exclusivamente a uma recusa de reconhecimento (LE BLANC, 2009).

Considerações finais

Honneth nos ensina que as lutas sociais não possuem o fim único de

-
- 4 Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem o igual direito de direitos de todas as pessoas com deficiência a viverem na comunidade, com escolhas iguais às demais e tomam medidas eficazes e apropriadas para facilitar o pleno gozo, por parte das pessoas com deficiência, do seu direito e a sua total inclusão e participação na comunidade, assegurando nomeadamente que: a) As pessoas com deficiência têm a oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem vivem em condições de igualdade com as demais e não são obrigadas a viver num determinado ambiente de vida; b) As pessoas com deficiência têm acesso a uma variedade de serviços domiciliários, residenciais e outros serviços de apoio da comunidade, incluindo a assistência pessoal necessária para apoiar a vida e inclusão na comunidade a prevenir o isolamento ou segregação da comunidade; c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral são disponibilizados, em condições de igualdade, às pessoas com deficiência e que estejam adaptados às suas necessidades.

defesa de interesses pessoais, mas que resultam de uma reflexão moral, geralmente suscitada pela negação de um pedido de reconhecimento que um indivíduo dirige a outro membro ou grupo social, com vistas ao benefício da própria coletividade (MANARA, 2024). O déficit de reconhecimento das pessoas que padecem de transtornos mentais, na maioria das vezes, reificadas no convívio social, termina por acarretar experiências degradantes de abandono, isolamento e exclusão social, abalando as estruturas de uma identidade constantemente ferida. Assim, para atingir o ideal dos “universais normativos de uma vida bem sucedida” (HONNETH, 2000), é necessário institucionalizar o reconhecimento e codificá-lo em leis ou normas que definam seus contornos. Enxergar o “outro da razão” e acolher grupos sociais diversos como recursos para o florescimento humano é a chave para um mundo mais humano e mentalmente saudável.

Referências

CONSELHO DA EUROPA. **Carta Social Europeia Revista**. Adotada em Estrasburgo, a 3 de Maio de 1996.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Voto concurrente del juez Rodrigo Mudrovitsch. **Caso Guevara Díaz versus Costa Rica**. Sentencia de 22 de junio de 2022 (Fondo, Reparaciones y Costas).

DOLLO, Christine et al. **Lexique de sociologie**. 5e Éd. Paris: Dalloz, 2017.

FONTENEAU, Françoise (2007). **Axel Honneth : La société du mépris. La Cause Freudienne**, n° 67(3), 204-209. Disponível em: <https://doi.org/10.3917/lcdd.067.0204>.

FRANÇAISE, La Langue (2024, 11 février). **Catégorie: définition de «catégorie»** | La langue française. Disponível em: <https://www.lalanguefrancaise.com/dictionnaire/definition/categorie>.

GARDOU, Charles. **La société inclusive, parlons-en ! Il n’y a pas de vie minuscule**. 1ère Éd. Toulouse: Erès, 2012.

GOFFMAN, Erving. **Asiles: études sur la condition sociale des malades mentaux et autres reclus**. Paris: Éditions de minuit, 1968.

HONNETH, Axel. **La lutte pour la reconnaissance**. Paris: Les éditions du Cerf, 2000.

HONNETH, Axel. **La société du mépris. Vers une nouvelle théorie critique**. Trad. de l’allemand par O.Voirol, P. Rusch, A. Dupeyrix. Paris: Éd. La Découverte, 2008.

ILO | International Labour Organization (2022, September 28). **OMS e OIT pedem novas medidas para enfrentar os problemas de saúde mental no trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/oms-e-oit-pedem>

novas-medidas- para-enfrentar- os-problemas- de-saude-mental.

LAROUSSE, É. (2024). **Définitions: réification - Dictionnaire de français Larousse**. Disponível em: <https://www.larousse.fr/dictionnaires/francais/r%C3%A9ification/67739>.

LE BLANC, Guillaume. **L'invisibilité sociale**. Paris: Evergreen, 2009.

LUKÁCS, Georg. **Histoire et conscience de classe**. Paris: Éditions de Minuit, 1960.

MANARA, Matilde (2024, 27 mars). **Axel Honneth, La lutte pour la reconnaissance**. Kampf um Anerkennung ; traduit de l'allemand par Pierre Rusch, Paris, Éditions du Cerf, 2002. *Littératures, éthique & arts | Lethica*. Disponível em: <https://lethica.unistra.fr/lethictionnaire/article/axel-honneth-la-lutte-pour-la-reconnaissance>.

OHCHR (2017, 27 octobre). **Observation générale n° 5 (2017) sur l'autonomie de vie et l'inclusion dans la société**. Comité des droits des personnes handicapées de l'ONU. Disponível em: <https://www.ohchr.org/fr/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-5-article-19-living-independently>.

OHCHR (2018, 26 avril). **Observation générale n° 6 (2018) sur l'égalité et la non-discrimination**. Comité des droits des personnes handicapées de l'ONU. Disponível em: <https://www.ohchr.org/fr/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no6-equality-and-non-discrimination>.

ONU NEWS (2019, September 12). **Uma pessoa comete suicídio a cada 40 segundos no mundo**. [Vídeo]. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/09/1686212>.

ONU NEWS (2024, September 10). **Dia Mundial da Prevenção do Suicídio incentiva quebra do silêncio**. [Vídeo]. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/09/1837226>.

OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde (2022, March 2). **Pandemia de COVID-19 desencadeia aumento de 25% na prevalência de ansiedade e depressão em todo o mundo**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/2-3-2022-pandemia-covid-19-desencadeia-aumento-25-na-prevalencia-ansiedade-e-depressao-em>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Doc. A/61/611, Nova Iorque, 13 de dezembro de 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

RIBEIRO, Renata Rodrigues dos Santos (2024, April 25). **Pesquisadora Renata Ribeiro publica livro que lança luz sobre a proteção dos direitos humanos no contexto da saúde mental**. Blog da Editora Dialética. Disponível em: <https://editoradialectica.com/blog/entrevista-com-a-autora-renata-ribeiro/>.

RIBEIRO, Renata Rodrigues dos Santos. **O desafio da reinserção social das pes-**

soas acometidas por transtornos mentais frente à concepção dos hospitais psiquiátricos como instituições totalitárias em Goffman. Anais de Artigos Completos do VII CIDH Coimbra 2022 - Volume 2. Campinas/Jundiaí: Brasília/Edições Brasil, 2023.

A VUELTAS CON EL PROCESO DE ADHESIÓN A LA UNIÓN EUROPEA Y LA CONSECUCCIÓN DEL ESTADO DE DERECHO EN LOS BALCANES OCCIDENTALES

Iván Ojeda Legaza¹

Universidad de Las Palmas de Gran Canaria. Investigador Predoctoral

Resumen:

El Estado de Derecho forma, junto con la Democracia y los Derechos Humanos, los valores intrínsecos de la Unión Europea, consagrados a través del artículo 2 del Tratado de la Unión Europea, siendo asimismo un principio fundamental en todo Estado democrático y constitucional. La Unión Europea a través de la acción exterior, lleva décadas volcando parte de sus esfuerzos y recursos, en la consecución del Estado Derecho, en una zona geográfica que otrora fue un auténtico avispero, los Balcanes occidentales, compuesto por países que, desde hace años, son candidatos a entrar al club europeo de los veintisiete. Referirse a la aportación de la UE en cuanto a la consecución del Estado de Derecho en los Balcanes occidentales, pasa por hacerlo sobre la política de ampliación de la Unión. Sin embargo, han transcurrido más de diez años desde la adhesión de Croacia y a partir de ese momento, las acciones en este sentido se habían visto seriamente ralentizadas. Fue en 2018 cuando la Comisión abrió de nuevo la puerta a los Balcanes occidentales y volvió a hablarse sobre esa política de ampliación. A pesar de tratarse de un proceso harto complejo, Bruselas siempre ha entendido que el futuro de los Balcanes occidentales está en la Unión Europea y por ello invierte en políticas conducentes a ello, consciente de que los retos del futuro en este mundo globalizado requieren de una Unión Europea fuerte, sólida y estable. Esta aportación tratará de abordar la labor realizada hasta la fecha en

1 Investigador contratado predoctoral en formación del Programa Predoctoral de Formación del Personal Investigador de la Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, con la financiación del Ilustrísimo Cabildo de Gran Canaria. Miembro del Grupo de Investigación Reconocido (Código GIR: 571) “Problemas Jurídicos Actuales” de la Universidad de Las Palmas de Gran Canaria. Estudiante del Programa de Doctorado Islas Atlánticas: Historia, Patrimonio y Marco Jurídico Institucional por la Universidad de la Laguna; la Universidad de las Palmas de Gran Canaria; Universidade Da Madeira y Universidade Dos Açores.

los Balcanes occidentales.

Palabras-clave: Balcanes occidentales; Unión Europea; Derechos fundamentales; Estado de derecho; Políticas de adhesión.

Introducción

A través del artículo 2 del TUE se sostiene que *“La Unión se fundamenta en los valores de respeto de la dignidad humana, libertad, democracia, igualdad, Estado de Derecho y respeto de los derechos humanos, incluidos los derechos de las personas pertenecientes a minorías. Estos valores son comunes a los Estados: miembros en una sociedad caracterizada por el pluralismo, la no discriminación, la tolerancia, la justicia, la solidaridad y la igualdad entre mujeres y hombres”*.

Por otro lado, la Carta de Derechos Fundamentales de la Unión Europea recoge en su Preámbulo *ab initio* que *“Consciente de su patrimonio espiritual y moral, la Unión está fundada sobre los valores indivisibles y universales de la dignidad humana, la libertad, la igualdad y la solidaridad, y se basa en los principios de la democracia y del Estado de Derecho”*.

Así, se evidencia que el Estado de Derecho se erige como uno de los pilares esenciales de la UE, definiéndose también como la base fundamental en el funcionamiento de la Unión. Esto se manifiesta en áreas como la aplicación efectiva de la legislación europea y se presenta como el garante del principio de tutela judicial efectiva, indispensable en los sistemas judiciales nacionales, que se sustentan en los principios de independencia, calidad y eficiencia, tal como se establece en el artículo 19 del TUE.

En lo relativo a la adhesión de un país europeo como miembro de la UE, conviene traer a colación el artículo 49 TUE, el cual establece que *“Cualquier Estado europeo que respete los valores mencionados en el artículo 2 y se comprometa a promoverlos podrá solicitar el ingreso como miembro en la Unión”* y en aplicación de tal precepto es que la Unión viene tratando de prestar apoyo a los países balcánicos occidentales. La situación actual por países con respecto al proceso de integración es de lo más dispar, aunque si hay un término que podría definir a grandes rasgos el contexto en el que nos encontramos en la región balcánica occidental, esa palabra sería «estancamiento», sin embargo, Bosnia y Herzegovina muestra signos de optimismo, con la reciente apertura de negociaciones de adhesión a la UE, tras la recomendación por parte de la Comisión Europea, el pasado 12 de marzo de 2024, para la apertura de negociaciones de adhesión a la Unión con el país, *«una vez alcanzado el grado necesario de cumplimiento de los criterios de adhesión»*.

La influencia internacional de la región balcánica occidental

Los Balcanes occidentales ostentan hoy día un papel preponderante en la dinámica internacional. Su propio enclave, puente entre Europa, Asia y

Oriente Medio, convierte ya de por sí a la región en el objeto geopolítico de muchas miradas y de aviesos intereses.

Tanto es así, que entre los aspectos clave de la influencia internacional de la región balcánica, se encuentra la geopolítica y la seguridad, pues esta zona posee gran interés para la Unión Europea, Estados Unidos, Rusia y China, sin duda, las principales potencias mundiales. La integración en la Unión Europea siempre se ha considerado como un incentivo que conduciría a la implementación de las tan necesarias reformas políticas y económicas que los países balcánicos requieren. Desde la adhesión en 2013 de Croacia a la UE - siendo el segundo país balcánico occidental en hacerlo, detrás de Eslovenia que lo hizo en 2004 - han tenido que pasar más de diez años, hasta el inicio formal de las negociaciones de adhesión de Bosnia y Herzegovina, alcanzado en marzo de 2024, tras años en los que los avances parecían haberse congelado, debido a la lentitud y la aparente falta de compromiso por cumplir los criterios de adhesión estipulados por la UE (De Munter, 2024).

A ello se le suma la preocupación de Bruselas con la influencia que ejerce Rusia, en Bosnia y Herzegovina, donde se encuentra la República Srpska, pero sobre todo en Serbia, cuyo gobierno, encabezado por Aleksandar Vučić desde 2017, se considera próximo al de Vladímir Putin². Para ello, Rusia pretende ejercer su influencia recurriendo a la política energética y el ejemplo lo tenemos con el gasoducto *TurkStream*, que tras atravesar el Mar Negro y conectar con el gasoducto Tesla Pipeline, conecta Rusia con la Turquía Europea y tras atravesar Grecia, Bulgaria, Serbia y Hungría, conecta con Austria, en plena Unión Europea³. Todo ello parece obedecer a clara maniobra ejecutada desde el Kremlin, mediante la cual contrarrestar la expansión de la OTAN y de la UE en la región balcánica.

Prosiguiendo con el ámbito geopolítico, cabe destacar el papel ejercido por la OTAN en la región. Recordemos que la KFOR, que en junio de 2024 celebró su 25º aniversario, continúa operando en Kosovo, para garantizar el mantenimiento de la paz en el país⁴. La OTAN actualmente cuenta con 32 Estados miembros, de los cuales, cinco son países balcánicos, a saber: Eslovenia (2004); Croacia (2009); Albania (2009); Montenegro (2017) y Macedonia del Norte (2020)⁵.

2 El ejemplo paradigmático de ello lo tenemos con la influencia de Rusia en la campaña electoral de las elecciones presidenciales de Serbia de diciembre de 2023, donde Moscú se encargó de difundir *fake news*, a la vez que se demonizaba a la Unión Europea. Para más información, véase: <https://www.dw.com/es/la-influencia-rusa-en-la-campa%C3%B1a-electoral-serbia/a-67716135>. Página web consultada el 20 de junio de 2024.

3 *TurkStream*, el ambicioso gasoducto que une a Rusia y Turquía (y por qué es estratégico para Moscú). (2020). BBC News Mundo. Recuperado de: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-internacional-51048964>. Página web consultada el 5 de septiembre de 2024.

4 Para más información, véase: <https://jfcnaples.nato.int/kfor>. Página web consultada el 5 de septiembre de 2024.

5 Para más información, véase: https://www.nato.int/cps/en/natohq/topics_52044.htm.

Otro aspecto importante hace referencia a la economía y el comercio, dado el potencial económico de la región, derivado de su posición estratégica y de los recursos naturales con los que cuenta. Ello ha hecho que potencias como China se muestren interesados en invertir en la región - en especial en Bosnia y Herzegovina, Croacia, Serbia y Montenegro -, en esta nueva política ideada por Pekín, mediante la cual pretenden aumentar su presencia e influencia económica en los grandes mercados globales, como también esta haciendo en África, algo visto con preocupación desde la Unión Europea⁶. En esta misma línea relativa a la economía y el comercio, conviene mencionar la iniciativa “Mini -Schengen”, impulsada por Serbia, Albania y Macedonia del Norte, a la que se une también Kosovo y que pretende posibilitar la libre circulación de personas, mercancías, capitales y servicios, en la región balcánica, tratando de emular los beneficios del espacio Schengen en el ámbito de la cooperación económica y la integración⁷.

El ámbito migratorio es considerado también un aspecto relevante. Y es que, desde la crisis migratoria de 2015 y especialmente tras un repunte en 2019, los Balcanes occidentales han supuesto ser una de las puertas de entrada de los migrantes a Europa - junto con Canarias, Italia y Grecia -, fruto de lo cual la cooperación con la UE en el manejo de fronteras y gestión de migrantes se ha vuelto tarea indispensable. Esta cooperación de la Unión Europea ha posibilitado la implementación del los “Acuerdos de Estabilización y Asociación”, mediante los cuales, a través del “Instrumento de Ayuda Preadhesión” (IAP), se proporciona asistencia técnica y financiera a los países balcánicos, que a la postre les permiten mejorar sus capacidades de gestión fronteriza y asilo, lo que redundará en un mejor control de los flujos migratorios en la región balcánica, así como de las condiciones de los migrantes. El 5 de diciembre de 2022, la Comisión Europea presentó el “Plan de Acción de la UE para los Balcanes Occidentales”, el cual define las medidas a adoptar por los países balcánicos en su proceso de adhesión a la UE. En el marco del IAP III, en vigor en el periodo 2021-2027, la UE, entre 2021 y 2022, ha destinado ya a la región 201,7 millones de euros, destinados al apoyo de acciones relacionadas con la migración⁸.

Página web consultada el 5 de septiembre de 2024.

- 6 Para más información, véase: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-internacional-57483190>, así como <https://www.11onze.cat/es/magazine/los-balcanes-cerca-china-lejos-ue/>, además de https://www.elconfidencial.com/mundo/2022-02-19/expansion-china-balcanes-occidentales-puerta-cerrada-ue_3376532/ y también <https://www.descifrandolaguerra.es/china-en-bosnia-croacia-montenegro-y-serbia/>. Páginas web consultadas el 5 de septiembre de 2024.
- 7 Un mini-Schengen para los Balcanes Occidentales. (2019). Euronews. Recuperado de: <https://es.euronews.com/2019/10/11/un-mini-schengen-para-los-balcanes-occidentales>. Página web consultada el 5 de septiembre de 2024.
- 8 Ruta de los Balcanes Occidentales. Política de migración y Asilo de la UE. Recuperado de: <https://www.consilium.europa.eu/es/policies/eu-migration-policy/western-balkans-route/>. Página web consultada el 5 de septiembre de 2024.

Por último, en el campo de la diplomacia y las relaciones internacionales, habría que destacar la labor en el ámbito de las relaciones exteriores que está llevando a cabo Serbia, que si bien puede parecer contradictoria, porque a la vez que se esfuerza por establecer vínculos con la Unión Europea y la OTAN, hace lo propio con Rusia y China, lo cierto es que ello obedece a la voluntad de aquel país en obtener la máxima rentabilidad en el contexto económico y geopolítico, aunque su estrategia puede generar tensiones entre dos bloques - la UE y la OTAN por un lado y Rusia y China por el otro -, claramente contrapuestos. En el contexto diplomático, se hace necesario hacer mención al papel de mediador, ejercido por la Unión Europea, entre Serbia y Kosovo. Ambos países se muestran interesados en adherirse a la UE, que les insta previamente a resolver sus diferencias, las cuales presentan el principal escollo a cualquier avance en las negociaciones, habida cuenta de la negativa de Serbia a reconocer la independencia de Kosovo, proclamada en 2008⁹. Lo cierto es que tras el fin de la guerra de Kosovo hace 25 años, la situación de tensión entre serbios y albanokosovares alcanza niveles que se asemejan a los que podían vislumbrarse durante el conflicto. Prueba de ello lo tienen los altercados acaecidos a finales de septiembre de 2023, donde la policía kosovar se enfrentó a una treintena de hombres armados que se atrincheraron en un monasterio, abatiendo a tres de ellos y deteniendo a otros seis, en una acción que fue calificada por el gobierno de Pristina de terrorista y cuya responsabilidad vinculaban directamente a Belgrado, cuyo gobierno negó con rotundidad¹⁰.

Habida cuenta de la clara influencia internacional de la región balcánica occidental, el progreso de estos países dependerá de cuán alto sea su compromiso en mejorar sus relaciones internacionales, así como su economía y por supuesto, de la consecución de los estándares de democracia, Estado de Derecho y Derechos Humanos, que a la postre les permitan ingresar en la Unión Europea.

Eslovenia y Croacia: modelos de integración de los países balcánicos en la Unión Europea

Hasta la fecha, dentro de los países balcánicos occidentales - lo que otrora fuese conocido como la antigua Yugoslavia -, tan sólo Eslovenia y Croacia, han conseguido adherirse a la Unión Europea.

Los eslovenos presentaron la solicitud de adhesión el 10 de junio de 1996, momento en el que también firmaron un Acuerdo con la UE, que

9 UE insiste en que Serbia y Kosovo deben reasumir el diálogo. (2023). Deutsche Welle. <https://www.dw.com/es/ue-insiste-en-que-serbia-y-kosovo-deben-reasumir-el-di%C3%A1logo/a-67174098>. Página web consultada el 5 de septiembre de 2024.

10 Fuerzas kosovares retoman monasterio tomado por grupo armado. (2023). Deutsche Welle. <https://www.dw.com/es/fuerzas-kosovares-retoman-monasterio-tomado-por-grupo-armado/a-66911915>. Página web consultada el 20 de junio de 2024.

entró en vigor el 1 de febrero de 1999, mediante el cual Eslovenia se comprometía a adoptar cuantas medidas se considerasen necesarias por parte de la Unión Europea, conducentes a la adhesión. Todo ello a tenor de la Estrategia de preadhesión de la Comisión establecida de acuerdo con el Consejo y mediante consulta del Parlamento Europeo¹¹. El Consejo Europeo acordó asociaciones de adhesión bilaterales para facilitar la adaptación de los Estados candidatos, basándose en los tres pilares de los criterios de Copenhague de 1993¹², a saber: democracia, Estado de Derecho, Derechos Humanos y protección de las minorías; economía de mercado; conformidad con los compromisos derivados de la condición de miembro.

Eslovenia debía cumplir con la asociación para la adhesión, consistente en el cumplimiento de una serie de *ítems* que posibilitaban la adhesión, una vez alcanzados ciertos objetivos, o tras corroborar que podían alcanzarse tras la realización de determinados ajustes. La asociación para la adhesión establecía: los ámbitos de acción prioritarios, tal y como se definen en el dictamen de la Comisión - a corto y medio plazo -; los medios financieros que permiten a cada candidato aplicar dichas prioridades; y las condiciones de aplicación de la ayuda. Todo ello sería monitorizado a través de un examen analítico y evaluado por la Comisión, encargada de comprobar los progresos alcanzados, los objetivos pendientes de alcanzar y los esfuerzos realizados del país, para llevar a cabo todo aquel reforzamiento legislativo que, tras detectarse, se les comunicara debía ser subsanado, en cumplimiento de los criterios políticos de Copenhague. Eslovenia se adhirió a la UE el 1 de mayo de 2004, adoptando el euro como moneda oficial el 1 de enero de 2007 y siendo parte del espacio Schengen desde el 21 de diciembre de ese mismo año¹³.

Croacia solicitó la adhesión a la UE en 2003 y se le concedió el estatus de país candidato el 18 de junio de 2004. Tras un procedimiento similar al expuesto en el caso de Eslovenia, si bien se le requirió además el cumplimiento de una serie de requisitos, que resultaban del todo ineludibles. Tales condiciones pasaban por la necesidad de colaboración con Tribunal Penal Internacional para la antigua Yugoslavia, en la extradición de varios ciudadanos que se encontraban en el país y a los que se pretendía juzgar por hechos acaecidos durante la guerra de los Balcanes¹⁴, la resolución de disputas fron-

11 Para más información, véase https://www.europarl.europa.eu/enlargement/briefings/24a3_es.htm. Página web consultada el 4 de septiembre de 2024.

12 Conclusiones de la Presidencia adoptadas en el Consejo Europeo celebrado en Copenhague el 21 y 22 de junio de 1993.

13 Página web oficial de la Unión Europea. Perfiles de los Estados miembros de la UE: Eslovenia. Recuperado de: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-countries/slovenia_es. Página web consultada el 4 de septiembre de 2024.

14 El Tribunal Penal Internacional para la ex Yugoslavia, se hizo cargo de juzgar los crímenes de guerra acaecidos durante los conflictos de los Balcanes de la década de 1990, en un mandato que se extendió desde 1993, hasta 2017. El TPIY se pronunció sobre crímenes de genocidio, crímenes de lesa humanidad, violación de las leyes y costumbres de la

terizas con Eslovenia, resuelta en 2009 mediante un acuerdo arbitral, aceptado por ambos países y el levantamiento de la prohibición en la adquisición de bienes inmuebles por parte de ciudadanos extranjeros, por ser contrario esto al principio de libre circulación de bienes y capitales de la UE. Con todo, Croacia pasó a ser miembro de la Unión Europea el 1 de julio de 2013, adoptando el euro como moneda oficial y siendo parte del espacio Schengen desde el 1 de enero de 2023¹⁵.

La labor de la Unión Europea en los Balcanes occidentales en aras del Estado de Derecho

Para abordar la contribución de la UE en la consolidación del Estado de Derecho en los Balcanes Occidentales, es necesario referirse a la política de ampliación de la Unión en esta región del sudeste europeo (Engelbrekt et al., 2021). Desde la adhesión de Croacia en 2013, las acciones en este ámbito parecieron estancarse. Sin embargo, en 2018, la Comisión reabrió la puerta a los Balcanes occidentales, renovando su compromiso con Albania, Serbia, Bosnia y Herzegovina, Montenegro, Macedonia del Norte y Kosovo (Uriarte Sánchez, 2018). Esto se materializó a través de la Comunicación de la Comisión titulada «Una perspectiva de ampliación creíble y un mayor compromiso de la UE con los Balcanes Occidentales» del 6 de febrero de 2018¹⁶, reforzada por la Comunicación del 5 de febrero de 2020, «*Mejorar el proceso de adhesión: una perspectiva creíble de la UE para los Balcanes Occidentales*»¹⁷.

El artículo 49 del TUE establece que cualquier Estado europeo que respete los valores mencionados en el artículo 2 y se comprometa a promoverlos puede solicitar su ingreso en la Unión. En aplicación de este precepto, la Unión ha tratado de apoyar a los países mencionados, como se refleja en

guerra, así como de graves violaciones de la Convención de Ginebra, siendo 90 los sentenciados por tales crímenes. El TPIY, ha sido junto con el Tribunal Internacional para Ruanda, los dos únicos Tribunales especiales creados por la ONU, para el enjuiciamiento y sentencia de los crímenes internacionales más graves, desde los juicios de Nuremberg y Tokio, tras la Segunda Guerra Mundial. Para más información, véase <https://www.icty.org/>.

- 15 Página web oficial de la Unión Europea. Perfiles de los Estados miembros de la UE: Croacia. Recuperado de: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-countries/croatia_es. Página web consultada el 4 de septiembre de 2024.
- 16 Comunicación de la Comisión al Parlamento Europeo, al Consejo, al Comité Económico y Social Europeo y al Comité de las Regiones. Una Perspectiva de ampliación creíble y un mayor compromiso de la UE con los Balcanes occidentales (COM (2018) 65 final, de 6 de febrero de 2018). Recuperado de: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=CELEX:52018DC0065>. Página web consultada el 9 de septiembre de 2024.
- 17 Comunicación de la Comisión al Parlamento Europeo, al Consejo, al Comité Económico y Social Europeo y al Comité de las Regiones. Una Perspectiva de ampliación creíble de la UE para los Balcanes occidentales (COM (2020) 57 final, de 5 de febrero de 2020). Recuperado de: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=CELEX%3A-52020DC0057>. Página web consultada el 4 de septiembre de 2024.

la Comunicación de 2021 sobre la política de ampliación de la UE¹⁸. A raíz de la crisis sanitaria provocada por la pandemia de COVID-19, que afectó significativamente a los Balcanes Occidentales, la UE ha seguido brindando a estos países un trato de socios privilegiados, invitándolos a participar en mecanismos e instrumentos de la UE, como las reuniones del Comité de Seguridad Sanitaria, la adquisición conjunta de contramedidas médicas, el Mecanismo de Protección Civil de la Unión, el Fondo de Solidaridad, la asistencia consular para la repatriación y la exención de las restricciones temporales de la UE a la exportación de material médico. Además, se les ha otorgado apoyo financiero a través del Instrumento de Ayuda a la Preadhesión, facilitando el cumplimiento de la Estrategia marcada en las Comunicaciones mencionadas, con el objetivo de alcanzar condiciones políticas y económicas óptimas, mejorando la calidad democrática y económica del país, acercándose así al ansiado Estado de Derecho y cumpliendo con los valores de la UE consagrados en el artículo 2 del TUE: Democracia, Derechos Humanos y Estado de Derecho. Este tercer pilar es un objetivo claro de la UE, reflejado también en su política de acción exterior para los Balcanes Occidentales (Hoxhaj, 2021).

Este programa de ayuda financiera, el Instrumento de Ayuda a la Preadhesión (IAP), se basa en preferencias comerciales autónomas y acuerdos de cooperación, que tienen su origen en abril de 1997, tras los acuerdos de Paz de Dayton de 1995, que garantizaron la integridad territorial, independencia y soberanía de Bosnia y Herzegovina. En el marco del Consejo de Asuntos Generales, celebrado en Luxemburgo los días 29 y 30 de abril de 1997, se adoptó la Aproximación Regional para Europa Sudoriental (López-Jurado, 2018).

Asimismo, la UE establece seis ámbitos de asistencia en materia de Estado de Derecho: establecimiento de poderes judiciales independientes y de sistemas judiciales y penitenciarios modernos; refuerzo de la capacidad de las instituciones del sistema judicial; promoción del buen gobierno y la responsabilidad; refuerzo del control y la vigilancia del sistema judicial por parte de la sociedad civil; promoción y protección de los derechos humanos y las libertades fundamentales; mejora del acceso a la justicia. Esta asistencia, se configura en torno a dos líneas de actuación: diálogo político por un lado y apoyo financiero, mediante el IAP II¹⁹, por otro. En este último campo, cabe destacar que, aunque no es la única fuente de financiación de los Balca-

18 Comunicación de la Comisión al Parlamento Europeo, al Consejo, al Comité Económico y Social Europeo y al Comité de las Regiones. Comunicación sobre la política de ampliación de la UE (COM (2021) 644 final, de 19 de octubre de 2021). Recuperado de: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ ALL/?uri=CELEX%3A52020DC0057>. Página web consultada el 9 de septiembre de 2024.

19 Que está destinado a financiar proyectos con un enfoque sectorial, en ámbitos como la estrategia de adhesión, haciendo hincapié en lo referido a democracia y Estado de Derecho, así como en crecimiento y competitividad.

nes occidentales, la UE asignó en el periodo 2014-2020 un total de 690 millones de euros, según datos del Tribunal de Cuentas Europeo²⁰, para apoyar el Estado de Derecho y los derechos fundamentales en la región.

A este tenor y conscientes de la necesidad de un estudio y un análisis pormenorizado de la situación, el Tribunal de Cuentas Europeo publicó en 2022 el Informe Especial titulado «*Apoyo de la UE al Estado de Derecho en los Balcanes Occidentales: pese a los esfuerzos, persisten problemas fundamentales*»²¹, donde se muestra el especial interés de la UE en que la región alcance los estándares necesarios en cuanto a este valor fundamental. El Estado de Derecho se vertebra en seis principios básicos, a saber: separación de poderes; procedimientos legislativos transparentes y democráticos; control judicial eficaz; seguridad jurídica; independencia e imparcialidad de los tribunales; igualdad ante la ley.

El Informe Especial concluye que, pese a los esfuerzos, si bien es cierto que el apoyo de la UE ha contribuido en la mejora de áreas como la eficiencia del sistema judicial y el desarrollo de la legislación correspondiente, se ha detectado por parte de los países cierta falta de voluntad política, imprescindible para avanzar en reformas que redunden en verdaderas potencialidades del Estado de Derecho en la región. Es por ello que el Informe emite cuatro recomendaciones: 1. Reforzar el mecanismo para promover reformas del Estado de Derecho en el proceso de ampliación; 2. Intensificar el apoyo a la sociedad civil implicada en las reformas del Estado de Derecho y la independencia de los medios; 3. Reforzar el uso de la condicionalidad en el IAP III; 4. Reforzar los informes sobre los proyectos y su seguimiento.

Contextualizando la Acción Exterior de la Unión Europea en los Balcanes Occidentales

En lo que respecta a la acción exterior de la UE, el artículo 3 del TUE establece que la Unión Europea «*afirmará y promoverá sus valores e intereses y contribuirá a la protección de sus ciudadanos*», subrayando el Estado de Derecho como uno de sus valores fundamentales, tal como se menciona en el artículo 2 del TUE.

Asimismo, el artículo 3 del TUE también indica *in fine*, que la Unión contribuirá a la protección de los Derechos Humanos y al respeto de los

20 Que pueden ser consultados a través de la página web de la ampliación de la Dirección General de Política de Vecindad y Negociaciones de Ampliación, de la Comisión Europea. Recuperado de: https://neighbourhood-enlargement.ec.europa.eu/enlargement-policy/overview-instrument-pre-accession-assistance_en. Página web consultada el 9 de septiembre de 2024.

21 Tribunal de Cuentas Europeo Informe especial: Estado de Derecho en los Balcanes Occidentales (2022). Apoyo de la UE al Estado de Derecho en los Balcanes Occidentales: pese a los esfuerzos, persisten problemas fundamentales. Recuperado de: <https://op.europa.eu/webpub/eca/special-reports/eu-support-to-the-rule-of-law-in-Western-Balkans-01-2022/es/>. Página web consultada el 9 de septiembre de 2024.

principios de la Carta de las Naciones Unidas. Además, los artículos 21 y siguientes del TUE definen la labor de la UE en la acción exterior, basándose en los principios inspiradores de la Unión. Todo ello ratifica la importancia que la UE otorga al Estado de Derecho y que cobra especial relevancia e interés en la región de los Balcanes occidentales, donde la Unión ha venido volcando gran parte de sus esfuerzos en materia de política exterior, como se pretende exponer en el presente apartado.

En 2014, la Comisión publicó la Comunicación titulada «Un nuevo marco de la UE para reforzar el Estado de Derecho»²², donde se consagra el Estado de Derecho como aquel valor que tiene como finalidad *«Garantiza[r] que todos los poderes públicos actúen dentro de los límites fijados por la ley, de conformidad con los valores de la democracia y los derechos fundamentales, y bajo el control de órganos jurisdiccionales independientes e imparciales»*.

En cuanto a lo que acontece en los Balcanes Occidentales, es relevante mencionar los Acuerdos de Estabilización y Asociación (AEA) firmados entre la UE y Macedonia del Norte (2004), Albania (2009), Montenegro (2010), Serbia (2013), Bosnia y Herzegovina (2015) y Kosovo (2016).

Recordemos que los AEA son acuerdos de libre comercio (ALC) bilaterales, que buscan fomentar el desarrollo económico y la estabilización de la región balcánica mediante una asociación con la UE. Estos acuerdos contemplan la *«Consolidación de las Instituciones y el Estado de Derecho»*, aunque su cumplimiento entraña cierta complejidad, debido a la falta de un mecanismo de control eficaz, más allá de los diálogos políticos, que han demostrado ser insuficientes, siendo un ejemplo claro de ello lo que ha venido ocurriendo con Macedonia del Norte (López-Jurado, 2018).

Asimismo, se torna necesario mencionar la conexión existente entre los procesos de estabilización y asociación en los Balcanes occidentales, con la proyección del Espacio de Libertad, Seguridad y Justicia, dentro del contexto geopolítico. El vínculo entre ambos elementos se construye sobre la base de dos argumentos distintos, pero a su vez complementarios. Contamos, por un lado, con el interés mostrado por la Unión Europea, en proyectar el acervo del Espacio de Libertad, Seguridad y Justicia en los procesos de estabilización y asociación de la región balcánica occidental, con una doble justificación: de un lado, por intereses estratégicos en materia de estabilidad y prevención de conflictos y por otro, en función de la seguridad interna de la Unión Europea, la cual se convierte en justificación suficiente para la actuación de ésta en terceros Estados, cuando éstos representen una zona

22 Comunicación de la Comisión al Parlamento Europeo y al Consejo. Un nuevo marco de la UE para reforzar el Estado de Derecho (COM (2014) 158 final, de 11 de marzo de 2014). Recuperado de: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:caa-88841-aa1e-11e3-86f9-01aa75ed71a1.0005.01/DOC_1&format=PDF Página web consultada el 9 de septiembre de 2024.

de riesgo²³ para la Unión Europea. Obviamente, los intereses de los países balcánicos occidentales son distintos, aunque no por ello resultan excluyentes con respecto a las pretensiones de la Unión, con las que también se manifiestan conformes, por tratarse en definitiva de asuntos de interés común. Sin embargo, la motivación principal de estos países radica en la perspectiva de una futura adhesión a la Unión (Lirola Delgado, 2012) .

La acción exterior de la UE en los Balcanes Occidentales es fundamental en su agenda, como se evidenció en la fase preparatoria de la Presidencia del Consejo de la UE por España²⁴. En abril de 2023, el Ministro de Asuntos Exteriores, Unión Europea y Cooperación, del Gobierno de España, José Manuel Albares, visitó Serbia, Bosnia y Herzegovina, Albania y Macedonia del Norte, firmando memorandos de entendimiento para reforzar la colaboración en el proceso de integración europea de estos países²⁵. La crisis de Ucrania ha impulsado las acciones de la UE en la región, siendo el ejemplo más claro y reciente el de Bosnia y Herzegovina y la apertura de negociaciones de adhesión a la UE, tras la recomendación por parte de la Comisión Europea, el pasado 12 de marzo de 2024, e iniciando negociaciones de adhesión con Albania y Macedonia del Norte. Montenegro y Serbia, que obtuvieron el estatus de países candidatos en 2010 y 2012 respectivamente, tienen sus procesos estancados. Kosovo, a pesar de haber solicitado la adhesión, no ha prosperado debido a que España, Chipre, Grecia, Eslovaquia y Rumanía no lo reconocen como Estado soberano tras su declaración unilateral de independencia en 2008, respecto de Serbia²⁶.

23 Entiéndase esto como una lista de supuestos ilícitos que puedan amenazar a la seguridad interior de la Unión Europea, como por ejemplo el terrorismo, la delincuencia organizada, la trata de seres humanos, el tráfico de drogas, el tráfico de armas, delitos económicos, la ciberdelincuencia, etc.

24 España asumió del 1 de julio al 31 de diciembre de 2023, por quinta vez en su historia, la Presidencia del Consejo de la Unión Europea, siendo el responsable de organizar las reuniones del Consejo y representarlo ante otras instituciones de la UE. Para más información, véase: ‘Presidencia española del Consejo de la UE: ¿qué es y cuáles han sido sus resultados?’, recuperado de: <https://www.lamoncloa.gob.es/serviciosdeprensa/notasprensa/presidencia/Paginas/2023/300623-presidencia-espanola-consejo-europeo.aspx#:~:text=Espa%C3%B1a%20asumi%C3%B3%20d%20el%201%20de,otras%20instituciones%20de%20la%20UE>. Página web consultada el 4 de septiembre de 2024.

25 “Albares inicia una gira por los Balcanes para explicar las líneas generales de la Presidencia UE”. Nota de prensa del Ministerio de Asuntos Exteriores, Unión Europea y Cooperación. 12 de abril de 2023. Recuperado de: https://www.exteriores.gob.es/es/Comunicacion/NotasPrensa/Paginas/2023_NOTAS_P/20230413_NOTA022.aspx. Página web consultada el 4 de septiembre de 2024.

26 Con lo que respecta a España, su posición en cuanto a Kosovo continúa inerte, motivada en buena parte por cuestiones internas de índole territorial [las pretensiones de los independentistas vascos y catalanes imposibilitan en buena medida que España apoye declaraciones unilaterales de independencia como la de Kosovo, aunque las circunstancias y el contexto general no resultan en absoluto equiparables] y porque España considera necesario un previo reconocimiento por parte de Serbia, pese a lo estipulado por la Corte In-

Lo cierto es que la Acción Exterior de la Unión Europea en Kosovo ha sido especialmente activa, si bien ha conocido diversas etapas, dado que como ya se ha apuntado, la actuación de la Unión en el país, no es un acto respaldado por todos los Estados miembros, si bien esto no ha supuesto un escollo para que se lleven a cabo diversas actuaciones políticas y económicas en el país, donde la Unión ha venido desarrollando sendas misiones, en el marco de la estrategia europea para los Balcanes occidentales, a través del Pacto de Estabilidad y Asociación, la participación activa en las negociaciones políticas orientadas a la consecución de un solución consensuada al problema territorial, así como mediante el desarrollo de tareas vinculadas con la consolidación de las estructuras de gobierno y el correcto funcionamiento del Estado de Derecho en el país (Olesti Rayo, 2013).

En suma, la presencia e implicación de la Unión Europea en los Balcanes occidentales resulta imprescindible, en aras de la estabilización política, económica e institucional y, por ende, de la consecución de los estándares del Estado de Derecho en la región²⁷.

ternacional de Justicia en la Opinión consultiva de 22 de julio de 2010 [Conformidad con el Derecho Internacional de la Declaración unilateral de independencia relativa a Kosovo, de 22 de julio de 2010. Recuperado de: <https://www.dipublico.org/cij/doc/180.pdf>. Página web consultada el 5 de septiembre de 2024]. Pese a todo lo apuntado y más allá de lo que suceda con respecto a Kosovo, cuya política debería pasar por normalizar o suavizar las relaciones, resulta indudable que España debe mejorar sus relaciones diplomáticas con los países balcánicos occidentales, en aras de mejorar las relaciones en materia comercial, económica, cultural y de defensa. En este sentido ha ido la reciente política diplomática es España, que parece haber comenzado a despertar interés por la región balcánica occidental, así como por apoyar de una forma más intensa la adhesión de sus países a la Unión Europea. En este sentido, véase “Sánchez, abogado de los Balcanes”, recuperado de: <https://www.lavanguardia.com/politica/20220730/8440952/sanchez-abogado-balcanes.html>. Página web consultada el 5 de septiembre de 2024.

- 27 A este tenor, conviene remarcar las últimas declaraciones de Majlinda Bregu, Secretaria General del Consejo Regional de Cooperación (RCC, según sus siglas en inglés), la cual expresó en la Conferencia de Embajadores ‘Albania Diplo 2024’, que tuvo lugar el pasado mes de agosto en Tirana, que *“La estabilidad de nuestra región radica en creer en la perspectiva europea de los Balcanes Occidentales. Lamentablemente, esta creencia se ha visto sacudida ya que, según los datos aún no publicados del Barómetro de los Balcanes, el apoyo a la UE ha estado en su nivel más bajo en los últimos 6 años, con solo el 54%. Pero lo bueno es que la creencia en la cooperación regional, como requisito previo para el éxito de la integración en la UE, es del 80%. Para lograr la integración de la UE, necesitamos una cooperación regional exitosa. Si bien hemos visto algunos avances, es necesario implementar plenamente los compromisos asumidos, ya que fomentar la libre circulación de trabajadores entre los Balcanes Occidentales podría generar un aumento del 1,3% en el PIB. La credibilidad de la región está en riesgo, y los continuos bloqueos y retrasos en la implementación de obligaciones y compromisos tendrán altos costos”*. Asimismo, en mayo de este año, Bregu, que participó en la Conferencia de Alto Nivel de la Sociedad Civil de Liubliana que *“La Unión Europea será más fuerte con los Balcanes occidentales firmemente bajo su control”*, añadiendo además que *“Ante el peso de varias crisis consecutivas, la inercia de la UE se ha encontrado a menudo con la fatiga de la reforma de nuestra región y con unos registros de reforma poco convincentes, lo que ha creado muchos círculos viciosos en lugar de círculos virtuosos. Hasta que se materialicen las aspiraciones de unos 18 millones de ciudadanos de una Unión más fuerte que pueda ser más, con los Balcanes Occidentales firmemente en su seno, el*

Reflexiones finales

Pese al paso de los años y la aparente calma que vive hoy día la región, lo cierto es que las cicatrices siguen estando abiertas en una sociedad que no termina por pasar página, lo cual puede hacerse notar cada cierto tiempo en los contextos más insospechados²⁸. Por desgracia, el transcurso del tiempo parece que no será suficiente para limar las asperezas entre los diferentes países balcánicos occidentales, lo cual significa que la Comunidad Internacional y las Instituciones, como la Unión Europea y el Consejo de Europa, tienen y tendrán un papel más que significativo, sobre todo en aras de la adhesión a la UE de Bosnia y Herzegovina, Serbia, Montenegro, Macedonia del Norte, Albania y Kosovo, esta última una vez se resuelvan las divergencias existentes entre Belgrado y Pristina.

Resulta indudable que el apoyo exterior es crucial, pero también es indispensable que los países balcánicos occidentales, en pos de la consecución de los estándares de Democracia, Estado de Derecho y Derechos Humanos, que les permitan avanzar, consigan de una vez y para siempre enterrar las rencillas del pasado que les impiden construir un futuro juntos, donde imperen en la región la ansiada paz y la estabilidad, que durante tanto tiempo han venido anhelando sus ciudadanos.

Referencias

DE MUNTER, André. **Los Balcanes occidentales**. En *Fichas temáticas de la Unión Europea*. <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/es/sheet/168/los-balcanes-occidentales>, 2024;

ENGELBREKT, Antonina Bakardjieva., Moberg, Andreas., Nergelius, Joakim., Besselink, Leonard., & Halmi, Gábor. **Rule of Law in EU. 30 years after the fall of the Berlin Wall**. (Vol. 15). Oxford. London. New York. New Delhi. Syd-

Mercado Común Regional (MCR) está acercando a la región y al Mercado Único de la UE, acelerando ambos la convergencia tan necesaria entre el Banco Mundial y la UE. Aquí es donde el RCC está poniendo todo su foco. Pero vamos contra el reloj y los impactos concretos y las inversiones más importantes deben sentirse sobre el terreno lo antes posible” y apostillando asimismo que “Mientras esperamos con esperanza que el futuro de las próximas elecciones se desarrolle de manera positiva, a pesar de nuestra incapacidad para influir directamente en él, también esperamos de la próxima Comisión de Ampliación una culminación ágil, decisiva, creíble, previsible e irreversible de las aspiraciones generacionales para la integración de nuestra región en la UE. Una Europa centrada en las personas, adaptable, reformada, revitalizada e inclusiva, con nuestra región firmemente integrada, sigue siendo la inversión óptima en paz y seguridad para todo el continente”. Recuperado de: <https://www.rcc.int/news/878/bregu-european-union-will-be-stronger-with-western-balkans-firmly-in-its-fold>. Página web consultada el 5 de septiembre de 2024.

- 28 Esto pudo verse por ejemplo, durante la Eurocopa de 2024, donde las aficiones de Albania, Croacia y Serbia, se cruzaron insultos y mensajes que hacían despertar reminiscencias del pasado, tal y como se extrae de “El fútbol y las heridas del pasado: la Eurocopa saca a relucir los conflictos en los Balcanes”, recuperado de: <https://www.20minutos.es/noticia/5523262/0/futbol-las-heridas-pasado-eurocopa-saca-relucir-los-conflictos-los-balcanes/>. Página web consultada el 5 de septiembre de 2024.

ney: Ed. Hart, 2021;

HOXHAI, Andi. **The EU Rule of Law Initiative Towards the Western Balkans.** *Hague Journal on the Rule of Law*, 13(1), 143-172. <https://doi.org/10.1007/s40803-020-00148-w>, 2021;

LIROLA DELGADO, Isabel. **La proyección del Espacio de Libertad, Seguridad y Justicia en el proceso de estabilización y asociación en los Balcanes Occidentales.** En *La dimensión exterior del espacio de libertad, seguridad y justicia de la Unión Europea* (p. 195-216). Madrid: Ed. Iustel, 2012;

LÓPEZ-JURADO, Carmen. **El Estado de Derecho en la acción exterior de la Unión Europea en los Balcanes Occidentales.** En *Estado de Derecho y Unión Europea* (p. 425-448). Madrid: Ed. Tecnos, 2018;

OLESTI RAYO, Andreu. **La acción exterior de la Unión Europea en Kosovo.** En *Conflictos, Nuevos Colonialismos y Derechos Humanos en una Sociedad Internacional en crisis: Vol. XIII* (p. 411-451). Pamplona: Ed. Aranzadi, 2013;

URIARTE SÁNCHEZ, Carlos. **La política de ampliación de la UE: la nueva estrategia para los Balcanes Occidentales.** En *Europa como tarea: a los sesenta años de los Tratados de Roma y a los setenta del Congreso de Europa de La Haya* (p. 307-324). Madrid: Ed. Marcial Pons, 2018.

HISTÓRIAS DE VIDA E A EXCLUSÃO ESCOLAR DE TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS EM DIFERENTES GERAÇÕES

Wagner Antonio Junior

Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual Paulista, campus de Marília. Diretor de Escola na Prefeitura Municipal de Bauri

Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo

Livre-docente pela Universidade Estadual Paulista, campus de Marília. Docente do Programa de Pós-Graduação em Educação

Resumo:

O presente artigo é resultado de uma pesquisa de doutorado que teve como objetivo geral investigar os processos de exclusão social de travestis e mulheres transexuais, de diferentes gerações, ao longo de suas vidas, em especial durante os períodos da infância e adolescência, com foco na exclusão escolar. A investigação foi desenvolvida em um município de médio porte localizado no interior do Estado de São Paulo, Brasil. A pesquisa de campo envolveu a Pesquisa Qualitativa e a metodologia História de Vida, com foco nos relatos orais de seis mulheres transgênero de diferentes idades. Os procedimentos metodológicos envolveram a entrevista não estruturada, na qual cada entrevistada discorreu livremente sobre sua história. As narrativas foram registradas em áudio, transcritas e examinadas pela técnica de Análise de Conteúdo, sendo organizadas por categorias temáticas de acordo com as memórias, que se referem à infância, brincadeiras, família, violência, religião e escola. Além da análise dos relatos e das conexões entre as memórias de cada entrevistada, os resultados foram discutidos à luz dos Direitos Humanos e das políticas públicas instituídas para a comunidade LGBTQIAPN+, passando pelas pautas de diferentes governos, desde a ditadura militar até a atualidade.

Palavras-chave: Educação e Direitos Humanos; Gênero e diversidade sexual; Transexualidade; Políticas públicas.

Introdução

A luta dos movimentos sociais pela proteção e garantia dos direitos humanos, em especial dos grupos sociais marcados pela diversidade sexual e de gênero, sejam lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, *queer*, intersexuais, assexuais, pansexuais e outros (LGBTQIAPN+) tem se materializado no mundo como movimento histórico por meio do fortalecimento de ações para promoção da igualdade de direitos, bem como o respeito à orientação sexual, à identidade de gênero e o enfrentamento de condutas e práticas sexistas respaldado em políticas públicas advindas de ações governamentais.

Embora algumas ações governamentais visem à garantia de direitos, percebem-se efeitos contraditórios: por um lado, alguns setores sociais lutam pelo respeito à diversidade sexual; por outro lado, grupos conservadores acirram seus ataques, realizando campanhas de exaltação dos valores tradicionais da família e manifestações de hostilidade, preconceito e violência.

Deste modo, a homofobia é encarada como prática social, cultural e econômica, para além do contexto individual. Nesse sentido, travestis e transexuais subvertem a distinção entre os espaços psíquicos, interno e externo, ao problematizar os conceitos de sexo, gênero e desejo como categorias de identidade. Os estigmas que travestis e transexuais sofrem são decorrentes do rompimento com os modelos previamente dados pela normatização, ficando com isso, marcados negativamente e desprovidos de direito a ter direitos.

Resistências, lutas, avanços e retrocessos

No decorrer da história, a humanidade vivenciou eventos que possibilitaram a evolução de regras morais e dilemas éticos, da concepção de direitos e deveres, bem como de um conjunto de normas e valores da vida em sociedade que emergem de um senso de justiça. Neste sentido, foi ao longo do processo ontológico de humanização dos seres humanos que tiveram início as lutas pela garantia e efetivação de direitos, motivadas por resistência às arbitrariedades de diferentes governos e pelas necessidades de cada contexto histórico.

Um grande marco na história de lutas por direitos veio com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948), elaborada como uma norma comum a ser alcançada por todas as nações. Ao afirmar que “[...] todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]”, ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Esse documento foi concebido após o caos humanitário ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), um período marcado pela violação à dignidade humana e pelo genocídio de milhões de pessoas, dentre as quais judeus, crianças, negros, mulheres, homossexuais, idosos e camponeses.

Com o fim da guerra e diante de um cenário de tragédia e devastação, os povos passaram a buscar a retomada da racionalidade humana e um consenso universal de que todos os seres humanos têm direitos que devem ser respeitados. Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi constituída em 1948, ao longo de 30 artigos que visam preservar a dignidade em si.

Apesar desse documento representar um divisor de águas na luta pela garantia de direitos, a história trouxe grandes desafios, dentre os quais podemos citar o avanço de ditaduras militares na segunda metade do século XX, que se instalaram por meio de golpes de Estado nos países da América do Sul, consolidando nessa região o clima da guerra fria vigente no mundo bipolar pós Segunda Guerra Mundial.

No contexto brasileiro, o golpe de Estado que depôs o governo democraticamente eleito de João Goulart foi consolidado no dia 31 de março de 1964, mergulhando o país em um período sombrio marcado pelo autoritarismo, pela censura e pelo cerceamento de direitos civis e políticos.

Após vinte e um anos de ditadura militar, o país inicia seu processo de redemocratização com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o qual vem se consolidando pela permanente luta política dos movimentos sociais, especialmente o movimento feminista e o movimento LGBT-QIAPN+, marcos na luta contra o preconceito e a discriminação, abrindo o caminho para a implementação de políticas públicas. Para Brabo (2005, p. 147-148),

[...] ainda há um longo caminho a percorrer no que se refere à sociabilidade humana voltada para a tolerância, para o respeito aos direitos humanos e para o respeito às diferenças, dentre elas a de gênero. Nesse caminhar de democratização do país, também políticas educacionais foram implementadas coerentes com os princípios constitucionais da democracia, contudo, embora algumas mudanças possam ser constatadas, o cotidiano continua marcado pelo individualismo, pela violência, pela intolerância e pelo desrespeito aos direitos de todos (Brabo, 2005, p. 147-148).

Embora essas políticas públicas visem à garantia de direitos, percebem-se efeitos contraditórios: por um lado, alguns setores sociais demonstram um progressivo respeito pela diversidade sexual; por outro lado, grupos conservadores acirram seus ataques, realizando desde campanhas de exaltação dos valores tradicionais da família até manifestações de máxima hostilidade, preconceito e violência. Deste modo, a homofobia é encarada como prática social, cultural e econômica, para além do contexto individual e, sendo assim, pode ela se configurar com uma forma de “policiamento da sexualidade” (Borrillo, 2000, p. 90) ao coibir qualquer comportamento que ultrapasse as fronteiras dos sexos.

Segundo Leite Júnior (2011), nunca existiram limites claros entre masculinidade e feminilidade, mas tentativas de determinados grupos, como médicos, religiosos ou políticos, em criar categorias com características adequadas, que sofrem variações em épocas específicas. Neste sentido, a problematização da distinção entre sexo biológico e gênero sugere uma descontinuidade radical entre o corpo sexuado e o gênero socialmente instituído.

De acordo com Butler (2003), gênero é uma complexidade em permanente mudança, de onde se derivam as identidades alternativamente instituídas e abandonadas segundo as propostas e as regras do que é biológico e o que é instituído socialmente. Essa fluidez provoca o desconforto da ambiguidade entre lugares dos corpos em construção. Todavia, Foucault (1999) concebeu o corpo como o lugar de todas as interdições, onde todas as regras sociais tendem a construir esse corpo pelo aspecto de múltiplas determinações.

Deste modo, travestis e transexuais subvertem a distinção entre os espaços psíquicos, interno e externo, ao problematizar os conceitos de sexo, gênero e desejo como categorias de identidade.

Em relação às pessoas transgênero, daremos ênfase às travestis e transexuais. Segundo Peres (2009), pode-se definir travestis como pessoas que se identificam com a imagem e o estilo do sexo oposto ao seu, apropriando-se de indumentárias e adereços de estética, podendo realizar mudanças em seus corpos como, por exemplo, pelo uso de hormônios ou por cirurgias para aplicação de silicone ou de próteses para correção estética.

Pelucio (2009) define travestis como indivíduos que nascem com a genitália masculina, com o sexo biológico masculino, mas buscam inserir em seus corpos símbolos do que é socialmente sancionado feminino, sem, contudo, desejarem extirpar sua genitália com a qual geralmente convivem sem grandes conflitos. Em geral, travestis gostam de se relacionar sexual e afetivamente com homens, porém, ainda assim não se identificam como homens homo orientados.

Já por transexuais, entende-se como pessoas que apresentam uma incompatibilidade em relação ao seu sexo anatômico e desejam fazer uma transição de seu sexo de nascimento para o sexo oposto, por meio da cirurgia de redesignação sexual.

A travestilidade e a transexualidade são elementos propiciadores de relações de opressão e de inferiorização dos direitos sociais, uma vez que a visibilidade e a materialidade desses sujeitos evidenciam, mais que outros, “o caráter fluído e instável das identidades sexuais” (Louro, 2000, p. 31). De acordo com Bento (2006), os corpos artificialmente construídos sugerem, concreta e simbolicamente, as possibilidades de proliferação e multiplicação das identidades de gênero e das sexualidades.

Os estigmas que travestis e transexuais sofrem são decorrentes do rompimento com os modelos previamente dados pela normatização, fican-

do com isso, marcados negativamente e desprovidos de direito a ter direitos, o chamado “corpo abjeto” (Butler, 2003, p. 191).

Como consequência da estigmatização com a produção das relações de poder surgem as desigualdades sociais. Sendo estabelecidas relações de poder, elas trazem em seu bojo um contra poder, isto é, uma resistência. Este modo de análise do poder e das resistências pode ser tomado como ferramenta para problematizar a estigmatização vivida pela população de travestis e transexuais no ambiente social e como essas pessoas constroem estratégias de sobrevivência na defesa de seus direitos e na construção da cidadania.

De acordo com o 16º Princípio de Yogyakarta (2006) a educação deve ser assegurada como direito, sem discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, porém a população LGBT ainda é invisível no ambiente escolar, nos currículos, nos livros didáticos e nas discussões sobre direitos humanos na escola (Junqueira, 2009). No contexto escolar, práticas que legitimem as identidades de gênero constituem uma estratégia fundamental para democratização do acesso público e do acolhimento social.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a educação deverá ser “[...] orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais” (Organização das Nações Unidas, 1948, p. 14). Portanto, cabe à escola fortalecer políticas e práticas para a democratização, a inclusão social e o fortalecimento dos direitos humanos. Este mesmo princípio encontra-se implícito na Lei nº 9394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996).

Políticas públicas pela diversidade

A luta pela garantia de direitos das pessoas que se identificam com determinados padrões sociais, marcadas pela diversidade de gênero, sexualidade e de relações étnico-raciais tem se materializado no mundo como movimento histórico, por meio do fortalecimento de ações que objetivam a promoção da igualdade, do papel social e da identidade de gênero, do respeito à orientação sexual, à diversidade étnico-racial e o enfrentamento de condutas e práticas preconceituosas, sexistas e racistas.

O grande marco na história de lutas por direitos veio com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), elaborada como uma norma comum a ser alcançada por todas as nações. Ao afirmar que “[...] todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]”, ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

Entretanto, algumas categorias historicamente fragilizadas, como os LGBTQIAPN+, necessitam de ações para afirmação de seus direitos. Neste sentido, um avanço significativo veio em 2007 com a publicação dos Princípios de Yogyakarta.

Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. Cada princípio é acompanhado de detalhadas recomendações aos Estados. No entanto, os especialistas também enfatizam que muitos outros atores têm responsabilidades na promoção e proteção dos direitos humanos. São feitas recomendações adicionais a esses outros atores, que incluem o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, mídia, organizações não-governamentais e financiadores. (Princípios, 2007, p. 7)

Encaminhados à Organização das Nações Unidas, esses princípios tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Eles não garantem a efetivação de quaisquer direitos nas comunidades políticas específicas, porém subsidiam jurisprudências, identificam relações identitárias baseadas nas hierarquias sexuais e elaboram novas lógicas do empoderamento de identidades sexuais, afirmando a obrigação primária dos Estados na implementação dos direitos humanos.

No contexto brasileiro, essas políticas públicas emergiram do processo de redemocratização da sociedade brasileira iniciado pela promulgação da Constituição Federal de 1988 e vem se consolidando pela permanente luta política dos movimentos sociais, especialmente o movimento feminista e o movimento LGBTQIAPN+. Dentre tais ações, destacam-se:

- **Programa Brasil sem Homofobia:** o principal objetivo do programa é buscar o reconhecimento e a reparação da cidadania da população LGBT, compreendendo como uma parcela relevante da sociedade brasileira que possui menos direitos em razão do preconceito e da discriminação à orientação sexual e identidade de gênero, além de raça, etnia, gênero, idade, deficiência física, credo religioso ou opinião política (Conselho, 2004).
- **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres:** conjunto de metas e ações com objetivo de enfrentar as desigualdades entre mulheres e homens no Brasil, reconhecendo o papel decisivo do Estado por meio de políticas públicas no combate às desigualdades. Sua elaboração se deu por debates e propostas durante a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, em 2005, com a participação direta de aproximadamente 120 mil mulheres (Brasil, 2005).
- **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos:** elaborado a partir de uma política de governo e agindo em consonância com os segmentos da sociedade, tem como meta consolidar os princípios da democracia, da cidadania, da justiça social. Sua primeira versão foi publicada em 2003, sendo reformulado em uma nova edição lançada em 2006, em parceria com a UNESCO (Bra-

sil, 2007).

- **Programa Nacional de Direitos Humanos:** documento norteador que visa a ampliação da promoção dos Direitos Humanos no Brasil. É composto por eixos que tratam de direitos universais como saúde, educação, desenvolvimento social, agricultura, meio ambiente, segurança pública, acesso à justiça e à informação, além de outros temas de responsabilidade do Estado (Brasil, 2009).
- **Plano Nacional de Educação (2014-2024):** instituído pela Lei nº 13.005/2014, esse documento abarca o decênio 2014/2024, definindo 10 diretrizes que devem guiar a educação brasileira. A lei estabeleceu 20 metas a serem cumpridas durante sua vigência e reitera o princípio de cooperação federativa da política educacional, já presente na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 2015).

No município estudado, as políticas têm encontrado amparo legal, como a instituição da Semana do Combate ao Preconceito e à Discriminação (Lei nº 5.972/2010), a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* nas escolas (Lei nº 5.994/2010), a inclusão e uso do nome social de transexuais e travestis nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados pela Administração Direta e Indireta (Lei nº 6.525/2014) e a criação do Cadastro Municipal e a carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais no Município de Bauru (Lei nº 13.475/2017).

Todas essas leis constituíram-se marcos na luta contra o preconceito e a discriminação, abrindo o caminho para que outras ações fossem implementadas.

Procedimentos metodológicos

O presente trabalho foi desenvolvido por meio da pesquisa qualitativa, que segundo Minayo (1996, p. 21) “[...] corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”. Desse modo, a metodologia qualitativa busca coletar dados descritivos que lhe permitiram observar o modo de pensar dos participantes numa investigação.

A pesquisa qualitativa pode assumir diferentes formatos, dentre os quais o método história de vida, que baseia-se na história que os indivíduos relatam sobre seu cotidiano ou ações que já ocorreram, na “[...] premissa de que os conhecimentos sobre os indivíduos só são possíveis com a descrição da experiência humana, tal como ela é vivida e tal como ela é definida por seus próprios atores” (Spindola; Santos, 2003, p. 120).

O método possibilita ao pesquisador contatos com diferentes memórias que constituíram o desenvolvimento do indivíduo, bem como possibili-

taram ao indivíduo pesquisado a tomada de consciência sobre sua existência, compreendendo sua trajetória de vida (Boje, 1995). Por possibilitar a subjetividade por parte do pesquisador, a pesquisa qualitativa no contexto da história de vida implica o uso de procedimentos metodológicos no trabalho de campo, dentre os quais figuram a entrevista não estruturada.

Esta pesquisa foi realizada com a participação de seis mulheres transexuais, de diferentes idades, em um município do interior do estado de São Paulo, tendo como recorte o período da infância e adolescência. As histórias de vida foram coletadas por meio de entrevista, que para Manzini (2006), é um processo de interação social, verbal e não verbal, entre dois sujeitos, sendo um deles o entrevistador e o outro, o entrevistado que, em tese, possui as informações que possibilitam a compreensão do fenômeno. Para Lakatos e Marconi (2007), é um procedimento metodológico empregado na investigação social, coleta de dados, diagnóstico ou no tratamento de um problema social.

A opção pelo trabalho com histórias de vida e as memórias se dá pela possibilidade de dar voz a pessoas anônimas, invisíveis socialmente e excluídas do processo escolar. Segundo Thompson (1992, p. 44), “a história oral é uma história construída em torno de pessoas. Ela lança a vida para dentro da própria vida e isso alarga seu campo de ação. Admite heróis vindos não só dentre os líderes, mas dentre a maioria desconhecida do povo”.

As narrativas foram transcritas, organizadas e investigadas pela técnica da análise de conteúdo, sendo categorizadas de acordo com os temas que envolvem cada memória (infância, brincadeiras, família, violências sofridas, religião, escola). Inicialmente, a análise considerou o contexto de cada mulher transexual e, em seguida, cada uma das categorias. As análises também consideraram a realidade narrada em comparação com as políticas públicas, a partir das pautas de diferentes governos, de acordo com cada geração.

Algumas memórias sobre a escola

As lembranças do ambiente escolar deveriam ser de um espaço acolhedor e seguro, no entanto a realidade presente nas vozes das entrevistadas retrata uma escola que ainda é hostil para pessoas transgênero, ao reproduzir o preconceito que está cristalizado na sociedade. As narrativas trazem situações de preconceito e violência por parte de colegas e até mesmo de professores, em um ciclo que se repete em diferentes épocas.

[...] eu sofri o primeiro [suspiro] preconceito visível, sabe... claro... que eu senti na pele uma dor; porque é uma dor muito forte, o preconceito quando você sofre isso; e eu sofri na sala de aula. Uma professora negra, era a única professora negra, ela entrou na sala pra dar aula e tava aquela “converseira”, ela mandou todo mundo me cala a boca, mas a mim ela se dirigiu “neguinho viado”.

Aquilo acabou! (Maytê, 60 anos).

Não tem um pingo de respeito; eu passando por grupinhos, assim, de meninas, de meninos, eles zoavam, eles caçoavam. E aquilo ia me deixando mal, muito pra baixo, entendeu. Porque eu era uma pessoa só, eu passava perto de um monte de gente e, eles pegavam... eles caçoavam (Lorena, 46 anos).

E, eu como era uma criança mais afeminada, então... não, não, não existia bullying né, existia o xingamento: o viadinho, a bichinha. E, eu, eu cresci com isso, ao mesmo tempo que eu cresci, já também aprendi a me defender quando precisei, né, quando ficava muito sério o negócio. E eu tinha problemas, uma época, inclusive, eu fui proibida de frequentar o banheiro masculino, porque os meninos queriam me pegar lá dentro (Vitória, 40 anos).

[...] tenho 40 anos, eu não cheguei pegar o *bullying*. Passei pela zoação... só que assim, como eu falei pra você eu sou muito, sempre, certa no que eu quero, no que eu vou buscar, no que eu vou fazer e de que forma eu vou fazer isso. Dentro da escola, “ah, bichinha!” tem? Tem (Evelyn, 40 anos).

teve uma fase na escola, que um menino, ele... eu acho que ele percebia, né, o que estava acontecendo comigo. E aí, ele começou a pegar muito no meu pé; ele começou, realmente, a fazer *bullying* comigo. Me agredia e me assediava muito, sabe; ele chegava perto de mim e começava a passar a mão no meu corpo pra ver qual reação eu teria. E foi um assédio muito grande que eu sofri... (Jéssica, 26 anos).

É inegável que tivemos avanços significativos em relação aos Direitos Humanos, à Democracia e nas demandas sociais. Mas, e a escola? Quais foram seus reais avanços? Podemos refletir sobre isso a partir do preconceito e da discriminação vividos pela jovem Maytê, na década de 1970, quando uma professora a chamou de “neguinho e viado” e a repressão da pequena Jéssica, nos anos 2000, em que uma professora a pegou pelo braço por uma dança de Axé porque “isso não era coisa de menino”. Entre essas memórias vividas por nossas protagonistas, se passaram aproximadamente 40 anos, no entanto a escola continua a mesma, calcada em um modelo cristalizado na cultura brasileira que, segundo Louro (2011), tem como referência o ideal de homem branco, heterossexual, de classe média urbano, moralmente conservador e cristão. Neste sentido, é necessário compreender a construção das relações na sociedade, incluindo como se dão essas relações na instituição escolar.

Conclusões

Ao chegarem à escola, os alunos já percorreram uma trajetória social que traz impregnadas representações de valores e culturas permeadas pelo preconceito herdado de seu contexto familiar. Soma-se a isso o modelo de

escola com um “discurso” inclusivo, democrático e progressista, porém com práticas que reafirmam todas as formas de preconceito.

Os processos de exclusão ultrapassam fronteiras físicas e estão diretamente ligados às formas de desigualdade e discriminação, sendo papel da escola combater todas as facetas do preconceito.

Importante considerar a escola como fonte transformadora do futuro e promotora de práticas de igualdade, respeito e democracia para além do discurso cristalizado. Deste modo, espera-se que a escola seja um espaço democrático e acessível a todas as pessoas.

Referências

BECKER, H. **Métodos de pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Hucitec, 1994.

BENTO, B. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. São Paulo: Espaço e Tempo, 2006.

BOJE, D. Stories of the storytelling organization: a post modern analysis of Disney as ‘Tamara-Land’. **Academy of Management Journal**, n. 38, v. 4, 1995, p. 997-1035.

BORRILLO, D. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BRABO, T. S. A. M. Valores democráticos e formação para a tolerância: direitos humanos

e gênero no cotidiano da escola. In.: **REP - Revista Espaço Pedagógico**, v. 12, n. 2, Passo Fundo, p. 147-156 - jul./dez. 2005.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996.

BRASIL. **Plano nacional de educação em direitos humanos**. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Plano nacional de educação - PNE 2014-2024: Linha de Base**. Brasília, DF: Inep, 2015.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2005.

BRASIL. **Programa nacional de direitos humanos (PNDH-3)**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2009.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia**: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da

cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

JUNQUEIRA, R. D. Homofobia na escola: um problema de todos. In: JUNQUEIRA, R. D. (Org.). **Diversidade sexual na educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Brasília: UNESCO, 2009.

LEITE JÚNIOR, J. **Nossos corpos também mudam**: a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico. São Paulo: Annablume, 2011.

LOURO, G. L. (Org.). **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

MANZINI, E. J. Considerações sobre a entrevista para a pesquisa social em educação especial: um estudo sobre análise de dados. In: JESUS, D.M.; BAPTISTA, C.R.; VÍCTOR, S.L. **Pesquisa e educação especial**: mapeando produções. Vitória: UFES, 2006, p. 361-386.

MARTINS, J.; BICUDO, M.A.V. **A pesquisa qualitativa em psicologia**. 2ed. São Paulo: EDVC, 1994.

MINAYO, M. C. de S. (Org.) **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 out. 2024.

PERES, W. S. Cenas de exclusões anunciadas: travestis, transexuais e transgêneros e a escola brasileira. In: JUNQUEIRA, R. D. (Org.). **Diversidade sexual na educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Brasília: UNESCO, 2009.

PELUCIO, L. **Abjeção e desejo**: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de AIDS. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2009.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: <<http://www.yogyartkartapriniciples.org/>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

SPINDOLA, T.; SANTOS, R. S. Trabalhando com história de vida: percalços de uma pesquisa (dora?). In.: **Revista de Enfermagem USP**. v. 37, n. 2, 2003, p. 119 - 126.

THOMPSON, P. **A voz do passado**: história oral. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

DE CAPITÃES DA AREIA A TORTO ARADO: NARRATIVAS DE EXPECTATIVA NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E DE FAMÍLIA NA INTERSECÇÃO COM POLÍTICAS PÚBLICAS

Pedro Lucas Comarella Schatzmann

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal) e pela Faculdade de Direito de Franca (Brasil)

Resumo:

O artigo objetiva analisar os contextos histórico-jurídicos de produção das obras literárias brasileiras *Capitães da Areia*, publicada em 1937, e *Torto Arado*, de 2019, para através de suas narrativas e personagens problematizar as evoluções realizadas no plano das políticas públicas dos Direitos Humanos e de Família. A finalidade central da pesquisa encontra-se em atestar se passados mais de 80 anos entre a publicação das obras teria o Estado brasileiro avançado na efetivação dos Direitos Humanos e de Família, ou se permanece como mero repositório de expectativas. A relevância da investigação encontra-se na interpelação entre contexto autoral de romances sociais, e sua atuação como indicadores de eficácia da ação estatal, ao propiciar um paradigma de introspecção e reflexão ao jurista, e permitir assim a compreensão de mudanças, ou não, na paisagem da ciência jurídica. A metodologia empregada é a dedutiva, complementada pela visão do Direito e Literatura, e foi utilizado majoritariamente material bibliográfico.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito e literatura; Direito de família; Jorge Amado; Itamar Vieira Junior.

Introdução

No espaço entre um trapiche abandonado e o sertão constitui-se uma Bahia, uma Bahia de todos os santos, espelho de um gigante, terra de alegrias, tristezas, angústias e esperanças, local em que as aves gorjeiam como nenhum outro, o sol possui um brilho díspar, e as sombras das palmeiras oferecem refrescante acalento, enquanto os sabiás embalam o sonho de seu povo, um país e uma nação, o Brasil.

Este torrão causa fascínio nos mais variados indivíduos, sobretudo

aqueles que ali tem suas origens, e foi com esse sentimento - somado a um variado leque de motivações - que dois autores, separados pelo tempo, produziram obras com forte cunho social, não tanto analisando ou narrando seus arredores, mas sim dando voz ao próprio chão tornado pessoa, brados de Justiça em prol de um melhor projeto de civilização.

O livro “Capitães da Areia” foi publicado por Jorge Amado em 1937, fruto de um ciclo de livros no qual visava “uma tentativa honesta de fixar em romances a vida, o pitoresco, a estranha *humanidade* da Bahia” (Amado, 1937, p. 12, ênfase adicionado). Nele, abordou a temática da infância anômala de um grupo de crianças e adolescentes, os quais por diversas circunstâncias foram impelidos a viverem nas ruas de Salvador, apresentando ao leitor um pequeno universo com as injustiças, dificuldades, contentamentos e desejos dos personagens.

A obra “Torto Arado” de Itamar Vieira Junior teve sua estreia em 2018, produto de uma trajetória como funcionário público, escritor e acadêmico, na qual cada uma dessas facetas somou-se de modo a narrar a vida das irmãs Bibiana e Belonísia nas terras da fictícia fazenda Água Negra, situada na Chapada Diamantina. O livro versou variadas temáticas da vida interiorana - em algum ponto do século passado, e talvez deste - ocupando-se de tragédias, fortunas, sofrimentos e sonhos, apresentando variadas problematizações sobre a ineficácia do Estado e da Justiça, e incutindo no leitor uma profunda inquietação nas matérias de identidade e efetivação de Direitos.

Pensar qualquer tema em relação ao Brasil apresenta numerosos desafios, mas uma forma de se iniciar tal estudo é situá-lo num quadro específico de circunstâncias, a problemática e seus horizontes. Destarte, demarca-se a amplitude da pesquisa como o intervalo entre a publicação das mencionadas obras, lapso temporal de pouco mais de oitenta anos, entreto no qual a marcha da história modificou situações e realidades, e a ciência jurídica foi imprescindível nestas alterações, sincronicamente uma proponente de mudanças, como também um complexo a ser remodelado. Neste sentido, o questionamento motivador da investigação se delineia: teria o Estado brasileiro avançado na efetivação dos Direitos Humanos e de Família, ou permanece como mero repositório de expectativas?

Não obstante, o estudo emoldura a questão por um olhar essencialmente interdisciplinar, e a utilidade da pesquisa encontra-se na possibilidade de propiciar ao jurista refletir os caminhos já traçados, ponderando os sucessos e as falhas, os avanços obtidos e os pontos em que ainda mostra-se necessário trabalhar, evidenciando o valor da Literatura como motor de uma crítica do Direito.

Metodologia

Um inquérito realizado no âmbito das ciências sociais aplicadas, em es-

pecífico esta sua estranha entidade chamada Direito, dificilmente prescinde do uso da lógica tradicional - com ênfase nas deduções e induções - e o presente estudo não foi elaborado como exceção. Entretanto, o emprego tão somente do método dedutivo mostrou-se ineficaz para orientar a atividade investigativa, feita sua complementação através de diretrizes próprias dos estudos jurídicos situados no cruzamento entre Direito e Literatura.

Este campo surgiu de experimentações conduzidas por variados pensadores, os quais intentaram constituir um diálogo entre os estudos jurídicos e os literários, tendo como paradigma a percepção de que o fenômeno linguístico era o elemento basilar sobre o qual se constituem tanto as trocas normativas quanto narrativas, ambas invocando elementos intrínsecos à humanidade, podendo os estudiosos elaborar diferentes correlações entre as esferas interseccionadas, com ênfases e finalidades distintos (Karam, 2017, p. 832).

Nesse sentido, estas pesquisas interdisciplinares passaram a ser subdivididas em correntes conforme alguns caminhos específicos se regularizaram, consistindo o objetivo em fixar preceitos teórico-metodológicos que facilitariam outros investigadores a tomarem parte em empreitadas semelhantes. Muitos esquemas foram elaborados, e um de grande destaque é o de François Ost, apresentado em sua obra “Contar a Lei” (de 2004), na qual fracionou três vertentes: direito da literatura, direito como literatura e direito na literatura.

Brevemente, pode-se colocar que a primeira têm olhar essencialmente jurídico, tratando das normas reguladoras cabíveis aos produtos literários - em outras palavras “texto literário como objeto da ciência jurídica”; a segunda fixa seu olhar em “abordar as qualidades literárias dos textos jurídicos”, ou seja esmiuçar as próprias elaborações textuais do Direito através de técnicas oriundas dos estudos literários; o último é o que possui maior representação e seu foco orienta-se em conhecer como as obras literárias caracterizam o Direito nas diversas incursões no reino das letras, ou seja a “investigação das representações literárias da justiça e do direito, abarcando suas instituições, procedimentos e atores” (Karam, 2017).

À vista destas ponderações, situa-se a presente investigação no âmbito da vertente *Direito na Literatura*, e os princípios deste domínio importam na complementação da metodologia dedutiva, sendo basilar a contribuição de três pressupostos sintetizados por Henriete Karam (2017): A necessidade de transcender a conjuntura histórica da produção do texto, não se vinculando a um estudo tão somente da vida do autor e de seus arredores, tendo consciência de que o texto ultrapassa a intencionalidade de seus criadores, comportando significações e sentidos não planejados por estes; A decomposição e percepção dos elementos que constituem o mundo representado na obra literária, objetivando-se um entendimento dos dogmas que regem o funcionamento deste firmamento fantasioso; por fim, uma investigação do sentido

intrínseco do texto, atentando-se para as palavras e sentidos empregados pelos autores, pois estes orientam a interpretação e impõem limites à atividade exegética.

Para tanto, faz-se mister advertir que dado as limitações formais deste artigo, tratar pormenorizadamente de cada um dos elementos, conflitos, pares de significante e significado, das citadas obras seria impraticável, além de igual tratamento aos temas jurídicos também ser inviável, fixando-se a remediação destas impossibilidades na própria consciência delas, afirmando-se alguns elementos como de maior interesse aos intentos desta investigação e aplicando a eles os procedimentos metodológicos já discutidos. Adianta-se que uma métrica arbitrária teve de ser utilizada para propiciar a possibilidade de uma solução ao questionamento motivador, tratando-se ela da taxa de analfabetismo entre o ano de 1937 e 2022, posto que *a modificação deste índice quantitativo envolveu simultaneamente a normatização do direito de família e dos direitos humanos, mobilizados estes através de políticas públicas para gerarem frutos na realidade.*

Assim, finaliza-se o tópico ao assentar este estudo nos pilares de uma pesquisa bibliográfica, tendo temporalidade horizontal, em virtude de transpor um considerável período de tempo, importando a consciência da passagem deste nas reflexões propostas. Ademais, nos dois seguintes pontos realizar-se-á um sucinto estudo dos romances, nos moldes aqui definidos, para no terceiro brevemente confrontá-los em suas composições, no quarto dar uma olhadela jurídica, rematando-se nas considerações finais.

Sob a lua num trapiche abandonado (Capitães da Areia, 1937)

Esta obra veio encerrar o primeiro grande ciclo de trabalhos de Jorge Amado, e foi em grande medida a reafirmação de seu compromisso com os ideais comunistas que se difundiam nos anos posteriores à “revolução” de 1930, afirmando-se como um literato anti-fascista e visando constituir “uma prática literária visceralmente ajustada aos dilemas associados ao seu engajamento no Partido Comunista Brasileiro (PCB)” (Rossi in Goldstein, 2008, p. 23).

Por estas razões, seus trabalhos foram voltados para a elaboração de retratos e diagnósticos da realidade brasileira, não somente buscando uma simples interpretação, mas a modificação através da denúncia - como postulado em um dos cânones marxistas, a obra “A ideologia alemã” - demonstrando as contradições de uma sociedade capitalista no qual a sociedade é dividida em uma classe de exploradores e outra de explorados (Soares, 2022). Em decorrência, Amado foi duramente perseguido, *seus livros queimados em praça pública*, além de preso pela polícia política em algumas ocasiões (Uchoa, 2017).

Em particular, no Capitães da Areia, narrou como crianças abandonadas “encontravam na ‘aventura da liberdade nas ruas’ e na união do grupo

meios de restituir *os bens e os afetos* que a orfandade lhes negara. Uma orfandade não apenas familiar, *mas de todo o aparato político-institucional*” (Rossi in Goldstein, 2008, p. 27, ênfases adicionados). A divisão de classes neste romance é nítida, e constituída por uma polarização intensa, já disposta antes mesmo das páginas que iniciam a narrativa propriamente dita, pois antes da primeira parte - cujo título dá nome a esta seção - o livro é precedido por uma série de “cartas a redação”, as quais fundamentam a construção daquele universo, colocando em oposição algumas figuras que terão destaque na história, como o padre José Pedro, e outras que apesar de não serem narrativamente exploradas ficam marcadamente antagônicas, à exemplo do Juiz e do Chefe de polícia, curiosamente personas jurídicas e representantes do Estado.

O livro é dividido em três partes novelescas: Sob a lua, num velho trapiche abandonado; Noite da Grande Paz, da Grande Paz dos teus olhos; Canção da Bahia, Canção da Liberdade. Estas são subdivididas em capítulos com título próprio, cada um acompanhando uma série de acontecimentos e vozes específicas, produzindo um caleidoscópio de significados que permitem ao leitor reconstituir as vivências observadas nesta versão fictícia de Salvador.

A narração é onisciente, escolha que se justifica justamente pelo intuito doutrinário da produção, trazendo “à tona reflexões sobre as estruturas sociais, o incentivo à luta e à resistência ao poder que subjuga, marginaliza e humilha” (Figueiredo in Swarnakar, 2014, p. 119) e também favorece uma visão universal do leitor com os eventos descritos, permite o realce das desigualdades, e visa causar mais angústia no leitor, forçando-o a simpatizar com a causa das crianças-capitães. Restringe-se que para a constituição do quadro analítico foram escolhidos dois personagens, que por motivos evidenciados no conto, tem especial vínculo com a interseccionalidade Direito e Literatura aqui planeada: Pedro Bala e Professor.

Pedro Bala é o líder dos Capitães e um dos que mais teve confrontos diretos com o Estado, sobretudo por ser constituído como uma figura de poder marginal e questionador desta própria marginalidade. Dois capítulos merecem destaque: Aventura de Ogún (parte um, capítulo seis, p. 124-141) o personagem é recrutado para resgatar uma imagem sacra aos cultos do candomblé, apreendida pela polícia, dado o fato de estes cultos serem perseguidos e a liberdade de crença limitada, primeiro momento em que Pedro Bala se envolveu diretamente na luta por um direito, ainda que atuando marginalmente; Reformatório (Parte dois, capítulo quatro, p. 253-277) no qual Bala é capturado pelo Estado e submetido a tortura para revelar a localização de seus amigos, mais tarde colocado num reformatório, situação não distante do aprisionamento. Através de suas experiências Bala encontra sua vocação justamente como agitador contrário ao Estado, visando modificar as relações de poder neste, e ao final de sua jornada observa-se a sua trans-

formação em um líder sindical e revolucionário comunista, um guerreiro da liberdade.

Professor, por outro lado, é um personagem menos combativo e um dos mais sensíveis da obra, um dos poucos capazes de ler e estudar por conta própria, acaba fazendo o papel de estrategista dos Capitães, assim como os entretendo nas noites do trapiche. Seus momentos estão expostos em todo o livro, e por contar histórias aos meninos abandonados acaba por adentrar o imaginário e a forma que estes enxergam o mundo, ao “pé da letra” um professor àquelas crianças. Um ponto de destaque é a finalização de sua jornada no livro, pois, após uma série de eventos, é justamente o primeiro a sair do grupo, ao compreender que o sofrimento era tremendo e com uma oportunidade - seu talento como pintor tinha sido reconhecido por um senhor da alta sociedade - acaba partindo, entretanto, jura retratar aquela realidade, denunciá-la e buscar mudanças, melhorar a vida de crianças em circunstâncias semelhantes às que viveu. Observa-se que a educação, e o processo de aprendizado através da leitura, foram sua grande motivação ao longo da obra, além de serem a chave principal de sua libertação, assim como constata-se o devastador fato de que, na narrativa, Professor foi o único a trilhar o caminho das letras.

Um arado torto que rasga a terra (Torto Arado, 2019)

A história deste livro foi pensada na juventude de seu autor, mas por diversas circunstâncias somente foi escrita anos mais tarde, fruto de emoções que impeliram o escritor a recuperar a ideia e finalmente pô-la no papel, agora com refinamento e argúcia adquiridas nas experiências de seus variados campos de atividade (Oliveira, 2020). Suas intenções são claras: “a cada vez que eu escrevo, estou pensando em lançar o meu olhar, a minha perspectiva do que é essa história brasileira, o que é este país, que civilização tem seguido aqui, com todas as dores, com todas as mazelas que ainda vivemos.” (Bernardes, 2023).

Nisso, seus trabalhos acabam por representar um Brasil profundo, trazem à tona questões de raça, gênero, classe, condições de trabalho, acesso à terra, e realizam uma reconstrução crítica do país (Knox, 2023), especialmente em *Torto Arado* intenta-se essa crítica, com muitos outros elementos colocados em debate.

O livro possui uma divisão estrutural-narrativa na qual o formato de se contar a história conecta-se profundamente ao que se está contando, posto que a narração é feita em primeira pessoa, recebendo o leitor as impressões daquele mundo através do olhar, conhecimento e sentimento dos personagens. A narração passa por diferentes figuras em cada uma das três partes que compõem o escrito, produzindo uma aproximação aos fatos apresentados, e uma sensação de familiaridade com os espaços e pessoas, a emoção

atravessando as páginas.

A primeira parte do romance é titulada “Fio de Corte” com 15 capítulos, narrada por Bibiana, que inicialmente apresenta a fazenda água negra, o cosmos da obra, e os que nela circulam; a segunda é “Torto Arado” com 24 capítulos, em que acompanha-se a visão de Belonísia, aprofundam-se os temas tratados e exploram-se novas construções; por fim a última parte é chamada “Rio de sangue” com 14 capítulos, na qual desenvolve-se a narrativa pelos olhos de uma entidade do culto de matriz africano Jarê, cujo um de seus nomes é Santa Rita Pescadeira.

O romance avança por conflitos entre opressores e oprimidos, no qual a visão em primeira pessoa causa revolta com as injustiças sofridas, pois aquele mundo é a denúncia de “uma vida semiescrava, disfarçada com um verniz de liberdade que não se sustenta no mundo material” (Karam, 2022, p. 668). Narrativa fundada numa luta pelo direito à terra, mas que se estende em busca do direito ao passado e a uma história construída em sofrimentos, os quais continuam se perpetuando no tempo até o presente e influenciando a sociedade brasileira como um todo, afinal “os padrões de violência descritos em Torto Arado desvelam um país que, embora livre da escravidão consciente e legalizada, ainda possui no seu inconsciente social, em suas práticas cotidianas e em seus modos de vivência profunda ligação com formas de submissão da população negra”(Lima Junior, 2022, p. 275). As interpretações sobre esta obra podem alcançar diversos níveis e perpassar muitos discursos, portanto, para a visão intentada neste estudo recorta-se somente alguns elementos relativos às personagens Bibiana e Belonísia.

A primeira é a irmã mais velha, instigadora de um dos eventos pivots do texto - a mutilação de sua boca e a amputação da língua de sua irmã - e acaba no final de sua parte narrativa por deixar a fazenda em busca de melhores oportunidades, aspirando concluir o magistério e ensinar as outras crianças da comunidade, permitindo a elas melhores condições, capacitando-as civicamente, e proporcionando a emancipação através da educação, sendo um dos guias centrais de Bibiana a paixão pelas letras. Belonísia, por outro ponto, é rendida muda após o mencionado evento, torna-se mais introspectiva, aguçando seus outros sentidos e desenvolvendo uma visão intensa sobre o mundo que a cerca, conectando-se com as tradições, a história e responsabilidades da população das terras em que sobrevive, a luta pela libertação deles assumindo a principal determinação em sua vida. As irmãs, mesmo que separadas por grande parte da narrativa, e uma sentindo-se a metade da outra, acabam por complementarem-se em seus desejos e também na luta singular por liberdade.

Espelhos através do tempo (1937-2019)

Pensar Amado em paralelo com Vieira Junior é uma decisão frutífera

por variados motivos, sobretudo pelas conexões e espaços que podem ser relacionadas. Nesta parte tratar-se-á dos pares de elementos citados que se combinam e ressignificam em ambas as obras, sublinhando-se as questões temáticas e temporais conexas à investigação.

Quase oitenta anos depois, o Brasil continua a apresentar um autor com denúncias de cunho quase idêntico à Jorge Amado, trazendo a luz que pessoas em situação “análoga” a escravidão existem, os conflitos de terra nos rincões mais interioranos do País desenrolam-se cotidianamente, crianças desprovidas da capacidade de ler e escrever continuam a serem exploradas como mão de obra, entre tantos outros problemas representados; por si só a existência de um romance com essas temáticas já demonstra alguma ineficácia na atuação do Estado, servindo a escrita como denúncia das mazelas sociais.

Neste sentido, é possível estabelecer que Bibiana é um eco distante do Professor, por certo tal qual este é desejosa de mostrar o mundo sofrido que seus olhos captam, apresentar as dores e lutas de sua comunidade, assim como o modo de opressão quasi-escravocrata que perpetua-se - embora a ordem jurídica faça promessas diferentes - e a educação constitui a *práxis* de libertação de ambos os personagens (Silva, 2022, p. 11). Consequentemente, Belonísia apresenta-se como um espelho de Pedro Bala, e apesar da diferença quanto ao impedimento da fala, ambos assumem a representação da força e do confronto com a ordem preestabelecida, definindo-se fundamentalmente pelo espírito de luta contra as injustiças, libertos através do entendimento da realidade e ancorados na comunidade como propulsão.

Outro par significativo para o debate é a oposição cidade e campo, em decorrência da presença do Estado na primeira ser mais significativa do que no segundo, e o diapasão temporal pouco modificou esta intensidade, mas nos romances o reflexo é de que em Capitães da Areia os agentes da ordem jurídica vigente diretamente causam as injustiças, até certo ponto figuras maniqueístas e vilanescas, já em Torto Arado os conflitos adquirem nuances, posto que os sofrimentos da comunidade são causados tanto pela ausência do Estado, como pela inércia ou má-fé de alguns de seus agentes, deixando-se a máscara vilanesca desvencilhada, e os déficits humanos mais legítimos.

Posto isso, pode-se observar que ocorreram modificações na realidade, atuando “a educação, como projeto de emancipação, um dos principais instrumentos de pessoalização dos indivíduos que se encontram marginalizados, esquecidos e excluídos da sociedade” (Lima Junior, 2022, p. 281). Assim, com este elemento, é que se justifica a adoção da métrica da taxa de analfabetismo como elemento quantitativo autorizador de uma resposta ao questionamento-motivador da pesquisa, pois em ambas as narrativas o ponto de viragem e de transformação se deu máxime através da alfabetização.

A perspectiva de evolução pela queda da taxa de analfabetismo

No diapasão 1937-2019 o Brasil passou por quatro constituições (1937, 1946, 1967 e 1988), atravessando variadas e divergentes expressões nos campos de direitos humanos, sociais, econômicos, entretanto, quanto ao domínio educacional e das políticas públicas adjacentes é aferível que houve uma redução percentual anual média de 0,5% ao ano no número de analfabetos, atingindo-se a marca de apenas 7% de analfabetos no ano 2022, malgrado em 1940 o censo indicar uma taxa de 56%, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023).

Contudo, apesar de ser observável impressionante redução, questionamentos sobre a qualidade e outras particularidades do ensino podem ser realizadas, em especial quando se pondera que o acesso ao ensino no Brasil teve dificuldades impostas desde os tempos coloniais, e não obstante esta ampliação considerável ser guiada por uma lógica de aumento de mão de obra qualificada para a indústria (Taverna *et al.*, 2022).

Ainda assim, embora este processo não ser orientado em sua base com vistas à criação de uma população liberta e educada, este ensino mínimo proporciona certas condições de avanços sociais, as quais são abordadas em Torto Arado, como exemplo a luta pela formação e reconhecimento das terras quilombolas em Água Negra - oriunda em grande parte do esforço de Bibiana, cujo magistério infere-se ter relação com políticas públicas correlatas à formação de professores. Em contrapartida, tal horizonte sequer era cogitado nos Capitães da Areia, pois professor adquire seu ensino pelo mecenato e Pedro Bala recebe uma educação marginal oriunda do sindicalismo. Estes fatos mencionados corroboram uma evolução por parte do Estado brasileiro, pois o processo educacional é assumido por ele e colocado como um de seus firmamentos nas citadas mudanças constitucionais, em especial na mais importante a *Constituição Cidadã de 1988*, o que eventualmente se manifesta no imaginário crítico de Vieira Junior, diferenciando-o de Amado e evocando os avanços realizados.

Considerações finais

A tônica interna das obras postas em confronto é de grande semelhança, ambas constituindo-se como gritos dos injustiçados e marginalizados da nação, e apesar de alguns elementos da realidade observável terem se modificado para melhor, o sofrimento humano permanece como constante.

O objetivo de seus autores, apesar de separados pelo tempo, é o mesmo: instigar a revolta e a ação de seus leitores, conscientizá-los de realidades diferentes, e abraçar o espaço entre o trapiche e o sertão, configurando-se no fim como cartas de um profundo amor pelo Brasil. De tal modo, tem-se um encerramento mestiço, oriundo da união dos brados finais de ambos os romances, os quais devem ressoar nas reflexões de quaisquer juristas que vi-

sem estudar este país: *A revolução é uma pátria e uma família & sobre a terra há de viver sempre o mais forte.*

Referências

AMADO, Jorge. **Capitães da Areia**. 1ªed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora. 1937.

BERNARDES, José Eduardo. Itamar Vieira Junior, autor de *Torto Arado*, fala sobre preconceito e racismo da crítica. **Brasil de Fato**. 20 jun. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/06/20/itamar-vieira-junior-autor-de-torto-arado-fala-sobre-preconceito-e-racismo-da-critica>. Acesso em: 3 out. 2024.

GOLDSTEIN, Ilana Seltzer; SCHWARCZ, Lília Moritz (Orgs.). **Caderno de Leituras: O universo de Jorge Amado**. São Paulo: Companhia das Letras. 2008.

IBGE. *Censo 2022: taxa de analfabetismo cai de 9,6% para 7,0% em 12 anos, mas desigualdades persistem*. Agência IBGE de Notícias, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40098-censo-2022-taxa-de-analfabetismo-cai-de-9-6-para-7-0-em-12-anos-mas-desigualdades-persistem>. Acesso em: 11 out. 2024.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis. **Revista Direito GV**. Vol. 13. N. 3. p. 827-865. Set-Dez. São Paulo. 2017.

KARAM, Henriete; MACEDO JÚNIOR, Gilson Santiago. O direito à terra em *Torto Arado*. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba. V.3. n.70. p. 660 - 676. 2022.

KNOX, Winifred; FALCI, Miridan Britto. *Torto arado e o Brasil profundo*. **Estudos Avançados**. v. 37. n. 107. p. 367-370. São Paulo. 2023.

LIMA JUNIOR, Oswaldo Pereira; RAMOS, Demetrius dos Santos. Direito, cidadania e desenvolvimento pessoal: o estado excludente em *Torto Arado*. **Anais do X CIDIL: As fronteiras em direito & literatura: narrativas insurgentes e inquietações contemporâneas**. 2022.

OLIVEIRA, Joana. Tudo em *Torto Arado* ainda é presente no mundo rural brasileiro: “Há pessoas em condições análogas à escravidão”. **El País Brasil**. 2 dez. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/cultura/2020-12-02/tudo-em-torto-arado-ainda-e-presente-no-mundo-rural-brasileiro-ha-pessoas-em-condicoes-analogas-a-escravidao.html>. Acesso em: 3 out. 2024.

OST, François. **Contar a Lei: As fontes do imaginário jurídico**. São Leopoldo: Unisinos, 2004

SILVA, Gustavo Tenório Cavalcante; REBOUÇAS, Gabriela Maia. “Tenho a letra, mas não tenho o número”: a luta por direitos humanos no Brasil de *Torto Arado*. **Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura**. v. 8. n. 2. p. e887. 2022.

SOARES, José Wellington Dias. Aspectos Sociais do Romance de Trinta do Nordeste: *Capitães da Areia*. **Letras de hoje**. v. 53, n. 1, p. 1-14. Jan-Dez. Porto Alegre. 2022.

SWARNAKAR, Sudha; FIGUEIREDO, Ediliane Lopes Leite; GERMANO, Patrícia Gomes (orgs.). **Nova leitura crítica de Jorge Amado**. Campina Grande: EDUEPB. 2014.

TAVERNA, A. R.; TAVERNA, M. R.; MELLO, E. H. Processo histórico do analfabetismo no Brasil (1500-1945). **Brazilian Journal of Development**. v. 8. n. 9. p. 62250-62265. Curitiba. 2022.

UCHOA, Pablo. ‘Capitães da Areia’: o dia em que o Estado Novo queimou um dos maiores clássicos da literatura brasileira. **BBC News Brasil**. 14 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41969983>. Acesso em: 3 out. 2024

VIEIRA JUNIOR, Itamar. **Torto Arado**. 1ªed. Alfragide: Leya. 2019.

ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 14.611/2023: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA BUSCA PELA EQUIDADE SALARIAL DE GÊNERO NO BRASIL

Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro

Doutora e mestra em Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social pela USP/ Juíza do trabalho/Ocupa a Cadeira 07 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social. Pós-doutoranda na Universidade de Bologna

Vauzedina Rodrigues Ferreira

Advogada, Pós-graduada em Direitos Humanos e Governança Econômica pela Universidade de Castilla La Mancha-Espanha Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão “O Trabalho além do Direito do Trabalho” NTADT da USP-SP

Resumo:

A disparidade salarial entre gêneros é um problema tradicionalmente alicerçado na desigualdade. Durante a Revolução Industrial, a força de trabalho feminina, era considerada “meia-força”, assim como as crianças e adolescentes. Isso não ocorria porque sua capacidade laboral fosse inferior, mas porque as próprias mulheres aceitavam trabalhar por salário menor, achando-se inferior aos homens por não terem a mesma força física de seus pares masculinos, e também pela estrutura social que as consideravam inadequadas ao trabalho remunerado. Naquela época, os empregadores consideravam as mulheres obedientes e de fácil trato. Desde os primórdios do trabalho feminino a discriminação salarial se fez presente e assim permanece até os dias atuais. Mesmo com as inovações do mundo do trabalho, a situação salarial da mulher não mudou. No Brasil, com o advento da Constituição Cidadã de 1988, que trouxe um olhar central para a dignidade da pessoa humana, e força ao princípio da igualdade, e assim, novas normativas relacionadas ao tema, vieram ao nosso sistema jurídico. No entanto, deixavam ao arbítrio da mulher a iniciativa de ingressar na justiça para pleitear o direito a essa igualdade, sob o desestímulo dos reflexos da exposição, e o ônus da prova. Enfim, a Lei 14.611/2023, modificou esse quadro, para impor ao empregador a obrigação de provar, administrativamente, a igualdade salarial para funções iguais. Este encargo imposto pela inovadora Lei, traz a perspectiva de estancar a desigualdade salarial que se mantém historicamente. Esta análise crítica tem o objetivo de examinar a eficácia da Lei 14.611/2023 na redução da de-

sigualdade salarial no Brasil, sem discriminação de gênero.

Palavras-chave: Igualdade salarial; Lei 14.611/2023; Equidade de gênero.

Introdução

A paridade salarial de gênero é essencial para o desenvolvimento social e econômico do Brasil, principalmente porque mais da metade das mulheres brasileiras, são mães solo que sustentam sozinhas suas proles. Além de enfrentarem essa adversidade, ainda precisam gerenciar a desigualdade salarial que as distanciam do padrão social masculino.

Nesse diapasão, a equidade salarial entre homens e mulheres mostra-se premente, não apenas para o momento atual das mulheres envolvidas, mas também como forma de garantir um futuro melhor para todos que tem a mulher como arrimo de família, a fim de proporcionar-lhes acesso a saúde e educação.

Há pesquisas que demonstram a urgência e a importância da intervenção do Estado na promoção da igualdade salarial, em face da expectativa de atingir essa meta somente em 2154, tempo longo demais para uma questão social que demanda célere resolução.

Em que pesem as ferrenhas críticas ao teor da recente Lei 14.611/2023, sob o argumento de que não trouxe nenhuma inovação, e que suas disposições já estavam previstas na vedação de atos discriminatórios, na igualdade de gênero já previstos na Constituição Federal, não há como negar que a nova lei inverte o encargo probatório.

Neste caminho de investigação, o artigo examinará os aspectos que diferenciam a Lei 14.611/2023 dos demais dispositivos legais que a antecederam, quanto ao ônus imposto aos empregadores de comprovarem, administrativamente, a equivalência salarial entre homens e mulheres.

A questão fundamental a ser respondida pela investigação relaciona-se ao potencial de efetivar, sem longa espera, a já prevista igualdade salarial, por intermédio da Lei 14.611/2023.

O método de investigação é o dedutivo, a partir da pesquisa bibliográfica, notícias midiáticas, artigos científicos que abordam o tema proposto.

Desigualdade salarial - desafios e oportunidades

Embora o foco deste estudo seja o cenário brasileiro de discriminação e desigualdade salarial relacionada a mulheres, não podemos olvidar que este não é um problema exclusivo do Brasil, ao contrário, o desafio de vencer a disparidade salarial de gênero afeta um grande volume de mulheres em todo o mundo.

Um estudo das Nações Unidas constatou que em todo o planeta, as mulheres são remuneradas em 20% menos que os homens, e se essas mulhe-

res forem negras, essa disparidade é exponencialmente maior, porque estará inserida simultaneamente em dois grupos vulneráveis, historicamente discriminados.

Pesquisa promovida pelo Banco Mundial, detectou que 97 países contam com legislação obrigando a paridade salarial entre homens e mulheres, para identidade de função, porém, não são efetivas. (CNN, 2023).

Trata-se, portanto de um desafio global.

Com vistas à análise da Lei 14.611/2023, salutar examinar, previamente, a existência de norma Constitucional e outros dispositivos legais que já assegurava a vedação de discriminação, a igualdade de gênero e a paridade salarial.

Destaca-se o artigo 1º da norma Constitucional ao privilegiar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho elevados ao status de fundamentos da República Federativa do Brasil, em conexão com o artigo 170, ao dispor que a ordem econômica tem por fundamento a valorização do trabalho humano e a justiça social.

Silvane Aparecida Bernardes discorre sobre a privação das mulheres no exercício da função social do trabalho, destaca a desigualdade entre homens e mulheres como um dos fatores que agrava a pobreza e a dependência econômica:

Com salários mais baixos e menos oportunidade de emprego, as mulheres muitas vezes permanecem em empregos precários e instáveis, incapazes de alcançar independência financeira e autonomia. (Bernardes, 2024)

A desigualdade salarial reflete diretamente na dignidade da pessoa humana, traz insatisfação pessoal e profissional propiciando doenças como stress, depressão e ansiedade (Bernardes, 2024).

Destaca-se ainda, inúmeros dispositivos de nossa Carta Magna, a título exemplificativo, aplicáveis ao tema em discussão, como o artigo 3º ao estabelecer como um dos objetivos fundamentais, reduzir as desigualdades sociais, a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, o artigo 5º quando estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e ainda o importante artigo 7º, ao estabelecer a proibição de diferença salarial por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (XXX).

Quanto à discriminação, sem a pretensão de esgotar o tema, temos o estatuto da igualdade racial, que tem óbvia conexão com o assunto aqui proposto, considerando que as mulheres negras sofrem historicamente, de forma mais acentuada, pelo fato de serem mulheres agravada pela discriminação decorrente da cor da pele, o que impacta em maior desigualdade salarial.

O artigo 1º do Estatuto define desigualdade de gênero e raça como a

“assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais”. No aspecto do trabalho, o Estatuto destaca as políticas públicas a cargo do Estado e os compromissos firmados com organismos internacionais como a ratificação da Convenção 111 da OIT.

O Estatuto traz diretrizes e anseios importantes para eliminar assimetria racial e de gênero, no entanto, sua implantação ainda é um desafio.

Podemos citar ainda, o artigo 461 da CLT, que a despeito de estabelecer que se deva pagar salário igual para trabalho de igual valor, impunha ao trabalhador o ônus de provar a identidade de funções, o que dificultava o seu acesso à justiça e a efetividade da norma.

Observa-se que embora haja um acervo de legislação e princípios aplicáveis à matéria, a desigualdade salarial entre homens e mulheres, ainda persiste, nascendo a esperança de efetivação desse direito, com a promulgação da Lei 14.611/2023, que será melhor explorado a seguir.

Análise da Lei 14.611/2023

Diante dessa nova legislação, salutar perquirir se a sua aplicação trará efetividade ao direito da mulher em ter salário igual para função idêntica, equiparando concretamente à remuneração masculina.

Em que pesem algumas críticas de que a nova lei apenas repetiu disposições que já existiam e que não passa de “mais do mesmo”, a posição majoritária dos pesquisadores é que a lei traz inovações importantes e pode reduzir a desigualdade remuneratória, com os mecanismos que impõem aos empregadores a obrigação de enviar relatórios de transparência salarial, tornando pública a política interna de remuneração das empresas.

Esse mecanismo inverte o ônus da prova e expõe mais facilmente à fiscalização estatal as empresas cuja governança é ancorada na discriminação de gênero. Não é mais o trabalhador que tem que provar a discriminação, é a empresa que tem que comprovar que paga salário igual para trabalho de igual valor e se houver distinção explicar onde estão tais diferenças.

Também propicia a ciência do panorama do país em relação ao cumprimento desse crucial fator de justiça social.

De acordo com o Ministério da Mulher em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego, a análise do primeiro relatório de transparência salarial mostrou que as mulheres recebem salários menores que os homens em 19,4%, nas maiores empresas do país, e essa disparidade aumenta quando se fala em cargos de gestão, que majora a diferença para 25,2%.

O relatório também confirmou assimetria dentro do gênero feminino onde mulheres negras recebem apenas 66,7% da remuneração da mulher branca, o que perpetua a desigualdade intragênero, a pobreza e a injustiça social das mulheres que são duplamente discriminadas.

Portanto, a lei apresenta alguns aspectos positivos como a inversão do ônus da prova, a exigência de divulgação de relatório de transparência salarial, que culmina com a revelação do panorama de desigualdade salarial e demonstra, com mais clareza, a necessidade de intervenção estatal fiscalizatória para minimizar essa violação à dignidade da pessoa humana, ao trabalho decente e à justiça social.

É preciso pontuar ainda, que a lei impõe sanção administrativa, consistente em multa para aquelas empresas que a violarem ou queiram usar de subterfúgios para descumpri-la, como despedir mulheres ou barrar-lhe a contratação.

Em 2022, também se fez presente uma importante lei de proteção feminina no ambiente de trabalho, a denominada “Lei emprega mais mulher”, que cria políticas de cuidados, para auxiliar a mulher no trabalho reprodutivo, no cuidados com a família, coíbe o assédio moral, cria a CIPAA, acrescentando o assédio aos cuidados da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, a imposição de criar canal de denúncia, e institui o “Selo Emprega + mulher”, como estímulo aos empregadores a oferecer vagas de empregos para mulheres, trazendo à baila a sanção premial, (Azevedo, 2023).

Definida como estímulo ao cumprimento espontâneo da norma jurídica, a sanção premial estabelecida na Lei Emprega + Mulher, beneficia empresas com contrapartidas positivas como o uso do selo para campanhas publicitárias e facilitação de acesso a crédito.

A Lei Emprega + Mulher também privilegia a igualdade de gênero que impacta na igualdade salarial ao estabelecer no artigo 24 c “a promoção da cultura de igualdade entre mulheres e homens”.

A junção das duas normas, em que uma estimula o cumprimento espontânea do teor da lei e da cultura de igualdade gênero, e outra impõe sanções punitivas, e obrigações que oneram os empregados a cumprirem requisitos que revelam a existência de discriminação salarial, unidas podem ser instrumentos eficazes a concretizar a redução dessa desigualdade social.

Os mecanismos estabelecidos na lei de igualdade salarial brasileira, notadamente o relatório de transparência salarial, estão em consonância com outros países, como a Islândia e os Estados Membros da União Europeia, que obtiveram efetiva redução na disparidade remuneratória entre homens e mulheres.

A ausência de equidade de gênero, como é cediço, é histórica e mundial, de forma que a desigualdade salarial tem a mesma raiz histórica, se as medidas trazidas pela Lei 14.611/2023 já se mostrou eficaz em outros países, a tendência é que seja também eficaz no Brasil, promovendo igualdade salarial, justiça social, e a valorização da mulher no contexto do mercado de trabalho.

Considerações finais

A 14.611/2023 representa um avanço significativo no combate à desigualdade salarial de gênero no Brasil. Embora o foco deste estudo resida nos desafios brasileiros, é crucial reconhecer que a disparidade salarial de gênero é um problema global, afetando mulheres em todos os cantos do mundo. As desigualdades não só persistem, mas são exacerbadas para mulheres de grupos vulneráveis, como as mulheres negras, que enfrentam dupla camada de discriminação.

A análise desta legislação reflete a tentativa do Brasil de cumprir suas obrigações constitucionais e internacionais relacionadas à igualdade de gênero e raça. A Constituição Federal já prevê princípios fundamentais de igualdade e dignidade, e a Lei 14.611/2023 vem reforçar esses princípios ao exigir que os empregadores demonstrem igualdade salarial através de relatórios de transparência, invertendo o ônus da prova, que era da trabalhadora.

Apesar das críticas de que a lei é uma repetição de normas existentes, ela introduz mecanismo inovador ao inverter o ônus da prova, potencializando a fiscalização estatal das práticas salariais das empresas. Os dados iniciais revelados pelo relatório de transparência indicam a urgência de intervenções contínuas e mais eficientes para garantir a justiça social e a dignidade humana.

A implementação eficaz desta lei pode não apenas reduzir as lacunas salariais e melhorar o panorama de equidade de gênero, mas também servir como um exemplo de boas práticas internacionais no combate à discriminação de gênero e racial. Portanto, a esperança é que, com a inversão do ônus da prova e maior transparência, o Brasil avance na promoção de um ambiente de trabalho mais justo, refletindo um compromisso mais amplo com a igualdade de gênero e a justiça social, essenciais para o desenvolvimento econômico e social do país.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Mulheres negras recebem 48% do que ganham homens brancos**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/mulheres-negras-recebem-48-do-que-ganham-homens-brancos>>. Acesso em: 20 nov 2024.

ALVES DE AZEVEDO, Paulo Vinícius. **A sanção premial como instrumento de condutas ambientalmente desejáveis na perspectiva da estrutura normativa tributária**. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AzevedoPV_1.pdf. Acesso em: 06.dez 2024.

BENEVIDES FILHO, Maurício. **O que é sanção?**. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11850/1/2013_art_mbenevidesfilho.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

BERNARDES, Silvane Aparecida. **O papel das empresas na inclusão da mu-**

lher no mercado de trabalho uma perspectiva da função social do trabalho e responsabilidade social empresarial. In: LACERDA, Leonardo Lopes Rodrigues de. Princípio Constitucional do Valor Social do Trabalho, 1ed. Leme: Mizuno. 2024, v.1, p 246-254.

BRASIL. Implantação efetiva de Estatuto da Igualdade Racial ainda é desafio no Brasil. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/20/implantacao-efetiva-de-estatuto-da-igualdade-racial-ainda-e-desafio-no-brasil>>. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. Lei Nº 14.611, de 03 de julho de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens e altera a CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

BUGRE, Arthur. Mulheres negras e a desigualdade salarial. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/colunistas/arthur-bugre/2023/03/10/noticia-arthur-bugre,1467317/mulheres-negras-e-a-desigualdade-salarial.shtml>. Acesso em: 25 nov.. 2024.

CEBRIÁN, Belén Domínguez. Islândia punirá empresa que pagar salário mais baixo para mulher. El País, Madri, 03 jan. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/03/internacional/1514990392_124251.html. Acesso em: 25 nov. 2024.

CNN BRASIL. Diferença de gênero pode acabar apenas em 2154, aponta Fórum Econômico Mundial. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/diferenca-de-genero-pode-acabar-apenas-em-2154-aponta-forum-economico-mundial/>. Acesso em: 25 nov..2024.

CNN BRASIL. Paridade salarial de gênero é lei em 97 países e tirá-la do papel é desafio, diz Banco Mundial. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/paridade-salarial-de-genero-e-lei-em-97-paises-e-tira-la-do-papele-desafio-diz-banco-mundial/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Políticas de Transparência Salarial. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/pay-transparency/>. Acesso em: 21 nov.2024.

DYNIWICZ, Luciana. Diferença salarial entre homens e mulheres vai a 22%, diz IBGE. Estadão Conteúdo, CNN Brasil. 08 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/diferenca-salarial-entre-homens-e-mulheres-vai-a-22-diz-ibge/>. Acesso em: 14.nov.2024.

FOLHA DE S.PAULO. É possível uma lei garantir igualdade salarial de gênero? Sim. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2023/04/e-possivel-uma-lei-garantir-igualdade-salarial-de-genero-sim.shtml>. Acesso em: 11 nov. 2024.

G1. Islândia é 1º país do mundo a impor igualdade salarial entre homens e mulheres. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/islandia-e-1-pais-do-mundo-a-impor-igualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres.ghtml>. Acesso em: 21 jan. 2024.

G1 (2023). Trabalhadores pretos ganham 40,2% menos do que brancos por

hora trabalhada. Disponível em: <https://www.google.com/search? client=firefox-b-d&q=diferen%C3 %A7a+salarial +entre+homens+ e+mulheres+negras>. Acesso em: 21.jan.2024.

KERR, Cris. FOLHA DE S.PAULO. **É possível uma lei garantir igualdade salarial de gênero? Sim.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2023/04/ e-possivel-uma -lei-garantir-igualdade -salarial-de- genero-sim.shtm>. Acesso em: 11 nov. 2024.

LAMIR, Daniel. **Datafolha: Metade das mães brasileiras são solo e 69% das mulheres no país têm ao menos 1 filho.** Brasil de Fato, Recife, 14 mai. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/05/14/ datafolha-metade-das-maes- brasileiras-sao- solo-e-69- das-mulheres- no-pais-tem- ao-menos-1-filho>. Acesso em: 14.nov.2024.

MANTOUX, Paul. **A Revolução Industrial no Século XVIII: Estudo sobre os primórdios da grande indústria moderna na Inglaterra.** São Paulo: Hucitec, 1998, p. 418-419.

MINHARRO, Eroltilde Ribeiro dos Santos. **Compliance e LGPD: As novas armas, contra a discriminação de gênero no meio ambiente de trabalho.** In: Fernanda Perregil, Ricardo Calcini. (Org.). LGPD e compliance trabalhista: os desafios atuais. 2ed. Leme: Mizzuno, 2023, v. 1, p. 515-524.

MINHARRO, Eroltilde Ribeiro dos Santos. **O Feminino no Mundo do Trabalho: Desigualdade de Gênero. O Feminino e o Direito na Contemporaneidade.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, v. 1, p. 41-64, p. 73.

MONCATO, Ramone; DORNELLES FILHO, Adalberto A.; SOARES, Lodonha M. P. C. **Desigualdades de gênero: disparidade salarial e segregação ocupacional.** Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ TEC_09_ XII_ EAESRNE _Desigualdade_ de_genero.pdf. Acesso em: 3. dez. 2024.

OLIVEIRA, Michele. FOLHA DE SÃO PAULO. **A União Europeia aprova lei para combater desigualdade salarial por gênero.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/ 2023/03/ ue-aprova-legislacao- contra-desigualdade -salarial-por -genero.shtml> Acesso em. 21.nov.2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Disparidade salarial de gênero: Parlamento Europeu adota novas regras de transparência salarial.** 27 mar. 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/ press-room/ 20230327IPR78545/ disparidade-salarial-de- genero-pe- adota-novas- regras-de- transparencia-salarial>. Acesso em: 21 nov. 2024.

PRADO, Lara Fernanda de Oliveira. **A promessa vazia da Lei 14.611/23.** Consultor Jurídico, 11.agosto.2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-agosto-11/ lara-prado -promessa- vazia-lei-1461123/>. Acesso em: 06.dez.2024.

TASKNER, Tássia. VOCÊ S.A. **Como funciona a transparência salarial?** <https://vocesa.abril.com.br/economia/como-funciona-a-transparencia-salarial>. Publicado em 14/07/2023. Acesso em 21.nov.2024.

UNITED NATIONS. **International Equal Pay Day.** Disponível em: <https://www.un.org/en/observances/equal-pay-day>. Acesso em: 21.jan. 2024.

ESG (ENVIRONMENTAL, SOCIAL E GOVERNANCE) E SUA ADOÇÃO PELAS EMPRESAS: ÊNFASE NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Giulia Golfieri

Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMP. Advogada (OAB/SP nº 521.316), formada pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, em junho de 2024, com experiência desde 2021 em Direito à Saúde e Direito Empresarial no escritório Quagliato Advogados

Resumo:

O presente trabalho ressalta a importância das práticas Environmental, Social e Governance como uma extensão moderna da função social das empresas, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que prioriza os interesses da coletividade. As práticas Environmental, Social e Governance incluem redução da pegada ambiental, promoção da igualdade de gênero, transparência empresarial e responsabilidade social, alinhando objetivos empresariais com o desenvolvimento sustentável da sociedade. As empresas Environmental, Social e Governance adotam estratégias de marketing de causa, vinculando suas atividades a causas sociais ou ambientais e gerando benefícios duradouros para a sociedade e as empresas. É importante evitar o greenwashing, a promoção de uma imagem ecológica sem base na realidade, pois isso pode prejudicar a reputação das empresas. No setor de turismo, empresas que adotam a estratégia Environmental, Social e Governance alcançam sucesso financeiro, preservam o meio ambiente e promovem responsabilidade social. A sustentabilidade no turismo envolve o uso consciente dos recursos naturais para promover um desenvolvimento contínuo e responsável, conciliando atividades econômicas com a conservação ambiental. O texto enfatiza a necessidade de modelos de desenvolvimento sustentável para garantir um futuro equilibrado e evitar crises ambientais, destacando a importância de ações comprometidas com a sustentabilidade.

Palavras-chave: Environmental; Social; Governance; Desenvolvimento sustentável; Turismo.

Introdução

O texto discute a concepção do Estado Socioambiental com base em

Rubens Morato Leite, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, que abordam a terceira geração dos Direitos Fundamentais, focada nos direitos coletivos, inspirada por Karel Vasak. Essa geração prioriza o direito ao ambiente e a solidariedade, em contraste com os direitos individuais das gerações anteriores.

Nesse sentido, a teoria do Estado Socioambiental visa a solidariedade e o bem-estar coletivo, incorporando uma dimensão ecológica para garantir o desenvolvimento humano sustentável e digno. Assim, a qualidade ambiental é essencial para a tutela da personalidade humana, afetando as condições presentes e futuras.

O texto menciona o Relatório Brundtland (1987), que introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável, e a Declaração do Rio (1992), que reforçou a importância de erradicar a pobreza, reduzir desigualdades e promover a interdependência entre direitos sociais e proteção ambiental. A Rio+20 renovou o compromisso com esses objetivos e deu origem aos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS). Além disso, há uma grande importância no Fórum Econômico Mundial de 2020 o qual discutiu o “capitalismo dos stakeholders”, priorizando interesses além dos lucros.

O que busca refletir neste trabalho é que a crescente demanda por empresas responsáveis reflete uma mudança na mentalidade dos consumidores, que buscam soluções para problemas como pobreza e mudanças climáticas. Bem como, o texto destaca a função social da propriedade e das empresas, estabelecida pela Constituição de 1988, que implica responsabilidade social além do lucro.

Nesse sentido, as práticas ESG (ambientais, sociais e de governança) são uma extensão moderna dessa função social, ajudando as empresas a reduzir impactos ambientais, promover igualdade e transparência, além de alinhar suas ações ao desenvolvimento sustentável.

Essas práticas também geram valor para as empresas, ampliando a base de clientes e associando suas marcas a princípios que atendem às expectativas da sociedade, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva. A função social das empresas, dentro das práticas ESG, é uma resposta às exigências dos stakeholders e traz benefícios tanto para as empresas quanto para a sociedade.

A questão ambiental na Constituição Federal

O artigo 225 da Constituição Federal e sua força normativa

Nos últimos quarenta anos do século XX, diversas Constituições incorporaram convenções e declarações internacionais de proteção ambiental, incluindo a Constituição Federal Brasileira de 1988, que garantiu o direito ao meio ambiente sustentável como parte do direito à dignidade e ao desenvolvimento humano (SARLET; KRELL, 2010).

Tratando-se especificamente sobre a Constituição Federal do Brasil, em seu art. 225, ela estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações atuais e futuras. Este artigo reconhece a “dupla funcionalidade” da proteção ambiental: como dever estatal e como direito fundamental dos indivíduos e da coletividade (SARLET; KRELL, 2010).

Ainda, inspirado em eventos como a Conferência de Estocolmo (1972) e o Relatório Brundtland (1987), o texto promove o conceito de desenvolvimento sustentável, definido como o uso harmonioso de recursos para atender às necessidades humanas sem comprometer o futuro (IPIRANGA; GODOY; BRUNSTEIN, 2011).

Ressalta-se que o mesmo artigo 225 reflete diretrizes históricas e conceituais do movimento ambiental global, adaptando-as à realidade brasileira. Ao realizar uma análise do conteúdo contido no artigo, pode-se perceber que há uma reflexão de um compromisso jurídico e ético que transcende gerações, equilibrando as necessidades de desenvolvimento humano com a preservação ambiental. Ele reforça a importância da coletividade na defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e destaca a responsabilidade compartilhada entre o poder público, a sociedade e as futuras gerações. Ao integrar diretrizes globais, como o desenvolvimento sustentável, e iniciativas práticas, o Brasil consolida a proteção ambiental como um direito fundamental e um dever essencial para a construção de um futuro mais justo e sustentável.

A possibilidade da construção teórica do Estado Socioambiental

O conceito de Estado Socioambiental, fundamentado em Rubens Morato Leite, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, está ligado à 3ª geração de Direitos Fundamentais. Essa categoria destaca direitos coletivos e transindividuais, superando a visão individualista das gerações anteriores. Inspirada na obra de Karel Vasak, essa geração busca integrar a solidariedade planetária e os direitos da espécie humana, considerando a dimensão ecológica e as necessidades das futuras gerações (FENSTERSEIFER; SARLET, 2017).

Diferentemente das gerações anteriores - baseadas na liberdade (1ª) e na igualdade (2ª) -, a 3ª geração fundamenta-se no princípio da solidariedade, reconhecendo o dever de proteger o meio ambiente para assegurar condições dignas de vida às gerações presentes e futuras (FENSTERSEIFER; SARLET, 2017).

Nesse contexto, o Estado Socioambiental emerge como modelo coletivo e solidário, que associa qualidade ambiental à dignidade humana. Como aponta Bodin de Moraes, a proteção ambiental é essencial para a tutela da

personalidade humana, em virtude de sua relação com a existência atual e futura do ser humano. Essa perspectiva também é crucial para compreender a crescente importância do ESG (ambiental, social e governança) no meio corporativo, ao alinhar valores ambientais e sociais às práticas empresariais modernas (FENSTERSEIFER; SARLET, 2017).

Evolução do sentido de desenvolvimento sustentável

O conceito de desenvolvimento sustentável foi introduzido em 1987 pelo Relatório Brundtland, da ONU, que o definiu como a harmonização entre uso de recursos, desenvolvimento tecnológico e atendimento às necessidades presentes e futuras (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988).

O relatório destacou a ligação entre consumo excessivo, esgotamento ambiental e desigualdade social, reforçando a urgência de erradicar a pobreza e proteger o meio ambiente. Esses princípios foram reafirmados na Rio-92, que vinculou direitos sociais à proteção ambiental e apresentou a Agenda 21 como modelo de desenvolvimento global. A Rio+20, em 2012, ampliou esses compromissos, cobrando maior responsabilidade das empresas na redução de impactos ambientais (CRUZ, 2022).

A partir de 2020, no Fórum de Davos, o capitalismo dos stakeholders ganhou força, propondo que as empresas priorizem os interesses sociais e ambientais. Essa evolução reflete a crescente exigência de consumidores e stakeholders por práticas corporativas que enfrentem desigualdades, mudanças climáticas e outros desafios globais (CRUZ, 2022).

Sustentabilidade, empresa e o sentido de ESG (Environmental, Social, Governance)

Evolução das práticas de sustentabilidade e governança

Os desafios ambientais e sociais têm sido amplamente debatidos, com as Nações Unidas desempenhando papel essencial. Desde sua fundação em 1945, a ONU promove a paz e o desenvolvimento humano, consolidado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 (CRUZ, 2022).

Iniciativas como o Relatório Cadbury de 1992, que definiu boas práticas em governança corporativa, e o Pacto Global de 2000, que propôs princípios em direitos humanos, trabalho e meio ambiente, moldaram o cenário corporativo global. A adoção da Agenda 2030 em 2015 reforçou metas de desenvolvimento sustentável baseadas nos 5Ps: pessoas, prosperidade, planeta, paz e parcerias (CRUZ, 2022).

A pandemia de 2020 e movimentos sociais como o Black Lives Matter ampliaram o foco em governança e sustentabilidade. A sigla ESG (Ambiental, Social e Governança) passou a guiar investimentos e práticas cor-

porativas, com destaque para a responsabilidade social e ética empresarial. Atualmente, ESG é reconhecida como essencial para alinhar negócios às demandas globais por sustentabilidade e justiça social, transformando mercados como o europeu, onde dois terços dos fundos já adotam esses critérios (BALDISSERA; ROSARI, 2023; CRUZ, 2022).

A função social da empresa e ESG

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 5º, XXIII, estabelece que “a propriedade atenderá à sua função social”, indicando que a propriedade não se limita aos direitos de uso e gozo, mas implica obrigações. A função social da propriedade foi elevada a princípio constitucional, abrangendo tanto o Direito Privado quanto o Direito Público, priorizando os interesses coletivos sobre a autonomia privada (TAVARES, 2003).

Quanto à função social da empresa, embora não haja um conceito legal formal, ela pode ser entendida como a responsabilidade social assumida pelas empresas frente aos seus consumidores, empregados e outros stakeholders (CRUZ, 2022). Esse conceito envolve mais que a busca por lucros, incluindo o respeito aos direitos humanos, práticas ambientais sustentáveis e boas práticas de governança (CRUZ, 2022).

As práticas ESG (ambientais, sociais e de governança) são uma extensão moderna dessa função social. Elas incluem ações como a redução da pegada ambiental, promoção da igualdade de gênero, diversidade e boas condições de trabalho. A Lei das S.A. (Lei 6.404/76) reforça que as empresas devem considerar o interesse da comunidade e buscar o desenvolvimento sustentável (BALDISSERA E ROSARI, 2023).

A função social das empresas protege os interesses das partes interessadas além dos acionistas, levando em conta os impactos ambientais e sociais das atividades empresariais (MATIAS, 2020). A adoção de práticas ESG contribui para a gestão de riscos e pode gerar valor, ampliando a base de clientes e alinhando as marcas às expectativas sociais (SCHALTEGGER, HANSEN E LÜDEKE-FREUND, 2016). Investidores também têm influenciado as empresas a adotar essas práticas, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva (IOANNOU E SERAFEIM, 2012).

Portanto, a função social das empresas, integrada às práticas ESG, traz benefícios para as empresas e a sociedade, atendendo às expectativas de responsabilidade corporativa.

As fontes normativas infraconstitucionais em matéria ambiental e a questão ESG

A crescente interação entre diferentes esferas jurídicas, como as internacionais, regionais e nacionais, na formação das fontes do Direito Constitucional, foi chamada de “Direito Ambiental Sem Fronteiras” por Vasco

Pereira da Silva (FENSTERSEIFER, 2024). O conceito de “sem fronteiras” reflete a transformação das fontes do Direito Público, que integra normas e princípios globais e constitucionais (SILVA, 2019).

Fenômeno importante, o “diálogo das fontes normativas” tem influenciado a jurisprudência recente do STF, especialmente em questões ambientais (FENSTERSEIFER, 2024). Isso demonstra a perda do domínio exclusivo do Estado sobre o Direito, promovendo o conceito de “constitucionalismo global” (SILVA, 2019).

No Direito Ambiental, a proteção do meio ambiente exige um complexo sistema normativo que envolva várias fontes jurídicas, dado seu caráter global. Os tratados internacionais, reconhecidos pelo STF e pela Corte IDH, reforçam o diálogo entre fontes normativas, permitindo o controle de convencionalidade da legislação infraconstitucional. Exemplo disso é a adoção, pela Argentina, de tratados internacionais de direitos humanos e ambientais como fontes do Direito Privado (FENSTERSEIFER, 2024).

O Direito Ambiental combina as “leis dos homens” e as “leis da natureza”, necessitando da cooperação entre os Estados para enfrentar questões globais, por meio de marcos normativos plurais (FENSTERSEIFER, 2024). O Acordo de Paris (2015) é exemplo da atuação de entes subnacionais, como Estados e Cidades, que adotaram suas próprias medidas climáticas após a saída dos EUA, desafiando a teoria tradicional do Direito Internacional (FENSTERSEIFER, 2024).

Reconhecer o direito ao meio ambiente como um direito humano contribui para o fortalecimento do regime jurídico de proteção ecológica, exigindo uma interpretação eficaz das normas ambientais para garantir a proteção global (FENSTERSEIFER, 2024). No Brasil, tribunais superiores têm adotado esse diálogo de fontes, refletindo a importância da interação entre a legislação nacional e os tratados internacionais em questões ambientais (FENSTERSEIFER, 2024).

Por fim, o ESG, especialmente no âmbito ambiental, tem ganhado relevância no Direito Privado, afetando diretamente empresas, consumidores e stakeholders, conforme observado por Fensterseifer.

ESG como estratégia de marketing pelas empresas

As políticas de ESG alinham os objetivos empresariais ao desenvolvimento sustentável, preservando recursos e reduzindo desigualdades sociais (BALDISSERA e ROSARI, 2023). Essa tendência reflete o interesse crescente por investimentos responsáveis, gerando preocupações com a degradação ambiental devido à globalização (BALDISSERA e ROSARI, 2023).

A transparência nas informações, especialmente sobre questões ambientais e sociais, torna-se cada vez mais necessária, e a contabilidade ambiental deve incluir aspectos econômicos e sociais além das transações finan-

ceiras (BALDISSERA e ROSARI, 2023). A Responsabilidade Social Empresarial (RSE) foca em condutas éticas, proteção de recursos e redução das desigualdades (BALDISSERA e ROSARI, 2023).

Empresas ESG utilizam o Marketing de Causa para gerar benefícios sociais e ambientais, além de aumentar seu valor e reputação (CARVALHO E ZAMBON, 2023). Essas empresas promovem produtos sustentáveis e práticas de comércio justo, educando consumidores sobre impactos ambientais (CARVALHO E ZAMBON, 2023).

O marketing ambiental visa construir uma imagem positiva e alinhar-se com os valores ecológicos da sociedade, enfatizando a redução de consumo, desperdício e reciclagem (RANALLI, 2024). No entanto, é importante evitar o greenwashing, que pode prejudicar a reputação da empresa e gerar desconfiança (RANALLI, 2024). A transparência nas ações ambientais é crucial para manter a confiança do consumidor.

O desafio para saber se a empresa corresponde com condutas associadas ao ESG

Conforme foi discutido acima, diversas empresas resolvem apresentar ações ambientais de impacto, porém, mesmo existindo tais discursos e boas ações, no cotidiano, elas não agem de forma sustentável. Ou seja, acabam atuando de forma superficial para conseguirem atrair seus consumidores e os stakeholders, afim de promover falsamente uma ótica sustentável. Como já visto, é daí que surge o greenwashing (CRUZ, 2022).

Nesse sentido, a Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos (FTC sigla em inglês) elaborou orientações com regras específicas para o uso do marketing sustentável, conhecido como Green Guides, para combater práticas enganosas cometidas por fornecedores contra consumidores (CRUZ, 2022).

No Brasil, em específico, não há regulação parecida para o marketing verde (ou marketing sustentável), porém, as empresas são sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, no que se trata de publicidade enganosa e abusiva.

No caso do greenwashing, uma das táticas mais comuns para persuadir o consumidor é destacar informações que não são relevantes. As estratégias exploram o crescente interesse em produtos sustentáveis devido ao agravamento dos problemas ambientais, utilizando rótulos como “amigo do meio ambiente” ou “produto sustentável” sem fornecer detalhes sobre o significado dessas alegações (CRUZ, 2022).

Isso não se restringe apenas à área ambiental, mas também à social, como quando empresas fazem declarações públicas nas redes sociais sobre movimentos como o Black Lives Matter, mas não implementam ações inclusivas ou de combate ao racismo.

Os consumidores esperam que as empresas assumam posições claras em relação a temas como meio ambiente, questões sociais e até mesmo política. Eles aguardam que as grandes empresas/indústrias façam declarações públicas, ofereçam críticas construtivas e tomem ações concretas (CRUZ, 2022).

Portanto, a prática do greenwashing pode ser considerada uma fraude aos stakeholders e deve ser denunciada. Isso pode levar a boicotes às marcas envolvidas. Muitas empresas ainda não reconhecem a influência das redes sociais, mas a pressão dos consumidores nessas plataformas é um fator-chave para o crescimento da agenda de ESG e pode gerar crises de reputação (CRUZ, 2022).

As melhores práticas em governança e ética corporativa exigem uma abordagem responsável, criteriosa, transparente, ética e tempestiva ao abraçar causas socioambientais. É por isso que insistimos que a agenda de ESG seja uma decisão estratégica da alta direção da empresa e integrada nos negócios.

Um exemplo de empresa e ESG: a área de turismo

A adoção de práticas sustentáveis no turismo é essencial para o equilíbrio entre sucesso financeiro, preservação ambiental e responsabilidade social, conforme destacado pela Agenda ESG. Ao incorporar essas práticas, as empresas reduzem impactos ambientais, promovem saúde e bem-estar, e fortalecem relações com turistas, fornecedores e comunidades (KARKOTLI E ARAGÃO, 2012).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), criados pela ONU em 2012, fornecem um marco global para uma atuação mais sustentável e justa. Ashley e Cardoso (2002) enfatizam o compromisso com valores que promovem o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida. Da mesma forma, a teoria dos stakeholders de Edward Freeman, corroborada por Carroll (2004), aponta a importância de considerar impactos econômicos, sociais e ambientais nas atividades empresariais.

Normas como a ISO 26000 e a NBR 16.001 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2004) reforçam a necessidade de transparência e ética nas operações empresariais, alinhadas ao desenvolvimento sustentável. Estudos da FecomercioSP (2024) revelam a carência de políticas ESG sólidas no turismo global, com apenas 2% dos países avaliados apresentando metas concretas, além de alertarem sobre práticas de greenwashing em 25% das empresas do setor.

O turismo sustentável busca utilizar os recursos de forma consciente, evitando comprometer o futuro. Ele é reconhecido por sua contribuição ao desenvolvimento econômico, social e cultural (UNWTO, 2010), além de estimular arranjos produtivos locais e valorizar a cultura e a criatividade

(ASHTON E WEYERMULLER, 2015). O direito tem papel central na regulação dessas práticas, assegurando o respeito à legislação vigente e às populações locais.

Por fim, a implementação de modelos sustentáveis é indispensável para prevenir crises ambientais e garantir um futuro equilibrado, reafirmando a sustentabilidade como um princípio jurídico consagrado na Constituição Federal brasileira.

Conclusão

O texto aborda as práticas de ESG (ambiental, social e governança), que integram objetivos empresariais ao desenvolvimento sustentável, promovendo a preservação de recursos e a redução de desigualdades sociais, em resposta à crescente demanda por transparência. Estratégias como marketing de causa e marketing ambiental e sustentável fortalecem a imagem das empresas ao vinculá-las a causas socioambientais, gerando valor social e econômico.

O marketing ambiental também desempenha um papel educativo, ao conscientizar os consumidores sobre os impactos de suas escolhas e incentivar estilos de vida mais sustentáveis, promovendo práticas e produtos ecológicos.

Por outro lado, alerta-se sobre o greenwashing, prática enganosa que promove uma imagem sustentável sem ações concretas. Exemplos incluem rótulos como “produto sustentável” sem comprovações ou apoio superficial a causas sociais, como movimentos antirracistas.

Nos Estados Unidos, a Comissão Federal de Comércio (Federal Trade Commission - FTC) regula práticas enganosas, enquanto no Brasil, a fiscalização depende do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, os consumidores esperam que as empresas sejam claras em questões ambientais e sociais, adotando ações concretas. O greenwashing é considerado uma fraude que pode ser denunciada, gerando boicotes e crises de reputação para as marcas envolvidas.

As melhores práticas em governança e ética corporativa exigem responsabilidade, transparência e ética, com decisões estratégicas integradas aos negócios. No setor de turismo, a adoção de ESG traz benefícios como redução de custos, fidelização de clientes e atração de investidores, além de promover parcerias público-privadas e engajamento local. Contudo, a ausência de políticas robustas em alguns países limita avanços na sustentabilidade. Para empresas do setor, alinhar-se à Agenda ESG e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) é essencial para equilibrar desenvolvimento econômico e conservação ambiental, garantindo um futuro mais responsável e sustentável.

Referências

AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863_-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 18 abr. 2024.

ASHLEY, P. A.; CARDOSO, J. G. A responsabilidade social nos negócios: um conceito em construção. In: ASHLEY, P. A. (Coord.). *Ética e responsabilidade social nos negócios*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ASHTON, Mary Sandra Guerra; WEYERMULLER, André Rafael. Turismo e Direito: criatividade e perspectivas sustentáveis. *Revista do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas. Gestão e Desenvolvimento*, Novo Hamburgo, a. XII, v. 12, n. 2, ago. 2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). *NBR ISO 14000: Sistema de Gestão Ambiental: especificação e diretrizes para uso*. Rio de Janeiro, 1996.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 16.001: responsabilidade social: requisitos*. 2004. Disponível em: <<http://www.crea-sc.org.br/portal/arquivosSGC/NBR%2016001.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BALDISSERA, Igor Joris; ROSARI, Ricardo Pedro Guazzelli. Análise de desempenho das empresas em relação às práticas ESG: mecanismos e eficiência na tratativa de investimentos sustentáveis. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 101, p. 235-264, jul.-set. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 23 abr. 2024.

CARROLL, A. B. Managing ethically with global stakeholders: A present and future challenge. *The Academy of Management Perspectives*, v. 18, n. 2, p. 114-120, 2004.

CARVALHO, Guilherme; ZAMBON, Marcelo Socorro. Abordagens essenciais de marketing para empresas ESG. *Revista Científica Zoom Business Review (ZBR)*, v. 2, n. 1, jan.-jun. 2023. ISSN 2764-5142. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/371487886>>.

COELHO, T. P. Dilemas e obstáculos na economia de Brumadinho frente à minério-dependência. *Ciência e Cultura*, v. 72, n. 2, p. 29-33, 2020.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. São Paulo: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CRUZ, Augusto. *Introdução ao ESG: meio ambiente, social e governança corporativa*. 1. ed. São Paulo: Scortecci, 2022.

DE COMUNICAÇÃO, A. “Uma Só Terra”: Conferência de Estocolmo completa 50 anos. Disponível em: <<https://crbio07.gov.br/noticias/uma-so-terra-conferencia-de-estocolmo-completa-50-anos/>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 3 a 14 de junho de 1992.

. ESG no turismo: países ainda dão pouca atenção a sustentabilidade. Federação

do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.fecomercio.com.br/noticia/esg-no-turismo-paises-ainda-dao-pouca-atencao-a-sustentabilidade>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

FENSTERSEIFER, T. O. “Diálogo das fontes normativas” na perspectiva do Direito Ambiental. Disponível em: <<https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/ambiental/dialogo-fontes-normativas-ambiental/>>. Acesso em: 23 abr. 2024.

GLOBAL, P. Pacto Global da ONU - Rede Brasil. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>>. Acesso em: 23 de abr. 2024.

GREENLEGIS. Artigo 225 da Constituição Federal: conheça o pilar do Direito Ambiental no Brasil. Disponível em: <<https://greenlegis.com.br/direito-ambiental-comentarios-ao-artigo-225-da-constituicao-da-republica-de-1988/>>. Acesso em: 21 maio 2024.

GRI - Global Reporting Initiative. Organização Internacional de Padrões Independentes que ajuda empresas, governos e outras organizações a entender e comunicar seus impactos em questões como mudanças climáticas, direitos humanos e corrupção, 2022.

HUPFFER, Haide Maria; NAIME, Roberto. Vocaç o de di logo do artigo 225 da Constitui  o Federal no conflito ambiental. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 213-243, jan./jun. 2012. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/377266007>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

IANNELLI, Claudia Maria; RIGOLETTO, Ivan de Paula. *Brumadinho - Riscos, Impactos e Perspectivas Futuras. Brumadinho: da Ci ncia   Realidade*. 1. ed. S o Paulo: LiberArs, 2020.

INTERNACIONAL-BRASIL, T. Conven  o da OCDE: Brasil recua no combate   corrup  o internacional. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/posts/convencao-da-ocde-brasil-recua-no-combate-a-corrupcao-internacional/>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

IOANNOU, I.; SERAFEIM, G. What drives corporate social performance? The role of nation-level institutions. *Journal of International Business Studies*, v. 43, p. 834-864, 2012.

IPIBRANGA, Ana Silva Rocha; GODOY, Arilda Schmidt; BRUNSTEIN, Janette. RAM. *Revista de Administra  o Mackenzie*, Edi  o Especial, v. 12, n. 13, p. 13-20, jun. 2011.

KARKOTLI, G.; ARAG  O, S. D. *Responsabilidade Social: uma contribui  o   gest  o transformadora das organiza  es*. S o Paulo: Vozes, 2012.

MATIAS, J. L. N. A fun  o social da empresa e a composi  o de interesses na sociedade limitada. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de S o Paulo, S o Paulo, SP, Brasil.

NEWELL, P.; FRYNAS, J. G. Beyond CSR? Business, poverty and social justice: an introduction. *Third World Quarterly*, v. 28, n. 4, p. 669-681, 2007.

ORGANIZA  O DAS NA   ES UNIDAS. Declara  o de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: *Anais da Confer  ncia das Na  es Unidas sobre Meio Am-*

biente Humano, 1972.

OTTMAN, Jacqueliyn A. *Marketing verde: desafios e oportunidades para a nova era do marketing*. São Paulo: Makron Books, 1994.

RANALLI, P. D. C. Marketing ambiental: o repúdio ao greenwashing. Disponível em: <<https://www.zamboneducacional.com/marketing-ambiental-o-repudio-ao-greenwashing/>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. *Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. São Paulo, SP: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017.

, Ingo Wolfgang; KRELL, A. *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHALTEGGER, S.; HANSEN, E. G.; LÜDEKE-FREUND, F. Business models for sustainability: Origins, present research, and future avenues. *Organization & Environment*, v. 29, n. 1, p. 3-10, 2016.

SILVA, Vasco Pereira da. *Direito constitucional e administrativo sem fronteiras*. Coimbra: Almedina, 2019.

SOUSA, Angélica Silva de. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. *Cadernos da Fucamp*, v. 20, n. 43, p. 64-83, 2021.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Método, 2003.

VALE S.A. Balanço da Reparação. 2020. Disponível em: <http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/balanco-reparacao.aspx>. Acesso em: 23 abr. 2024.

VALE S.A. Relato Integrado 2020. 2020. Disponível em: <http://www.vale.com/brasil/PT/business/reports/SiteAssets/relato-integrado-2020/assets/docs/Vale_Relato_Integrado_2020.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

VALE S.A. Relatório de Sustentabilidade 2019. 2020. Disponível em: <<http://www.vale.com/brasil/PT/sustainability/relatorio-de-sustentabilidade-2019/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL: OS PRINCÍPIOS DO ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE COMO FUNDAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Davi Campos Bicudo Haddad

Mestrando em Direito Empresarial pela Faculdades de Campinas. Pesquisador vinculado ao Grupo de Pesquisa em Compliance da Faculdades de Campinas. Advogado

Resumo:

O desenvolvimento da sociedade e o aumento dos impactos no âmbito ambiental e social ocasionados pelo fenômeno da globalização colocaram em confronto o ideal de que a única obrigação das empresas seria a geração de lucro aos acionistas. Passa-se a ser necessário que as empresas assumam responsabilidades que transcendam apenas sua operação interna, proporcionando também responsabilidades externas, por meio de uma gestão voluntária, com base na ética e sustentabilidade, levando em consideração os impactos econômicos, sociais e ambientais de suas operações. Nesse sentido, surge o ideal englobado pela expressão inglesa *Environmental, Social and Governance*, e o consequente desenvolvimento da responsabilidade social empresarial proporcionando uma intersecção entre o direito público e privado para efetivação dos direitos humanos. Com isso, o presente estudo visa aprofundar a análise dos mecanismos de responsabilidade social alicerçados pelos princípios do *Environmental, Social and Governance*, as novas legislações internacionais nesse âmbito, e a influência que os mencionados princípios realizam para se promover a realização dos direitos humanos dentro do contexto da responsabilidade social empresarial. Na mesma linha, analisar as práticas empresariais como o *greenwashing*, e os mecanismos e políticas para se combatê-las.

Palavras-chave: Responsabilidade social empresarial; *Environmental, Social and Governance*; *Greenwashing*.

Introdução

O cenário mundial apresenta uma intensa globalização dos mercados,

criando um ambiente onde as empresas se tornaram verdadeiros atores globais, passando a exercer uma grande influência não apenas nos mercados, mas também na sociedade e no meio ambiente.

Ao passo que as empresas expandem as operações, há uma crescente preocupação relacionada à violação dos direitos humanos, a degradação ambiental e os consequentes impactos sociais negativos.

A incessante busca pela maximização de lucros e crescimento empresarial ocasionam a exploração de mão de obra barata, destruição do meio ambiente e aumento das desigualdades socioeconômicas, especialmente em países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos.

Em razão desses problemas sociais e ambientais, novos parâmetros começaram a ser desenvolvidos para estipular diretrizes visando um desenvolvimento mais sustentável, objetivando assim o crescimento do ideal de empresas responsáveis.

A Responsabilidade Social das Empresas surge pela necessidade mundial em razão da situação ocasionada pelo cenário mundial, mas também pela crescente demanda dos consumidores ao exigirem produtos e marcas que estabeleçam parâmetros com maior respeito aos aspectos sociais e ambientais.

A gestão baseada na responsabilidade social, passa a ser ainda mais visualizada com o surgimento dos princípios do *Environmental, Social and Governance*, que além de serem elementos fundamentais para um desenvolvimento empresarial mais responsável, apresenta-se como uma forma de aumentar a vantagem competitiva, o que, consequentemente, interfere no aumento do respeito e da preferência de indivíduos, grupos ou entidades que estão diretamente envolvidos nas atividades e decisões de uma organização.

Em detrimento desses avanços, as legislações internacionais possuem um papel fundamental na mitigação dos efeitos adversos da globalização, impondo normas e padrões que visam proteger os direitos humanos, promover práticas empresariais sustentáveis, combater práticas como o *greenwashing*.

Neste artigo, por meio de exploração bibliográfica, exploraremos os conceitos da responsabilidade social da empresa, dos princípios ESG, e como as legislações internacionais vem influenciando no comportamento e desenvolvimento das empresas em termos de responsabilidade social.

Responsabilidade Social Empresarial e os princípios do Environmental, Social and Governance (ESG)

A globalização tornou as empresas mais poderosas por poderem produzir onde e como desejarem, muitas vezes aproveitando as fracas legislações ambientais e trabalhistas existentes em alguns países.

No entanto, apesar de o mercado ter ultrapassado as fronteiras nacio-

nais, não há regulamentações globais para proteger as sociedades contra empresas socialmente irresponsáveis. Sendo assim, é verificado um movimento cada vez maior, tanto de parte do mercado, quanto dos próprios consumidores, por empresas que respeitem e busquem desenvolver medidas que reduzam os danos derivados de sua produção.

Nasce assim, o ideal da responsabilidade social empresarial, destacando-se seu aspecto relacionado a voluntariedade das empresas em assumir o compromisso de promover o bem-estar social, nos níveis interno e externo.

Patrícia Almeida Ashley (2002, p. 98) afirma que a responsabilidade social seria:

O compromisso que uma organização deve ter para com a sociedade, expresso por meio de atos e atitudes que a afetem positivamente, de modo amplo, a alguma comunidade, de modo específico, agindo proativamente e coerentemente no que tange ao seu papel específico na sociedade e à sua prestação de contas para com ela.

No mesmo sentido, Adriana Mueller (2003, p. 458) dispõe sobre a Responsabilidade Social e a continuidade de suas práticas para a efetivação: *Compreende uma diversidade de fundamentações, de ideias e ideologias incluídas no espectro do exercício da Responsabilidade Social Corporativa. Independentemente dos objetivos, pois é um processo que não se esgota no tempo.*

Nesse compromisso assumido pela empresa, percebe-se a necessidade de agir além da preocupação com os acionistas, mas também com os desejos da sociedade.

E objetivando a fundamentação das empresas socialmente responsáveis, no ano de 2005 surge, por meio do relatório “Who Cares Wins”, a sigla ESG (*Environmental, Social and Governance*) resultado de uma ação da Organização das Nações Unidas (ONU) mensurando novas diretrizes nos âmbitos ambiental, social e de governança, tendo como base teórica os estudos sobre Responsabilidade Social Empresarial. (Irigaray; Stocker, 2022)

Esse novo conceito ganha força no cenário empresarial, agregando ao desenvolvimento econômico os aspectos ambientais e sociais, fazendo com que as empresas passassem a analisar o seu desempenho sustentável frente ao mercado. (Tripathi; Bhandari, 2014).

A empresa passa a ser analisada sobre três dimensões: ambiental, social, e de governança. A dimensão ambiental verifica o impacto de uma empresa no ecossistema natural. A dimensão social verifica as relações da empresa com seus funcionários, consumidores e a sociedade como um todo. Já no que diz respeito a dimensão governança, observa-se os aspectos da administração da empresa para salvaguardar o direito dos acionistas e evitar práticas ilegais que possam influenciar na continuidade da atividade. (Matos, 2020)

Com a promulgação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável, realizada pela Organização das Nações Unidas, e o lançamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), as nações passam a observar a maior necessidade de mensurar e cobrar por parte das empresas alternativas para proteger o meio ambiente, combater à desigualdade, e proteger o planeta.

Bosch e Reis (2020) afirmam que as empresas têm uma influência significativa no progresso dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável através da adoção de práticas responsáveis e sustentáveis que abarquem as questões globais discutidas.

Mais do que apenas auxiliar o desenvolvimento sustentável da sociedade, o desenvolvimento das práticas de responsabilidade social, alicerçadas nos fundamentos derivados dos princípios ESG, podem se tornar uma real vantagem competitiva, tendo em vista a melhora da imagem corporativa e o aumento da reputação empresarial, que passa a ser um diferencial competitivo no mercado (Carvalho, 2021).

Entretanto, pela falta de uma legislação específica sobre o tema, e principalmente pela falta de fiscalização para se averiguar a verdadeira realização das práticas responsáveis por parte das empresas, muitas destas afirmam “realizar” práticas tidas como sustentáveis, ao passo que, na realidade, não as fazem. Surge-se, assim, a ocorrência do denominado greenwashing.

Greenwashing

O envolvimento das empresas na busca por se tornarem responsáveis, muitas vezes tem como único foco o aumento da lucratividade e dos benefícios que poderão ser gerados, deixando de lado a real intenção das práticas sustentáveis.

O desempenho econômico está associado a competitividade das empresas, atingida quando uma empresa formula implementa com sucesso uma estratégia que cria valor, de forma que as outras empresas não possam replicar os seus resultados, e propicie um retorno para os investidores acima da média, para que estes mantenham a provisão de recursos para os negócios, ou seja, o retorno do investidor deve ser acima do custo de oportunidade de outros investimentos. A gestão dos negócios envolve a decisão e análise de uma série de fatores que vão além da lucratividade, incluir a sustentabilidade dos negócios, os riscos envolvidos, e os impactos dos negócios na sociedade. (Borger, 2001, p. 25)

Nesse sentido, emerge o conceito do denominado greenwashing, prática em que empresas promovem uma imagem ambientalmente responsável de forma enganosa, alterando a veracidade das informações sobre suas práticas e produtos relacionados à sustentabilidade.

O que se verifica de fato é a manutenção de antigas práticas que deixam de observar os aspectos relacionados ao meio ambiente, não introduzindo práticas sustentáveis, fazendo com que o consumidor seja induzido a adquirir um produto não sustentável.

Desta forma, a publicidade realizada é utilizada unicamente como estratégia para obtenção de uma vantagem competitiva e consequentemente ludibriar o consumidor, sem ter qualquer preocupação com os problemas sociais ou ambientais existentes.

Tais práticas advêm principalmente da lacuna existente na legislação e a falta de uma figura com poderes para sancionar o desrespeito ao cumprimento das práticas socialmente responsáveis. Essa situação impossibilita a verdadeira averiguação e sanção do desenvolvimento empresarial no âmbito ESG e da responsabilidade social, acabando por possibilitar uma cadeia de “propagandas enganosas” aos consumidores.

Essa prática ocasiona sérias implicações, enganando os consumidores, e desviando a atenção de iniciativas reais, retardando o fortalecimento do movimento no sentido da responsabilidade social, e consequentemente dos princípios ESG. (Souza, 2017)

O IDEC(Instituto de defesa de consumidores), associação de consumidores sem fins lucrativos, realizou, no ano de 2019, estudo com o objetivo de analisar as práticas de greenwashing das empresas de cosméticos, limpeza e utilidades domésticas no Brasil, tendo ficado concluído que um terço dos rótulos avaliados continham a ocorrência do denominado greenwashing. (Idec,2019)

Ocorre que, mesmo o Código de Defesa do Consumidor proibindo a publicidade enganosa (artigo 37, parágrafo 1º), não há órgão fiscalizador para tais ocorrências, proporcionando uma evidente “continuidade delitiva” por parte das empresas na realização das práticas de greenwashing.

Como na legislação brasileira não há um órgão específico para tratar ou punir as práticas derivadas do greenwashing, tais apontamentos poderão ser analisados e fiscalizadas pelo Conselho de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), órgão que não dispõe de um poder cogente, fazendo que o cumprimento de suas determinações seja apenas de forma espontânea pelas empresas.

Legislações Internacionais e a concretização dos princípios do Environmental, Social and Governance

O destaque a Responsabilidade Social e aos fatores ESG, vem aumentando no cenário empresarial, e no mercado como um todo. Em razão desse crescimento os Estados passaram a buscar desenvolver novas legislações visando estimular e, nos últimos tempos, “cobrar” das empresas práticas para mitigar os impactos das suas atividades no âmbito dos direitos humanos e

do ambiente.

A norma internacional ISO 26000, teve o intuito de trazer Diretrizes de Responsabilidade Social, proporcionando orientações para as organizações no âmbito socioambiental, alterando processos decisórios das empresas e ocasionando maior responsabilidade pelos impactos de suas atividades na sociedade e no meio ambiente.

Deve-se mencionar que essa norma, criada no ano de 2010, tem o caráter de orientação, não vinculativo, apresentando padrões e boas práticas para fundamentar os programas de sustentabilidade das empresas, sendo altamente recomendada para o desenvolvimento de políticas sustentáveis. (Rosa, 2020)

Essa norma passa a definir a responsabilidade social pelas decisões e impactos da atividade empresarial, proporcionando ao empresário um “guia” de boas práticas para desenvolvimento de uma atividade empresarial mais ética, respeitando o desenvolvimento sustentável, o bem-estar da sociedade, tendo em conta as expectativas das partes interessadas. (Serrano, 2012)

Ocorre que o desenvolvimento empresarial no passar dos anos foi cada vez mais acentuado, fazendo com que, apenas uma norma com diretrizes não proporcionasse uma efetivação do desenvolvimento responsável por parte da grande maioria das empresas, e ocasionasse problemas como o mencionado greenwashing.

Derivado de tais fatos a União Europeia elaborou no ano 2019 o *European Green Deal*, um pacto no qual seria desenvolvidos mecanismos de controle e produção, visando se utilizar dos recursos de forma mais sustentável, objetivando a redução de emissão de gases e tornando o continente europeu o primeiro com impacto neutro no clima até 2050. (Comissão Europeia, 2019)

O pacto pretende igualmente proteger, conservar e reforçar o capital natural da União e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos da União contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. O Pacto Ecológico visa dissociar o crescimento econômico da utilização dos recursos e garantir que todas as regiões e cidadãos da União participam numa transição socialmente justa para um sistema económico sustentável, de modo a não deixar ninguém nem nenhum lugar para trás. Contribuirá para o objetivo de construir uma economia ao serviço das pessoas, reforçando a economia social de mercado da União e ajudando a garantir que esteja preparada para o futuro e proporcione estabilidade, emprego, crescimento e investimento sustentável. (Comissão Europeia, 2019)

Uma das propostas envolvia a revisão do Comércio Europeu de licenças de Emissão (CELE), o qual havia sido estabelecido pela diretiva 2003/87/CE, com o intuito de fixar um preço para o carbono, reduzindo

o limite máximo anual para emissões. A reforma objetiva um aumento da meta de redução das emissões para 62%, englobando novos setores a serem abrangidos como o transporte marítimo, transporte rodoviário, assim como a eliminação gradual da atribuição de licenças de emissão a título gratuito para certos setores. (Conselho da União Europeia, 2024)

Destacam-se nesse sentido outras legislações internacionais referentes a emissão de carbono, como o *Carbon Border Adjustment Mechanism*, estipulado para ter seu funcionamento em paralelo ao Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE, trazendo novas diretrizes para a produção por parte das empresas principalmente relacionadas a sua cadeia de produção.

O *Carbon Border Adjustment Mechanism*(CBAM), publicado em 2023 pela União Europeia, propõe a realização da taxaço do carbono para determinados produtos exportados ao solo europeu, para que, assim, os países que detêm regras ambientais brandas não tenham vantagem competitiva, com seu custo final sendo melhor do que as próprias empresas europeias, e que coloquem seu produto no mercado europeu derivado dessa vantagem.

Com a efetivação do *Carbon Border Adjustment*, os produtos que excederem o limite de produção de carbono serão taxados, se tornando mais caros, fazendo com que o mercado de consumo busque novas alternativas consideradas mais sustentáveis, e os fabricantes, em razão do custo e perda de mercado, transformarão a produção para que essa se torne mais “limpa”. (Wolfram; Krol, 2023)

O mecanismo de ajustamento carbônico fronteiriço atuará, em plena conformidade com as regras do comércio internacional, com o principal intuito da não realocização da produção para países terceiros, ou do aumento das importações de produtos com elevada intensidade de carbono, derivados de países que não possuam legislações ambientais como da União Europeia, fator que irá trazer a inefetividade das medidas adotadas pelo Conselho Europeu. (Conselho da União Europeia,2024)

Entretanto, para devida aplicação de mecanismos como o *Carbon Border Adjustment*, se faz necessário a estipulação de um dever de diligência em matéria de direitos humanos por parte das empresas, tendo sido este estabelecido pela União Europeia por meio da Diretiva (EU) 2024/1760 a denominada Diretiva da Devida Diligência de Sustentabilidade Corporativa(*Corporate Sustainability Due Diligence Directive* - (CSDDD)).

Essa Diretiva surge em razão da deficiência apresentada na proteção dos direitos humanos anteriormente existente na realização da diligência de forma voluntária por parte das empresas, conforme menciona Carmen Márquez Carrasco (2023, p. 11):

Si bien la debida diligencia empresarial en materia de Derechos Humanos ha recibido un amplio respaldo, la implementación efectiva de las recomendaciones pertinentes formuladas en los están-

dares de soft law hola (derecho indicativo internacional) depende en la última instancia del lago voluntariedad corporativa. En la práctica sin embargo, la aplicación de las normas internacionales de diligencia debida empresarial en materia de Derechos Humanos sigue siendo muy deficiente.

Ante este panorama, la UE ha ido adoptando medidas regulatorias no solo para mejorar las prácticas de diligencia debida en materia de Derechos Humanos y el medio ambiente, sino también para evitar la inseguridad jurídica, la fragmentación del mercado interior y los costes y la complejidad innecesarios para las empresas como resultado de un número creciente de leyes de diligencia debida adoptadas por los Estados miembros.

A Diretiva tem como base os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, observando as práticas de proteção ambiental, e garantia dos direitos humanos, de toda a cadeia produtiva, incluindo-se os fornecedores e empresas subsidiárias.

Dutra e Grizzi (2024) mencionam que a nova Diretiva propõe a responsabilização e reparação integral dos danos causados a uma pessoa física ou jurídica em caso de não ter sido possível prevenir e mitigar os resultados adversos.

Destaca-se também a incidência de multas e outras sanções pelos Estados-Membros, sendo que uma empresa não será responsabilizada por danos causados exclusivamente por empresas na sua cadeia de produção, mas poderá sofrer sanções, como dispõe o artigo 27 da Diretiva, caso tenha falhado em seu dever de diligência frente a empresa de sua cadeia produtiva. (Dutra; Grizzi, 2024)

Passa-se, assim, a possibilitar, além da supervisão das empresas nos cumprimentos dos atos necessários para uma maior responsabilidade social, o poder de sancioná-las em caso de descumprimento com suas obrigações.

As grandes empresas têm de assumir as suas responsabilidades na transição para uma economia mais ecológica e para mais justiça social. A diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade dar-nos-á a possibilidade de sancionar os intervenientes que violem as suas obrigações. Trata-se de um passo concreto e significativo na via para um lugar melhor para viver para todos. (Dermagne, 2024)

Conclusão

A Responsabilidade Social Empresarial, fundamentada nos princípios do Environmental, Social and Governance, representa uma ferramenta essencial para alinhar os interesses econômicos das empresas aos direitos humanos e aos aspectos inerentes ao desenvolvimento da sociedade contemporânea. A adoção das práticas responsáveis além de atenderem às exigên-

cias sociais, podem se tornar um evidente fator estratégico para as empresas frente ao mercado

No entanto, a eficácia desses princípios acaba sendo maculada pelo denominado *greenwashing* em razão de obstaculizar a visualização de iniciativas verdadeiramente sustentáveis ao promover uma imagem ambientalmente responsável de forma enganosa ou superficial.

A falta de normas específicas e possibilidades de sanções influencia para a continuidade de práticas como essa, entretanto o movimento realizado pela União Europeia por meio do *Green Deal* visa evitar práticas deste tipo, e trazer de forma clara a necessidade de cumprimento dos princípios ESG por parte das empresas.

Verifica-se, portanto, que o movimento em direção a uma maior responsabilidade social empresarial não é apenas uma resposta às novas exigências legais, mas vem lado a lado as expectativas dos consumidores, investidores e do mercado como um todo. No entanto, a implementação das novas regulamentações levará um período para surtirem maior efeito, e como se verifica na União Europeia, os resultados são visíveis e eficazes, devendo ser replicado em outros locais.

Referências

ASHLEY, P. A. **Ética e Responsabilidade Social nos negócios**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002.p. 98.

BORGER, Fernanda Gabriela. **Responsabilidade Social: Efeitos da Atuação Social na dinâmica Empresarial**. 2001. 254 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

BOSCH, Marcelo; REIS, Diego. **Responsabilidade Social e Sustentabilidade: a contribuição das empresas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Atlas, 2020.

CARRASCO, Carmen Márquez. Todos Los Ojos Puestos en Bruselas: Las claves de la futura Directiva sobre Diligencia Debida en Materia de Sostenibilidad Empresarial. **Revista Española de Empresas y Derechos Humanos**, Sevilha, v. 1, n. 1, p. 05-36, jul. 2023.

CARVALHO, Luiz Felipe. **Responsabilidade Social Empresarial: fundamentos e práticas**. São Paulo: Saraiva, 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Pacto Ecológico Europeu**. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52019DC0640&%20from=EN>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Objetivo 55: Reforma do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE**. 2024. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/fit-for-55-eu-emissions-trading-system/#0>. Acesso em: 12 jul. 2024.

DERMAGNE, Pierre-Yves. **Dever de diligência das empresas em matéria de**

sustentabilidade: Conselho dá a sua aprovação final. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2024/05/24/corporate-sustainability-due-diligence-council-gives-its-final-approval/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

DONAIRE, Denis. **Gestão ambiental na empresa**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

DUTRA, Leonardo; GRIZZI, Ana Luci. **União Europeia aprova Diretiva de Due Diligence social e ambiental na cadeia de fornecedores: sua empresa está preparada?** Disponível em: https://www.ey.com/pt_br/climate-change-sustainability-services/diretiva-de-due-diligence-em-sustentabilidade-corporativa. Acesso em: 10 ago. 2024.

IDEC, Instituto de Defesa de Consumidores. **Mentira Verde**. Disponível em: <https://idec.org.br/greenwashing/pesquisa>. Acesso em: 06 set. 2024.

IRIGARAY, H. A. R.; STOCKER, F. **ESG: novo conceito para velhos problemas**. Cadernos EBAPE.BR, v. 20, n. 4, p. 1-4, jul. 2022.

MATOS, Pedro. **ESG and Responsible Institutional Investing Around the World**. Charlottesville- Virginia: Cfa Institute Research Foundation., 2020.

MELO NETO, Francisco Paulo; FROES, César. **Gestão da responsabilidade social corporativa: o caso brasileiro**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001.

MUELLER, Adriana. **A utilização dos indicadores de responsabilidade social corporativa e sua relação com os stakeholders**. Dissertação (mestrado) -, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

ROSA, Eliel Matias da. **ISO 26000 - O que você precisa saber**. 2020. Disponível em: <https://inbs.com.br/iso-26000-o-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

SERRANO, Maryelis Montero. La responsabilidad social y la norma ISO 26000. **Revista de Formación Gerencial**, Zulia, v. 11, n. 1, p. 102-119, maio 2012.

SILVA, João. **Responsabilidade Social Empresarial: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2022.

TRIPATHI, V.; BHANDARI, V. **Socially responsible investing-An emerging concept in investment management**. FIIB Business Review 3 (4): 16-30, 2014

WOLFRAM, Catherine; KROL, Aaron. **Carbon Border Adjustments**. Disponível em: <https://climate.mit.edu/explainers/carbon-border-adjustments#:~:text=A%20carbon%20border%20adjustment%20mechanism,goods%20for%20their%20climate%20pollution..> Acesso em: 25 jul. 2024.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS ENTRE 2016 E 2022: CRISE E RESISTÊNCIA¹

Fernando César Bezerra de Andrade

Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da
Universidade Federal da Paraíba, Doutor em Educação

Resumo:

Tomando a história política contemporânea, objetivamos refletir sobre as contradições inerentes às políticas públicas da Educação em Direitos Humanos no Brasil, em particular a crise e a resistência que as caracterizam entre 2016 e 2022, anos de interrupção de um período progressista e de conquistas no campo das políticas públicas. Se tais políticas configuraram gradualmente metas e propostas dos direitos humanos e aspirações oriundas de movimentos sociais e populares, orientando o Estado Brasileiro, a partir do fim da ditadura militar de 1964, a implementar dispositivos educacionais pró-democracia, com a ascensão do governo Jair Bolsonaro, de extrema direita, ultraliberal e avesso à doutrina daqueles direitos (mas já a partir do golpe contra Dilma Rousseff), advieram repercussões negativas para as políticas públicas de Educação em Direitos Humanos antes estabelecidas. Para tanto, desenvolvemos uma pesquisa bibliográfico-documental que, articulando a literatura sobre a Educação em Direitos Humanos até 2012 e o autoritarismo nos governos de 2016 a 2022, discute os efeitos deletérios do modelo governamental contrário às conquistas materializadas nas políticas públicas progressistas, as quais foram relegadas à inoperância, sem investimento orçamentário, ou desconfiguradas pelo esforço de reforma estatal durante aqueles anos, cooptadas por discursos de cariz fundamentalista religioso e fascista. Concluímos ter a Educação em Direitos Humanos papel fundamental na superação de estruturas socioeconômicas e culturais que reproduzem e legitimam desigualdades e violências, constatando, assim, sua centralidade em propostas educacionais dedicadas à formação cidadã.

Palavras-chave: Educação em Direitos Humanos; Políticas públicas brasileiras; História política contemporânea; Crise; Resistência.

1 Este artigo apresenta o primeiro de dois estudos desenvolvidos por Andrade (2024) como resultado de seu pós-doutoramento sob a supervisão da Prof.^a Dr.^a Aida Maria Monteiro Silva, na Universidade Federal de Pernambuco.

Introdução

A dialética tensa e marcante entre esperança e desencanto em torno de um tempo de contradições, entre repetir caminhos autoritários e mudar em direção à democracia caracteriza a trajetória da Educação em Direitos Humanos (EDH) no Brasil na década entre 2013 e 2022, mais particularmente no setênio de 2016 e 2022. As políticas públicas até então deflagradas por movimentos sociais e assimiladas pelos governos da Federação, abertos ao influxo democráticos e cidadãos advindos com as lutas por mais direitos humanos e sua consolidação, passaram, com os ataques ao segundo governo Dilma Rousseff, a sofrer reveses que atingiram seu auge com a ascensão, pelo voto popular, da extrema direita ao controle do Estado.

Se, como mostra a história da EDH na América Latina e no Brasil (Engelman; Madeira, 2015; Sousa, 2017; Zenaide, 2014), essa prática educativa visando à formação de consciências e práticas críticas e reflexivas perseguiu vias abertas com a redemocratização; e encontrou, em instituições públicas de ensino superior (IES), um nicho para seu desenvolvimento teórico e prático (como no caso de pesquisas desenvolvidas em programas de pós-graduação e de atividades extensionistas, no diálogo com movimentos sociais e militâncias), considerando o período de 2016 a 2022 - com início no processo associado ao golpe que derrubou a presidenta Dilma Rousseff e seu auge nos quatro anos da extrema direita do governo Jair Bolsonaro - cabe a pergunta: o que revela, para a história da EDH no Brasil, a contradição entre políticas públicas progressistas, que a configuraram como uma prática de formação cidadã e democrática, crítica e inclusiva, e seu drástico recuo em governo avesso aos direitos humanos, interrompendo essas políticas?

Nesse sentido, nosso objetivo neste artigo é refletir sobre a história das políticas públicas em EDH no Brasil, considerando a contradição entre políticas públicas progressistas que reconheceram a importância da EDH e estabeleceram seus parâmetros fundamentais, e o drástico recuo ocorrido entre 2019 e 2022, em governo federal conduzido pela extrema direita, entendido, em nossa hipótese, como um tempo de crise e, nas IES, de resistência ao autoritarismo e às políticas avessas a direitos humanos. Examinamos essa hipótese através de estudo bibliográfico-documental, retomando textos axiais das políticas públicas federais para a EDH até 2012, com ênfase no que concernem à educação superior, objetivando contrastá-los com as medidas adotadas pelo governo federal, particularmente entre 2019 e 2022, contrárias aos direitos humanos e à EDH.

Nosso artigo, além desta introdução, tem outras três partes: a seguir, retomamos algumas das conquistas na trajetória que as políticas públicas federais sobre os direitos humanos e a EDH integraram a partir da redemocratização até a ascensão de Temer à presidência da República. Depois, ressaltamos os efeitos da tônica conservadora e antidemocrática com que, entre

2016 e 2022, os governos autoritários - Temer e, na deriva para a extrema direita, Bolsonaro - trataram os direitos humanos (e, por tabela, a EDH). Nas considerações finais, destacamos duas lições que advêm da reflexão sobre essas contradições na história recente das políticas públicas para a EDH.

A educação em Direitos Humanos no Brasil: conquistas

A EDH no Brasil, conforme Sousa (2017), tem sua história inaugurada a partir dos anos de redemocratização que sucederam o fim da ditadura civil-militar do quarto de século iniciado com o golpe instaurado em 1964. Com iniciativas internacionais encabeçadas pela Unesco, a América Latina foi impelida a abrir-se a tempos da educação para a cidadania, a paz e a democracia, visando à luta por direitos, à valorização de populações e culturas originárias e excluídas e à definição de políticas públicas que organizassem e promovessem processos educativos em geral, e escolares em particular com vistas à formação de consciências mais críticas e comprometidas com a superação de grandes desigualdades econômicas, culturais e sociais. A isso se somaram as lutas por direitos econômicos, como observa Zenaide (2014).

Nessa confluência entre fatores sócio-históricos e político-econômicos internacionais e o processo de redemocratização brasileira - amparado na crescente defesa dos direitos das (e às) diversidades (religiosa, étnico-racial, de gênero, de orientação sexual etc.) - “os direitos humanos e a educação em direitos humanos consagraram-se como tema global” (Brasil, 2007, p. 22), de modo que a EDH ganha uma definição que a situa num campo de articulações entre a educação política, a educação moral e a formação para o protagonismo social na afirmação de direitos (mais gerais ou mais particulares) relativos à dignidade humana e à “reparação das violações”. Define-se “como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos”, de sorte a “criar uma cultura universal dos direitos humanos”, “exercitar o respeito, a tolerância, a promoção e a valorização das diversidades [...] e a solidariedade [...]” e “assegurar a todas as pessoas o acesso à participação efetiva em uma sociedade livre” (Brasil, 2007, p. 25).

Não à toa, no Brasil, da segunda metade dos anos 1990 até inícios da segunda década deste século, houve crescente atenção para definirem-se políticas públicas para a EDH - com o surgimento da articulação entre ética, cidadania e direitos no currículo da Educação Básica (pelos Parâmetros Curriculares Nacionais, em 1997); a constituição (em 1995) e oficialização (em 1997) da Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos; e a criação do órgão que veio a tornar-se a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (no segundo governo Lula). Tudo isso impulsionou a formulação de Programas Nacionais de Direitos Humanos (Brasil, 2009) e, a partir de 2003, sucessivas edições do Plano Nacional de EDH (PNEDH) (Brasil, 2007) e das Diretrizes para a EDH (Brasil, 2012). Logo, PNEDH e Diretri-

zes fazem culminar o percurso de conquistas vividas ao longo do processo de redemocratização e de avanços sociopolíticos no Brasil.

O Plano, elaborado durante três anos e homologado em 2003, passou por discussões e difusão até encontrar, em 2007, sua mais difundida versão, reconhecendo as lutas e ganhos da sociedade civil organizada, assumiu dois objetivos: consolidar “uma proposta de um projeto de sociedade baseada nos princípios da democracia, cidadania e justiça social” e servir como “um instrumento de construção de uma cultura de direitos humanos, entendida como um processo a ser apreendido e vivenciado na perspectiva da cidadania ativa” (Brasil, 2007, p. 13)².

Segundo de cinco eixos, a educação superior é apresentada como responsável por formar “cidadãos(ãs) hábeis para participar de uma sociedade livre, democrática e tolerante com as diferenças [...]” (Brasil, 2007, p. 38), devendo, em síntese, divulgar a EDH e produzir conhecimentos sobre ela através da pesquisa, da extensão e do ensino; articular redes de colaboração entre IES e redes de educação básica; proteger e aprofundar a memória sobre o autoritarismo na história brasileira; e “contribuir para a difusão de uma cultura de direitos humanos, com atenção para a educação básica e a educação não-formal nas suas diferentes modalidades, bem como formar agentes públicos nessa perspectiva” (Brasil, 2007, p. 40).

Sistematizado por uma IES (a Universidade Federal do Rio de Janeiro), o PNEDH aponta para a relevância do trabalho dessas Instituições, cuja autonomia acadêmica torna-as, como mostram as ações programáticas previstas pelo documento, importantes centros de promoção e difusão (quicá mesmo de vanguarda, no tocante às redes formais e públicas) da EDH. As IES são chamadas a atuarem na formação para profissionais e líderes (os referidos agentes públicos), oferecendo referência científica, filosófica e técnica para o trabalho educativo em direitos humanos.

Por sua vez, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH), partindo do reconhecimento de desigualdades enraizadas

2 No tocante a essas metas, evocamos a investigação de Silva e Tavares (2013), que verificaram, através de estudo documental, o quanto o PNEDH já orientara, de maneira mais disseminada, a elaboração de planos estaduais para a EDH: as pesquisadoras descobriram, entre outros achados, que, em coerência com o lento ritmo da construção de uma cultura sintonizada com os direitos humanos, as iniciativas para elaboração de políticas públicas locais, mesmo após cinco anos da primeira edição do PNEDH, ainda eram muito incipientes. Logo, se o Plano Nacional foi importante como dispositivo para motivar e guiar o trabalho com direitos humanos em todas as regiões do país, por outro lado a vagariedade de sua disseminação pode hoje ser relida como expressão da inércia própria à cultura do que Paulo Freire qualificou como educação bancária. Não só as autoras interpretaram nos planos estaduais uma tendência incipiente de adesão ao discurso do PNEDH, como a constatação do despreparo de profissionais da escola para o trabalho para a EDH. Esse cenário, ainda atual, ajuda a entender a fragilidade de políticas públicas para a EDH, ainda carentes de apoio e financiamento de programas e projetos para sua difusão nas redes de ensino.

na história brasileira e sintetizando o PNEDH, diferenciam-se ao destacarem a persistente cultura de desigualdades, injustiças e desrespeitos que cria obstáculos à mudança, de sorte que “a mudança dessa situação não se opera sem a contribuição da educação realizada nas instituições educativas, particularmente por meio da Educação em Direitos Humanos” (Nascimento *et al.*, 2012, p. 8), a qual deve também alcançar as próprias IES, conforme Nascimento *et al.* (2012, p. 16): “as Instituições de Ensino Superior não estão isentas de graves violações de direitos. Muitas delas (re)produzem privilégios de classe e discriminações [...]”. Logo, as IES são caracterizadas pelo documento como órgãos educativos marcados por contradições desafiadoras: de um lado, ajudam a sustentar, através da produção de distintos capitais culturais, injustiças socioculturais e econômicas; mas, por outro, têm o poder de influir na superação de desigualdades, difundindo a cultura de direitos humanos:

Essa mudança cultural se dá particularmente em dois estratégicos campos das IES: a produção do conhecimento sistematizado sobre a EDH e a formação de profissionais, cuja chancela está sob seu domínio. Neste último caso, fica claro o destaque dado pelas DNEDH à educação superior, responsável pela expansão da EDH nas redes públicas e na formação, em especial, de trabalhadoras(es) da educação, conforme prevê o artigo 8º da referida Resolução: “A Educação em Direitos Humanos deverá orientar a formação inicial e continuada de todos(as) os(as) profissionais da educação, sendo componente curricular obrigatório nos cursos destinados a esses profissionais” (Brasil, 2012, p. 48).

Vale, nesse sentido, atentar para a avaliação feita por Silva (2023, p. 232), segundo quem as DNEDH favoreceram a expansão das conquistas de direitos, impulso esse que “foi abortado com o impeachment, e a grande dificuldade foi não ter havido monitoramento sobre a implantação das diretrizes”. Com essa análise, essa pesquisadora ressalta um aspecto importante: a diferença entre o caráter orientador do PNEDH e a compulsoriedade da resolução das Diretrizes, tornadas uma política pública federal. Esse traço do texto de 2012 evidencia sua força, nem sempre valorizada (até por ter seu efeito arrefecido pela crise política a partir de 2013, culminando na troca de governo em 2016): se o PNEDH consistia num documento valioso, ele ainda se encontrava no mesmo patamar dos Parâmetros Curriculares Nacionais, isto é, sem força de lei. Já as DNEDH, materializadas em resolução, elevaram a EDH a um patamar obrigatório, aprofundando o esforço para fazer, seja transversal, seja disciplinarmente, penetrar a EDH nas redes de ensino.

Em resumo, essas políticas podem ser compreendidas como o resultado de conquistas que a sociedade civil, tanto nos movimentos sociais como em instituições educacionais (particularmente as públicas), produziu em torno de uma educação direcionada para a conscientização sociopolítica através da educação cujo conteúdo evidencia os direitos humanos e sua construção

permanente. Por isso, também, são o espelho de períodos políticos mais democráticos no nosso país.

Educação em Direitos Humanos entre 2016 e 2022: crise e resistência

Se, em razão de nossa história e das desigualdades que organizam nossa sociedade, a formação de uma cultura de direitos humanos obviamente não se daria sem obstáculos, entre 2016 e 2022, a cultura de violência e de autoritarismo, porém, ganhou evidência por sua forma inédita de articular irracionalismo, populismo, fascismo e fundamentalismo (Silva *et al.*, 2014), num período iniciado com o golpe contra o governo Dilma Rousseff e acirrado com o governo Jair Bolsonaro³.

Considerando as análises econômica e histórica, é preciso reconhecer que tal conjuntura resulta, também, dos movimentos do que Streeck (2012) chama de capitalismo democrático, isto é, uma “configuração político-econômica das sociedades capitalistas avançadas” em que as tensões econômicas intrínsecas às contradições do sistema nos seus estágios de acumulação do capital e dos meios de produção fazem “do desequilíbrio e da instabilidade regra, e não exceção” (p. 35) - tornando, a rigor, inconciliáveis capitalismo e democracia e evidenciando a crise como matriz das relações (entre classes, entre setores público e privado etc.): “as várias crises que se seguiram [àquela de 1929] representam a condição normal do capitalismo democrático - uma condição pautada por um conflito endêmico entre mercados capitalistas e políticas democráticas” (p. 36).

Dessa caldeira, movimentos, políticos e partidos de extrema direita extraem energia para ascender ao controle dos dispositivos estatais, recorrendo ao “princípio da transcendência (irracional e sagrado) para justificar seus discursos e práticas em face de condições de profundas desigualdades, insatisfações, medo e insegurança” (Silva *et al.*, 2014, p. 438), invocando um discurso religioso, demonizador da diferença e defensor de uma identidade homogênea e universal de caráter irracionalista. De fato, como lembra Hoffmann (2022, p. 5), representantes dessas posições “se valem de um discurso com verniz ideológico de combate aos valores do iluminismo e da globalização, reclamando a volta dos valores ‘tradicionais’, do nacionalismo, deixando claro caracteres de promoção da guerra cultural”.

Na experiência brasileira, sintetiza Severo (2020, p. 16), tal discurso de extrema direita, ao alcançar o governo por via eleitoral, piorou as condições de materializar-se a democracia: “cristalizaram-se os discursos de ódio, a intolerância, o anti-intelectualismo, a negação da ciência e interferência da re-

3 Não temos a ilusão de que o autoritarismo mesclado ao discurso da extrema direita tenha se encerrado com a derrota de Bolsonaro em sua campanha à reeleição presidencial em 2022. A referência ao final do governo Bolsonaro tem por motivo o estabelecimento de um recorte histórico que viabilize a análise, contextualizando-a.

ligião nas políticas de Estado, sinalizando expressiva ampliação da violência [...] bem como a violação de Direitos Humanos”. Essa mesma autora, então, propõe uma matriz de análise dos impactos deletérios dessa narrativa (e de seus dispositivos midiáticos, como as *fake news*) sobre os direitos humanos, decorrentes de restrição, cerceamento, controle e/ou difamação pública alcançando, entre outros dispositivos, a educação caracterizados como a “adoção de políticas públicas que impliquem em subtração ou restrição do direito de acesso e permanência à educação em todos os seus níveis, incluindo as questões interculturais, cosmovisões e culturas que compõem a diversidade dos povos” (Severo, 2020, p. 16).

Parece-nos legítimo estender essa descrição para a EDH, sobretudo porque esta prática educativa contrapõe-se ao projeto político particular da extrema direita. Como sublinhamos, a EDH, desde suas origens, se mantém como contrabalanço das desigualdades e autoritarismos. Ora, tomando a análise de Hoffmann (2022) acerca das estratégias de controle da ação da extrema direita à frente do Estado - cooptação, sufocamento e desmoralização -, enxergamos seu emprego para inibir e mesmo eliminar, de 2019 a 2022, a política pública federal para os direitos humanos: de secretaria especial da presidência da república ou mesmo de ministério⁴, depois foi mantida, reduzida e diluída, ou seja, enfraquecida e descentrada, ao ser listada, na reforma de Estado estabelecida pelo governo Bolsonaro, numa sequência após os termos “mulher” e “família”: “Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos” (MMFDH).

Efetivamente, no governo Bolsonaro, a sucessão “mulher, família e direitos humanos” pretendia cooptar o discurso progressista dos direitos humanos, submetendo-o a uma série semântica em que mulheres eram universalizadas numa categoria única, abstrata (indicada no singular); a meta da igualdade racial era suprimida do título da pasta (mantida como secretaria nacional e, assim, ofuscada em coerência com o mito da democracia racial, reprodutor do racismo estrutural); e a noção tradicional de família era igualmente universalizada, aproximando-se do discurso religioso segundo o qual só há família em arranjos heterossexuais e androcêntricos, com vistas à procriação e conforme o discurso religioso fundamentalista (em particular, o cristão). Os direitos humanos, mesmo permanecendo no título do MMFDH, tinham sua semântica anterior esvaziada e reposicionada em terceiro lugar, subordinados, portanto, ao que de categorias universais e marcadamente religiosas se impunha no discurso das políticas públicas.

Como mostram habilmente De Franco e Maranhão Filho (2020), o discurso de Damares Alves exemplifica bem o caráter privatista e teocrático

4 Associado às problemáticas de especial relevância para o estabelecimento de uma cultura de direitos humanos no Brasil: lutas contra as desigualdades étnico-raciais e de gênero (com razoável penetração na opinião pública, inclusive através do surgimento de leis criminalizando discriminações racismo e violência contra mulheres).

com que os direitos humanos foram tratados. Sua gestão no MMFDH destacou-se, no campo das políticas públicas, pela propositura de medida provisória reguladora do projeto para a educação domiciliar, sob alegação da defesa da liberdade de consciência e de religião. Ao evocar o Pacto de San José da Costa Rica, a atual senadora da República evocava documentos aprovados há mais de 50 anos, desconsiderando as mudanças socioculturais em torno de religião, gênero e educação ocorridas desde então. “Ou seja, [...] o ato de nos vincularmos a uma normativa como a Convenção Americana de Direitos Humanos que data da década de 1970 é nos esquivar socialmente de acompanhar todo esse cenário de mudanças históricas, políticas e sociais” (p. 139-140).

Ressalta-se, nessa lógica, a contraposição da gestora maior do MMFDH a um discurso por direitos humanos com base na diversidade e no convívio com diferenças, inclusive na escola. A proposta de uma educação domiciliar visava aprofundar a proposta neoliberal, sob a alegação da proteção à liberdade de consciência, da defesa dos interesses privatistas, concomitante ao desinvestimento na educação pública. Aliás, como fazem notar Gomes, Paula e Lobo (2024, p. 17) acerca das políticas educacionais no governo Bolsonaro, “essas não são recentes e que possuem vínculos com os interesses do capital. [...] No entanto, o que se viu após 2016 e, fundamentalmente, em 2018, foi o avanço do processo de destruição da educação pública em todos os níveis”.

Do ponto de vista sociocultural, essa posição também restringe drasticamente as chances de aprender a viver, no espaço público, com outras identidades e modos de ser, diminuindo oportunidades para aprender direitos humanos na perspectiva inclusiva e humanista. “Em confronto com esse papel das escolas que forma cidadãos e cidadãs para os direitos humanos, a privatização moral e econômica da educação restringe a participação das crianças e adolescentes na pluralidade, priorizando valores de grupos específicos, como os cristãos tradicionais”, lembram ainda os mesmos autores (De Franco; Maranhão Filho, 2020, p. 140).

A cultura de direitos humanos - condição para materializar a democracia em sua plenitude, originada na modernidade e na esteira do iluminismo e do humanismo (ambos convergentes com os princípios da laicidade do Estado e da racionalidade na criação e execução de políticas públicas) - opõe-se diametralmente ao discurso da extrema direita que identifica igualdade com homogeneidade: esta identificação, recusando diversidades e diferenças, subjaz na cultura da desigualdade (ainda mais sob a autoridade de um líder que invocava a narrativa religiosa como sistema homogeneizador), disseminada em todos os níveis das relações sociais e nas articulações entre eles, a ponto de um político autoritário, violento, preconceituoso e avesso aos direitos humanos ser escolhido pelo voto popular como seu representante no cargo mais alto da república. Kyrillos e Simioni (2022, p. 1879) comentam uma

ilustração dessa ótica avessa à tendência pluralista e democrática dos direitos humanos assumida até 2015 pelo Estado brasileiro:

Quando Dilma Rousseff (PT) é deposta da presidência, o novo gabinete governamental de Michel Temer (MDB) passa a ser composto apenas por homens brancos e encerra o diálogo, até então existente, entre Governo e movimentos de mulheres e antirracistas; em um retorno aos estereótipos mais extremos e que se acreditavam superados: aqueles que negam a legitimidade da participação das mulheres no espaço político público. Com a eleição de Bolsonaro em 2018, há um acentuamento dos discursos neoconservadores que têm na falácia de ameaça comunista e de destruição da família em razão da “ideologia de gênero” alguns de seus elementos centrais.

A EDH, nesse cenário ultraconservador, sofreu ao perder programas mantidos pela extinta Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) e com os impactos das reduções orçamentárias associadas à proteção de direitos humanos e, especialmente, à educação, do que serve como evidência a drástica redução de verbas públicas ao longo do mandato de extrema direita, conforme atestam Couto e Rech (2023, p. 465): “sob a perspectiva orçamentária, a educação é mais uma das áreas atingidas pelo desmonte no governo Bolsonaro”. São estes mesmos autores que demonstram a acentuada investida contra setores educacionais que se opunham à extrema direita no poder, entre eles a educação superior. Assim, “a educação foi uma área que concentrou muita disputa desde o início do governo Bolsonaro, seja pelas passagens dos ministros do setor, considerados da ‘ala ideológica’ do governo, como pelas tensões e reações com relação às universidades federais” (Couto; Rech, 2023, p. 465). Não por acaso, como atentaram Santos, Musse e Catani (2020, p. 11) no segundo ano do governo Bolsonaro, “as diversas medidas já instituídas ou apresentadas [...] têm como finalidade explícita sufocar financeiramente as universidades para, então, constrangê-las a aderir ao *salve-se quem puder* do mercado”.

O comentário feito por De Franco e Maranhão Filho (2020, p. 138) acerca das medidas adotadas pelo governo bolsonarista contra o debate de gênero nas escolas sintetiza o que afirmamos até aqui: “o núcleo familiar assume uma importância estratégica para cuidar de debates que na educação em direitos humanos estariam alimentados pela exposição e convivência com a pluralidade”, sem o que “esvaziavam-se ou diminuem as possibilidades de as crianças e adolescentes consolidarem seus aprendizados práticos relativos ao contato com a diversidade”

Sublinhamos que essas constatações apontam para a crise no campo da EDH durante os anos de governo da extrema direita, inclusive, é claro, na educação superior, cujo desmonte orçamentário afetou seus órgãos

associados aos direitos humanos e à EDH - história que nos faz recordar, após décadas de conquistas, que a cultura contrária ao projeto dos direitos humanos sobrevive com vigor e que sua crítica através da sistematização de políticas públicas para a EDH é recente. Simões, Cardoso e Silva (2022, p. 128) detalham algumas medidas desse projeto antidemocrático e, em seguida, interrogam:

Assim, por meio da Portaria nº 2.046, de 15 de agosto de 2019, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos dissolveu o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, intensificando a agenda de desinstitucionalização da educação em direitos humanos no Brasil. [...] apenas órgãos criados por lei foram resguardados em relação à investida bolsonarista. O que está em disputa e em jogo neste debate? Trata-se do esvaziamento completo da agenda construída entre os anos de 2003 e 2019, no Brasil, em prol da educação em direitos humanos.

O destaque, dado pelos autores que acabamos de citar, ao “esvaziamento completo da agenda” - estabelecida nos primeiros quinze anos do nosso século -, como resposta à pergunta sobre o campo de disputas discursivas é importante por apontar, sintética e precisamente, o objetivo das investidas dos governos autoritários, em especial do governo Bolsonaro, entre 2015 e 2022. Entendemos, inclusive, que essa agenda foi interrompida antes mesmo da assunção de Bolsonaro e de sua política ao poder executivo, já que a deposição de Dilma Rousseff, no golpe de 2016, franqueou no governo federal os espaços para um discurso fascista, autoritário, que, nunca extinto mas, em termos de política representativa, era minoritário a partir do fim da ditadura instaurada em 1964, mas ganhou a cena com o vácuo democrático gerado com as condições do golpe contra Dilma Rousseff - em particular sua serventia ao projeto neoliberal e seu apelo a algum tipo de unidade política, em torno da lógica autoritária e avessa aos direitos humanos. Nesse caminho, a EDH tampouco escaparia.

Disso serve de ilustração o tratamento dado aos direitos humanos já no governo Temer. Não obstante ter sobrevivido o Ministério dos Direitos Humanos e sido divulgada uma 3ª reimpressão do PNEDH em 2018, é digna de nota, na versão adjetivada como “simplificada”, a supressão de nomes dos dignitários e das equipes (com seus respectivos integrantes) responsáveis pela elaboração e publicação do PNEDH em 2007: essa eliminação já indicava claramente a tendência para lançar no esquecimento nomes associados ao governo destituído ou a seus apoiadores - omissão que depois, com o governo de extrema direita, tornou-se explicitamente repressão sob a forma de desinstitucionalização da EDH.

Efetivamente, como pondera Silva (2023, p. 232-233),

Nesse contexto, houve um desmonte no campo dos Direitos Humanos, com o fechamento dos conselhos de defesa de direitos humanos, inclusive o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, perseguição aos defensores de Direitos Humanos, e retração do processo democrático da sociedade brasileira com tentativas de golpes de Estado. O mais difícil foi vivenciar um governo eleito com características de autoritarismo ditatorial, cultivando o ódio entre as pessoas, alimentado com propagandas de *fake news*, e as mídias favorecendo esse processo, em um processo de eleição direta, o que demonstra a fragilidade da democracia. [...] estamos vivenciando em uma sociedade em que parte da população compreende e aceita um modelo de sociedade elitista com direitos para pequena parcela da sociedade. E foi exatamente no governo do Jair Bolsonaro que essa sociedade apareceu de forma mais clara.

A análise da especialista em políticas para a EDH, que acabamos de citar, merece atenção ao pôr em relevo a relação entre cultura conservadora (responsável pelo apoio popular a Bolsonaro em 2018) e desmonte dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas para a EDH (como os conselhos e comitê mencionados). Por diferentes motivos, uma parcela significativa - que na conjuntura histórica das eleições de 2018 resultou majoritária - da população promoveu um paradoxo (eleger um antidemocrata admirador da ditadura), mostrando a dureza de um substrato cultural organizado através da naturalização e legitimação das desigualdades sociais de toda sorte.

Simões, Cardoso e Silva (2022, p. 130) estimaram os efeitos desse ataque aos setores de promoção da EDH, antes estabelecidos nas pastas governamentais até 2015, “como parte de um projeto que almeja, essencialmente, refundar a educação sob a perspectiva da autocracia, do negacionismo da diversidade humana, da mercantilização do saber e do utilitarismo da formação humana [...]”. Não à toa, entre 2016 e 2022, interrompeu-se todo apoio federal à EDH no Brasil.

Contudo, essa tomada de perspectiva histórica e crítica também salienta a força das políticas públicas para a EDH e dos organismos até 2015 criados para sua promoção, visto que o ataque a esses campos não se deu por acaso. Ao combater-se um projeto, reconhece-se sua potência. No caso da EDH, então, o fato de que suas políticas públicas tenham também resultado das conquistas anteriores, consideráveis a ponto de penetrarem nas estruturas do Estado (mesmo que incipiente e provisoriamente), indica a possibilidade, como sugerem os resultados da pesquisa de Silva e Tavares (2013), de que aquelas políticas e estruturas tenham começado a alcançar níveis mais profundos, capazes, a médio e longo prazo, de transformar iniciativas pontuais em programas de Estado e, com sorte, a própria cultura antidemocrática.

A educação em direitos humanos como educação emancipadora,

suscita e fundamenta a própria ação política - e vice-versa - produzindo a conscientização. Tal processo pode capilarizar transformando uma pessoa na escola, uma pessoa nos movimentos sociais, uma pessoa na universidade, uma pessoa no judiciário ou na segurança pública, uma pessoa por meio da mídia, em milhares de outros multiplicadores (Simões; Cardoso; Silva, 2022, p. 131).

É esse poder - inalienável de uma prática educativa conscientizadora, associada, assim, à EDH - que insiste na resiliência e na resistência próprias à EDH, desde suas origens no processo de redemocratização em fins do século XX. A EDH permanece viva graças à resistência que caracteriza os movimentos, programas e organismos que a sustentam desde então - como aqueles das IES. Quanto a essa resistência que sustenta a esperança, comentam Silva e Silva (2021, p. 71):

Nesse sentido, considerando a realidade brasileira diante do avanço radical do autoritarismo e do crescimento de valores conservadores com tendências de extrema-direita, educar em direitos humanos reveste-se de uma importância ainda maior do que a apresentada desde a redemocratização do país. [...] Exatamente porque se, no processo das lutas por redemocratização, a educação surgiu como ferramenta necessária, agora - com todas as evidências apontando para uma escalada autoritária, com tendência à formação de um regime totalitário - a educação em direitos humanos torna-se inevitável, devendo ser adotada e reforçada a curto, médio e longo prazos.

Essas constatações concernentes à história e aos modos de conduzir políticas públicas para direitos humanos e EDH - seja no tocante a uma grave crise para os projetos, programas e setores envolvidos com a EDH no Brasil, seja aos modos de resistência (tanto alguns em continuidade aos estabelecidos desde a ditadura civil-militar de 1964 como outros novos) - levam-nos a reforçar ainda mais nossa convicção sobre a indispensabilidade de uma EDH progressista na atualidade.

Lições para o presente: considerações finais

Sublinhamos, para concluir, duas lições que refletir sobre a caracterização das contradições na história da EDH no Brasil ensina-nos hoje. Primeiro, que os processos de redemocratização nos quais as políticas para a EDH vieram à luz não conseguiram extirpar raízes do autoritarismo que se espalham por nossa cultura política: ao contrário, a ascensão da extrema direita e seus discursos, bem presentes mostram o quanto essa vertente se encorpou, ameaçando a democracia e a educação para a cidadania e os valores emancipatórios. Muito há ainda por criticar, em tempos atravessados pelas respostas homogeneizadoras e salvíficas, inclusive porque, como mostraram alguns

usos da expressão “direitos humanos” nas políticas do governo Bolsonaro, o discurso progressista pode ser cooptado e esvaziado. É preciso enfrentar esse traço cultural e essas estratégias discursivas, alimentados por interesses internacionais e nacionais - com a agudização das crises do capitalismo, que sobrevive à base de conflitos sistêmicos geridos por necropolíticas, com o acirramento de conflitos em torno de (in)justiças sociais que estruturam nossas sociedades. Afirmar direitos humanos hoje, inclusive, é reconhecer que a sustentabilidade da vida no planeta impõe-se como critério para conceber direitos de modo biocêntrico (e não mais só antropocêntrico), vencendo a lógica do projeto ultraliberal, que tudo pretende transformar em mercadoria, como se os recursos vitais fossem inesgotáveis. Impedir o retorno do projeto autoritário ao controle de políticas públicas envolve questionar a cultura que o elegeu e o sustenta, disseminada nas relações sociais.

Essa é uma tarefa urgente da EDH - do que extraímos a segunda lição de nossa reflexão: promover práticas de EDH implica, em nosso tempo, realçar o caráter provocativo e crítico de uma educação que, indo além do horizonte técnico, busque a formação de consciências em torno das questões que nos incitam a ser mais humanos, de valores e sentidos políticos, democráticos e cidadãos, nos quais a equidade, a solidariedade e a valorização da diversidade sejam atualizações da igualdade e da fraternidade com que os ideais revolucionários modernos instauraram a doutrina dos direitos humanos - convergindo para uma liberdade que recusa autoritarismos sustentados pela violência banalizada e por privilégios justificados em nome do fundamentalismo religioso e do discurso patriótico fascista. A história da EDH no Brasil mostra a importância de garantir, no seio do Estado, políticas públicas orientadas para os (e pelos) direitos humanos, de forma a consolidar valores e práticas que recusem o autoritarismo, a concentração de poder e de riqueza, e a mercantilização da vida, superando desigualdades socioculturais naturalizadas estruturalmente.

Referências

ANDRADE, Fernando C. B. Educação em Direitos Humanos entre 2016 e 2022: atuação de Órgãos Públicos em Instituições de Educação Superior no Norte e Nordeste do Brasil. In: IX Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, 2024, Coimbra-Portugal. **Anais do IX Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**. Coimbra, 2024, v. 9. p. 1-2.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2003.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2009. Disponível em <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/NHRA/>

Brazil2009_portuguese.pdf Acesso: 05 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Conselho Nacional de Educação (CNE). **Diretrizes Nacionais da Educação em Direitos Humanos. Resolução CNE/CP 1/2012**. Brasília: Diário Oficial da União, 31 de maio de 2012, Seção 1, p. 48.

COUTO, Leandro F.; RECH, Lucas T. Desmonte ativo no governo Bolsonaro: uma aproximação pela perspectiva orçamentária. In: GOMIDE, Alexandre; SILVA, Michelle M. S.; LEOPOLDI, Maria A. **Desmonte e reconfiguração de políticas públicas (2016-2022)**. Brasília: IPEA, 2023, p. 443-474. Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11961/1/220426_LV_Desmontes_Cap15.pdf Acesso: 29 fev. 2024.

DE FRANCO, C.; MARANHÃO FILHO, E. M. de A. Um Estado “terrivelmente cristão” e privatizador: a opressão à educação em direitos humanos no governo Bolsonaro. **Estudos Teológicos**, v.60, n.1, 2020, p. 134-155. Disponível em https://revistas.est.edu.br/periodicos_novo/index.php/ET/article/view/244 Acesso: 29 fev. 2024.

ENGELMAN, Fabiano; MADEIRA, Lígia M. A causa e as políticas de direitos humanos no Brasil. **Caderno CRH**, v. 28, n. 75, p. 623-637, 2015. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/RqhXtbz8Kwg6MwTKqZyMffR/?format=pdf&lang=pt> Acesso: 25 abr. 2024.

GOMES, Marco A. O.; PAULA, Fabrícia C. G.; LOBO, Cláudia B. O golpe de 2016, a ascensão de Bolsonaro e a educação: um projeto de classe. **Linguagem, Educação e Sociedade**, v. 28, n. 57, 2024, p. 1-25. Disponível em <https://periodicos.ufpi.br/index.php/lingedusoc/article/view/4140/4424> Acesso: 03 mai. 2024.

HOFFMANN, Fábio. A extrema direita no poder: Bolsonaro e o bolsonarismo. **Orbis Latina**, v. 12, p. 4-20, 2022. Disponível em <https://revistas.unila.edu.br/orbis/article/view/3161> Acesso em 28 fev. 2024.

KYRILLOS, Gabriela M.; SIMIONI, Fabiane. Raça, gênero e direitos humanos na política externa brasileira no governo Bolsonaro (2019-2021). **Direito e Práxis**, v. 13, n. 3, 2022, p. 1874-1896. Disponível em https://www.scielo.br/j/rdp/a/W8g-J3X7rMdg_gH9jrrjddffg/?format=pdf&lang=pt Acesso: 15 fev. 2024.

NASCIMENTO, Rita G.; RONCA, Antônio C. ; FEITOSA, Raimundo M.; FERNANDES, Reynaldo. **Parecer CNE/CP 08/2012**, referente ao processo 23001.000158/2010-55, de interesse do Conselho Nacional de Educação, acerca da criação de Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Brasília, 2012. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DiretrizesNacionaisEDH.pdf> Acesso: 15 abr. 2024.

SANTOS, Maria Rosimary S.; MUSSE, Ricardo; CATANI, Afrânio M. Desconstruindo a educação superior, os direitos humanos e a produção científica: o bolsonarismo em ação. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 14, 2020, p. 1-19. Disponível em <https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/4563/1156> Acesso: 03 mar. 2022.

SEVERO, Denise O. Impactos da ascensão dos movimentos de extrema-direita sobre os Direitos Humanos no contexto do Brasil: uma proposta de matriz de análise. **Revista Eletrônica Interações Sociais - REIS**, v.4, n.1, 2020, p. 14-29. Disponível em <https://periodicos.furg.br/reis/article/view/12005> Acesso: 31 mar. 2024.

SILVA, Aida Maria M. O cenário da educação em direitos humanos no Brasil: um balanço pela ótica de Aida Maria Monteiro da Silva. Entrevista concedida a Jefferson da Silva Moreira. **Revista Humanidades e Inovação**, v.10, n.3, 2023, p. 230-235. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/8501> Acesso: 24 fev. 2024.

SILVA, Adriana B.; BRITES, Cristina M.; OLIVEIRA, Eliane de C.; BORRI, Giovanna T. A extrema direita na atualidade, **Serv. Soc. Soc.** n. 119, 2014, p. 407-445. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/nTk6JtjrXGqcpGVcr8Rj4Wx/?format=pdf&lang=pt> Acesso: 30 mar. 2024.

SILVA, Aida Maria M.; SILVA, Lívio Paulino F. A educação em direitos humanos no enfrentamento a governo autoritário. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v.9, n.2, 2021, p. 57-73. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/99/41> Acesso em 20 set. 2023.

SILVA, Aida Maria M.; TAVARES, Celma. Educação em direitos humanos no Brasil: contexto, processo de desenvolvimento, conquistas e limites. **Educação**, v. 36, n. 1, 2013, p. 50-58. Disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/12315> Acesso: 05 jul. 2022.

SIMÕES, Helena C. G. Q.; CARDOSO, Fernando S.; SILVA, Aida M. M. Educação em Direitos Humanos, formação de sujeitos de direito e dignidade humana: fundamentos teóricos, epistêmicos e políticos. **Momento - Diálogos Em Educação**, v. 31, n. 1, 2022, p. 116-134. Disponível em <https://periodicos.furg.br/momento/article/view/13660> Acesso: 13 fev. 2024

SOUSA, Nair H. B. de. Trajetória histórica e desafios da Educação em Direitos Humanos no Brasil e na América Latina. **Revista ESMAT**, v.9, n.13, 2017, p. 87-102. Disponível em http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/200/186 Acesso: 05 fev. 2024.

STREECK, Wolfgang. As crises do capitalismo democrático. **Novos estudos**, v.31, n.1, 2012, p. 34-57. Disponível em https://novosestudos.com.br/wp-content/uploads/2017/03/03_Streeck_92_p34a57.pdf.zip Acesso: 02 abr. 2024.

ZENAIDE, M^a de Nazaré. Extensão Universitária em Direitos Humanos no Brasil. In: TOSI, G.; FERREIRA, Lúcia F. G.; ZENAIDE, Maria de Nazaré (Orgs.). **A formação em direitos humanos na educação superior no Brasil: trajetórias, desafios e perspectivas**. João Pessoa: CCTA, 2014, p. 559-587.

A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: UM ESTUDO SOBRE A DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DE DIREITOS HUMANOS

Rafael Soares Duarte de Moura

Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília, Mestre e graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Professor Efetivo da Universidade Estadual de Montes Claros

Resumo:

Este artigo investiga a aplicação da Teoria da Justiça de John Rawls no contexto da formulação e avaliação de políticas públicas, com foco em sua efetividade para garantir a distribuição equitativa de direitos humanos em sociedades desiguais, especialmente no Brasil. A teoria rawlsiana é discutida à luz de seus princípios centrais: o princípio da diferença e o princípio da igualdade de oportunidades. O estudo examina a viabilidade prática desses conceitos no contexto brasileiro, onde a concentração de renda e poder cria obstáculos substanciais à redistribuição equitativa de recursos e oportunidades. A análise considera também a contribuição de outros teóricos contemporâneos, como Jürgen Habermas, com sua ênfase na deliberação democrática, e Chantal Mouffe, que discute a inevitabilidade do conflito político em sociedades pluralistas. Além disso, são exploradas as abordagens de Amartya Sen e Martha Nussbaum, que destacam a importância do desenvolvimento humano na promoção da justiça. Este artigo propõe uma abordagem integrada, combinando justiça distributiva, deliberação democrática e aceitação do conflito, para promover políticas públicas mais justas no Brasil.

Palavras-chave: Justiça; Rawls; Políticas públicas; Equidade; Direitos Humanos.

Introdução

A promoção da justiça social em um contexto de extrema desigualdade, como no Brasil, exige mais do que políticas públicas isoladas; é preciso enfrentar um legado de exclusão que permeia a distribuição de poder e

oportunidades. O país, marcado pela concentração de riqueza e por barreiras históricas e estruturais, lida com desigualdades enraizadas, como o legado da escravidão e a concentração fundiária, que geraram obstáculos institucionais persistentes, afetando especialmente os grupos mais vulneráveis - negros, indígenas, mulheres e pessoas de baixa renda.

Nesse cenário, a Teoria da Justiça de John Rawls surge como um recurso para avaliar políticas públicas, ao propor que as desigualdades só são justificáveis se beneficiam os menos favorecidos e se as oportunidades são distribuídas igualmente. No entanto, implementar esses princípios no Brasil é desafiador, dada a resistência institucional e a falta de participação efetiva da população. Este artigo examina como a teoria rawlsiana pode ser enriquecida por outras abordagens, como a deliberação democrática de Habermas, que enfatiza a participação cidadã; a democracia agonística de Mouffe, que vê o dissenso como parte vital da justiça; e a teoria das capacidades de Sen e Nussbaum, que prioriza o desenvolvimento humano como critério de justiça.

O artigo propõe uma abordagem integrada que combine justiça distributiva, participação democrática, reconhecimento do conflito e promoção das capacidades humanas. Essa integração visa criar políticas públicas que não apenas redistribuam recursos, mas também empoderem os cidadãos e combatam as causas estruturais da desigualdade, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

A Teoria da Justiça de John Rawls: princípios e desafios

John Rawls, em sua obra *Uma Teoria da Justiça* (2000), apresenta uma abordagem inovadora para pensar a justiça social, propondo dois princípios centrais como base de uma sociedade justa. O primeiro, o princípio da igualdade de oportunidades, afirma que todos os indivíduos devem ter as mesmas chances de acesso a posições de poder, prestígio e recursos, independentemente de sua origem socioeconômica. Este princípio reconhece que as circunstâncias de nascimento não devem determinar o sucesso ou o fracasso de uma pessoa na sociedade, promovendo, assim, uma estrutura em que a mobilidade social é acessível a todos. O segundo princípio, conhecido como o princípio da diferença, sustenta que as desigualdades sociais e econômicas só são moralmente aceitáveis se forem organizadas de maneira a beneficiar os membros menos favorecidos da sociedade. Esse princípio parte da ideia de que, embora as desigualdades possam existir, elas precisam contribuir para melhorar as condições daqueles que estão em posições menos vantajosas.

Esses princípios são apresentados por Rawls dentro do conceito da “posição original”, uma condição hipotética onde indivíduos racionais, sob um “véu de ignorância”, escolhem os princípios de justiça sem saber qual

será sua posição social, habilidades ou status econômico. Esse exercício teórico é projetado para garantir imparcialidade nas escolhas de justiça, incentivando um consenso sobre regras que sejam verdadeiramente equitativas para todos os membros da sociedade. Rawls argumenta que, sob essas condições, as pessoas escolheriam uma estrutura de justiça que beneficiasse igualmente todos, inclusive os menos privilegiados, uma vez que ninguém poderia prever qual posição ocuparia na sociedade.

No Brasil, a aplicação desses princípios enfrenta desafios práticos significativos que refletem a complexidade das desigualdades históricas e estruturais presentes na sociedade. O princípio da igualdade de oportunidades, por exemplo, esbarra em uma realidade de profundo desequilíbrio no sistema educacional. Conforme demonstrado por dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas uma pequena parcela dos estudantes de baixa renda consegue acessar o ensino superior público, que tradicionalmente oferece as melhores oportunidades de ascensão social (IBGE, 2020). Esse fenômeno revela a persistência de barreiras que limitam o acesso das camadas mais vulneráveis a uma educação de qualidade, perpetuando um ciclo de desigualdade. Nesse contexto, o sistema educacional brasileiro age, muitas vezes, como um reforço da desigualdade, ao invés de um mecanismo de equidade.

Além das limitações no acesso à educação, o princípio da diferença também enfrenta grandes obstáculos no Brasil. Rawls propõe que as desigualdades só sejam aceitas se beneficiam os menos favorecidos, mas essa justificativa é difícil de ser aplicada em um país onde a concentração de renda está entre as mais altas do mundo. Dados do relatório da Oxfam mostram que, em 2020, o 1% mais rico da população brasileira detinha quase 30% da renda total do país, enquanto os 50% mais pobres ficavam com apenas 13,9% (OXFAM, 2020). Esses números evidenciam a disparidade na distribuição de riqueza, que é resultado de um sistema econômico e político que historicamente favorece as elites, tornando a implementação de políticas redistributivas eficazes uma tarefa extremamente difícil. As tentativas de políticas públicas para promover a justiça social, como os programas de redistribuição de renda e cotas para o acesso ao ensino superior, frequentemente enfrentam resistência significativa de grupos com poder econômico e político, que atuam para manter seus privilégios e limitar a redistribuição de recursos.

Esses dados indicam que, embora a Teoria da Justiça de Rawls ofereça uma estrutura teórica robusta para pensar a equidade nas políticas públicas, sua aplicação prática em contextos como o Brasil encontra obstáculos substanciais. A resistência das elites políticas e econômicas à redistribuição de riqueza, combinada com a fragilidade das instituições democráticas e a corrupção, dificulta a implementação de políticas que promovam uma distribuição mais justa de recursos e oportunidades. O princípio da diferença,

que é central para a teoria de Rawls, parece particularmente desafiador de ser aplicado em um país onde as oportunidades de ascensão social e acesso a direitos fundamentais são tão desiguais.

Diante desses desafios, torna-se claro que é necessário mais do que simplesmente adotar os princípios de Rawls como guia normativo para a formulação de políticas. É imprescindível promover reformas estruturais que ampliem a inclusão social e fortaleçam a participação política, criando uma base sólida para que as políticas públicas possam realmente alcançar os objetivos de justiça social. Isso inclui desde o fortalecimento de sistemas de educação e saúde públicos, que são essenciais para nivelar as oportunidades, até a criação de mecanismos de participação política que permitam aos grupos mais vulneráveis exercerem influência sobre as decisões que afetam suas vidas.

Para que os princípios rawlsianos se traduzam em políticas eficazes no Brasil, a mudança deve envolver tanto uma reforma institucional quanto uma transformação cultural. As reformas institucionais podem incluir a criação de programas de proteção social mais abrangentes e de longo prazo, que realmente ofereçam suporte aos menos favorecidos e promovam o desenvolvimento de capacidades individuais. No entanto, essas reformas exigem também uma conscientização coletiva sobre a importância de construir uma sociedade mais justa e inclusiva, onde a concentração de poder e de recursos seja desafiada por uma sociedade civil organizada e atuante.

A análise dos princípios de Rawls aplicada ao Brasil revela não apenas os ideais normativos da justiça social, mas também as exigências concretas de mudanças institucionais e culturais para sua implementação. Para que o Brasil possa se aproximar de uma sociedade justa conforme os preceitos rawlsianos, é necessário que o país enfrente de maneira decidida as desigualdades históricas e os interesses enraizados que mantêm a exclusão de amplas parcelas da população.

Políticas públicas no Brasil: uma análise crítica à luz da Teoria Rawlsiana

O Brasil, com suas profundas desigualdades sociais e econômicas, apresenta um cenário onde as políticas públicas tentam, ainda que de forma limitada, abordar essa realidade. Ao longo das últimas décadas, programas de redistribuição de renda, como o Bolsa Família, e políticas de ação afirmativa, como as cotas raciais e sociais para ingresso nas universidades públicas, têm sido implementados como esforços para promover uma justiça distributiva que se alinha, em certa medida, aos princípios da Teoria da Justiça de John Rawls.

O Programa Bolsa Família, instituído em 2003, é um exemplo claro de política pública orientada pelo princípio da diferença de Rawls. Ao fornecer

transferências de renda a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, o programa visa reduzir a desigualdade, garantindo que os cidadãos mais vulneráveis tenham acesso aos recursos básicos necessários para uma vida digna. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indicam que o Bolsa Família foi responsável por uma redução significativa na pobreza extrema no Brasil, beneficiando mais de 13 milhões de famílias (IPEA, 2016). Além do impacto direto na redução da pobreza, o programa promoveu avanços em áreas cruciais, como saúde e educação, ao condicionar o recebimento dos benefícios à frequência escolar e à vacinação infantil, o que gera efeitos positivos de longo prazo na qualidade de vida e nas oportunidades dessas famílias.

Entretanto, a efetividade do Bolsa Família, enquanto instrumento de justiça social, tem sido limitada por questões políticas e econômicas. A instabilidade política no Brasil, especialmente nos últimos anos, resultou em mudanças frequentes nas políticas sociais, afetando a continuidade de programas como o Bolsa Família. Em 2021, o programa foi substituído pelo Auxílio Brasil, uma iniciativa criticada por sua falta de planejamento a longo prazo e por não garantir a mesma eficácia na redução da pobreza (IPEA, 2021). A transição para o Auxílio Brasil reflete um dos grandes desafios das políticas públicas no Brasil: a falta de estabilidade institucional. Programas de assistência social como o Bolsa Família são frequentemente impactados por decisões políticas de curto prazo, o que compromete seu potencial de promover mudanças estruturais e duradouras na vida dos mais pobres.

Além das políticas de transferência de renda, as políticas de cotas raciais e sociais para ingresso em universidades públicas são uma tentativa de aplicar o princípio da igualdade de oportunidades de Rawls. Esse princípio visa garantir que indivíduos de todos os grupos sociais, especialmente aqueles historicamente marginalizados, tenham acesso ao ensino superior e, consequentemente, às melhores oportunidades de desenvolvimento e ascensão social. Implementadas em 2012, as cotas têm contribuído para a diversificação do corpo discente nas universidades públicas, ampliando o acesso de estudantes negros, indígenas e de baixa renda às instituições de ensino mais prestigiadas do país. Um estudo realizado pela Universidade Federal do ABC mostrou que as cotas aumentaram em 10% a participação de alunos negros e de baixa renda nas universidades públicas entre 2012 e 2018 (UFABC, 2019). Isso representa um avanço significativo para a inclusão social e um passo importante para a construção de uma sociedade mais justa.

Contudo, as cotas enfrentam resistência substancial de setores que defendem a meritocracia como o único critério legítimo para o acesso ao ensino superior. Essa resistência é reflexo de um antagonismo entre diferentes concepções de justiça: de um lado, temos a defesa da igualdade formal, baseada no mérito individual e na ideia de que o esforço pessoal deve ser o único critério para o sucesso; de outro, a justiça distributiva, que reconhece

as desigualdades estruturais e busca corrigi-las por meio de políticas afirmativas. Nesse contexto, a aplicação dos princípios rawlsianos no Brasil enfrenta desafios não apenas no âmbito prático, mas também no campo das ideias, onde visões opostas sobre o que constitui uma sociedade justa competem por legitimidade e influenciam as políticas públicas.

Apesar das limitações, políticas públicas fundamentadas em princípios de justiça distributiva, como o Bolsa Família e as cotas raciais, têm sido cruciais para a promoção da inclusão social no Brasil. No entanto, para que essas políticas sejam sustentáveis e realmente eficazes a longo prazo, é necessário um compromisso político que vá além dos ciclos eleitorais e que adote uma perspectiva de longo prazo. Sem esse compromisso, a continuidade e a efetividade de programas como esses permanecem vulneráveis a mudanças políticas que podem comprometer o impacto positivo conquistado ao longo dos anos.

Para tornar essas políticas públicas mais robustas e alinhadas aos princípios rawlsianos, o Brasil precisa investir em reformas estruturais que não apenas promovam a redistribuição de recursos, mas que também garantam uma base sólida para a igualdade de oportunidades. Isso inclui o fortalecimento dos sistemas de saúde e educação pública, de modo que todos os cidadãos tenham acesso a esses serviços essenciais em condições de igualdade. Além disso, é necessário promover uma cultura de participação política mais ativa e inclusiva, de forma que as vozes dos mais vulneráveis sejam ouvidas e consideradas na formulação de políticas.

Portanto, a análise crítica das políticas públicas no Brasil à luz da Teoria da Justiça de Rawls revela tanto os avanços quanto as limitações da justiça distributiva em contextos de extrema desigualdade. Para que o país possa se aproximar de uma sociedade mais justa e equitativa, é necessário um esforço conjunto de reforma institucional e mudança cultural que permita a aplicação consistente dos princípios de Rawls na realidade brasileira.

Deliberação democrática e participação pública: a contribuição de Habermas

A deliberação democrática é um elemento fundamental para a formulação de políticas públicas que visem à justiça e à equidade, pois permite que as decisões sejam tomadas de maneira inclusiva e participativa, refletindo os interesses e necessidades de todos os cidadãos. Jürgen Habermas, em sua obra *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade* (1997), argumenta que a legitimidade das políticas públicas está intrinsecamente ligada a um processo de deliberação que envolva a sociedade em sua totalidade. Habermas enfatiza que, para que as decisões políticas sejam justas, é necessário que elas passem por um debate público onde diferentes perspectivas possam ser apresentadas, analisadas e discutidas. Esse processo não só valoriza o diálogo

como instrumento de justiça, mas também promove o consenso informado, tornando as políticas mais legítimas e sustentáveis.

No Brasil, a aplicação do modelo de deliberação democrática enfrenta desafios consideráveis. Embora a Constituição de 1988 tenha consagrado princípios democráticos, criando mecanismos de participação como plebiscitos, referendos e consultas públicas, a realidade social e econômica do país limita a efetividade dessas práticas. A participação de todos os cidadãos, especialmente daqueles que fazem parte de grupos marginalizados, ainda é um ideal distante. O histórico de desigualdade e exclusão social deixou profundas marcas na sociedade brasileira, afetando a capacidade dos setores mais vulneráveis de se engajarem nos processos decisórios. Além disso, a falta de acesso à educação de qualidade, somada à marginalização contínua, impede que muitos cidadãos desenvolvam as habilidades e os conhecimentos necessários para participar plenamente da deliberação política. Sem uma base educacional sólida e sem acesso à informação, grande parte da população brasileira encontra-se excluída dos debates que moldam as políticas e legislações que regem suas vidas.

A teoria habermasiana sugere que a justiça nas políticas públicas só pode ser alcançada quando todos os cidadãos afetados por uma decisão têm a oportunidade de participar do processo de deliberação. Essa participação deve ser genuína e efetiva, assegurando que cada cidadão tenha voz e que suas preocupações sejam levadas em conta. No entanto, no Brasil, o acesso à informação é desigual, e os baixos índices de engajamento político enfraquecem a legitimidade das decisões tomadas. Muitas vezes, a elite econômica e política exerce grande influência sobre o espaço de deliberação, tomando decisões que priorizam seus interesses e deixam de contemplar as necessidades da maioria da população. Assim, as vozes das comunidades de baixa renda, das minorias raciais e de outros grupos marginalizados permanecem sub-representadas. Essa exclusão não só mina a eficácia das políticas públicas, como também compromete a confiança da população nas instituições democráticas, aprofundando a sensação de alienação e descrédito em relação ao sistema político.

Além disso, a falta de transparência e de oportunidades para a participação popular nas decisões políticas cria um ciclo vicioso onde a desconfiança no sistema impede que os cidadãos se engajem nos processos de deliberação, o que, por sua vez, fortalece o controle das elites sobre as políticas públicas. O modelo de deliberação democrática de Habermas pressupõe um sistema onde as decisões são tomadas com base em um consenso construído de forma inclusiva. Esse ideal, no entanto, esbarra nas realidades de exclusão e desigualdade que caracterizam a sociedade brasileira. A ausência de espaços democráticos acessíveis e a concentração de poder político e econômico dificultam o desenvolvimento de um verdadeiro debate público e uma participação equitativa.

Para que a deliberação democrática seja eficaz no Brasil, é necessário implementar reformas estruturais que fortaleçam os mecanismos de participação popular, ampliando o acesso à educação e à informação. A educação desempenha um papel crucial nesse processo, pois capacita os cidadãos a compreenderem e a se envolverem criticamente nos assuntos públicos. É fundamental que o sistema educacional brasileiro seja reestruturado para promover a formação de cidadãos conscientes e preparados para exercer seu papel na deliberação democrática. Além disso, o acesso à informação deve ser ampliado, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam acompanhar e entender as discussões políticas que impactam suas vidas.

A criação de novos fóruns públicos de debate é uma medida importante para alcançar esses objetivos. Esses fóruns devem ser acessíveis e acolhedores para todos os setores da sociedade, proporcionando um espaço onde as preocupações e interesses das comunidades vulneráveis possam ser ouvidos. A utilização de tecnologias digitais pode ser uma ferramenta poderosa nesse sentido, ampliando a participação cidadã, especialmente em áreas remotas ou de difícil acesso. As plataformas digitais podem permitir uma interação mais direta e constante entre o governo e a população, tornando o processo de deliberação mais inclusivo e dinâmico. No entanto, é essencial que essas iniciativas levem em consideração a exclusão digital, ainda presente em muitas regiões do Brasil. Sem acesso adequado à internet e sem uma alfabetização digital, a democratização do processo deliberativo através da tecnologia permanece limitada.

Para que o modelo de deliberação democrática proposto por Habermas se concretize no contexto brasileiro, é preciso também combater a influência desproporcional das elites políticas e econômicas, que frequentemente distorcem o debate público para favorecer interesses próprios. Isso pode ser feito por meio de reformas que limitem o poder de grupos econômicos sobre o financiamento de campanhas eleitorais e pela criação de mecanismos de fiscalização que garantam a transparência nas decisões políticas. Tais medidas não só ajudariam a reduzir a desigualdade no espaço de deliberação, mas também fortaleceriam a confiança da população no sistema democrático, incentivando uma participação mais ativa.

Assim, a contribuição de Habermas destaca que a justiça nas políticas públicas não se limita ao resultado final das decisões, mas também envolve o processo pelo qual essas decisões são tomadas. A deliberação democrática, quando realizada de maneira inclusiva e igualitária, tem o potencial de legitimar as políticas públicas e promover uma justiça social que respeite a diversidade de interesses e necessidades da população. No entanto, para que o Brasil possa usufruir dos benefícios desse modelo de deliberação, é essencial que o país invista em uma infraestrutura educacional e informacional que capacite todos os cidadãos a participarem de maneira ativa e consciente no

processo democrático.

A teoria habermasiana oferece uma perspectiva poderosa para enfrentar as desigualdades políticas e sociais do Brasil, ao enfatizar a necessidade de uma deliberação democrática genuína e acessível. Somente com uma base de inclusão e participação será possível criar um ambiente onde as políticas públicas sejam verdadeiramente representativas e justas, refletindo o ideal de uma democracia onde cada cidadão tenha voz e influência nas decisões que afetam sua vida.

A democracia agonística de Mouffe: conflito como parte inerente da justiça

Chantal Mouffe, em sua obra *On the Political* (2005), desafia a concepção tradicional de democracia que visa alcançar um consenso universal entre todos os membros da sociedade. Para Mouffe, essa visão é não só idealista, mas também prejudicial, pois ignora o papel inevitável do conflito nas sociedades pluralistas. Em vez de buscar um consenso total, que muitas vezes resulta na exclusão de vozes divergentes, Mouffe argumenta que o dissenso e o antagonismo entre diferentes grupos e perspectivas são inerentes e essenciais à prática democrática. Para ela, a política democrática deve legitimar o conflito, criando um espaço onde interesses e valores distintos possam ser articulados e confrontados. Ao reconhecer o conflito como uma expressão legítima de diversidade, a teoria agonística de Mouffe desafia a ideia de que a harmonia é sempre o objetivo último da democracia, propondo, ao contrário, que a coexistência de conflitos é um sinal de uma democracia vibrante e saudável.

No contexto brasileiro, a teoria de Mouffe oferece uma lente poderosa para interpretar e enfrentar os desafios inerentes à formulação de políticas públicas redistributivas, como as cotas raciais. As políticas de cotas, criadas para promover a inclusão social de grupos historicamente marginalizados, como negros, indígenas e pessoas de baixa renda, são um exemplo claro de como o conflito está enraizado na prática democrática. Enquanto os defensores das cotas argumentam que essas políticas são essenciais para corrigir injustiças históricas e promover a igualdade de oportunidades, os críticos consideram que as cotas violam o princípio da meritocracia, criando o que chamam de “discriminação inversa”. Esse antagonismo reflete duas concepções opostas de justiça: uma que vê a justiça como igualdade de oportunidades e compensação histórica, e outra que acredita na igualdade formal e na competição individual como fundamentos para uma sociedade justa. Esse tipo de dissenso, conforme destaca Mouffe, não deve ser visto como uma falha no sistema democrático, mas como uma manifestação da diversidade de opiniões e interesses em uma sociedade complexa e pluralista.

A teoria agonística de Mouffe sugere que, em vez de suprimir ou ig-

norar esses conflitos, as instituições democráticas devem criar mecanismos para que o dissenso possa ser expresso de forma legítima e produtiva. Para Mouffe, a verdadeira democracia não é aquela que busca eliminar o conflito, mas sim aquela que permite que o conflito seja canalizado por meios institucionais e discutido de maneira aberta. No Brasil, isso significa criar espaços públicos de debate onde questões polêmicas, como as cotas raciais, possam ser abordadas de forma transparente e inclusiva. Fóruns de debate público, audiências e consultas populares, além de plataformas digitais de discussão, são exemplos de como essas questões podem ser trazidas para a esfera pública, permitindo que as diferentes perspectivas sejam ouvidas e consideradas. Em vez de buscar um consenso que muitas vezes apaga as diferenças, essas instituições devem trabalhar para legitimar o dissenso como parte integrante do processo democrático.

Para fortalecer a democracia brasileira, a aplicação da teoria de Mouffe aponta para a necessidade de uma nova perspectiva sobre as políticas públicas. As políticas devem ser formuladas e implementadas reconhecendo que o conflito e o antagonismo fazem parte do tecido social. Em vez de forçar um consenso que pode mascarar injustiças ou suprimir grupos minoritários, as políticas públicas devem reconhecer o papel dos conflitos e buscar mediá-los de forma construtiva. Essa abordagem exige que o governo e as instituições promovam um diálogo contínuo e aberto com a sociedade, de modo que todas as vozes, especialmente as de grupos historicamente marginalizados, possam ser ouvidas. Isso não apenas fortalece a legitimidade das políticas, mas também promove uma democracia mais inclusiva, onde todos os cidadãos têm a oportunidade de expressar suas opiniões e influenciar as decisões que afetam suas vidas.

No cenário brasileiro, a teoria de Mouffe é particularmente relevante, pois oferece uma alternativa ao modelo de consenso que muitas vezes esconde conflitos estruturais. A aplicação do agonismo nas políticas públicas reconhece que o Brasil é uma sociedade marcada por desigualdades profundas e que o caminho para a justiça social passa pelo reconhecimento dessas diferenças. Ao legitimar o conflito e permitir que ele seja discutido de maneira produtiva, a democracia agonística propõe uma forma de justiça que abraça a diversidade e confronta as desigualdades de frente, ao invés de ocultá-las sob um manto de harmonia superficial.

Essa perspectiva pode, portanto, ajudar a fortalecer a democracia brasileira ao oferecer uma estrutura mais realista e inclusiva para a formulação de políticas. Em vez de buscar um consenso forçado, as políticas públicas devem adotar uma abordagem dialógica, onde diferentes visões e interesses são abertamente discutidos. Isso pode ser alcançado por meio da criação de espaços institucionais onde o debate e o dissenso sejam legitimados. Dessa forma, os conflitos que surgem em torno de políticas redistributivas, como as cotas raciais, podem ser canalizados para o fortalecimento da democracia,

promovendo uma justiça que não tenta eliminar as diferenças, mas sim integrá-las em um sistema onde todos os cidadãos têm voz e influência.

A democracia agonística de Mouffe, portanto, representa uma alternativa ao modelo de consenso e harmonia, oferecendo uma visão de justiça que valoriza o conflito como um componente inerente e construtivo da vida democrática. No Brasil, essa abordagem pode servir para melhorar a qualidade das políticas públicas e fortalecer as instituições democráticas, criando um ambiente onde o dissenso não seja visto como uma ameaça, mas como uma oportunidade para o diálogo e a inovação social. Ao adotar uma perspectiva agonística, o Brasil pode avançar para uma forma de democracia que verdadeiramente respeita e valoriza a diversidade, tornando as políticas públicas mais representativas e inclusivas para toda a população.

Capacidades e desenvolvimento humano: Amartya Sen e Martha Nussbaum

Amartya Sen e Martha Nussbaum, com suas teorias das capacidades, oferecem uma perspectiva inovadora e complementar à Teoria da Justiça de John Rawls, ao enfatizarem que a promoção da justiça vai além da simples redistribuição de recursos. A abordagem de Sen, apresentada em *Desenvolvimento como Liberdade* (1999), sugere que a justiça deve ser avaliada pela capacidade dos indivíduos de viverem uma vida que valorizam, não apenas pela quantidade de bens que possuem. Para Sen, uma sociedade justa deve garantir a seus cidadãos não apenas os recursos básicos, mas também a liberdade e as oportunidades necessárias para que cada um possa escolher seu próprio caminho. Nussbaum, em *Women and Human Development* (2000), expande essa perspectiva ao propor uma lista de capacidades essenciais que uma sociedade justa deve assegurar, incluindo saúde, educação, participação política, e outras condições fundamentais para o desenvolvimento humano pleno. Ambas as abordagens enfatizam que, para alcançar a justiça, é necessário focar nas capacidades reais das pessoas - ou seja, naquilo que elas podem efetivamente fazer e ser.

A teoria das capacidades, ao contrário de abordagens que se concentram exclusivamente na redistribuição material, propõe que a verdadeira justiça só será alcançada quando todos os indivíduos tiverem as oportunidades e habilidades necessárias para desenvolver plenamente seu potencial. Essa visão é especialmente relevante no contexto brasileiro, onde as desigualdades não se manifestam apenas na renda, mas também no acesso a condições básicas para uma vida digna, como saúde e educação. No Brasil, milhões de pessoas enfrentam dificuldades para acessar serviços essenciais, o que limita significativamente sua capacidade de viver uma vida plena e satisfatória. Para Sen e Nussbaum, uma sociedade justa deve assegurar que todos tenham as oportunidades necessárias para desenvolver essas capacidades e viver de

acordo com seus valores e aspirações.

As políticas públicas brasileiras voltadas ao desenvolvimento humano, como o Sistema Único de Saúde (SUS) e os programas de acesso à educação pública, são tentativas de promover o desenvolvimento humano. No entanto, tais políticas ainda enfrentam desafios estruturais que limitam seu alcance e eficácia. A teoria das capacidades sugere que, para realmente transformar a sociedade e promover uma justiça substancial, é preciso investir na expansão e na melhoria desses serviços, garantindo que eles sejam acessíveis a todos. No caso da educação, por exemplo, não basta que existam vagas nas escolas; é necessário que essas instituições ofereçam uma educação de qualidade, com infraestrutura adequada e profissionais capacitados, para que todos os alunos, independentemente de sua origem socioeconômica, possam desenvolver suas habilidades e alcançar seus objetivos de vida.

No Brasil, essa abordagem é ainda mais urgente, considerando que as desigualdades não se restringem à distribuição de renda, mas permeiam todos os aspectos da vida social. A falta de acesso a condições mínimas de saúde e educação perpetua ciclos de pobreza e exclusão, limitando as possibilidades de ascensão social e comprometendo o desenvolvimento humano de milhões de brasileiros. Nesse sentido, a teoria das capacidades sugere que políticas voltadas exclusivamente para a redistribuição de recursos financeiros, como as transferências de renda, são insuficientes para promover uma justiça efetiva. Embora essas políticas sejam importantes para aliviar a pobreza imediata, elas não garantem, por si só, que os indivíduos tenham as condições necessárias para desenvolver plenamente suas capacidades.

A teoria das capacidades, ao enfatizar o desenvolvimento humano como um critério de justiça, exige um compromisso com reformas que vão além da redistribuição material. Isso implica investir em políticas públicas que ampliem o acesso a serviços básicos de qualidade, como saúde, educação e moradia, e que promovam a inclusão social e a participação política. Para Sen e Nussbaum, a justiça exige que todos os cidadãos, independentemente de sua origem social, tenham condições reais de construir suas próprias vidas, sem serem limitados por fatores estruturais de desigualdade. Esse compromisso envolve não apenas uma expansão dos serviços públicos, mas também uma mudança na maneira como as políticas públicas são formuladas e implementadas, colocando o desenvolvimento humano e a liberdade individual como metas centrais.

No contexto brasileiro, a teoria das capacidades oferece uma perspectiva que desafia o país a repensar suas prioridades e estratégias de combate à desigualdade. Em vez de focar apenas na redistribuição de recursos, é necessário adotar uma abordagem holística que reconheça as múltiplas dimensões da injustiça e as barreiras que limitam o desenvolvimento humano. Isso significa promover políticas de saúde que não apenas garantam o acesso ao atendimento, mas que assegurem a qualidade desse atendimento, de modo

que todos os cidadãos possam manter uma vida saudável. Da mesma forma, a educação deve ser universal e de alta qualidade, com oportunidades para que os estudantes desenvolvam suas habilidades e ampliem suas perspectivas.

Assim, a teoria das capacidades de Sen e Nussbaum propõe uma visão de justiça que coloca o ser humano no centro das políticas públicas, não como um beneficiário passivo de recursos, mas como um agente ativo de seu próprio desenvolvimento. No Brasil, isso exige uma abordagem que vá além das soluções econômicas de curto prazo e que invista na construção de uma sociedade onde todos os indivíduos possam florescer plenamente. Dessa forma, a teoria das capacidades não só complementa a perspectiva rawlsiana da justiça distributiva, mas também desafia as instituições a se comprometerem com uma justiça que respeite e promova a dignidade e o potencial de cada cidadão.

Portanto, a aplicação da teoria das capacidades no Brasil implica em uma reorientação das políticas públicas, onde o desenvolvimento humano e a ampliação das liberdades individuais ocupem o centro do planejamento e da execução de programas governamentais. Esse enfoque ajuda a promover uma justiça mais inclusiva e abrangente, que vai além da distribuição de riqueza e procura garantir que todos os brasileiros tenham a possibilidade de viver uma vida que realmente valorizem.

Considerações finais

A Teoria da Justiça de John Rawls fornece uma estrutura teórica poderosa para pensar a justiça social em termos de equidade e redistribuição de recursos, propondo princípios que, se aplicados, podem orientar a formulação de políticas públicas mais justas e inclusivas. Contudo, ao aplicar esses princípios no contexto brasileiro, surgem desafios práticos complexos. A concentração de poder econômico, a histórica exclusão de grupos vulneráveis e as barreiras institucionais tornam a implementação de políticas verdadeiramente justas uma tarefa árdua. O contexto brasileiro exige mais do que uma simples adaptação das ideias rawlsianas; demanda uma integração com outras perspectivas teóricas que ampliem a compreensão e ofereçam soluções para as especificidades do país.

As contribuições de Jürgen Habermas, Chantal Mouffe, Amartya Sen e Martha Nussbaum oferecem visões complementares que enriquecem e expandem o arcabouço rawlsiano. Habermas, ao enfatizar a importância da deliberação democrática, reforça a necessidade de um processo de tomada de decisões inclusivo, onde todas as vozes, especialmente as mais marginalizadas, tenham espaço e influência. Esse aspecto é essencial no Brasil, onde o déficit de participação pública nos processos políticos é uma realidade que enfraquece a legitimidade das políticas públicas. Já Mouffe propõe que o

conflito é inerente à política e, em vez de ser suprimido, deve ser reconhecido e legitimado. A democracia agonística de Mouffe sugere que os conflitos são uma expressão legítima das diferenças de perspectivas e interesses em uma sociedade pluralista, uma visão que se aplica ao Brasil, onde o debate sobre políticas redistributivas e ações afirmativas, como as cotas raciais, gera polarização e antagonismos intensos.

A teoria das capacidades de Sen e Nussbaum complementa esses elementos ao propor que o desenvolvimento humano e a expansão das liberdades individuais sejam centrais para a justiça. Em um país onde a simples redistribuição de recursos não resolve as desigualdades estruturais, a ênfase de Sen e Nussbaum nas capacidades humanas amplia o conceito de justiça para incluir o acesso a oportunidades de desenvolvimento pessoal e autonomia. O Brasil, com suas desigualdades no acesso à saúde, educação e condições básicas de vida, se beneficiaria de políticas que, além de redistribuir renda, busquem garantir que todos os cidadãos possam desenvolver plenamente suas capacidades.

Assim, este artigo conclui que uma abordagem integrada, que combine justiça distributiva, deliberação democrática e aceitação do conflito, é a mais adequada para enfrentar os desafios da formulação de políticas públicas no Brasil. Essa integração não apenas amplia o entendimento sobre o que é uma sociedade justa, mas também orienta a criação de políticas que sejam sensíveis às complexas realidades sociais e culturais brasileiras. Uma política pública que vise a justiça precisa reconhecer a diversidade de perspectivas e realidades vividas pelos cidadãos e, para isso, deve incluir processos participativos que assegurem a todos uma voz ativa. Além disso, deve estar aberta ao dissenso e ao diálogo construtivo, garantindo que os conflitos sejam abordados de maneira produtiva e que as políticas resultantes sejam verdadeiramente representativas.

Somente com essa integração será possível construir uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva, onde todos os cidadãos, independentemente de sua origem social ou econômica, tenham a oportunidade de participar plenamente da vida social, política e econômica. Esse modelo integrado de justiça, apoiado por uma combinação de teorias e práticas, representa um caminho viável para enfrentar as desigualdades profundas que caracterizam o Brasil. Com ele, o país pode avançar rumo a um sistema democrático mais robusto e a uma justiça social que seja não apenas idealizada, mas concretamente implementada para beneficiar a todos.

Referências

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O Longo Caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

FRASER, Nancy. **Fortunes of Feminism: From State-Managed Capitalism to Neoliberal Crisis**. Brooklyn: Verso, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política**. São Paulo: Loyola, 2006.

IBGE. **Estatísticas de Educação no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.
IPEA. **Efeitos do Programa Bolsa Família sobre a Pobreza e a Desigualdade no Brasil**. Brasília: IPEA, 2016.

MOUFFE, Chantal. **On the Political**. London: Routledge, 2005.

NUSSBAUM, Martha. **Women and Human Development: The Capabilities Approach**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

OXFAM BRASIL. **A Distância Que Nos Une: um retrato das desigualdades brasileiras**. São Paulo: Oxfam Brasil, 2020.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SEN, Amartya. **Development as Freedom**. New York: Alfred A. Knopf, 1999.

IDENTIDADES EM CONFLITO: A CRISE DA HETERONORMATIVIDADE E O ATAQUE À COMUNIDADE LGBTQ+ NO AMBIENTE ONLINE

Rafael Gonçalves Santana Borges

Mestrando no Programa de Pós-Graduação de Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás

Resumo:

O presente artigo aborda o choque entre a identidade heteronormativa patriarcal e a identidade queer no contexto da modernidade tardia e do ambiente online. Inicialmente, explora-se a desintegração da identidade fixa proporcionada pelo Estado-Nação, destacando o surgimento de valores fluídos na pós-modernidade. Esse processo fomentou uma reação fundamentalista, buscando resgatar estruturas tradicionais como a família patriarcal e a heterossexualidade compulsória. Movimentos feministas e queer, a partir dos anos 60, intensificaram o questionamento de normas tradicionais, como papéis de gênero e sexualidade, desafiando o patriarcalismo. Com a ascensão do ambiente online, a bolha de filtros exacerba os conflitos identitários ao reforçar vieses de confirmação e limitar o acesso a visões divergentes. Esse fenômeno facilita a disseminação de mensagens discriminatórias contra a comunidade LGBTQ+, frequentemente baseados na ideia de ameaça à família tradicional e ao modelo patriarcal. Dados da LLYC Ideias (2023) revelam o crescimento de mensagens opositoras à comunidade LGBTQ+ e a diminuição de mensagens promotoras, especialmente no Brasil e nos EUA. Conclui-se que a desintegração da identidade moderna, somada ao fortalecimento de narrativas tradicionais no ambiente online, intensifica a discriminação contra identidades queer, revelando um cenário de conflito e exclusão.

Palavras-chave: Identidade; Bolha de filtros; Discriminação; Heteronormatividade; Queer.

Introdução

A identidade do ser humano é tema que gerou e ainda gera inúmeras controvérsias, quanto à sua colocação conceitual. Se antes, no início da modernidade, o ser humano poderia contar com uma identidade fixa, dada

e reforçada pelo Estado-Nação, o que se percebe, na modernidade tardia, ou pós-modernidade, é a ausência de fixação da identidade do ‘homem’. Tal fluidez e desintegração da identidade pode gerar um efeito reacionário de identidades tidas como “tradicionais”, de modo a buscar uma retomada simbólica das estruturas tradicionais, tais como igreja e família. Esse efeito reacionário, por vezes, pode se dar de forma violenta contra os grupos vulneráveis que mais representam um perigo à desintegração daquela identidade específica, o que justifica a necessidade de um estudo mais profundo acerca do assunto.

Quanto ao referencial teórico, em um primeiro momento, será feito um retrospecto histórico de como a identidade do indivíduo, em sentido amplo, vem se deslocando de algo fixo e estável para algo fluido e desintegrado (BAULMAN, 2004) (HALL, 2006), analisando-se, ainda, como a desintegração simbólica da identidade pode fomentar um movimento reacionário de retomada de valores tradicionais. No presente artigo analisa-se o choque entre identidade heteronormativa, que tem como base a família patriarcal (CASTELLS, 2018, p. 76) e a identidade *queer*. Posteriormente, será examinado como a bolha de filtros, termo cunhado por Eli Pariser (2012), atua no ambiente online ao reforçar vieses de confirmação e limitar a exposição a perspectivas divergentes, criando um terreno propício para a radicalização de discursos.

Quanto à metodologia, será feita uma análise qualitativa de determinados achados da pesquisa realizada pela LLYC Ideias (2023) para ilustrar como essas dinâmicas de conflito, intensificadas pelo modelo de distribuição de informações no ambiente online, se manifestam na prática. Tal pesquisa demonstra o crescimento das mensagens opositoras à comunidade LGBTQ+ e a simultânea diminuição das mensagens promotoras, evidenciando um cenário de crescente animosidade. Serão destacadas as narrativas predominantes nos discursos opositores, como as críticas à chamada “ideologia de gênero” e à adoção por casais LGBTQ+, centrais ao conflito de identidades anteriormente apresentado. Assim, o artigo busca oferecer uma análise crítica sobre a intensificação dos conflitos identitários no ambiente online, enfatizando algumas de suas possíveis causas, bem como os mecanismos que alimentam e sustentam tais discursos de discriminação.

A desintegração e deslocamento de identidade do sujeito pós-moderno

Antes de se debruçar sobre o conflito de identidade uma identidade apoiada no patriarcalismo e identidade *queer*, é necessário analisar como se dá a fluidez da identidade do indivíduo pós-moderno, que não é mais tão fixa como prometido e garantido a ele pelo Estado-Nação no início da Modernidade (BAUMAN, 2004, p. 18). A ideia de identidade surgiu na histó-

ria atrelada ao nascimento do Estado Moderno, haja vista que as sociedades baseadas em proximidades familiares não eram suficientes para dar a legitimidade necessária à manutenção de um Estado Soberano forte. Nesse contexto, a ideia de identidade, gestada, nesse início, como ‘identidade nacional’ não é fruto de uma experiência natural humana, mas sim de uma imposição vindo do Estado-Nação moderno. (BAUMAN, 2004, p. 21). Para Bauman (2004, p. 23):

Não fosse o poder do Estado de definir, classificar, segregar, separar e selecionar, o agregado de tradições, dialetos, leis consuetudinárias e modos de vida locais, dificilmente seria remodelado em algo como os requisitos de unidade e coesão da comunidade nacional.

Nesse contexto, todas as identidades menores, tais como as derivadas de etnias e gênero, deviam conformidade à identidade maior, de cidadão nacional. A discussão das outras identidades não foi desenvolvida sequer pelos sociólogos daquele período, por não haver relevância, frente a potência da identidade unificadora. (BAUMAN, 2004, p. 25).

Não obstante, na modernidade tardia ou pós modernidade, experimenta-se um declínio da força do Estado-Nação, que leva a uma posição de neutralidade do Estado, em relação ao caráter cultural da identidade (BAUMAN, 2004, p. 62). Isto é, o Estado não tenta mais reforçar sua identidade nacional aos seus cidadãos, sendo estes deixados ‘livres’ para escolher a identidade que melhor se adéqua a eles. Tal “liberdade” parece gerar um processo de enfraquecimento de uma identidade fixa, o que, por sua vez, leva à sua desintegração, haja vista que as velhas identidades que estabilizavam o mundo social passam a experimentar um declínio, fazendo surgir uma fragmentação do indivíduo moderno (HALL, 2004, P. 1). A partir da globalização, o Estado perdeu o desejo (ou poder) de manter uma união inabalável e sólida como nação (BAUMAN, 2004, p. 30). Assim, a partir dessa desintegração da identidade nacional, causada pela globalização, o indivíduo se encontra sem identidade fixa. Para Bauman (2004, p. 53) ocorreu um deslocamento das responsabilidades de escolhas de identidade do Estado-Nação para o indivíduo, com a “destruição dos sinalizadores e a remoção dos marcos históricos, rematadas pela crescente indiferença dos poderes superiores em relação à natureza das escolhas feitas e à sua viabilidade”. Na pós modernidade, a identidade não está mais protegida, garantida e revigorada por um Estado único, mas sim exposta a um livre mercado de forças concorrentes, no qual não existe mais uma hierarquia ou solidez permanente de identidade (BAUMAN, 2004, p. 31).

Neste mundo de identidades líquidas (BAUMAN, 2004, p. 53), o indivíduo vive sob permanente ansiedade, haja vista que não pode ser apegar a nenhuma identidade de forma definitiva, por não saber quais serão as in-

tempéries sociais e econômicas que podem surgir e contra as quais o Estado não é mais um protetor confiável. O sujeito do início da modernidade, cuja conformidade subjetiva se dava seguindo balizas objetivas da cultura, entra em colapso a partir das mudanças estruturais e institucionais ocorridas nesse Estado e no meio social, dando lugar ao sujeito pós-moderno que não tem uma identidade fixa, essencial ou permanente, isto é, não tem uma identidade organizada ao redor de um único “eu” coerente. (HALL, 2004, p. 13).

Nesse cenário, estão dadas as premissas para o surgimento e/ou reforço de identidades que se articulam a partir do retorno a valores tradicionais, a partir de uma promessa fundamentalista de renascimento em um novo lar cordial, seguro e familiar. Busca-se refúgio dos “ventos globalizantes, ora abrasadores, uma proteção que os muros carcomidos do Estado-nação não mais proveem” (BAUMAN, 2004, p. 49). A partir da desintegração de identidade do indivíduo pós-moderno, vê-se um resgate de valores tradicionais como forma de “blindar” a sociedade ou protegê-la de seu colapso. É dizer, o indivíduo, abandonado à mercê de sua própria escolha de identidade, busca refúgio nesses valores, por meio dos quais pretende restabelecer o mínimo de estabilidade em sua condição existencial. Ademais, quanto mais “ameaçada” a identidade fixa, maior tende a ser a resposta e busca de resgate a instituições baseadas nesses valores, que possam ofertar o mínimo de conforto ao indivíduo. Por outro prisma, qualquer nova identidade que ameace esses valores e/ou instituições tradicionais é vista como inimiga, devendo ser veementemente repelida. Tal relação entre a erosão de identidade e ressurgimento de valores fundamentais pode ser melhor compreendida ao se fazer um recorte temático, propiciado pelas lições de Castells (2018), da identidade sustentada pelo patriarcalismo e a noção cristalizada de família cristã e seu enfraquecimento a partir dos movimentos feministas e *queers* dos anos 60 e 70.

O enfraquecimento de uma identidade baseada no patriarcalismo

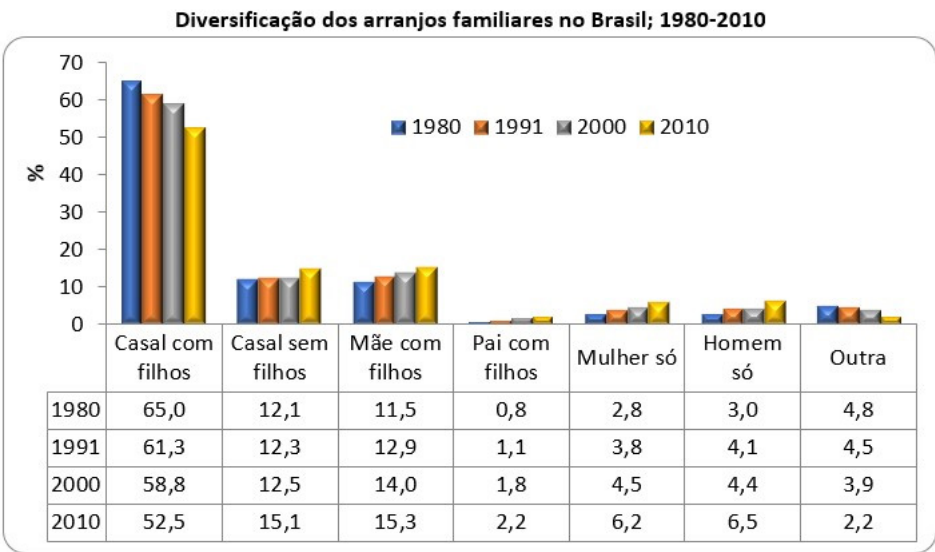
Como visto, a partir da erosão da força do Estado-Nação, o indivíduo se vê em constante - pela falta de termo melhor - crise de identidade. Para Castells (2018, p. 48), nessa interação dialética entre local e global, o indivíduo se vê constantemente obrigado a escolher e negociar diferentes estilos de vida, em meio a uma série de possibilidades. Para entender a identidade apoiada no patriarcalismo enquanto resistência a um processo de erosão identitário da pós modernidade, é importante observar, primeiramente, a identidade do fundamentalismo cristão (intimamente ligado àquela), que também surge como uma reação direta ao processo de globalização. Castells (2018) é mais preciso ao pontuar que o surgimento do fundamentalismo religioso, nas décadas de 80 e 90, que perdura nos dias atuais, é uma reação direta - afinada ao patriarcalismo - aos movimentos feministas da dé-

cada de 60 - os quais, posteriormente, influenciaram os movimentos *queers* (CASTELLS, 2018, p. 75). Isso porque, com tais movimentos, são trazidas para a discussão política assuntos e termos que até então jamais haviam sido questionados, tais como família, sexualidade e trabalho doméstico. (HALL, 2004, p. 44). A partir dessa revolução, a família patriarcal entra em crise, e, junto com ela, a afirmação de poder do homem líder dessa família, haja vista “seu papel cada vez menos significativo como único provedor da família” (CASTELLS, 2018, p. 75). Nesse contexto de crise, o fundamentalismo religioso e a defesa da família patriarcal - com consequente rejeição e negação de todas as formas alternativas de identidade - aparecem como movimentos de reação. Antes de adentrar no estudo específico desses choques, convém esclarecer o conceito de patriarcalismo de Castells (2018) para quem:

Patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos interpessoais e, consequentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que têm sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo. É essencial, porém, tanto do ponto de vista analítico quanto político, não esquecer o enraizamento do patriarcalismo na estrutura familiar e na reprodução sociobiológica da espécie, contextualizados histórica e culturalmente. Não fosse a família patriarcal, o patriarcalismo ficaria exposto como dominação pura e acabaria esmagado pela revolta da “outra metade do paraíso”, historicamente mantida em submissão.

Desse conceito pode-se extrair dois fatos pertinentes à presente análise: trata-se de uma estrutura ligada à tradição, isto é, presente desde antes da desintegração do indivíduo pós-moderno e trata-se de uma estrutura cujo sucesso (e fracasso) depende da família patriarcal. Quanto ao primeiro fato, já se viu que, quanto maior a erosão da identidade do sujeito pós-moderno, maior é o apelo a instituições e estruturas tidas como ‘tradicionais’, isto é, um resgate de antigos valores, que se acreditam capazes de superar as crises econômicas e sociais advindas da globalização. Quanto ao segundo fato, Castells elenca, em linhas gerais, os fatores que levaram ao enfraquecimento da família patriarcal. São eles: crescimento do fluxo de informações global; possibilidade do controle de reprodução por meio de métodos contraceptivos; incorporação da mulher no mercado de trabalho, colocando-a também como provedora do lar e capaz de negociar melhor sua condição no seio familiar e, no pano de fundo de todos esses fatores, o movimento feminista do fim da década de 60 (2018, p. 170).

A título de exemplo, atentando-se à realidade brasileira, é possível vislumbrar o declínio, no decorrer dos anos, da família patriarcal - comumente denominada de “família tradicional brasileira” por alguns movimentos conservadores - conforme demonstra o seguinte gráfico:



Fonte: IBGE, Censos demográficos de 1980 a 2010.

Fonte: Gráfico extraído do sítio <https://projeto colabora.com.br/ods4/ brasil-tem-familias- menores- diversas-plurais-e- complexas/> (acesso em 08/09/2023 as 15:30)

Parte do enfraquecimento da família patriarcal - e grande parte do enfraquecimento do patriarcalismo - se deve ao movimento feminista, que tem como base a (re)definição da identidade da mulher, ora afirmando uma igualdade entre homens e mulheres, ora afirmando uma especificidade essencial das mulheres, ora proclamando a necessidade do abandono completo do mundo masculino. Seja qual o caminho, igualdade, diferença ou separação, o que se percebe é a negação da identidade da mulher construída até então pelo imaginário masculino e venerada na família patriarcal. Tal movimento declara oposição firme ao patriarcado, identificando os homens como agentes de opressão e todas as demais formas de exploração (racismo, capitalismo e imperialismo) como derivadas da supremacia masculina (CASTELLS, 2018, p. 211). Em um momento posterior, parte do movimento feminista, em particular as lésbicas, passam a ficar mais abertas em colaborar com movimentos sociais masculinos, haja vista estarem mais seguras da autonomia alcançada por seu próprio movimento. É nesse momento que se dá a união entre mulheres lésbicas e homens gays, que compartilham a opressão exercida pela homofobia e se unem em torno de um ideal de liberação sexual e crítica à família heterossexual e patriarcal como norma (CASTELLS, 2018,

p. 219).

Tais movimentos trouxeram ao campo das discussões políticas termos até então não questionados como papel de gênero e sexualidade. A partir da união entre movimento feminista e LGBTQ+ há o início de uma poderosa “onda de choque” que culminou no questionamento da heterossexualidade como norma (CASTELLS, 2018, p. 173). Para a comunidade LGBTQ+, a liberação sexual, sem limites institucionais, tornou-se a nova fronteira de expressão, sendo parte fundamental da formação de identidade da comunidade. Não é difícil perceber que os efeitos dessa liberação, para o patriarcalismo, foram devastadores (CASTELLS, 2018, p. 173), o que, por sua vez, gera uma contrarreação de igual magnitude.

É importante observar que “o patriarcalismo exige a heterossexualidade compulsória” (CASTELLS, 2018, p. 238), haja vista que a civilização é baseada em tabus e repressão sexual. É dizer “o sistema coerente que liga as artérias do Estado à pulsação da libido pela maternidade, paternidade e família, tem seu ponto fraco: a premissa heterossexual. Se essa premissa for questionada, todo o sistema desmorona” (CASTELLS, 2018, p. 238). É precisamente essa premissa que é questionada pelo movimento LGBTQ+. É importante notar que antes da ascensão do movimento LGBTQ+, na década de 60, a homossexualidade masculina era permitida somente em espaços específicos e/ou diminuídas como ‘impulsos de adolescência’. Em nenhum momento, seria possível cogitar que a homossexualidade questionasse a norma fundamental do patriarcalismo, qual seja, a vida organizada em torno da família heterossexual (CASTELLS, 2018, p. 239). Como visto, o feminismo levou ao questionamento de categorias pré-determinadas, bem como a uma liberação sexual. Porém, a liberação sexual, para ser completa, não poderia ter freios, isto é, não bastava liberar o desejo sexual da mulher, para exercê-lo fora da família patriarcal, era necessário também liberar o desejo do homem homossexual, para exercê-lo fora dos padrões da heterossexualidade compulsória (CASTELLS, 2018, p. 240).

Dessa forma, a partir da liberação sexual e a expressão da identidade *queer*, o movimento LGBTQ+ passa a desafiar duas estruturas sobre as quais a sociedade se baseou até então: a repressão sexual e a heterossexualidade compulsória. O movimento questiona o que é considerado sexualmente normal, bem como a própria existência da família patriarcal, como único modelo possível. Tal perspectiva é desafiadora para o patriarcalismo e emerge em um momento em que as tecnologias da medicina permitem, cada vez mais, dissociar patriarcalismo, heterossexualidade e reprodução da espécie (CASTELLS, 2018, p. 256).

É justamente a crise no patriarcalismo que fomenta um terreno fértil para surgimento de expressões reacionárias em defesa dessa estrutura, por vezes a partir de um ataque direto às identidades *queers* e suas expressões. Isso porque valores considerados eternos, naturais e, por vezes, de inspira-

ção divina, agora precisam ser ferreamente defendidos (CASTELLS, p. 278). É nesse ambiente de defesa a todo custo de determinadas estruturas e instituições que se dá as manifestações ofensivas contra a comunidade LGBTQ+. Entretanto, antes de analisar os argumentos em tais ataques, faz-se necessário uma análise mais detida no ambiente online que, por meio de algoritmos de reforço, tendem a intensificar opiniões previamente concebidas e dificultar um diálogo aberto e respeitoso entre as diferentes identidades.

O ambiente online e a amplificação do conflito identitário

Se a identidade do sujeito pós-moderno já está em constante processo de erosão, como se viu no início desse trabalho e, mais ainda, a identidade baseada no patriarcalismo se vê constantemente ameaçada em vista das revoluções culturais operadas pelo movimento *queer* e movimento feminista, desde a década de 1960, fato é que no ambiente online, tal animosidade e conflito é elevada a outro patamar. Preliminarmente, de forma a esclarecer a importância do ambiente online, cumpre esclarecer que a identidade construída no ambiente online tem consequências na vida offline do indivíduo, de modo que os conflitos lá ocorridos acarretam impactos reais. Não há que se falar, neste momento da história, em divisão entre online e offline. Desde as relações socioafetivas (*Instagram*, *Twitter*, *Tinder*) a relações profissionais (*Linkedin*), nossa vida é mediada pelo ambiente online, de modo que o ser humano está vivendo em um espaço *onlife*, não havendo mais uma vida inteiramente offline (FLORIDI, 2014).

O meio online, por sua vez, não é neutro, haja vista que atua por meio de algoritmos específicos que criam bolha de filtros, por meio de filtros invisíveis, para utilizar as expressões cunhadas por Eli Pariser (2012) e a compreensão de tal mecanismo é fundamental para entender como surge o discurso de ódio nesse meio, em detrimento de uma discussão saudável e bem estruturada, no contexto de colisão de diferentes identidades ora estudado. Sobre a criação dos filtros invisíveis, Eli Pariser (2012, p. 11) esclarece que a internet é um meio com informações virtualmente infinitas sobre os mais variados tópicos, de modo que foi necessário que as empresas que entregam conteúdo criasse mecanismos automatizados para filtrar o que seria entregue ao usuário, de modo a despertar sua atenção. A bolhas dos filtros, segundo Eli Pariser (2012, p. 11):

São mecanismos de previsão que criam e refinam constantemente uma teoria sobre quem somos e sobre o que vamos fazer ou desejar a seguir. Juntos, esses mecanismos criam um universo de informações exclusivo para cada um de nós - o que passei a chamar de bolha dos filtros - que altera fundamentalmente o modo como nos deparamos com ideias e informações

Tais filtros subvertem a promessa inicial da internet enquanto uma grande aldeia global na qual seriam compartilhados ideias (PARISER, 2012, p. 50) e nas quais o indivíduo pós-moderno poderia obter um alento quanto à fragilidade e fluidez de sua identidade por meio da troca de ideias com diferentes indivíduos, que, por sua vez, ocupam diferentes identidades. Nesse cenário utópico, as identidades baseadas no patriarcalismo, ao se verem enfraquecidas pelos “ventos cortantes da globalização” poderiam até mesmo dialogar com as novas identidades surgidas a partir da pós modernidade e chegar a uma coexistência pacífica.

O que se vê, no entanto, é que a bolha dos filtros tende a reforçar cada vez mais as opiniões mais radicais, propiciando o conflito, por meio de mensagens de caráter discriminatório nas redes sociais. Isso se dá em vista do mecanismo de funcionamento da rede mundial de computadores, em que o indivíduo se encontra sozinho em sua bolha, ou melhor, na qual os filtros criam uma experiência online única para cada usuário. Ademais, o indivíduo não tem acesso aos mecanismos que determinam qual conteúdo lhe será entregue, o que configura o caráter “invisível” da bolha dos filtros. Por fim, o indivíduo não tem como optar por entrar ou sair da bolha, haja vista que toda experiência online é regulada por ela. (PARISER, 2012, p. 12). Os filtros de personalização atuam cada vez mais como uma espécie de “auto-propaganda invisível” na qual o indivíduo é constantemente doutrinado com suas próprias ideias, restando amplificado seu desejo por coisas conhecidas e sua aversão por coisas distintas. (PARISER, 2012, p. 12).

Por outro lado, as bolhas atuam no sistema de filtragem do cérebro, propiciando o surgimento de posicionamentos mais radicais. Para entender como esse processo ocorre, Pariser (2012, p. 60) explica que o cérebro humano se depara, a todo momento, com quantidade enorme de informação que não pode ser conscientemente utilizada, de modo que são adotados “esquemas”, que nada mais são do que ideias que guardam conceitos fundamentais e ideias relacionadas aquele conceito. Por exemplo, o ser humano não precisa aprender, novamente, todos os dias, qual a função de uma cadeira. Tal sistema funciona não somente com objetos, mas também com ideias, de modo que uma vez adquirido um esquema, o cérebro tende a reforçá-lo por meio de viés de confirmação, que nada mais é do que a tendência para ver e acreditar naquilo que reforça as concepções preexistentes do indivíduo. Ocorre que a bolha dos filtros tende a “amplificar drasticamente o viés da confirmação”, entregando ao usuário o conteúdo que esteja alinhado às suas convicções (PARISER, 2012, p. 62), ao mesmo tempo em que lhe dificulta o acesso às informações que desafiam sua visão de mundo do indivíduo. Não se pode esquecer, aqui, que a função dos algoritmos é captar a atenção e aumentar o tempo de navegação do usuário (PARISER, 2012, p. 20), devendo tornar a experiência prazerosa ao indivíduo ainda que ao custo de uma posição mais crítica sobre determinado ponto, baseado em visões conflitantes do

mesmo assunto.

À luz desses mecanismos, é fácil perceber as dificuldades de se obter um debate saudável de ideias no meio online. Voltando à situação em foco nesse estudo - qual seja, o conflito de identidades - tem-se, de um lado, usuários que se identificam com o reforço da família patriarcal e o retorno a valores sociais tradicionais, acreditando que tal retorno pode salvá-los da constante ansiedade causada pela fragmentação e erosão da identidade do indivíduo pós-moderno e, do outro lado, membros da comunidade LGBTQ+, feministas e *queer*, que lutam constantemente pelo reconhecimento de suas novas formas de identidade, questionando valores tradicionais como a família patriarcal e a heterossexualidade compulsória. Nesse ambiente conflituoso, extremado pela existência do sistema de bolhas online, a eleição de um inimigo simbólico (BAUMAN, 2004, p. 83) em torno do qual um grupo identitário pode se unir é facilitado - e incentivado - em oposição à reflexão acerca de saídas saudáveis para as crises enfrentadas pelo indivíduo pós-moderno. A comunidade LGBTQ+, nesse contexto, se apresenta como alvo fácil para ser eleito como inimigo, haja vista que foi o movimento *queer*, aliado ao movimento feminista que, como visto, questionou os valores e a força da família patriarcal.

A rede de filtros e o crescimento da animosidade contra a comunidade LGBTQ+

É possível, de forma concreta, no contexto da rede de filtros, vislumbrar como se dá a discriminação contra a população LGBTQ+ no meio online. Segundo estudo promovido pela organização não governamental LLYC Ideias, publicado em 2023, após análise de quatro anos em doze países entre Américas e Europa, vislumbra-se que o discurso opositor contra a comunidade LGBTQ+ vem ganhando terreno sobre o orgulho, é dizer, sobre o discurso promotor da comunidade LGBTQ+, que vem decaindo (LLYC Ideias, 2023). Segundo o estudo:

Especificamente, observa-se uma diminuição significativa no volume de mensagens de conversa da comunidade promotora. Isso diminuiu de 21.511 mensagens em 2019 para 12.638 em 2022, o que representa uma queda de 41,25%. Por outro lado, o volume de mensagens da conversa da comunidade opositora, que é o que impulsiona o discurso de ódio contra o grupo, aumentou, passando de 8.936 mensagens em 2019 para 9.773 em 2022, o que equivale a um aumento de 9,37%.

Quanto ao volume de mensagens tratando acerca da temática LGBTQ+, vislumbrou-se que os Estados Unidos e Brasil dominam a conversa, sendo responsáveis, em conjunto por 91% dos perfis online que lideram as

conversas. Ademais, estes mesmos dois países foram os que apresentaram o maior aumento do discurso opositor, ficando o Brasil em 1º lugar e os Estados Unidos em 2º.

Passando a uma análise qualitativa, cumpre averiguar os argumentos utilizados pelo discurso opositor à comunidade LGBTQ+ (LLYC Ideias, 2023):

EUA

(...)

Principais narrativas opositoras:

Críticas à adoção: Comentários críticos à adoção por casais LGBQIA+.

Comentários sobre a denominação “ideologia de gênero”: Crítica à “ideologia de gênero” para atacar a comunidade e suas demandas por igualdade, com foco especial na identidade dos menores trans.

(...)

Brasil

(...)

Principais narrativas opositoras:

Rejeição contra a adoção de crianças por membros LGBQIA+: Comentários negativos contra a comunidade gay relacionados à adoção de crianças por casais do mesmo sexo são publicados. A religião católica e seus seguidores são os maiores opositores nesse tema.

“Ideologia de Gênero”: Comentários da oposição, principalmente relacionados ao partido de Jair Bolsonaro, promovendo o uso do termo “ideologia de gênero” como um ataque ao coletivo e suas reivindicações.

Críticas a supostos “privilégios” da comunidade LGBQIA+: Acusações de tratamento favorecido.

Da análise dos dados obtidos pela pesquisa realizada pelo LLYC Ideias vislumbra-se que o discurso opositor ao movimento LGBTQ+ se apoia no embate a um novo modelo familiar, que, conforme visto, ameaça o modelo de família patriarcal e a uma suposta “ideologia de gênero”, que, por sua vez, conforme visto, ameaçaria tanto a heterossexualidade compulsória quanto os papéis de gênero tradicionais. Segundo expõe Maria Machado (2018, p. 3), para os opositores da “ideologia de gênero”, os estudos de gênero não podem constituir campo científico ou teórico porque partem de uma premissa fundamental falsa, qual seja, de que o “sexo seria o aspecto biológico do ser humano; e o gênero seria construção social ou cultural do sexo”. Nesse contexto, a autora (2018, p. 13) também vislumbra a ligação entre o ataque à “ideologia de gênero” e a defesa de uma concepção patriarcal e heteronormativa ao concluir que:

Estamos frente a uma disputa que envolve segmentos organizados em movimentos sociais, ONGs e instituições confessionais com visões de mundo e interesses bem distintos: os cristãos com leitura a-histórica da bíblia, bem como uma concepção heteronormativa e patriarcal da sociedade, e os setores sociais que valorizam a autonomia dos sujeitos sobre seus corpos e sexualidade. Nesta contenda cultural e política, a categoria gênero desenvolvida por acadêmicas feministas e adotada como linguagem de política pública global pelas agências internacionais é vista pela Igreja Católica e segmentos pentecostais como um recurso ideológico que é pernicioso para a ordem social.

Em suma, a análise dos dados da pesquisa da LLYC Ideias revela como o ambiente digital se tornou um espaço estratégico para a disseminação de discursos opostos à comunidade LGBTQ+, o que pode ser atribuído - ainda que em parte - ao sistema de filtros invisíveis anteriormente estudado. O aumento das mensagens opostas, no ambiente online, associado à diminuição das mensagens de apoio, evidencia um terreno de disputa de identidades em que narrativas conservadoras buscam reafirmar modelos familiares patriarcais e valores heteronormativos. Tal disputa revela como o conflito de identidades queer e heteronormativa ocorre no ambiente online, com aumento do discurso oposto em relação à comunidade LGBTQ+.

Conclusão

Demonstrou-se, no presente artigo, como determinado choque de identidades ocorre, elegendo-se, no presente caso, o choque da identidade heteronormativa, cristão, patriarcal e a identidade *queer*. Para tanto, foi feito, a título introdutório, um apanhado teórico da própria desintegração de identidade que sofre o indivíduo no período da modernidade tardia. Analisada a desintegração, fez-se um apanhado histórico dos movimentos feministas da década de 60, que, como visto, propiciaram o surgimento dos movimentos *queers* e como tais movimentos entraram em rota de colisão direta com a família patriarcal cristã tradicional, questionando conceitos que até então eram tidos como inquestionáveis, tais como família, gênero e sexualidade. Essa colisão, por sua vez, gerou um contramovimento, de resgate de valores tradicionais como família e religião.

Nessa perspectiva histórica de alta animosidade, analisou-se como a dinâmica de bolhas dos filtros contribui significativamente para a intensificação dessas tensões identitárias. Ao reforçar vieses de confirmação, os algoritmos das plataformas digitais criam ecossistemas nos quais discursos radicais são amplificados e debates entre perspectivas diferentes se tornam raros.

Os dados da pesquisa da LLYC Ideias ilustram claramente o aumento do discurso oposto à comunidade LGBTQ+ e a diminuição das mensagens promotoras no ambiente online, com argumentos que se alinham aos

achados teóricos do presente artigo. O crescimento desse discurso, sobretudo em países como Brasil e Estados Unidos, reflete um padrão global de resistência conservadora às mudanças sociais trazidas pelas identidades queer. Essa dinâmica é sustentada por narrativas que defendem a família patriarcal e criticam novas formas de organização familiar e liberdade identitária, baseando-se em conceitos como “ideologia de gênero” para justificar ataques.

Dessarte, é possível concluir que a fragmentação identitária, aliada às dinâmicas de reforço promovidas pelo ambiente online, potencializa os conflitos entre a identidade queer e a heteronormatividade patriarcal. Nesse contexto, o enfraquecimento da identidade heteronormativa, apoiada na família patriarcal, acaba gerando uma contrarreação de ataque à identidade *queer*, que, como já falado, se intensifica pelos sistemas próprios de distribuição de informação no meio online.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

CASTELLS, Manuel. O poder da identidade. Tradução de Thiago Ponce de Moraes. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018. (A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura, v. 2)

FLORIDI, Luciano. *The Fourth Revolution: How the Infosphere Is Reshaping Human Reality*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

HALL, Stuart. **A identidade cultural da pós-modernidade**. São Paulo: DP&A, 2006

LLYC Ideias. **Discurso de Ódio e Orgulho LGBTQIA+ Na Conversa Digital**. 2023. Disponível em: <https://ideaspt.llorenteycuenca.com/2023/06/21/discurso-de-odio-e-orgulho-lgbtqi-no-debate-digital/>. Acesso em: 10/03/2024

MACHADO, Maria. **O discurso cristão sobre a “ideologia de gênero”**. Rev. Estud. Fem. 26 (2), 2018; <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n247463>

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012

PROJETO COLABORA. **Brasil tem famílias menores, diversas, plurais e complexas**. 2012. Disponível em: <https://projetcolabora.com.br/ods4/brasil-tem-familias-menores-diversas-plurais-e-complexas/>. Acesso em: 08/09/2024 às 15:30.

DIREITO HUMANO AO ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL, PARTICIPATIVO E CIDADÃO: A CONTRIBUIÇÃO DAS UNIVERSIDADES

Elen Cristina Geraldes

Graduada e mestra em Comunicação (USP), doutora em Sociologia (Universidade de Brasília), Pós-doutora em Ciência da Informação (Universidade de Brasília) Professora Associada da Fac. de Comunicação e do Programa de Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília

Olgamir Amancia

Mestra e Doutora em Educação (Universidade de Brasília), graduada em Licenciatura em Matemática, pelo Centro de Ensino Superior de Brasília (1985). Professora Associada da Fac. UnB Planaltina e do Programa de Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília

Resumo:

O artigo tem por objetivo identificar as contribuições das universidades para a construção de um envelhecimento saudável, participativo e cidadão. Para isso, apresenta as mudanças ocorridas na pirâmide etária, demonstrando um crescimento do percentual de pessoas idosas em comparação com as de outras faixas etárias, em decorrência da ampliação da expectativa de vida e da redução da taxa de natalidade. Traz como premissa o desconhecimento e a rejeição da contemporaneidade a essa fase e discute os três “is” indispensáveis para se compreender o envelhecimento: idadismo ou preconceito motivado pela idade; interseccionalidade, isto é, a visão de que características como raça, classe, gênero, identidade de gênero e orientação sexual influenciam, de forma cruzada, como se envelhece, e intergeracionalidade, ao mostrar a importância de convívio e troca entre gerações. As universidades são apresentadas como espaços de transformação, que podem ter grande impacto em trazer visibilidade às demandas e direitos das pessoas idosas, por meio de uma atuação indissociável do ensino, pesquisa e extensão, mas também devem enfrentar seus conflitos e dilemas em relação ao envelhecimento e desenvolver uma política voltada a essa temática, bem mais eficaz que esforços pontuais e fragmentários.

Palavras-chave: Envelhecimento; Direitos Humanos; Universidades públicas; Idadismo.

Desde a segunda metade do século XX, uma boa notícia se estendeu a praticamente todos os países do globo: a ampliação da expectativa de vida em decorrência do acesso à saúde, vacinação, melhoras no saneamento básico e educação, dentre outros fatores. Dessa forma, nações pobres e ricas defrontaram-se, embora em proporções diferenciadas, com o envelhecimento de suas populações, uma grande conquista com grandes desafios, pois nem sempre viver mais significa viver melhor. Como mostram os números impressionantes da Organização das Nações Unidas:

O número de idosos de 60 anos e mais era de 202 milhões em 1950, passou para 1,1 bilhão em 2020 e deve alcançar 3,1 bilhões em 2100. O crescimento absoluto foi de 15,2 vezes. Em termos relativos a população idosa de 60 anos e mais representava 8% do total de habitantes de 1950, passou para 13,5% em 2020 e deve atingir 28,2% em 2100 (um aumento de 3,5 vezes no percentual de 1950 para 2100). O número de idosos de 65 anos e mais era de 129 milhões em 1950, passou para 422 milhões em 2020 e deve alcançar 2,5 bilhões em 2100. O crescimento absoluto foi de 19,1 vezes. Em termos relativos, a população idosa de 65 anos e mais representava 5,1% do total de habitantes de 1950, passou para 6,5% em 2020 e deve atingir 22,6% em 2100 (um aumento de 4,5 vezes no percentual de 1950 para 2100). O número de idosos de 80 anos e mais era de 14 milhões em 1950, passou para 72 milhões em 2020 e deve alcançar 881 milhões em 2100. O crescimento absoluto foi de 61,7 vezes. Em termos relativos, a população idosa de 80 anos e mais representava somente 0,6% do total de habitantes de 1950, passou para 1,9% em 2020 e deve atingir 8,1% em 2100 (um aumento de 14,4 vezes no percentual de 1950 para 2100). (ONU,s.d.)

Essa conquista da humanidade não foi planejada. O mundo envelheceu sem preparo, sem saber como acolher as pessoas idosas e como resolver impasses específicos desse grupo em saúde, previdência, educação, moradia etc. O envelhecimento chegou em um mundo cada vez mais rápido, preocupado com produtividade, que não quer perder tempo, com inovações tecnológicas que excluem quem não é nativo digital. Como atender as demandas dos velhos em uma época que celebra, sobretudo, a juventude?

Para lançar holofotes sobre o tema, a ONU elegeu a década de 2020 como a do envelhecimento saudável e participativo, buscando o compromisso dos Estados e a mobilização de diversos atores sociais, como a mídia, as universidades, as igrejas e as organizações públicas e privadas, para a proposta de acrescentar mais vida aos dias e não somente mais dias à vida. O organismo internacional tem destacado, em suas publicações, a importância de ações conjuntas para a busca de um envelhecimento com saúde e protagonismo idoso. São objetivos desta década:

mudar a forma como as pessoas pensam, sentem e agem em relação à idade e ao envelhecimento; facilitar a capacidade dos idosos de participar e contribuir com suas comunidades e sociedade; prestar atenção integrada e serviços de saúde primários que atendam às necessidades do indivíduo; e prover acesso a cuidados de longa duração para pessoas idosas que deles necessitem (ONU, s.d).

De fato, embora guerras, desastres naturais e calamidades públicas interrompam momentaneamente o aumento da expectativa de vida de alguns países, como a pandemia de covid-19, esse aumento parece uma situação irreversível que, ao lado da diminuição das taxas de natalidade, provoca uma inversão das pirâmides etárias com o crescimento exponencial da velhice diante de outras faixas etárias. No entanto, em um mundo cujas atenções se voltaram predominantemente para a infância e a juventude, pouco se sabe sobre as pessoas idosas. Quem são elas? O que querem? Como se relacionam com a saúde, a educação, o trabalho? Quais as suas principais demandas? Como as políticas públicas podem favorecê-las? Quais são seus direitos?

Partimos da premissa de que a contemporaneidade, além de desconhecer quem são as pessoas idosas e o que é, de fato, o envelhecimento,

Neste artigo, iremos refletir sobre as possíveis contribuições das universidades públicas brasileiras à construção de um direito humano ao envelhecimento saudável, participativo e cidadão, de modo que as pessoas idosas possam, cada vez mais, serem ouvidas e respeitadas. A justificativa para esse olhar que valoriza as universidades se dá porque elas, de modo geral, são instituições que podem abordar temas complexos de forma interdisciplinar; são voltadas para as transformações sociais, têm uma grande capilaridade e influência junto ao Estado e a outras organizações públicas e privadas para contribuir para legitimar os direitos das pessoas idosas e, finalmente, por também terem desafios quanto ao envelhecimento de seus públicos.

O texto divide-se em três momentos, além desta introdução: Os is do envelhecimento, em que são apresentados o idadismo, a interseccionalidade e a intergeracionalidade como importantes desafios dessa fase; Protagonismo cidadão, no qual são apontados limites e possibilidades das universidades ao contribuir para esses desafios e as considerações finais.

Os três is do envelhecimento

Um dos grandes desafios a serem enfrentados na década do envelhecimento saudável e participativo é o idadismo ou preconceito contra as pessoas em decorrência de sua idade. Esse preconceito não é voltado exclusivamente contra pessoas idosas; atinge, muitas vezes, jovens que são estereotipados como violentos e incontroláveis, ou crianças, cujo desenvolvi-

mento tem de ser lido por familiares e profissionais de saúde e educação como compatível com a sua faixa etária, ou são consideradas inadequadas e incapazes.

A velhice, o envelhecimento e as pessoas idosas foram percebidos de modo mais ou menos positivo em diferentes períodos históricos e por diferentes povos. Como afirmam X:

Os egípcios consideravam a velhice uma vida penosa, em que os anciãos iam perdendo a visão, a audição, e a força do corpo, sendo, deste modo, a pior desgraça do homem. Os gregos tratavam a velhice com desdém, e preferiam morrer a envelhecer. Homero enaltecia a velhice, pois a associava à sabedoria, assim como Sócrates e Platão que por meio de seus diálogos mostravam verdadeiro interesse pelos problemas das pessoas idosas. Sócrates dizia que para aquelas pessoas bem preparadas e prudentes, envelhecer não consistia em nenhum problema e Platão considerava que a velhice fazia surgir em cada pessoa um sentimento de paz e de libertação. No primeiro século da era Cristã, Cícero, filósofo romano, afirmou que com a velhice os prazeres intelectuais vão sobrepujando os prazeres meramente corporais. É dele a citação de que há homens que como o vinho, envelhecem, sem contudo, azedar. Goethe, já idoso, no início do século XIX, legava à humanidade uma mensagem de otimismo quanto à velhice, pois declarava que o homem idoso não devia se abater pelos anos, mesmo com seus cabelos brancos não deveria perder a esperança de ainda encontrar o amor (De Souza; Zagonel; Maftum, 2007, p. 120)

O capitalismo contemporâneo, em sua fase mais predatória e destrutiva, nas primeiras décadas do século XXI, reforçou duplamente o idadismo. De um lado, por colocar em prática diversos mecanismos de descartabilidade voltados ao desempenho e à produtividade, diante dos quais as pessoas idosas passaram a ser consideradas como ultrapassadas, lentas, não educáveis no mundo novo promovido pelas tecnologias. Ademais, por apresentar uma “cura” para o problema do envelhecimento, vendendo suplementos, técnicas, tecnologias, roupas e filtros que prometem prorrogar indefinidamente a juventude ou ainda apagar os efeitos do tempo.

O idadismo voltado às pessoas idosas pode ser midiático, em que as representações sociais veiculadas mostram os velhos como frágeis, vulneráveis e até infantilizados (De Mendonça; Castro, 2016). Outro aspecto desse idadismo midiático é a realização de campanhas publicitárias que mostram o idoso jovem, praticando esportes de aventura, com grande desempenho sexual, com corpo exaustivamente modelado por atividades físicas e tecnologias da beleza. Trata-se, nesse caso, de aceitar e valorizar alguns idosos, desde que ajam e pareçam jovens, como se a força de vontade e o consumo de bens como roupas e maquiagem, ou ainda de cirurgias plásticas e proce-

dimentos estéticos, conseguisse “salvar” qualquer pessoa de corpos, rostos e comportamentos envelhecidos.

Outra manifestação do idadismo se dá na própria saúde. Planos de saúde costumam aumentar seus valores proporcionalmente à idade do indivíduo, muitas vezes tornando-se impagáveis para pessoas idosas. Já nos atendimentos em consultório ou hospitalares observa-se, algumas vezes, a alienação do idoso em relação à sua própria saúde, colocando o protagonismo do tratamento e a escuta dos sintomas a familiares ou cuidadores.

Algumas vezes é no mercado de trabalho que o idadismo se manifesta, com demissões atingindo pessoas que dedicaram suas vidas a uma empresa. Ou ainda na discriminação nos processos seletivos, nos quais os currículos de pessoas idosas nem sequer são avaliados. Mas mesmo os que continuam empregados são subestimados comparativamente aos jovens, tendo sua experiência relativizada e considerados ultrapassados. Essa situação se agrava diante da dificuldade de muitos velhos de viverem de suas aposentadorias, diante das perdas que têm atingido os benefícios, e da negação de direitos em nome da sustentabilidade do sistema de previdência.

Mesmo as famílias, de forma geral consideradas como núcleos de afeto e de apoio, podem manifestar seu idadismo em violência física, com maus-tratos e espancamentos, violência psicológica, em xingamentos, menosprezo e abandono e violência patrimonial, com apropriação de recursos dos idosos. Outra forma do idadismo estar presente nas relações familiares é a troca de companheiras idosas por outras mais jovens, em um processo de ampla aceitação social.

Uma das características do idadismo é que ele se dá em relações entre as pessoas e as organizações, mas também dentro da própria pessoa idosa, ao se comparar, de modo depreciativo, com sua versão mais jovem. Velhos são subestimados pelos outros e até por si mesmos, já que a formação da autoestima passa pelas representações sociais vividas por um grupo.

O segundo “i” necessário para desvendar o envelhecimento é a interseccionalidade. O envelhecimento é um fenômeno múltiplo e polissêmico, que pode se referir a mudanças biológicas, mas também culturais e sociais, às quais se iniciam com o nascimento ou antes dele. Uma das características do envelhecimento é que ele é diverso, e pode ser vivenciado em diferentes idades, por exemplo. Há pessoas de 65 anos que não se consideram nem são consideradas idosas, e outras, com uma década a menos, percebidas como velhas.

Raça, gênero, classe social, identidade de gênero e orientação sexual, dentre outros fatores, interferem nas várias fases da vida do indivíduo, em seu acesso à educação, saúde, informação, bens e serviços e são fundamentais na compreensão de como o envelhecimento ocorre. É necessário compreender a influência de cada aspecto, mas, sobretudo, considerá-los de forma interseccional. Um homem negro rico e uma mulher branca pobre

experimentam diferentes formas de opressão e vivenciam, sem dúvida, o envelhecimento de forma diferente.

Considerar a interseccionalidade do envelhecimento é duplamente importante. Em primeiro lugar por substituir a visão de que o envelhecimento é sempre individual, substituindo-o pela concepção de que essa especificidade do envelhecimento de cada pessoa é atravessada por questões sociais. Em segundo lugar, uma leitura interseccional do envelhecimento permite que sejam desenvolvidas políticas públicas mais consistentes e eficazes, e que os governos planejem ações que contemplem diferentes grupos de pessoas idosas.

O terceiro “i” indispensável para se pensar o envelhecimento é a intergeracionalidade. Cada vez mais, em famílias nucleares, as pessoas convivem somente em sua faixa etária. Aquelas grandes famílias em que avós, tios, pais, sobrinhos e netos conviviam eram verdadeiras escolas intergeracionais, em que a velhice era vida como mais uma etapa da vida.

Nas organizações, as divisões por faixas etárias frequentemente tornam a ocorrer. De um lado, jovens ambiciosos, de outro, os chamados velhos ultrapassados. O convívio, muitas vezes, é dificultado, pois se pauta nos binômios inovação/tradição e conservadorismo/modernidade. Nesses paradoxos, as equipes perdem a oportunidade de mesclar a experiência e a ousadia, ficando menos plurais, diversas e complexas.

Resgatar a intergeracionalidade nas organizações de uma forma colaborativa pode melhorar o clima organizacional e fortalecer a cultura da organização, que deixa de somente olhar para o passado ou sonhar com o futuro e passa a construir estrategicamente seus próximos passos.

Protagonismo cidadão

As universidades públicas, sobretudo em países em desenvolvimento, têm múltiplas funções: profissionalizar, fomentar a ascensão social, responder a demandas sociais, orientar políticas públicas, promover a inovação, refletir sobre as diferentes culturas, compreender o passado, imaginar o futuro. Enfim, manter indissociáveis as práticas de ensino, pesquisa e extensão, a fim de que o conhecimento produzido envolva a escuta de outros saberes e dialogue com eles.

Dessa forma, as universidades públicas são organizações potenciais de transformação social ao permitirem que cada sociedade se olhe no espelho, observando tendências, características e apontando injustiças e iniquidades. Dessa forma, ajudam a perceber, por meio de pesquisas, como os preconceitos em relação aos idosos são formados e se manifestam. Trazem dados e indicadores importantes para a construção de políticas públicas, construindo um conhecimento sólido sobre essa faixa etária. Desenvolvem tecnologias e fomentam conhecimentos para melhorar diretamente a vida dos velhos.

Avaliam políticas públicas, indicando ou prescrevendo rumos para efetivar os direitos desse grupo.

Por meio da extensão, as universidades efetivam trocas com a população idosa, ouvindo o que esse grupo deseja e quais soluções esboça para os seus problemas. Aproximam as pessoas idosas de projetos fundamentais para a melhora da saúde física e mental, da inclusão social, da empregabilidade, da educação, seja por meio da educação física, da nutrição, das artes, da fisioterapia, da enfermagem, da medicina, da pedagogia, da comunicação, dentre outras áreas.

No ensino, as contribuições das universidades para as pessoas idosas são inúmeras, ao estimularem a inclusão profissional e social desse grupo com processos seletivos específicos, mostrando que os projetos de futuro não estão esgotados nessa fase da vida. No convívio entre diferentes gerações em sala de aula, costumam ser superados preconceitos e reforçadas as trocas. Os currículos da graduação e da pós-graduação podem fortalecer a temática do envelhecimento, em todas as áreas do conhecimento, ao mostrá-lo de forma complexa e interdisciplinar, formando profissionais engajados e conscientes sobre as demandas das pessoas idosas.

Mas as universidades não estão deslocadas da sociedade. Os preconceitos e discriminações que ocorrem extra campus costumam se reproduzir dentro dele. Desse modo, é possível o surgimento de fortes conflitos intergeracionais, de cunho idadista, entre docentes, técnicos e estudantes. Os processos ocorridos nas universidades podem, em nome da lógica tecnicista e tecnológica, priorizar o digital, adotado com uma rapidez produtivista, sem períodos de transição, com sacrifício, muitas vezes, dos mais velhos. Além disso, é frequente a adoção de critérios de avaliação acadêmica com ênfase em produções bibliográficas e não em trajetórias de vida envolvendo pesquisa, ensino e extensão.

Para as universidades se redimirem do idadismo e terem uma visão mais ampla e integrada do envelhecimento, para fazerem esse tema adentrar na pesquisa, ensino, extensão e gestão das universidades de forma orgânica, mais do que adotarem iniciativas pontuais e eventuais, é fundamental a criação e implementação de uma política do envelhecimento para essas organizações. Essa política deve necessariamente apontar objetivos e metas para cada unidade acadêmica, identificar recursos, estabelecer indicadores e realizar uma avaliação contínua com as pessoas idosas dos desafios e conquistas para tornar as universidades mais acolhedoras e abertas a esse grupo e a esse fenômeno.

Considerações finais

Mesmo antes de nascer já começamos a envelhecer. De fato, as consultas realizadas por nossas mães no pré-natal, o nascimento em um local segu-

ro com assistência perinatal de qualidade, os exames nas primeiras horas de vida, a vacinação, o acesso a uma alimentação nutritiva e variada, a proteção familiar, a habitação salubre e confortável, a segurança pública, a educação de qualidade, o trabalho bem-remunerado e não exaustivo são fatores que contribuem para um envelhecimento mais ou menos saudável, e dependem de investimentos dos governos, da disponibilidade das famílias e também de decisões pessoais.

O Estado não pode garantir que o indivíduo irá necessariamente envelhecer bem, mas pode realizar campanhas para que essa fase seja reconhecida e celebrada; pode ouvir as demandas das pessoas idosas e fomentar políticas públicas para proteger os seus direitos. As famílias, embora fundamentais no processo do envelhecimento, ao formar uma base de cuidados com repercussões em toda a vida do indivíduo, também não terão a autonomia para definir se esse indivíduo irá envelhecer bem. Cada pessoa pode e deve ser informada sobre mudanças de comportamento e estilos de vida promotores do envelhecer com qualidade e deve ter acesso aos meios para tomar decisões acertadas nesse quesito, mas também depende da sociedade no qual está inserida.

Dessa forma, o envelhecimento é complexo. Pode ser prejudicado por preconceitos intra ou interpessoais, afetado pela falta de convívio intergeracional ou por uma visão restritiva e não interseccional das e sobre as pessoas idosas, como se todos devessem ou pudessem envelhecer da mesma forma, independentemente de sua classe social, raça, gênero, deficiências e orientação sexual ou identidade de gênero.

As universidades, ao tomarem o envelhecimento como um tema fundamental sobre o qual se debruçar nas práticas de ensino, pesquisa e extensão podem mudar a forma como ele é compreendido, sendo transformadas e ajudando a sociedade a se transformar, tornando-se espaços ainda mais diversos, plurais e complexos, em dialogia com outros saberes. No entanto, para isso, é necessário um efetivo compromisso com esse fenômeno, por meio de uma política específica adotada pelas instituições.

Em um mundo que envelhece, porém age de forma negacionista em relação ao envelhecimento (velho é sempre o outro!), obcecado pela rapidez, superficialidade e brevidade de produtos, processos e relações, valorizar as pessoas idosas, respeitar os seus legados e confiar na potência de suas contribuições, é uma decisão política e, sobretudo, uma revolução paradigmática.

Referências

CASTRO, Gisela GS. Precisamos discutir o idadismo na comunicação. **Comunicação & educação**, v. 20, n. 2, p. 101-114, 2015.

CASTRO, Gisela GS. O idadismo como viés cultural: refletindo sobre a produção de sentidos para a velhice em nossos dias. **Galáxia (São Paulo)**, n. 31, p. 79-91, 2016.

DE MENDONÇA, Maria Collier; CASTRO, Gisela. Envelhecimento, idadismo e a invisibilidade dos idosos na mídia: entrevista com Laura Hurd Clarke. **Comunicação, Mídia e Consumo**, v. 13, n. 38, p. 152, 2016.

DE SOUSA, Ana Carla Santos Nogueira et al. Alguns apontamentos sobre o idadismo: a posição de pessoas idosas diante desse agravo à sua subjetividade. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, v. 19, n. 3, 2014.

DE SOUZA, Janei Rabello; ZAGONEL, Ivete Palmira Sanson; MAFTUM, Mariluci Alves. O cuidado de enfermagem ao idoso: uma reflexão segundo a teoria transcultural de Leininger. **Revista da Rede de Enfermagem do Nordeste**, v. 8, n. 3, p. 117-125, 2007.

FERREIRA, Fernando Ilídio. A educação intergeracional face ao discurso político do envelhecimento ativo. **Eccos Revista Científica**, n. 56, 2021.

FERREIRA, Pedro Moura. Envelhecimento e direitos humanos. **Conjectura: filosofia e educação**, v. 20, p. 183-197, 2015.

MORSCH, Patricia; VEGA, Enrique. O combate ao idadismo no marco da década do envelhecimento saudável. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, v. 34, n. 2, 2023.

NOGUEIRA, Ingrid Rochelle; COSTA, Adriana. Intergeracionalidade: Prevenção ao idadismo e construção de uma sociedade para todas as idades. **Revista Longe-viver**, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral da ONU declara 2021-2030 como década do envelhecimento**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/105264-assembleia-geral-da-onu-declara-2021-2030-como-d%C3%A9cada-do-envelhecimento-saud%C3%A1vel#:~:text=As%20iniciativas%20empree> Acesso em: 18 nov. 2024.

PROMOTION OF ACCESSIBILITY AND INCLUSION FOR PEOPLE WITH DISABILITIES CAUSED BY ACCIDENTS AT WORK

Joelma Cristina Santos

Universidade Federal de São João del-Rei. Psicóloga, pesquisadora e doutoranda em
Psicologia

Abstract:

This research investigated aspects of the process of reintegration into work for people who have acquired a disability due to an accident at work, from the perspective of human resources professionals. Based on a qualitative approach, 21 professionals were interviewed, and the interviews were analysed using the thematic content analysis method. In reintegration, organisational practices could range from adapting the work environment and the positions the workers occupied to reassigning them to different positions or creating jobs tailored to the needs of each rehabilitated person. It can be concluded that support and return to work of rehabilitated people can be influenced by explicit factors, such as the demand for architectural adaptations, but also implicit and subjective factors, such as whether the person is considered a “good” worker. These issues impact the possibilities of reintegrating these workers, by influencing the willingness of companies to relocate rehabilitated workers or make adjustments to jobs that are appropriate to the needs of people with acquired disabilities. Recognising that subjective aspects can affect the chances of reintegration into work for people with disabilities acquired as a result of accidents at work can help draw up protocols to ensure that the same organisational practices and policies are adopted for all people who suffer accidents in this context. Systematised actions in this area can thus mitigate the interference of prejudiced attitudes in labour relations, enable more equitable conditions of inclusion for rehabilitated workers and guarantee access to work as a fundamental human right.

Keywords: Accessibility; Inclusion; People with disabilities; Acquired disability; Accident at work.

In addition to being one of the main means of accessing income and a fundamental right guaranteed by the Constitution, work makes an important

contribution to the configuration of people's subjectivity and identity. In this context, a workplace accident can affect the relationships between workers and organizations/work activities, both due to its objective and subjective effects. According to Law No. 8,213/1991, workplace accidents are those that occur during the performance of work activities and cause bodily injuries or functional disorders that can lead to death, loss, or reduction (temporary or permanent) of the ability to work. The same Law considers that work organizations must ensure safe and protected environments against factors that may cause workplace accidents.

Even so, and analysing only recent official data regarding workers who contribute to the National Institute of Social Security (INSS), on average, more than half a million workplace accidents are recorded per year in Brazil, according to the Ministry of Labour and Social Security (MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA, 2023). Between 2019 and 2021, more than 200,000 people who suffered accidents had to stay away from work for more than 15 days, and around 28,000 were considered permanently incapacitated for work (MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA, 2023). This type of accident is the main cause of harm to workers' health and, in addition to the financial costs to public health, the social security system, and organizations, it generates incalculable impacts for individuals, families, coworkers, organizations, and society as a whole (CAVALCANTE et al., 2015).

Analysis of data from medical records and registrations of the INSS Professional Rehabilitation Program indicates that a large proportion of insured individuals who suffer accidents at work can re-enter the market (FARIAS; LUCCA, 2013; SANTOS; LOPES, 2021; VACARO; PEDROSO, 2011). However, it is not always possible to specify in which cases it is a question of the return of people with disabilities or permanent sequelae acquired due to work accidents, given the lack of epidemiological surveys and academic debates that characterize the relationship between work and the acquisition of disabilities (GARBIN, 2016; SILVEIRA; MERLO, 2014). Thus, this research sought to understand the perspective of Human Resources (HR) professionals regarding policies and practices aimed at the reintegration of people with disabilities or other sequelae acquired due to work accidents, given the lack of studies on how these actions can be carried out and what the appropriate strategies are (PETTORUTI; FAIMAN, 2018; UHLMANN et al., 2019).

Many advances related to the inclusion of people with disabilities occurred mainly because of Law No. 8,213/1991, which established the obligation for companies with more than 100 employees to reserve at least 2% of their positions for qualified people with disabilities or rehabilitated Social Security beneficiaries. With slow growth, the hiring of workers with disabilities currently represents approximately 1% of the total number of formal

employment relationships in Brazil, although the country has more than 8% of its population with some disability (BENEVIDES; ALENCAR, 2020; IBGE, 2022; MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA, 2022). Among the main obstacles, it is observed that prejudice (ableism) and discrimination resulting from the stereotype of incapacity associated with people with disabilities lead many organizations to assume that they would not be able to produce in the quantity and/or quality required, which would make it difficult for companies to obtain profit (NEVES-SILVA et al., 2015; RIBEIRO; CARNEIRO, 2009). In cases of disabilities acquired through work accidents, the worker may also experience double discrimination: due to the disability and the condition of the accident, since they are often blamed for what happened (GARBIN, 2016).

The lack of knowledge and resistance to recognizing the potential for the work of people with disabilities are manifested in the maintenance of different barriers (architectural, communicational, methodological, etc.) that prevent them from performing well in the workplace. Furthermore, research shows that apparent characteristics of disabilities influence employers, causing people with disabilities who require more adaptations in infrastructure and/or working conditions to be overlooked in hiring processes or selected for socially undervalued positions (RIBEIRO; CARNEIRO, 2009). Thus, hiring people with disabilities considered mild by organizations reflects a prioritization of cost reduction in the face of demands for accessibility. In this sense, the disabled worker sought by companies is the person with a disability who meets the hiring requirements by the law, but who is as similar as possible to a person without a disability, that is, the disabilities also need to fit into what is considered “ideal” for the job.

Research has shown that when there is alignment between job design and the skills profile of workers with disabilities, in addition to meeting accessibility needs and socialization processes that favour inclusion, people with disabilities can meet performance expectations (CARVALHO-FREITAS; SANTOS, 2023). For this perspective to become a reality in the job market, organizations must be willing to transform their management practices, so that hiring people with disabilities is not seen only as a legal requirement (NEVES-SILVA, et al., 2015; WERNECK-SOUZA et al., 2020).

Considering that, in many cases, the admission of people with disabilities into the organizational space may require changes in its structures, for them to become more inclusive, the reinsertion of workers with acquired disabilities may also require organizational changes, in different dimensions. It is worth noting that Law No. 8,213/1991 establishes the maintenance of the employment contract of the victim of an occupational accident for at least 12 months after his/her return to work, which, in principle, should guarantee the design of inclusion strategies by companies. Although such measures commonly involve several sectors, HR professionals are usually some main

people involved in these processes, justifying the need to hear their opinions on the matter. Considering that return-to-work actions after accidents intersect with psychosocial issues, changes in jobs, and organizational support policies (PETTORUTI; FAIMAN, 2018; UHLMANN et al., 2019), a better understanding of how these aspects relate to the work of Human Resources professionals can contribute to the development and adoption of more effective people management practices, aiming at the inclusion of functional diversity in work contexts.

Method

From a qualitative perspective, open interviews were conducted with 21 Human Resources (HR) professionals, who were reached through contacts with national and multinational companies with more than 100 employees (due to the requirement to hire people with disabilities or rehabilitated individuals) and a higher risk of workplace accidents, according to the Ministry of Labour's categorization for the nature of economic activities. Access was also made possible by sharing the research in a group with HR professionals on the WhatsApp application, in addition to individual referrals and contacts by phone/email and through the social network LinkedIn. To determine the number of participants, it was considered, according to Minayo (2017), that the sample size should seek to balance the quantity (volume) and quality (richness) of the material studied, considering the available resources.

The interviews were conducted via video communication programs, allowing the participation of professionals from different locations and optimizing the availability of time. Among the interviewees, 15 women and 06 men participated, residing in 12 cities in Minas Gerais, Brazil. Regarding academic background, the majority (18 professionals) had a degree in Psychology or Business Administration. Data from the Ministry of Labour and Social Security (2021) indicate that the profile of professionals in this area is predominantly female, and research with professionals and postgraduate students in HR has already shown that most of them have a degree in Psychology (HALPERN; HALPERN, 2016; KILIMNIK; SANT'ANNA, 2008), as identified in this study.

As trigger elements for the interviews, participants were asked to talk about their own experiences with handling situations of serious work accidents (in the organization where they worked or in previous professional practices) and the procedures adopted during the rehabilitation and reintegration processes of workers with acquired disabilities. All interviews were audio-recorded to allow later transcription and analysis using the content analysis method. This method consists of a set of analytical techniques that, according to Bardin (1977), aim to obtain, systematically and objectively, in-

dicators that allow the inference of knowledge regarding the conditions of production/reception of the content of messages. The categorization of the material was based on the main questions addressed by the participants, considering the presence or absence of themes related to the topic under investigation, which, in a qualitative approach, demonstrates the relevance of certain elements for understanding the phenomenon, by revealing facets of interest for the research or dimensions of the theoretical framework adopted (Oliveira, 2008).

The study presented here is part of a broader doctoral research that comprises a program approved by the Ethics Committee for Research Involving Human Beings of the university to which the researchers are affiliated. All interviewees received explanations about the objectives of the study and agreed to participate, which has been confirmed in a Free and Informed Consent Form.

Results and discussion

Based on the analysis of the interviews, the following two main thematic categories emerged as fundamental aspects of handling serious work accidents: (1) support offered by organizations to workers who have suffered serious work accidents and (2) actions to reinsert people with disabilities acquired through work accidents into the workplace. It is noteworthy that the topic of work accident prevention was rarely mentioned by Human Resources professionals, evidencing a focus on post-accident treatment rather than preventive strategies.

Support offered by organizations to workers who have suffered serious work accidents

According to the interviewees' reports, support from organizations to workers who have suffered serious work accidents can be provided as part of the formal responsibilities and/or as informal practices of companies and tends to occur on two fronts, as financial support for physical rehabilitation and, in some cases, also as psychosocial support. In the first case, it was observed that it was quite common for companies to bear all the costs or, at least, the most immediate and most directly related to the consequences of work accidents. Although interviewees argued that, legally, employers are only responsible for providing first aid to workers who suffer an accident (for example, by referring them to a health service), companies tend to assume the costs of the worker's physical rehabilitation, including the costs of medication, surgeries, and treatments. As reported by participants, such measures are documented to avoid future labour lawsuits with compensation claims. In practice, it is observed that the costs of medical care, medication, and rehabilitation are assumed as indirect costs of work accidents (EYERKAUFER et al., 2019).

It was noted, in the statements of the interviewees, that companies did not usually adopt strict protocols with the provision of all assistance to be provided in cases of work accidents, but the actions ended up constituting, in a way, formalized practices adapted to the needs of each case. It is worth noting that the scope and flexibility of actions are permeated, in some cases, by subjective characteristics of human relations, in which the positive history of the worker (considered, for example, dedicated and with good interpersonal relationships) may have influenced the extent of the financial support measures made available for his/her rehabilitation. It was noted that the “good” or “bad” history of the worker may not impact how much the company is willing to bear financially to enable the worker’s prompt recovery, but it may interfere with the psychosocial support offered to the injured person.

Personality in work and management relationships, which, in principle, would be more formal, is usually seen as a Brazilian cultural trait that conditions certain choices to friendship, closeness, and sympathy (GOETTEMES et al., 2019). Thus, subjectivity, the informality of work relationships and the proximity of people to organizational problems and solutions tend to influence certain people management practices (GOETTEMES et al., 2019). While this personal approach humanizes and makes relationships more flexible, on the other hand, it can create inequalities, since not all people in the same objective conditions would receive the same treatment.

It is important to keep in mind that, in addition to the consequences for physical health, the occurrence of workplace accidents is related to emotional imbalances, irritability, hostility, depressive episodes, post-traumatic stress disorder, cognitive disorders, sleep disorders, chronic alcoholism, among other damages to the mental health of workers (CAVALCANTE et al., 2015; CARDOSO et al., 2020; SCHAEFER et al., 2012). In this research, the emotional issues of people who have accidents at work were rarely mentioned by the interviewees, and when considered, they were addressed from two perspectives: support offered directly by colleagues/managers and referral for psychological care by professionals outside the organization. This last practice was uncommon in the interviewees’ experience, despite evidence that, in situations of work absence, psychological intervention has positive effects on the inclusion of workers, by increasing autonomy, self-esteem, the ability to reframe the future and the perception of control over work (CANAL; CRUZ, 2013).

Psychosocial support for injured workers is therefore presented as an issue that requires greater attention from HR professionals, as the insufficiency or absence of this type of psychosocial support can directly impact the quality of labour relations upon the worker’s return (SANTOS; CARVALHO-FREITAS, 2022). Furthermore, proactive and supportive communication from supervisors after a work accident can contribute to reducing

rehabilitation time (LOISEL et al., 2005). In the present research, only one HR professional reported the offer of psychosocial support by managers, but even so, she reported that this was not an action carried out frequently nor with all employees who took time off from work. This is a point that can be better aligned, understanding that the role of leaders should not be restricted to workers who are in the company's physical space, but should also extend to those who have to take time away from their work activities.

Actions to reinsert people with disabilities acquired as a result of a work accident into work

For some professionals interviewed, the objective of their respective companies was to always promote the reintegration of workers who had an accident, regardless of who the rehabilitated person was. However, for other professionals, the trajectory that the person with an acquired disability built within the organization proved to be one of the factors with the greatest potential to influence their possibilities of reintegration after the accident.

It was observed that the question of "who" is the person to be reinserted has great weight since the worker's history (working time, quality of interpersonal relationships, job performance) can influence the organization's availability to create jobs or change existing positions to receive this employee again. In this way, people who have acquired a disability and need to be reinserted into work are evaluated according to their possibilities of adapting to the organizational environment (and not according to the adjustments that can be made in that environment). So, on the one hand, they can be well received if the acquired disability is seen as mild, but possible to be included within the quota defined by Law No. 8,213/1991. On the other hand, if the acquired disability is seen as severe, companies may claim, for example, that the nature of organizational activities or that the positions available in the company are not compatible. Thus, an objectification of the person as being eligible for quota legislation is observed, both due to the lack of an inclusive organizational perspective and the absence of defined protocols regarding the management of this type of situation.

As Garbin (2016) points out, a company produces a disability and excludes this worker, who must then seek to re-enter the market through the legal reserve of quotas within organizations that have this obligation. The resistance of employers in admitting people with certain physical or rehabilitated disabilities, refusing to reinsert them or hiring them without offering minimum working conditions and accessibility, disregards the relevance of the social role that organizations have in inclusion or rehabilitation actions professional (COELHO et al., 2012). It is noteworthy that exact information on the number or types of accidents that occurred in the companies where the interviewees worked were not mentioned, under the argument of

protecting organizational data, making it impossible to quantitatively assess how the reintegration processes have been occurring in the professionals' experience.

In general, the return of the worker to the same position, when possible, tends to be the most convenient for the organization and the worker with acquired disability and is considered a facilitating factor for labour reintegration (ALBUQUERQUE et al., 2022). However, in certain cases, returning to perform the same tasks is not feasible and the change of function can be an opportunity to start a new career (CESTARI; CARLOTTO, 2012; SIMONELLI et al., 2016). Among the interviewees in this research, it was reported that, initially, actions tend to occur to reallocate workers to compatible positions, that is, with the same education or the same level of professional demand, but with different physical demands. Participants also mentioned the occurrence of a process of listening to the rehabilitated workers, to consider their expectations and professional qualifications at the time of their return (which could be different from the time of the accident), but they pointed out certain difficulties in adapting or creating jobs, which could lead to the person's continued absence from work by the INSS. In line with this, research in Brazil and Portugal has identified a low rate of change in the area of activity and in the composition of work tasks, making it impossible to return to work (PEREIRA et al., 2018; SANTOS; LOPES, 2021; SIMONELLI et al., 2016).

In the context of diversity management, it is important that work design considers common standards for maintaining equity, but is also open to singularities, to prevent differences from being ignored and to allow the performance of different tasks, according to the characteristics of the worker (CARVALHO-FREITAS et al., 2022). Inclusion actions must consider the analysis of each person's work possibilities and, thus, adaptations of activities in their contents, processes, tools and organizational, physical and relational structures, in addition to teams and managers who are aware of the issue of inclusion, are ways to promote an effective process (SIMONELLI; CAMAROTTO, 2011). In a context considered challenging, organizational openness to rethink typical ways of functioning and performing tasks is a path for companies and professionals willing to include people with disabilities and go beyond strict compliance with the legal quota.

Final considerations

The analysis of the data from this research indicates two general actions to support workers who have suffered serious accidents at work: financial support (payment of medication, surgeries and other treatments) and psychosocial support (welfare provided by colleagues and managers and/or referral for psychological care). Reintegration practices could be distinguish-

shed into three general actions: adaptation of the position previously held, reassignment to a compatible position and development of a personalized job position. These results indicate the need for public policies for the rehabilitation and return of people who have accidents at work to be more comprehensive. This is because financial support for people who have suffered accidents tends to be seen as a social responsibility of companies, unrelated to explicit legal obligations and, frequently, provided with the primary purpose of avoiding labour claims. The current legislation can worsen the conditions of vulnerable people due to the lack of regulation regarding the obligation for organizations to provide support at a complex time in the lives of these workers. The same issue applies to psychosocial support, which is often not offered by companies, either as a responsibility of managers or as a referral to specialized professionals, disregarding the fact that access through the public health system may not occur promptly. Therefore, a greater legal definition regarding the obligation of organizations to provide the necessary conditions for the reintegration of rehabilitated people can favour the mobilization of companies to become more accessible.

As limitations of the research, it is worth noting that the search for interviewees, enabling the identification of the professional and the organization (despite the guarantee of confidentiality) intimidated potential participants, since the topic is considered sensitive for the organizational image. As contributions of this study, it is worth noting that the identification of support and reintegration actions can collaborate in the (re)structuring of inclusive processes that are welcoming to functional diversity, so that it is not transformed into inequality within organizations, assisting HR professionals (or professionals from related areas) in conducting these processes. The results also reaffirm the need to strengthen the debate about the inclusion of people with disabilities within training spaces, especially in undergraduate and graduate courses. In this sense, the qualification of professionals who are more open to questioning environments and practices that naturalize the inaccessibility of some (people with disabilities) has great potential for transformation inside and outside organizations.

References

ALBUQUERQUE, B. B. et al. Retorno ao trabalho após reabilitação profissional: desafios e perspectivas. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 11, p. e182111133203, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/33203/28328>

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BENEVIDES, G. M. M. C.; & ALENCAR, M. L.. Panorama da evolução dos vínculos formais de trabalho das pessoas com deficiência no período de 2007 a 2020. **Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho**. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/panorama-da-evolucao-dos-vinculos-formais-de-traba>

lho-das- pessoas-com- deficiencia-no- periodo-de-2007-a-2020/

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (1991, 24 de julho). Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm

CANAL, P.; CRUZ, R. M. Aspectos psicológicos e reabilitação profissional: revisão de literatura. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 30, n. 4, p. 593-601, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/xd7QWQSBsCdbb8xmVjSKsrH/?lang=pt>

CARDOSO, J.; AREOSA, J.; NETO, H. V. Impacte do acidente de trabalho grave na vida do trabalhador. **Cesqua - Cadernos de Engenharia de Segurança, Qualidade e Ambiente**, v. 1, n. 3, p. 1-17, 2020. Disponível em: <https://cesqua.org/index.php/cesqua/article/view/45>

CARVALHO-FREITAS, M. N.; BENTIVI, D. R. C.; RIBEIRO, M. A.; & SOUZA, G. A. Inclusão de pessoas com deficiência e desenho do trabalho. In G. S. Abbad, J. E. Borges-Andrade, L. Mourão, & S. M. G. Gondim (Eds.), **Desenho e redesenho do trabalho: Modelos e ferramentas de apoio à gestão** (p. 219-238). Vetor, 2022.

CARVALHO-FREITAS, M. N.; & SANTOS, J. C.. **Capacitismo e Inclusão: Contribuições teórico-práticas da Psicologia Organizacional e do Trabalho**. São Paulo: Vetor, 2023.

CAVALCANTE, C. A. A. et al. Análise crítica dos acidentes de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira Ciências da Saúde - USCS**, v. 13, n. 44, 2015. Disponível em: https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_ciencias_saude/article/view/2681

CESTARI, E.; & CARLOTTO, M. S. Reabilitação profissional: O que pensa o trabalhador sobre sua reinserção. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 12, n. 1, p. 93-115, 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v12n1/v12n1a06.pdf>

COELHO, M. P.; GUEDES, L. U.; MACHADO, R. D. **Reabilitação profissional Habilita: ressignificação do trabalho e resgate da capacidade laboral**, v. 1, n. 1, 52-66. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/233142336.pdf>

EYERKAUFER, M. L. et al. Simulador de custos para gestão de riscos de acidentes de trabalho. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 18, p. 1-16, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4775/477556753001/477556753001.pdf>

FARIAS, S. H.; & LUCCA, S. R. Perfil dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho grave usuários de prótese do programa de readaptação profissional. **Revista Baiana de Saúde Pública**, v. 37, n. 3, p. 725-738, 2013. <http://files.bvs.br/upload/S/0100-0233/2013/v37n3/a4471.pdf>

GARBIN, A. C. A vivência de trabalho da pessoa com deficiência e as repercussões à saúde. [Tese de doutorado]. Universidade de São Paulo, 2016. <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-26012017-094441/publico/AndreiaGarbin.pdf>

GOETTEMS, T. B.; GRZYBOVSKI, D.; PEREIRA, A. S. Processo de formulação das políticas de gestão de pessoas em pequenas empresas familiares: Um olhar so-

ciológico na perspectiva dos trabalhadores. **Revista da Micro e Pequena Empresa**, v. 13, n. 3, p. 77-98, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7293471>

HALPERN, C.; HALPERN, E. E. Quem quer ser um Gestor de Recursos Humanos? Reflexões Sobre a Formação e o Perfil dos Alunos de Gestão de RH. **Revista Administração em Diálogo - RAD**, v. 18, n. 3, p. 46, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5346/534655563003/534655563003.pdf>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Pessoas com deficiência e desigualdades sociais no Brasil, 2022. https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101964_informativo.pdf

KILIMNIK, Z. M.; & SANT'ANNA, A. S. O profissional de Recursos Humanos: Trajetórias de carreira, percepções e aspirações quanto ao mercado de trabalho. **Revista Gestão & Tecnologia**, v. 8, n. 2, p. 1-19, 2008. <https://doi.org/10.20397/2177-6652/2008.v8i2.220>

LOISEL, P. et al. Prevention of work disability due to musculoskeletal disorders: The challenge of implementing evidence. **Journal of Occupational Rehabilitation**, v. 15, n. 4, p. 507-524, 2005. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10926-005-8031-2>

MINAYO, M. C. S. Amostragem e saturação em pesquisa qualitativa: Consensos e controvérsias. **Revista Pesquisa Qualitativa**, v. 5, n. 7, p. 1-12, 2017. <https://editora.sepq.org.br/rpq/article/view/82/59>

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. As ocupações e o mercado de trabalho (assalariado formal), 2021. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzZkMzYzNmYtN2RhZC00OTJlLTgwODYtMTY3ODczNmY2NWU4IiwidCI6IjNlYzkyOTY5LTlhNTEtNGYxOC04YWw5LWVmOThmYmFmYTkzO0Cj9&pageName=ReportSection%2Fde650100b92052c99c5a>

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relação Anual de Informações Sociais: Ano-base 2021, 2022. https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/rais/2-SumC3A1rio_Executivo_RAIS_2021.pdf

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Quantidade de acidentes do trabalho liquidados, por consequência, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), no Brasil - 2019/2021, 2023. https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/acidente_trabalho_incapacidade/arquivos/copy_of_AEAT_2021/secao-i-estatisticas-de-acidentes-do-trabalho/copy_of_subsecao-b-acidentes-do-trabalho-liquidados/capitulo-1-brasil-e-grandes-regioes/29-1-quantidade-de-acidentes-do-trabalho-liquidados-por-consequencia-segundo-a-classificacao-nacional-de-atividades-economicas-cnae-no-brasil-2017-2019

NEVES-SILVA, P.; PRAIS, F. G.; SILVEIRA, A. M. Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho em Belo Horizonte, Brasil: cenário e perspectiva. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, n. 8, p. 2549-2558, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/Mmjpyg5Ks9BPNtStrwCzChR/>

OLIVEIRA, D. C. Análise de conteúdo temático-categorial: Uma proposta de sistematização. **Rev. Enferm. UERJ**, v. 16, n. 4, p. 569-576, 2008. Disponível em:

<http://files.bvs.br/upload/S/0104-3552/2008/v16n4/a569-576.pdf>

PEREIRA, C.; SANTOS, M.; CUNHA, L. Percursos de regresso ao trabalho após acidente: confronto com novos obstáculos. **Laboreal**, v. 14, n. 1, 2018. Disponível em: <https://journals.openedition.org/laboreal/430>

PETTORUTI, L. I.; FAIMAN, C. J. S. Programas de Retorno ao Trabalho após afastamentos por transtornos mentais. **Saúde Ética & Justiça**, v. 23, n. 2, p. 56-62, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/sej/article/view/160859>

RIBEIRO, M. A.; CARNEIRO, R. A inclusão indesejada: as empresas brasileiras face à lei de cotas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho. **Organizações & Sociedade**, v. 16, n. 50, p. 545-564, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/wBLYwySGYjQyBTPPWhgwxB/?format=html&lang=pt>

SANTOS, G. S. H.; LOPES, R. E. O programa de reabilitação profissional do INSS e a reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. **Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional**, v. 29, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadbt/a/4wr6kQvhJK67hP35mdxR8dC/>

SANTOS, J. C., & CARVALHO-FREITAS, M. N. A perspectiva de pessoas com deficiência adquirida por acidente laboral sobre o processo de retorno ao trabalho. **Anais do XXV Semead - Seminários em Administração**, 2022. Disponível em: <https://submissao.semead.com.br/25semead/anais/arquivos/918.pdf?>

SCHAEFER, L. S.; LOBO, B. DE O. M.; KRISTENSEN, C. H. Transtorno de estresse pós-traumático decorrente de acidente de trabalho: implicações psicológicas, socioeconômicas e jurídicas. **Estudos de Psicologia**, v. 17, n. 2, p. 329-336, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/VP7ZJZjhFPJdKsZHWwhyW-wh/?lang=pt>

SILVEIRA, A. L. L.; & MERLO, Á. R. C. O caso dos frigoríficos: Contribuições da fenomenologia existencialista e da psicodinâmica do trabalho para refletir sobre a deficiência física adquirida. **Cadernos Brasileiros de Saúde Mental**, v. 6, n. 13, 1-20, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cbsm/article/view/68917>

SIMONELLI, A. P.; CAMAROTTO, J. A. Análise de atividades para a inclusão de pessoas com deficiência no trabalho: uma proposta de modelo. **Gestão & Produção**, v. 18, n. 1, p. 13-26, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gp/a/3R3mBKZCNhbRvKB88GXFGbF/>

SIMONELLI, A. P. et al. Retorno ao trabalho de trabalhadores com amputação de dedos em Curitiba, PR, Brasil. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, v. 27, n. 2, p. 138-145, 2016. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rto/article/view/105329>

UHLMANN, D. B. et al. Retorno ao trabalho de pacientes com Síndrome Coronariana Aguda. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 44, n. e10, p. 1-11, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/JPRYqtkpjVSQ6xQ3msW-zdww/?format=pdf&lang=pt>

VACARO, J. E.; PEDROSO, F. S. Desempenho dos segurados no serviço de reabilitação do Instituto Nacional de Seguridade Social. **Acta Fisiátrica**, v. 18, n. 4, p. 200-205, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/actafisiatrica/article/>

VIEIRA, G. S.; GLINA, D. M. R.; PUSTIGLIONE, M.; ROCHA, L. E.; & COSTA-BLACK, K. M. Programa de retorno ao trabalho em um hospital de São Paulo: Resultados iniciais, fatores facilitadores e obstáculos de uma perspectiva administrativa. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**, v. 8, n. 2, p. 105-114, 2010. Disponível em: http://www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/revista_brasileira_volume_8_n%C2%B0_2_-_dez_2010_12122013101735795186.pdf

WERNECK-SOUZA, J.; FERREIRA, M. C.; SOARES, K. J. Panorama da produção brasileira sobre inserção de pessoas com deficiência no trabalho: desafios à efetiva inclusão. **Gerais**, v. 13, n. 1, p. 1-20, 2020. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v13n1/05.pdf>

A BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR (BNCC) E SUA INTERRELAÇÃO COM A EDUCAÇÃO DO SURDO NO BRASIL

Gleidis Roberta Guerra

Universidade Federal de São Paulo. Fonoaudióloga, pedagoga, doutoranda em distúrbios da comunicação humana, professora do Centro Universitário São Camilo-SP¹

Resumo:

A BNCC foi homologada em 2017 e define as competências/conhecimentos a serem oferecidas aos alunos, no que foi denominado de base comum. Sua construção partiu das leis educacionais vigentes, e teve a participação de todo o segmento educacional brasileiro. **OBJETIVO:** Caracterizar como a BNCC retrata as necessidades de aprendizagem da comunidade surda, e como a Libras aparece relatada no documento. **METODOLOGIA:** Para realização deste trabalho foi feito um levantamento no documento intitulado Base Nacional Comum Curricular observando se o uso da palavra Libras, se referindo à Língua Brasileira de Sinais aparecia, e quando sim, em que contexto isso se dava. **RESULTADOS:** Observou-se que em todo documento a palavra Libras aparece poucas vezes, sendo que, se considerarmos que é uma língua essencial para a aquisição do conhecimento pelo aluno surdo, há uma lacuna importante neste aspecto. Dentre as vezes que aparece, é situada no campo das linguagens, como uma linguagem alternativa, e não como de fato a língua reconhecida pela lei. Em nenhuma de suas aparições é vista como a primeira língua que deve ser aprendida pelo aluno surdo, o que denota que o uso da Libras como instrumento linguístico de conhecimento deste alunado não está sendo considerado pelo documento oficial. **CONCLUSÕES:** Pela análise realizada podemos inferir que as especificidades da língua e da cultura do surdo, primordiais para seu aprendizado e construção do conhecimento, estão longe de serem consideradas pela BNCC, o que nos leva a refletir como a educação de surdo acontece no Brasil.

Palavras-chave: BNCC; Surdo; Libras; Educação bilíngue.

1 Sob orientação Marisa Sacaloski – UNIFESP, Fonoaudióloga, pedagoga, doutora em distúrbios da comunicação humana, professora da Universidade federal de São Paulo, curso de fonoaudiologia.

Introdução

A BNCC foi homologada em 2017 e em seu corpo define as competências e os conhecimentos que deverão ser oferecidos a todos os alunos, no que foi denominado de base comum. Sua construção partiu das leis educacionais vigentes, e teve a participação de várias entidades representativas de todo segmento educacional brasileiro. Segundo o documento, seu principal objetivo foi trazer diretrizes claras do que todos os estudantes precisam aprender em cada ano escolar, esperando-se assim a melhora direta da qualidade de ensino. Pretende dar igualdade de oportunidade não apenas no acesso, mas também na permanência e aprendizagem para todos (Brasil, 2017).

O fundamento pedagógico principal da BNCC é o foco no desenvolvimento de competências, visto que esse também é o foco das avaliações internacionais. Este enfoque determina que os alunos devem não apenas saber, mas saber fazer, ou seja, para além da construção de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, é necessário também considerar a mobilização destes conhecimentos pra resolver problemas da vida contemporânea, assumindo o exercício da cidadania e do mundo do trabalho.

O objetivo deste trabalho foi caracterizar como a BNCC retrata as necessidades de aprendizagem em relação à comunidade surda, e de que maneira a Língua Brasileira de Sinais (Libras) aparece relatada no documento.

A relevância deste trabalho se dá por entendermos que para além da educação inclusiva, o surdo tem direito à educação bilíngue, tendo a Libras como sua primeira língua e a língua portuguesa como segunda língua. Se, no principal documento que define as diretrizes da educação nacional não há uma atenção voltada para as necessidades desta comunidade, provavelmente as escolas também não as atenderão.

Metodologia

Para realização deste trabalho foi feito um levantamento no documento intitulado Base Nacional Comum Curricular observando se o uso da palavra Libras, se referindo à Língua Brasileira de Sinais aparecia, e quando sim, em que contexto isso se dava.

BNCC - Definição e conceitos

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) foi homologada no dia 20 de dezembro de 2017, pelo então ministro da educação. Em seu corpo define as competências e os conhecimentos que deverão ser oferecidos a todos os alunos, no que foi denominado de base comum. Sua construção partiu das leis educacionais vigentes, e teve a participação de várias entidades representativas de todo segmento educacional brasileiro (Brasil, 2017).

Segundo o documento, seu principal objetivo foi trazer diretrizes claras

do que todos os estudantes precisam aprender em cada ano escolar, esperando-se assim a melhora direta da qualidade de ensino. Pretende dar igualdade de oportunidades não apenas no acesso, mas também na permanência e aprendizagem para todos.

O documento é normativo e trata das aprendizagens essenciais que devem ocorrer ao longo de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, estando ainda de acordo com o Plano Nacional de Educação. Desta forma, a BNCC passa a integrar a Política Nacional de Educação Básica, podendo ainda acolher outras necessidades, tais como a formação de professores, o processo avaliativo, a elaboração dos conteúdos a serem ministrados e a oferta de infraestrutura adequada a todo o alunado (Brasil, 2017).

Um conceito importante trazido por este documento é o de competências gerais, que são as aprendizagens essenciais e garantem os direitos de desenvolvimento e aprendizagem. Para a BNCC, competência

É definida como a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas, cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho (Brasil, 2017, s.p.)

A BNCC destaca 10 competências gerais, que estão interrelacionadas e se alinham às propostas das três etapas da Educação Básica, de acordo com os pressupostos da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) (Brasil, 1996). Além disso, ao definir essas competências, o documento mostra-se alinhado à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

São elas:

1. Conhecimento
2. Pensamento científico, crítico e criativo
3. Repertório Cultural
4. Comunicação
5. Cultura Digital
6. Trabalho e Projeto de vida
7. Argumentação
8. Autoconhecimento e autocuidado
9. Empatia e Cooperação
10. Responsabilidade e cidadania

Para a construção da Base Nacional Comum Curricular, outros marcos legais foram considerados, como a Constituição Federal que reconhece a educação como direito fundamental (Brasil, 1988); a LDB, que afirma caber à união estabelecer competências e diretrizes para os três níveis da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) e normatiza os currículos e seus conteúdos, assegurando a formação básica (Brasil,

1996); as novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) que destacam a inclusão e a valorização das diferenças, respeitando as diversas maneiras de ser e viver de cada comunidade (Brasil, 2010) e o Plano Nacional de Educação que reforça a necessidade de implantar diretrizes pedagógicas a partir de uma base nacional comum dos currículos, mas respeitando as diversidades regionais (Brasil, 2014).

Conforme já explicitado anteriormente, o fundamento pedagógico principal da BNCC é o foco no desenvolvimento de competências, visto que este também é o foco das avaliações internacionais. Esse enfoque determina que os alunos devem, não apenas saber, mas saber fazer, ou seja, para além da construção de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, é necessário também considerar a mobilização destes conhecimentos pra resolver problemas da vida contemporânea, assumindo o exercício da cidadania e do mundo do trabalho (Brasil, 2017).

No quesito aprendizagem, o documento deixa explícito o seu compromisso com a educação integral, visando a formação e o desenvolvimento como um todo, como algo complexo e não linear, sem privilegiar uma dimensão em relação à outra. Cabe aqui compreender o aprendente como plural, ainda que singular, promovendo uma educação “voltada a seu acolhimento, reconhecimento e desenvolvimento pleno, nas suas singularidades e diversidades” (Brasil, 2017, s.p.)

A escola, para tal fim, deve ser um espaço de aprendizagem democrático e inclusivo, fortalecendo as práticas de “não discriminação, não preconceito e respeito às diferenças e diversidades” (Brasil, 2017, s.p.)

A BNCC, ao tratar de currículos, destaca a necessidade de organização adequada às diferentes modalidades de ensino, dentre elas a Educação Especial, a Educação de Jovens e Adultos, a Educação do Campo, a Educação Indígena, Quilombola e a Educação à Distância. Cabe assim aos sistemas de ensino incorporarem em sua proposta pedagógica temas que afetam as pessoas em suas localidades, considerando ainda os aspectos regionais e globais, de forma transversal e integrada (Brasil, 2017).

Ensino fundamental

O Ensino Fundamental (EF) é considerado a etapa mais longa da Educação Básica, compreende 9 anos e atende estudantes de idades entre 6 e 14 anos. Considerando esse intervalo etário, pode-se inferir que diversas mudanças ocorrerão com estes estudantes incluindo tanto aspectos físicos, como cognitivos, sociais, afetivos, emocionais (Brasil, 2017).

Quanto ao Ensino Fundamental II, ou anos finais do Ensino Fundamental, os desafios que se colocam são de maior complexidade, e é necessário organizar os conhecimentos relacionados a cada área do conhecimento. Além disso, faz-se necessário retomar as aprendizagens ocorridas na etapa

anterior, aprofundando e ampliando o repertório dos alunos e fortalecendo sua autonomia (Brasil, 2017).

Com a adolescência, é preciso olhar para este aluno como uma pessoa em desenvolvimento, ativa na construção de sua identidade e cultura. A escola deve então contemplar suas demandas, considerando a cultura digital e todas as mudanças que ela traz para as sociedades contemporâneas. Assim, a escola deve incentivar a análise e a reflexão, contribuindo para que este adolescente tenha uma atitude crítica frente à diversidade presente na sociedade e em foco no mundo digital. Precisa ainda incorporar as novas linguagens, bem como diversas maneiras de aprender, estimulando a interação e o compartilhamento entre alunos e professores (Brasil, 2017)

É uma etapa também importante para que o aluno comece a delinear o seu projeto de vida, articulando os desejos destes estudantes em relação ao futuro, planejando assim ações para que este futuro seja construído e represente possibilidades de desenvolvimento social e pessoal (Brasil, 2017).

Área: linguagens

A área de linguagens na BNCC incorpora como componente curricular a Língua Portuguesa, a arte, a Educação Física e a Língua Inglesa, com o objetivo de ampliar a capacidade expressiva do aluno. É importante que este objeto do conhecimento seja apropriado pelos discentes a partir de suas especificidades sem perder a visão do todo. O aluno deve compreender que “as linguagens são dinâmicas, e que todos participam desse processo de constante transformação” (Brasil, 2017, s.p.).

Vale destacar que a BNCC, ao trazer que as práticas sociais são mediadas por diferentes linguagens, considera não apenas a verbal, mas também as visuais-motoras, como a Libras, pois é também um meio de interação entre as pessoas. Essas interações articulam conhecimentos, atitudes e valores (Brasil, 2017).

Língua portuguesa

A Língua Portuguesa é vista dentro da BNCC na perspectiva enunciativo-discursiva de linguagem, em que se entende que a linguagem “é uma forma de ação interindividual orientada para uma finalidade específica, um processo de interlocução que se realiza nas práticas sociais existentes numa sociedade, nos distintos momentos de sua história” (Brasil, 1988, p. 20).

Este componente deve propiciar aos alunos experiências para a “ampliação dos letramentos, de forma a possibilitar a participação significativa e crítica nas diversas práticas sociais permeadas/constituídas pela oralidade, pela escrita e por outras linguagens” (Brasil, 2017, s.p.).

No contexto contemporâneo, as práticas de linguagem envolvem gêneros cada vez mais multimidiáticos e multissemióticos, mudando também as

maneiras pelas quais estes textos são produzidos, disponibilizados e as formas de interação sobre eles. Não se pode esquecer de que as dimensões éticas, estéticas e políticas desse uso devem ser consideradas, e o jovem precisa saber lidar de forma crítica com os conteúdos da *web* (Brasil, 2017).

Neste interim, a escola precisa contemplar de forma crítica as novas formas de linguagem e produções, “fomentar o debate e outras demandas sociais que cercam essas práticas e usos.” (Brasil, 2017).

Considerando a diversidade cultural no nosso país, estima-se mais de 250 línguas diferentes faladas, o que é desconhecido pela maioria da população. Além disso, a partir da lei 10.436/2002, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos permite discutir as especificidades linguísticas da comunidade surda e o uso dessa língua também nos ambientes escolares (Brasil, 2017).

A BNCC consagra, assim como outros documentos curriculares, as práticas de linguagem determinadas pela oralidade, leitura/escuta, produção e análise linguística. O eixo leitura envolve a interação ativa com os textos escritos, orais e multissemióticos e sua interpretação, tomada em um sentido mais amplo, “dizendo respeito não somente ao texto escrito, mas também a imagens estáticas e ao som, que acompanha e cossignifica em muitos gêneros digitais” (Brasil, 2017, s.p.).

Resultados e análise

Na pesquisa realizada observou-se que em todo documento a palavra Libras aparece poucas vezes, sendo que, se considerarmos que é uma língua essencial para a aquisição do conhecimento pelo aluno surdo, há uma lacuna importante neste aspecto.

Barbosa (2019) corrobora com o achado, demonstrando que em todo o documento a palavra Libras, língua essencial para a aquisição do conhecimento pelo aluno surdo, aparece apenas quatro vezes.

Barbosa (2019) destaca que em nenhum momento ela é apresentada como uma alternativa à língua Portuguesa - como uma outra língua, mas como uma entre outras linguagens.

Silva (2018) discute que, ao colocar no documento as áreas de conhecimentos denominadas como linguagem, a Libras não aparece contemplada, ou seja, não está amparada pela BNCC, embora seja citada. Para a autora, inúmeros processos como “de educação, autonomia e respeito aos direitos do surdo só serão concretizados quando encararmos a necessidade de tornar a Libras, pelo menos como disciplina curricular obrigatória dentro da BNCC [...] (Silva, 2018, p. 13).

Ainda relacionando a BNCC com as necessidades específicas do aluno surdo, em nenhum momento no seu texto há a colocação da educação bilíngue para o surdo, como estabelecido pela lei 14.191/2021.

Além disso, o documento não faz referência às práticas pedagógicas

relacionadas à alfabetização do surdo. Ao contrário disto, explora apenas a língua oral como base da alfabetização e letramento, não considerando que as mesmas habilidades podem ser consideradas em língua de sinais.

Pereira (2021), em seu texto que trata da alfabetização de surdos, levanta que a BNCC não tem nenhum termo como educação bilíngue para o surdo, e em nenhum momento propõe reflexões sobre a surdez ou trata das práticas de alfabetização do surdo. Reforça ainda que a BNCC não faz nenhuma distinção entre ouvintes e surdos, ao contrário, destaca as habilidades de leitura e escrita, sem se remeter à necessidade de letramento dos surdos, tendo a Libras como primeira língua e a língua portuguesa, em sua modalidade escrita, como segunda língua, o que já é preconizado no Brasil.

Considerações finais

Pela análise realizada podemos inferir que as especificidades da língua e da cultura do surdo, primordiais para seu aprendizado e construção do conhecimento, estão longe de serem consideradas pela BNCC, o que nos leva a refletir como a educação de surdo acontece no Brasil.

O documento retrata muitas habilidades que exploram a língua portuguesa oral, e a coloca como base de todo o processo de alfabetização e letramento. Destaca habilidades como recontar histórias oralmente, cantar músicas em língua portuguesa, recitar poemas entre outros. Não se considera as implicações para o aprendizado do aluno surdo, sua alfabetização e letramento.

Acredita-se que se o país tem como prerrogativa a Educação Bilíngue do Surdo e seu direito à instrução na Língua de Sinais. Portanto, o documento deveria, de modo coerente à Política Nacional, considerar as mesmas habilidades, mas utilizando a Libras como instrumento linguístico. É preciso, urgentemente, corrigir tais incoerências para garantir educação de qualidade ao alunado surdo.

Referências

BARBOSA, Giovani de Souza. *Educação de surdos e a BNCC: encontros e desencontros*. Universidade Federal de Pelotas, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 dez 2024.

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. LDBEN - Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 02 dez 2024

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. *Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil* / Secretaria de Educação Básica. - Brasília: MEC, SEB, 2010.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Plano Nacional de Educação PNE 2014-2024: Linha de Base*. - Brasília, DF: Inep, 2015.

BRASIL. Ministério da educação. *Base Nacional Comum Curricular - Educação é a Base*. Brasília, MEC/CONSED/UNDIME, 2017. Disponível em [http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/ BNCC_EI_EF _110518_versaofinal_site.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf). Acesso em 12 nov 2023

BRASIL. Secretaria Geral. *Lei n. 14.191, de 03 de agosto de 2021*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 de ago. de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14191.htm. Acesso em 02 dez 2024.

PEREIRA, K. F. A BNCC e a alfabetização de crianças surdas: quais os caminhos possíveis. *Instituto Federal de Santa Catarina*. Repositório Institucional. Disponível em <https://repositorio.ifsc.edu.br/handle/123456789/2507>. Acesso em 06 dez 2024.

ONU BR - NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL - ONU BR. *A Agenda 2030*. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 12 nov 2023.

SILVA, Renata de Arruda Câmara. Um olhar sobre o surdo na nova Base Nacional Comum Curricular no Brasil. **Revista Virtual de Cultura Surda**. Edição N° 23 / maio de 2018. Disponível em [https://editora-arara-azul.com.br/site/admin/ckfinder/userfiles/ files/6%C2% BA%20 Artigo%20 da%20 Revista%20 23%20 de%20 CAMARA%20SILVA.pdf](https://editora-arara-azul.com.br/site/admin/ckfinder/userfiles/files/6%C2%BA%20Artigo%20da%20Revista%2023%20de%20CAMARA%20SILVA.pdf). Acesso em 12 nov 2023.

TERRITORIALIDADES E DESIGUALDADES: UM ESTUDO SOBRE HIGIENÓPOLIS E A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE HABITACIONAL

Lídia Leite de Moraes

Mestranda em Direito Político e Econômico e Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-graduada em Direitos Humanos e Saúde pela Fundação Oswaldo Cruz. Licencianda em Pedagogia pela Universidade Federal de São Carlos. Advogada

Lucas Ramos Guimarães

Mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, pesquisador em aproveitamento do Espaço Urbano e Fundos de Investimento. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogado

Resumo:

O trabalho analisa os impactos da Arquitetura da Exclusão no acesso ao bairro Higienópolis, na cidade de São Paulo, com base nas obras de Milton Santos. Utilizando o método indutivo e revisão bibliográfica, examina-se o Direito à Cidade como fator de pertencimento à sociedade, para além do acesso a serviços públicos em ambiente digno. O bairro de Higienópolis foi projetado para acolher políticos, estudiosos e artistas (à época, famílias abastadas); devido à sua proximidade com o Centro e a Avenida Paulista (cartão postal da cidade), tornou-se um bairro nobre. O crescimento populacional descontrolado e não projetado em São Paulo, potencializou a população em situação de vulnerabilidade habitacional e, respectivamente, sua concentração na região central - local em que, também se concentra a prestação de serviços públicos, i.e., por oferecer melhores condições de sobrevivência. Atualmente, cerca de 54.812 pessoas em situação de rua estão cadastradas na cidade, segundo a base de dados do Ministério dos Direitos Humanos divulgada em 2023. No caso de Higienópolis, a presença desses grupos gerou incômodo entre moradores, levando à adoção de medidas de exclusão, via projeto arquitetônico para restringir o livre acesso. Posto isso, a pesquisa infere que essas práticas violam os Direitos Humanos e Urbanísticos, tendo em vista os desdobramentos dessa exclusão na sobrevivência da população

em situação de vulnerabilidade habitacional.

Palavras-chave: Arquitetura da exclusão; Higienópolis; Acessibilidade; Direitos Humanos; Direito urbanístico.

Introdução

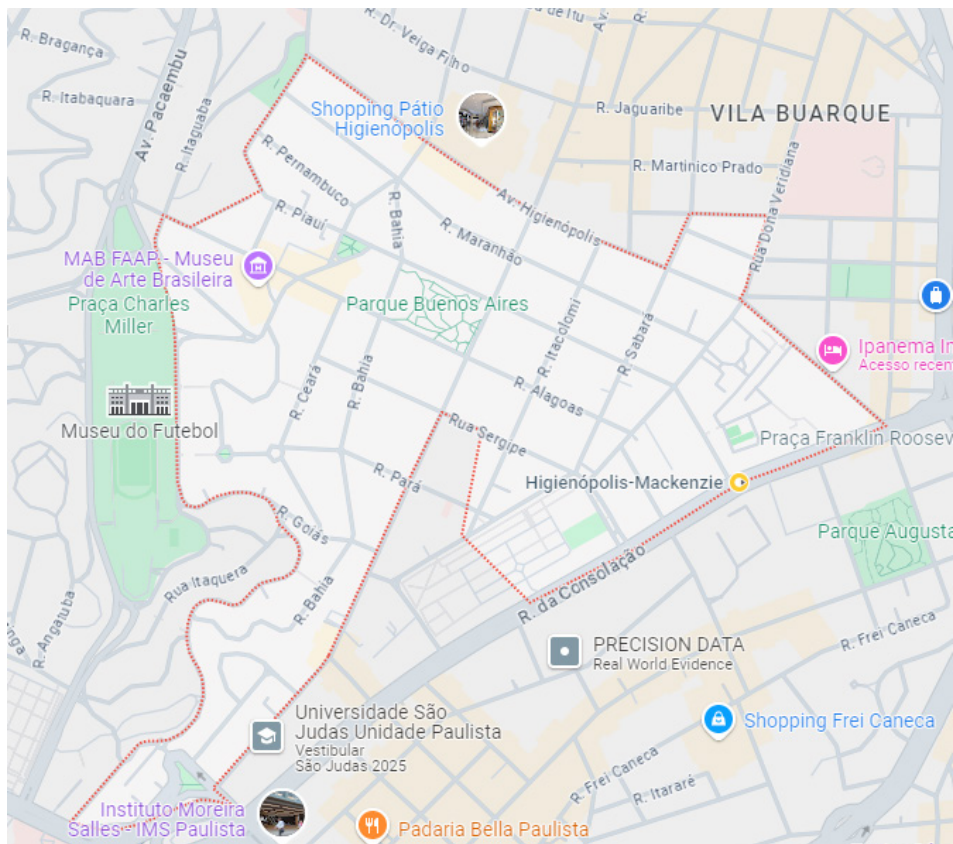
O bairro de Higienópolis, localizado na cidade de São Paulo, foi criado em 1895 (ZUFFO, 2009, p. 133) e desde 2002 faz parte da Subprefeitura da Sé, juntamente com os bairros Consolação, Santa Cecília, Bom Retiro, República, Sé, Bela Vista, Liberdade e Cambuci (SÃO PAULO, 2002).

Foi concebido como um loteamento idealizado por imigrantes europeus¹ (GROKE, 2024), destinado a acomodar famílias ricas, principalmente devido ao seu estratégico distanciamento do centro, fácil acesso à Avenida Paulista e livre acesso ao Rio Tietê e Rio Pinheiros, concentrando arte, cultura, política e riquezas. Isso contribuiu para a sua fama como uma área nobre, com abundância de recursos econômicos e culturais (PAIT, 2020, p. 258).

É um bairro residencial com uma alta aderência de Universidades e Colégios (igualmente elitizados). Dentre alguns fatos notórios ocorridos no Bairro, destacam-se: a fundação do Partido dos Trabalhadores no Colégio Sion em 1980 (MENEGOZZO, 2007, p. 72), a inauguração do Shopping Pátio Higienópolis em 1999 (GARREFA, 2008, p. 2) e o início da circulação do Metrô Higienópolis-Mackenzie no ano de 2018 (DA SILVA VIEIRA COSTA *et al.*, 2021).

A imagem a seguir demonstra os limites e confrontações do bairro marcados pela cor vermelha, destacando-se a quantidade de Parques e Praças de menor extensão quando comparados a outras estruturas (evidenciando a preocupação com ambientes florestados, destinados ao proveito do bairro por seus moradores) e a homenagem na nomenclatura das Ruas referenciando cidades da Região Nordeste e Norte como: Rua Piauí, Rua Alagoas, Rua Pará, Rua Pernambuco, dentre outros:

1 Entre os idealizadores, se destacam Martinho Buchard, Victor Nothman e a Companhia City, sendo que, por um período considerável o projeto era referenciado como “Boulevard Bouchard”).



Fonte: Google Maps (2024).

Ainda, merece especial atenção o fato de o bairro de Higienópolis possuir uma altitude estratégica em relação a outras regiões, sobretudo a central, posto que o interesse da elite à época era se afastar estrategicamente da moradia informal (e.g., cortiços), sem prejudicar a gerência de seus negócios que, em sua maioria, estavam sediados no centro de São Paulo.

Notem que, na história do Brasil, São Paulo enfrentou diferentes movimentos migratórios e imigratórios, e.g., fim da República do Café com a Grande Depressão o que gerou a concentração de moradias irregulares no centro e gerou o convívio “inconveniente” das elites com tal situação.

Vejam, os processos migratórios estão intrinsecamente correlacionados às variações econômicas sofridas pelo Brasil, evidenciando o caráter limitado de algumas políticas e o próprio preconceito entre diferentes classes pertencentes à mesma pátria. Ainda, com relação ao procedimento migratório, vejamos:

Esse caráter puramente exterior, epidérmico, de numerosas agitações ocorridas entre nós durante os anos que antecederam e suce-

deram a Independência, mostra o quanto era difícil ultrapassarem-se os limites que a nossa vida política tinham traçado certas condições específicas geradas pela colonização portuguesa. Um dos efeitos da improvisação quase forçada de uma espécie de burguesia urbana no Brasil está em que certas atitudes peculiares, até então, ao patriciado rural logo se tornaram comuns a todas as classes como norma ideal de conduta. Estereotipada por longos anos de vida rural, a mentalidade de casa-grande invadiu assim as cidades e conquistou todas as profissões, sem exclusão das mais humildes. (HOLANDA, 1995, p. 87).

Na atualidade, os resquícios desta mesma mentalidade se manifestam em relação ao crescimento descontrolado da população em São Paulo (nos últimos cento e trinta anos), o número de pessoas em situação de vulnerabilidade habitacional aumentou, exigindo uma análise das causas desta questão e a identificação dos locais onde esses grupos se concentram (i.e., por que estão nas ruas? por qual motivo, se concentram no Centro de São Paulo e regiões anexas?).

Durante a década de 1890 a 1900 a cidade de São Paulo conheceu seu maior impulso evolutivo. O município da Capital, que contava com 64934 habitantes no primeiro dos mencionados anos, quase quadruplicou a sua população, contendo 239 820 habitantes em 1900. A planta de autoria de Gomes Cardim, datada de 1897 (34), retrata tão espantoso crescimento. Constatamos que pouco falta para que o “cinturão das chácaras” seja inteiramente absorvido pela cidade. A parte arruada, mais ou menos contínua da cidade, tem seus extremos na várzea do rio Tietê, (desde a Barra Funda até o Belênzinho), Quarta Parada, Mooca, Vila Deodoro, Aclimação, Paraíso, parte alta de Vila América, Higienópolis, Santa Cecília e Barra Funda (35). Os atuais bairros de Vila Mariana, Vila Clementino e Perdizes constituíam apêndices deste bloco mais compacto de arruamentos, a ele precariamente unidos por um lado, mas circundados pelos outros por extensões ainda não arruadas. A citada planta nos mostra também uma nova tendência que se esboçava nos últimos anos, e que passaria a caracterizar a cidade de São Paulo nas décadas seguintes. Trata-se do surgimento de arruamentos isolados, completamente separados da cidade propriamente dita por áreas ainda não loteadas. E o caso de Santana - único núcleo com tais características sito ao norte do Tietê, Vila Gomes Cardim, Vila Prudente, Ipiranga e Vila Cerqueira César. A antiga freguesia da Penha de França, servida por um pequeno ramal da estrada de ferro Central do Brasil, percorrido por trens de subúrbio (36), figura com um arruamento bastante amplo, o que denota que também já fora afetada pela expansão da cidade. O mesmo aconteceu com o povoado de Pinheiros, antigo aldeamento indígena, e com a antiga freguesia de Nossa Senhora do Ó, porém em escala mais reduzida em ambos os casos. Note-se que não conta-

vam com o meio de transporte, que facilitava o acesso à Penha. (LANGENBUCH, 1971, p. 82).

Conforme evidências, as hipóteses incluem crises econômicas, migração, falta de qualificação profissional, questões de saúde pública e a exclusão de grupos vulneráveis. Essas condições resultaram em uma alta concentração de pessoas em situação de vulnerabilidade na região central da cidade, caracterizada por um fluxo contínuo de indivíduos ao longo do tempo.

Segundo um relatório de 2023 do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania do Brasil, São Paulo possui cerca de 54.812 pessoas em situação de rua registradas (BRASIL, 2023). A concentração na região central pode ser explicada pelas melhores condições oferecidas em comparação com outras áreas da cidade, facilitando a sobrevivência desses grupos.

Como resultado, Higienópolis passou a receber essas pessoas, gerando desconforto entre os moradores, que reagiram migrando para outras áreas ou utilizando a “Arquitetura da Exclusão” para restringir o acesso desses grupos e proteger seus interesses, como restará demonstrado a seguir.

Rua Maria Antônia e a Redoma Invisível

A Rua Maria Antônia é uma Rua estratégica na dinâmica de circulação de pessoas no bairro de Higienópolis, pois é uma das saídas da Rua da Consolação e possibilita o acesso para o restante do bairro.

É uma rua marcada pela divisão entre os bairros de Higienópolis e Vila Buarque, do lado esquerdo da Rua existe a Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) e do lado direito existe a Universidade de São Paulo (USP). Também é dividida por prédios, hotéis, lojas, restaurantes, padarias, academias, farmácias, mercados e bares.

Assim como toda a cidade de São Paulo tende a passar pelo fenômeno da verticalização (ZUFFO, 2009, p. 17), a Rua Maria Antônia também é atingida por esse fenômeno, causando concentração de pessoas em um pequeno espaço, portanto, a discussão das Verticalidades versus as Horizontalidades surge juntamente com a associação de espaço e luxo.

As facilidades oferecidas pela referida Rua também são visualizadas por grupos em vulnerabilidade que ao escolherem as calçadas da Rua Maria Antônia como local de fixação ou mesmo residência temporária, acabam por aumentar as possibilidades de sobrevivência, pois têm maiores oportunidades de alimentação, acesso a recursos e segurança.

A imagem a seguir foi registrada em 02 de outubro de 2024, no período da manhã. Existe uma concentração de aproximadamente dez pessoas na altura da USP Maria Antônia. Por ser o período matutino, eles estavam dormindo nas barracas e durante o restante do dia e a noite, buscam meios de alimentação e aquisição de utensílios básicos dialogando com transeuntes e trabalhadores dos estabelecimentos locais.

Além das barracas, a calçada dispõe de alguns móveis leves próximo deles. E o respectivo grupo adotou cerca de aproximadamente dois cães para acompanhá-los. Outros elementos também são observáveis na respectiva imagem: a utilização das partes inferiores às janelas da USP da Maria Antônia como local de guarda e conservação de itens, uma calçada limpa de sujeiras e as paredes acima da calçada encontram-se pichadas:



Fonte: imagem registrada pelos autores (2024).

A calçada, em teoria, não detém de um valor econômico, mesmo que ela seja considerada um espaço com utilidades (transporte de pessoas, animais, utensílios, estacionamento de veículos, distribuição de mesas e cadeiras etc.).

E como o valor econômico não é o foco dos grupos vulneráveis, a ocupação do espaço da calçada é uma resistência para fins de sobrevivência, logo, todo o restante do espaço tenderá ou será projetado para uma exclusão no futuro.

É um bairro que convive com extremos da afluência e da pobreza, relativamente sem conflitos, sem grandes muros ou vigilância opressiva. Numa calçada você cumprimenta o ganhador do prêmio de arquitetura Pritzker e na outra você desvia das barracas montadas dos moradores de rua. Não é uma situação idílica, mas parece haver o respeito mútuo que permite uma convivência decente entre esses paulistanos todos. A única briga que vi em todos esses anos foi um exercício teatral que contrapunha um morador de rua agressivo com um cidadão de classe média prepotente: em Higienópolis, a intolerância é mais imaginação de mentes preconceituosas do que fato cotidiano. (PAIT, 2020, p. 257)

A não-eventualidade de grupos vulneráveis no bairro de Higienópolis desdobra-se na banalização da vida humana e é reproduzida por meio do comportamento apático da população local que deixa de visualizá-los como ameaça, ante sua frequência constante no bairro, porém, a população local também não dá a devida importância para a problemática, de modo a encontrar uma solução para grupos vulneráveis que vivem nas calçadas do bairro. Dessa forma, a arquitetura não precisa ser visivelmente hostil para ser excludente, basta que exista o domínio do espaço e o comportamento apático das pessoas que circulam naquele espaço.

Havia, por conseguinte, uma territorialidade absoluta, no sentido de que, em todas as manifestações essenciais de sua existência, os moradores pertenciam àquilo que lhes pertencia, isto é, o território. Isso criava um sentido de identidade entre as pessoas e o seu espaço geográfico, que lhes atribuía, em função da produção necessária à sobrevivência do grupo, uma noção particular de limites, acarretando, paralelamente, uma compartimentação do espaço, o que também produzia uma ideia de domínio. Para manter a identidade e os limites, era preciso ter clara essa ideia de domínio, de poder. A política do território tinha as mesmas bases que a política da economia, da cultura, da linguagem, formando um conjunto indissociável. Criava-se, paralelamente, a ideia de comunidade, um contexto limitado no espaço. (SANTOS, 2001, p. 62)

Sob a óptica estatal e sob um viés do cuidado e do acolhimento, Higienópolis é um bairro limitado, pois não tem Unidades Básicas de Saúde ou Postos de Saúde (SÃO PAULO, s.d.) e não tem Centros de Acolhida (SÃO PAULO, 2023), restringindo-se esses setores ao setor privado e excluindo diretamente a população em situação de rua citada acima.

Ademais, recentemente, a Polícia Militar 7º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (localizado na Avenida Angélica, Higienópolis) inaugurou uma Companhia de Força Tática (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2024), demonstrando as prioridades do bairro referente a Segurança Pública.

Logo, a ineficiência do Estado (*lato sensu*) é atestada quando não existe priorização na viabilização de Políticas Públicas, Programas Sociais e Parcerias Público-Privadas atuantes no bairro de Higienópolis; investimento excessivo em segurança/policiamento no local e ausência de coleta de dados no bairro para viabilização de futuros projetos.

Com a presença de um Estado (*lato sensu*) ineficiente e uma população apática em relação à problemática da população em situação de rua, também existe um afastamento da tomada de consciência a ser alcançada (SANTOS, 2001, p. 116).

Dessa forma, o microcosmos de Higienópolis se encontra numa redoma de vidro invisível, cujas problemáticas sociais não são visualizadas pelos diversos integrantes e viventes do bairro e quando o são, não encontram uma solução prática, viabilizando o exercício de observação proposto na presente pesquisa.

A solução ideal para a respectiva problemática não dar-se-ia totalmente por meio da tomada de consciência, porém, seria um fator crucial para a mobilização da mudança:

As populações envolvidas no processo de exclusão assim fortalecido acabam por relacionar suas carências e vicissitudes ao conjunto de novidades que as atingem. Uma tomada de consciência torna-se possível ali mesmo onde o fenômeno da escassez é mais sensível. Por isso, a compreensão do que se está passando chega com clareza crescente aos pobres e aos países pobres, cada vez mais numerosos e carentes. Daí o repúdio às idéias e às práticas políticas que fundamentam o processo socioeconômico atual e a demanda, cada vez mais pressurosa, de novas soluções. Estas não mais seriam centradas no dinheiro, como na atual fase da globalização, para encontrar no próprio homem a base e o motor da construção de um novo mundo. (SANTOS, 2001, p. 118)

Por fim, às violações aos Direitos Humanos (intencionalmente ou não) podem ser cometidas justamente pelas figuras que as combatem, persistindo em um ciclo de debates teóricos sem aplicabilidades práticas e de violências subcutâneas.

Considerações finais

A respectiva temática que fora desenvolvida na presente pesquisa fora apresentada em um Simpósio Temático Online no Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, na data de 07 de outubro de 2024. Para além da temática da Arquitetura Hostil, houve um debate enriquecedor acerca do Direito ao Acesso à cidade e a acessibilidade ao bairro de Higienópolis, porém, o enfoque do trabalho foi a análise e tratamentos de grupos vulneráveis no bairro, principalmente da população em situação de rua.

Apesar da respectiva pesquisa utilizar-se das contribuições de Milton Santos como marco teórico, o respectivo pesquisador não abordou propriamente a Arquitetura da Exclusão, porém, suas conceituações mencionadas e exemplificadas indicam uma relação entre Arquitetura da Exclusão e população em situação de rua.

Ademais, a pesquisa teve seus resultados afetados, na medida em que não existem dados estatísticos que tomam o bairro de Higienópolis como protagonista, logo, seus dados estão associados com a região central de São Paulo, o que dificulta análises aprofundadas acerca do tema.

Higienópolis representa um microcosmo das contradições urbanas de São Paulo, onde a coexistência de luxo e vulnerabilidade desafia o tecido social e urbano. A apatia coletiva e a ausência de políticas públicas eficazes revelam não apenas o desinteresse estatal, mas também a necessidade de uma nova abordagem que priorize a equidade. Assim, para que o bairro transcenda sua “redoma invisível”, é crucial que haja uma reestruturação baseada em valores humanos, onde a inclusão seja mais do que um ideal teórico, mas uma prática cotidiana.

Referências

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Relatório sobre pessoas em situação de rua no Brasil. 2023.** Brasília. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojY2IyZjTI5NTQ0NWNRhZC00ODhhLWlyZTtEzZDk2N2E0YzQ2IiwidCI6ImZiYTViMTc4LTNhZjEtNDRyMC05NjZiLWJmNTE2M2U2YjFkYSJ9>. Acesso em: 22 jun. 2024.

DA SILVA VIEIRA COSTA, Pedro. Otávio; DE SOUZA OLIVEIRA, Cleiton; CYMROT, Raquel; VICENTE DENSER PAMBOUKIAN, Sergio. **Estudo georreferenciado do perfil de deslocamento dos alunos de uma universidade privada.** Revista Mackenzie de Engenharia e Computação, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 52-72, 2021. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmec/article/view/14144>. Acesso em: 21 nov. 2024.

GARREFA, Fernando. **A evolução da indústria de shopping centers no Brasil: tendências recentes.** Anais do II Colóquio Internacional sobre comércio e cidade: uma relação de origem, 2008. Disponível em: http://www.labcom.fau.usp.br/wp-content/uploads/2015/05/2_cincci/4015%20Garrafa.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

GROKE, Ana Catarina. **Higienópolis: um bairro cheio de tradição.** 2024. Disponível em: <https://agent.pucsp.br/noticias/higienopolis-um-bairro-cheio-de-tradicao>. Acesso em: 24 nov. 2024.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 26ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LANGENBUCH, Juergen Richard. **A Estruturação da Grande São Paulo: um estudo de geografia urbana.** Rio de Janeiro: IBGE, 1971.

MENEGOZZO, Carlos Henrique Metidieri. **Partido dos Trabalhadores: biblio-**

grafia comentada (1979-1988). Perseu: História, Memória e Política, n. 1, 2007. Disponível em: <https://revistaperseu.fpabramo.org.br/index.php/revista-perseu/article/download/141/108>. Acesso em: 21 nov. 2024.

PAIT, Heloisa. **O bairro Higienópolis: vila, cidade, mundo.** Arquivo Maaravi: Revista Digital de Estudos Judaicos da UFMG, v. 14, n. 26, p. 255-260, 2020.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Inauguração da CIA de Força Tática do 7º BPM/M.** São Paulo, 01 fev. 2024 (Notícia). Disponível em: <https://www.policiamilitar.sp.gov.br/diariodocomandante/inauguracao-da-cia-de-forca-taticado-7-bpm-m/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização.** Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

SÃO PAULO (Município). **Dados gerais da Subprefeitura Sé.** São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/se/noticias/index.php?p=142111>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SÃO PAULO (Município). **Lei nº 13.999, de 1º de agosto de 2002.** Dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências. Secretaria do Governo Municipal, 1 de agosto de 2002. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-13399-de-01-de-agosto-de-2002>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SÃO PAULO (Município). **Lei nº 16.050 de 31 de julho de 2014.** Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002. São Paulo, SP. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16050-de-31-de-julho-de-2014>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SÃO PAULO (município). Prefeitura e Secretaria da Saúde de São Paulo. **Busca Saúde:** [Sistema de localização de estabelecimentos ou serviços de Saúde da rede pública do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de São Paulo]. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://buscasaude.prefeitura.sp.gov.br/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SÃO PAULO. Assistência e Desenvolvimento Social. **Centros de Acolhida.** São Paulo, 14 nov. 2023. Disponível em: https://capital.sp.gov.br/web/assistencia_social/w/populacao_em_situacao_de_rua/3183. Acesso em: 21 nov. 2024.

ZUFFO, Élida Regina de Moraes. **Pioneiros modernos: verticalização residencial em Higienópolis.** 2009. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) - Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstreams/73723291-b395-437c-9a30-2618bd4b5f11/download>. Acesso em: 22 nov. 2024.

EDUCAÇÃO PARA ALÉM DO CONTEÚDO: MOVIMENTOS SOCIAIS COMO MANIFESTAÇÕES PEDAGÓGICAS E POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS

Marcia Regina Rodrigues de Oliveira

Licenciatura em Filosofia e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Mestranda em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Resumo:

O artigo pretende abordar o papel da educação no processo de emancipação do educando por meio da *ontologia crítica* que nos orienta a realizar uma análise histórica a fim de repensar o passado, reformular o presente e construir o futuro. Assim, será abordado a relação educador-educando na construção de uma educação libertária destacando o papel de cada um no processo de emancipação do educando e no afloramento da consciência não-ingênua, da *consciência-reflexiva* e, sobretudo abordando o protagonismo do educando e a importância do amor para a educação transformadora e respeitosa. Com isso, a proposta é, por meio de políticas pública transversais, construir um ambiente educacional ativo, crítico e humano que forneça as ferramentas necessárias para a construção de histórias livres das amarras do passado sustentado pelo exclusão da classe popular, deixando claro que esses indivíduos têm capacidade ontológica e a possibilidade de construir redigir sua própria história.

Palavras-chave: Educação; Emancipação; Políticas públicas; Educadores; Educandos.

Introdução

A educação como objeto de estudo precisa ser pensada não apenas como mais um direito a ser garantido, mas a forma a qual esse direito será garantido. A simples construção de mais prédios para que sejam instaladas escolas, mais vagas disponibilizadas, dentre outras medidas, não garantem que esse direito seja plenamente eficiente e garantido de maneira a cumprir seu papel. Nesse sentido, a pretensão desse artigo é propor a construção,

por meio de políticas públicas transversais, de uma educação que seja mais do que apenas transmissão de conteúdo, que os educandos não sejam passíveis, uma educação que contribua de fato para a construção de um futuro de oportunidades e livre das regras da exclusão.

Angela Davis defende que é preciso falar sobre libertar mentes tanto quanto se fala em liberar corpos. Assim, a construção da Ontologia Crítica que perpassa ao longo de todo este artigo permite pensar o papel da educação na vida de crianças, jovens e adultos pertencentes a classe popular, que ao longo da história foram relegados a subalternidade imposta por aqueles que se autodenominaram melhores e, conseqüentemente, dominadores. Dessa forma, antes de tentar mudar a realidade vigente, é preciso compreender o porquê ela se estabeleceu dessa e não de outra forma, e essa tomada de consciência é parte da função a ser desenvolvida pela educação.

Autores como: Paulo Freire, Frantz Fanon, Maya Angelou, Bell Hooks dentre outros a serem citados neste artigo contribuem para a estruturação da proposta dessa educação que fornece aos educandos as ferramentas necessárias para que possam construir seu futuro, escrever sua própria história e se sentirem e serem livres para isso. A *consciência reflexiva* abordada neste texto é um termo levantado por Paulo Freire que firma o entendimento que a processo educacional deve ser emancipador, crítico e dialógico a fim de permitir que os educandos, a partir da reflexão da história, sejam capazes de exercer seu direito de mudar sua jornada sempre que esta não lhe for favorável.

A relação educador-educando tem grande importância na construção dessa educação libertária. Isso porque, é a partir dessa relação que se inicia o processo de conscientização dos educandos, no momento em que encontram o ambiente educacional um abrigo seguro para ouvir e ser ouvido, falar, aprender coisas novas, mas também contribuir com suas experiências particulares nesse processo de educação dialogada. É nesse momento que o amor encontra espaço para exercer seu papel ímpar na educação, esse amor não é romantizado e tão pouco ingênuo, ele é sinônimo de respeito, coragem e transformação.

Com isso, se a educação não pode tudo, como diz Paulo Freire, mas pode alguma coisa e que, se essa mesma educação não pode mudar o mundo, ela, desde que emancipadora, crítica e dialógica pode transformar seres humanos para que estes contribuam para a transformação do mundo. Assim, o método utilizado será o hipotético-dedutivo, tal como desenvolvido por Karl Popper, a fim de comprovar as hipóteses de que o papel da educação não é secundário, mas a base da construção de uma sociedade justa, esclarecida e transformada.

Repensar o passado, reformular o presente e construir o futuro

A construção de uma educação preocupada e emancipatória exige uma

análise histórico-social. Assim, é preciso que esteja viva na memória a trajetória da massa popular composta por indivíduos os quais foram levados a crer que o seu *ser* humano não era capaz de contribuir para o desenvolvimento social, histórias fadadas a insignificância de uma sociedade onde a existência de uma classe que se autodenomina superior relega o *outro estranho* a uma posição de subalterno. A pretensão é realizar uma *ontologia crítica* a fim de analisar *o que fizeram de nós* buscando defender a importância de permitir aflorar a *consciência reflexiva* e não ingênua dos educandos. Isso porque, “Temos de saber o que fomos e o que somos, para saber o que seremos” (FREIRE, 2023, p. 42).

Frantz Fanon, em *Os Condenados da Terra* (2022) propõe um movimento de cura e revolução de um ponto de vista decolonial. Esse movimento é a construção de uma epistemologia histórica a qual proporciona aos indivíduos identificar os reflexos da história que continuam contribuindo para um presente pautado na cultura da exclusão. Isso se faz necessário, uma vez que, “por uma espécie de perversão da lógica, ele (o colonialismo) se orienta para o passado do povo oprimido, distorce-o, desfigura-o, anula-o” (FANON, 2022, p. 211). Nesse sentido, parte do papel da educação é proporcionar que os educandos tenham acesso a história não apenas de um ponto de vista colonial, mas também a histórias que foram silenciadas.

(...) não podendo fazer amor com a história presente de seu povo oprimido, não podendo se maravilhar com a história de suas bárbaries atuais, decidiram ir mais longe, descer mais baixo, e, não duvidemos, foi uma alegria excepcional que descobriram que o passado não era de vergonha, mas de dignidade, de glória e de solenidade. A reivindicação de uma cultura nacional passada não apenas reabilita, não apenas justifica uma cultura nacional futura. No plano do equilíbrio psicoativo, ela provoca no colonizado uma mutação de importância fundamental. (FANON, 2022, p. 211)

O papel da ontologia crítica na jornada, não apenas dos educandos mas de toda a classe popular é quebrar o paradigma que acredita no futuro como uma repetição do presente, esse é o pensamento dos que se colocaram no papel de dominadores (FREIRE, 2024). Assim, as ferramentas proporcionadas pela educação emancipadora devem permitir que os educandos se orientem por meio da esperança de descobrir por onde começar a reconstruir o presente em busca de construir um futuro livre das amarras do passado. Essa esperança apenas encontra força para florescer no momento em que a história é apresentada de forma honesta, com todas as nuances de uma trajetória não linear.

Assim, se a emancipação dos educandos está no cerne da educação, há a necessidade de pensar como essa educação será construída para que se atinja esse objetivo. Dessa forma as práticas pedagógicas de Paulo Freire nos

oferecem experiências educacionais que expõem as necessidades da educação nesse processo de descoberta da capacidade ontológica do ser humano. A esse respeito Freire dá seu testemunho expondo que:

Cada vez mais sentíamos, de um lado, a necessidade de uma educação que não descuidasse da vocação ontológica do homem, a de ser sujeito, e, por outro, de não descuidar das condições peculiares de nossa sociedade em transição, intensamente mutável e contraditória. Educação que tratasse de ajudar o homem brasileiro em sua emersão e o interesse criticamente no seu processo histórico. Educação que por isso mesmo se libertasse pela conscientização. Não aquela educação que domestica e acomoda. Educação, afinal, que promovesse a “ingenuidade”, característica da emersão, em criticidade, com a qual o homem opta e decide. (FREIRE, 2023, p. 91)

Nesse sentido, a jornada de crianças, jovens e adultos no que diz respeito à educação deve não apenas ser conteudista, mas deve levar em conta as diferentes realidades que adentram as escolas através dos alunos. Compreender esse fato é estar ciente de que um indivíduo que se encontra na classe subalternizada, tem o direito de querer mudar sua jornada e conquistar novos horizontes. Para isso, é preciso que tenham escolha, e saibam que têm direito a escrever sua história de forma diferente das que tentaram lhes impor. A escola, portanto, deve ser um ambiente demomacrático, onde os educandos possam se expressar, possam ver a possibilidade de mudança, de sonhar e de realizar. É preciso que seja permitido escolher mudar o caminho.

Para que essa escolha seja possível os educandos precisam saber e compreender sua história e sua realidade e assim vislumbrar sua trajetória até o futuro. Paulo Freire aborda a construção de uma *consciência reflexiva* por meio da educação para contribuição da construção desse processo de conhecimento do educando. Freire (2023) argumenta que, a compreensão da sua própria realidade leva o ser humano a levantar hipóteses a respeito dos diversos desafios que essa realidade traz e, conseqüentemente, procura soluções para esses desafios.

Essa *consciência reflexiva* adquirida permite que esse indivíduo seja capaz de transformar sua realidade e assim construir seu próprio mundo (FREIRE, 2023), seu futuro. A educação, nessa perspectiva, deve ser meio de transformação, promover um pensar livre e uma revolução interna e externa na vida dos educandos. Uma educação que permita que o educando declare: “Eu olhei para a estrada adiante e olhei para trás e, como não fiquei satisfeita, decidi sair da estrada e abrir um caminho novo”. (ANGELOU, 2023, p. 30) Assim, a seguir será abordado a relação educador-educando na construção de uma ambiente educacional emancipador que funcione como um

facilitador para a tomada de consciência, o incentivo à criticidade e, principalmente, a construção de um futuro livre das amarras do passado.

A relação educador - educando na construção de uma educação libertária

A construção de uma educação-libertária, pautada na relação educador-educando, exige a compreensão dos papéis de cada parte nessa dinâmica. Assim, como foi analisada a premissa que *fizeram de nós*, nesse momento a pretensão é abordar, através da *consciência reflexiva, como podemos ser diferentes com o que fizeram de nós*. Nesse sentido, abordar a relação educador-educando exige compreender o papel de cada um e suas contribuições para um ambiente educacional libertário e que garanta as ferramentas para a construção de um futuro que não seja apenas uma reflexo do passado, mas fruto de um presente reflexivo, crítico e livre.

A relação educador-educando deve ser direta e dialógica, a fim de criar um ambiente o qual o aluno seja o real protagonista e que contribua com sua vivência para o seu próprio processo de aprendizagem. Em razão disso, o educador tem a possibilidade de proporcionar as primeiras ferramentas que contribuem para o desenvolvimento pessoal de cada educando, permitindo que estes aprimorem suas capacidade e atinjam seus objetivos da forma mais prática possível para um futuro promissor. Nessa perspectiva, o educador estimula o educando a fazer uma reflexão sobre sua própria realidade contribuindo para que a *consciência reflexiva* floresça.

Esse estímulo não pressupõe que o educador está em um pedestal que o faz superior ao educando e detentor de todo o saber. Isso porque, quando se fala em protagonismo do educando, refere-se à ao fato de que o educando tem contribuições a ser feita para seu próprio processo de aprendizagem e consequente emancipação. Essa tese orienta a conscientização do educador de que seu papel é de condutor, facilitador e estimulador.

Nesse contexto, Austin Channing Brown, autora do livro: *I'm Still Here: black dignity in a world made for witness* (2018), para além de pontuar suas descobertas em um ambiente o qual mostrava a todo momento que ela não pertencia, menciona dois professores que ajudaram em sua trajetória. Ela pontua como eles a ajudaram a reivindicar o que ela queria, a fortalecê-la para usar sua própria voz e pontencializá-la, a não se calar frente ao racismo e a encontrar conforto na história do povo negro. Esses professores são exemplos do que uma educação libertária, não-neutra e responsável pode fazer na vida de um educando que tem muitas demandas, pouca visibilidade, muito potencial e um espaço na sociedade a ser reivindicado por meio de sua luta.

Professor McMath, Dr. Simms, and a handful of additional faculty and staff members helped me define what it meant to be a Black

student in white spaces. They helped me demand what I wanted. They made it safe for me to explore my own voice. Though I was often surrounded by witnesses, they reminded me that I was capable of responding to racist white people, and encouraged me to seek comfort in Black history and the healing of Black community. (BROWN, 2018, p. 67)

Todos aqueles que exercem o papel de educador precisam ser entusiasmados do ato de ensinar, ter prazer em seu ofício e, sobretudo, permitir que os educandos se sintam acolhidos. Bell Hooks relata que com a migração dos negros, no fim do apartheid, para as escolas brancas ela se deparou com um ambiente construído não para ensinar, mas para reforçar estereótipos racistas. A diferença entre os professores negros nas escolas destinadas unicamente para alunos negros era que esses educadores entendiam que existia uma luta por reconhecimento, por espaço e, sobretudo, por direitos e que essas crianças e jovens precisavam desde cedo estar cientes e preparadas para enfrentá-la. Bell Hooks expõe que:

Quando entramos em escolas brancas, racistas e dessegregadas, deixamos para trás um mundo onde os professores acreditavam que precisavam de um compromisso político para educar corretamente as crianças negras. De repente, passamos a ter aula com professores brancos cujas lições reforçavam os estereótipos racistas. Para as crianças negras, a educação já não tinha a ver com a prática da liberdade. Quando percebi isso, perdi o gosto pela escola. A sala de aula já não era um lugar de prazer ou de êxtase. (...). Essa transição (...) me ensinou a diferença entre a educação como prática da liberdade e a educação que só trabalha para reforçar a dominação. (HOOKS, 2012, p. 12)

Nesse sentido, o papel do educador é garantir que todos os educandos que compõem a sala de aula se sintam acolhidos. A citação acima nos orienta a analisar de que forma a educação está sendo conduzida, avaliar quais os reflexos desse passado excludente que ainda assombra e barra a construção de uma educação acolhedora, emancipadora e crítica. O passado não foi feito para se repetir, mas a partir dele conseguimos identificar como podemos ser diferentes por meio da observação de experiências não frutíferas de um passado não tão distante, que não deve ser esquecido, mas, tão pouco revivido.

Diante disso, a educação libertária, emancipadora e voltada a expandir as capacidades dos educandos para que eles a vivam plenamente, pressupõe a presença de educadores progressistas, educadores que veem na educação um direito humano que atinja todas as instâncias sociais e que capacite os indivíduos para uma vida socialmente não mais excludente. Esses professores devem compreender a educação como algo político, escolher seu lado e ser coerente com o seu dizer e suas ações. Nesse sentido, os educadores devem

ser mais do que transmissores de conteúdo, precisam ser incentivadores, bons ouvintes e parte da luta pela emancipação dos indivíduos, principalmente da classe popular, para um futuro transformado, não pela educação, mas pelos indivíduos transformados pela educação.

Essa relação educador-educando deve estar envolta de amor, não de um amor romantizado, mas que exige coragem para transformar, que exige respeito entre as partes, um amor não ingênuo frente a responsabilidade da educação na análise do passado, a reflexão do presente e a construção de um futuro livre. Assim, educação sem amor não existe, os educadores devem ser capazes de amar seus educando, suas histórias e a própria educação, pois, se não o faz, também não é capaz de educar (FREIRE, 2023). Essa educação-amor deve ser oferecida, deixada à disposição dos educandos deixando claro que o educador está disposto a compreender, ouvir e orientar.

Paulo Freire defendia que a educação não pode tudo, mas que, não podendo tudo deixa claro que pode alguma coisa. É essa “alguma coisa” que permite a transformação de vidas de crianças, na garantia de um futuro diferente do que possivelmente lhes seriam impostos devido sua classe social, de jovens, colaborando para que eles entendam seu lugar no mundo, o poder da sua voz e possam vislumbrar um futuro por meio da possibilidade de escrever sua própria história e de adultos, por meio da oportunidade de mudar sua realidade, ter mais oportunidades advindas da educação que agora lhes foi permitida. Essas possibilidades devem acontecer concomitantemente à “oportunidade para que os educandos sejam eles mesmos” (FREIRE, 2023, p. 41) e compreendam que seu próprio *ser* é suficiente para gerar transformação.

Ambiente escolar ativo, crítico e humano: movimentos sociais e políticas públicas transversais

Nos tópicos anteriores foram abordados pontos característicos vistos, neste artigo, como sendo primordiais na construção de uma educação libertária, dialógica e progressista. Mas, como pôr em prática esse modelo educacional? Como lutar para efetivação de uma educação que visa contribuir para a formação de seres críticos, conscientes e que busquem mudanças diante de uma realidade que busca um controle social muitas vezes pautado no adestramento e silenciamento dos indivíduos? A pretensão neste momento é identificar as possibilidades existentes dentro da realidade existente, mecanismos válidos e efetivos que possam ser usados a favor do objetivo trazido neste artigo, qual seja: a construção de uma ambiente escolar ativo, crítico e humano.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) é o documento que regula os direitos, garantias e deveres do âmbito educacional e reafirma a educação como um direito fundamental. Ao longo das previsões contidas

nessa lei encontra-se algumas vezes o termo *diversidade* no intuito de firmar o fato de que a educação deve abranger todos indistintamente a fim de que nada nem ninguém fique de fora da “maquinaria escolar brasileira” (GALLO, 2017). Assumir essa máxima exige que seja feito uma análise crítica por meio de alguns questionamentos: se todos indistintamente tiverem acesso à educação, que tipo de educação estará sendo fornecido? Essa educação está trabalhando com o intuito de incentivar a criticidade, com o intuito emancipador ou apenas para formar indivíduos que possam ser governados, em termos foucaultianos, por essa tecnologia do poder emanada pela governamentalidade instaurada?

A esse respeito o professor Silvio Gallo trabalha a abordagem do termo *diversidade* como algo utilizado pela governamentalidade democrático do Brasil a fim de reduzir as diferenças a fim de universalizar a educação formal voltada a formar cidadãos brasileiros para serem governados. Ele expõe que:

Em suma, defendo que podemos compreender nossa contemporaneidade brasileira através da construção em processo de um Estado governamentalmente democrático, que opera produzindo e constituindo cidadãos para serem governados segundo uma ordem policial (administrativa). No campo educacional, tal produção é visível, de modo especial no projeto de governar as diferenças, incluindo-as todas no projeto democrático, sob a batuta da afirmação da diversidade. O projeto é o de tudo abarcar, de modo universal, reduzir o diferente ao diverso. Tal processo implicou em avanços para a sociedade brasileira; mas também pode ser redutor, se levar a cabo seu intento universalizante. (GALLO, 2017, p. 1521)

Na perspectiva do autor, se focamos unicamente na diversidade mas não concomitantemente na diferença, deixa-se de lado a alteridade uma vez que “lidar com o diverso é lidar com distintas faces de nós mesmos, não com o totalmente outro” (GALLO, 2017, p.1523). A pretensão aqui não é de propor uma educação segregacionista, mas que agregue todas as diferenças, fazê-las ser respeitadas, preservadas e valorizadas em um ambiente seguro de escuta, diálogo e acolhimento.

Parte dessa construção será alavancada pelos educadores, educandos e todo e qualquer um que estiver diretamente ligado ao ambiente escolar e que exerça um papel na manutenção deste ambiente. Mas, sendo esta um direito fundamental, valendo-se da dimensão subjetiva pode e deve ser exigido e cobrado pelas pessoas a fim de serem garantidos de forma eficiente e sem privações. Por essa razão, movimentos sociais voltados para o âmbito educacional precisam ser elaborados como uma manifestação pedagógica voltada a garantir esse tão caro na construção de uma sociedade justa, emancipada e com oportunidades.

Movimentos Sociais voltados à conquista de direitos civis em algum momento abordam a educação como necessária e indispensável na luta dos indivíduos dentro de suas respectivas pautas. É possível identificar que a luta por direitos individuais não abre mão de uma luta coletiva e compreende que a educação é o primeiro passo na (re)construção da sociedade. Por essa razão, os movimentos sociais se transformam em manifestação pedagógica no momento em que contribuem para a formação da consciência individual e coletiva sobre a importância de ficarem inertes à violação de direitos.

Nesse sentido, compreender os movimentos sociais como manifestação pedagógica significa dar a eles um caráter de promover a reflexão a respeito dos direitos sociais aos quais cada um destes, em suas especificidades, estão reivindicando. Assim, é possível identificar que se a educação está presente nas pautas reivindicatórias deixa claro que esta tem um papel ímpar no que diz respeito a justiça social, política, economia, direito, dentre outros âmbitos sociais que são responsáveis na construção e regulação da sociedade. Assim, a finalidade dos movimentos sociais é lutar por um ideal, pelo que se acredita, por igualdade, justiça social, direitos civis, mas principalmente propor como atingir seus objetivos.

A exemplo disso o programa de 10 pontos dos Panteras Negras trazia algumas reivindicações que continuam a ecoar até os dias de hoje. Sobre a educação o ponto 5 reivindica:

5. Queremos uma Educação para o nosso Povo que Exponha a Verdadeira Natureza desta decadente sociedade americana. Queremos uma Educação que nos ensine a nossa verdadeira História e o nosso papel na sociedade atual. Acreditamos num sistema de ensino que dê ao nosso povo um conhecimento de si próprio. Se um homem não se conhece a si mesmo nem a sua posição na sociedade e no mundo tem poucas hipóteses de se identificar com o que quer que seja. (NEWTON, SEALE, 1966)

No Brasil encontramos movimentos que buscam também lutar por uma educação da perspectiva de potencializar a voz de crianças jovens e adultos com uma perspectiva racial, de classe e a necessidade do refazimento da história e as vertentes as quais não são abordado no modelo sistemática da educação a vigorar até os dias de hoje e a tornam elitista, muitas vezes racistas e machistas. Nessa perspectiva o Movimento Negro Unificado que tendo sido fundado em 1978 persiste até os dias de hoje, reivindica:

4- POR UMA EDUCAÇÃO VOLTADA PARA OS INTERESSES DO POVO NEGRO E DE TODOS OPRIMIDOS.

Sem dúvida, esta é uma razão soberana para que a comunidade aproprie-se de seu processo educacional e, soberanamente, imponha um projeto de cidadania baseado na educação de crianças, jovens e adultos para a luta de libertação do povo negro. Neste

sentido o MNU propõe duas linhas de atuação. UMA, que dê continuidade às pressões para a redefinição da escola, seus métodos e conteúdos; a OUTRA, prioritária, que busque construir uma proposta de EDUCAÇÃO AUTÔNOMA, sustentada pelo povo negro. Através dessas experiências, o MNU buscará mostrar ao NEGRO que ele é capaz de entender e modificar o mundo, que é ativamente livre para agir, julgar, compreender e criar. (Programa de Ação do Movimento Negro Unificado - Aprovado no IX Congresso Nacional Belo Horizonte, 13 a 15/04/1990).

Esses movimentos sociais contribuem para reflexão a respeito do tipo de educação que está sendo oferecida, como era e como está o âmbito educacional, se está contribuindo para o crescimento social e pessoal dos educandos se já não passou da hora de romper com esse modelo educacional sistematizado, conteudista e classista. Essas manifestações pedagógicas são um despertar da ilusão de que a educação tal qual se apresenta até os dias de hoje não é capaz de contribuir para a transformação dos educando para que possam acordar do sono dogmática de um futuro pré-estabelecido, principalmente quando falamos da classe popular e todas as vertentes que a compõe.

Políticas públicas transversais

A transversalidade das Políticas Públicas indicam a necessidade de abranger diversas áreas para a efetivação completa e concreta de um direitos e a resolução efetiva de uma digressão constitucional, sobretudo quando estamos frente à violação de uma direito. Sendo assim, pensar uma política pública educacional exige analisar todos os fatores que contribuem para um ambiente educacional seguro, eficiente e acolhedor, não apenas para os educandos, como também para os educadores. A partir disso, a pretensão é abordar os fatores necessários para a construção de uma política pública educacional transversal que possibilite a construção de um ambiente educacional tal qual abordado anteriormente. Nesse sentido, como pensar uma política pública educacional que seja capaz de atingir todos os âmbitos sociais que se mostram direta ou indiretamente ligados à educação e seus efeitos na vida da população?

A responsabilidade da educação é muito maior do que a transmissão de conhecimento. Ela envolve aprender a viver em sociedade, ocupar espaços na sociedade, ter mais oportunidades, segurança e liberdade. Para isso, essas políticas públicas precisam pensar uma base fortalecida para educação, começando pela garantia de que os educadores tenham um acompanhamento psicológico para que possam cuidar de sua saúde mental e estejam bem para enfrentar situações que, não seriam de suas responsabilidades, mas que por vezes adentram ao âmbito escolar.

O ambiente de trabalho, a relação com os educadores, que por vezes trazem questões externas para dentro do âmbito educacional e, por vezes a falta de infraestrutura das escolas, fazem com que os educadores tenham um desgaste emocional muito grande, podendo acarretar doenças psicológicas que prejudicam seu trabalho tendo efeitos negativos inclusive em suas vidas privadas. Nesse sentido, esses efeitos negativos são desencadeados por alguns fatores,

Entre eles, está a exposição dos professores a temperaturas inadequadas, ruídos, superlotação das salas, cansaço extremo pelas longas jornadas de trabalho, dupla jornada das mulheres, além da falta de tempo para si e para se atualizarem. E paralelamente o levantamento registrou que há problemas sócio familiares dos alunos, multiplicidades de tarefas do educador simultaneamente às posturas desconfortáveis, falta de valorização, burocratização das atividades, falta de diálogo com a administração das escolas e expansão dos contratos de trabalhos temporários e eventuais. (RESK, 2011, p. 27-28).

Por isso, dentro da transversalidade das políticas públicas educacionais é preciso ter o olhar atento aos educadores que são a base da educação. Pensar formas de cuidar de quem cuida e de fazer com que se sintam acolhidos e garantir que o ambiente de trabalho esteja adequado para que possam desenvolver suas funções de forma segura e com qualidade.

O cuidado com os educadores vem também da necessidade de estar atento ao âmbito familiar dos educandos. A forma como os alunos reagem dentro da escola, muitas vezes, é reflexo de sua relação familiar. Esse fator faz com que, muitas vezes, os educadores tenham que lidar com questões às quais não se relacionam com as suas funções, isso porque, a forma como os pais reagem aos educandos, quando se mostram desrespeitosos mostra como a desestruturação familiar também traz problemas aos educadores. A sociedade muitas vezes exige que a escola cumpra o papel da família, fazendo com que a demanda dos educadores dobre e gera um desgaste físico e mental (RESK, 2011).

Além disso, é importante manter firme a relação entre o âmbito familiar e a escola para que se construa uma base fortalecida e eficiente no processo de aprendizagem do educando. Aqui identificamos a necessidade de políticas públicas voltadas ao acompanhamento psicológico dos educandos para identificar quais os fatores que, por vezes, prejudicam a sua trajetória educacional. Ter disponíveis profissionais que contribuam para os educandos possam se desenvolver tanto na parte pedagógica quanto social, cuidando da sua saúde mental.

O Estado precisa estar atento para que os programas sociais abranjam não apenas questões econômicas e sociais, mas que tenham um cuidado es-

pecial no acompanhamento familiar, educacional e cultural. Por essa razão, é de suma importância compreender que tudo que envolve a sociedade e sua construção precisa estar de alguma forma interligada para que possamos formar uma sociedade mais justa. Assim, faz-se necessário pensar políticas públicas que engajem projetos voltados ao acompanhamento social, intelectual e psicológico da população. Projetos que viabilizem “o acompanhamento de escolares, professores, pais e comunitários do entorno das instituições escolares onde irá ser desenvolvido” (CASTRO, 2023, p. 11). Assim, a proteção e deu construir um lugar seguro, de escuta, que permita contribuir efetivamente para o desenvolvimento dos educandos.

Considerações finais

A *consciência reflexiva* é parte do processo educacional dos indivíduos e principalmente desse movimento de cura proposto acima. Nesse sentido, o debate em torno da educação e suas instâncias exige que seja pensado concomitantemente com o papel do educador nesse processo educacional crítico e emancipador. A proposta é de um ambiente educacional participativo, preocupado, eficiente e libertador. A pretensão é libertar mentes, fazer ser ouvidas as vozes que a tempos vem sendo silenciadas, mostrar um mundo em que o ambiente escolar não seja mais uma vítima do elitismo. Educação é um direito cheio de direitos, ou seja, por meio dela encontramos guarida para lutar por vários outros direitos fundamentais que a muito tempo vem sendo renegados a classe popular.

A participação direta dos educandos no seu processo de conhecimento e autoconhecimento é primordial. É preciso escutar esses educandos e não tratá-los como se fossem uma folha de papel em branco. Nesse sentido, a educação libertária pressupõe a presença de educadores progressistas, educadores que veem na educação um direito humano que atinja todas as instâncias sociais e que capacite os indivíduos para uma vida socialmente não mais excludente. Nessa perspectiva, se os movimentos sociais são manifestações pedagógicas, se contribuem para a reflexão a respeito das privações e colaboram para que as vozes ecoem, para que a classe popular se faça ser vista, é preciso que as reivindicações que derivam desses movimentos tomem forma e se efetivem. Por essa razão é de suma importância que políticas públicas estejam sendo pensadas concomitantemente às lutas dos movimentos.

Referências

ANGELOU, Maya. **Não trocaria minha jornada por nada**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2023. ISBN 978-65-5640-691-6.

BROWN, Austin Channing. **I'm Still Here: Black dignity in a world made for whiteness**. 1. ed. United States: Virago, 2018.

CASTRO, Ewerton Helder Bentes. **Plantão psicológico em escolas da rede**

pública de ensino em Manaus: possibilidades e perspectivas. *Amazônica - Revista de Psicopedagogia, Psicologia escolar e Educação*, [s. l.], v. 16, 1 jan. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/amazonica/article/view/11486>. Acesso em: 4 dez. 2024.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023. ISBN 978-85-7753-4227-2

GALLO, Silvio. **Políticas da diferença e políticas públicas em educação no Brasil**. *Educação e Filosofia*, Uberlândia, v. 31, n. 63, p. 1497-1523, 17 maio 2017. DOI <https://doi.org/10.14393/revdefil.issn.0102-6801.v31n63a2017-10>. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1982-596x2017000301497&script=sci_arttext. Acesso em: 30 nov. 2024.

HOOKS, Bell. **Ensinando a Transgredir:** A educação como prática da liberdade. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. ISBN 978-85-7827-703-1.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO (Belo Horizonte). MNU. **Programa de Ação do MNU**. Movimento Negro Unificado: Segura e Lança Brasil, Belo Horizonte, n. 63, p. 1497-1523, 1990. Disponível em: [https://mnu.org.br/mnu-2/#:~:text=O%20Movimento%20Negro%20Unificado%20\(MNU,Pau-lo%20em%20pleno%20regime%20militar](https://mnu.org.br/mnu-2/#:~:text=O%20Movimento%20Negro%20Unificado%20(MNU,Pau-lo%20em%20pleno%20regime%20militar). Acesso em: 4 dez. 2024.

NEWTON, Huey; SEALE, Bobby. Programa dos 10 pontos dos Panteras Negras. **InSURgência:** revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 2, n. 1, p. 531-534, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/download/19023/17593/32101>. Acesso em: 28 fev. 2024.

RESK, Sucena Shkrada. **Convivendo com o inimigo**. In: *Revista Psique Ciência & Vida*; 2011, p. 27 a 34.

A MEDITAÇÃO: UMA ESTRATÉGIA PARA A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PAZ

Ana Cristina Mendes

Doutoranda em Educação, Arte e História da Cultura pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

Resumo:

Este artigo tem como objetivo demonstrar a importância da pedagogia social e dos direitos humanos no processo formativo do sujeito, destacando como essas bases promovem o desenvolvimento integral. Com ênfase no autoconhecimento proporcionado pela meditação, é possível que esse tripé - meditação, pedagogia social e direitos humanos - reverbere na construção de uma cultura de paz. A meditação tem sido cada vez mais praticada como uma ferramenta para “limpar” os caminhos pré-traçados da mente, resultando em benefícios como a redução do estresse, o manejo da ansiedade, além da melhora no desempenho cognitivo, na atenção e no foco. Tanto a pedagogia social quanto os princípios dos direitos humanos são pilares essenciais para a formação integral do indivíduo, contribuindo para o seu desenvolvimento cognitivo, moral e emocional. Em um mundo cada vez mais globalizado, tecnológico e diversificado, é fundamental que o processo educativo contemple, além da aquisição de conhecimentos técnicos e acadêmicos, o ensino de valores éticos, o respeito aos direitos humanos e a valorização da convivência pacífica. Nesse sentido, o papel da pedagogia social, alicerçada nos direitos humanos universais, torna-se central, pois oferece ao sujeito as ferramentas necessárias para lidar com a diversidade de saberes, culturas e sistemas de direitos que permeiam a sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Meditação; Pedagogia; Direitos; Humanidade.

Introdução

Em um contexto global cada vez mais caracterizado pela polarização e por conflitos, o ambiente de aprendizagem emerge como um espaço estratégico para a promoção de valores como o diálogo, a cooperação e paz. Entre as diversas abordagens destinadas a fortalecer a cultura de paz nas instituições de ensino, a meditação tem se destacado como uma opção pedagógica de grande relevância. Por meio de práticas contemplativas, tanto estudantes

quanto educadores são incentivados a desenvolver habilidades socioemocionais essenciais, tais como a empatia, a autorregulação emocional e o autocuidado, fatores que contribuem significativamente para a construção de relações mais harmônicas e colaborativas no espaço educacional.

Ao analisar os impactos da meditação na pedagogia, observa-se uma aproximação com uma educação que vai além da mera transmissão de conteúdos acadêmicos, formando sujeitos éticos, conscientes de si e do outro e, desse modo, promovendo uma transformação social profunda. Nesse sentido, a meditação transcende sua função de prática individual, tornando-se um elemento central para a construção de uma pedagogia comprometida com a paz social, o respeito aos direitos humanos e a promoção de uma cidadania ativa.

Além de um instrumento pedagógico dinâmico e eficaz, a meditação pode configurar-se como uma prática que resgata o bem-estar e a cooperação no cotidiano escolar. Considerando que esse ambiente pode ser marcado por pressões externas, prazos, provas e metas, tanto estudantes quanto educadores são impactados pelo estresse, o que pode afetar o processo de ensino-aprendizagem. Assim, a introdução de práticas meditativas permitiria a criação de um espaço de pausa, acolhimento e relaxamento, onde é possível reconectar-se com o presente e cultivar a atenção plena no momento.

De acordo com Vascounto (2013), “meditar por alguns minutos interfere no funcionamento do sistema nervoso autônomo, provocando a sensação de relaxamento e quietude pela redução da frequência cardíaca e respiratória do indivíduo”. Isso não só favorece o equilíbrio emocional, como também promove uma melhor concentração, disposição para o aprendizado e a redução de comportamentos agressivos, resultando em um ambiente escolar mais saudável e pacífico.

A pedagogia social e a cultura da paz

A Pedagogia Social é uma área epistemológica voltada para a compreensão da relação entre educação e sociedade, especialmente em situações de vulnerabilidade ou exclusão social. Seus principais objetivos incluem a elaboração de um conceito de educação a partir de uma perspectiva social, promovendo a integração de instituições sociais e o fortalecimento tanto do coletivo quanto do individual em grupos e pessoas em situação de risco social.

As principais áreas de atuação da Pedagogia Social incluem a educação comunitária, a educação popular, a educação de jovens e adultos, a educação social e a educação para a cidadania, todas orientadas para a promoção da inclusão e da justiça social. Dessa forma, a Pedagogia Social pode ser compreendida como um conjunto de práticas pedagógicas e sociais que visam à inclusão, à igualdade e à formação cidadã.

Você, eu, um sem número de educadores sabemos todos que a educação não é a chave das transformações do mundo, mas sabemos também que as mudanças do mundo são um que fazer educativo em si mesmas. Sabemos que a educação não pode tudo, mas pode alguma coisa. Sua força reside exatamente na sua fraqueza. Cabe a nós pôr sua força a serviço de nossos sonhos. (FREIRE, 1991, p. 126).

Ao incorporar os princípios dos direitos humanos à pedagogia social, propõe-se promover não apenas o acesso ao conhecimento, mas também o reconhecimento das múltiplas identidades e experiências dos sujeitos, fortalecendo a convivência pacífica e o respeito mútuo. É importante ressaltar que as dimensões cognitiva, moral e emocional estão interligadas no processo de construção do conhecimento e não podem ser dissociadas. A aprendizagem não se restringe ao campo técnico, mas inclui a capacidade de refletir sobre os próprios valores, comportamentos e relações sociais. Para Bourdieu (1998), “o corpo está ligado a um lugar por uma relação direta, de um contato que não é senão uma maneira entre outras de entrar em relação com o mundo”.

A prática da meditação nos ambientes de aprendizagem, conforme verificado por diversos autores, promove uma educação mais inclusiva e igualitária ao contemplar as necessidades individuais dos alunos. Muitos aprendizes enfrentam desafios emocionais, sociais e psicológicos que dificultam sua inserção plena no ambiente escolar, e práticas contemplativas podem ser uma forma de lidar com essas questões. Ao promover a introspecção e o autoconhecimento, a meditação contribui para que os alunos desenvolvam uma maior compreensão de suas próprias emoções e das emoções dos outros, fortalecendo as relações interpessoais e combatendo a exclusão social. Assim, a meditação contribui para a criação de um ambiente de respeito mútuo e acolhimento, onde as diferenças são valorizadas e onde todos se sentem parte da comunidade escolar, fortalecendo a cultura da paz.

Ao integrar a meditação à pedagogia social, constrói-se, portanto, uma educação voltada para a transformação social, na qual a cultura de paz é um valor central. Essa abordagem está alinhada aos princípios de uma educação crítica e emancipadora, conforme proposto por pensadores como Paulo Freire e Edgar Morin. Nesse sentido, a meditação torna-se uma prática que não se limita ao âmbito pessoal, mas que pode potencializar a ação coletiva e o engajamento social. A formação de sujeitos éticos e conscientes, promovida pela integração da meditação na educação, é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, que valoriza a paz, a solidariedade e os direitos humanos.

O desenvolvimento cognitivo do sujeito, que envolve o raciocínio, a memória e a resolução de conflitos, está integrado ao desenvolvimento moral e emocional. Segundo teóricos como Jean Piaget, a moralidade não

é inata, mas sim aprendida através das interações sociais e do exercício do pensamento crítico. Nesse sentido, a pedagogia social conectada aos direitos humanos surge como uma ferramenta para a criação de espaços de diálogo e reflexão, onde questionar, debater e compreender as diferentes perspectivas sobre justiça, igualdade e direitos humanos fazem parte do processo de conhecimento integral de cada aprendiz. Esse processo fomenta não apenas a capacidade crítica, mas também a empatia e o respeito pelo outro.

No Brasil, a meditação foi incluída na **Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (SUS, PNPIC)**, por meio da Portaria nº 849/GM/MS, de 27 de março de 2017, institucionalizando o uso da meditação no Sistema único de Saúde (SUS). Essa inclusão representa o reconhecimento dos benefícios da meditação para a saúde mental, física e emocional.

Meditação e desenvolvimento emocional

A meditação, frequentemente compreendida como uma prática de introspecção e autoconhecimento, vai além de suas funções individuais e apresenta-se como um instrumento de transformação social. Meditar propõe, de forma essencial, voltar a sentir e perceber o que somos, um exercício de reumanização que, livre de expectativas e presunções, nos conecta ao coletivo. Esse processo não aliena o sujeito do mundo, mas o impulsiona a formar alianças e partilhar afetos.

Além do desenvolvimento moral, a pedagogia social contribui para o desenvolvimento emocional, um aspecto muitas vezes negligenciado nos ambientes de aprendizagem. A educação emocional, que inclui a capacidade de reconhecer e gerenciar as próprias emoções, é fundamental para o equilíbrio e bem-estar do sujeito. Ao compreender suas emoções e as dos outros, o aprendiz torna-se mais apto a lidar com conflitos de maneira pacífica, promovendo uma convivência harmoniosa e colaborativa. É nessa articulação entre a pedagogia social e os direitos humanos que o sujeito aprende a respeitar a diversidade e a valorizar o diálogo como ferramenta para a resolução de conflitos.

A meditação, à primeira vista, pode parecer uma prática isolada e voltada para o autocuidado. Contudo, ao aprofundarmos seu significado, percebemos que ela se alinha profundamente com os valores de uma pedagogia humanizadora. Ao proporcionar um espaço de reconexão consigo mesmo e com o outro, a meditação possibilita que os indivíduos transcendam suas preocupações imediatas e cultivem uma maior consciência de interdependência e empatia. Esse processo é fundamental para uma educação comprometida com a paz social, pois o primeiro passo para a convivência harmoniosa é o reconhecimento de nossa interligação e interdependência.

Nos ambientes de aprendizagem, como as escolas, onde muitas vezes predominam conflitos, competitividade e pressão por resultados, a introdu-

ção de práticas meditativas pode transformar as dinâmicas de poder e relacionamento, sendo uma alternativa eficaz para o manejo do estresse. Ao voltar-se para dentro, os aprendizes são incentivados a identificar suas emoções, reduzir o estresse e promover a autorregulação. Esse movimento interno, no entanto, não os isola de seu entorno, mas os prepara para interações mais construtivas e saudáveis. A prática meditativa, longe de anestesiar ou afastar do mundo, fortalece o sentido de coletividade, o retorno à humanidade e a compreensão de que é preciso estar e ser coletivo. Por meio do encontro com outros humanos, valoriza-se o simples ato de se conectar.

De acordo com Goleman (2017), “concentração e atenção não são capacidades equivalentes, embora exista uma relação entre elas. A atenção pode ser definida como a habilidade de estar alerta e receptivo por meio dos sentidos, permitindo a percepção e assimilação de informações”. De maneira mais precisa, a atenção corresponde a um estado de vigilância em que o indivíduo se mantém sensível aos estímulos externos, sendo a concentração necessária para a seleção das informações relevantes nesse contexto.

Para Freire, a educação é um ato de libertação que exige a conscientização crítica e o diálogo. A meditação, como prática de autocompreensão e empatia, pode ser um importante recurso nesse processo de conscientização. Da forma semelhante, Morin enfatiza a necessidade de uma educação que aborde a complexidade e as interconexões do mundo, sendo a meditação um meio de reconectar o indivíduo com sua humanidade e o coletivo, contribuindo para essa visão holística.

É importante destacar que uma educação afetiva e amorosa promove o encontro autêntico entre os sujeitos. A meditação, nesse sentido, abre caminhos para um espaço de generosidade e compartilhamento de afetos, criando um ambiente de aprendizagem mais acolhedor e inclusivo. Ao ensinar aprendizes a meditar, os educadores não apenas promovem o bem-estar individual, mas também fortalecem uma cultura de respeito, solidariedade e cooperação, pilares fundamentais de uma pedagogia voltada para os direitos humanos e para a promoção da paz.

Direitos Humanos e educação para cultura da paz

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948), marco histórico internacional, estabelece os direitos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação. No contexto educacional, o **artigo 26** reforça o direito à educação, destacando que esta deve ser orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

No Brasil, a **Constituição Federal de 1988** corrobora esse princípio, definindo a educação como um direito de todos e um dever do Estado e

da família, com vistas ao pleno desenvolvimento da cidadania e à qualificação para o trabalho. Além disso, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** e a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)** consolidam a educação como um instrumento essencial para a promoção da igualdade, da justiça social e do combate a todas as formas de exclusão.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). (**Artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988** - que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais).

A formação de cidadãos conscientes e comprometidos está diretamente relacionada à promoção dos princípios de igualdade, dignidade e liberdade. A igualdade, conforme Paulo Freire, é essencial para uma educação libertadora, pois “não há diálogo, se não há um profundo amor pelo mundo e pelos homens” (FREIRE, 1987). Nesse sentido, uma educação que valoriza a igualdade reconhece que todos os indivíduos possuem o mesmo potencial de aprendizagem e a mesma capacidade de transformação social.

Conectando esses princípios à prática meditativa, é possível potencializá-los quando os agentes de transformação social, ou seja, os aprendizes, se apropriam de seus potenciais - sejam eles direitos, deveres, ou principalmente, saberes ancestrais. Para que isso se torne vívido, é essencial que esses indivíduos estejam conectados com quem realmente são. A prática da meditação pode ser o fio condutor que liga o Ser ao Saber.

Os princípios que fortalecem uma convivência harmoniosa e justa passam, primeiramente, pela humanização do sujeito, onde o respeito por si mesmo, por suas crenças, valores e saberes comunga com o respeito mútuo e a cooperação entre os demais. Essas práticas fundamentais para a construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática.

A dignidade e a liberdade, por sua vez, também são pilares centrais para a construção de uma cidadania ativa. Segundo Santos (2010), “a dignidade humana não pode ser negociada e deve ser defendida em todas as esferas da vida social. A liberdade, nesse contexto, é o alicerce que garante a capacidade dos sujeitos de se expressarem plenamente, sem medo ou repressão”. Dessa forma, a educação que valoriza a dignidade e a liberdade cria condições para que os indivíduos se tornem críticos, autônomos e capazes de lutar por seus direitos e pelo bem comum.

Esses marcos legais e filosóficos influenciam diretamente as práticas pedagógicas, demandando que os espaços de aprendizagem, como as escolas, e os educadores promovam um ambiente inclusivo, pautado pelo respeito à diversidade e pelos princípios democráticos. A pedagogia social, articulada por autores como Paulo Freire, desempenha um papel central ao pro-

por uma educação libertadora e crítica, que busca não apenas a transmissão de conhecimentos, mas a transformação da realidade social. Nesse sentido, a pedagogia social deve estar alinhada aos direitos humanos, promovendo a participação ativa dos aprendizes e incentivando o pensamento crítico sobre temas como justiça, equidade e dignidade. Dessa forma, a educação se torna um espaço de emancipação, onde os direitos fundamentais são não apenas ensinados, mas vivenciados e experimentados na prática cotidiana.

A meditação, enquanto prática pedagógica, vai além do simples ato de introspecção e autocuidado, apresentando-se como uma ferramenta para a construção de uma cultura de paz social nos ambientes de aprendizagem. Ao cultivar a empatia, o autocuidado e o senso de interdependência, a meditação contribui para a formação de sujeitos mais conscientes de si e do outro, promovendo uma convivência mais harmoniosa e solidária. Assim, ao incorporar a meditação no contexto educacional, promove-se uma educação transformadora, comprometida com os princípios de justiça, equidade e respeito aos direitos humanos.

Em um mundo que necessita urgentemente de práticas que fomentem a cultura da paz e o diálogo, a meditação desponta como uma aliada poderosa para a construção de uma pedagogia verdadeiramente humanizadora. Como prática de promoção da paz social, a meditação internaliza os princípios dos direitos humanos, pilares essenciais para a formação integral do indivíduo. Em um mundo cada vez mais globalizado e diversificado, é fundamental que o processo educativo contemple os valores éticos, o respeito aos direitos humanos e a valorização da convivência pacífica.

Freire (1970) acreditava na educação como um processo de conscientização que leva à transformação social. Sua abordagem coloca o aprendiz no centro do processo, estimulando a participação ativa, a reflexão crítica e a construção coletiva do conhecimento. Durante o processo educativo, os aprendizes são expostos a diferentes sistemas culturais e saberes, o que enriquece sua percepção do mundo e fortalece sua capacidade de convivência pacífica. Essa exposição, no entanto, precisa estar associada a práticas que possibilitem a introspecção, como a meditação, que cria um elo entre o interno e o externo.

Nesse contexto, a educação amparada pela prática meditativa e pelos princípios universais dos direitos humanos possibilita não apenas o ensino de aspectos legais e institucionais dos direitos, mas também promove uma cultura de respeito, dignidade e solidariedade. A interseção entre pedagogia social, direitos humanos e meditação constitui, portanto, uma base sólida para a formação de sujeitos conscientes de suas responsabilidades sociais e comprometidos com a promoção da justiça e da paz.

Ao abordar os desafios contemporâneos, como a exclusão social, as desigualdades de gênero e raça, e a violência, os indivíduos tornam-se mais preparados para enfrentar essas questões de maneira ética e colaborativa.

Além disso, o desenvolvimento do autoconhecimento, promovido por essas práticas, possibilita que o sujeito se perceba como agente transformador da sociedade, reconhecendo a importância de suas ações e decisões no coletivo.

Conclusão

A Pedagogia Social articulada com os Direitos Humanos é uma ferramenta poderosa para o desenvolvimento integral do sujeito, abrangendo as dimensões cognitiva, moral e emocional. Durante o processo formativo, o indivíduo aprende a lidar com a diversidade de saberes, culturas e direitos que caracterizam a sociedade contemporânea, promovendo uma convivência pautada pelo respeito, pela inclusão e pela paz. O autoconhecimento, a capacidade de reflexão crítica e a internalização de valores éticos emergem como pilares desse processo, que visa formar sujeitos conscientes de seus direitos e responsabilidades, aptos a contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária. Assim, a articulação entre educação social e os direitos humanos consolida-se como base indispensável para uma prática pedagógica transformadora e humanizadora.

Conforme observado por Jain *et al.* (2007), “a prática da meditação pode promover o desenvolvimento de características psicológicas positivas, em parte devido à sua capacidade de diminuir pensamentos ruminativos e distrativos”. Em um estudo comparativo entre os efeitos da meditação e do relaxamento corporal, foi evidenciado que ambas as técnicas diminuem o sofrimento psicológico e aumentam dos afetos positivos. Entretanto, a meditação apresentou um impacto mais significativo no incremento dos afetos positivos quando comparada ao relaxamento corporal, destacando-se como uma ferramenta potencial para o bem-estar emocional e social.

Para Paulo Freire, a humanização é uma vocação inerente ao ser humano, que se contrapõe à desumanização, também inerente à condição humana e frequentemente vivida em contextos de opressão. Ele defendia que a educação deve atuar como instrumento de humanização, proporcionando aos indivíduos oportunidades de autoconhecimento e reflexão crítica sobre si mesmos e sobre o mundo que habitam. Essa abordagem educativa permite que os sujeitos transcendam as limitações impostas por estruturas desumanizadoras e participem ativamente da transformação de suas realidades.

Conclui-se que a meditação se revela como um caminho para redescobrir a profundidade da experiência humana, promovendo uma maior consciência sobre a transitoriedade da existência e resgatando valores essenciais, como a capacidade de amar e de se conectar com os outros. Longe de representar uma fuga da realidade, a prática meditativa possibilita uma reintegração ao mundo, incentivando a construção de relações baseadas na solidariedade, amparo mútuo e compaixão. Dessa forma, a meditação torna-se uma ferramenta para fortalecer a Pedagogia Social e os princípios fundamentais

dos Direitos Humanos. Além de criar laços humanos, ela inspira a criação de ambientes de aprendizagem mais acolhedores e solidários, promovendo uma convivência mais inclusiva, justa e pacífica.

Referências

ANTUNES, Diogo Silveira Heredia. **Práticas Meditativas: Escolas Em Conexão Com o Desenvolvimento Humano Integral, Promoção De Saúde E Uma Cultura De Paz**. Programa De Pós-Graduação em Educação, PUC/RS, 2023.

BOURDIEU, Pierre. **“Campo intelectual e projeto criador”**. In: POUILLON, Jean (Org.), Problemas do estruturalismo, Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

A escola conservadora: “As desigualdades frente à escola e à cultura”. In: _____. Escritos de educação, Petrópolis: Vozes, 1998.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários a pratica educativa**. 68ª Ed, Rio de Janeiro/São Paulo, Paz e Terra, 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 53ª Ed, Rio de Janeiro/São Paulo, Paz e Terra, 1987.

GADOTTI, Moacir. História das ideias pedagógicas. São Paulo: Editora Ática, 2003.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais na contemporaneidade**. Rev. Bras. Educ. [online], vol.16, n.47, p. 333-361. ISSN 1413-2478, 2011.

GOLEMAN, Daniel. **O cérebro e a inteligência emocional: Novas perspectivas**. São Paulo, Editora Objetiva, 2012.

HERMÓGENES, José. **Yoga para nervosos**. 47ª ed. Rio de Janeiro: Nova Era, 2012.

HOOKE, Bell. **Ensinando a transgredir: A Educação Como prática da Liberdade**. São Paulo - Editora Martins Fonte, 2017.

JAIN, S., et al. **A randomized controlled trial of mindfulness meditation versus relaxation training: Effects on distress, positive states of mind, rumination and distraction**. Annals of Behavioral Medicine, 33(1), 11-21, 2007.

KABAT-ZINN, Jon. **Atenção plena para iniciantes**. Rio de Janeiro: Sextante, 2017.

KOZASA, ELISA HARUMIA. **Prática de meditação aplicada ao contexto da saúde -Saúde Coletiva**, vol. 10, núm. 3, p. 63-66. Editorial Bolina. São Paulo, Brasil, 2006.

KRISHNAMURT, Jiddhu. **A Única Revolução - Terra sem Caminho**, In: Amarel, Moacir, Rio de Janeiro. Editora Sextante, 2008.

MATURANA, Humberto. **A Ontologia da Realidade**. Belo Horizonte/MG. Ed. UFMG, 1997.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 21ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

MORIN, Edgar. **Ensinar a viver: manifesto para mudar a educação**. Trad. Edgar de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Porto Alegre: Sulina, 2015.

NHAT HANH, Thich. **Transformações na Consciência: de acordo com a psicologia budista**. São Paulo: Pensamento, 2006.

PIAGET, Jean. **Psicologia e Pedagogia**. São Paulo, Editora Forense, 1998.

SANTOS, F. H., & Machado, D. R. “**Mindfulness-based interventions for the treatment of depressive and anxiety disorders: A systematic review.**” Brazilian Journal of Psychiatry, 2018.

SANTOS, Karine. **Paulo Freire e a Educação Social: inspirações emergentes à prática emancipadora**. <http://quadernsanimacio.net>; nº 29; ISSN: 1698-4404, 2019.

TERZI, Alex Mourão; et al. **Meditação e habilidades socioemocionais: os distintos lugares de fala**. In: Gonçalves; et al. (org). Engajamento em foco: Língua, discursos históricos e representações sociais. São Carlos/SP. Pedro e João editores. 2022

VASCOUTO, H. D.; SBISSA, P.; TAKASE, E. **A utilização da meditação no contexto escolar: uma análise da literatura**. Revista Caminhos, On-line, “Humanidades”, Rio do Sul, v. 4, n. 6, p. 87-106, 2013.

Ministério dos Direitos Humanos - **Plano nacional de educação em direitos humanos. Brasil** -<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acessado em fevereiro 12 de 2024.

Ministério da Educação. Brasil - **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**.

Ministério da Saúde. Brasil - **A Portaria nº 849/GM/MS, de 27 de março de 2017**.

Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal Brasileira (ECA)**. Brasil, 1990.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasil - **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. 1996.

Apoio Cultural:



www.edbrasilica.com.br
contato@edbrasilica.com.br



www.edicoesbrasil.com.br
contato@edicoesbrasil.com.br

Anais de Artigos Completos - Volume 10

IX CIDHCoimbra 2024

Organizadores:

Vital Moreira

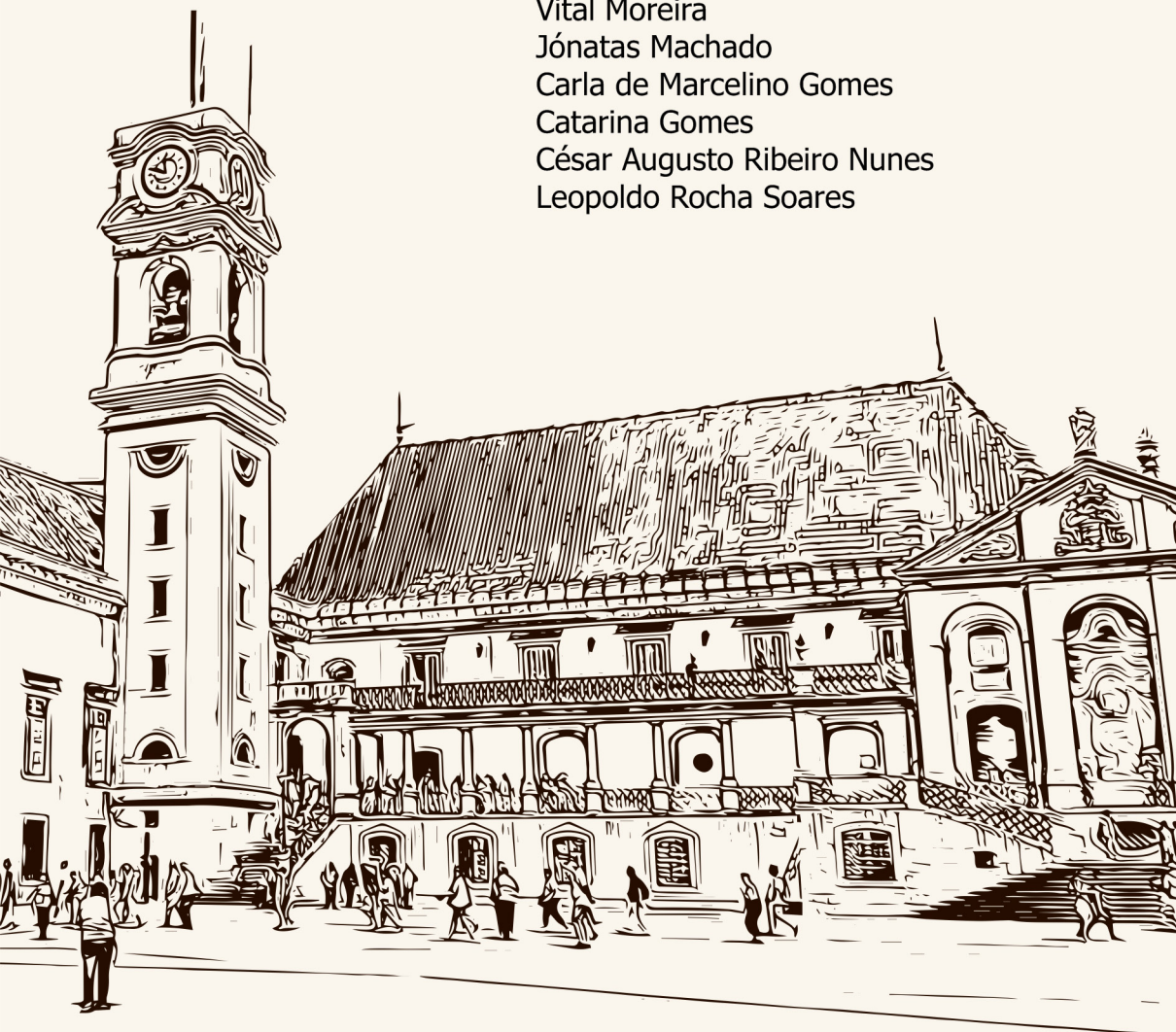
Jónatas Machado

Carla de Marcelino Gomes

Catarina Gomes

César Augusto Ribeiro Nunes

Leopoldo Rocha Soares



ISBN 978-65-5104-110-5



9 786551 104110 5

